



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 167/2020 – São Paulo, sexta-feira, 11 de setembro de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016971-22.2019.4.03.6100 / CECON-São Paulo

AUTOR: JOSE ROBERTO DA CRUZ

CURADOR: VIVIANE CANTIERI DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANNA IGNACIO - SP247359,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - PE21714

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **1º de outubro às 15:00 horas**.

Em princípio, a **audiência será remota**, mas caso tenhamos orientação diversa, entraremos em contato.

As partes deverão manifestar interesse em participar da audiência virtual até o dia 29/09/2020 às 18:00 horas, impreterivelmente, informando e-mail e telefone com WhatsApp dos interessados. As informações deverão ser encaminhadas para o e-mail ADMSP-NUAC@trf3.jus.br ou para o fone (11) 99267-7346(WhatsApp).

No envio da mensagem, deve constar o nome das partes e o número do processo.

Após o recebimento das informações, as partes receberão por e-mail a data e hora da audiência, bem como as orientações para acesso ao sistema e participação da audiência virtual.

SãO PAULO, 9 de setembro de 2020.

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0024953-27.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: N M ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MONTEIRO BARRETO - SP257497, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes quanto à resposta do ofício no prazo de 10(dez) dias,

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009270-18.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MANOEL ALMEIDA E SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANK SNEI GERALDO FREITAS - SP133287

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL

DESPACHO

Promova a parte impetrante, no prazo de 10(dez) dias, a indicação da autoridade impetrada e seu respectivo endereço.

Após, tornemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011288-67.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLINICA DE OBSTETRICIA VITORIALTD.A.

Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983, HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

CLÍNICA DE OBSTETRÍCIA VITÓRIA LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito de apurar, calcular e recolher a base de cálculo do Imposto de Renda sobre o lucro presumido no percentual de 8% e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido no percentual de 12%, nos moldes estabelecidos na Lei n.º 9.249/95.

Narra a autora, em síntese, que é clínica médica especializada em ginecologia e obstetrícia, e realiza exames diagnósticos e procedimentos cirúrgicos, tratando-se de *“empresa devidamente constituída sob a forma de sociedade empresária, registrada perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, tendo como apuração o lucro presumido e possui alvará da Vigilância Sanitária”*; e, portanto, atende aos requisitos da Lei n.º 9.249/95.

Sustenta que os serviços por ela oferecidos são *“extremamente complexos e específicos”*, tais como os oferecidos pelos hospitais, razão pela qual tem direito ao benefício fiscal previsto na referida lei.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID 34404902).

A autora noticiou a interposição do agravo de instrumento n.º 5018348-58.2020.4.03.0000 (ID 34999983).

Citada, a ré deixou de contestar, nos termos do art. 2º, III, da Portaria PGFN n.º 502/2016, reconhecendo a procedência do pedido, requerendo o afastamento da condenação ao pagamento de honorários advocatícios (ID 36309644).

Intimada, manifestou-se a autora (36806658).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pleiteia a autora a concessão de provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito de apurar, calcular e recolher a base de cálculo do Imposto de Renda sobre o lucro presumido no percentual de 8% e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido no percentual de 12%, nos moldes estabelecidos na Lei n.º 9.249/95.

Por meio da petição de ID 36309644, manifestou-se a ré informando que deixa de apresentar contestação, na forma do inciso III do artigo 2º da Portaria PGFN n.º 502/2016, em razão de tratar-se de questão incluída na lista de temas julgados pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos (REsp 1.116.399/BA – tema n.º 217). Portanto, o reconhecimento jurídico do pedido significa a admissão, pela ré, que o autor tem razão e que o direito suscitado pela parte existe, nos termos do disposto na alínea “a” do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Assim, tendo havido o reconhecimento expresso do pedido, pela ré, com fundamento em “*tema sobre o qual exista Nota ou Parecer vigente e aprovado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou por Procurador-Geral Adjunto da Fazenda Nacional, elaborado nos termos, respectivamente, dos arts. 82 e 83 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – OGFN, aprovado pela Portaria MF n.º 36, de 2014, e este ato da PGFN conclua no mesmo sentido do pleito do particular*” (inciso III do artigo 2º da Portaria PGFN n.º 502/2016), não deve haver condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do disposto no artigo 19, §1º, inciso I da Lei n.º 10.522/2002.

Diante do exposto, e tudo mais do que dos autos consta, **HOMOLOGO**, por sentença, nos termos da alínea “a” do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil, o reconhecimento da procedência do pedido relativo ao recolhimento do IRPJ e da CSLL no percentual de 8% e 12%, respectivamente; reconhecendo à autora o direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos desde a data de registro perante à JUCESP nos serviços tipicamente hospitalares, devidamente atualizado pela Taxa Selic, desde o pagamento indevido, a teor da Súmula 162 do C. STJ, e respeitado o prazo prescricional.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do inciso I do §1º do artigo 19 da Lei n.º 10.522/2002.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Encaminhe-se cópia desta sentença ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento n.º 5018348-58.2020.4.03.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento n.º 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5014355-40.2020.4.03.6100

AUTOR: SOCIEDADE BENEFICENTE ALEMA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO KROTH BITENCOURT - PR54959, EDUARDO SZAZI - SP104071, FERNANDO ARRUDA DE MORAES - SP373955

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011880-14.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDER IRIZARRI RUEDA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO PEREIRA DINIZ BOTINHA - MG80900

REU: DANIELA ANGELA APOLO RUEDA

DESPACHO

Diga o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, se os dados constantes na certidão de ID 38324529 referem-se à ré.

Se positivo, cite-se no endereço constante na pesquisa Web service.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008129-17.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

INVENTARIANTE: ALEX SANDRO TENORIO BARROS

Advogado do(a) INVENTARIANTE: PERCILIANO TERRADA SILVA - SP221276

INVENTARIANTE: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A., MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que:

(i) no despacho saneador, foi **postergada a análise do pedido de prova oral**, após a conclusão dos trabalhos periciais (fl. 4, ID 26118930);

(ii) no despacho de fl. 70, ID 26118930 foi determinado ao BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A **que regularizasse o pagamento dos honorários periciais**, o qual foi recolhido equivocadamente em GRU e, após, procedesse à secretaria a **expedição do respectivo alvará**;

(iii) no despacho de fl. 63, ID 25118933 foi determinado ao BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A que **informasse o número da conta judicial** para posterior transferência dos valores depositados a maior, a título de honorários periciais;

Diante das pendências acima relatadas, faço as seguintes considerações:

Indefiro pedido de prova oral, requerido pelo BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A (fl. 73, ID 26117846), uma vez que as provas acauteladas aos autos, especialmente a pericial, são suficientes para o esclarecimento dos fatos alegados;

Certifique a Secretaria se foram efetivamente pagos os honorários periciais, identificando, se for o caso, em qual folha consta que se deu a transferência/expedição do alvará;

Cumpra-se determinação constante no despacho de fl. 63, ID 25118933, para que o BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A informe, no prazo de 5 (cinco) dias, o número da conta a fim de possibilitar a transferência dos valores depositados a maior; e

Regularize-se o polo passivo da ação no sistema eletrônico, para constar a FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO – FHE.

Considerando que o laudo pericial já foi apresentado e dada ciência às partes, sanadas as irregularidades acima, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0011242-13.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ATENTO BRASIL S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO LUCAS MARINI - RJ114123-A, DANIEL NEVES ROSA DURA O DE ANDRADE - RJ144016-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre o ofício da CEF anexado aos autos, devendo ainda informar se há alguma providência a ser tomada nestes autos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5016044-22.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BPA DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE E CONSULTORIA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745

LITIS CONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos em decisão.

BPA DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE E CONSULTORIA LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-SP/DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social- PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN por ela devido, suspendendo-se nos termos do art.151, IV do CTN a exigibilidade os tributos não recolhidos.

Alega a impetrante, em síntese, que no desenvolvimento de seu objeto social, está sujeita ao recolhimento das contribuições para o PIS e à COFINS.

Argumenta, no entanto, a inclusão dos valores relativos ao ISSQN na base de cálculo das referidas exações viola o conceito de faturamento. Argumenta que a inclusão do ISSQN na base de cálculo das referidas contribuições sociais é ilegal e inconstitucional.

A inicial veio instruída pelos documentos.

Em cumprimento à determinação judicial de fl. (ID 37323170), a parte impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais (ID 38332958).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN por ela devido, suspendendo-se nos termos do art.151, IV do CTN a exigibilidade os tributos não recolhidos.

Pois bem, dispõem a alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(grifos nossos).

Nesse sentido, estatuem os artigos 1º e 3º da Lei Complementar nº 07/1970:

“Art. 1.º - É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

§ 1º - Para os fins desta Lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, e por empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista.

§ 2º - A participação dos trabalhadores avulsos, assim definidos os que prestam serviços a diversas empresas, sem relação empregatícia, no Programa de Integração Social, far-se-á nos termos do Regulamento a ser baixado, de acordo com o art. 11 desta Lei.

(...)

Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/09/2020 8/1340

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, **calculados com base no faturamento**, como segue:”(grifos nossos).

Ademais, dispõem artigos 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.715/98:

“Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, **com base no faturamento do mês**;

(...)

Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como de finida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

(...)

Art. 8º A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

I - zero vírgula sessenta e cinco por cento **sobre o faturamento**;(grifos nossos).

Por sua vez, estabelecemos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/91:

“Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.”(grifos nossos).

E, ainda, dispõem artigos 2º e 3º e o artigo 8º, todos da Lei nº 9.718/98:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas **com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.**

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

(...)

Art. 8º Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS.”(grifos nossos).

Conforme se depreende de toda a legislação supra colacionada, tanto a Lei nº 9.715/98 quanto a Lei 9.718/98 dispõem que as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS serão calculadas com base no faturamento.

Inicialmente, o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 estatua que o faturamento corresponderia à receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, entretanto, o C. **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 346.084 assentou que:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.

O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.

A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 346.084/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/ Acórdão. Min. Marco Aurélio, j. 09/11/2005, DJ. 01/09/2006, p. 19).(grifos nossos).

Assim, seguindo a orientação firmada no julgamento do RE nº 346.084, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

Ocorre, entretanto, que a lei tributária não é veículo hábil para a conceituação jurídica dos termos “*faturamento*” e “*receita bruta*”, devendo prevalecer o conceito constitucional, conforme estatuído pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

Art. 110. **A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado,** utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.(grifos nossos).

Ao declarar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, estatui o artigo 110 do CTN, de forma peremptória, que a lei utilizará os termos, as expressões, com o alcance e significação tais quais são utilizados na prática financeira e contábil, com o escopo de possibilitar a correta interpretação dos institutos jurídicos pelas empresas e profissionais das áreas alcançadas.

Assim, tanto a alínea “b” do artigo 3º da Lei Complementar nº 07/70 que institui a contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, quanto o artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu contribuição para financiamento da Seguridade Social – COFINS, acima transcritos, são específicos quanto ao alcance da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, estatuinto que elas incidirão sobre o **faturamento mensal**, assim, considerada a **receita bruta** obtida com a venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, deixando claro que faturamento mensal é sinônimo de receita bruta.

Portanto, na locução faturamento, indicada tanto na norma constitucional quanto na lei complementar, não estão compreendidos os tributos, não sendo possível considerar o montante relativo ao ISSQN, devido nas operações de venda de bens e mercadorias, para fins de incidência das contribuições em foco.

E, nesse mesmo sentido, foi fixada pelo C. **Supremo Tribunal Federal**, em sede de repercussão geral, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” e cuja ementa é a seguinte:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 574.706/PR, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15/03/2017, DJ. 29/09/2017)(grifos nossos).

O mesmo entendimento é adotado para o ISS, que tampouco deverá compor as bases de cálculo dos referidos tributos. No mesmo sentido é o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. EXCLUSÃO DO ICMS e ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- Inicialmente, destaque-se que, para a aplicação do entendimento sedimentado no acórdão proferido no RE nº 574.706, afigura-se suficiente a publicação da respectiva ata de julgamento, o que ocorreu em 20/03/2017 (DJe nº 53), conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. (...)

- No mérito, a decisão recorrida, nos termos do artigo 932, inciso V, alínea "b", do CPC deu parcial provimento ao apelo da União, para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, para declarar o direito de a recorrente efetuar o recolhimento das contribuições ao PIS/COFINS com a exclusão do ICMS e do ISS de suas bases de cálculo, bem como de compensação do quantum pago a maior, apenas no período comprovado nos autos. **Foi considerada para tanto a jurisprudência da Corte Suprema no sentido do reconhecimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins (RE nº 574.706, com repercussão geral). Entendimento aplicável ao ISS.** Nesse contexto, não há se falar em permanência da validade da inclusão discutida (Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03) e afasta-se, também, a argumentação de que não há inconstitucionalidade no fato de o valor de um tributo fazer parte da base de cálculo do mesmo tributo ou de outro, haja vista o entendimento firmado no julgamento mencionado, o qual esgotou a matéria e fundamenta o decisum ora agravado.

(...)

- Outrossim, embora o julgamento do RE n.º 574.706 não tenha abrangido o ISS, como argumentado, destaque-se que no caso afigura-se plenamente cabível a aplicação do raciocínio utilizado no julgamento do citado paradigma à situação concreta apresentada.

- Destarte, inalterada a situação fática e devidamente enfrentadas as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, naquilo que relevantes para a solução das questões controvertidas, justifica-se a manutenção da decisão recorrida.

- Agravo interno desprovido.” (grifos nossos) (AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008586-82.2015.4.03.6110/SP, TRF 3ª Região, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal ANDRE NABARRETE, DJF 27/02/2019).” (grifos nossos).

Assim, revendo o entendimento anteriormente adotado por este Juízo, e em observância ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, acompanho a tese sedimentada pelo C. **Supremo Tribunal Federal**, para reconhecer que o ISSQN não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

Diante do exposto, presentes os requisitos da Lei 12.016/2009, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ISSQN devido pelas impetrantes nas operações de venda de bens e mercadorias e serviços por ela promovidas, devendo, ainda, se abster de quaisquer atos objetivando a cobrança de tais valores, não se constituindo tais rubricas como óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, bem como para determinar que o nome das impetrantes não sejam incluídos nos registros de inadimplentes, e ainda inscrição em dívida ativa ou ajuizamento de execução fiscal, tão somente no que concerne às mencionadas rubricas.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017765-77.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FUJIFILM DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO LIMA GALVAO MORAES - SP246530

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Informe o impetrante se ainda há alguma providência a ser tomada nestes autos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

São PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5006643-96.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO PEDRO BATISTA SANTANA SANTOS, THIAGO CARVALHO MOREIRA, VIVIANE LOPES FRANCISCO, ANDERSON DE JESUS VIEIRA, ANDREIA DA SILVA, ROSILENE BARBIERI, LUANA CRISTINA DE FREITAS JERONIMO, TALITA PINHEIRO TEIXEIRA, MARIA VAULIAM FERREIRA DE BRITO, ANA CRISTINA DOS SANTOS ALVES UTRIA, ELAINE BORGES RODRIGUES, LEANDRO DOMINGUES LOPES, EDIANA AGUIAR SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: BENEDITO ALVES RIBEIRO - SP254864

IMPETRADO: MINISTÉRIO DA SAÚDE - SECRETARIA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a decisão do conflito de competência anexada aos autos.

Devendo ainda os impetrantes se manifestarem quanto ao prosseguimento no feito.

Remetam-se os autos ao SEDI para modificação da classe processual, pois trata-se de mandado de segurança individual.

São PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5015149-61.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: J. AYRTON LEITE SOCIEDADE DE ADVOGADOS, JOSE AYRTON FERREIRA LEITE

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO BARBOZA DE MELO - SP290060

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO BARBOZA DE MELO - SP290060

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA OAB/SP

SENTENÇA

Vistos e etc.

J. AYRTON LEITE SOCIEDADE DE ADVOGADOS e JOSÉ AYRTON FERREIRA LEITE, qualificadas na inicial, impetraram o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO** e do **PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine ao impetrado o recebimento e processamento do pedido administrativo de inscrição da alteração do contrato social, independentemente do recolhimento das anuidades relativas à sociedade de advogados, até decisão definitiva.

Narra a impetrante, em síntese, como sociedade de advogado sujeita-se a registro na OAB de contratos sociais e alterações.

Diz que em razão da pandemia, em 09/07/20, por meio dos correios enviou a documentação necessária do registro da 2ª alteração contratual da sociedade.

Acrescenta que pagou a taxa de registro em 16/07/20, a qual foi remetida ao endereço eletrônico fornecido pela OAB/SP, ocorre que, em 07/08/20, a OAB informou que o processo de registro estava paralisado por pendências financeiras da sociedade.

Sustenta que não pode se obstado o registro, por conta da exigência relativa às anuidades da Sociedade de Advogados, e que tal imposição é ilegal.

A petição inicial veio instruída com documentos.

Ação distribuída ao r. Juízo plantonista que decidiu (ID 36836542) que não restou evidenciada a urgência para apreciação da tutela em plantão judicial, e que tal questão deve ser apreciada pelo Juízo Natural.

A impetrante opôs embargos de declaração em face da decisão (ID 36857879).

A liminar foi deferida (ID 36843600).

Foram prestadas as informações (ID 37470603), e suscitada a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* e do litisconsórcio.

O Parquet ofertou seu parecer pela concessão da segurança (ID).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

De início, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* suscitada pelo Presidente da Comissão da Sociedade de Advogados da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, pois o deferimento ou não da inscrição da impetrante é ato por ele praticado. Além disso integra a própria Comissão que recebe os processos disciplinares e os analisa.

Quanto à alegação de carência da ação, por se confundir com o mérito com ele será analisado. Prossigo no exame do mérito, que diz respeito à legalidade de exigência de cobrança de anuidades por parte da impetrada à Sociedade de advogados que é pessoa jurídica.

Pois bem, o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 3026/DF, declarou que a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, é instituição *sui generis* que se caracteriza pela autonomia e independência, com finalidade institucional, e não pode ser equiparada aos demais órgãos de fiscalização profissional. Note-se a ementa a seguir:

“(…) A OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro.

4. A OAB não está incluída na categoria na qual se inserem essas que se tem referido como "autarquias especiais" para pretender-se afirmar equivocada independência das hoje chamadas "agências".

5. Por não consubstanciar uma entidade da Administração Indireta, a OAB não está sujeita a controle da Administração, nem a qualquer das suas partes está vinculada. Essa não-vinculação é formal e materialmente necessária.

6. A OAB ocupa-se de atividades atinentes aos advogados, que exercem função constitucionalmente privilegiada, na medida em que são indispensáveis à administração da Justiça [artigo 133 da CB/88]. É entidade cuja finalidade é afeita a atribuições, interesses e seleção de advogados. Não há ordem de relação ou dependência entre a OAB e qualquer órgão público.

7. A Ordem dos Advogados do Brasil, cujas características são autonomia e independência, não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional. A OAB não está voltada exclusivamente a finalidades corporativas. Possui finalidade institucional.” (ADI 3026, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-03 PP-00478 RTJ VOL-00201-01 PP-00093).

A Ordem dos Advogados do Brasil não integra a Administração Pública Indireta da União, uma vez que se trata de “*serviço público independente*”, configurando “*categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro*”.

Relativamente à contribuição à Ordem dos Advogados do Brasil o STJ já firmou entendimento que as anuidade exigidas pela OAB não têm natureza tributária, sendo títulos executivos extrajudiciais, consubstanciados em espécie de instrumento particular que veicula dívida.

Pois bem, nestes autos, a impetrada, em síntese, embasou seu direito a cobrança de anuidades nos arts. 46 e 58, do Estatuto da OAB, sustentando que a cobrança da anuidade não ofende o princípio da legalidade, isso a pretexto de que as contribuições de pessoas físicas e jurídicas vinculadas à OAB não configuram tributos, razão pela qual sua instituição ou reajuste devem ser estabelecidos pelas Seccionais da OAB.

Em sentido oposto, a impetrante, defende ser ilegal o fato de ser compelida ao pagamento de contribuições anuais à Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo.

De fato à OAB foram conferidas atribuições legais, para fixar e cobrar anuidades, porém, no caso em tela há evidente violação ao princípio da legalidade, consoante os termos do artigo 5º, inc. II, da CF. Fato é que, nesse sentido, inexistente fundamento legal que obrigue as sociedades de advogados ao pagamento de anuidades.

Ora, os Conselhos Seccionais da OAB não têm permissivo legal para instituição de anuidade das sociedades de advogados, é de frisar que a referida contribuição somente pode ser exigida de seus inscritos (advogados e estagiários), nos termos da Lei nº 8.906/94, a saber:

“Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.

Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.”

A seu turno, o artigo 3º, do mesmo diploma legal, esclarece que estão sujeitas à inscrição perante a Ordem dos Advogados do Brasil:

“Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB),

§ 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.

§ 2º O estagiário de advocacia, regularmente inscrito, pode praticar os atos previstos no art. 1º, na forma do regimento geral, em conjunto com advogado e sob responsabilidade deste.”

Acrescente-se que a Lei nº 12.514/11 estabelece critérios rígidos para fixação das anuidades (arts. 3º a 6º), deixando para os Conselhos Profissionais de Fiscalização a função regulamentar (art. 6º, § 2º). Porém, quanto à sociedade de advogados o artigo 15, § 1º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB - EOAB) estabelece. *in verbis*:

“Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral. (Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016)

§ 1º A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede. (Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016).”

A propósito, inscrição e registro são figuras distintas e exatamente por essa razão é que o Capítulo III da Lei em comento versa exclusivamente sobre a inscrição, que é exigida apenas para o advogado e o estagiário, conforme se nota pelos artigos 8º, 9º e 14, nos seguintes termos:

“CAPÍTULO III

Da Inscrição

Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:

[...]

Art. 9º Para inscrição como estagiário é necessário:

[...]

Art. 14. É obrigatória a indicação do nome e do número de inscrição em todos os documentos assinados pelo advogado, no exercício de sua atividade.

Parágrafo único. É vedado anunciar ou divulgar qualquer atividade relacionada com o exercício da advocacia ou o uso da expressão escritório de advocacia, sem indicação expressa do nome e do número de inscrição dos advogados que o integrem ou o número de registro da sociedade de advogados na OAB.”

Com efeito, pela dicção dos dispositivos da Lei nº 8.906/94 somente é devida a cobrança de anuidade dos inscritos na OAB (art. 46), ou seja, do advogado (art. 8º) e do estagiário (art. 9º), portanto, não há que se falar em cobrança de sociedade de advogados.

De mais a mais, as sociedades de advogados, enquanto pessoas jurídicas, não são inscritas, mas apenas registradas na Ordem dos Advogados do Brasil.

Aliás, o registro confere apenas personalidade jurídica às sociedades de advogados (artigo 15, § 1º), e vale enfatizar que não têm elas legitimidade para desempenhar atividades privativas de advogados e estagiários.

Além disso, importa observar a limitação ao poder de tributar prevista no art. 150, inc. I, da Constituição Federal. *In verbis*:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;"

Portanto, mostra-se incabível a cobrança de anuidade de Sociedade de Advogados, pois o registro confere apenas personalidade jurídica às sociedades de advogados, não tendo legitimidade para desempenhar atividades privativas de advogados e estagiários.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assentam que é incabível a cobrança de anuidade de Sociedade de Advogados. Colhe-se do C. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS. OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ.

I - A Lei n. 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos. Consequentemente, é ilegal a cobrança efetuada com base em instrução normativa, porque obrigação não prevista em lei.

II - O acórdão recorrido está em sintonia com a atual jurisprudência do STJ, no sentido de que é ilegítima a cobrança da unidade de escritórios de advocacia por meio de instrução normativa, sob o fundamento de ausência de previsão legal. Incidência do enunciado n. 83 da Súmula do STJ.

III - Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp 913.240/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 16/03/2017).

De igual modo, tem decidido a 3ª, 4ª e 6ª Turmas do E. TRF 3ª Região:

“E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANUIDADE. OAB. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. INEXIGIBILIDADE.

1. A anuidade, nos termos da legislação, somente é devida por advogados e estagiários, pessoas físicas inscritas na Ordem dos Advogados do Brasil, não tendo respaldo legal a cobrança em face da sociedade de advogados, não se prestando ato normativo a inovar, ampliar ou revogar a previsão legal.

2. Remessa oficial desprovida.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5020036-25.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 24/08/2020, Intimação via sistema DATA: 27/08/2020). (grifos nossos).

“E M E N T A

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. ANUIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INEXIGIBILIDADE.

1. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que (a) o registro da sociedade civil de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários; (b) a inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (arts. 3º, 8º e 9º da Lei nº 8.906/94); (c) o registro apenas confere personalidade jurídica à sociedade civil de advogados (art. 15, § 1º, da Lei nº 8.906/94), não lhe atribuindo legitimidade para, por si só, desempenhar atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42); (d) **a Lei nº 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos; (e) é ilegal a cobrança efetuada com base em instrução normativa, porque obrigação não prevista em lei** (REsp 831.618/SC; REsp 879.339/SC; AgInt no AREsp 913.240/SP).

2. Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5008309-69.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 03/09/2020, Intimação via sistema DATA: 04/09/2020). (grifos nossos).

“E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - COBRANÇA DE ANUIDADES DE SOCIEDADES DE ADVOGADOS - IMPOSSIBILIDADE.

1. É descabida a cobrança de anuidades das sociedades de advogados, pela Ordem dos Advogados do Brasil.

2. Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5016181-38.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 24/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/08/2020). (grifos nossos).

Dessa forma, a Ordem dos Advogados do Brasil não pode instituir cobrança sem amparo legal, eis que há flagrante ofensa ao princípio da legalidade - que dispõe que: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (CF/88, art. 5º, II) que se consubstancia em garantia imanente do Estado Democrático de Direito, o qual assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, é que pode criar direitos e obrigações.

Por todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** confirmando a liminar deferida, para determinar que a autoridade impetrada proceda ao recebimento e processamento do pedido administrativo de inscrição da alteração do contrato social, independentemente do recolhimento das anuidades relativas à sociedade de advogados, e desde que não existam outros óbices além daqueles descritos na inicial. Por conseguinte **JULGO EXTINTO** o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC“.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14 § 4º da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008709-91.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAFAEL SANTOS DE ARRUDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SHEILA DIAS DE ARAUJO CANDIDO - SP397243

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

RAFAEL SANTOS DE ARRUDA, devidamente qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE EXECUTIVO DE SÃO PAULO SUL – INSS**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine ao requerido que emita decisão administrativa no requerimento nº 1903826244.

Narra o impetrante, em síntese, que solicitou ao INSS em 25/09/2019 requerimento de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência, sendo agendada a avaliação social para 18/03/2020 e a perícia médica para 23/03/2020.

Afirma que, por conta da pandemia, todos os serviços ficaram suspensos, sendo designada videoconferência para dia 19/03/2020, estando o seu requerimento administrativo sem andamento desde então.

A inicial veio instruída com os documentos.

O r. Juízo da 8ª Vara Previdenciária Declinou da competência (ID 35464841).

Os autos aportaram nesta 1ª Vara Cível, sendo proferida decisão que deferiu a liminar (ID 36559619) e concedeu os benefícios da gratuidade de justiça.

Foram prestadas informações (ID 37215262).

Manifestou-se o impetrante (ID 37436881).

Manifestou-se a Autarquia Previdenciária (ID 37991336).

O *Parquet* ofertou opinando pela concessão da segurança (ID 38132890).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

Postula o impetrante provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o regular processamento do benefício assistencial à pessoa com deficiência, protocolado em 25/09/2019, sob protocolo nº 1903826244.

A liminar foi deferida, e a autoridade ao ser notificada prestou as seguintes informações (ID 37215262):

“Em atenção ao Ofício em referência recebido, neste gabinete, informamos que foi providenciada a análise da documentação e todas as providências cabíveis ao setor administrativo, estando pendente a realização de perícia médica e avaliação social, serviços que encontram-se suspensos no momento, em razão das medidas de enfrentamento ao COVID-19, conforme PORTARIA Nº 412/PRES/INSS, DE 20 DE MARÇO 2020.

Administrativamente, não vislumbramos a aplicação da Resolução Nº 317 de 30/04/2020, visto que prevê sua realização às perícias em processos judiciais.

Houve concessão a antecipação do valor de R\$ 600,00 para os requerentes do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência, de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de setembro de 1993, durante o período de até 3 (três) meses, a contar da publicação da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020. Após a concessão do Benefício Assistencial ao Portador de Deficiência, será descontado o valor já recebido e paga a diferença.”

À vista disso o impetrante (ID 37436881) peticionou pela perícia médica virtual, tendo em vista que se trata de pessoa portadora de necessidades especiais, e nesse caso visível.

Em resposta, a Autarquia Previdenciária (ID 37991336) alegou carência no quantitativo de servidores, ao passo que houve um aumento de demanda, invoca o princípio da reserva do possível, bem como da isonomia e impessoalidade.

De fato, não tem como ignorar que o serviço público tem passado por constantes mudanças, seja pelos cortes orçamentários como pelos crescentes pedidos de aposentadoria, e tudo isso impacta no atendimento.

É exatamente por essa razão que tais questões passam pelo crivo do Poder Judiciário, de modo a constatar se em determinado caso concreto há efetiva necessidade de se conceder ou não a pretensão, e isso se dá de forma a atender aos princípios da legalidade e da eficiência, estampados no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, sem contudo descuidar dos princípios da isonomia e imparcialidade.

Frise-se que segundo o postulado do *due process of law* estabelecido no inciso LV do artigo 5º da Carta Política, com o advento da EC nº 45/04 são assegurados a todos pelo inciso LXXVIII do artigo 5º a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Ademais, quanto aos atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária seus limites encontram-se nas disposições dos artigos 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, e 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91.

Vale destacar especificamente acerca do processo administrativo previdenciário, dispõe o art. 691 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015:

”Art. 691. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 1º A decisão administrativa, em qualquer hipótese, deverá conter despacho sucinto do objeto do requerimento administrativo, fundamentação com análise das provas constantes nos autos, bem como conclusão deferindo ou indeferindo o pedido formulado, sendo insuficiente a mera justificativa do indeferimento constante no sistema corporativo da Previdência Social.

§ 2º A motivação deve ser clara e coerente, indicando quais os requisitos legais que foram ou não atendidos, podendo fundamentar-se em decisões anteriores, bem como notas técnicas e pareceres do órgão consultivo competente, os quais serão parte integrante do ato decisório.

§ 3º Todos os requisitos legais necessários à análise do requerimento devem ser apreciados no momento da decisão, registrando-se no processo administrativo a avaliação individualizada de cada requisito legal.

§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas.” (grifos nossos).

Como é cediço o prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo é de 45 dias (Lei nº 8.213/91, art. 41, § 6º e RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, art. 174).

Assiste razão ao *Parquet* em seu r. parecer (ID 38132890), eis que é necessário que haja prazo razoável para que a autoridade impetrada proceda à apreciação do requerimento.

Tal posicionamento vai de encontro aos princípios administrativos preconizados no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal. Nesse sentido, tem sido a reiterada jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017.

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019). (grifos nossos).

No caso em tela a autoridade coatora já adotou procedimentos como a antecipação do valor de R\$600,00 (seiscentos reais) para o impetrante, porém, tendo em vista a Resolução nº 31, de 30 de abril de 2020 do CNJ, é possível ainda que de forma excepcional e emergencial, seja realizada perícia médica (telemedicina) durante a pandemia.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar deferida para determinar à autoridade impetrada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceda à análise do pedido de concessão de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência (protocolo nº 1903826244), com a prolação de decisão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução do requerimento. Por conseguinte, extingo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

Sem honorários advocatícios.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007950-30.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NELSON PIRES DE ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos e etc.

NELSON PIRES DE ANDRADE, qualificado na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS- – GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE/SP**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a imediata análise do Recurso nº 44233.962695/2019-75, no prazo de 10 (dez) dias.

Narra o impetrante, em síntese, que protocolou junto ao INSS em 2018 pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, na ocasião tal pleito indeferido.

Diz que em relação à referida decisão, protocolou em 27/03/2019 recurso administrativo sob o nº 44233.962695/2019-75, o qual até o momento não foi apreciado.

O r. Juízo da 5ª Vara Previdenciária Declinou da competência (ID 34682527).

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Os autos aportaram nesta 1ª Vara Cível, sendo proferida decisão que indeferiu liminar (ID 36445581).

Manifestou-se a Autarquia Previdenciária (ID 36632908).

Foram prestadas informações (ID 37219070).

O *Parquet* ofertou opinando pela concessão parcial da segurança (ID 37444813).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

Postula a impetrante provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o regular processamento do recurso administrativo protocolado em 27/03/2019, sob o nº 44233.962695/2019-75.

Pois bem, a liminar foi indeferida em razão de a impetrante ter juntado tão somente o protocolo e o extrato simplificado do procedimento administrativo, não tendo sido demonstrado o efetivo encerramento da instrução processual.

Ocorre que, as informações prestadas noticiam o seguinte (ID 37219070):

“Em atenção ao contido no Mandado de Segurança suprarreferenciado, notificamos ciência de vossa decisão de 04/08/2020, que indeferiu o pedido de medida liminar quanto ao pleito do impetrante NELSON PIRES DE ANDRADE, referente ao protocolo de recurso 44233.962695/2019-75.

Informamos que existem processos administrativos em que não é possível analisar no prazo regularmente estipulado, tendo em vista a notória carência de servidores que a Autarquia enfrenta, em virtude da falta de concursos públicos e a recente perda de muitos servidores em decorrência de aposentadorias, além de falecimentos, afastamentos diversos, exonerações.

Fato é que o protocolo de recurso 44233.962695/2019-75 será analisado pelo Instituto, assim como os demais casos que aguardam análise.”

Como se pode observar a autoridade coatora apenas noticiou o “*status de movimentação*” do processo administrativo, alegando não ser possível a análise no prazo regularmente estipulado.

Ora, a Administração Pública tem o dever de obediência aos princípios da legalidade e da eficiência, estampados no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Frise-se que deve ainda observar o postulado do *due process of law* estabelecido no inciso LV do artigo 5º da Carta Política, pois com o advento da EC nº 45/04 são assegurados a todos pelo inciso LXXVIII do artigo 5º a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Ademais, quanto aos atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária seus limites encontram-se nas disposições dos artigos 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, e 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91.

In casu, o que se vê é a postergação, pela Administração, no atendimento da pretensão do segurado, portanto, resta caracterizada ofensa à lei, ainda que a inércia não decorra de voluntária omissão dos agentes públicos competentes.

Vale destacar especificamente acerca do processo administrativo previdenciário, dispõe o art. 691 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015:

”Art. 691. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 1º A decisão administrativa, em qualquer hipótese, deverá conter despacho sucinto do objeto do requerimento administrativo, fundamentação com análise das provas constantes nos autos, bem como conclusão deferindo ou indeferindo o pedido formulado, sendo insuficiente a mera justificativa do indeferimento constante no sistema corporativo da Previdência Social.

§ 2º A motivação deve ser clara e coerente, indicando quais os requisitos legais que foram ou não atendidos, podendo fundamentar-se em decisões anteriores, bem como notas técnicas e pareceres do órgão consultivo competente, os quais serão parte integrante do ato decisório.

§ 3º Todos os requisitos legais necessários à análise do requerimento devem ser apreciados no momento da decisão, registrando-se no processo administrativo a avaliação individualizada de cada requisito legal.

§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas.”(grifos nossos).

No caso em questão, é clara a violação ao prazo de 30 (trinta) dias, previsto nos artigos 49 e 59, § 1º, da Lei 9.784/1999, bem como à razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade:

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

"Art. 59. (...)

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente."

Como é cediço o prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo de 45 dias (Lei nº 8.213/91, art. 41, § 6º e RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, art. 174).

Assiste razão ao Parquet em seu r. parecer (ID 37444813), eis que é necessário que haja prazo razoável para que a autoridade impetrada proceda à apreciação do requerimento pretendido pelo impetrante.

Tal posicionamento vai de encontro aos princípios administrativos preconizados no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal. Nesse sentido, tem sido a reiterada jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017.

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019). (grifos nossos).

Com efeito, não pode prosperar a conduta da Administração, a ensejar, em última análise, que o direito dos administrados fique subordinado ao arbítrio do administrador, ainda mais em casos nos quais a lei preveja expressamente prazo para que a Administração conclua o respectivo procedimento administrativo.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para determinar à autoridade impetrada que promova análise do Recurso nº 44233.962695/2019-75, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão. Por conseguinte, extingo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

Sem honorários advocatícios.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5015310-71.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LANCHONETE CHARME DA PAULISTA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - SP373479-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que se manifeste sobre o interesse em ingressar no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09.

Após, tomem conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0021146-57.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/09/2020 24/1340

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: EDUARDO JORGE HENRIQUE CREPALDI BERGAMASCHI PINTO DE AZEVEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

DESPACHO

Esclareça o executado sua petição ID 38084454 uma vez que já consta nos autos o documento ID 17742027 demonstrando o desbloqueio do único valor bloqueado via BACENJUD. Inclusive, consultando os próprios autos físicos fora a única minuta de bloqueio do BACEN realizada nestes autos.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5014965-08.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Embargos de declaração opostos pelo impetrante **GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA** (ID 37539400) opostos em face da decisão (ID 36754516).

Pois bem, o embargante sustenta, em síntese, que a decisão é obscura relativamente ao pedido de afastamento dos procedimentos da compensação e da retenção de ofício com débitos suspensos. Requer sejam acolhidos os presentes Embargos de Declaração, nos termos do art. 1.022, incisos I, do CPC, a fim de que seja expressamente determinado que a r. Autoridade Coatora abstenha-se de realizar os procedimentos da compensação e da retenção de ofício dos créditos reconhecidos em favor da Embargante com débitos que estejam suspensos em seu Relatório de Situação Fiscal e CND.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos por serem tempestivos.

Não assiste razão à parte embargante.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são aquelas enumeradas exhaustivamente nos incisos I, II e III do art. 1022 do NCPC, *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material (...).

Ocorre que, o embargante não demonstrou a existência, na decisão embargada, de nenhum dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC, ou seja, a existência de omissão, obscuridade ou contradição. Não obstante, os presentes embargos circundam a matéria já discutida, por isso não se verifica a existência de violação à garantia da ampla defesa, eis que no tocante ao mérito, também as alegações apresentadas pela parte embargante constituem-se em indicativo seguro de que se busca, em verdade, é o reexame da matéria julgada, e o faz, pela via inadequada dos embargos de declaração. Ora, não há no julgado qualquer erro material a ser corrigido.

Ademais, o magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a mencionar todos os dispositivos legais citados por elas. Deve, entretanto, explicitar os motivos do seu convencimento, o que foi feito no caso dos autos.

Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Egrégio STF no julgamento do AgReg no AI 162.089-8/DF, decidiu que: *“A Constituição não exige que a decisão seja extensamente fundamentada. O que se exige é que o juiz ou o tribunal dê as razões do seu convencimento”*.

Esclareço, por oportuno, que a contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é a contradição interna do próprio julgado, ou seja, aquela intrínseca ao julgado, concernente aos fundamentos da decisão, e não a contradição entre os fundamentos adotados pelo julgador e os defendidos pela parte.

Ressalto ainda, que o julgador não está obrigado a decidir com base em todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundamentar a decisão, como vêm decidindo os Tribunais, inclusive o C. STJ, a exemplo do ERESP 231.651/PE, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 14.08.2000.

Posta a questão nestes termos, em que pese o esforço argumentativo da parte embargante, resta claro que a decisão embargada foi clara em sua fundamentação quanto à situação submetida a exame, a bem da verdade, o inconformismo do embargante de declaração foi com o resultado do julgamento, que lhe foi desfavorável. Porém, não há no julgado, qualquer obscuridade.

Ora, se pretende desconstituir a decisão não é esse o caminho processual adequado, pois os embargos não se prestam a rediscutir os fundamentos da decisão embargada.

Posto isso, recebo os presentes Embargos de Declaração por serem tempestivos, porém, nego-lhes provimento e mantenho a decisão embargada nos seus exatos termos.

Vista ao MPF e após, voltem-se os autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data de assinatura no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006317-39.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOVAAGRI INFRA-ESTRUTURA DE ARMAZENAGEM E ESCOAMENTO AGRÍCOLA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos em decisão.

NOVAAGRI INFRA-ESTRUTURA DE ARMAZENAGEM E ESCOAMENTO AGRÍCOLA S.A. opôs embargos de declaração em face da decisão de ID 31030203.

Alega que a decisão foi omissa no tocante ao pedido da embargante para que os créditos a serem pagos sejam atualizados pela Taxa Selic a partir do 31º dia do protocolo dos Pedidos de Ressarcimento, bem como para que determine à autoridade impetrada que analise as condições e, sendo estas cumpridas, proceda ao pagamento de 50% do valor a ser restituído, no prazo máximo de 15 dias.

É o relatório.

Decido.

Em que pesem as alegações da embargante, não lhe assiste razão.

A decisão foi proferida nos seguintes termos:

“(…) Por conseguinte, não é possível a este juízo determinar ao Fisco que efetue imediatamente o pagamento dos créditos eventualmente reconhecidos, sob pena de invadir a esfera administrativa.

É certo que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso interferir na atividade tipicamente administrativa.

Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como **legislador negativo**, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de **princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes**.

A questão relativa à atualização dos valores eventualmente pagos será analisada na ocasião da prolação da sentença.(...)" (grifei).

Assim, não há omissões a serem sanadas.

Se no entender do embargante houve *error in iudicando*, é ele passível de alteração somente através do competente recurso.

Destarte “é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido” (RSTJ 30/412).

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a decisão de ID 31030203 por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011526-86.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL ITAQUERA - SP

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade alegada pela autoridade coatora.

Vista ao MPF.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024484-41.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCA RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO CORREA BARBOSA - SP363761

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EXAME DA ORDEM OAB/SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983

Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983

SENTENÇA

Vistos e etc.

Trata-se de Embargos de declaração (ID 38324412) opostos por **FRANCISCA RODRIGUES DO NASCIMENTO** em face da sentença deste Juízo (ID 38113861). Colaciona a seguir trechos dos aclaratórios:

”A Impetrante, protocolou o presente Remédio, com o Intuito de que, apesar da correção realizada em sua prova para a Admissão nos quadros da OAB/SP, NÃO OCORRERA, mesmo com a correção, a atribuição de nota. Ou seja, corrigiram a prova, mas quedaram-se silentes quanto ao montante de nota obtido pela Impetrante.

Motivo pelo qual, mais que justo e consequentemente, a correta eleição da via judicial para o presente mandado, posto que, mesmo ela tendo informado tal situação pela via administrativa, ainda assim, não lhe fora atribuída qualquer nota.

É o mesmo que dizer, relembrando os bancos acadêmicos, durante a realização das provas ao final de cada ano, onde o Professor, mesmo realizando aqueles famosos e corriqueiros sinais de certo ou errado em cada uma das questões respondidas, ao final, deixa de dar a nota para cada acerto realizado, que ao final, tem a aprovação ou não do aluno, pela somatória destas para a certificação do valor final. Fato este que *ipsis literis*, aconteceu com a Impetrante.

Assim, entendemos que possa ter havido equívoco entre o que foi explicado nas linhas iniciais e o entendimento do Magistrado, posto que, o que foi pedido pela Impetrante é a atribuição da nota necessária para cada resposta corretamente respondida e não a correção da prova.

Repita-se, a prova foi corrigida, todavia não foram atribuídas as respectivas notas posto que o rol do espelho de correção em cada prova, é taxativo:

(...)

Ou seja, aquele valor em destaque, após a correção de cada questão da Impetrante é que não lhes foram atribuídos. Entendemos que possa ter havido erro material, pois trata-se de uma questão de difícil explanação.

Afinal de contas, como se é possível haver uma correção e não haver a atribuição da nota sobre a correção feita, pois conforme o exemplo acima, onde a perfeição da resposta, garantiria ao candidato o valor de 5,00 (cinco pontos), entretanto, a quantidade de acertos do candidato junto à referida questão, pode ir da atribuição de 0,00 (zero pontos), 1,00 (hum ponto), 1,50 (hum ponto e meio), até o final de 5,00 (cinco pontos) atribuídos. É justamente essa atribuição é que não foi dada à Impetrante e é este justamente o objeto de toda esta demanda.”

É a síntese.

Decido.

Pois bem, estabelece o artigo 1.022, do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material (...). (grifos nossos).

Conheço dos embargos por serem tempestivos.

Ressalvo, porém, que a embargante não demonstra a existência, na decisão embargada, de nenhum dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC.

Esclareço, por oportuno, que a contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é a contradição interna do próprio julgado, ou seja, aquela intrínseca ao julgado, concernente aos fundamentos da decisão, e não a contradição entre os fundamentos adotados pela julgador e os defendidos pela parte.

Dessa forma, tenho que os pontos levantados pelo embargante de declaração não merecem prosperar, vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, e todas as circunstâncias que envolveram o caso concreto foram analisadas.

Ademais, se pretende desconstituir a decisão não é esse o caminho processual adequado, pois os embargos não se prestam a rediscutir os fundamentos da decisão embargada.

Posto isso, recebo os presentes Embargos de Declaração por serem tempestivos, porém, nego-lhes provimento e mantenho a sentença embargada, tal como foi prolatada.

P.R.I.

São Paulo, data de assinatura no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5013675-55.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBERTO MARCONDES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

ROBERTO MARCONDES DOS SANTOS, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine o encaminhamento do Recurso protocolizado em 13/03/2020 à Junta de Recurso para julgamento.

Narra o impetrante, em síntese, que requereu junto à impetrada o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, sendo tal pedido indeferido.

Diz que protocolou recurso administrativo sob nº 1725395354 junto à Junta de Recursos em 13/03/2020, não sendo tal requerimento analisado até a impetração do presente *writ*.

A inicial veio instruída com os documentos.

Em cumprimento à determinação judicial (ID 35992506), a parte impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais (ID 37088553).

A liminar foi deferida (ID 37094908).

Manifestou-se a Autarquia Previdenciária (ID 37839488).

Foram prestadas as informações (ID 38134360).

O *Parquet* ofertou parecer pela concessão parcial da segurança (ID 38330506).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório.

Passo a decidir.

A questão submetida a julgamento diz respeito ao provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora o encaminhamento do Recurso protocolizado em 13/03/2020 à Junta de Recurso para julgamento.

Da análise dos autos, observo que em suas informações (ID 38134360) a autoridade impetrada da conta do seguinte:

“Em atenção ao Mandado de Segurança em epígrafe, informo que embora o direito à razoável duração do trâmite administrativo do requerimento seja inegável, e a determinação exarada nos autos para conclusão da análise seja inconteste, não é possível o atendimento imediato, pois o Recurso no âmbito do INSS possui um rito que retira dos servidores de agência a prerrogativa de solucionar tais casos enquanto estejam submetidos ao crivo do órgão recursal.

O Recurso do impetrante, antes de seguir para o Órgão Recursal, passa por uma análise prévia por realizada por servidor de Agência para verificar a possibilidade de reconhecimento de direito sem necessidade de submissão ao órgão recursal, e no caso de impossibilidade é verificado: a) se foram apresentadas razões de recurso para que o órgão competente para julgamento administrativo identifique sobre quais pontos se insurge o segurado; b) verificação de inexistência de ações judiciais sobre o mesmo tema; c) inclusão dos autos do processo administrativo no sistema de recursos; d) encaminhamento para a JR.

Encaminhado o processo para a Junta de Recursos, cessam os deveres/poderes do servidor lotado em agência. Convém afirmar que no caso específico do impetrante, há nos autos formulários de atividade especial, o que demanda o concurso da Perícia Médica Federal para análise e possível reconhecimento, sendo um fator que acarreta maior tempo para conclusão da análise.

Diante dos fatos aduzidos, informo que o Recurso do Impetrante está sob a responsabilidade do órgão recursal, precisamente Conselho de Recursos da Previdência Social, desde 30 de Abril de 2020, ao qual cabe adotar medidas para o regular trâmite, com encaminhamento da Sentença para conhecimento e providências.”

In casu, não há que se falar em perda do objeto, eis que é necessário julgar o mérito do presente *mandamus*, pois somente houve o cumprimento após decisão deste juízo.

De acordo como o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Por sua vez, dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24, da Lei n.º 9.784/1999:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

De fato a Lei nº 9.784/99 estabeleceu "*normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração*" (art. 1º). A respeito, friso o que dispõem os artigos 48 e 49 da aludida Lei:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Tal postura vai de encontro com a emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*".

Com é cediço o prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo de 45 dias (Lei nº 8.213/91, art. 41, § 6º e RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, art. 174).

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência dos E. TRF da 3ª Região:

“REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 5008392-30.2019.4.03.6183 - RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA - PARTE AUTORA: LUIZ PEREIRA BARBOSA

Advogado do(a) PARTE AUTORA: RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA - SP286757-A

PARTE RÉ: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - OUTROS PARTICIPANTES:

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSS. PRAZO. DEMORA INJUSTIFICADA. ARTS. 5º, LXXVII E 37, CF. LEI 9.784/1999. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. O princípio da duração razoável do processo, elevado à superioridade constitucional, elenca não apenas a garantia da prestação administrativa célere, como a da eficiência, razoabilidade e moralidade, de acordo como o previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal e artigo 2º, caput, da Lei 9.784/1999.

2. Constatada a significativa demora no exame do pedido administrativo é direito do segurado ver compelido o INSS a observar o prazo legal para apreciação do requerimento, em especial por se tratar de pleito de natureza previdenciária e, portanto, de caráter alimentar. Não são justificáveis atrasos baseados em falta de estrutura e pessoal, pois incumbe à Administração Pública fornecer os meios necessários para a prestação de serviço público célere e eficiente.

3. O reconhecimento de direito líquido e certo não viola os princípios da isonomia e da impessoalidade, pois não pode a Administração preconizar que a Constituição Federal autoriza a prática de ilegalidade desde que seja de forma igual e impessoal. Quem se vê tolhido de direito líquido e certo deve buscar amparo judicial e o remédio é o restabelecimento do regime jurídico da legalidade, e não o contrário.

4. O caso dos autos não se amolda ao discutido no RE 631.240, que originou, em repercussão geral, o Tema 350 que tratou, exclusivamente, da exigência de prévio requerimento administrativo como condição para acesso ao Judiciário sem nada dispor sobre a validade de atrasos praticados pela autarquia previdenciária no exercício de suas atribuições e deveres legais. A previsão de intimação para o INSS manifestar-se em até noventa dias nas ações ajuizadas sem prévio requerimento administrativo e antes da conclusão do julgamento do precedente em 03/09/2014, não revoga o preceito legal, mas busca apenas resolver o destino das demandas judiciais em curso, bem diferente do verificado, nos autos, em que já foi previamente acionada a administração e esta, ainda assim, descumpriu prazo legal para a prestação do serviço público.

5. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” (grifos nossos).

Com efeito, não pode prosperar a conduta da Administração, a ensejar, em última análise, que o direito dos administrados fique subordinado ao arbítrio do administrador, ainda mais em casos nos quais a lei preveja expressamente prazo para que a Administração conclua o respectivo procedimento administrativo.

Embora fique a cargo da autoridade coatora a verificação quanto ao preenchimento dos requisitos necessários ao benefício pretendido pela impetrante, não se pode ignorar que Administração Pública se encontra em mora.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar deferida para garantir que o Recurso protocolizado pelo Impetrante em 13/03/2020 seja encaminhado à Junta de Recurso para julgamento. Por conseguinte, Extingo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5009155-94.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA SILVERIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERUSA GASPAR TOSO - SP378102

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL

DECISÃO

Vistos em decisão.

MARIA APARECIDA SILVERIO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise, conclua e julgue o requerimento administrativo formulado protocolo nº 1676078507, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Alega a impetrante, em síntese, que no dia 25/07/2019 formalizou seu pedido administrativo para a solicitação de Acréscimo de 25% ao benefício de Aposentadoria por Invalidez sob número 079.377.313-0, cujo protocolo é: 1676078507. E que já faz 12 (doze) meses de espera para uma simples decisão administrativa, desídia que não se pode coadunar, sobretudo quando se tratar de ato administrativo necessário para auxiliar um benefício previdenciário já existente.

Sustenta que se encontra em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre o deferimento do benefício e a impetração do presente *writ*.

A inicial veio instruída com os documentos.

Decisão declinando da competência ID 36225409.

Despacho ID 37713920 determinando que a impetrante recolhesse as custas, o que foi cumprido por meio de sua petição ID 38301187.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Postula o impetrante a provimento jurisdicional que analise, conclua e julgue o requerimento administrativo formulado protocolo nº 1676078507, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24 da Lei 9.784/99:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior:

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99.

Entretanto, dispõem artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem; é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

No presente caso, com base no aporte documental, verifico que o requerimento administrativo protocolo nº 1676078507 foi interposto em 25-07-2019 (ID 36013646), e tendo a presente impetração redistribuído em 26 de agosto de 2020, houve o decurso mais de 13 (treze) meses pelo que, merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verifica-se a existência de mora administrativa e, por conseguinte, assiste razão à impetrante.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017:

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019).(grifos nossos).

Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, ***pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos***. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei -, ou seja, ***o direito constitucional ao devido processo legal***.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade impetrada que analise, conclua e julgue o requerimento administrativo formulado protocolo nº 1676078507, no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014831-78.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA CAROLINA DE SOUZA MARCOLINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ANDRADE SOARES SILVA - RJ95973

IMPETRADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

Advogados do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288

Advogados do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288

DESPACHO

Manifêste-se a impetrante sobre a preliminar de litispendência alegada pelo impetrado.

Vista ao MPF.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5016223-53.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONDOMINIO VILLAAMALFI

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO GRAICHE - SP24222, CHARLES GONCALVES PATRICIO JUNIOR - SP329737

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ELI COHEN

DESPACHO

Defiro prazo de cinco dias para que comprove o depósito do montante controvertido na Caixa Econômica Federal, Agência 0265, vinculando a estes autos.

Após, citem-se os réus.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5017508-81.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MERCEARIA A PRACINHA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DEL NERO - SP341577

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO DO BRASIL S.A

DESPACHO

Recolha a parte autora as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

Como recolhimento, voltemos autos conclusos para análise da tutela de urgência.

No decurso de prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para o cancelamento do número.

Intime-se.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0007913-96.1990.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre ofício da CEF juntado aos autos.

Emnada sendo requerido, arquivem-se os autos.

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015843-30.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALMIR PEREIRA DOS REIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que se manifeste sobre o interesse em ingressar no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09.

Após, tomem conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0936711-81.1986.4.03.6100

AUTOR: ADAO SANTOS DA SILVA, ADHYLCE TENORIO, ALFREDO MAIA, ALICE CONCEICAO REZENDE, AMABILIA FORTI RUGGIERO, ANNA MARIA FRANZE, ANNA MARIA NOGUEIRA JORDAO, ANA MARIA DA SILVA SANTOS SGARIA, ANGELA MARIA DA CRUZ CASTELLI, ANGELA MARIA DE FRANCA ROCCON, ANASTACIO JOSE VICENTE, ANIZI JOSEPH, ANTONIO CARLOS JOAQUIM, ANTONIO FAVINI LOPES, ANTONIO IRINEU, APARECIDA MARINI, ARACY GONCALVES CAPELLA, ARIIVALDO VANE BARICHELLO, ARLENI BARBOSA DE TOLEDO DA SILVA, BENEDICTO ANNIBAL DA COSTA, BENEDITO APARECIDO FERREIRA, BENEDITO GOMES DE ARAUJO, BERNADETE DE LEMOS VELLOSO, CLARA VALERIANA DEMARCHI RIBEIRO RAFACHO, CARMELINO TOSHIYUKI HIRATA, CARLOS ALBERTO YDALGO NOVIS, CARLOS AUGUSTO AMARANTE SAVOY, CARLOS ROBERTO DA SILVA, CELIA APARECIDA DA SILVA, CELIA CAMPOS PASSAGLIA, CELIA MARIA MATIAS FELICIO BATISTA, CELIA REGINA MASSI BIAGI, CELSO LUIZ FRANZIN, CONCEICAO APARECIDA DE CAMARGO BUENO MASCARENHAS, CONCEICAO APARECIDA DELLANDREA, COSME BALTHAZAR DE SOUSA, DAISY ZAMBELLO CANTARELLI, DALWAMY CARVALHO DE OLIVEIRA PINHEIRO, DECIO JOSE DOS REIS, DIRCE DE OLIVEIRA NEVES, DERCIZA IONE LOPES, DIVALDO PELICANO, DORA MINERVINA RODRIGUES REIS, DORALICE NEVES PERRONE, DORACY URSULA LOPES BLACK, DUARTE MIGUEL VARA, DULCE GOREY, DURVAL JOSE INACIO, EDNA GOOS MORTARI, EDWALDO JOSE CUNHA, ELAINE MARTINS PARISE, ELDER PEREIRA DA SILVA, ELIDANUNES DE SOUZA, ELISABETH COSTA MASCIOLI, ELISETE TERESA MUNIZ, ELIZA DA SILVA FIALHO, ELOMIR ANOMAL PEREIRA, ELOY GREGORIO DA SILVA, ELZA APARECIDA D ANDRADE TRIVELATO, ELZA PROSPERI PAIVA, EMILIO RODRIGUES FILHO, ERALDO MARCONDES MARTIN, ERCILIA DE FARIA DO PESO, ERICA ELOIZA PELOSI, EUNETE DE GRAVA DALMATI, EUNICE ANACLETO JACINTHO DA SILVA, EUNICE APARECIDA MASSI SARKIS, EUVALDO DOMINGUES MALHEIROS, EVANDA LAVORATO, FABIANO FRANCO, FATIMA APARECIDA DE FREITAS PEREIRA ROBLES, FRANCISCO TERUYA, FERNANDO ANTONIO DE JESUS JUNIOR, FERNANDO LUIZ GONCALVES DA SILVA, FERNANDO RAMOS FERNANDES DE OLIVEIRA, FRANCISCA BERNARDINO COSTA, FRANCISCO MARIA MARTINHO, GLAUCE SANTIAGO DE ANDRADE, GENNYSOPHIA MICELLI, GERALDO SONEGO, GLIENTINA RIBOLA, HELIO MARTINS, HILDA BRANCO LAETANO, HILDA NOVAES, IARA NATIVIDADE MACHADO, IDA MARTINEZ DOS SANTOS, IDA PESSOA, ILMEM MARTINS DE SOUZA, ILZA APARECIDA LUGAREZI DIAS, IRACI MEIRA LEITE STOPPA, IRACY BIGELLI, IRISMAR DOS SANTOS MOURA, ISAIAS ANTUNES, IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA, IVETI LOPES BARCHI, IVONE ANTONELLI FERNANDES, JACIRA VIEIRA DE MORAES, JAIR MARTINS, JOANA CATARINA GIOVANINI TOBALDINI, JOAO BAPTISTA ZACCARIA RODRIGUES, JOAO CARLOS PELASSO, JOAO DA MATA DE VASCONCELOS, JOAO TEIXEIRA DA SILVA, JOSE ADRIANO PERINA, JOSE AMARO FILHO, JOSE APARECIDO DE SOUZA, JOSE BATISTA DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS DE FRANCA, JOSE CARLOS PEREIRA, JOSE FELICIO, JOSE LUIZ GUSMAO DA GUIA, JOSE SPINOLA MAGALHAES, JOSE PEDRO PINHERO, JOSE PEREZ NETTO, JOSE RAMAO AREAS MARTINS, KATSUMI KOMEGAE, KUMIKO ETO, LECIA MARIA MENDES DA SILVA, LELIA APPARECIDA BRESSAN, LENITA DIMAS, LEONILDES DA ASSUMPCAO MENDONCA, LEOZINDO CARLOS PINTO, LIA MAURA FUZETO, LYGIA CRUZ MIHICH DE FREITAS, LUCIA CRUZ DE SOUZA, LUCIA HELENA BELTRAMINI DA SILVA, LUCIMAR DONIZETTI GOMES, LUCIMAR MARTINS LOPES, LUCY OMURA FUJITA, LUISA MARIA GONCALVES LOPES, LUIZ CARLOS FERNANDES, LUIZ CARLOS GOITIA GARCIA, LUIZ CARLOS DE SILOS NEGREIROS, LUIZA PICOLO OLIVEIRA, LURDES LABRICHOSA DE ANTONIO, LUZIA MARIA DE FIGUEIREDO JOVANI, MARCIA CELINA ARAUJO DE ARAUJO, MARCOS ANTONIO MARTINS, MARIA ALICE BRASIL FIUZA DE MORAES, MARIA ALICE VITOR, MARIA APARECIDA COSTA LOPES, MARIA APARECIDA FERNANDES, MARIA APARECIDA NUNES, MARIA APARECIDA DA SILVA, MARIA BEATRIZ DE LIMA

BUENO, MARIA CRISTINA GOMES, MARIA CRISTINA DOS SANTOS DIEHL, MARIA CRISTINA SIGNORETTI ZARAMELA, MARIA CRISTINA KISZKA, MARIA ELISABETH KALIL, MARIA DAS GRACAS APARECIDA LEITE MIYARA, MARIA HELENA GABRIEL JUNQUEIRA, MARIA IGNEZ SILVEIRA SIMONELLI, MARIA IVETE GOULART FIGUEIREDO, MARIA JOSE NOGUEIRA, MARIA JULIA SALES GUIMARAES, MARIA LUCIA CAMARGO DOS SANTOS FORMIGONI, MARIA LUCIA FERREIRA GOMES, MARIA LUISA PERRI ESTEVES, MARIA NEIDE SILVEIRA SANDRESCHI, MARIA ONEIDA DE FREITAS SILVA DE SOUZA, MARIA OZORIA SANTIAGO BARBOSA, MARIA PHILOMENA OSORIO DE VITA, MARIA DE SOUZA OLIVETI, MARIA TERESA SIMOES DE LIMA AUGUSTO, MARIA ZELIA GRACIANO, MARLENE CRUZ DE SOUZA, MARLENE LEME TEIXEIRA, MARLENE PEREIRA FRAZAO, MARLENE RIBEIRO MARQUES, MARY GIL BARRIONUEVO, MARY SILVA ESTEVES, MARIUZA APARECIDA BELLAZALMA, MARTA REGINA RODRIGUES MAESTRE, MARLEY BORTOTO BRAGHINI, MASAFUSA YOSHIMORI, MATHILDE BELTRESCHI, MILTON SANTACRUZ PEREIRA ALVES, MILTON TOSHIHARU ISHIKAWA, MOACYR SIQUEIRA LIMA, MARTA JUNKO KABU, NADIA ANGHEBEN, NASSIR GOULART FIGUEIREDO DE CAMARGO, NEIDE GIULIANNI, NELLY BISMARA GOMES, NEUSA HIROKO KAMEI MIYASAWA, NILZE NOGUEIRA DIAS FIORESE, NORMA ANELLO MARQUES NOVO, NORMALOTTI, OSVALDO CESAR RODRIGUES, OSWALDO DE BARROS, REGINA GUIDINI DENARDI, RENATO CORREA SANDRESCHI, RENATO DE SOUZA COELHO, RITA MARIA MOURA LEAL, ROGERIO DE ASSIS CARVALHO, RONALDO SALGADO DE OLIVEIRA, ROSA MARIA SARAIVA TEIXEIRA, ROSANGELA CARNEIRO MATHEUS, ROSELI DE FATIMA FURLAN LUISOTTO, ROSINA RICETTO, RUCSAN HADDAD, SALVADOR COSSO FILHO, SEBASTIAO LUIZ MARTINELLI VIDAL, SEBASTIAO GALCINO, SERGIO LUIZ SACAMOTO, SEVERINO QUINTINO DE ANDRADE, SIBELLE MARIA MARTARELLO GONCALVES, SIDNEI FERNANDES CAMARA, SOLANGE GENTILINI DE MELO, SOLANGE MATSUO, SMENIA ROCHA ADRIANO, SONIA APARECIDA BRAZ, SONIA APARECIDA MAGALHAES GRESSONI, SONIA LUCIA SPINOLA DE CASTRO, SONIA MARA FERREIRA TAVARES, SUELY MARIA DE MATTOS FAQUIM, SUZETE ROCHA DE MEIRA, THANIA APARECIDA BRITES ANSEMI, UBALDO NUNES, URSULA GUIRADO, VALDETE ACERRA, VALENTINA MAFALDA ARROIO, VALERIA CRISTINA CANTO FONSECA, VALMIR TELES DE MENEZES, VANIA DE FATIMA GIACOMELLO, VERA REGINA PIERRE, VERGINIA CLARISSE DA SILVA, VERA LUCIA COSTA E SILVA, VERA LUCIA LEME DA SILVA, VICENTE DE PAULA VICENTINI, ZAIDA MUSSI LEO, ZELIA FREITAS DOS SANTOS, YARA REGINA DE OLIVEIRA COUTINHO, YONEIDA LAUAND, YVONNE STOCCO RODRIGUES, WALDEREZ TEREZINHA GARBELINI, WALDIR DONADON, WLADIMIR NOVAES, WANDYRA CARNEIRO TAVARES PEDREIRA, WALDO SCHWARTZ, WILMA MARIA DE MATOS, WILSON MIGUEL VIEIRA, CLAUDIA APARECIDA VIDAL DE TOMY, CRISTINA APARECIDA CORREA VIDAL

REPRESENTANTE: EDUARDO SOLER GUIRADO

Advogado do(a) AUTOR: ALCIDES BENAGES DA CRUZ - SP101562

Advogado do(a) AUTOR: EDSON DA CONCEICAO - SP95242,

Advogado do(a) AUTOR: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre as minutas expedida para retificações, se caso, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, encaminhem-se ao setor de precatório. Prossigam-se as expedições.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011288-67.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLINICA DE OBSTETRICIA VITORIA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983, HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183

SENTENÇA

Vistos e etc.

CLÍNICA DE OBSTETRÍCIA VITÓRIA LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito de apurar, calcular e recolher a base de cálculo do Imposto de Renda sobre o lucro presumido no percentual de 8% e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido no percentual de 12%, nos moldes estabelecidos na Lei n.º 9.249/95.

Narra a autora, em síntese, que é clínica médica especializada em ginecologia e obstetrícia, e realiza exames diagnósticos e procedimentos cirúrgicos, tratando-se de *“empresa devidamente constituída sob a forma de sociedade empresária, registrada perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, tendo como apuração o lucro presumido e possui alvará da Vigilância Sanitária”*; e, portanto, atende aos requisitos da Lei n.º 9.249/95.

Sustenta que os serviços por ela oferecidos são *“extremamente complexos e específicos”*, tais como os oferecidos pelos hospitais, razão pela qual tem direito ao benefício fiscal previsto na referida lei.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID 34404902).

A autora noticiou a interposição do agravo de instrumento n.º 5018348-58.2020.4.03.0000 (ID 34999983).

Citada, a ré deixou de contestar, nos termos do art. 2º, III, da Portaria PGFN n.º 502/2016, reconhecendo a procedência do pedido, requerendo o afastamento da condenação ao pagamento de honorários advocatícios (ID 36309644).

Intimada, manifestou-se a autora (36806658).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Pleiteia a autora a concessão de provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito de apurar, calcular e recolher a base de cálculo do Imposto de Renda sobre o lucro presumido no percentual de 8% e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido no percentual de 12%, nos moldes estabelecidos na Lei n.º 9.249/95.

Por meio da petição de ID 36309644, manifestou-se a ré informando que deixa de apresentar contestação, na forma do inciso III do artigo 2º da Portaria PGFN n.º 502/2016, em razão de tratar-se de questão incluída na lista de temas julgados pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos (REsp 1.116.399/BA – tema n.º 217). Portanto, o reconhecimento jurídico do pedido significa a admissão, pela ré, que o autor tem razão e que o direito suscitado pela parte existe, nos termos do disposto na alínea “a” do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Assim, tendo havido o reconhecimento expresso do pedido, pela ré, com fundamento em “*tema sobre o qual exista Nota ou Parecer vigente e aprovado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou por Procurador-Geral Adjunto da Fazenda Nacional, elaborado nos termos, respectivamente, dos arts. 82 e 83 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – OGFN, aprovado pela Portaria MF nº 36, de 2014, e este ato da PGFN conclua no mesmo sentido do pleito do particular*” (inciso III do artigo 2º da Portaria PGFN n.º 502/2016), não deve haver condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do disposto no artigo 19, §1º, inciso I da Lei n.º 10.522/2002.

Diante do exposto, e tudo mais do que dos autos consta, **HOMOLOGO**, por sentença, nos termos da alínea “a” do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil, o reconhecimento da procedência do pedido relativo ao recolhimento do IRPJ e da CSLL no percentual de 8% e 12%, respectivamente; reconhecendo à autora o direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos desde a data de registro perante à JUCESP nos serviços tipicamente hospitalares, devidamente atualizado pela Taxa Selic, desde o pagamento indevido, a teor da Súmula 162 do C. STJ, e respeitado o prazo prescricional.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do inciso I do §1º do artigo 19 da Lei n.º 10.522/2002.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Encaminhe-se cópia desta sentença ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento n.º 5018348-58.2020.4.03.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento n.º 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001677-27.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LOGOPLASTE DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: HELCIO HONDA - SP90389, DANIELA FRANULOVIC - SP240796

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

LOGOPLASTE DO BRASIL LTDA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da alíquota do RAT majorado, aplicando-se o risco apresentado por estabelecimento, de acordo com o entendimento do STJ (Súmula 351), determinando-se o recolhimento da alíquota da alíquota do RAT em 1%, impedindo-se a aplicação de qualquer sanção administrativa durante o período da suspensão e, ao final, acolha o pedido de reenquadramento do estabelecimento matriz da Autora para o CNAE 71.20.1.000, aplicando-se o risco apresentado por estabelecimento de acordo com o entendimento do STJ (Súmula 351), determinando-se o recolhimento da alíquota da alíquota do RAT em 1%, uma vez que a atividade administrativa apresenta risco leve de acidentes do trabalho.

Afirma a autora que, em razão de seu objeto social, está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) incidente sobre a folha de pagamento, atualmente sob a alíquota de 3%, na forma da legislação em vigor (CNAE 22.22-600 - Fabricação de embalagens de material plástico).

Sustenta que, de acordo com o inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212/1991, a contribuição do RAT é definida pelo grau de risco da atividade, 1%, 2% ou 3%, cujas alíquotas as quais são diferenciadas por segmento econômico, ocasião em que as empresas de uma mesma categoria recolhem a mesma alíquota.

Ressalta que sua atividade preponderante é a fabricação de medicamentos, mas seu estabelecimento matriz, situado à Alameda Santos, em edifício comercial, exerce apenas atividades administrativas e por isso, deveria recolher o RAT de forma diferenciada (a 1%), não estando sujeito à mesma alíquota da Fábrica (3%).

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido no ID 14255940, cuja decisão motivou a interposição do recurso de agravo de instrumento pela autora, distribuído sob o n. 5005607-20.2019.4.03.0000, o qual teve indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (ID 16168368).

Citada, a ré apresentou contestação no ID 16370661, impugnando o valor da causa em sede preliminar, e requereu a improcedência da ação.

A réplica foi juntada no ID 18574264.

Instadas a se manifestarem quanto às provas, a ré nada requereu (ID 18022335) e a autora requereu a produção de prova pericial (ID 18574264).

Foi proferida decisão que indeferiu a prova pleiteada (ID 19729377), sendo interposto agravo de instrumento pela autora, distribuído sob o n. 5021375-83.2019.4.03.0000 (ID 20969482), o qual não foi conhecido (ID 34088507).

O feito foi convertido em diligência para intimar a autora a adequar o valor da causa (ID 30238887), cujo valor atribuído foi de R\$ 460.643,36 (quatrocentos e sessenta mil, seiscentos e quarenta e três reais e trinta e seis centavos) (ID 32963900), sendo recolhidas as custas no ID 33192515.

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição de ID 32963900 como emenda à inicial para fixar o valor da causa para R\$ 460.643,36 (quatrocentos e sessenta mil, seiscentos e quarenta e três reais e trinta e seis centavos).

Superada a análise preliminar, passo à apreciação do mérito.

Postula a autora provimento jurisdicional que declare o reenquadramento do estabelecimento matriz da Autora para o CNAE 71.20.1.000, aplicando-se o risco apresentado por estabelecimento, de acordo com o entendimento do STJ (Súmula 351), determinando-se o recolhimento da alíquota do RAT em 1%.

Verifica-se que a contribuição ao Seguro contra Acidentes de Trabalho – SAT encontra-se prevista no artigo 22, II da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

“Art. 22 – A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

II – para o financiamento do benefício previsto nos art. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (redação dada pela Lei n. 9.732 de 11.12.98)

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

(...)

§ 3º - O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresa para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.”

O dispositivo acima considera o risco que a atividade preponderante apresenta para a saúde do trabalhador, no entanto, prevalece o critério da atividade econômica, analisado sob o prisma de seus efeitos acidentários, o que segue a razoabilidade, uma vez que a contribuição discutida tem por finalidade o custeio dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho.

Por conseguinte, a criação de diversos níveis de alíquotas objetiva o equilíbrio entre as empresas, que são oneradas proporcionalmente ao risco que oferecem aos respectivos empregados.

No mesmo sentido, o artigo 22 da Lei nº 8.212/91 estabelece em seu parágrafo 3º a possibilidade de incluir, na fixação da alíquota, um fator que considere o investimento de cada empresa na prevenção de acidentes:

“§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.”

Assim, conclui-se que o enquadramento de cada empresa à alíquota específica se refere ao grau de risco de sua **atividade preponderante**, já que a empresa pode exercer muitas atividades.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que a autora recolhe a contribuição previdenciária sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) incidente sobre a folha de pagamento, sob a alíquota de 3%, em razão do CNAE 22.22-600.

O seu comprovante de inscrição e de situação cadastral, da empresa matriz de CNPJ 00.359.256/0001-90, demonstra que o **CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL** é 22.22-6-00, referente à **fabricação de embalagens de material plástico**. Embora descritas as atividades secundárias, sendo elas preponderantemente administrativas e por isso sujeitas a uma alíquota menor do RAT, são apenas secundárias e não a atividade principal da empresa (fl. 7, ID 14235676):

- 47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente;
- 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador;
- 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica;
- 71.20-1-00 - Testes e análises técnicas;
- 64.63-8-00 - Outras sociedades de participação, exceto holdings.

A súmula 351 do STJ prevê a adequação da alíquota, individualizada pelo CNPJ da empresa, ou pela atividade preponderante quando tiver mais de um CNPJ:

“A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro”

Assim, não cabe à autora pleitear alíquota diferente de sua atividade preponderante, correspondente ao seu CNPJ, o que ocorre no caso em tela, em razão de ter atividades secundárias com naturezas diferentes.

No mesmo sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal que entende que deve ser verificado o grau de periculosidade referente à atividade preponderante desenvolvida em cada um dos estabelecimentos da empresa:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO - SAT. GRAU DE RISCO. ALÍQUOTA. ATIVIDADE PREPONDERANTE. SÚMULA 351 DO STJ. MULTA ISOLADA.

I. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

(...)

V. No que concerne às verbas pleiteadas, a parte autora não se desincumbiu do dever de bem delinear e comprovar os elementos e traços distintivos desses pagamentos, restando inviabilizada eventual análise da natureza indenizatória ou salarial desses valores. Destarte, a natureza jurídica dessas verbas não resta caracterizada.

VI. A contribuição ao SAT é disciplinada pelo artigo 22 da Lei nº. 8.212/91, o qual dispõe que a contribuição previdenciária constitui encargo da empresa, devida à alíquota de 20% (vinte por cento), incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título (inciso I), e mais a contribuição adicional para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento, incidente à alíquota de 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente seja considerado leve; à alíquota de 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente seja de grau médio; e à alíquota de 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente seja considerado grave.

VII. Pacificou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que, para fins de apuração da alíquota aplicável ao cálculo da contribuição para o SAT/RAT, deve ser verificado o grau de periculosidade referente à atividade preponderante desenvolvida em cada um dos estabelecimentos da empresa, desde que se trate de estabelecimentos com inscrições próprias no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

VIII. A matéria, inclusive, já se encontra sumulada pelo E. STJ: "Súmula 351 - A alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante, quando houver apenas um registro".

IX. Dessa forma, possuindo a parte autora apenas um registro no CNPJ, deve ser mantida a alíquota pela atividade preponderante, conforme definido pela Súmula nº 351 do STJ.

(...)

XII. Remessa oficial parcialmente provida.”

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 0005201-20.2016.4.03.6134, Rel. Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, julgado em 26/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 01/04/2020). (grifos nossos)

Assim, diante da ausência de documentos e argumentos da parte autora que demonstrem o direito aqui pleiteado, não há que se falar em ilegalidade nos atos administrativos, ora praticados.

Desta forma, não cabe ao Poder Judiciário intervir em aspectos decisórios de natureza administrativa, sendo a sua atuação limitada à análise da legalidade dos atos administrativos, o que no caso em tela, não restaram comprovados vícios nos referidos atos.

Conclui-se que os elementos trazidos à baila não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade da administração pública, demonstrando a observância da estrita legalidade.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, arbitrados estes em 8% do valor atribuído à causa, nos termos do § 3º, inc. II, do artigo 85, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento.

Transitada em julgada a sentença, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005347-44.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EVARISTO MANOEL PEREIRA
REPRESENTANTE: RODRIGO MANOEL PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305, CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396,

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias como requerido.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010316-97.2020.4.03.6100

AUTOR: GALVAO ENGENHARIAS/A

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/09/2020 46/1340

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012284-65.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANDRA APARECIDA VICTORIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - CENTRO

SENTENÇA

Vistos e etc.

SANDRA APARECIDA VICTÓRIO, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO – CENTRO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada “*a imediata conclusão da solicitação inicial (protocolo N. 465252105), fornecendo o comunicado da decisão.*”

Narra a impetrante, em síntese, que protocolou em 14/05/2020, recurso ordinário junto à Autarquia Previdenciária sob nº 465252105, o qual não foi apreciado até a impetração do presente writ.

A inicial veio instruída com os documentos.

Em cumprimento à determinação judicial (ID 36018597), a impetrante esclareceu a propositura da ação em face da autoridade impetrada (ID 36417172).

Liminar indeferida (ID 36426884) sendo concedido os benefícios da gratuidade de justiça.

Manifestou-se a Autarquia Previdenciária (ID 36698397).

Foram prestadas as informações (ID 37664600).

O *Parquet* ofertou parecer pela concessão parcial da segurança (ID 38328699).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório.

Passo a decidir.

A questão submetida a julgamento diz respeito ao provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora “a imediata conclusão da solicitação inicial (protocolo N. 465252105), fornecendo o comunicado da decisão.”

Pois bem, a Administração Pública deve observar o disposto pelo inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

A propósito, a Lei nº 9.784/99 estabeleceu “normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração” (art. 1º). A respeito, frise-se o que dispõem os artigos 48 e 49 da aludida Lei:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

A seu turno, para cuidar dessas questões, a Autarquia Previdenciária editou a Instrução Normativa nº 77/2015, que estabeleceu em seus parágrafos 4º e 5º do artigo 691 o seguinte:

“Art. 691 (...)

§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo **quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas.** (grifos nossos).

Vale frisar que a apreciação do recurso pelo CRPS não se insere na competência jurídica do INSS, segundo o parágrafo único do art. 6º do Decreto-Lei 72/66, com a redação dada pela Lei nº 5.890/73, pois o Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) integra a estrutura do Ministério da Previdência Social, Órgão da União Federal, conforme regulamentado no art. 303 do Decreto 3.048/99.

De acordo com o art. 154 do Decreto nº 9.679, de 02 de janeiro de 2019: “Ao Conselho de Recursos da Previdência Social compete a jurisdição administrativa e o controle das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos processos de interesse dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social.”

Ocorre que, embora tenha sido indeferida a liminar a autoridade impetrada dá conta de que houve o encaminhamento do recurso (benefício nº 42/164.330.316-0), protocolo de requerimento nº 465252105 ao Conselho de Recursos da Previdência Social em 26/08/2020 (ID 37664600).

Como o objeto desta ação foi “a imediata conclusão da solicitação inicial (protocolo N. 465252105), fornecendo o comunicado da decisão” o que ocorreu de acordo com as informações prestadas, posto que houve a remessa ao CRPS em 26/08/2020. Nesse contexto, impõe-se o reconhecimento de que houve a perda de objeto pela ausência do interesse processual superveniente.

Isto posto, ante a perda superveniente do objeto do presente *mandamus*, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007075-18.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RECEPTA BIOPHARMA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO KALTER HIROSE SILVA - SP330024, MARCOS DE CARVALHO - SP147268, DANILO SILVA ORLANDO - SP305569

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO TITULAR DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO (DERAT), DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos e etc.

RECEPTA BIOPHARMA S.A., qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda ao imediato julgamento do Pedido de Restituição protocolizado sob o n.º 40124.74597.310818.1.2.02-6810.

Narra a impetrante, em síntese, que realiza investimentos em aplicações financeiras de renda fixa sujeitas a retenções a título de imposto de renda, e que no ano calendário 2017 obteve saldo negativo de IRPJ.

Afirma que em 31/08/2018 transmitiu o Pedido de Restituição n.º 40124.74597.310818.1.2.02-6810, porém, até a data da presente impetração, não obteve resposta.

Suscita a Constituição Federal, legislação e jurisprudência para sustentar sua tese.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido liminar foi parcialmente deferido (ID 31341377).

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada manifestou ciência acerca do teor da decisão e requereu o ingresso no feito (ID 31485403).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 31974487), por meio das quais noticiou o cumprimento da decisão; e, no mérito, alegou a falta de recursos humanos e o número de demandas em quantidade superior à capacidade de análise e conclusão dos processos para justificar o não atendimento do prazo fixado na legislação. Juntou documentos.

O Ministério Público Federal manifestou ciência de todo o processado (ID 38376401).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda ao imediato julgamento do Pedido de Restituição protocolizado sob o n.º 40124.74597.310818.1.2.02-6810.

Pois bem, a Lei n.º 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, *in verbis*:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa **no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias** a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”(grifos nossos).

O C. Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei n.º 11.457/07 os pedidos, defesas ou recurso administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do *thema judicandum*, *in verbis*: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, como o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010)". (grifos nossos).

Assim, ao analisar o pedido formulado pela impetrante em consonância com o diploma legal supra, é necessária a verificação da data do envio eletrônico (protocolo) do processo administrativo pendente de análise, qual seja, o Pedido de Restituição n.º 40124.74597.310818.1.2.02-6810, protocolado em 31/08/2018.

Portanto, com relação ao referido requerimento administrativo, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo. Em alguns dos casos, a própria lei regula as consequências advindas do silêncio, podendo o mesmo significar deferimento ou indeferimento do pedido. Em outros, mister se faz aguardar pela solução administrativa. Certo é que não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Assim, uma vez que a análise do Pedido de Restituição n.º 40124.74597.310818.1.2.02-6810 extrapolou o prazo legal, possui a impetrante o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança.

Registro, porém, que não estou aqui a afirmar o direito à imediata restituição $\frac{3}{4}$ questão afeta à atribuição da autoridade coatora $\frac{3}{4}$, mas apenas o processamento dos documentos apresentados à Administração. Dessa forma, a presente decisão visa, em última análise, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu *múnus público*.

Por conseguinte, não é possível a este juízo determinar ao fisco que efetue imediatamente o pagamento dos créditos reconhecidos, sob pena de invadir a esfera administrativa.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para garantir à impetrante o direito líquido e certo à conclusão da análise do Pedido de Restituição n.º 40124.74597.310818.1.2.02-6810. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

É indevida a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registra no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

2ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0009114-54.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ESNY CERENE SOARES - SP273320

DESPACHO

Ciência a exequente das pesquisas juntadas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 15(quinze) dias.

Autorizo desde já a apropriação dos valores penhorados via BACENJUD.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5009866-57.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SIND. DOS EMP. EM EMPR. DE SEG. E VIG. DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUTEMBERG DE SIQUEIRA ROCHA - SP248741

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a exequente para que promova o início da execução nos próprios autos do procedimento comum, ou justifique a impossibilidade, em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se estes autos ao distribuidor, para cancelamento da distribuição.

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017598-89.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALINE DE CASSIA PIRES FELISBERTO SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELANY EMANUELLE CARDOSO - SP381335

IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando que não há nos autos o requerimento expresso ao benefício da gratuidade da justiça - declaração de hipossuficiência econômica - ou poderes expressos, outorgado pela impetrante a tal requerimento, que devem constar de cláusula específica, nos termos do art. 105 do CPC.

Assim, intime-se a parte impetrante para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, **a fim de regularizar o pedido de Gratuidade da Justiça** sobre as taxas e/ou custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Se em termos, tornemos autos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema PJe.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5017556-40.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Consigno que realização de depósito judicial requerida pela parte autora em sede de antecipação de tutela, com vistas à suspensão da exigibilidade do débito discutido, desde que no montante integral, constitui faculdade da parte autora e independe de autorização judicial.

Entretanto, considerando o pedido veiculado liminarmente (suspensão da exigibilidade), reputo necessária prévia oitiva da parte contrária para averiguação quanto à integralidade do depósito.

Com a juntada do comprovante, intime-se a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, para que se manifeste, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sobre a regularidade e integralidade do(s) depósito(s) realizado(s) pela parte autora e, se integral, providencie as anotações cabíveis em seu banco de dados para que o débito apontado na petição inicial não seja óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5017574-61.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CHRISTYANE VIECELI

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO CESAR BRAZ CALDEIRA - SP161712

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de execução autônoma, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine à parte ré, em caráter de urgência, a MEDICAÇÃO SYMDEKO, na especificação indicada em relatório e receita emitida pelo médico responsável pelo seu tratamento ou, o valor referente ao necessário tratamento anual, incluindo custos da medicação e despesas com importação, como forma de tornar efetiva a prestação jurisdicional.

A parte autora, em síntese, relata que é portadora de Fibrose Cística, doença genética, degenerativa, com acometimento multissistêmico, autossômica recessiva, grave e de caráter progressivo que a coloca em risco.

Alega que mantém o tratamento regular no Hospital das Clínicas de São Paulo, sendo paciente do Dr. Rodrigo Abensur Athanzio CRM 122.658 e que um dos caminhos de tratamento é melhorar a retirada de secreção dos pulmões - tratamento paliativo - e o tratamento gastrointestinal e suporte nutricional e, assim, para manter a função pulmonar recebe em média 4 inalações diferentes por dia e ingere mais de 20 comprimidos.

Afirma que já utilizou todos os recursos disponíveis no SUS para conter a evolução da patologia, mas ainda apresenta consequências em decorrência do avanço da doença e, dentro deste cenário, aduz que surgiram novos medicamentos, dentre eles o SYMDEKO, que tem por objetivo a correção do defeito base, estabiliza a progressão da doença, minimiza alguns efeitos colaterais e proporciona um pequeno ganho na função pulmonar.

Sustenta que conforme relatório médico a recomendação é que faça uso urgente do medicamento (já registrado na Anvisa), todavia, por se tratar de medicamento de alto custo, não detém condições de arcar com o custo do tratamento, na medida em que se trata de medicamento de uso contínuo, com um custo anual de aproximadamente R\$908.313,26.

É a síntese do essencial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

Da análise da documentação acostada aos autos denota-se que a **Ação Civil Pública nº 0021921-14.2009.403.6100**, na qual a parte exequente pautou a denominada execução individual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal em face da União, Estado de São Paulo e Município de São Paulo, a qual foi julgada procedente, nos seguintes termos:

" Julgo procedente o pedido para, sob pena de multa por descumprimento de R\$1.000,00 ao dia e das sanções do art. 11 da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), determinar à União Federal, ao Estado de São Paulo e ao Município de São Paulo, de forma solidária, que procedam, de forma definitiva e imediata, à implantação e realização de triagem neonatal para o diagnóstico de Fibrose Cística em todos os recém-nascidos vivos no âmbito do Estado de São Paulo, com a prestação do adequado atendimento médico, além do fornecimento gratuito de todos os medicamentos, insumos e ao custeio de todas as despesas correlatas de forma que possa atender às reais necessidades das pessoas portadoras de Fibrose Cística, em todas as suas fases."

Com efeito, ao que se denota a pretensão da parte autora na presente demanda não se amolda aos limites da coisa julgada da ação coletiva que pretende executar individualmente.

Isso porque àquela demanda foi direcionada ao prévio diagnóstico de fibrose cística em recém-nascidos, com a prestação do atendimento médico e fornecimento gratuito de todos os medicamentos, insumos e cobertura de todas as despesas para os portadores de fibrose cística (não se especifica qualquer medicamento), frise-se, os recém-nascidos.

Desse modo, a demanda não abrangeu todos e qualquer portador de fibrose cística, não podendo ser a parte autora valer-se daquela decisão transitada em julgado.

Assim, por ora, confiro o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que parte autora, se assim o preferir, emende a petição inicial readequando o rito de acordo com a pretensão posta, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Sempre juízo, intime-se a parte ré em 05 (cinco) dias para manifestação preliminar. Vista ao MPF.

Intimem-se.

Após, tomemos autos conclusos.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002513-34.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: HIRANO CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA, FRANCINE HIRANO, STEPHAN HIRANO

DESPACHO

Ante a certidão negativa de penhora (ID 21103742) requeira a exequente o que de direito em cinco dias, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2020

MONITÓRIA (40) N° 0022524-82.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

REU: JAIR RODRIGO SOARES DA SILVA

DESPACHO

Proceda-se a retificação do pólo ativo da ação, substituindo-o por EMPRESA GESTORA DE ATIVOS – EMGEA.

Ante a expedição(ões) da(s) carta(s) precatória(s) 53 e 54 , intime-se a exequente, para que em 5(cinco) dias proceda o download da mesma, distribua e comprove nos autos a(s) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s), lembrando que é de responsabilidade da parte o pagamento das diligências e demais custas junto ao juízo deprecado.

Int.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5009718-80.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: VILLA DUE COMERCIO DE ROUPAS - EIRELI - ME, RENATA FIGUEIREDO FELISONI

Advogado do(a) REU: FERNANDO MORENO DEL DEBBIO - SP207030

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência.

Int.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009762-02.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: L. C. COSTA SERVICOS DE BELEZA LTDA - EPP, LOVANILDO CRUZ DA COSTA, RITA PAVONI COSTA

DESPACHO

Ante a natureza da informação requerida, determino a consulta aos sistemas BACENJUD, RENAJUDE WEB-SERVICE.

Indefiro a pesquisa via INFOJUD tendo em vista que a base de dados, é a mesma do WEB-SERVICE.

Defiro a entrega de cópia desde despacho, com força de ofício às empresas prestadoras de serviço público para tentativa de localização dos réus, devendo tais informações, prestadas diretamente nestes autos.

Se informado endereço diverso daquele informado na inicial, fica desde já deferida a expedição do competente mandado.

Int.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012382-50.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VOX LINE - CONTACT CENTER INTERMEDIACAO DE PEDIDOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - MG88247-A, CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo de não incluir o PIS E COFINS, na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB (Lei n.º 12.546/2011).

Requer ainda que seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a tal título, nos últimos 05 anos, devidamente corrigidos pela taxa Selic.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do PIS e COFINS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta é inconstitucional e ilegal, uma vez que não se enquadra no conceito de faturamento. Afirmo que esse foi o mesmo entendimento no julgamento do RE 574.706/PR, o que se aplicaria à hipótese dos autos.

-

Pleiteia a concessão de medida liminar para que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) (Lei n.º 12.546/2011, apurada com a inclusão do ICMS na sua base de cálculo.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id 36544249 como emenda a petição inicial.

Passo à análise da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida.

Entendo que, no caso em tela - exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre Receita bruta - se aplica o mesmo entendimento adotado pelo Supremo em relação à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, razão pela qual adoto as mesmas razões da decisão exada naqueles casos.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS**.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que **a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita**, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

A mesma sistemática adotada no entendimento para as contribuições do PIS e da COFINS, com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo, deve ser aplicada neste caso.

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida.

Desta forma, **DEFIRO** a liminar requerida, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB (Lei nº 12.546/2011), apurados com a inclusão do PIS e da COFINS em sua base de cálculo, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos no sentido da cobrança dos tributos em discussão nesta lide e que não se constitua óbice para emissão de certidão de regularidade fiscal, até o julgamento final da demanda.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, caso requeira a inclusão no polo passivo, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015401-67.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDITORA GLOBO S/A, DIEGO ESCOSTEGUY ZERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA KUGELMAS MELLO - SP107102

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA KUGELMAS MELLO - SP107102

DESPACHO

A petição id 34481361 será apreciada tão logo seja noticiado o pagamento do valor requisitado.

Aguarde-se sobrestado no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0053464-55.1997.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONFAB MONTAGENS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A petição id 34605605 será apreciada tão logo seja noticiado o pagamento dos valores requisitados.

Aguarde-se sobrestado no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014620-70.1996.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IRMGARD HOLZER, ANTENOR BATISTA, LORIVAL JOSE DOS SANTOS, EVANGELISTA LUIS VELOSO CAMPENHE, JOSE OSMAR BAZANA, JOSE FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que informe o titular e o CPF da conta indicada para transferência dos valores depositados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Se em termos, oficie-se à agência 1181 da Caixa Econômica Federal solicitando a transferência dos valores depositados nas contas 1181.005.13470568-7, 1181.005.13470567-9, 1181.005.13470566-0 e 1181.005.13470564-4 na forma em que requerida.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0018229-36.2011.4.03.6100

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: JOAQUIM COSTA NETO

DESPACHO

Cumpra a exequente o determinado no despacho (ID 18136560), no prazo de cinco dias.

Após, apreciarei o pedido de expedição de alvará de levantamento.

Int.

São Paulo, em 24 de março de 2020

4ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017727-65.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TECHINTENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BOTTIN - SC37081

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da estimativa de honorários apresentado pelo sr. perito (id. 38333401), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007302-13.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRUCKVAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO IACIA - RJ95246

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 36483418: Certifique-se o decurso de prazo para interposição de recurso da decisão ID 35863494.

Após, expeça-se certidão de inteiro teor.

Expeça-se e após, publique-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5005355-50.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CHATAH SERVICOS E PROMOCOES EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DA GERÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO -SP

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5013652-17.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROALTA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA DELEGACIA DO TRABALHO SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5031265-16.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: 20 TABELIAO DE NOTAS DA CAPITAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5012307-79.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA CLARA TIETI

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0014055-08.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448-A, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611

IMPETRADO: . DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5009628-43.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REAVAL COBRANCAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO MENEGUZZI DE BERNERT - PR32779

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0023176-60.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA ISABEL CARDOSO ZATTERA MEIRA, RAFAEL FELIPE DE OLIVEIRA MEIRA, CARLOS EDUARDO ALTRO BARROS, MATEUS BOMBO SANTOS, LUIZ FERNANDO DA CRUZ SANTOS, ESTELA DE MORAIS MANFRINATO, EMILIO TIAGO DE SOUZA MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DELLA VILLADA SILVA - SP257227
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DELLA VILLADA SILVA - SP257227
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DELLA VILLADA SILVA - SP257227
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DELLA VILLADA SILVA - SP257227
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DELLA VILLADA SILVA - SP257227
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DELLA VILLADA SILVA - SP257227
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DELLA VILLADA SILVA - SP257227

IMPETRADO: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL, PRESIDENTE CONSELHO REG
SECAO SAO PAULO ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009279-06.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOBIS BRASIL FABRICACAO DE AUTO PECAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES - SP200359, MARCELO ROSENTHAL - SP163855

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP), ESTADO DE SÃO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ - SP106675, PAULO BRAGA NEDER - SP301799-B

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009279-06.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOBIS BRASIL FABRICACAO DE AUTO PECAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES - SP200359, MARCELO ROSENTHAL - SP163855

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP), ESTADO DE SÃO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ - SP106675, PAULO BRAGA NEDER - SP301799-B

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004933-46.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONAI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE REZENDE RIBEIRO - SP303179

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5007509-12.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COLORADO SA MERCANTILE INDUSTRIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA MARCHETTI DA SILVA - SP183328

Vistos.

ID 32318796: Homologo o pedido de desistência da execução do título judicial, nos termos do artigo 100, parágrafo 1º, inciso III, da IN 1717/2017 da parte impetrante COLORADO S.A. MERCANTIL E INDUSTRIAL (CNPJ n. 61.099.974/0001-69).

Abra-se vista à União Federal da presente homologação.

Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 08 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008082-87.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA CRISTINA VILLAS BOAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIDIANE RAMOS CERVERA - SP359498

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS VILAMARIANA

DESPACHO

Dê-se vista a impetrante acerca das informações prestadas, especialmente sobre a legitimidade passiva da autoridade impetrada, em razão da localização do processo no Conselho de Recursos da Previdência Social.

Após, dê-se vista ao MPF para parecer.

Int.

São Paulo, 09 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5014898-43.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SENIOR SOLUTION S.A., SENIOR SOLUTION CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA, SENIOR SOLUTION SERVICOS EM INFORMATICA LTDA., TORQ INOVACAO DIGITAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905, CAROLINA ARGENTE DE ALMEIDA - SP336632

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905, CAROLINA ARGENTE DE ALMEIDA - SP336632

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905, CAROLINA ARGENTE DE ALMEIDA - SP336632

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905, CAROLINA ARGENTE DE ALMEIDA - SP336632

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

ID 36950789: Dou por regularizada a representação processual de **TORQ INOVACAO DIGITAL LTDA. - CNPJ: 30.256.443/0001-09**; contudo deverá a impetrante SINGUIA S.A. (CNPJ n. **04.065.791/0001-99**, esclarecer a divergência entre o nome da empresa e o nome cadastrado no pólo ativo da ação, informando se houve incorporação ou mudança de razão social, trazendo documentação hábil, no prazo de **05 (cinco)** dias.

Com os esclarecimentos, proceda-se a alteração do pólo ativo, se necessário.

Proceda-se a alteração do representante das impetrantes para que conste apenas o advogado **ADRIANO GONZALES SILVÉRIO, OAB n. 194.905**, excluindo-se CAROLINA ARGENTE DE ALMEIDA, nos termos da petição ID 36950789.

Int.

São Paulo, 09 de setembro de 2020.

7ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015773-13.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: HERIKA ROCHA DE OLIVEIRA
AUTOR: H. R. B.

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RITA DE CASSIA LOPES - SP92389
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA LOPES - SP92389

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro a restituição dos valores recolhidos indevidamente no Banco do Brasil nos IDs nºs 37666389 e 37666391, nos termos da Ordem de Serviço nº 0285966, de 23/12/2013, que dispõe sobre os procedimentos de restituição de receitas arrecadas por meio de GRU.

Considerando que a aludida ordem de serviço admite o pagamento em favor de pessoa distinta do contribuinte que constou na GRU mediante autorização judicial (art. 2º, §2º), manifeste-se a patrona da parte autora se tem interesse em receber o valor recolhido, para cumprimento da parte final do despacho de ID nº 37701541.

Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016070-20.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GEORGES NAGUIB GIRGIS ELGAMAL

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CATARINA BENETTI - SP52792

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Atenda o autor corretamente a determinação contida na decisão anterior, acostando aos autos os comprovantes indicados no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025078-19.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

EXECUTADO: LOGICTEL S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

DESPACHO

Petição ID 38084651: Atenda a executada ao requerido pela CEF, comprovando o recolhimento do montante devido.

Oportunamente, prossiga-se nos termos do último tópico do despacho anterior.

Int.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029702-29.2005.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759

EXECUTADO: ANTONIO MAGNINI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EUGENIO DE LIMA - SP99896

DESPACHO

Os relatórios de consulta ao sistema INFOJUD estão elencados nos autos sob ID's 37525778 e seguintes, visíveis às partes e seus patronos.

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SãO PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017209-07.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCOS HENRIQUE ALFERES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, face à comprovação da alegada hipossuficiência no ID nº 38040450.

Compulsando os autos, verifica-se que o exequente está lotado em Jundiaí - SP e portanto, fora da base territorial do sindicato que promoveu a ação coletiva (ID nº 38040730, fls. 47).

Assim, justifique o exequente o interesse em prosseguir com a presente demanda, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

SãO PAULO, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007596-60.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PORTO SALGADO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA JUNQUEIRA COELHO - MG80466

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais de ID nº 38105134.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025750-71.2007.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS SHIROSHI KAWASAKI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS - SP91547

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

Advogado do(a) REU: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

Advogado do(a) REU: BRUNO FONSECA DE OLIVEIRA - SP396665

DESPACHO

Requeira a parte ré o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002332-62.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TATIANI APARECIDA CAMPOS

DESPACHO

Requeira a CEF o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0031558-57.2007.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

REU: LUIZ OJIMA SAKUDA, LURABDO SADI SECAF, LYDIA LOURENCO CIRENZA, MARCIA OJIMA SAKUDA, MARIA CAROLINA FUNCK MONTEIRO DA CRUZ, MARIA CARVALHO VILLELA GEBARA, MARIA NAZARETH BORGES DE MOURA CAMPOS, MARIA FLORA BARRETO DE CARVALHO PINTO, MAYER SNITCOVSKY, MIHOKO OJIMA SAKUDA

Advogado do(a) REU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) REU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) REU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) REU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) REU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) REU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) REU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) REU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) REU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) REU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da decisão de ID nº 38117812.

Prossiga-se nos autos principais.

Arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026790-80.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DAMARES VICTOR, BEN HUR BERNARDI

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FACTUS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: FERNANDO FERNANDES COSTA - SP81752

DESPACHO

Dê-se vista à parte ré para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0058429-76.1997.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUPER DON - COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. - MASSA FALIDA, EDSON EDMIR VELHO

REPRESENTANTE: EDSON EDMIR VELHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO CRISTIANO CARVALHO DA FONSECA VELHO - SP207427, EDSON EDMIR VELHO - SP124530, EDSON EDMIR VELHO - SP124530

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MAURICIO CRISTIANO CARVALHO DA FONSECA VELHO - SP207427

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: CARVALHO DA FONSECA VELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURICIO CRISTIANO CARVALHO DA FONSECA VELHO - SP207427

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON EDMIR VELHO - SP124530

DESPACHO

Defiro o pedido do patrono, em razão das limitações enfrentadas em decorrência da pandemia por COVID19.

Oficie-se ao Banco do Brasil, solicitando a transferência para a conta indicada.

Confirmada a transação, intime-se.

Por fim, sobrestem-se os autos até a comunicação de pagamento do ofício precatório expedido.

Int.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0045618-02.1988.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DEOCLECIO FERREIRA MULIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342, SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Sobrestem-se os autos até a comunicação de pagamento do ofício precatório expedido.

Int.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003671-61.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BASKA SOLUCOES DE COMERCIO EXTERIOR & LOGISTICA GERAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL ALKIMIN PEREIRA - SP415114

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao patrono da exequente do pagamento do ofício requisitório.

Arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013591-88.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILMAR DE PAULA

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSAIAS CORREA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao exequente do pagamento do ofício requisitório.

Arquivem-se os autos.

Int.

SãO PAULO, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0060019-88.1997.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DIRCE VALENTIM AMARO, GIZELIA ANDRADE DE CARVALHO, MARIA HELENA DOS SANTOS COSTA, MARINA RODRIGUES, VERA LUCIA PIRES DE SENADA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544

Advogados do(a) AUTOR: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544

Advogados do(a) AUTOR: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544

Advogados do(a) AUTOR: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório.

Tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017156-94.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARMANDO DA SILVA MOREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON GARCIA - SP320163

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a impugnação ao bloqueio apresentada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Considerando a informação retro, que aponta a impossibilidade de acesso ao sistema BACENJUD, promova a Secretaria assim que possível, a juntada de comprovante do bloqueio efetivado, incluindo na oportunidade, minuta de desbloqueio de eventual valor excedente.

Int.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0634176-63.1983.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS CARLOS SEVERINO SARRAIPA, CLAUDIO SEVERINO SARRAIPA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA HELENA SPURAS STELLA - SP66969, CARLOS ALBERTO DA PENHA STELLA - SP40878, SYLVIA SPURAS STELLA SCARCIOFFOLO - SP255358

Advogados do(a) AUTOR: MARIA HELENA SPURAS STELLA - SP66969, CARLOS ALBERTO DA PENHA STELLA - SP40878, SYLVIA SPURAS STELLA SCARCIOFFOLO - SP255358

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência ao coautor da transferência eletrônica efetivada.

Tornemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016173-27.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADELIDIO ANGELOTTI MARTORANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação à execução apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007154-58.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MOSTAFA ABDALLAH MUSTAFA, ALI ABDALLAH MUSTAFA, SAMIR ABDALLAH MUSTAFA, JAMIL ABDALLA MUSTAFA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON CARLOS DOS SANTOS - SP192734

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON CARLOS DOS SANTOS - SP192734

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON CARLOS DOS SANTOS - SP192734

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON CARLOS DOS SANTOS - SP192734

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA - SP270722, MAURY IZIDORO - SP135372

TERCEIRO INTERESSADO: ABDALLAH ALI MUSTAFA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDILSON CARLOS DOS SANTOS - SP192734

DESPACHO

Petições ID's 23874941 e 23874949: Intime-se a ECT nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Sempre juízo, aguarde-se o decurso de prazo para pagamento da requisição expedida.

Int.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011909-64.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação à execução apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005396-17.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO MOIOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora (ID 38037545), para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Não há honorários advocatícios eis que não citada a ré.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 08 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0419384-59.1981.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INTERNATIONAL INDUSTRIA AUTOMOTIVA DA AMERICA DO SUL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARIA DE PAULA LEITE SAMPAIO - SP17860, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 08 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004917-85.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO BRASILEIRO DE FRUTAS-IBRAF

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS BARROZO CAVALCANTE - DF19850

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em face da informação prestada no ID nº 38017749, proceda-se à realização de metadados de autuação do processo nº 0019909-85.2013.4.03.6100 para o sistema eletrônico (via "Digitalizador PJe").

Cumprida a providência supra, promova-se à inclusão dos documentos constantes no ID nº 37617032 para os respectivos autos eletrônicos, realizando-se, em seguida, o traslado do Agravo de Instrumento nº 0025919-78.2014.4.03.0000 (ID nº 37617033) para aqueles autos.

Por fim, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Emnada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5010897-15.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SQUID DIGITAL MEDIA CHANNEL LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAQUEL DO AMARAL DE OLIVEIRA SANTOS - SP171622, ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

ID 37969719: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 08 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5009688-11.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAXLOG IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, INOVATHI PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

ID 37970428: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 08 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5010318-67.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGUASSANTA PARTICIPACOES S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

ID 37967421: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 08 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007046-65.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARYZTA DO BRASIL ALIMENTOS LTDA, ARYZTA DO BRASIL ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

ID 37376746: Dê-se ciência à impetrante, conforme determinado.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 08 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014742-55.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INSTITUTO TECNOLOGICO DE DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX - SP167432

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO- DERAT, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

ID 38112270: Recebo como aditamento à inicial. Proceda a Secretaria à retificação da autuação no tocante ao valor da causa.

Defiro prazo de 15 (quinze) dias para juntada das custas processuais, bem como da procuração.

Isto feito, cumpra-se o determinado na decisão - ID 36666543, notificando-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da decisão para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, o representante judicial da União Federal.

Int.

São Paulo, 08 de setembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5013713-04.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: EDILENE DIAS COSTA

Advogado do(a) REU: ELENICIO MELO SANTOS - SP73489

DESPACHO

Certidão de ID nº 37994486 e Informação de ID nº 38271778 – Diante da constatação de que a ré EDILENE DIAS COSTA continua residindo no imóvel e que foi INDEFERIDO o pedido de antecipação da tutela recursal nos autos do Agravo de Instrumento interposto por JULIANA NEVES MAGALHÃES (terceira pessoa), expeça-se o competente mandado de reintegração, tal como determinado na decisão liminar de ID nº 23897817.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5017083-54.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 38311510: Dê-se ciência à Requerente

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, 09 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004560-10.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WAGNER PAULO DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTHUR SARILHO - SP377969

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DESPACHO

ID 38326623: Dê-se vista ao Impetrado para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 09 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010842-64.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MITSUI ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

ID's 38349798 e 38350101: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 09 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000688-49.2019.4.03.6123 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCIANO MOYSES

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELOISA DIB IZZO - SP291412, ANGELICA DIB IZZO - SP107983

IMPETRADO: ALOISIO BARBOSA LEMES, CHEFE DA SEÇÃO OPERACIONAL DA GESTÃO DE PESSOAS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (AGÊNCIA SÃO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38213370: Dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 09 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007543-79.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCAS MARCIEL ROSA FARIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FILIPE LUIGI PRANDO - SP431136

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogado do(a) IMPETRADO: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688

Advogado do(a) IMPETRADO: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688

DESPACHO

ID's 38362688 a 38363173: Dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 09 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000737-62.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELYS CUSTODIO DE OLIVEIRA, TARLEI EVANIR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SODRE BERTOLLI PEREZ - SP281460

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SODRE BERTOLLI PEREZ - SP281460

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro a Caixa Econômica Federal a dilação de prazo requerida de 20 (vinte) dias.

Oportunamente, prossiga-se nos termos do despacho anterior.

Int.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001707-28.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSANA PEDUZZI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURIMAR BOSCO CHIASSO - SP40369

EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

DESPACHO

Ciência à exequente do pagamento comprovado.

À vista das ocorrências atuais, decorrentes da pandemia (COVID-19), tais como a orientação acerca do isolamento social, a impossibilidade de atendimento presencial em algumas agências bancárias e para evitar retrabalho em relação aos alvarás de levantamento, que têm prazo de validade de 60 (sessenta) dias, diga o credor se há interesse na expedição de Ofício de Transferência Eletrônica.

Em caso afirmativo, deverá a parte interessada fornecer os dados bancários (Nome do Titular, Banco, Agência e número de Conta Corrente) para viabilizar tal expedição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0743230-90.1985.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMPANHIA BRASILEIRA DE FIACAO

Advogados do(a) AUTOR: LIVIO DE VIVO - SP15411, MARCELO SCAFF PADILHA - SP109492

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao patrono da exequente do pagamento do ofício requisitório.

Sobrestem-se os autos até a comunicação de pagamento do precatório expedido.

Int.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001830-94.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS SAMPALTA - EPP

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa lavrada pelo Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, intime-se pessoalmente para que dê andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026457-02.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: QUALITY PRESS GRAFICA EDITORA LTDA - ME

DESPACHO

Defiro à CEF a dilação de prazo requerida de 20 (vinte) dias.

Silente, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000979-55.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: S & R MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME, GISELA APARECIDA SINQUEVI DE CASTRO LEAL, OLIVIO PEREIRA LEAL

DESPACHO

Apresente a CEF planilha de cálculos atualizada do montante devido, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido de ID 33757341.
Silente, ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5018057-62.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALLARD CONSULTORIA EM TELECOMUNICACOES LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À vista das ocorrências atuais, decorrentes da pandemia (COVID-19), tais como a orientação acerca do isolamento social, a impossibilidade de atendimento presencial em algumas agências bancárias e para evitar retrabalho em relação aos alvarás de levantamento, que têm prazo de validade de 60 (sessenta) dias, diga o credor se há interesse na expedição de Ofício de Transferência Eletrônica, atinente ao montante depositado nos autos.

Em caso afirmativo, deverá a parte interessada fornecer os dados bancários (Nome do Titular, Banco, Agência e número de Conta Corrente) para viabilizar tal expedição.

Semprejuízo, aguarde-se o decurso de prazo conferido à União Federal quanto ao cumprimento de sentença apresentado pela exequente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025380-24.2009.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCIA BASSETTO PAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da decisão proferida no agravo de instrumento interposto, manifeste-se a exequente sobre os embargos de declaração opostos pela União Federal.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016588-10.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: REDE LK DE POSTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021244-15.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SILVERADO SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS MULTISSETORIAL MAXIMUM

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS RIBEIRO NEVES - SP238263

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS RIBEIRO NEVES - SP238263

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, EMANUELALIA NOVAES - SP195005, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

DESPACHO

Considerando o efeito suspensivo conferido no agravo de instrumento interposto, defiro o pedido da CEF, devendo constar no ofício de transferência eletrônica o montante apontado pela Contadoria Judicial, deduzindo-se 10% (dez por cento), a fim de garantir o valor atinente a eventual arbitramento de honorários advocatícios pela Corte Superior.

Publique-se e cumpra-se.

Int.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004247-49.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SOUZA LIMA TERCEIRIZACOES LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LASAS LONG - SP331249

REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

DESPACHO

Diante do desinteresse manifestado pelo réu, especifique a autora as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, tornemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015323-70.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS ROGERIO CHELONI

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Cumpra o autor adequadamente o despacho anterior, acostando os documentos juntados de forma ilegível nos autos, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, cite-se.

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018462-98.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SEBASTIAO PAULO DE OLIVEIRA BARBOSA, VERA CRUZ BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: THALES AUGUSTO DE ALMEIDA - SP304943

Advogado do(a) AUTOR: THALES AUGUSTO DE ALMEIDA - SP304943

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, NAILTON DE OLIVEIRA SANTOS, PRISCILA MARQUES MOTA SANTOS, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, MARCIA ELAINE DE SOUZA, RENATO TADEU INACIO, BANCO SANTANDER S.A.

Advogado do(a) REU: JOEL ALVES BARBOSA - SP82338

Advogado do(a) REU: JOEL ALVES BARBOSA - SP82338

Advogado do(a) REU: SADI BONATTO - PR10011

Advogado do(a) REU: MANOEL SEBASTIAO DE SOUZA JUNIOR - SP358267

Advogado do(a) REU: MANOEL SEBASTIAO DE SOUZA JUNIOR - SP358267

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI - SP290089

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004663-59.2007.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071

DESPACHO

À vista do certificado no ID 38375143, verifica-se que o escritório **VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS** já efetuou o levantamento integral dos valores, restando prejudicada a expedição do ofício.

Destarte, sobrestem-se os autos até que sobrevenha notícia acerca do efetivo pagamento do precatório expedido (ID 33047185).

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000562-08.2009.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ficam as partes intimadas da digitalização do feito, bem como da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa- findo).

Int.

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5010611-37.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUELI APARECIDA COELHO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO XAVIER - PR53198

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/09/2020 100/1340

DESPACHO

Ciência à parte autora da audiência de conciliação designada para 25/11/2020, às 13 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2020.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5029811-98.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada pela UNIÃO FEDERAL (ID nº 35643766) e da impugnação apresentada pelo Banco do Brasil no ID nº 38110784.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022869-84.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE:ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: MARIA DA PENHA LAMMARDO DE NOVAIS

DESPACHO

Dê-se ciência à OAB acerca das respostas aos ofícios encaminhados ao SERASA e SCPC.

Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029995-54.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: VIVIANE BRUNO RODRIGUES

DESPACHO

Petição de ID nº 35835692 – Expeça-se o ofício para a transferência dos valores depositados nos autos (ID nº 35093963) para a conta indicada pela exequente.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5013388-97.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935

REU: ALESSANDRA ALVES SCHNEIDER

DESPACHO

ID nº 38110612 – Diante do decidido pelo Juízo Deprecado, aguarde-se pelo prazo determinado para cumprimento da diligência objeto da Carta Precatória nº 0000037-20.2019.8.26.0177, devendo a parte autora informar a este Juízo acerca das eventuais providências adotadas.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009814-61.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WENIO DOS SANTOS TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WENIO DOS SANTOS TEIXEIRA - SP377921

EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Petição ID 38080738 - Prejudicado ante a expedição do ofício em 04.09.2020.

Aguarde-se pelo cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Int.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030270-03.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: LILIANA DE FIORI PEREIRA DE MELLO

Advogado do(a) EXECUTADO: CHADYA TAHA MEI - SP212118

DESPACHO

Petição de ID nº 35835311 – Expeça-se o ofício para a transferência dos valores depositados nos autos (ID nº 25670450) para a conta indicada pela exequente.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002645-23.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO PLAZA DE TOLEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA FRASCINO BITTAR ARRUDA - SP99872

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifêste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5011057-11.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ABSOLUTE SOLUTION TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA - EPP, EDUARDO RIGOLIN PUERTA PIRES

DESPACHO

Petição de ID nº 38107252 – Ante a ausência de impugnação, prossiga-se como o curso do feito.

Considerando-se que não houve o pagamento do débito, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004424-47.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RESIDENCIAL MIRANTE DOS PASSAROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SERGI MEGALE - SP232082

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Petição de ID nº 38224424 – Expeça-se o ofício para a transferência dos valores depositados nos autos (ID nº 38003398) para a conta indicada pelo exequente.

Em que pese o entendimento de que a obrigação de pagar alcança as prestações vencidas até a efetiva quitação, deve o exequente esclarecer se houve a emissão de boletos à CEF após a propositura desta ação, a fim de que o feito não perdure indefinidamente.

Oportunamente, tornemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015527-78.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: DAMIAO SEVERO CARVALHO DE LIMA

DESPACHO

Considerando-se que não houve o pagamento do débito, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018861-23.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ALD SERVICOS GRAFICOS LTDA. - ME, ANDERSON SANTOS SILVA

DESPACHO

ID nº 37655541 – Promova a Caixa Econômica Federal o recolhimento dos emolumentos, na forma exigida pelo 18º Cartório de Registro de imóveis, para que se proceda ao cancelamento da penhora, nos termos do determinado no despacho de ID nº 23872072.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005722-11.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: MARIA TEREZA REQUENA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FERREIRA NORONHA DE ARAUJO - RJ211004

DESPACHO

ID nº 38188284 – Dê-se ciência à OAB acerca da transferência realizada.

Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027357-14.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANDRA CASSIA REZENDE NOTRISPE

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA VILLAR JUSTINIANO - SP125752

DESPACHO

Petição de ID nº 34068115 – Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a executada SANDRA CASSIA REZENDE NOTRISPE é proprietária do veículo HYUNDAI/IX35 B, ano 2015/2016, Placas FWX 9760/SP, o qual possui o registro de Alienação Fiduciária, consoante se infere dos extratos anexos.

Diante dessa constatação, esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na restrição de direitos sobre o contrato de financiamento do veículo supramencionado.

Em caso positivo, diligencie a credora, no sentido de obter o nome da instituição bancária, na qual foi celebrado o Contrato de Financiamento do referido automóvel.

Por fim, expeça-se o alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal (CNPJ nº 00.360.305/0001-04), em relação às guias de depósitos de ID's números 36773188 e 36773192.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5009962-72.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FELIPE IISE MENDES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DIAS DJAMDJIAN - SP298481

REU: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Petição de ID nº 36949260 – Nada a ser determinado por ora, eis que sequer houve o retorno do mandado de intimação expedido no ID nº 36949260.

Aguarde-se a devolução do referido mandado, bem como a fluência do prazo concedido à parte contrária para cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030209-45.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: MARIA HELENA RAMOS SAMPAIO ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO BENHAME - SP30266

DESPACHO

ID nº 38185441 – Dê-se ciência à OAB acerca da transferência realizada.

Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015642-43.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ANA PAULA BICEV

DESPACHO

Petição de ID nº 38196751 – Cumpra a OAB adequadamente o despacho proferido no ID nº 36828848, devendo regularizar a sua representação processual nestes autos.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para a apreciação da Exceção de Pré-Executividade.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007238-32.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMPOSITE COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, MARCO ANTONIO VAZ DA COSTA, MARCELO ALEXANDRE RICIERI

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765, ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765, ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135

DESPACHO

Petição de ID nº 32629035 – Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado COMPOSITE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP é proprietário de 02 (dois) veículos, a saber:

1) FORD/COURIER 1.6 L, ano 2003/2003, Placas DMK 3581/SP, contendo os registros de “VEÍCULO ROUBADO e Alienação Fiduciária” e;

2) REB/MIMADO IRM NB, ano 2002/2002, Placas DII 0380/SP, conforme demonstram os extratos anexos.

Diante da constatação de roubo, incabível o pedido de penhora do 1º veículo.

Em que pese não haver restrições sobre o 2º automóvel, este possui mais de 10 (dez) anos de fabricação, não havendo interesse da instituição financeira na construção.

Quanto ao executado MARCELO ALEXANDRE RICIERI, este é proprietário do automóvel HONDA/XR 200R, ano 1997/1997, Placas CBX 5497/SP, contendo os registros de “VEÍCULO ROUBADO, Alienação Fiduciária e Restrição Judicial, consoante se infere dos extratos anexos. Incabível, assim, a penhora sobre o referido bem.

Expeça-se o alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal (CNPJ nº 00.360.305/0001-04), em relação à guia de depósito de ID nº 33437203.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0006428-50.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ALPHA KENEDY SERVICOS EIRELI - EPP, IVAN KENEDY DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: DAIANE FLAVIA SILVA DA COSTA - SP316103

Advogado do(a) EXECUTADO: DAIANE FLAVIA SILVA DA COSTA - SP316103

DESPACHO

À vista do certificado no ID 38333957, providencie a coexecutada ALPHA KENEDY SERVIÇOS EIRELI - EPP a regularização de sua representação processual trazendo aos autos o devido instrumento de mandato (contendo os poderes específicos para **receber e dar quitação**).

Prazo: 10 (dez) dias.

Regularizado, expeça-se o Ofício de Transferência Eletrônico.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5023768-82.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSENILDO MENDES DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5023768-82.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSENILDO MENDES DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5025860-33.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: VILLA MOURA COMERCIO DE PAES LTDA - ME, SIDNEI STAGLIANO FERREIRA DE MOURA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179

DESPACHO

Petição de ID nº 35822246 – Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado VILLA MOURA COMÉRCIO DE PÃES LTDA-ME é proprietário de 08 (oito) veículos, ao passo que o executado SIDNEI STAGLIANO FERREIRA DE MOURA é proprietário de 01 (um) automóvel.

Entretanto, todos os veículos possuem Restrições Judiciais cadastradas, conforme se depreende dos extratos anexos.

Registre-se que a existência de restrições judiciais anotadas por outros Juízos, revelam a improvável satisfação do débito cobrado nestes autos, em função da observância à ordem de preferência de credores, tal qual estabelecida pelo artigo 797, parágrafo único, do Novo Código de processo Civil.

Desta feita, eventual arrematação dos bens, em Leilão Judicial, não seria o suficiente para o pagamento da dívida exigida nestes autos.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018563-65.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO - SP138927

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE ALAGOAS

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON KLEBER DA SILVA ACIOLI - AL2690

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018563-65.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LIQUIGAS DISTRIBUIDORAS.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO - SP138927

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.,
INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE ALAGOAS

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON KLEBER DA SILVA ACIOLI - AL2690

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011, deste Juízo, ficam partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022255-44.1992.4.03.6100 / 7ª Vara
Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMPUDESK COMERCIO AUTOMACAO E INFORMATICA LTDA, MINGU'S SUPERMERCADO
LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO SEABRA MAYER - SP7537, ADRIANO SEABRA MAYER FILHO - SP36173
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO SEABRA MAYER - SP7537, ADRIANO SEABRA MAYER FILHO - SP36173

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011, deste Juízo, ficam partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003428-15.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DANIELA ALMEIDA BEXIGA 26566403850, DANIELA ALMEIDA BEXIGA

Advogado do(a) REU: GLACIELLI CARAMIGO GIOVANNI - SP439815

Advogado do(a) REU: GLACIELLI CARAMIGO GIOVANNI - SP439815

DESPACHO

Petição de ID nº 38273227 – Concedo à corré DANIELA ALMEIDA BEXIGA (pessoa física) o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Recebo os Embargos Monitórios opostos pela parte ré, processando-se o feito pelo Procedimento Comum.

Considerando que, uma vez apresentados os Embargos Monitórios, suspende-se a eficácia da ordem de pagamento e o feito se processa pelo rito comum, impõe-se a realização de audiência de conciliação, na forma prevista no artigo 334 do NCPC.

Assim sendo, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo – CECON/SP.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015579-13.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NETPARTNERS CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA, EVERYMIND CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA., NETPARTNERS DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO MALACARNE CALIL - SP238882, CAROLINE PIN TIN ZING - SP345397

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO MALACARNE CALIL - SP238882, CAROLINE PIN TIN ZING - SP345397

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO MALACARNE CALIL - SP238882, CAROLINE PIN TIN ZING - SP345397

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **NETPARTNERS CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA, EVERYMIND CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA., NETPARTNERS DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da inclusão do valor referente ao ISSQN nas bases de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, objetiva a restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos 05 anos, mediante aplicação da Taxa SELIC.

Relata, a parte impetrante, que, na consecução de suas atividades, está sujeita à tributação de PIS e COFINS, e obrigada a incluir, na base de cálculo de tais contribuições, o valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) incidente sobre os serviços que presta.

Alega que a inclusão do ISS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e a COFINS, tal como atualmente previsto no §5º do artigo 12 do Decreto no. 1.598/77 (inserido pela Lei nº 12.973/14), desvirtua o conceito de faturamento/receita, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 574.706 submetido ao regime de repercussão geral já publicado, que analisou questão muito similar à presente (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS).

Afirma que o ISS não configura faturamento, mas despesa, ingressando no caixa dos contribuintes de forma transitória, e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade, pois sujeita a receita tributária do Município à tributação federal.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 195.000,00.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relatório.

DECIDO.

De início, considerando-se a certidão no id 37162854, não verifico a ocorrência de prevenção com os autos relacionados na aba “associados”.

Para a concessão da medida liminar, devem estar os pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com efeito que nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Em sede de cognição sumária, verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar.

Revedo anterior entendimento, em que indeferia casos semelhantes ao caso concreto, por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente, a título de ICMS e ISS, curvo-me ao recente entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, devendo a liminar ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A **Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS** enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao **Programa de Integração Social – PIS** foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “*considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia*”.

O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “*as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário*”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “*a receita ou o faturamento*”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS.

Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento, em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixa da a seguinte tese: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*” (Tema 69, RE 574706, julgado em 16/03/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS e ao próprio ISS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço.

A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento.

De fato, o art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

O valor do ISS, por sua vez, apenas circula pelos livros fiscais da impetrante, não representando, tal como o ICMS, acréscimo patrimonial próprio, configurando receita do ente tributante.

Observo que a similitude do julgado analisado pelo STF com o presente caso pode ser verificada no trecho do voto proferido pelo Ministro CELSO DE MELLO no RE nº 574.706/PR:

“O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou às prestações de serviço, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta (...) Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração de 02 (dois) elementos essenciais: a) Que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo”

Há que se ressaltar que, tratando-se da decisão proferida no RE 574.706/PR em sede de Repercussão Geral, idêntica à situação encontrada no RE 592.616/RS, é de rigor a sua aplicação ao caso em tela em atenção aos ditames da segurança jurídica e ao quanto previsto no art. 926 do CPC, que determina que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”.

Corroborando o quanto acima exposto, importante salientar que os tribunais pátrios também vêm autorizando os contribuintes a excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, *verbis*:

“PROCESSUAL. AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS ISS. NÃO CABIMENTO. 3. O raciocínio adotado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISS. [...] A Fazenda Nacional, em seu apelo, sustenta que a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é legal e constitucional, pois não ofende o artigo 195, I, b, da Constituição Federal. [...] Assim, o raciocínio adotado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISS. Ante o exposto, nego provimento à apelação da Fazenda Nacional.” (APELAÇÃO 0012806-94.2013.4.01.3800. 8ª Turma. Rel. Maria do Carmo Cardoso. J. 05/05/2017 - TRF 1ª Região).

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. EXCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento, em sede de repercussão geral, do E. STF, com supedâneo no art. 1.012, caput, do Código de Processo Civil/2015, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A controvérsia versada nestes autos cinge-se à possibilidade de inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que a apelante afirma a inconstitucionalidade da inclusão requerendo o afastamento e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições ao PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ISS e ao ICMS. **3. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº. 69, a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.”** (Ata de Julgamento nº. 06, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico do STF - edição nº. 53, de 17/03/2017). 4. Insta salientar que, nos termos do voto da eminente Relatora Ministra Carmem Lúcia, a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade previstas na Constituição, uma vez que não representa faturamento ou receita, sendo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. 5. Assim, referido entendimento firmado pela Corte Suprema deve ser estendido também o ISS, uma vez que, tal como o ICMS, o Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza (ISS) representa apenas o ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco municipal. Portanto, o ISS não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que referido imposto não configura faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao município. 6. Quanto ao perigo de dano este restou evidenciado uma vez que, caso não seja concedida a tutela antecipada, a empresa continuará sendo compelida a realizar o pagamento com a inclusão do ISS. 7. Agravo improvido (TRF-3, Apelação Cível 00061576020164036126, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, Quarta Turma, DJE 15/05/18).

O *periculum in mora* decorre do próprio ônus do recolhimento da exação, a onerar as atividades empresariais da impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar** para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ISSQN das bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme requerido.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da presente decisão, bem como, para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016486-85.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE HERMANNY - RJ103811, RENATA FARIAS ARAUJO - SP294166-A

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum proposta por **GR SERVIÇOS E ALIMENTAÇÃO LTDA. (“GRSA”)** em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA**, objetivando a concessão de tutela antecipada de urgência para que seja declarada a abusividade das Cláusulas 3.1. dos Contratos de Acesso celebrados entre a Autora e a INFRAERO, determinando-se que a Ré se abstenha de exigir da Autora o pagamento de débitos não relacionados aos Contratos de Acesso para fins a renovação dos mesmos, até o julgamento definitivo do presente processo.

Alega ser uma empresa especializada no seguimento de alimentação coletiva e administração de pontos de vendas de alimentos, atuando há mais de 35 anos no mercado, sendo comprometida com a excelência dos serviços prestados, gerando, ao longo dos anos, inúmeros benefícios tanto aos seus clientes quanto aos seus funcionários. Que, diante do seu prestígio e experiência obtidos ao longo dos anos, vem mantendo diversos “Contratos de Concessão de Uso de Área Sem Investimento” com a INFRAERO (doc. 4), para a exploração de áreas no Aeroporto de São Paulo / Congonhas – SBSP, sem que houvesse qualquer reclamação quanto a prestação dos seus serviços ao longo dos anos.

Relata que celebrou, em 16/01/2018, o “Contrato de Prestação de Serviços de Coordenação, Recepção e Portaria” mediante fornecimento de mão de obra em salas destinadas a clientes do Banco Bradesco Cartões S/A. (Contrato nº 4700027171), com prazo de vigência de 60 (sessenta) meses contados de 02/02/2018 (doc. 5). Além disso, também celebrou, em 15/01/2018, o “Contrato de Prestação de Serviços de Buffet, Barista/Bartender, Fornecimento de Alimentos, Descartáveis, Utensílios e outras avenças” (Contrato nº 4700027140), também com prazo de vigência de 60 (sessenta) meses contados da data da sua assinatura (doc. 6).

Relata, ainda, que, para que a prestação dos serviços acima contratados fosse prestada de forma regular e em sua integralidade, celebrou 2 (dois) “Contratos de Concessão de Acesso” com a INFRAERO, sendo o primeiro (Contrato nº 02.2018.024.0027) para fins de “acesso de empregados para prestação de serviços de buffet, bartender e barista” e o segundo (Contrato nº 02.2018.024.0028) para “acesso de empregados para prestação de serviços de recepção, portaria e coordenação” ambos referentes à sala VIP da empresa Banco Bradesco Cartões no Aeroporto de Congonhas (doc. 3), ambos com vigência de 24 (vinte e quatro) meses, cujo término está previsto para 31/08/2020.

Nesse tocante, informa que, em 11/08/2020, diante da proximidade do fim dos Contratos de Acesso, a INFRAERO enviou notificação informando acerca dos termos para renovação dos mesmos, cujo novo prazo de vigência seria de 01/09/2020 a 14/01/2023, condicionando, para tanto, a “quitação das pendências financeiras apontadas no Relatório de Débitos Comerciais Analítico anexo.” (doc. 7), incluindo débitos de outro contrato (“Contrato de Concessão de Uso de Área”), cuja credora é a AENA - AEROPORTOS DO NORDESTE DO BRASIL S/A.

Sustenta que a condição imposta pela ré é abusiva, visto que os débitos em aberto são de contratos distintos, não coligados, não podendo ser condicionante à renovação e manutenção dos Contratos de Acesso. Que os Contratos de Acesso permitem tão e somente que tenha acesso à sala VIP do Aeroporto de Congonhas e seja possível prestar os serviços contratados por terceiros. Assim, vincular a renovação dos Contratos de Acesso ao pagamento de débitos de outras relações contratuais e que estão sendo discutidos em ações próprias, como o conhecimento da INFRAERO, já que apresentou defesa em ambos os casos, demonstra a total falta de boa-fé da Ré.

Afirma que os débitos em abertos se deram em decorrência da pandemia e estão sendo discutidos perante a 13ª Vara Federal – Seção do Rio de Janeiro e a 6ª Vara Federal – Seção do Estado de São Paulo. Além disso, foi distribuída ação perante a 6ª Vara Federal – Seção do Estado de Pernambuco na qual se discute a rescisão do Contrato celebrado com a AENA (doc. 12)

A inicial veio instruída com documentos.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 98.016,00.

É o relato do necessário.

Decido.

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, pretende a parte autora a concessão de tutela antecipada para que determine à ré que se abstenha de exigir a quitação de débitos não relacionados aos Contratos de Acesso para fins das respectivas renovações, limitando-se somente aos seguintes contratos: Contrato nº 02.2018.024.0027 e Contrato nº 02.2018.024.0028.

Sustenta que a cláusula 3.1 inserida nos contratos de acesso firmados com a INFRAERO é abusiva, por exigir o pagamento de débitos de contratos que não possuem qualquer correlação entre si.

No caso, a Cláusula 3.1., inserida em ambos os Contratos, determina o que segue:

“3.1. Este contrato não poderá ser aditado ou sofrer qualquer alteração caso o CONCESSIONÁRIO encontre-se em débito de qualquer natureza e em qualquer dependência aeroportuária com a CONCEDENTE.”

Verifica-se haver duas situações levantadas pela parte autora: a primeira é a exigência de quitação dos débitos com a concedente em qualquer dependência aeroportuária da INFRAERO, conforme cláusula 3.1; e a segunda é exigência de quitação de débitos de outros contratos, nos quais a INFRAERO não é a credora, a exemplo do contrato de concessão de Uso de Área entre a autora e a AENA - AEROPORTOS DO NORDESTE DO BRASIL S/A.

Dito isso, necessário ressaltar que, em face da prevalência do interesse coletivo sobre o meramente privado, a Constituição Federal outorga à União a competência para explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de infraestrutura aeroportuária, (CF, art. 21, XII, c), fixando a imprescindibilidade da realização de licitação para a consecução de tal finalidade, sendo aplicável, portanto, o conjunto de princípios e normas de direito administrativo, notadamente, os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado e o da legalidade estrita da atuação da Administração.

Com efeito, todos os atos administrativos devem ser interpretados à luz da legalidade, porque este princípio condiciona a conduta de todos os agentes públicos, representantes do Estado, que não poderão impor ao administrado condutas não expressamente previstas em lei, sob pena de incorrerem em prática ilegal e abuso de poder.

O princípio da legalidade rege o dever da Administração de estar presa aos mandamentos legais, não podendo deles também se afastar, sob pena de invalidação dos atos praticados, por serem injurídicos, devendo pautar-se na lei, só fazendo o que a lei autoriza, de forma pública, moral e sem qualquer tipo de discriminação, objetivando uma finalidade, ou seja, a consecução do bem de todos.

De outra parte, forçoso reconhecer que apenas ao Poder Público compete a verificação da conveniência e oportunidade na exploração de determinada atividade - juízo de conveniência e oportunidade -, não se permitindo ao Poder Judiciário sobrepor-se à autoridade administrativa, e, substituindo-a, exercer o exame do caso à luz de critérios políticos e técnicos, com o fim de permitir ao particular a exploração de determinado serviço público.

Sendo um contrato firmado após processo de licitação, trata-se de ato administrativo sujeito às normas de direito público, que se caracteriza pela existência de cláusulas exorbitantes do direito comum, pactuadas com a finalidade de assegurar os interesses coletivos curados pela Administração, sendo as mesmas legítimas, desde que assegurado o equilíbrio econômico-financeiro do pacto celebrado. Ou seja, a Lei de Licitações e Contratos estabelece que o contraente poderá servir-se das cláusulas exorbitantes, que inexistem no direito privado, para melhor resguardar o interesse público.

Assim, não verifico a ocorrência de desequilíbrio econômico-financeiro, e, conseqüentemente, ilegalidade ou ofensa a princípio administrativo, com a inclusão da cláusula 3.1 nos contratos, objetos dos autos, a qual prevê a condição de quitação de débitos pelo concessionário para que haja aditamento ou alteração contratual.

No entanto, quanto à exigência de quitação de débitos de outros contratos, nos quais a INFRAERO não é a credora, a exemplo do contrato de concessão de Uso de Área entre a autora e a AENA - AEROPORTOS DO NORDESTE DO BRASIL S/A, verifico que razão assiste à autora.

Se a AENA - AEROPORTOS DO NORDESTE DO BRASIL S/A passou a ser a Concessionária dos contratos firmados pela autora e a INFRAERO, sub-rogando-se integralmente nos direitos e deveres, assumindo a posição contratual, verifica-se plausibilidade do alegado, nesta sede de cognição sumária, quanto à não aplicabilidade da cláusula 3.1, pelo fato de a INFRAERO não ser mais a CONCEDENTE no contrato de Concessão de Uso na área do Aeroporto Internacional do Recife, motivo pelo qual a quitação dos débitos dele decorrente não podem ser exigida.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA** para determinar que os débitos decorrentes de contratos, cuja ré não seja a concedente, não seja óbice para a renovação dos Contratos de Acesso, objeto dos autos.

Cite-se e intime-se a ré para cumprimento da presente decisão.

Cumpra-se com urgência.

P.R.I.C.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014778-97.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMPRINT - MAQUINAS E MATERIAIS GRAFICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO NEY TREPICIONE - SP325427, DANIEL POLYDORO ROSA - SP283871

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **COMPRINT - MÁQUINAS E MATERIAIS GRÁFICOS LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, por meio da qual objetiva a suspensão da exigência de recolhimento da Taxa SISCOMEX pela forma majorada da Portaria MF nº 257/2011, mantendo-se os valores da Lei nº 9.716/1998. Ao final, objetiva o reconhecimento da ilegalidade da Portaria MF 257/2011 quanto à majoração da taxa de utilização do SISCOMEX, bem como do direito de compensar e restituir administrativamente os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores, mediante atualização da taxa SELIC.

Narra a parte autora que tem como atividade econômica principal promover a comercialização, importação e representação comercial de máquinas e equipamentos para área gráfica, impressão 3D, marcação e codificação.

Informa que se utiliza do Sistema Integrado de Comércio Exterior- SISCOMEX, sendo que, para tanto, realiza o pagamento da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex, instituída pelo art. 3º da Lei nº 9.716-98, cobrada em virtude da utilização do sistema, em relação a cada Declaração de Importação (DI) registrada e para cada adição de mercadoria (por adição, entende-se cada modalidade de produto importada).

Pontua que, nos termos da supracitada Lei nº 9716/98, originalmente, a taxa SISCOMEX era cobrada no valor de R\$ 30,00 por registro da DI – Declaração de Importação, e R\$ 10,00 por cada adição de mercadorias à DI, observado o limite fixado pela Receita Federal.

Ocorre que, com o advento da Portaria MF nº 257/2011, houve a majoração exacerbada dos valores, passando a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex para R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI, sem qualquer justificativa, desconsiderando a “Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana 02/2011, a qual concluiu que o reajuste da Taxa Siscomex deveria corresponder a R\$88,50 (oitenta e oito reais e cinquenta centavos) por DI. Ainda, a taxa de R\$ 10,00, para R\$ 29,50, para cada adição.

Salienta, todavia, que a majoração da taxa SISCOMEX, implementada pela Portaria MF nº 257/2011 é inconstitucional e ilegal, pois se trata de evidente majoração do tributo e não mera recomposição do valor, devendo a autora ser autorizada a efetuar o recolhimento da taxa nos valores previstos anteriormente à vigência da referida norma e a restituição ou compensação dos valores recolhidos a maior, correspondentes à diferença entre as taxas originalmente trazidas na Lei 9716/98 e aquelas estabelecidas na Portaria MF 257/2011, a partir de 05 anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, até o trânsito em julgado do processo.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

É o relatório.

Decido.

Trata-se de procedimento comum objetivando provimento jurisdicional que conceda o direito à autora de efetuar o recolhimento da taxa SISCOMEX conforme os valores vigentes antes da edição da Portaria MF nº 257/2011, ou seja, nos termos da Lei nº 9716/1998.

Da análise da petição inicial, verifica-se as seguintes pretensões da parte autora: (1) autorização para efetuar o recolhimento da taxa SISCOMEX conforme os valores vigentes antes da edição da Portaria MF nº 257/2011, ou seja, nos termos da Lei nº 9716/1998, e (2) autorização de compensação dos valores recolhidos indevidamente, correspondentes à diferença entre as taxas originalmente trazidas na Lei 9716/98 e aquelas estabelecidas na Portaria MF 257/2011, a partir de 05 anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, até o trânsito em julgado do processo.

Consoante o disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. A questão essencial a ser solucionada na presente lide é avaliar se majoração da Taxa do Siscomex levada a efeito pela Portaria nº 257/2011 do Ministério da Fazenda é legal e constitucional.

A autora defende que o aumento de alíquota – elemento da regra-matriz de incidência do tributo – através de ato infralegal (Portaria MF 257/2011) viola frontalmente o princípio da legalidade, inscrito no art. 150, I, da Constituição, e não foi precedido de justificativa técnica – considerando que a taxa deve ser limitada a remunerar o custo do Estado –, o que viola o art. 145, II, da Constituição.

De se observar inicialmente que a taxa de Utilização do Siscomex foi instituída pelo artigo 3º da Lei 9.716, de 1998, aplicando-se às importações realizadas a partir de 1º de janeiro de 1999, consoante previsão abaixo:

(...)

Art. 3º Fica instituída a taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - siscomex, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEM.

§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

§ 4º O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1º de janeiro de 1999.

Não obstante a norma supra tenha previsto o reajuste anual da taxa, em seu § 2º, mediante ato do Ministro da Fazenda, somente por ocasião da edição da Portaria MF nº 257, de 20 de maio de 2011, tal reajuste foi previsto, como se pode constatar:

O MINISTRO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, considerando o disposto no artigo 6º, do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, ratificado pelo Decreto Legislativo nº 22, de 27 de agosto de 1990, e no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998, resolve:

Art. 1º Reajustar a taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI), de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.716, de 1998, nos seguintes valores:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), negritos nossos.

Os limites de adição de mercadorias para cada Declaração de Importação seguem regulamentados pelo art. 13 da IN SRF nº 680/06, alterado pela IN SRF 1.158/11.

A cobrança dos novos valores é aplicada às Declarações de Importação registradas a partir do dia 1º de junho de 2011:

(...)

Art. 13. A taxa de Utilização do Siscomex será devida no ato do registro da DI à razão de:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadoria à DI, observados os seguintes limites:

a) até a 2ª adição - R\$ 29,50;

b) da 3ª à 5ª - R\$ 23,60;

- c) da 6ª à 10ª - R\$ 17,70;
- d) da 11ª à 20ª - R\$ 11,80;
- e) da 21ª à 50ª - R\$ 5,90; e
- f) a partir da 51ª - R\$ 2,95.

Parágrafo único. A taxa a que se refere este artigo é devida, independentemente da ocorrência de tributo a recolher e será paga na forma do art. 11.

Registro inicialmente que a jurisprudência do TRF-3 vem entendendo ser plenamente legal a majoração da taxa Siscomex ora em discussão, sem que se possa falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Nesse sentido, exemplificativos os seguintes arestos, das diversas Turmas do Tribunal:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO SISCOMEX. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E ISONOMIA. PORTARIA MF 257/2011 E IN SRF 1.153/2011. INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE ABUSIVO OU EXCESSIVO. 1. A instituição da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos arts. 77 e 78 do CTN. **2. Inexistência de inconstitucionalidade, por ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que a vedação veiculada no art. 150, II, da CF, diz respeito ao tratamento desigual apenas entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente.** 3. Ausência de ilegalidade no reajuste da taxa de utilização do sistema Siscomex pela Portaria MF 257/2011 e IN 1.153/2011, uma vez que a própria Lei 9.716/98, em seu art. 3º, §2º, estabeleceu os critérios para o simples reajuste da taxa, delegando ao Ministro da Fazenda, a sua execução, por meio de ato infraregal, não tendo havido majoração de alíquota ou modificação de critério que configurasse o aumento da taxa, inexistindo, por consequência, afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade. 4. Não houve o alegado aumento abusivo ou excessivo da Taxa SISCOMEX, diante do longo período de tempo, superior a dez anos, sem que fosse efetuado qualquer reajuste. Precedentes jurisprudenciais desta C. Sexta Turma. 5. Prejudicada a análise do pedido de restituição ou compensação, diante da rejeição do pedido de reconhecimento do indébito. 6. Apelação improvida (TRF-3, Apelação Cível 0015405-21.2013.403.6105, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJE 16/11/2017).

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO: TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX PELA PORTARIA MF 257/11. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98. AUSÊNCIA DE CONFISCATORIEDADE E DE IRRAZOABILIDADE NO VALOR FIXADO. APELO DESPROVIDO. 1. A fiscalização do comércio exterior é atividade que se subsume ao disposto no art. 77 do CTN, que define o poder de polícia. Assim, ao utilizar o SISCOMEX, o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, como a Secretaria da RFB, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN. 2. Conforme acima supra analisado, não vislumbro ofensa aos princípios aventados, já que o reajuste da taxa de utilização do Sistema SISCOMEX feito por meio da Portaria MF nº 257/2011, considerando que sobre a própria Lei nº 9.716/98 não paira qualquer de inconstitucionalidade. No art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa segundo a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, cabendo àquela autoridade fazê-lo obviamente por meio de ato infraregal. 3. A majoração não pode ser tida como confiscatória, pois se encontrava defasada pela ausência de reajuste em mais de 10 anos quando se deu o aumento, em descompasso com a realidade. 4. Apelação não provida (TRF-3, Apelação Cível 0000383-30.2016.403.6100, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJE 30/11/2017).

E:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. PORTARIA N. 257, DE 2011. REAJUSTE DE VALORES. SENTENÇA DENEGATÓRIA. PEDIDO DE TUTELA RECURSAL PREJUDICADO. APELO DA AUTORA DESPROVIDO. - Portaria MF n. 257, de 2011. Alega a impetrante que esse ato não poderia promover o aumento da taxa de registro no SISCOMEX tal como ocorrido, dado que a Lei n. 9.716/1998 teria delegado ao Ministério da Fazenda somente o reajuste da exação, de modo que sua efetiva majoração dependeria de lei em sentido estrito. - Não há que se confundir os vocábulos "reajuste" e "majoração", dado que o ajustamento dos tributos (caso dos autos) diz respeito à sua atualização monetária e não ao seu efetivo aumento, o que inclusive constitui exceção ao princípio da legalidade, conforme explicitado no artigo 97, § 2º, do Código Tributário Nacional. - No que toca ao artigo 237 da Constituição Federal (A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior; essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda), tem-se que esse dispositivo confere à autoridade fazendária competência para a fiscalização e o controle do comércio exterior, porém não lhe permite a alteração das alíquotas de taxas ligadas a tal ramo, eis que, se essa fosse a vontade do constituinte originário, assim ter-se-ia procedido, a exemplo da situação dos impostos extrafiscais, os quais podem ter suas alíquotas alteradas pelo Poder Executivo, nos moldes do artigo 153, § 1º, da Constituição Federal. - **Artigo 3º da Lei n. 9.716/98. Conforme expressamente previsto nessa norma, que a Lei n. 9.716/1998 não determinou vinculação alguma entre o reajuste da taxa de registro no SISCOMEX a qualquer índice inflacionário oficial, e sim à variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema, a teor do § 2º do artigo 3º, transcrito anteriormente. Dessa forma, imprescindível seria a análise desses critérios a fim de se verificar a legitimidade da majoração questionada, porém, a rigor, uma vez que não há prova pré-constituída nos autos capaz de afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo atacado, tem-se que a aferição desses requisitos denota um ônus processual que se revela impróprio em sede de ação mandamental, o que torna inadequada a via processual adotada. - **Não há se falar em afronta ao princípio da legalidade, eis que houve delegação expressa no sentido de se permitir ao Ministro da Fazenda tal alteração, assim como igualmente rebate-se a alegação da autora quanto à falta de motivação e ao caráter confiscatório dessa majoração, dado que, conforme informações prestadas pela autoridade coatora, subsiste razão suficiente a fundamentar esse reajuste, considerado o fato de que o tributo em questão se manteve com o valor inalterado desde 1998. - O Supremo Tribunal Federal posicionou-se recentemente sobre a matéria e entendeu constitucional a Portaria MF n. 257/2011, conforme segue: RE 919.752 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe 14/06/2016: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXAS. SISCOMEX. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que o art. 237 da Constituição Federal imputa ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, dando-lhe poderes administrativos, inclusive de índole normativa, para perseguir seu mister constitucional. Precedentes. 2. A verificação de suposta violação ao princípio da legalidade, por reputar a majoração da taxa desproporcional e confiscatória, demanda necessariamente a análise de atos normativos infraconstitucionais. Súmula 636 do STF. 3. As alegações esposadas pela Parte Recorrente encontram-se dissociadas da realidade processual dos autos, uma vez que a Taxa de utilização do SISCOMEX se refere ao poder de polícia, e não a serviço público. Súmula 284 do STF. 4. A temática relativa a defeitos na formação de atos administrativos cinge-se ao âmbito infraconstitucional. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. - Igualmente inadequada a menção à Súmula n. 160 do Superior Tribunal de Justiça (É defeso, ao Município, atualizar o IPTU, mediante decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária), pois, conforme explicitado anteriormente, a Lei n. 9.716/98 instituiu como requisitos para o reajuste a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX e não a correção monetária. Por fim, a matéria relativa ao artigo 545, inciso I, do Decreto n. 6.759/09, artigo 14 da IN SRF n. 680/06, artigo 151, inciso IV do CTN e artigo 74 da Lei n. 9.430/96, citados pela autora em seu apelo, não tem o condão de alterar o entendimento pelas razões explicitadas anteriormente. - À vista do presente julgamento, declaro prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. - Sem condenação aos honorários advocatícios, ex vi do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e nas súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. - Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - Declarado prejudicado o pedido de antecipação da tutela recursal, bem como negado provimento à apelação TRF-3, Apelação Cível, 0009515-36.2015.403.6100, Quarta Turma, Relator: Desembargador Federal André Nabarrete, DJE 24/08/17).****

No entanto, diante do recente entendimento exarado pelo E. Supremo Tribunal Federal, com base na decisão proferida pelo Ministro Relator Dias Toffoli, no RE nº 1095001 AgR/SC, julgado em 06.03.2018, e acompanhado unanimemente pela 2ª Turma, cujo teor transcrevo, não há como sustentar a legalidade do aumento da taxa Siscomex em questão, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TAXA SISCOMEX. MAJORAÇÃO. PORTARIA. DELEGAÇÃO. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº 9.716/98. AUSÊNCIA DE BALIZAS MÍNIMAS DEFINIDAS EM LEI. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. ÍNDICES OFICIAIS. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. **Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal.** 3. **Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.** 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, parágrafo 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. (STF, RE1095001 AgR/SC, Relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 06.03.2018).

Há, ainda, decisão da Ministra Rosa Weber, do STF, a respeito da matéria, RE-AgR 959274, *verbis*:

Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário (RE-AgR 959274, ROSA WEBER, STF.)

Extrai-se do voto do Ministro Dias Toffoli acima mencionado, os seguintes excertos:

(...)

“O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irresignação não merece prosperar.

Embora o mérito do RE nº 959.274/SC-AgR não tenha sido julgado, a orientação contida na ementa do julgado no sentido de que a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as “balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária” se aplica, às inteiras, ao caso dos autos.

Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte.

É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio.

Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada.

Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação.

Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas.

Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011. P.147.

Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJe de 30/6/16) e do RE nº 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade.

É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária.

Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEX e no § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa, “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOMEX”.

Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia tráfegar em termos de subordinação.

Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.

Nesse sentido;

“Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Legalidade. 4. IPTU. Majoração da base de cálculo. Necessidade de lei em sentido formal. 5. Atualização monetária. Possibilidade. 6. É inconstitucional a majoração do IPTU sem edição de lei em sentido formal, vedada a atualização, por ato do Executivo, em percentual superior aos índices oficiais. 7. Recurso extraordinário não provido” (RE nº 648.245/MG-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24/2/14).

(...)

Observo que o referido voto do Eminentíssimo Ministro foi acompanhado pelos demais Ministros da 2ª Turma, na sessão de 06/03/18.

Diante do posicionamento da E. 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal - STF, não obstante a divergência que possa haver, ainda, junto aos Tribunais Federais pátrios, tenho que as razões trazidas por sua Excelência o Ministro relator Dias Toffoli, devem prevalecer.

Assim, não obstante a lei que instituiu o tributo (artigo 3º, da Lei 9716/98) tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, e, embora o critério adotado pela Portaria MF 257/2011 esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos, nos termos da Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 03/2011- fato é que, tal como decidido pela E. 2ª Turma, nos termos do voto supra, não se fixou, com a edição da Portaria 257/2011, um limite mínimo e máximo dentro do qual o regulamento poderia tráfegar em termos de subordinação legal.

É de se concluir, tal como assentado no voto em questão, que a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal.

Muito embora o entendimento exarado no aludido julgado da 2ª Turma, não tenha conduzido à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impedido o Poder Executivo de atualizar os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme, igualmente, restou consignado no aludido julgado, e é amplamente aceito na jurisprudência do STF, a majoração das alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX, nos termos em que levada a efeito, pela Portaria em discussão (MF 257/2011) não obedeceu o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, tendo em vista o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98, que não fixou os limites mínimos e máximos para tal majoração.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA requerida para o fim de autorizar a autora a efetuar o recolhimento da taxa SISCOMEX conforme os valores vigentes antes da edição da Portaria MF nº 257/2011, ou seja, nos termos da Lei nº 9716/1998, em consonância com o voto do Ministro Dias Toffoli, no Recurso Extraordinário n. 1095001/SC.**

Cite-se e intime-se com urgência.

P.R.I.C.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000531-48.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SHIRLEY MARIA ROSENDO GOMES DA SILVA, GILBERTO HELENO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RACHEL GARCIA - SP182615

Advogado do(a) AUTOR: RACHEL GARCIA - SP182615

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) REU: LIGIA NOLASCO - MG136345

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, por **SHIRLEY MARIA ROSENDO GOMES DA SILVA e GILBERTO HELENO DA SILVA** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** com pedido de tutela provisória de urgência antecipada, objetivando a realização revisão de cláusulas contratuais e da concretização de acordo com a ré, no presente processo ou por outro meio possibilitado pela CEF, bem como que a requerida não proceda com a retomada do imóvel e sua alienação a terceiros enquanto discutida a dívida no presente feito e até final decisão deste processo, sob pena de assim não procedendo, arque com uma multa diária de R\$ 1.000,00 enquanto descumprida a obrigação. No mérito, requerem a revisão do financiamento sem acréscimo de valores, multas, juros e correções acima do permitido por lei.

Foi deferido o benefício da justiça gratuita.

A tutela foi parcialmente deferida para suspender qualquer ato expropriatório, como designação de leilão, até a realização de audiência para possível acordo entre as partes (Id 13689078).

A CEF e a EMGEA apresentaram contestação (Id 14340879). Alegaram, em síntese, que a parte autora não ofertou qualquer valor para pagamento da dívida. O pedido de tutela de urgência foi deferido parcialmente para suspender atos de execução até a realização de audiência de conciliação. Considerando que a adjudicação decorreu de procedimento válido, regular, e previsto em acordo de vontades voluntário e livremente firmado entre as partes, sem qualquer ilegalidade, a pretensão dos autores não merece prosperar. Requereram, ainda, a exclusão da CEF em razão da cessão do crédito, ora discutido, à EMGEA. No mérito, requerem a improcedência da ação.

Houve a realização de audiência de conciliação, em 20/03/2019, que restou infrutífera (Id 15566199 e 15566902).

Réplica Id 27927165.

Empetição Id 15668686, informam os autores que em audiência de conciliação realizada no último dia 20/03/2019 na CEF, a CEF a informou que o débito atual para quitação é de R\$48.051,43, sendo este valor composto de: R\$1.404,20 (custas), R\$21.125,30 (honorários) e R\$ 25.521,93 (débito do imóvel). Informou, ainda, a CEF que os autores poderiam usar o seu saldo do FGTS para quitar o imóvel, mas não para o pagamento de custas e honorários advocatícios. Afirmam, os autores, que mesmo tendo sido informado de que as partes são beneficiárias da assistência judiciária gratuita, a CEF se recusou a quitar o débito do imóvel com o saldo de FGTS que hoje se aproxima de R\$35.000,00, alegando, ainda, que o saldo de FGTS não pode ser usado para pagamento dos valores devidos de custas e honorários advocatícios.

Petição Id 36204066: a CEF renuncia ao mandato conferido pela EMGEA.

Petição Id 37116014: Informam os autores que foram surpreendidos com anúncio de venda de sua casa. Em busca pela certidão de imóvel atualizada (Id 37116039) tomamos conhecimento de que em 28/06/2019 a CEF cedeu seu crédito para a EMGEA que averbrou a arrematação do imóvel dos autores em seu nome, configurando desobediência e descumprimento da liminar expedida neste processo. Sustentam que a ré ofereceu proposta de quitação em audiência no importe de R\$ 48.051,53 como consta na ata de audiência de conciliação, realizada em 20/03/2019, e que os autores possuem tal numerário em suas contas de FGTS, mas a ré não aceitou a quitação. Requerem, por fim, o cancelamento da averbação de arrematação da EMGEA, tendo em vista a decisão liminar que suspendeu os atos expropriatórios, bem como a determinação para que a ré retire todo e qualquer anúncio de venda do imóvel por total arbitrariedade e constrangimento dos autores.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

DESCUMPRIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA

No tocante ao cumprimento da tutela antecipada, que a parte autora alega não haver sido cumprida, observo, inicialmente, que este Juízo deferiu o pedido para suspender qualquer ato expropriatório, como designação de leilão, até a realização de audiência para possível acordo entre as partes (Id 13689078).

Tem-se, assim, que não há falar-se, em princípio, em descumprimento puro e simples da tutela antecipada, uma vez que houve a audiência de conciliação e que esta restou infrutífera.

Porém, noticia a parte autora que na referida audiência houve a proposta da CEF de quitação do contrato nos seguintes termos: R\$ 48.051,43, sendo este valor composto de: R\$ 1.404,20 (custas), R\$ 21.125,30 (honorários) e R\$ 25.521,93 (débito do imóvel).

Informam, ainda, que possuem saldo de FGTS, em torno de R\$ 35.000,00, suficientes para o pagamento do montante referente ao imóvel e, conforme orientação da CEF, não poderiam usar o restante do referido saldo para quitar o pagamento de custas e honorários advocatícios.

Com isso, de rigor reconhecer-se que, no caso em tela, deve ser preservado o direito de moradia, previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 6º) e, por consequência, o bem-estar da família, entidade também protegida constitucionalmente.

Ressalte-se, ainda, que o C. STJ possui entendimento pacífico no sentido de que o rol do artigo 20 da Lei 8.036/90 não tem natureza jurídica taxativa, podendo ser deferido o levantamento dos valores da conta vinculada do FGTS em hipóteses excepcionais.

Assim, evidenciada a relevância do direito discutido, de rigor estender-se a tutela antecipada já concedida, para suspender qualquer ato expropriatório, como designação de leilão, autorizando-se a continuidade da manutenção da parte autora na posse do imóvel, até ulterior determinação deste juízo.

Ante o exposto, intime-se a EMGEA, por mandado, para que proceda ao cumprimento da tutela antecipada, ora estendida, suspendendo qualquer ato expropriatório, como designação de leilão, autorizando-se a continuidade da manutenção da parte autora na posse do imóvel, até ulterior determinação deste juízo.

Considerando que as partes não pretendem produzir outras provas, venham os autos conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Aduz, assim, que, a partir do advento da EC n. 33/2001, as contribuições sociais gerais (Salário-Educação) e as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC) poderão ter alíquotas *ad valorem* e, no caso de possuírem esse tipo de alíquota, terão por bases de cálculo, taxativamente previstas no artigo 149, §2º, III, “a” da Constituição Federal acima transcrito: o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação.

Sustenta que, quanto à taxatividade das bases de cálculo previstas no parágrafo 2º, inciso III, alínea “a” do artigo 149 da Constituição Federal e a consequente vinculação do legislador ordinário a essas bases de cálculo, já foi expressamente declarada pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, relativo à inclusão do ICMS importação na base de cálculo do PIS/COFINS importação, submetido à sistemática da Repercussão Geral. Ou seja, a partir do advento da EC n. 33/2001, as contribuições sociais somente podem incidir sobre as bases econômicas eleitas pelo constituinte derivado (faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, no caso de importação), sendo inconstitucionais as leis ordinárias ou complementares que estipulem a incidência dessas contribuições sobre outras bases de cálculo, tal como as leis ordinárias instituidoras do sistema “S”, que determinam a incidência dessas contribuições sobre a folha de salários.

Formula, subsidiariamente, caso não seja acolhido o pedido principal, pedido subsidiário em relação as contribuições - Salário Educação, INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE, que implica em limitação dos valores a recolher, em virtude do parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/81, ou seja, que a base de cálculo, para fins de contribuição destinada aos terceiros, não pode exceder a 20 (vinte) vezes o salário-mínimo vigente.

Afirma que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pela Empresa, mas não o removeu para as Contribuições destinadas a Terceiros, já que não alcançou o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 2.890.168,94.

Custas recolhidas.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

De início, não verifico a ocorrência de prevenção com os autos relacionados na aba “associados”, considerando-se a certidão aposta no id 37560434.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de as contribuições destinadas a terceiros adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo *ad valorem* possíveis, no qual estes não estaria inclusa.

No entanto, o que se depreende do texto constitucional, que adotou a expressão “poderão ter alíquotas”, é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Ou seja, o art. 149, III, §2º, “a” da CF/88, na redação dada pela EC nº 33/2001, apenas cria uma possibilidade de que as contribuições de intervenção no domínio econômico também sejam calculadas a partir de alíquotas *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

A Constituição Federal adotou a expressão “poderão ter alíquotas”, a qual contém, semanticamente, a ideia de “possibilidade”, não de “necessidade/obrigatoriedade” como pretende atribuir-lhe a parte impetrante.

Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

Conforme já decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 396.266/SC, em 26/11/2003, e dos respectivos Embargos de Declaração, em 14/04/2004, sob a relatoria do Ministro Carlos Velloso, a exceção ao SEBRAE, ampliada aos demais “terceiros” discutidos nos autos, constitui uma contribuição de intervenção no domínio econômico e encontra amparo no artigo 149 da Constituição Federal.

O referido dispositivo constitucional sofreu alteração pela Emenda Constitucional nº 33/2001, passando a ter o seguinte teor:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Consoante jurisprudência abaixo colacionada, a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Assim, o preceito constitucional não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo da EC nº 33/01, assim, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso III, alínea "a", destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001.

A modificação acima exposta não afastou o fundamento constitucional da contribuição. Não há incompatibilidade entre a exação impugnada, que incide sobre a folha de salários, e a disposição constitucional acima mencionada.

Com efeito, as contribuições de intervenção no domínio econômico se caracterizam pela sua teleologia, devem concretizar os princípios da ordem econômica a que alude o artigo 170 da Constituição.

A limitação que pretende dar a impetrante restringiria por demais a possibilidade de atuação concreta do Estado para a consecução desses desígnios constitucionais expressos, de sorte que os pressupostos previstos no referido preceito constitucional não são taxativos.

Desta forma, não há qualquer incompatibilidade entre a contribuição discutida, incidente sobre a folha de salários, e o disposto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

“E M E N T A DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC E SEBRAE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM AS RESPECTIVAS ENTIDADES. LEGITIMIDADE PASSIVA APENAS DA UNIÃO. MANUTENÇÃO DA LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DESSAS CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido da ilegitimidade passiva das Terceiras Entidades nas ações em que se discute a cobrança das contribuições a elas destinadas. Em recente julgado, a Segunda Turma daquela Corte Superior, mencionando decisão proferida no EREsp nº 1.619.954/SC, firmou entendimento pela ilegitimidade passiva também do FNDE (REsp nº 1.743.901/SP). 2. Prevalece o entendimento de que, com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às entidades terceiras, não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua integração ao polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições, bem como eventual restituição e/ou compensação de valores indevidamente recolhidos. Basta que figure como legitimada passiva a União. 3. Não comporta acolhimento a tese de legitimidade passiva do FNDE, do Incra, do Senac, do Sesc e do Sebrae. Precedentes (STJ e TRF3). 4. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 5. **A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo.** 6. **Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao Incra, ao salário-educação, ao Sebrae, ao Sesc e ao Senac. Precedentes.** 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5021357-62.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/01/2020.) negritei

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. **Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.** 3. **A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.** 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstaría inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e, de ofício, julgar extinta a ação sem resolução do mérito quanto ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE em face da ilegitimidade passiva das entidades, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 0008473-95.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)” negritei.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O CIDE. LEI 7.787/89. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/01. NÃO-REVOGAÇÃO PELAS LEIS Nº /89, E /91. RECEPÇÃO PELA EC Nº /2001. 1. A contribuição atualmente destinada ao INCRA foi instituída pela Lei nº 2.613/55 e expressamente mantida pelo Decreto-lei nº 1.146/70. A Lei nº 7.787/89 extinguiu expressamente apenas o adicional de 2,4% relativo à Contribuição para o PRORURAL; ante o silêncio da lei, tem-se que o adicional de 0,2% relativo à Contribuição para o INCRA continuou a existir. 2. A Contribuição para o INCRA (i) foi recepcionada pela CRFB/88 como contribuição de intervenção no domínio econômico (mediante fomento do desenvolvimento dos pequenos produtores rurais, a partir da implementação da política de reforma agrária, e de ações de apoio aos assentados) e, portanto, tem como fundamento de validade o art. 149 da CRFB/88 e (ii) continuou a existir após a Lei nº 8.212/91, que disciplinou exaustivamente apenas as contribuições para a Previdência Social previstas no art. 195 da CRFB/88. 3. Não há qualquer inconstitucionalidade na exigência da Contribuição para o INCRA dos empregadores urbanos (além dos rurais), os quais tem maior capacidade para financiar as políticas de fixação do homem na terra, que interessam a toda a sociedade. 4. **A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.** 6. **Como se observa, o preceito constitucional não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo da EC nº 33/01, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.** 7. **A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001.** O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), e da contribuição criada pela LC nº /2001, qualificada com contribuição social geral (ADIN 2.556, Relator Min. Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº /2001. 8. Em relação à necessidade de veiculação da contribuição por lei complementar, não há determinação constitucional neste sentido para as contribuições de intervenção no domínio econômico. A Constituição ordena somente que as contribuições de seguridade social que não tiverem previsão no art. sejam criadas mediante lei complementar, consoante o § 6º desse dispositivo. No que concerne ao período anterior à atual, inexistente demonstração de que os diplomas legislativos em questão estivessem em desconformidade com os requisitos estabelecidos pela vigente ao tempo da edição da lei. 9. Partindo da premissa de que o fundamento de validade das contribuições decorre de sua finalidade, há de ser rechaçada a referibilidade como característica da contribuição ao INCRA. Não se exige relação direta entre o segmento econômico sujeito à tributação e o beneficiado, porque o objetivo maior da intervenção no domínio econômico é justamente promover a justiça social, ou seja, busca reequilibrar a ordem econômica, orientando-a para o bem comum. 10. Desse modo, a contribuição ao INCRA continua plenamente exigível. Não se tratando de contribuição de seguridade social, as Leis nº /89, e /91 não tiveram o condão de revogar ou alterar os diplomas legais que a instituíram e modificaram. Portanto, o INCRA é a autarquia federal legítima a receber a referida contribuição, não constituindo violação ao art. 18 da Lei 8.212/91. 11. Agravo interno a que se nega provimento (TRF2, APELAÇÃO 00116319320054025101, 4ª Turma, Relator Des. Federal Mauro Luis Rocha Lopes, data da decisão 13.12.2016)

Com relação ao RE nº 559.937, de fato, restou assentado que o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos. No entanto, naquele julgamento, estavam em análise os limites do conceito de valor aduaneiro, e, em momento algum, o STF assentou que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC 33/2001 no art. 149 da Constituição teriam sido por ela revogadas. A ministra Ellen Gracie salientou que a alteração visou evitar efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, ficando reservada, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas.

Nesse sentido, confira-se:

E M E N T A DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC E SEBRAE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. 1. Embora a questão atinente à exigibilidade das contribuições combatidas nestes autos a partir da edição da EC nº 33/2001 esteja pendente de apreciação pelo STF, em julgados alçados à égide da repercussão geral (Temas 325 e 495), não houve determinação dos eminentes relatores que, com fulcro no artigo 1.035, § 5º, do CPC, determinasse a suspensão do processamento dos recursos pendentes de apreciação nos demais órgãos judiciários do País. 2. **A tese firmada pelo STF no RE nº 559.937 ("é inconstitucional a parte do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004 que acresce à base de cálculo da denominada PIS/COFINS-Importação o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições") não guarda relação de identidade com a discussão travada nestes autos. O entendimento consignado julgado em apreço não tem aplicabilidade ao caso concreto.** 3. Não se faz necessária a existência de referibilidade direta (contraprestação específica aos sujeitos passivos destas exações). Precedente da 3ª Turma do TRF3. 4. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 5. **A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo.** 6. **Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao Incra, ao salário-educação, ao Sebrae e às entidades que integram o Sistema S. Precedentes.** 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Embargos de declaração prejudicados. (AI 5018504-80.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA:06/12/2019.) negritei

Ressalto, ainda, que a questão trazida a juízo se encontra sob análise do C. Supremo Tribunal Regional Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário nº 603.624/SC (SEBRAE) e no RE nº 630.898/RS (INCRA). Assim, não é possível o acolhimento da tese inicial.

Limitação da base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros correspondentes a 20 (vinte) salários mínimos.

Passo à análise da questão da revogação do teto de 20 salários-mínimos do salário de contribuição aplicado às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

A Lei nº 6.950/81, em seu art. 4º, caput, estabeleceu um limite máximo de 20 salários-mínimos para a arrecadação do salário-de-contribuição para a previdência social e contribuições parafiscais. Ademais, no parágrafo único, determinou que tal limite também fosse aplicado às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

“Art. 4º – O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único – O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Posteriormente, o Decreto-Lei nº 2.318/86 alterou a Lei nº 6.950/81 pelo art. 3º, estabelecendo o que segue:

“Art. 3º – Para efeito do **cálculo da contribuição da empresa para a previdência social**, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

O STJ, recentemente, vem se posicionando no sentido, “*de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986*”, conforme se verifica no REsp 953.742/SC e AgInt no REsp Nº 1570980/SP.

A 1ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no dia 03/03/2020, acordou pela extensão da limitação legal de 20 salários-mínimos para as contribuições devidas a Terceiros, em recurso fazendário interposto em sede de recurso especial, nos autos do REsp. 953.742/SC.

Desse modo, seguindo a mesma orientação, vislumbro que o limite de 20 vezes o salário-mínimo vigente no país continua a ser aplicado para o salário de contribuição às entidades parafiscais, tendo em vista que o Decreto-Lei nº 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950/81, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único.

Necessário ressaltar que, quanto ao Salário-Educação, posteriormente, foi editada a Lei nº 9.424/96 e estabeleceu em seu art. 15 que a base de cálculo é o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, sem qualquer limitação. Assim, o limite de 20 vezes o salário-mínimo não se aplica ao Salário-Educação.

Nesse sentido, confira-se precedentes do TRF da 3ª Região:

EMENTA AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E O artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexistência das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispõe, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5025773-73.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/02/2020.)

EMENTA CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. (...)

5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que **com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.** 6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida.

(ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.) negritei

E:

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A contribuição ao salário-educação foi instituída pela Lei n.º 4.440/64, na vigência da Constituição de 1946, tendo sido recepcionada pela EC 01/69, que estabeleceu às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigatoriedade de manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer (destaque nosso). 2. As empresas tinham, então, a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e aos filhos destes, ou a recolher a contribuição do salário-educação. Não havia, portanto, compulsoriedade neste recolhimento. Consequentemente, carecia tal contribuição de natureza tributária, não se adequando à definição legal de tributo insculpida no art. 3º do Código Tributário Nacional. 3. A partir da Constituição de 1.988, o salário-educação previsto no art. 212, § 5º (inserido no Título que trata da Ordem Social, no Capítulo e Seção reservados à Educação), quer em sua redação original, quer na redação da EC n.º 14, de 12 de setembro de 1.996, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pela Carta Federal como contribuição especial, que é de competência exclusiva da União (art. 149). Não mais foi facultado às empresas a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos, ou a recolher a contribuição. 4. Com efeito, assumindo o salário-educação caráter tributário, aplicou-se a este a anterioridade normal anual, nos termos do artigo 150, III, b, da Constituição Federal. Assim, na legislação anterior até 31 de dezembro de 1.996, permaneceu vigente como recolhimento facultativo, tornando-se compulsório a partir de 1º de janeiro de 1.997, nos termos do artigo 6º, da EC n.º 14/96, e na forma da Lei n.º 9.424/96. 5. O Decreto-Lei n.º 1.422/75 e os Decretos n.ºs. 76.923/75 e 87.043/82, que disciplinavam a contribuição em apreço quando sobreveio a Carta Constitucional atual, foram por ela recepcionados, subsistindo até o advento da Lei n.º 9.424/96. 6. A nova Lei preenche todos os requisitos para ser considerada o instrumento hábil à instituição do salário-educação, ensejando sua cobrança a partir do exercício de 1.997, sem qualquer ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade. 7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei n.º 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, **ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros.** Neste sentido, **correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.** 8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE nº 660.993-RG (DJe 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral. 9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 10. Agravo interno improvido. (ApCiv 0009810-15.2011.4.03.6104, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019.)

Ante o exposto, **indefiro a tutela antecipada quanto ao pedido principal**, no entanto, quanto ao pedido subsidiário, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA** para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência das Contribuições ao INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC, na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos, restando **indeferida** a suspensão quanto ao **FNDE** – Salário-Educação.

Cite-se e intime-se a União Federal para resposta e cumprimento da presente decisão.

P.R.I.C.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA CARVALHO SEDA DE VASCONCELLOS - SP148415

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum proposto por **BANCO SANTANDER S.A.** em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR sobre imóveis rurais e obrigações acessórias correlatas, notadamente a entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR, afastando todo e qualquer ato tendente à exigi-la, notadamente os de inscrição na dívida ativa; inscrição no CADIN; e negativa de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Tributos Federais, até o julgamento definitivo.

Alega, por ser instituição financeira, vasta carteira imobiliária e, relativamente aos imóveis rurais de sua propriedade, é contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, nos termos do art. 153, VI, CF c/c art. 29 do CTN e art. 4º da Lei nº 9.393/96, possuindo, nessa condição, inúmeros deveres instrumentais, tais como a entrega do Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR – DIAC, Documento de Informação e Apuração do ITR - DIAT, (arts. 6º e 8) e, especialmente, a Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR (art. 44 do Decreto nº 4.382/2002).

Aduz que, ao rever a sua carteira imobiliária de imóveis rurais, constatou a existência de 9 imóveis, especificados mais adiante, que NÃO são de sua propriedade/posse (Docs. 01 a 08), inclusive em relação a 5 desses imóveis, sequer consta no Cadastro Rural junto ao Incra, e que estão impactando em sua regularidade fiscal pela ausência da entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR (Doc. 09).

Afirma, desse modo, que, inexistindo qualquer relação de domínio, posse ou propriedade de imóveis rurais, não é contribuinte do imposto diante da não configuração da sua materialidade, prevista no art. 153, VI, CF e do fato gerador eleito no art. 29 do CTN2 e no art. 1º da Lei nº 9.393/96.

Esclarece que, por equívoco em seus registros internos, em período anterior, havia apresentado a Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR dos imóveis em discussão, mesmo não sendo proprietária/possuidora dos mesmos.

Sustenta, ainda, que a mera falta de entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR não poderia sequer impactar na sua regularidade fiscal.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 210,000.00.

É o relatório do necessário.

Decido.

Observo que o artigo 300 do Código de Processo Civil/15, que disciplina a tutela de urgência, pode ser deferida independente de oitiva da parte contrária, nos seguintes termos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Relata a parte autora não ser proprietária de 9 (nove) imóveis rurais, relacionados na petição inicial, motivo pelo qual não é contribuinte do ITR e, conseqüentemente, não possui dever na entrega de declaração de ITR.

Quanto à entrega de declaração (GFIP, DCTF, DIPJ, DITR, etc.), tem-se que se constitui obrigação acessória, cujo descumprimento não legitima a recusa no fornecimento de CND, se ausente a constituição do crédito tributário pelo lançamento. Ou seja, somente a partir da formalização do crédito tributário é que a autoridade fiscal poderá recusar-se ao fornecimento de certidão negativa de débitos.

Confira-se o art. 113 do CTN:

“Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária”.

Desse modo, não tendo havido lançamento, pressuposto essencial a ensejar a certeza e liquidez do crédito, não há débito exigível do contribuinte que impeça a expedição da certidão de regularidade fiscal.

Quanto ao imposto em questão, são contribuintes do ITR o proprietário do imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, à luz dos artigos 29 e 31, do CTN, e do art. 4º, da Lei nº 9.393/96.

Alega a parte autora não ser proprietária ou possuidora dos imóveis relacionados na inicial sob os NIRF's: 5.629.704-1; 5.349.036-3; 5.406.346-9; 3.239.331-8; 5.354.775-6; 5.348.932-2; 3.579.547-6; 5.348.960-8; 6.081.245-1; 6.767.720-7, e junta as respectivas matrículas.

No entanto, vislumbro prudente a formação do contraditório, para que seja esclarecida a situação fática apresentada, considerando-se não restar demonstrado o **perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo**, que não possa aguardar a decisão final.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, e em menor proporção**, apenas para determinar que a ausência da entrega de Declaração de ITR - DITR dos imóveis relacionados na inicial não seja óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal.

Cite-se e intime-se à União Federal.

P.R.I.C.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5008451-39.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIAO BRASILEIRA DOS ESTUDANTES SECUNDARIOS

Advogado do(a) AUTOR: THAIS SILVA BERNARDES - SP335426

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA

DESPACHO

Vistos.

Em observância ao princípio do contraditório e ampla defesa, manifeste-se a parte autora sobre a alegação do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA (id 36326531) de conexão com outros autos, nos quais também se objetiva a nulidade da Portaria nº 456/2020 do Ministério da Educação.

Após, voltem-me conclusos.

I.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014101-67.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: E. P. S.

REPRESENTANTE: ALESSANDRA PIANO SAIGALI

Advogados do(a) IMPETRANTE: VALERIA PIANO DA SILVA - MS6384, ALESSANDRA PIANO SAIGALI - MS6311

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ESPM - ASSOCIAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DE PROPAGANDA E MARKETING, ASSOCIAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DE PROPAGANDA E MARKETING, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Id 38208921: trata-se de pedido de reconsideração da autoridade coatora, em face da medida liminar concedida no id 36417276, na qual foi assegurada ao impetrante o direito de realizar a matrícula na instituição de ensino superior, independente de apresentação de certificado de conclusão de ensino médio.

Alega que o impetrante não prestou o vestibular como concorrente comum, mas como treineiro para aferição dos seus conhecimentos, “tanto que teve isenção de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa do vestibular”.

Assim, afirma que o impetrante tinha pleno conhecimento da sua condição como candidato treineiro, no momento da inscrição, estando ciente de que não poderia solicitar a matrícula nos cursos de graduação, conforme expresso no edital.

É o relatório. Decido.

Ressalvado o meu entendimento pessoal na decisão proferida no id 36417276, verifico razão assistir à autoridade coatora.

Não se trata apenas de falta de apresentação do Certificado de conclusão do Ensino Médio.

Melhor analisando os fatos, após as alegações da autoridade coatora, tendo o impetrante optado por realizar o concurso vestibular na condição de “treineiro”, se valendo do pagamento de 50% do valor da inscrição, não pode, posteriormente, requerer a efetivação da matrícula no curso superior.

De fato, o impetrante tinha ciência da sua condição como treineiro, diante do constante no edital do processo seletivo (id 38208942), não juntado com a inicial, conforme segue:

8.3 - Candidato Treineiro Os candidatos “treineiros” terão isenção de 50% na taxa de inscrição do vestibular. Para conseguir esse desconto, terão que se identificar como “treineiros” na ficha de inscrição online e não poderão solicitar matrícula nos cursos de graduação oferecidos nesse processo seletivo, pois participarão exclusivamente a título de treinamento e aferição de seus conhecimentos. O candidato treineiro terá acesso ao Boletim de Desempenho normalmente.

Ante o exposto, reconsidero a decisão proferida no id 36417276 para **INDEFERIR A LIMINAR** requerida.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007446-50.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WANDERLEY ORTIGOZA, DROGARIA VILA POPULAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAREZ MANOEL COITINHO JUNIOR - SP261914
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAREZ MANOEL COITINHO JUNIOR - SP261914

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO,
CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: NATALIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES - SP288032
Advogado do(a) IMPETRADO: NATALIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES - SP288032

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **WANDERLEY ORTIGOZA E DROGARIA VILA POPULAR LTDA**, em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, com pedido liminar, a fim de obter provimento jurisdicional, que declare o direito do 1º impetrante de exercer a profissão de oficial de farmácia, determinando-se que a autoridade impetrada proceda à reativação de sua inscrição e registro junto ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, e seja permitido, assim, que o 1º impetrante atue como responsável técnico da 2ª impetrante, prestando serviços a ela, na forma da lei.

Relata a inicial que o 1º impetrante é oficial de farmácia, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, pretendendo prestar serviços à 2ª impetrante, haja vista encontrar-se desempregado.

Informa que, insatisfeito com os serviços pretados pelo Conselho Regional de Farmácia, deu baixa em seu registro de oficial de farmácia em 18/01/17, e pediu a reativação no dia 03/04/17, por haver recebido oferta de emprego da 2ª impetrante.

Informa que, nesse ínterim, a autoridade impetrada negou a reativação, alegando que o impetrante não poderia mais exercer a função de oficial de farmácia, a teor do disposto no artigo 5º, da Lei 13021/14.

Sustenta que a responsabilidade técnica por farmácias e drogarias é exercida pelo farmacêutico, portador de título universitário, sendo certo, porém, que para as drogarias, estabelecimentos que somente comercializam produtos prontos e acabados, sendo vedada a manipulação de fórmulas, tal cargo pode ser exercido pelo oficial de farmácia, ou pelo técnico em farmácia, conforme matéria consolidada pela Súmula 120, do STJ.

Aduz, ainda que a 2ª impetrante foi visitada pela fiscalização sanitária, sendo orientada verbalmente a se amoldar às regras impostas pela Lei 13.021/14, que alterou o dispositivo legal no artigo 15, da Lei 5991/73, imondo aos estabelecimentos farmacêuticos a obrigatoriedade da permanência de profissional farmacêutico durante o horário de funcionamento.

Assim, sofre a 2ª impetrante ameaça iminente de vir a sofrer interdição pela fiscalização sanitária, o que trará enormes prejuízos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), formulando-se pedido de justiça gratuita.

Distribuído no plantão judiciário, o pedido liminar foi indeferido, por não se revestir do caráter de urgência de plantão, determinando-se a remessa ao Juízo Natural.

Sob o ID nº 5336567 este Juízo determinou que, ante o fato de os impetrantes, pessoa física e jurídica atacarem diferentes atos coatores, fosse a inicial emendada, par ao fim de requerer a desistência da ação em relação a um dos litisconsortes ativos, facultado o ajuizamento de nova ação em relação ao outro co-impetrante, por dependência ao presente feito.

Emenda à inicial sob o ID nº 6914369, por meio da qual a co-impetrante DROGARIA VILA POPULAR LTDA requer a desistência da ação, nela permanecendo o co-impetrante WANDRELEU ORTIGOZA, que reiterou o pedido de liminar/tutela antecipada, para que seja concedida ordem que assegure o direito do impetrante de exercer a profissão de oficial de farmácia, por se tratar de direito adquirido, coma reativação do CRF/UF 07334/SP- Oficial de Farmácia.

O pedido de liminar foi deferido em parte (ID8080756), para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à reativação da inscrição e registro do impetrante sob o nº 07334/SP, junto ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, na condição de Oficial de Farmácia, de modo a permitir o livre exercício da profissão, com a ressalva expressa de que tal atuação não comporta a responsabilidade técnica por farmácia/drogaria.

A autoridade coatora apresentou suas informações (ID8620931).

O Ministério Público Federal se manifestou pela procedência parcial do pedido (ID14941939).

Pelo despacho de ID29166860 foi determinada a intimação da parte impetrante para que se manifeste sobre a preliminar de falta de interesse de agir. Na certidão de ID32208052 foi certificado o decurso do prazo, sem manifestação da parte impetrante.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que há interesse de agir, porquanto, como afirma a própria autoridade coatora, a inscrição do impetrante no Conselho de classe em tela se deu por força de ordem judicial e não administrativamente.

Passo à análise do mérito e, neste sentido, verifica-se que, após a decisão que deferiu parcialmente a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

“Entendo que encontram-se presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar requerida em sede de emenda à inicial.

Objetiva o impetrante a concessão de medida liminar que lhe assegure o direito de exercer a profissão de Oficial de Farmácia, com a reativação do CRF/UF 07334/SP.

O impetrante informa que possuía inscrição de Oficial de Farmácia sob o nº 07334/SP, junto ao CRF/SP, o que é possível constatar-se do documento juntado sob o ID nº 5308377, expedido em 01/02/16.

Contudo, veio a solicitar baixa na inscrição de seu registro de Oficial de Farmácia, em 18/01/17, sendo que, ao solicitar a reativação da inscrição, em 03/04/17, em virtude de conseguir oferta de emprego, tal pedido foi negado, sob o fundamento de que, a partir do artigo 5º, da Lei 13.021/14, há a exigência de que a responsabilidade e assistência técnica no âmbito da assistência farmacêutica deve ocorrer por meio de farmacêutico habilitado, na forma da lei.

Sustenta o impetrante que, em princípio, a responsabilidade técnica por farmácias e drogarias é exercida pelo farmacêutico, portador de título universitário, sendo certo porém, que para as drogarias, estabelecimentos que somente comercializam produtos prontos e acabados, em suas embalagens originais, sendo ali vedada a manipulação de fórmulas, tal cargo pode ser exercido pelo oficial de farmácia ou pelo técnico em farmácia.

Tenho que assiste razão, em parte, ao impetrante.

Inicialmente, observo que a Lei Federal nº 3.820/60 previa a inscrição, no Conselho Regional de Farmácia, de profissionais não farmacêuticos (artigo 14, parágrafo único, alíneas a e b).

O Decreto nº. 74.170/74, com a redação dada pelo Decreto nº. 793/92, regulamentou a Lei Federal nº. 5.991/73 - que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos - e descreve o agente capaz de assumir a responsabilidade técnica por drogaria:

"O técnico diplomado em curso de segundo grau que tenha seu diploma registrado no Ministério da Educação, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, observadas as exigências dos artigos 22 e 23 da Lei nº 5692 de 11 de agosto de 1971" (artigo 28, parágrafo 2º, alínea b).

Por sua vez, a Lei Federal nº. 5.692/71 estabelecia o mínimo de 2.200 horas de trabalho escolar efetivo para o ensino de 2º grau (artigo 22).

A referida Lei foi revogada pela Lei Federal nº. 9.394/96, que prevê a carga horária mínima anual de oitocentas horas para o ensino médio, com duração mínima de três anos.

No caso do Técnico de Farmácia, o Ministério da Educação, através da Portaria nº 363/95, determinou que, dentro da carga horária mínima para o Ensino Médio, 900 (novecentas) horas fossem dedicadas a matérias específicas, além do Estágio Profissional Supervisionado:

Artigo 2º - Além do núcleo comum, a Habilitação Profissional Plena, em nível de 2º grau, de Técnico de Farmácia, deverá compreender as seguintes matérias:

I - Ética, Legislação e Organização;

II - Saúde Coletiva;

III - Técnica Farmacêutica;

IV - Assistência a Saúde.

Artigo 3º - A carga horária do currículo pleno será de, no mínimo 2.200 horas, das quais pelo menos 900 horas dedicadas às matérias relacionadas no artigo 2º.

Artigo 4º - À carga horária total do curso deverá ser acrescentado um mínimo de 10%, destinado ao Estágio Profissional Supervisionado., no ano de 2017.

Nesse sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC/73, pela possibilidade de inscrição do técnico de farmácia junto ao Conselho de Farmácia, desde que preenchidos alguns requisitos, no caso, os acima apontados, verbis:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO DO TÉCNICO DE FARMÁCIA NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. POSSIBILIDADE DE SOMATÓRIO DAS CARGAS HORÁRIAS DOS CURSOS DE 2º GRAU E DE TÉCNICO EM FARMÁCIA. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu pela possibilidade de inscrição do técnico de farmácia no Conselho Regional de Farmácia, desde que cumpridos os seguintes requisitos: a) realização de curso de segundo grau completo; b) frequência a curso técnico de farmácia de, no mínimo, 900 horas; c) prática de estágio profissional supervisionado de 10% sobre a carga total do curso profissionalizante; e d) somatório da carga-horária em, no mínimo, 2.200 horas. (v.g.: REsp 862.923/SP, rel. Min. Humberto Martins, DJe 18.02.2010). 2. No caso, o Tribunal de origem, atento ao conjunto-fático probatório, decidiu pela inobservância da carga horária legalmente exigida pelo curso técnico do recorrente. Assim, tem-se que a revisão da conclusão a que chegou o Tribunal a quo sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 334.718/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 10/03/2014).

E:

ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. INSCRIÇÃO EM CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. TÉCNICO EM FARMÁCIA. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. TEMA JÁ JULGADO PELA SISTEMÁTICA INSTITUÍDA PELO ART. 543-C, DO CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 862.923/SP, sob o rito do art. 543-C do CPC (Lei dos Recursos Repetitivos), da relatoria do Ministro Humberto Martins, reconheceu o direito do técnico de farmácia de inscrever-se no Conselho Regional de Farmácia, bem como de assumir responsabilidade técnica por drogaria, desde que cumpridos os seguintes requisitos: a) realização de curso de segundo grau completo; b) frequência a curso técnico de farmácia de, no mínimo, 900 horas; c) prática de estágio profissional supervisionado de 10% sobre a carga total do curso profissionalizante; e d) somatório da carga-horária em, no mínimo, 2.200 horas. 2. No caso em análise, o Tribunal a quo não destoou do entendimento acima exposto, tendo consignado expressamente que o recorrente "não cumpriu a carga horária mínima exigida pela legislação de regência, tendo sido comprovado o cumprimento total de 1020 horas de trabalho escolar efetivo, dentre as quais 100 horas de estágio supervisionado, lapso temporal inferior ao mínimo exigido para o ensino médio" (e-STJ fl. 419). 3. Por outro lado, para se acolher os argumentos levantados pelo agravante, no sentido de que é egresso de ensino médio, com carga horária superior ao exigido, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1310087/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 06/11/2012).

E:

ADMINISTRATIVO - ALÍNEAS A E C - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - INSCRIÇÃO DE TÉCNICO EM FARMÁCIA - CARGA HORÁRIA MÍNIMA DO CURSO - NÃO-CUMPRIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO. 1. Quanto à alegada violação do art. 535 do CPC, verifica-se que não prospera o inconformismo, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso, fato que não enseja embargos declaratórios. 2. Versam os autos acerca da possibilidade do portador de certificado de conclusão do curso de técnico em farmácia ser inscrito nos quadros do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. 3. O técnico de farmácia, profissional graduado em nível de segundo grau, com diploma registrado no MEC, pode inscrever-se no CRF desde que tenha cumprido a carga horária exigida (2.200 horas, com 900 horas de trabalho escolar). 4. No caso dos autos, o Tribunal de origem limitou-se a afirmar que o ora recorrido preenche os requisitos legais para a inscrição no Conselho. Entender de forma diversa, como pretende o recorrente, requer análise de matéria fático-probatória, inviável em recurso especial, como dispõe a Súmula 7 desta Corte. 5. Quanto à responsabilidade técnica pela drogaria, pretendida pelo recorrido, esta Corte firmou o entendimento no sentido de ser possível a assunção da responsabilidade por técnico em farmácia, independentemente da excepcionalidade da hipótese, pois inexistente vedação legal para tanto. Precedentes. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp 862.923/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 18/02/2010)

Não obstante o impetrante não tenha demonstrado os requisitos acima para obter sua inscrição como técnico de farmácia, tenho que, no caso, tais requisitos não se apresentam obrigatórios para sua situação, uma vez que o impetrante já possuía sua inscrição na condição de Oficial de Farmácia, e já possuía o n.º de registro nessa condição junto ao Conselho Regional de Farmácia/SP, ao qual cabe o dever de fiscalizar todos os requisitos para o exercício da profissão.

No caso, não se trata de pedido de inscrição, pura e simplesmente, mas de reativação de inscrição que o impetrante já possuía, sob o n.º 07334/SP, foi baixada, e, na sequência, teve indeferido o pedido de reativação.

O pleito de denegação da reativação da inscrição pelas razões invocadas pelo Conselho, todavia, não se justifica, como acima vislumbrado, uma vez assegurado o direito ao livre exercício da profissão, preenchidos os requisitos legais, os quais o impetrante, em sede de cognição sumária, demonstra preencher; até porque inexistente qualquer ato legal que houvesse alterado a condição de técnico em farmácia até então exercido pelo impetrante, ao menos desde 01/02/16, quando obteve sua inscrição.

Observo que, embora se esteja assegurado o direito à reativação da inscrição do impetrante, tal direito não lhe assegura, todavia, ipso facto o direito de atuar como responsável técnico de eventual drogaria.

No ponto, observo que a Lei n.º 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, estabelecia:

Artigo 15 A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§ 1.º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

§ 2.º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.

§ 3.º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei (grifo nosso).

A matéria chegou, inclusive, a ser sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, pela Súmula 120: “O oficial de farmácia, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, pode ser responsável por drogaria”.

Entretanto, foi editada a Lei n.º 13.021, de 08 de agosto de 2014, que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas.

Neste novo texto legal, passou-se a exigir, para o funcionamento de farmácias de qualquer espécie, entre as quais se incluem as drogas, a responsabilidade e a assistência de farmacêutico habilitado, que deve permanecer durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. Nesse sentido, verbis:

Artigo 5.º - No âmbito da assistência farmacêutica, as farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei.

Artigo 6.º - Para o funcionamento das farmácias de qualquer natureza, exigem-se a autorização e o licenciamento da autoridade competente, além das seguintes condições:

I- ter a presença de farmacêutico durante todo o horário de

funcionamento (grifo nosso);

II- ter localização conveniente, sob o aspecto sanitário;

III- dispor de equipamentos necessários à conservação adequada de imunobiológicos;

IV contar com equipamentos e acessórios que satisfaçam aos requisitos técnicos estabelecidos pela vigilância sanitária.

A Lei n.º 13.021/14, também especial e mais recente, dispõe de forma diversa quanto à responsabilidade e à assistência farmacêutica, motivo pelo qual deve prevalecer sobre as regras anteriores, mormente porque é específica sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas.

Observo que, com a finalidade de minimizar a exigência de farmacêutico para as farmácias caracterizadas como microempresas ou empresas de pequeno porte, na medida em que seriam prejudicadas com o cumprimento da nova legislação, foi editada a Medida Provisória n.º 653/2014, que introduziu o parágrafo único ao artigo 6.º, garantindo-se, especificamente àqueles estabelecimentos comerciais, a continuidade da aplicação do artigo 15 da Lei n.º 5.991/73.

Todavia, a MP n.º 653/14 expirou em 08 de dezembro de 2014.

Assim sendo, após a edição da Lei n.º 13.021/14 e do encerramento da vigência da Medida Provisória n.º 653/14, o funcionamento de drogaria sob a responsabilidade técnica de oficial de farmácia deixou de ter respaldo legal.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – DROGARIA – RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE FARMACÊUTICO OU DE OFICIAL DE FARMÁCIA – A Lei n.º 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos e dá outras providências, admitia que prático ou oficial de farmácia assumissem a responsabilidade técnica (artigo 15, § 3.º) – Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça havia editado a Súmula n.º 120 – A Lei n.º 13.021/14, que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas, disciplinou de forma diversa a questão, passando a exigir, para o funcionamento de farmácias de qualquer espécie, entre as quais as drogarias, a responsabilidade técnica de farmacêutico – A Medida Provisória n.º 653/14 havia minimizado a exigência de farmacêutico para as farmácias caracterizadas como microempresas ou empresas de pequeno porte, introduzindo parágrafo único ao artigo 6.º da Lei n.º 13.021/14, garantindo-se a continuidade da aplicação do artigo 15 da Lei n.º 5.991/73 – Porém, a MP n.º 653/14 expirou em 08 de dezembro de 2014 – Logo, com a edição da Lei n.º 13.021/14 e o encerramento da vigência da MP n.º 653/14, o funcionamento de drogaria sob a responsabilidade técnica de oficial de farmácia deixou de ter respaldo legal – Segurança denegada – Confirmação da sentença – Recurso não provido. (TJ-SP - APL: 10255652820168260053 SP 1025565-28.2016.8.26.0053, Relator: Osvaldo de Oliveira, Data de Julgamento: 31/05/2017, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 06/06/2017)”

Assim de rigor a concessão parcial da segurança

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil para, confirmando a medida liminar, determinar à autoridade impetrada que proceda à reativação da inscrição e registro do impetrante sob o nº 07334/SP, junto ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, na condição de Oficial de Farmácia, de modo a permitir o livre exercício da profissão, com a ressalva expressa de que tal atuação não comporta a responsabilidade técnica por farmácia/drogaria.

Cumprida a medida liminar, nada havendo a ser cumprido pela autoridade coatora, escoado o prazo, arquivem-se os autos.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

P.R.I.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5011240-11.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA MARTINS BELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MARIA DE FATIMA MARTINS BELO** em face do **COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a Autoridade Coatora proceda ao encaminhamento do Recurso protocolizado pela Impetrante para uma das D. Juntas de Recursos para julgamento, dentro do prazo legal estabelecido no art. 49 da Lei nº 9.784/99

Alega que solicitou benefício de aposentadoria por idade junto a **AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, todavia, diante do indeferimento do benefício, protocolou Recurso para a D. Junta de Recursos na data de 02/12/2019, com um número de protocolo de nº 1057672504, conforme andamento do site Meu INSS (comprovante em anexo).

Relata que o pedido de Recurso se encontra sem andamento desde a data do protocolo, não existindo movimentação, nem mesmo no site do consultaprocessos.inss.gov.br, como status em ANÁLISE.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Requeru-se o benefício da Justiça Gratuita, o que foi deferido.

Note-se que neste feito a parte impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o encaminhamento do Recurso protocolizado pela Impetrante para uma das D. Juntas de Recursos para julgamento.

O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (id 35062704).

Pela petição Id 35715634, a autoridade coatora informou que o requerimento de recurso da Impetrante foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

O INSS requereu o seu ingresso no feito nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id 36075585).

Parecer do Ministério Público, pugnano pela a extinção do feito sem a resolução do mérito, na forma do art. 485, IV do Código de Processo Civil, ante a perda superveniente do objeto. (id 36256438).

Desse modo, verifico que houve perda superveniente do interesse de agir.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil c/c art.6º, §5º, da lei 12.016/09.**

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EMBARGANTE: GARCEZ CONSULTORIA EM RELACOES TRABALHISTAS LTDA - EPP, EDMIR DE FREITAS
GARCEZ, MARCO ANTONIO GARCEZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIE CLAIRE LIBRON FIDOMANZO - SP103923

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIE CLAIRE LIBRON FIDOMANZO - SP103923

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIE CLAIRE LIBRON FIDOMANZO - SP103923

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

ID 33253896: Homologo o acordo apresentado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ficando suspensa a presente execução até seu integral cumprimento, nos termos dos artigos 921 V e 922, do CPC, que deverá ser comunicada nos autos pela parte exequente.

Decorrido o prazo do acordo, e não havendo manifestação da credora, independente de nova intimação, presumir-se-á o pagamento integral da dívida, oportunidade em que os autos virão conclusos para extinção nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Comunicado o descumprimento, o processo retomará seu curso (parágrafo único do artigo 91, V CPC).

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5004232-17.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: GARCEZ CONSULTORIA EM RELACOES TRABALHISTAS LTDA - EPP, EDMIR DE FREITAS
GARCEZ, MARCO ANTONIO GARCEZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIE CLAIRE LIBRON FIDOMANZO - SP103923

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIE CLAIRE LIBRON FIDOMANZO - SP103923

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIE CLAIRE LIBRON FIDOMANZO - SP103923

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

ID 33253896: Homologo o acordo apresentado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ficando suspensa a presente execução até seu integral cumprimento, nos termos dos artigos 921 V e 922, do CPC, que deverá ser comunicada nos autos pela parte exequente.

Decorrido o prazo do acordo, e não havendo manifestação da credora, independente de nova intimação, presumir-se-á o pagamento integral da dívida, oportunidade em que os autos virão conclusos para extinção nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Comunicado o descumprimento, o processo retomará seu curso (parágrafo único do artigo 91, V CPC).

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011379-60.2020.4.03.6100

EMBARGANTE: COCO CRAVO E CANELA CONFEITARIA EIRELI - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO CRUZ LAZARINI - SP50157, AGATA CRISTIAN SILVA - SP340238

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo o presente feito como Embargos a Execução, nos termos dos artigos 914 e seguintes do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.

Manifeste-se parte embargada, pontualmente, acerca da proposta de acordo, ficando desde já, no caso de não aceitação pela Caixa Econômica Federal, deferida a designação de audiência de Conciliação.

No tocante ao pedido de Justiça gratuita, indefiro, por ora:

Considerando tratar de pessoa jurídica, necessário a comprovação da insuficiência de recursos para o pagamento das despesas inerentes ao exercício da jurisdição. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido (STF – Segunda Turma, AI 652954 AgR/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 18/08/2009).

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011921-83.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: GABRIEL LUIZ CHACON BORBA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO LUIZ CHACON BORBA - SP313460

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que um dos escopos da atividade jurisdicional é a busca da solução consensual dos conflitos, conforme preconiza o novo Estatuto Processual Civil (art.3º, §2º, do CPC), **bem como o cenário atual**, intímem-se as partes para que se manifestem **expressamente** sobre a possibilidade de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso afirmativo, antecipem-se as partes, apresentando nos autos cada uma sua respectiva proposta **pormenorizada**, dispensando-se a audiência de conciliação.

Escoado o prazo, tornemos autos conclusos na ordem cronológica em que se encontravam.

P.R.I.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008099-52.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SR COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, SUZI HISAMOTO CAMARGO E SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO SILVEIRA LOCATELLI - SP242161

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO SILVEIRA LOCATELLI - SP242161

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que um dos escopos da atividade jurisdicional é a busca da solução consensual dos conflitos, conforme preconiza o novo Estatuto Processual Civil (art.3º, §2º, do CPC), **bem como o cenário atual**, intím-se as partes para que se manifestem **expressamente** sobre a possibilidade de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso afirmativo, antecipem-se as partes, apresentando nos autos cada uma sua respectiva proposta **pormenorizada**, dispensando-se a audiência de conciliação.

Escoado o prazo, tornemos os autos conclusos na ordem cronológica em que se encontravam.

P.R.I.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5008099-52.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SR COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, SUZI HISAMOTO CAMARGO E SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO SILVEIRA LOCATELLI - SP242161

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO SILVEIRA LOCATELLI - SP242161

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que um dos escopos da atividade jurisdicional é a busca da solução consensual dos conflitos, conforme preconiza o novo Estatuto Processual Civil (art.3º, §2º, do CPC), **bem como o cenário atual**, intím-se as partes para que se manifestem **expressamente** sobre a possibilidade de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso afirmativo, antecipem-se as partes, apresentando nos autos cada uma sua respectiva proposta **pormenorizada**, dispensando-se a audiência de conciliação.

Escoado o prazo, tornemos autos conclusos na ordem cronológica em que se encontravam.

P.R.I.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5014938-93.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que um dos escopos da atividade jurisdicional é a busca da solução consensual dos conflitos, conforme preconiza o novo Estatuto Processual Civil (art.3º, §2º, do CPC), **bem como o cenário atual**, intemem-se as partes para que se manifestem **expressamente** sobre a possibilidade de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso afirmativo, antecipem-se as partes, apresentando nos autos cada uma sua respectiva proposta **pormenorizada**, dispensando-se a audiência de conciliação.

Escoado o prazo, tornemos autos conclusos na ordem cronológica em que se encontravam.

P.R.I.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014938-93.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que um dos escopos da atividade jurisdicional é a busca da solução consensual dos conflitos, conforme preconiza o novo Estatuto Processual Civil (art.3º, §2º, do CPC), **bem como o cenário atual**, intinem-se as partes para que se manifestem **expressamente** sobre a possibilidade de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso afirmativo, antecipem-se as partes, apresentando nos autos cada uma sua respectiva proposta **pormenorizada**, dispensando-se a audiência de conciliação.

Escoado o prazo, tornemos autos conclusos na ordem cronológica em que se encontravam.

P.R.I.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5024222-28.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: GIOVANNI PAOLO FRANCHINI

Advogado do(a) EMBARGANTE: ORTIZ FRAGA JUNIOR - SP196335

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que um dos escopos da atividade jurisdicional é a busca da solução consensual dos conflitos, conforme preconiza o novo Estatuto Processual Civil (art.3º, §2º, do CPC), **bem como o cenário atual**, intímem-se as partes para que se manifestem **expressamente** sobre a possibilidade de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso afirmativo, antecipem-se as partes, apresentando nos autos cada uma sua respectiva proposta **pormenorizada**, dispensando-se a audiência de conciliação.

Escoado o prazo, tornemos autos conclusos na ordem cronológica em que se encontravam.

P.R.I.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5024222-28.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: GIOVANNI PAOLO FRANCHINI

Advogado do(a) EMBARGANTE: ORTIZ FRAGA JUNIOR - SP196335

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que um dos escopos da atividade jurisdicional é a busca da solução consensual dos conflitos, conforme preconiza o novo Estatuto Processual Civil (art.3º, §2º, do CPC), **bem como o cenário atual**, intímem-se as partes para que se manifestem **expressamente** sobre a possibilidade de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso afirmativo, antecipem-se as partes, apresentando nos autos cada uma sua respectiva proposta **pormenorizada**, dispensando-se a audiência de conciliação.

Escoado o prazo, tornemos autos conclusos na ordem cronológica em que se encontravam.

P.R.I.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5030930-94.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EDUARDO ANDRE CONCHON, RENATA MARIA DA COSTA NAUFAL CONCHON, ECOSYNTH CONSULTORIA EM TRATAMENTO DE AGUAS.S.A

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANILO ALEXANDRE MAYRIQUES - SP241336

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANILO ALEXANDRE MAYRIQUES - SP241336

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANILO ALEXANDRE MAYRIQUES - SP241336

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que um dos escopos da atividade jurisdicional é a busca da solução consensual dos conflitos, conforme preconiza o novo Estatuto Processual Civil (art.3º, §2º, do CPC), **bem como o cenário atual**, intinem-se as partes para que se manifestem **expressamente** sobre a possibilidade de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso afirmativo, antecipem-se as partes, apresentando nos autos cada uma sua respectiva proposta **pormenorizada**, dispensando-se a audiência de conciliação.

Escoado o prazo, tornemos autos conclusos na ordem cronológica em que se encontravam.

P.R.I.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5030930-94.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EDUARDO ANDRE CONCHON, RENATA MARIA DA COSTA NAUFAL CONCHON, ECOSYNTH CONSULTORIA EM TRATAMENTO DE AGUA S.A

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANILO ALEXANDRE MAYRIQUES - SP241336

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANILO ALEXANDRE MAYRIQUES - SP241336

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANILO ALEXANDRE MAYRIQUES - SP241336

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que um dos escopos da atividade jurisdicional é a busca da solução consensual dos conflitos, conforme preconiza o novo Estatuto Processual Civil (art.3º, §2º, do CPC), **bem como o cenário atual**, intímem-se as partes para que se manifestem **expressamente** sobre a possibilidade de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso afirmativo, antecipem-se as partes, apresentando nos autos cada uma sua respectiva proposta **pormenorizada**, dispensando-se a audiência de conciliação.

Escoado o prazo, tornemos autos conclusos na ordem cronológica em que se encontravam.

P.R.I.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

10ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5016016-59.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: WARA ARAUJO GABY

A insurgência manifestada pela CEF deve prosperar.

Analisando-se o sistema eletrônico do PJE, verifica-se que houve irregularidade nas tentativas de intimação da parte autora, razão pela qual torna sem efeito a sentença proferida (id 36232108).

Ato contínuo, intime-se a CEF, por meio de diário eletrônico, para que, na forma do artigo 319, II, do CPC, apresente endereço válido da parte ré, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029137-23.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: ROSANA MACHADO FERREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente/autora acerca da remessa da carta precatória, para a devida ciência e acompanhamento, na forma da Lei.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5030297-83.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DENISE EVANGELISTA ARAUJO

Advogado do(a) EMBARGANTE: DENISE EVANGELISTA ARAUJO - DF19814

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Ante o disposto nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a preliminar de intempestividade dos embargos, arguida pela embargada em sua impugnação.

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014321-65.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ESCOLA NOVALOURENCO CASTANHO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DINALLI CAVAGNA - SP267407

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a decisão embargada incorreu em obscuridade quanto à análise do pedido de concessão de tutela antecipada, sob o pretexto de que deixou de constar que o provimento é válido tanto para a empresa matriz quanto para suas filiais.

A firma, ainda, ser necessário que na r. decisão conste se o limitador de 20 (vinte) salários mínimos deve ser aplicado sobre a folha de pagamento de cada uma das unidades ou sobre a folha de pagamento total da empresa.

Em continuidade, sustenta que a decisão atacada restou omissa sobre o pedido da Embargante para que seja expedido ofício à Receita Federal e as demais entidades, comunicando-lhes a antecipação da tutela para que não haja qualquer possibilidade de lavratura de auto de infração ou indeferimento de emissão de certidão de regularidade fiscal.

Pede que os embargos sejam acolhidos.

É o relatório. Decido.

De início, consigno que o aditamento à inicial para efeitos de inclusão das filiais ocorreu posteriormente à decisão que analisou o mérito da tutela antecipada. Pelo mesmo motivo, não haveria que se falar em aplicar o limitador sobre a folha de pagamento de cada uma das unidades.

Ademais, referida decisão determinou, expressamente, a suspensão da exigibilidade das cobranças a título de contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e salário-educação, na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo do país, **sobre a folha de salários da parte autora**, o que abrange todos os integrantes do polo ativo, caso sejam admitidos.

Não obstante, a partir do momento que foi determinada a suspensão da exigibilidade das cobranças em questão, bem como a intimação da parte demandada, não há razão para se determinar a expedição de ofícios na forma pleiteada pela embargante.

Logo, da análise dos autos, verifico que a decisão atacada foi clara e fundamentada, não tendo incorrido em contradição, omissão ou obscuridade.

Assim, se a parte embargante entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

Semprejuízo, manifeste-se a União Federal sobre o aditamento requerido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5014430-79.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: BIANCA SABINO MADRILES

Advogado do(a) REQUERENTE: BIANCA SABINO MADRILES - SP432570

REQUERIDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A

DESPACHO

Recebo a petição ID 37560305 como emenda à inicial, nos termos do Art. 308, “caput”, do CPC.

Manifestem-se os réus sobre o aditamento ofertado, bem como informem as partes eventual interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, retifique-se a classe do presente feito, fazendo constar, em substituição, “procedimento comum”.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018286-85.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

DESPACHO

Providenciem os autores a regularização da representação processual, juntando aos autos os respectivos instrumentos de procuração. ID 37151094 e 37370673: Manifestem-se os réus, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da decisão ID 36456099.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014598-81.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JEFFERSON ALEXANDRE LIMA DE PAULA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: OSSIONE BARBOZA DE SENA - SP426943, PAULA SILVA BANDEIRA - SP438790

REU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 37453486: Cumpra o autor, corretamente, o determinado pelo ID 36800317, uma vez que a advogada Dra. Larissa Karina de Freitas Rodrigues Lopes não se encontra devidamente substabelecida no feito, não podendo, portanto, substabelecer poderes a outro causídico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011966-82.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ROBERTO CORREA FRATTINI, MARCIA LALINE MALVEZI FRATTINI

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 35840972: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Sempre juízo, cumpra a CEF o determinado pelo despacho ID 36844361.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012772-20.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TRINITY BIOTECH DO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA GUAZELLI - RS116342, LAERCIO MARCIO LANER - RS46244, ANDREANA BUSIN - RS76784, CAMILA MORAIS VIEZZER - RS81627

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010391-10.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO GALDINO FILHO, JOSE GONCALVES PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS NEVES ESMERIO RAMOS - SP242710, NELSON ESMERIO RAMOS - SP38150

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS NEVES ESMERIO RAMOS - SP242710, NELSON ESMERIO RAMOS - SP38150

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, tornem conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001486-79.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS EDSON MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDSON MARTINS - SP129899

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, tornem conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026620-45.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GLORIA MARY DAGOSTINO SACCHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIA MARY DAGOSTINO SACCHI - SP79620

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, tornem conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011190-19.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RICARDO ESTELLES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ESTELLES - SP58768

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, tornem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009573-23.1993.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: THYSSENKRUPP INDUSTRIAL SOLUTIONS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DE AZEVEDO SODRE FLORENCE - SP172613, FRANCISCO HENRIQUE PLATEO D ALVARES FLORENCE FILHO - SP10161

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Providencie a parte exequente a juntada a estes autos de cópia da certidão de trânsito em julgado.

Após, tornem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027711-73.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FERNANDO, NAGAO, CARDONE, ALVAREZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARDONE - SP196924

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, tornem conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017899-07.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARTINS, FRANCO E TEIXEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: NATANAEL MARTINS - SP60723, EDUARDO COLETTI - SP315256, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, JOAO ANDRE LANGE ZANETTI - SP369299, ANDREA ZUCHINI RAMOS - SP296994

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, tornem conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027690-97.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO FELIX DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARDOSO LOPES - SP214661

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, tornem conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017257-34.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE MELO FAUSTINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE MELO FAUSTINO - SP220247

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIUS SALES DOS SANTOS - SP352847-A

DESPACHO

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 0055148-88.1992.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: THYSSENKRUPP INDUSTRIAL SOLUTIONS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCO HENRIQUE PLATEO DALVARES FLORENCE FILHO - SP10161,
ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 37600179 - Providencie a parte requerente a juntada de procuração com poderes para retirar documentos, acompanhada de comprovação da capacidade do(s) subscritor(es).

Após, tornem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0020956-02.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SONY BRASIL LTDA., SONY BRASIL LTDA., SONY BRASIL LTDA., SONY BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO RIVELLI - SP297608-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, tornem conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0023329-98.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REGINA ROMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARY DURVAL RAPANELLI - SP55224, CLECI GOMES DE CASTRO - SP133709-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, tornem conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5002608-30.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DASCO ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR RATEIRO - SP83984

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, tornem conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007369-07.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, JANINI DE CARVALHO BARBOSA - SP396256, LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, CESAR MORENO - SP165075, PARVATI TELES GONZALEZ - SP362601-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, tornem conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017357-18.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPERMERCADO ROSSI NEW LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO LANDIM GAJO - MG90883

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Id 38321022: Para a desistência da ação, a impetrante deverá cumprir a determinação contida no item 1 do despacho Id 38158424 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5009150-72.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO DE DEUS SANTOS RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao impetrante acerca da redistribuição do feito.

Concedo-lhe os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada e seu endereço completo, devendo a impetração ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste), mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social na qual houve o protocolo de seu recurso (Id 36002347).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5014625-64.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BLUESOFT CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se novamente a impetrante para cumprir as determinações contidas no despacho Id 36680615 no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5014650-77.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VCI VANGUARD CONFECÇÕES IMPORTADAS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRAULIO DE TOLEDO CECIM - RS105346, JACQUES ANTUNES SOARES - RS75751

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se novamente a impetrante para cumprir as determinações contidas no despacho Id 36690373 no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012393-79.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REINALDO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 35702734: Defiro a abertura de nova vista dos autos ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Id 36876498: Ciência ao impetrante sobre as informações prestadas.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5016306-69.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZENEGA TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE PASQUALI DE MORAES - RS65670

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição Id 38298868 como emenda à inicial.

Proceda a Secretaria à retificação do polo passivo para constar somente a nova autoridade apontada.

Tendo em vista a ausência de pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações em 10 (dez) dias.

Outrossim, cientifique-se o representante judicial da União nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0003410-26.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DOMINGO MONTILHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO DE OLIVEIRA RAMOS - SP266984, ANDERSON ROSANEZI - SP234164

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0021879-48.1998.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE RENA, ITAU RENT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, ITAU CONSULTORIA DE VALORES MOBILIARIOS E PARTICIPACOES S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENA - SP49404

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENA - SP49404

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENA - SP49404

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, tomem conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0027660-51.1998.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA CRISTINA SELLES VIEIRA, MARIA DE LOURDES FEITOZA AMORIM, MARIA DO CARMO CALDAS BARBOSA, MARIA DO CARMO NASCIMENTO, MARIA DULCE ALVES DIAS MARTINS, MARIA ELIZA PEREIRA FIGUEIRO, MARIA ESTELA SANTOS CAPOVILLA, MARIA EULINA MENESES DOS ANJOS, MARIA GLAUCIA CHAVES DE FREITAS SAKAMOTO, MARIA HELENA BAPTISTA JUNQUEIRA ALGARVE

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, tomem conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022933-87.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CMPC ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICAS/S LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVID DE ALMEIDA - SP267107, GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA - SP272099

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, tomem conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017298-92.1995.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ALTAIR DOS REIS, NEUZA FRANCISCO DOS REIS, ADRIANA MARIA DOS REIS, ANDERSON ALTAIR DOS REIS, JOSE ALTAIR DOS REIS JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMILTON LIMA SANTANA - SP82169, CRISTINA MARCIA CAMATA DOS SANTOS - SP225642, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP77604

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA MARCIA CAMATA DOS SANTOS - SP225642, AMILTON LIMA SANTANA - SP82169, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP77604

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA MARCIA CAMATA DOS SANTOS - SP225642, AMILTON LIMA SANTANA - SP82169, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP77604

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA MARCIA CAMATA DOS SANTOS - SP225642, AMILTON LIMA SANTANA - SP82169, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP77604

EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030145-73.1988.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAURO DA SILVA FOGACCIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421, MARIA ODETE DUQUE BERTASI - SP70504, MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE - SP66202

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032154-08.1988.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAURO CAVALARI, NEWTON ALFREDO FRONZAGLIA PENTEADO, CLAUDIO HEITOR FRONZAGLIA PENTEADO, AGLAIS FRONZAGLIA PENTEADO
SUCEDIDO: LAIZ FRONZAGLIA PENTEADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: LAIZ FRONZAGLIA PENTEADO

DESPACHO

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Semprejuízo, requeira a parte interessada o que de direito com relação ao depósito Id n.º 38365189.

Após, tornem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011632-53.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LOBO V CIENTIFICA, IMPORTACAO, EXPORTACAO, COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016277-19.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UPSAI SISTEMAS DE ENERGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS - SP208580-B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **UPSAI SISTEMAS DE ENERGIA LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)**, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade quanto o recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre suas próprias bases de cálculo, de modo que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

É a síntese do pedido. Fundamento e decidido.

Recebo a petição Id 38263207 como emenda à inicial.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

O artigo 2º, da Lei 9.718/1998, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, *caput* e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no § 2º do artigo 3º, da Lei 9.718/1998, *in verbis*:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15.03.2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20.03.2017:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.”

(RE 574.706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15.03.2017)

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se igualmente ao PIS e à COFINS ante a similitude dessas exações e das suas naturezas, vale dizer, tributos que apenas transitam na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial.

Desta feita, entendo necessário o deferimento da suspensão de exigibilidade da incidência dos recolhimentos de PIS e COFINS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar para determinar suspensão de exigibilidade de contribuições ao PIS e à COFINS nas bases de cálculo das próprias contribuições ao PIS e à COFINS, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos de cobrança, bem como de impor multas e quaisquer sanções sobre os referidos valores e obstar a expedição e certidão e regularidade fiscal, em decorrência desta exigência.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027052-30.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONCEPTA CERTIFICADORA LIMITADA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELICA PIM AUGUSTO - SP338362

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Id 38345718: Intime-se novamente a impetrante para proceder ao recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal – CEF, em conformidade com o artigo 2º da Lei federal nº 9.289/1996 e da Resolução PRES nº 138, de 06 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, se em termos, intime-se o Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5020932-68.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REDE 21 COMUNICACOES S.A., COMPANHIA RIO BONITO - COMUNICACOES, PLANALTO - FM STEREO SOM S.A., SOMPUR SAO PAULO RADIODIFUSAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MEDEIROS COSTA BARUEL - SP347639-A, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MEDEIROS COSTA BARUEL - SP347639-A, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MEDEIROS COSTA BARUEL - SP347639-A, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MEDEIROS COSTA BARUEL - SP347639-A, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

SENTENÇA

(Tipo M)

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante em face da sentença que concedeu a segurança, objetivando ver suprida omissão.

Relatei.

DECIDO.

Conheço dos embargos, pois que tempestivos.

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que estabelecem o seu cabimento nos seguintes casos: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Com efeito, os embargos de declaração somente têm cabimento para afastar obscuridade, contradição, ambiguidade ou omissão, tendo por finalidade, ainda, aclarar e corrigir eventuais erros materiais da decisão embargada. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

No caso dos autos, os argumentos apresentados nos embargos declaratórios não demonstram os vícios ensejadores do recurso, isso porque as teses apresentadas não têm respaldo jurídico, na medida em que todos os pontos foram enfrentados e fundamentados na sentença.

Assim, a minguada da presença dos pressupostos inerentes ao recurso, caracteriza-se a pretensão de rediscussão da matéria, com caráter infringente. Portanto, tendo em vista que não existe o vício apontado, resta prejudicada a natureza do recurso, razão por que o pleito não pode ser acolhido.

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5003309-96.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCOS ANDRE RAMALHO BRAGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCOS ANDRÉ RAMALHO BRAGA em face do GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise de pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Alega, em síntese, que solicitou, por meio da rede mundial de computadores (Meu INSS), a concessão de benefício previdenciário, em 19/11/2019, e, até o momento, não obteve resposta alguma quanto ao seu pedido.

Coma inicial vieram documentos.

Inicialmente, o feito foi distribuído perante Vara Previdenciária Federal de São Paulo, a qual declinou da competência em razão da matéria discutida nos autos.

Redistribuído o feito para a 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, determinou-se a regularização da petição inicial.

A parte impetrante requereu a desistência do feito.

É o relatório.

DECIDO.

A desistência expressa manifestada pela impetrante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Outrossim, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido de permitir a desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, sem, inclusive, a necessidade de anuência da parte contrária.

Posto isso, **homologo** a desistência da ação, pelo que deixo de resolver o mérito, com supedâneo no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008664-45.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LAURO MITSUHIRO KOSAKA

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA CELIA LEONIDAS KOSAKA - SP421629

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LAURO MITSUHIRO KOSAKA em face do GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que lhe autorize a realizar o saque da totalidade dos valores da sua conta vinculada do FGTS.

Aduz, em síntese, que a Lei nº 8.036/1990 autoriza o levantamento dos valores de FTGS nos casos de calamidade pública, o que é regulamentado pelo Decreto nº 5.113/2004.

Acrescenta, ainda, que não deve prevalecer a Medida Provisória nº 946/2020, que somente autoriza que os trabalhadores levantem valor de R\$1.045,00, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Com a petição inicial vieram documentos.

Inicialmente, determinou-se a regularização da petição inicial.

O pedido liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o relatório.

Decido.

As preliminares arguidas pela instituição financeira possuem natureza meritória, razão pela qual devem ser afastadas.

No mérito, a denegação da segurança é medida que se impõe. Senão, vejamos.

Normatiza o artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, *in verbis*:

A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...) XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (...)

Por sua vez, regulamentando a referida lei, editou-se o Decreto nº 5.113/2004, que, entre outros, normatizou que “o valor do saque será equivalente ao saldo existente na conta vinculada, na data da solicitação, limitado à quantia correspondente a R\$ 6.220,00 (seis mil duzentos e vinte reais), por evento caracterizado como desastre natural, desde que o intervalo entre uma movimentação e outra não seja inferior a doze meses (Redação dada pelo Decreto nº 7.664, de 2012)” (artigo 4º).

A situação excepcional da pandemia do coronavírus, que, em princípio, não pode ser considerada “evento caracterizado como desastre natural”, ensejou a edição da MP nº 946/2020, que, em seu artigo 6º, assim normatizou:

Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador:

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o caput será feito na seguinte ordem:

I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e

II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

Com o surgimento da pandemia, foram adotadas, pelos Poderes Executivos, medidas para minimizar os seus efeitos danosos, entre elas a publicação de normas para enfrentamento da questão.

Houve, de iniciativa do Governo Federal, a edição da MP suprarreferida, que versa especificamente sobre a possibilidade de saque de valores constantes da conta vinculada ao FGTS, valores esses limitados a R\$1.045,00 por trabalhador.

Como ponderado quando da apreciação do pedido liminar, a norma não apenas é posterior ao Decreto nº 5.113/2004, como, principalmente, trata especificamente da questão envolvendo a pandemia de coronavírus. Dessa forma, deve prevalecer sobre a legislação que lhe é anterior.

Não obstante a gravidade da situação, e na ausência de norma regulando a questão na Lei nº 8.036/1990 e no Decreto nº 5.113/2004, editou-se a MP nº 946/2020, “*versando sobre medida a ser aplicada a todos os fundistas, natural que se imponham condições para o saque, quer no tocante ao valor pretendido – de modo a preservar não só os interesses dos trabalhadores mas, também, os interesses do FGTS e, assim, da própria sociedade – quer no tocante ao calendário de pagamentos, de modo a possibilitar a adequação das providências operacionais para a consecução de tal tarefa*” (id 34107557, p. 10).

Nesse sentido, aliás, sobreveio manifestação do C. STF, quando do indeferimento de pedidos emergenciais em controle concentrado de constitucionalidade (ADIs 6371 e 6379), no sentido de que “*a intervenção do Poder Judiciária na política pública, pensada pelo poder executivo e em análise pelo poder legislativo, poderia causar danos ao Fundo gestor do FGTS, ocasionando danos econômicos imprevisíveis*”. Ponderou, ainda, o Relator Ministro Gilmar Mendes que “*o FGTS, embora seja um direito do trabalhador, nos termos do art. 7º, inciso III, da Carta de 1988, é um Fundo alimentado por empregadores para a consecução de importantes fins sociais, financiando iniciativas que atendam à sociedade como um todo. Entre essas finalidades, destaca-se o financiamento de empreendimentos vinculados ao desenvolvimento urbano, à habitação popular, ao saneamento básico e à infraestrutura urbana, nos termos do art. 5º, I, da Lei 8.036/1990*”.

Por fim, salutarei as ponderações exaradas pelo representante do Ministério Público Federal, *in verbis*:

No contexto de uma pandemia mundial, que atinge a todos de alguma forma, parece, ao menos nesse momento, razoável regulamentar o direito ao saque de valores do fundo do FGTS em limites diversos do regulamento existente, que disciplina o saque em casos de calamidade pública municipal.

Dessa forma, a intervenção do Poder Judiciário na forma pretendida pela inicial, ao menos nesse juízo cautelar, poderia causar ainda mais danos ao trabalhador e ao sistema social brasileiro, conforme informações acostadas pelo Ministério da Economia.

Nesse diapasão, ainda que compreensível o pedido do impetrante, tendo em vista a situação por que passamos, denega-se o pleito inicial.

Posto isso, **julgo IMPROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração, pelo que **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008176-90.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERROVIALAGROMAN, S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO MENEGUELO LOBO - SP204899

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP), JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

(Tipo B)

Cuida a espécie de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela FERROVIAL AGROMAN S/A contra ato do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional determine o imediato cumprimento de sua solicitação de desentranhamento de documentos societários, a fim de que possam ser substituídos por certidões expedidas pelo Cartório de Títulos e Documentos. Subsidiariamente, requer que a autoridade impetrada aprecie o seu pedido sob o protocolo nº 1.138.972/19-8, no prazo de 5 dias.

Relata que, em 26/12/2016 e 07/07/2017, promoveu o arquivamento de ato de inclusão de integrantes, utilizando-se de procuração em via original, porém, sem o prévio registro no Cartório de Títulos e Documentos.

Alega, entretanto, que para efetuar o registro de atos posteriores perante a JUCESP, são necessárias as procurações que acompanharam os originais, as quais necessitam de registro no Cartório de Títulos e Documentos, motivo pelo qual, em 13/11/2019, solicitou o desentranhamento dos referidos documentos com a sua substituição por cópias autenticadas, sob o protocolo nº 1.138.972/19-8, o qual permanecia em análise até a data da impetração do presente mandado de segurança.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos à 11ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, que declinou da competência para julgamento da presente demanda, razão pela qual os autos foram redistribuídos para este Juízo.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

Proferida decisão, deferindo em parte a liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, noticiando o cumprimento da liminar, razão pela qual requereu a extinção do feito por perda do objeto.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional que determine o cumprimento imediato da solicitação de desentranhamento de documentos societários, formulada pela impetrante.

Deixo de reconhecer a carência superveniente, tal como alegado pela autoridade impetrada, visto que a análise do requerimento da impetrante ocorreu por força da liminar concedida por este Juízo em sede de cognição sumária, que deve ser confirmada por sentença.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

No mérito, verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida em parte a medida liminar requerida pela parte impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“De início, consigno que não pode o Judiciário substituir a JUCESP em sua função legal de órgão registrário, mormente no que tange ao exame do cumprimento das formalidades legais (artigo 40 da Lei nº 8.934/94), sob pena de violação ao princípio da separação dos Poderes.

Da mesma maneira, nesta análise perfunctória e antes da formação do contraditório, não há como identificar se há eventualmente alguma pendência que esteja obstando a solicitação requerida pela parte impetrante.

Por outro lado, verifica-se que a parte impetrante está aguardando a conclusão de seu pedido formulado sob o protocolo nº 1.138.972/19-8 desde 13/11/2019, restando evidente a falha no desempenho de sua atuação, em total ofensa ao princípio da eficiência.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constata a presença do fumus boni iuris, necessário à concessão da medida no que tange ao direito da impetrante de ter seu requerimento de processado e analisado pela JUCESP.”

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, ratificando a determinação para que a autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, procedesse à análise conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias, do pedido formulado sob o protocolo nº 1.138.972/19-8, na data de 13/11/2019, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita à reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026127-34.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA LUIZA DE SABOIA CAMPOS ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANGELO MENOSSI GRAMAJO - SP411844

REU: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por MARIA LUIZA DE SABOIA CAMPOS ALVES DE OLIVEIRA em face de OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que promova o afastamento da penalidade de suspensão aplicada, decorrente do inadimplemento de anuidades, e que reconheça a prescrição dos valores atinentes aos anos de 2013 e 2014.

Alega a autora que é advogada inscrita na OAB - Seção de São Paulo e, nesse contexto, teve instaurado contra si um processo administrativo perante ao Tribunal de Ética e Disciplina, em razão de sua inadimplência quanto ao pagamento das anuidades, o que resultou na suspensão do exercício de sua atividade profissional pelo prazo de 30 dias, renováveis por igual período, indeterminadamente, até que os valores devidos fossem quitados.

Sustenta que a suspensão dos direitos ao exercício profissional contraria o princípio da legalidade e do livre exercício de trabalho, garantidos pela Constituição, ensejando prejuízo ao próprio sustento.

Coma inicial vieram documentos.

O pedido de tutela de urgência antecipada foi deferido.

Citada, a ré apresentou sua contestação, defendendo, em suma, a penalidade aplicada, sob alegação, entre outros, de que a prescrição alegada pela autora atinge apenas a pretensão, e não o direito subjetivo em si. Dessa forma, revestir-se-ia de regularidade a aplicação da suspensão em razão dos débitos de anuidade dos anos de 2014 e 2015.

Houve a apresentação de réplica.

As partes não requereram produção de outras provas.

É o relatório.

Decido.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferido o pedido emergencial requerido pela parte autora, no que tange à suspensão da penalidade aplicada.

As questões relativas à parte do mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do referido pedido, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão:

Cinge-se a controvérsia à medida disciplinar utilizada pela OAB - Seção de São Paulo para fins de recebimento de valores devidos a título de anuidades inadimplidas, qual seja, a suspensão do exercício profissional prorrogáveis até a efetiva quitação do débito.

Resta inofismável que a penalidade aplicada à autora vai de encontro ao objetivado pela autarquia, na medida em que obstaculiza a possibilidade de a profissional exercer o seu mister e, dessa forma, angariar recursos para adimplir seus débitos.

Em sua manifestação, a autora não nega a existência dos débitos “em aberto”, esclarecendo, todavia, que a medida levada a efeito pela autarquia para recebimento dos valores repercute “sobre seus rendimentos e o sustento da família”, impedindo-a de “exercer livremente a Advocacia”.

A situação relatada, para o pesar de toda a sociedade, vem se apresentando recorrente, alargando ainda mais o número de profissionais fora do mercado de trabalho – o que não pode ser desconsiderado, à evidência.

Em se procedendo à manutenção da penalidade nos termos consignados (“até a efetiva quitação do débito”), inviável se apresenta a solução da questão por uma questão óbvia: o adimplemento dos valores está diretamente ligado à possibilidade em angariar recursos por meio do escorreito desempenho de seu mister profissional.

Pondere-se que a autarquia poderia se valer de outros instrumentos, que não a suspensão do exercício profissional, para recebimento de valores a título de anuidades não adimplidas (a execução do título extrajudicial, por exemplo).

Em recentes julgamentos, o Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região posicionou-se no sentido de que “a restrição à atividade profissional, como forma de coação ao pagamento das taxas, contraria o princípio da legalidade e do livre exercício de trabalho, garantidos pela Constituição. O inadimplemento da impetrante não pode constituir uma barreira ao exercício da advocacia, pois, além de o pagamento das anuidades não guardar relação com as qualificações profissionais, a aplicação da penalidade impede a obtenção de recursos financeiros para quitação da dívida, cuja cobrança seria menos gravosa, e mais adequada, por meio de ação executiva, nos termos do artigo 46 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil” (AMS 00252797420154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/10/2016).

Em relação ao reconhecimento da prescrição no que tange às anuidades de 2013 e 2014, algumas ponderações se fazem necessárias.

Defende a ré, em sua contestação, que “*não há como se reconhecer a inexistência do débito, com a consequente extinção da obrigação, tendo em vista que a prescrição atinge somente a pretensão de cobrança judicial do valor inadimplido, e, muito menos, obrigar a ré a parcelar débito que já foi encaminhado a protesto*”.

Pois bem

De fato, como aventado pelo C. STJ, “a prescrição pode ser definida como a perda, pelo titular do direito violado, da pretensão à sua reparação. Inviável se admitir, portanto, o reconhecimento de inexistência da dívida e quitação do saldo devedor, uma vez que a prescrição não atinge o direito subjetivo em si mesmo” (AgRg no AREsp 1.694.322/SP, 3ª Turma, julgado em 07/11/2017).

Nesse diapasão, resta evidente que a ré, não obstante a manutenção de um direito subjetivo, não poderá promover a cobrança judicial ou promover o protesto dos valores atinentes às anuidades vencidas há mais de 05 anos – no caso, as anuidades de 2013 e 2014.

Mas ainda que não se possa reconhecer a inexistência do débito, permitir que a sua existência possa ser utilizada para aplicação de penalidade administrativa denota atribuir perpetuidade à referida pena – o que, como é cediço, não existe nem mesmo em relação aos ilícitos criminais.

Como esclarecido na decisão que apreciou o pedido emergencial, a suspensão da atividade laboral, se resultante de inadimplemento de débito, prescrito ou não, configuraria coação ao pagamento de valores, o que contraria o princípio da legalidade e do livre exercício de trabalho, garantidos pela Constituição.

Dessa forma, permitir que valores atingidos pela prescrição da pretensão reparatória sejam utilizados para a aplicação de penalidades administrativas (cobrança/execução indireta) equivaleria a legitimar, ratifique-se, a cobrança de débitos de forma perpétua, com o que não se pode concordar, evidentemente.

A prescrição, na seara civil, que não atinge o direito subjetivo em si (apenas à pretensão), não configura óbice para que o devedor, querendo, promova o pagamento do débito. Todavia, qualquer forma de cobrança – direta ou indireta – encontra-se obstaculizada, razão pela qual a tese da autarquia (da existência do débito para aplicação da penalidade) não deve prevalecer.

Por fim, não há como determinar que o credor proceda ao parcelamento do débito. Nos termos da legislação civil, “ainda que a obrigação tenha por objeto prestação divisível, não pode o credor ser obrigado a receber, nem o devedor a pagar, por partes, se assim não se ajustou” (artigo 314).

Assim, tendo em vista que a autora já foi devidamente penalizada, com a suspensão de seu exercício profissional, por prazo suficiente, e que a autarquia pode se valer da execução de título extrajudicial para recebimento dos valores de anuidade, não adimplidos (e não prescritos), é de rigor a procedência parcial dos pedidos.

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos para (i) determinar que a ré proceda ao levantamento das medidas que obstaculizam o exercício da profissão da autora, nos termos da fundamentação supra; (ii) reconhecer a prescrição dos valores referentes às anuidades de 2013 e 2014, para fins de cobrança judicial, protesto e/ou aplicação de penalidade administrativa.

Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a sucumbência mínima da autora, condeno a ré ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5004005-90.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIEGO BREVIGLIERE FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA RIBEIRO STANKUNAS - SP140981

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - JABAQUARA

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DIEGO BREVIGLIERI FERREIRA em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – JABAQUARA, objetivando provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora a imediata análise de pedido administrativo de recurso no âmbito de concessão de benefício previdenciário.

Informa que protocolou recurso em 25/07/2019, sendo que, até a presente data, não houve qualquer decisão da autarquia previdenciária.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Coma inicial, vieram documentos.

O pedido liminar foi parcialmente deferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, consigne-se que não há que se falar em falta de interesse processual superveniente, não obstante a apreciação do requerimento administrativo pela autarquia.

É que, no presente caso, verifica-se que a análise do pedido foi ultimado apenas após decisão judicial nesse sentido. Dessa forma, a confirmação da decisão emergencial é medida que se impõe.

O artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 dispõe:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A norma deve ser analisada em conjunto como artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, que afirma:

§ 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 25/07/2019, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, verifico violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Posto isso, **julgo PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA**, ratificando a determinação para que a autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, procedesse à análise conclusiva do pedido administrativo de Recurso no âmbito de concessão de benefício previdenciário, protocolo nº 981295339, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da decisão que deferiu o pedido liminar.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5016442-45.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO SANTOS DA SILVA NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NILCEIA AGUIAR PIRES - SP403778

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO SANTOS DA SILVA NETO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora a imediata análise de pedido administrativo de recurso no âmbito de concessão de benefício previdenciário.

Informa que, em face do indeferimento do pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/189.530.189-8, interpôs recurso administrativo, protocolado sob o nº 447894664, em 25.07.2019.

Aduz que, até a presente data, não houve qualquer decisão da autarquia previdenciária, ferindo seu direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Coma inicial, vieram documentos.

Inicialmente, distribuído o feito na 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, determinou-se a regularização da petição inicial acerca do pedido de concessão de justiça gratuita.

O pedido liminar foi parcialmente deferido, ocasião em que se concederam os benefícios da justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações.

Declinando da competência, determinou-se a redistribuição do feito para uma das Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária de São Paulo.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança

É o relatório.

Decido.

O artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 dispõe:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A norma deve ser analisada em conjunto como artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, que afirma:

§ 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 25/07/2019, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, verifico violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

No entanto, em relação ao pedido de conclusão imediata e o conseqüente reconhecimento do direito ao benefício postulado, não merece acolhimento a pretensão deduzida, na medida em que é vedado ao Judiciário ingressar no chamado mérito administrativo, sob pena de violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2º da Constituição Federal.

Assim, de rigor a concessão parcial da segurança.

Posto isso, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, ratificando a determinação para que a autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, procedesse à análise, no prazo de 15 (quinze) dias, do recurso administrativo protocolado em 25.07.2019, sob o nº 447894664 (NB 42/189.530.189-8), passível de interrupção em caso de intimação do impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5006657-51.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CENTROGRAFICA EDITORA & GRAFICALTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA CRISTINA DE JESUS BRANDAO - SP192153, LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO - SP185294

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 38363016: Anote-se.

Após, nada mais sendo requerido, archive-se o presente feito, observadas as formalidades pertinentes.

Int.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001541-30.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: EDMIR DONATO D OTTAVIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSILENE DIAS - SP350891

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro ao exequente o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, a fim de que cumpra o despacho ID 32127844.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002533-88.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: OSVALDO ADEMIR PAZIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925, PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista às partes sobre os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para decisão acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29/07/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010272-18.2010.4.03.6100

AUTOR: MARIA DIRCE DO AMARAL VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: IVO LOPES CAMPOS FERNANDES - SP95647

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 33997820 e 35282718: Diante da concordância das partes com a atualização do débito, nos termos da decisão de fls. 186/189, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no **ID 32756346**, nos seguintes valores (atualizados para 26/05/2020):

- R\$ 69.980,82 (sessenta e nove mil, novecentos e oitenta reais e oitenta e dois centavos), devidos a título de valor principal à exequente,
- R\$ 789,03 (setecentos e oitenta e nove reais e três centavos), devidos a título de reembolso de custas à exequente,
- R\$ 6.998,08 (seis mil, novecentos e noventa e oito reais e oito centavos), devidos a título de honorários de sucumbência ao advogado da exequente,
- R\$ 2.014,02 (dois mil e quatorze reais e dois centavos), devidos a título de honorários de sucumbência à UNIÃO FEDERAL.

A fim de que possam ser expedidos os ofícios requisitórios requeridos, apresente a exequente e seu advogado, os respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF, extraídos do "site" da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENALIDADE DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO.

Decorrido o prazo recursal, e cumprida a determinação supra, expeçam-se os ofícios requisitórios requeridos.

Outrossim, manifeste-se a União Federal quanto à execução dos honorários de sucumbência.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29/07/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021521-53.2016.4.03.6100

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCESSOR: PONTUAL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA

Advogado do(a) SUCESSOR: LAURAJANAINA IVASCO - SP312237

DESPACHO

Diante do silêncio da executada, requeira a União Federal o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017791-44.2010.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

REU: MYREIA DE SOUSA SILVA, JOSE MARIA SANTIAGO SILVA

Advogado do(a) REU: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogado do(a) REU: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

DESPACHO

ID 34120381: Manifeste-se a CEF quanto ao alegado e requerido pelo executado. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016858-50.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: HUASCAR JOSE ORSI FONSECA DUARTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE OLIVEIRA CASTILHO - SP132358

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência a autora acerca da redistribuição dos autos a esta **12ª Vara Cível Federal**.

Considerando que o cumprimento de sentença visando a execução de sentença deverá prosseguir nos autos principais, qual seja, Ação de Procedimento Comum nº 0011629-43.2004.403.6100, que já encontra-se virtualizado e em trâmite no sistema PJE, promova a autora o pedido de execução naqueles autos, que, inclusive foram sobrestados em razão do silêncio da parte exequente.

Observadas as cautelas legais, remetam ao SEDI para correção da autuação, tendo em vista que os autos ainda encontram-se classificados como EF (Execução Fiscal) não encontrando-se no mesmo fluxo das ações Cíveis e, posterior, cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023710-45.2018.4.03.6100

SUCEDIDO: RESIDENCIAL SERRA SANTA MARTA X

Advogado do(a) SUCEDIDO: CLECIO MARCELO CASSIANO DE ALMEIDA - SP162982

SUCEDIDO: WER CONSTRUÇÕES LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) SUCEDIDO: CLAUDIO WEINSCHENKER - SP151684

DECISÃO

Em decorrência da vistoria/Inspeção Judicial realizada por esta magistrada no imóvel onde situa-se o Residencial Serra Santa Marta X, conforme certificado nos presentes autos, bem como a apresentação de novo relatório técnico por parte do Sr. Perito em razão das obras já realizadas determino, e a manifestação da ré, WER, determino, por ora, a suspensão da contratação, pela CEF, de empresa para realização de obras de escoramento metálico, como fora previsto na decisão, uma vez que o escopo da obra demonstrou ser inferior ao que se imaginava na primeira vistoria. .

ID. 38333966 - Considerando o laudo apresentado pelo Sr. perito, dê-se vista às partes, para que se manifestem, no prazo de 10(dez) dias.

ID. 38154906, 38137048 e 38254685 - Quanto aos pedidos formulados pelos patronos da Autora, da corré WER e dos corréus Quality e Outros, postergo a análise para após a realização de teleaudiência.

Por fim, designo a realização de Teleaudiência de Conciliação e Deliberação para o próximo dia 15 de setembro de 2020, às 14 horas, a ser realizada via Microsoft Teams, na qual serão elaborados o cronograma das obras e demais providências cabíveis.

Deverão as partes fornecer, no prazo de 03 (três) dias, endereço eletrônico pra fins de adoção das providências cabíveis, por esta Secretaria, para criação de ambiente virtual no aplicativo supracitado para realização do ato.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

São Paulo, 9 de setembro de 2020

BFN

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022269-92.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PROJETO'S EVENTOS E PROMOCAO LTDA - ME, SUPREMO RH & TRADE MARKETING MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO HENRIQUE DE ANDRADE CALDEIRA - SP245999

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO HENRIQUE DE ANDRADE CALDEIRA - SP245999

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em despacho.

Analisando os autos, verifico que transcorreu o prazo de 6 meses pleiteado pela parte autora para o não pagamento dos valores que até então vinham sendo depositados em Juízo.

Diante dessa circunstância, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte se manifeste a respeito da retomada do pagamento dos valores mencionados, assim como efetue o recolhimento do montante de R\$ 11.205,15 (onze mil, duzentos e cinco reais e quinze centavos).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015697-23.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FORCE-LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação, com pedido de tutela provisória, promovida por FORCE-LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em que se objetiva provimento jurisdicional "suspender a exigibilidade da multa imposta pelo INMETRO/MT, bem como impedir a inscrição do débito no CADIN e na Dívida Ativa, impedindo ainda a efetivação do protesto no Cartório de Títulos e Protestos".

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em 29/07/2020 a parte comprovou a realização do depósito judicial dos valores controvertidos (ID. 36153597 e seguintes).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. Decido.

A parte comprovou a realização do depósito judicial do *quantum* devido em 29/07/2020.

Com efeito, o depósito constitui direito subjetivo da autora, previsto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. CSLL. PERÍCIA CONTÁBIL. DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR INTEGRAL DA DÍVIDA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO.

(...)

3 - O art. 151, II, do CTN prevê, como forma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, dentre outras, o depósito do montante integral da dívida, sendo este ato voluntário do devedor, pois direito subjetivo dele, que independe de autorização do Magistrado.

4 - Apelação não provida." (TRF 3, AC 0007699-57.2007.4.03.6182, 3ª Turma, Juíza Convocada Eliana Marcelo, e-DJF3 22/05/2019).

Convém ressaltar que o depósito ficará vinculado ao resultado da discussão que envolve o crédito, e só depois de decidida definitivamente a questão é que se tornará disponível, quer para restituição ao autor, se vencedor na lide, quer para conversão em renda à ré, se improcedente a demanda, conforme ensinamento de ZUUDI SAKAKIHARA:

"o depósito ficará vinculado ao resultado da discussão que envolve o crédito tributário e só depois de definitivamente decidida a questão é que se tornará disponível, quer para restituição ao sujeito passivo, se vencedor na lide, quer para conversão em renda da Fazenda Pública, se improcedente a demanda" (CTN Comentado, obra coletiva, pág. 691, ed. RT, 4ª edição).

Isso porque o depósito não pode servir apenas aos objetivos do devedor, a quem não se aplica, em razão dele, os efeitos da mora; mas também ao ente fiscalizador, que a despeito de não poder aplicar as penalidades decorrentes do não pagamento, tem seu crédito imobilizado no processo, sendo certo que sua destinação está vinculada ao resultado da demanda "*sendo então devolvido ao autor da ação ou convertido em renda da fazenda pública, conforme a demanda seja bem ou mal sucedida*" (STJ, 2ª Turma, RESP nº. 142.363/PE, rel. Min. Pargendler).

Ressalto que apenas o depósito integral possui força para justificar a suspensão da exigibilidade da dívida, e cabe ao réu a verificação da suficiência do valor depositado com vistas à suspensão da exigibilidade, devendo comunicar ao Juízo qualquer irregularidade ou inexatidão, para as providências cabíveis.

Posto isto, DEFIRO A TUTELA requerida para suspender a exigibilidade da multa debatida nos autos, impedindo a parte ré de proceder à cobrança dos valores, assim como negativar o nome do autor nos órgãos de proteção de crédito ou demais medidas de cobrança cabíveis.

Intime-se o réu para que dê integral provimento a esta decisão e cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007153-33.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: WILSON BATUIRA PIMENTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO - SP110503

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FERREIRA DE CAMARGO - SP219732

DESPACHO

Tendo em vista que o alvará de levantamento de ID 26069447 foi retirado pelo patrono do exequente em 13/12/2019, venham conclusos para extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2020

IMV

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017424-80.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VILSON DA CONCEICAO SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI

DECISÃO

Processo nº 5017424-80.2020.4.03.6100

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por VILSON DA CONCEICAO SOUZA contra ato do Sr. GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANALISE DE BENEFICIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI, requerendo determinação judicial no sentido de que a impetrada proceda ao julgamento de recurso administrativo interposto contra decisão de indeferimento de benefício.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. ANOTE-SE.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

O impetrante protocolou Recurso Administrativo em 07/05/2020 sob nº 1695778219, contra a decisão de indeferimento do seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/1936527720, requerida em 08/08/2019, o qual ainda está pendente de julgamento, conforme extrato de andamento processual emitido em 04/09/2020 (ID 38187523).

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar somente para que a parte impetrada proceda à análise do requerimento mencionado nestes autos.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para que a autoridade impetrada proceda ao julgamento do recurso administrativo interposto em 07/05/2020, protocolado sob nº 1695778219, ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017647-33.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE RAIMUNDO ALVES DE MENEZES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DECISÃO

Processo nº 5017647-33.2020.4.03.6100

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSE RAIMUNDO ALVES DE MENEZES contra ato do Sr. GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, requerendo determinação judicial no sentido de que a impetrada proceda à análise do Recurso Ordinário protocolado em 20/03/2020 contra decisão de indeferimento de benefício previdenciário.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. ANOTE-SE.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

O Impetrante solicitou benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição o qual foi indeferido, razão pela qual protocolou Recurso Ordinário em 20/03/2020, sob protocolo nº 881826666, o qual, até a presente data, está pendente de análise, conforme extrato anexado ao ID 38341378.

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar somente para que a parte impetrada proceda à análise do requerimento mencionado nestes autos.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para que a autoridade impetrada proceda à análise do Recurso Ordinário protocolado sob nº 881826666, ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016662-64.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANTOS FLORA COMERCIO DE ERVAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN NADILO MOCIVUNA - SP173631, RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SANTOSFLORA COMERCIO DE ERVAS LTDA. em face do DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições a terceiros (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, SENAR, INCRA e Salário Educação), sobre os valores que ultrapassem o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos da base de cálculo destas contribuições.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório do necessário. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.”

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A parte narra que se sujeita ao recolhimento de contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos, em conformidade com a Constituição Federal e demais leis reguladoras do assunto.

Expõe que, como advento da Lei nº 6.950/81, foram estabelecidas restrições ao salário de contribuição da mencionada contribuição a terceiros, dentre as quais do recolhimento mediante a apuração da base de cálculo com a limitação de 20 (vinte) vezes o máximo salário mínimo, prevista no seu parágrafo único do artigo 4º:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Entretanto, com a edição do Decreto Lei nº 2.318/86 teria ocorrido a revogação expressa do limite de 20 salários mínimos relativamente apenas às contribuições previdenciárias cota patronal, preservando-se o limite para as contribuições aos terceiros, de acordo com o artigo 3º, senão vejamos:

“Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Comefeito, procede a alegação da parte impetrante.

Conforme consolidado nos Tribunais pátrios, a promulgação do artigo 3º da Decreto Lei nº 2.318/86 revogou expressamente apenas o caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, mantendo integralmente a limitação em relação às contribuições parafiscais previstas no parágrafo único.

Transcrevo precedente nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. (...)

7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE nº 660.993-RG (DJe 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral.

9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 10. Agravo interno improvido.” (TRF3 – APELAÇÃO CÍVEL – 1917527/SP, 0009810-15.2011.4.03.6104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019).

Diante de todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR postulada para determinar que o impetrante efetue o recolhimento de contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, SENAR, INCRA e Salário Educação) incidentes sobre a folha de salário mediante a apuração da base de cálculo com a limitação de 20 (vinte) vezes o valor do salário mínimo, em conformidade com a Lei nº 6.950/81.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007665-37.2020.4.03.6183 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA BEATRIZ DA CONCEICAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE RODRIGUES DE SOUZA - SP280502, GISELE MARIA DA SILVA - SP266136

DECISÃO

Processo nº 5007665-37.2020.4.03.6100

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA BEATRIZ DA CONCEICAO contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DE SÃO PAULO CENTRO, requerendo determinação judicial no sentido de que a impetrada proceda à análise do pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição formulado em 04.07.2019.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. ANOTE-SE.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

A Impetrante protocolou pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 04.07.2019, sob nº 1457254800, o qual, até a presente data, o pedido está pendente de análise, conforme extrato anexado ao ID 35318577.

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar somente para que a parte impetrada proceda à análise do requerimento mencionado nestes autos.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido de benefício protocolado sob nº 1457254800, ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016573-41.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GILBERTO NASCIMENTO DE PAULA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por GILBERTO NASCIMENTO DE PAULA contra o PRESIDENTE DO DATAPREV, objetivando seja determinada a concessão do “Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda”, instituído pela Medida Provisória 936/2020, convertida na Lei nº 14.020/2020 com o objetivo de preservar o emprego e a renda do trabalhador, reduzindo o impacto social decorrente das consequências do estado de calamidade pública provocadas pela Covid 19.

Narrou o impetrante que formulou o requerimento do benefício emergencial em 15/05/2020. No entanto, seu pedido foi indeferido sob alegação de que “o emprego informado no requerimento não pode ser confirmado”.

Assim, em virtude de alguns órgãos não estarem tendo atendimento presencial, alegou que apresentou recurso através do sistema virtual “Prisma” com toda a documentação, como guias de recolhimentos de INSS, folha de registro de empregados, e toda documentação comprobatória do vínculo empregatício. Porém, não obteve resposta até o momento.

Requeru na presente ação a concessão imediata do benefício ante a morosidade da autoridade analisar e conceder o benefício.

A inicial veio acompanhada de documentos (ID 37595976).

Inicialmente distribuída a uma das Varas do Trabalho, houve declínio de competência para esta Vara Comum Federal (ID 37595980).

É a síntese do necessário. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

O impetrante protocolou Recurso Administrativo em 24/06/2020 contra a decisão de indeferimento do seu pedido de concessão de benefício emergencial, instruído com cópia de toda a documentação, como guias de recolhimentos de INSS, folha de registro de empregados, e, toda documentação comprobatória do vínculo empregatício o qual ainda está pendente de julgamento, conforme andamento lançado no extrato “Detalhar Benefício Emergencial” emitido em 16/07/2020 (ID 37595979).

O impetrante não juntou aos autos toda documentação comprobatória do vínculo empregatício, o que impossibilita a análise do direito à obtenção do benefício liminarmente.

Contudo, não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar somente para que a parte impetrada proceda à análise do requerimento mencionado nestes autos.

Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR pleiteada para que a autoridade impetrada proceda à análise do recurso administrativo do autor apresentado em 24/06/2020, ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014100-82.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: DAMHA FAMILY OFFICE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO VERISSIMO - SP279144, ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, VICTOR MARTINEZ ALVES BERNARDINO - SP431757

IMPETRADO: CHEFE DE SETOR DE PESSOAL DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SR. LUIZ NEIDE RODRIGUES SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Processe-se o feito sem liminar, ante a ausência de seu pedido.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

A seguir, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 03/09/2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017439-49.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSAABLOY BRASIL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, BRUNO ROMANO - SP329730

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Processo nº 5017439-49.2020.4.03.6100

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ASSAABLOY BRASIL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA contra ato do i. DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em que se objetiva provimento jurisdicional que exclua o PIS e a COFINS de suas próprias bases de cálculo, pelos motivos aduzidos na inicial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, in verbis:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Cármen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Por seu turno, considerando que, conforme já fundamentado alhures, o Art. 111 do Código Tributário Nacional impõe a necessidade de uma interpretação restritiva quanto às normas isentivas e excludentes do crédito tributário, somente os valores previstos no rol taxativo do §2º do Art. 3º da Lei nº 9.718/98 não integram a base de cálculo das contribuições sociais para o PIS e a COFINS.

Em que pese a Impetrante entenda que o E. Tribunal Superior, quando do julgamento do RE 574.706, fez surgir um novo conceito jurídico de receita/faturamento, para fins de apuração da base de cálculo PIS/COFINS, o que ensejaria, a seu ver, uma coincidência de razões de decidir entre a hipótese de não incidência do ICMS sobre PIS/COFINS e a não incidência do PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, entendo que referido argumento não merece prosperar.

No julgamento do RE 574.706, o E. Supremo Tribunal Federal analisou especificamente o caráter de não ser o ICMS uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado, não lhe sendo possível atribuir a característica de faturamento.

Contudo, observo que não houve qualquer declaração de inconstitucionalidade ou modificação de interpretação dos artigos da Lei nº 9.718/98, de tal sorte que descabe a este Juízo promover qualquer interpretação analógica extensiva que implique em flexibilização ao comando normativo, visto se tratar de norma que não admite discricionariedade.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.
2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.
3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.
4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta.
5. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo”. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso);

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES.

1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual "periculum in mora" deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado "cálculo por dentro", com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional.
2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes.” (TRF 3, AI 5009969-65.2019.4.03.0000,0 Relator Juiz Federal Convocado Márcio Ferro Catapani, publicado em 13/08/2019).

Ante todo o exposto, INDEFIRO a liminar postulada.

Notifique-se a autoridade indicada na inicial para apresentar suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal do impetrado, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do representante na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos.

Defiro o pedido de recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015652-82.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: GRANT THORNTON AUDITORES INDEPENDENTES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Processe-se o feito sem liminar, ante a ausência de seu pedido.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

A seguir, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 09/09/2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017204-82.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGUILAR Y SALAS BRASIL IND. E COM. IMP. EXP. E REPRESENTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado por AGUILAR Y SALAS BRASIL IND. E COM. IMP. EXP. E REPRESENTACAO LTDA. em razão de ato praticado pelo DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, visando ordem para assegurar à Impetrante o direito de não se sujeitar ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga aos seus empregados a título de terço constitucional de férias.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Lei nº 12.016/2009 dispõe que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “*se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Para o deferimento da medida em comento é necessário comprovar a verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A pretensão concerne às rubricas supramencionadas da folha de pagamento de salários da Impetrante.

Como se vê, a parte Impetrante pretende, com a presente demanda, uma decisão judicial com carga preponderantemente *declaratória*, ou seja, que promova o reconhecimento de inexistência de uma relação jurídica, promovendo seu acerto para o futuro. Nesta ordem de ideias, as pretensões condenatórias deduzidas não são mais do que a decorrência lógica do provimento precedente, ou seja, se for declarada a inexistência da obrigação tributária, tal retrocede no tempo, tornando indevidos os pagamentos pretéritos, que, por esta razão, seriam passíveis de restituição ou compensação, a fim de retornar as partes ao *status quo ante*.

De um lado, a autora não logrou apontar, em sua inicial, quaisquer atos concretos por parte da ré que tenham lançado ou tendentes a lançar tributos sobre as verbas/rubricas objeto de sua impugnação, o que poderia levar, a princípio, à carência de ação por falta de interesse de agir.

Por outro lado, ante o elevado número de demandas idênticas perante esta Justiça Comum Federal, debatendo as questões ora ventiladas nos autos, e ante a presunção de que a Administração Tributária, jungida pela legalidade estrita (CF, art. 37, *caput*), efetuará a cobrança das aludidas contribuições sobre os valores ora controvertidos, entendo presentes as condições da ação.

Da base de cálculo das contribuições previdenciárias

Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estabelece o §11 do artigo 201 do Texto Constitucional que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”.

Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/1998 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida pelo empregado, pela empresa e pela entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/1991, estabeleceu que as de responsabilidade das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, “a”).

A Instrução Normativa RFB nº 971/2009 regulamentou o texto legal, nos seguintes termos:

“Art. 54. A base de cálculo da contribuição social previdenciária dos segurados do RGPS é o salário-de-contribuição, observados os limites mínimo e máximo.

(...)

Art. 55. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para os segurados empregado e trabalhador avulso, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos que lhes são pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa, observado o disposto no inciso I do § 1º e nos §§ 2º e 3º do art. 54;”

(...)

Art. 57. As bases de cálculo das contribuições sociais previdenciárias da empresa e do equiparado são as seguintes:

I - o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa;

(...)” (grifos nossos)

Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título.

Preleciona Sérgio Pinto Martins:

“Nossa lei (art. 457 da CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas.”

(in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164).

“(…) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei.” (ibidem, p. 167).

Embora seja certo que os excertos acima, de lavra de eminente doutrinador, sejam voltados à definição da natureza remuneratória para fins de aplicação de normas trabalhistas, também é certo que tais assertivas devem ser levadas em consideração para a estipulação da repercussão ou não de determinada verba sobre a base de cálculo das contribuições previdenciárias, sendo, pois, aplicadas supletivamente para pesquisa da definição, conteúdo e alcance dos institutos de direito privado, nos termos do art. 109 do Código Tributário Nacional.

Com efeito, a inclusão de determinada verba na base de cálculo das contribuições à Seguridade Social passa, portanto, pela análise de sua natureza, se remuneratória ou indenizatória, o que se dá pela relação de causalidade da mesma, isto é, se decorre como pagamento *pelo* trabalho, ou *para* o trabalho.

A partir de todas as premissas elencadas, passo a analisar uma a uma a natureza das rubricas indicadas pela Impetrante em sua inicial.

Terço constitucional de férias

Quanto à não incidência da contribuição patronal sobre o terço constitucional de férias, inclusive quando estas houverem sido usufruídas, trata-se de questão pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo o seu caráter compensatório e não remuneratório. Em tal sentido, cito excertos do acórdão no REsp 1.230.957, submetido à sistemática de recursos repetitivos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

(...)" (STJ, REsp 1.230.957, 1ª Seção, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014) - Destaques

Aproveito e transcrevo precedente recente, em igual sentido, proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL E SAT/RAT) SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS E AUXÍLIO-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA.

I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença/acidente, aviso prévio indenizado e férias proporcionais não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

II - O valor concedido pelo empregador a título de auxílio-transporte não se sujeita à contribuição, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ.

III - Recurso e remessa oficial desprovidos.”

Resta afastada, portanto, a incidência de contribuições previdenciárias sobre os montantes pagos a título de terço constitucional de férias.

Ante o acima exposto, DEFIRO a liminar requerida para determinar a suspensão de exigibilidade de contribuições previdenciárias do empregador sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias.

Intime-se e notifique-se a autoridade coatora para cumprimento imediato da decisão, bem como para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5009854-43.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA SIDER LIMEIRA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GREVE - SP211900

IMPETRADO: DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Mandado de Segurança

Processo nº 5009854-43.2020.4.03.6100

Vistos em liminar.

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela autora, alegando que procedeu ao depósito complementar para garantia do débito, fazendo jus ao deferimento da medida.

O impetrante requereu a imediata concessão da "licença originária" que a habilite para a realização de transporte internacional, sem a exigência de comprovação de regularidade de pagamento de multas, alegando que a exigibilidade delas está suspensa por decisão proferida nos autos do processo nº 5002018-21.2019.4.03.6143.

Da decisão proferida nos autos da Ação Anulatória nº 5002018-21.2019.4.03.6143, registrada naqueles autos sob ID 29202411, restou consignado que a eficácia da tutela ficou condicionada à comprovação, pela autora, do depósito integral dos valores atualizados de cada execução.

A autora informa que procedeu ao depósito complementar naqueles autos, requerendo, assim, a reconsideração da decisão.

Os autos vieram conclusos para decisão.

DECIDO.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

Consoante elencado no artigo 151 do CTN, que dispõe sobre as hipóteses de suspensão do crédito tributário, temos caracterizada, no caso sub judice, a hipótese do inciso II, quer seja, existência de depósito do seu montante integral:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)”

Compulsando os autos daquela Ação Anulatória nº 5002018-21.2019.4.03.6143, verifico que aquele MM. Juízo condicionou a suspensão da exigibilidade do débito ao depósito do montante integral.

Naqueles autos, a ANTT informou que o montante atualizado dos débitos totalizava o valor de R\$ 85.652,51 até agosto de 2019, porém, a autora comprovou o depósito judicial de R\$ 61.700,00 (ID 21188727).

Entretanto, em 25/06/2020, a Autora efetivou o depósito suplementar da quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), superior ao valor indicado como faltante pela credora, vinculando-o corretamente àqueles autos nº 5002018-21.2019.4.03.6143, conforme guia acostada na referida ação ID 34385460.

É certo que aqueles autos ainda estão conclusos para decisão, não tendo sido efetivamente suspensa a exigibilidade do débito.

Contudo, o depósito judicial do montante integral do crédito tributário para suspensão de sua exigibilidade é direito do contribuinte, que independe de autorização judicial para seu exercício e produção de efeitos, nos exatos termos do artigo 151, II, do CTN.

Diante de todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar à ANTT que adote providência administrativa cabível para que o pedido de habilitação de licença originária da autora (Processo 50500.044886/2020-92) seja reanalisado de forma que a existência de multas administrativas não seja considerada como fator impeditivo para a expedição da licença em questão.

Notifique-se e intime-se a autoridade Impetrada, para cumprimento desta decisão, em 5 (cinco) dias, a contar da ciência, devendo proceder às anotações cabíveis em seu banco de dados afim de que se regularize a situação da Impetrante e se abstenha de incluir o nome da Impetrante no CADIN ou de adotar outras medidas coercitivas, bem como para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade impetrada, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestado o interesse do representante em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5011137-04.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JOSE RAIMUNDO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação do Ministério Público Federal e considerando que, devidamente notificada, até o presente momento não foram prestadas as devidas informações da autoridade impetrada, determino a expedição de novo ofício de notificação ao órgão solicitando as informações devidas, sob pena de descumprimento de ordem judicial e aplicação de multa.

Coma vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme requerido.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 08/09/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5012642-30.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: LUIZ FRANCISCO MARCHI

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI, PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - PGF

DESPACHO

Diante da certidão do Senhor Oficial de Justiça e, considerando a ausência de informação quanto ao cumprimento da liminar por parte do Impetrado, determino que a Secretaria expeça-se novo ofício de notificação à autoridade impetrada, a fim de que esta informe nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a efetividade da medida aqui concedida, sob pena de desobediência à ordem judicial.

Com as informações, abra-se nova vista ao MPF conforme requerido.

Cumpra-se.

São Paulo, 09/09/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5017625-72.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: REGINA HELENA TAVARES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO SILVINO DE OLIVEIRA - SP413624

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Junto, o Impetrante, informações atualizadas acerca do andamento do processo administrativo disponível no sistema "meu INSS".

Prazo: 15 dias.

Com a vinda do documento, venhamos autos conclusos para análise da liminar requerida.

Intime-se.

São Paulo, 09/09/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5014108-59.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAIO CESAR MEDINA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO MEDINA - SP444408

IMPETRADO: ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA., DIRETOR DA ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA - UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

Advogado do(a) IMPETRADO: ADRIANA AASTUTO PEREIRA - SP389401-A

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CAIO CESAR MEDINA contra ato praticado pelo i. DIRETOR DA ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA - UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI objetivando provimento jurisdicional para “*determinar a imediata emissão do CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO e do DIPLOMA, juntamente com a referida COLAÇÃO DE GRAU do curso de medicina ao impetrante, CAIO CESAR MEDINA, RA nº 20592015, e a devida comunicação ao MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA (MEC), para as devidas anotações legais exigidas para que seja possível a solicitação do respectivo registro no CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA (CRM)*”.

O impetrante narra, em síntese, que cursa Medicina junto à instituição de ensino mantida pela autoridade coatora desde o ano de 2015, com previsão de conclusão de curso para o dia 13 de novembro de 2020.

Expõe que elaborou pedido de antecipação de colação de grau elaborado no dia 06 de julho de 2020, reiterado no dia 15 de julho de 2020, e que até o momento de propositura do *mandamus*, não havia recebido resposta.

Sustenta a urgência da sua pretensão tendo em vista atual situação atual do País, em que os profissionais da área médica estão sendo convocados a trabalhar para colaborar nos tratamentos de pacientes como COVID-19, razão pela qual impetrou o *mandamus*.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Aditamento à inicial em 06/08/2020, oportunidade em que o impetrante formulou pedido liminar.

Informações da autoridade impetrada em 25/08/2020.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

Os artigos 205 e 207 da Constituição Federal dispõem o seguinte:

“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

(...)

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.”

De seu turno, o artigo 53, inciso VI, da Lei nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, prevê o seguinte a respeito da autonomia das Universidades no que toca à graduação dos alunos:

“Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

(...)

VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;”

A colação de grau é ato oficial e obrigatório para conclusão de curso e emissão do respectivo diploma de graduação, realizando-se em sessão solene e pública, ocasião em que se confere aos concluintes habilitados o grau acadêmico.

A este respeito, a Portaria MEC nº 383, de 09 de abril de 2020, dispõe a respeito da antecipação da colação de grau para os alunos dos cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia como ação de combate à pandemia da COVID-19, senão vejamos:

“Art. 1º Ficam autorizadas as instituições de ensino pertencentes ao sistema federal de ensino, definidas no art. 2º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, em caráter excepcional, a anteciparem a colação de grau dos alunos regularmente matriculados no último período dos cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia, desde que completada setenta e cinco por cento da carga horária prevista para o período de internato médico ou estágio supervisionado, enquanto durar a situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia do novo coronavírus - Covid-19, na forma especificada nesta Portaria.

§ 1º Considera-se o internato médico o período de dois anos de estágio curricular obrigatório de formação em serviço dos estudantes de Medicina.

(...)”.

Nesse passo, verifico que a autorização mencionada se insere no âmbito da discricionariedade administrativa da instituição de ensino, inexistindo imposição legal nesse sentido. E, conforme transcrito supra, a Universidade dispõe de autonomia didático-científica, a ela outorgada pelo art. 207 da Constituição Federal, cabendo-lhe formular seus estatutos e editar as demais normas deles decorrentes, em observância às normas gerais atinentes.

Além disso, dos documentos anexados aos autos não é possível aferir com certeza se o impetrante cumpriu os requisitos necessários à antecipação postulada, notadamente a conclusão de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária prevista para o período de internato médico ou estágio supervisionado.

Ausente, portanto, o *fumus boni iuris*.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR postulada.

Vista ao MPF e, após, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010992-45.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SARTCO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI - SP246414

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 04/09/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016042-52.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, RICARDO RAMIRES FILHO - SP257509

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

12ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO

Processo nº 5016042-52.2020.4.03.6100

Vistos em decisão.

ID. 38009751 – Trata-se de pedido de reconsideração da liminar proferida em 31.08.2020 (ID 37866809).

Alega a parte Impetrante estarem preenchidos os requisitos para a concessão da liminar, mediante a apresentação dos documentos que instruíram a exordial e as alegações ora efetivadas.

DECIDO.

Consoante já explicitado na decisão liminar proferida pelo D. Magistrado, in verbis: “A autora alegou que ainda hoje no relatório fiscal consta como saldo devedor no valor de R\$ 956.818,48 e que a simples alteração da competência implicaria na inexistência de qualquer débito em aberto e no direito à obtenção da CND. Ocorre que juntou aos autos como notificação da cobrança indevida referente a pendência de Imposto de Renda – código 0561-07 da competência de 01/2016, extrato da DCTF no valor de R\$ 189.825,09 (ID 37236351), valor este que diverge do valor apontado como indevido, e que a autora não esclarece a que se refere, não informando se teria sido recolhido juntamente com a guia no valor de R\$ 956.818,48, objeto do pedido de retificação.

Ademais, apresentou apenas uma guia de recolhimento do valor R\$ 956.818,48, e não as duas, não comprovando o recolhimento em duplicidade.

Portanto, antes da oitiva da parte contrária, não é possível verificar se o débito é indevido pois resultante de simples alocação de competência, ou a que se refere a cobrança recebida no valor de R\$ 189.825,09, divergente do apontado como indevido pela autora.”

Quanto ao extrato da DCTF no valor de R\$ 189.825,09, a Impetrante esclareceu que “este não está sendo cobrado pela Receita Federal, o que está sendo cobrado é o montante de R\$ 956.818,48. O montante de R\$ 189.825,09 foi devidamente pago e respectivos pagamentos (docs. DARFs 01.2016) alocados”.

Alega, ainda, que “o valor de R\$ 956.818,48, que consta como saldo devedor, é fruto de erro no preenchimento de DARF de pagamento deste exato valor, visto que inserido período de apuração errado – 12.2015, e não 01.2016 na guia de pagamento. Deste modo, não constando na guia de pagamento de R\$ 956.818,48 o período correto, de 01.2016, o sistema não reconhece o pagamento para este período de apuração, de modo a acabar constante, indevidamente, saldo devedor deste exato valor.”

Verifico que, a despeito dos esclarecimentos prestados quanto ao montante do débito a ser considerado, ou seja, R\$ 956.818,48, ainda remanescem dúvidas acerca do recolhimento em duplicidade devido ao erro no período de apuração .

Assim, o presente pedido de reconsideração não traz inovações suficientes quanto aos fatos e documentos já carreados, de modo que não é possível verificar, *prima facie*, a presença dos requisitos ensejadores do deferimento da liminar ora pugnada.

Desta sorte, entendo que perdura a ausência do preenchimento dos requisitos legais, razão pela qual MANTENHO “in totum” a decisão liminar.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5017333-87.2020.4.03.6100/ 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOVARES DO BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: WELLYNGTON LEONARDO BARELLA - SP171223

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta por NOVARES DO BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA. em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO visando, em sede de liminar, provimento jurisdicional no sentido de “*anular o Auto de Infração nº 53029/2018, em razão da não compatibilidade das atividades exercidas pela Requerente com as normas que obrigam a inscrição de empresas nos quadros do CREA-SP; e declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, desobrigando a Requerente de se inscrever nos quadros do CREA-SP, a menos que suas atividades futuramente sejam alteradas passando a desenvolver atividade básica de engenharia ou agronomia*”.

Consta da inicial que a parte desempenha a atividade social de “*concepção, fabricação, comércio, importação e exportação de peças preponderantemente plásticas, bem como peças que empreguem outros materiais, inclusive de peças destinadas ao setor automotriz*”. Para comprovar, junta documentos como declaração de firma individual e cartão CNPJ.

Narra que, a despeito da sua atividade de comércio, foi notificada pelo CREA/SP para apresentar requerimento de registro junto ao órgão e indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Defende que, como sua atividade-fim não se insere dentre aquelas da competência fiscalizatória do CREA/SP, não há que se condicionar sua atuação à necessidade de realização o registro no órgão.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

O art. 300 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300”. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Portanto, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, ressalvada as hipóteses em que poderá haver caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte - dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

Segundo dispõe o art. 1º da Lei 6.839/1980, “o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.

Nesse passo, o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo está vinculada aos ditames do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), segundo dispõe a Lei nº 5.194/1966:

“Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. (Revigorado pelo Decreto-Lei nº 711, de 1969).

(...)

Art. 34. São atribuições dos Conselhos Regionais:

(...)

h) examinar os requerimentos e processos de registro em geral, expedindo as carteiras profissionais ou documentos de registro;

(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.”

Veja-se que a lei r. citada é bastante objetiva sobre quais atividades e/ou profissões seu regramento incide, não havendo possibilidade de ampliação deliberada do referido rol.

No caso concreto, o autor demonstra documentalmente que sua atividade-fim é a fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente, Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores, fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos, manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente e fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional.

Consta, ainda, do estatuto social da empresa, que seu objeto social é a concepção, fabricação, comércio, importação e exportação de peças preponderantemente plásticas, bem como peças que empreguem outros materiais, inclusive de peças destinadas ao setor automobilístico.

Ocorre que a Resolução nº 417/1998 do CONFEA estabelece, dentre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66, as empresas de fabricação de materiais plásticos para a indústria automotiva:

“23 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIAS PLÁSTICAS

23.01 - Indústria de fabricação de laminados e espuma de material plástico.

23.02 - Indústria de fabricação de artefatos de material plástico.

23.24 - Indústria de fabricação de peças e acessórios de material plástico para veículos (para aeronaves, embarcações, veículos ferroviários, automotores, bicicletas, motocicletas, triciclos, etc.)”

Muito embora a parte autora afirme que não há envolvimento de nenhum setor de planejamento, projeto, pesquisa, direção, execução ou produção técnica (o que, tipicamente, seria atividade necessariamente exercida por engenheiros), pois a atividade da empresa, efetivamente, se restringe à execução, tais aferições serão efetuadas no momento processual oportuno.

Portanto, em uma análise inicial e integralmente documental, a atividade exercida pela parte se insere no âmbito de atuação do CREA,

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela postulada.

Cite-se o réu para apresentar defesa.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008598-65.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MG TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO NEI FELIX - RS72125

IMPETRADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, ANALISTA DE CORREIOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS SE/SPM

Advogado do(a) IMPETRADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DECISÃO

Vistos em decisão.

Empetição apresentada em 30.07.2020 (ID 36225441), noticia a parte autora o descumprimento pela Autoridade Impetrada da liminar proferida nestes autos em 08.06.2020 (ID 20794371), a qual deferiu a liminar para que “a autoridade Impetrada se abstenha de praticar qualquer ato contra o Impetrante, permanecendo com o processo administrativo nº 53177.024208/2019-87 suspenso enquanto perdurar o estado de calamidade pública do país”.

Requer a aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelo descumprimento de ordem judicial, uma vez que a impetrada está descumprindo a liminar em relação aos processos administrativos 53177.093816/2019-31 – MULTA Nº 46, CTR 130/2018 – R\$ 1.358,27, 53177.094146/2019-71 – MULTA Nº 45, CTR 126/2018 – R\$ 7.317,61 e 53177.023855/2019-71 – MULTA Nº 44, CTR 130/2018 – R\$ 69.267,56, deixando de devolver o valor total de R\$ 77.937,44

Os autos vieram conclusos.

DECIDO.

Não reputo caracterizado o descumprimento da liminar pela impetrada.

Empetição apresentada em 17.07.2020, a impetrada esclareceu que houve um equívoco de digitação do número do processo administrativo 53177.040367/2020-62, mencionado na petição protocolada em 03.07.2020 sob ID 34860838, e que a liminar foi cumprida corretamente em relação ao processo administrativo de nº 53177.024208/2019-87, que foi então suspenso e a aplicação da multa contratual no valor R\$ 127.237,50 (cento e vinte e sete mil duzentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos) foi cancelada, sendo devolvida a glosa referente à multa no valor de R\$ 127.237,50 (cento e vinte e sete mil, duzentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

Nos termos do art. 492 do Cód. de Processo Civil:

“Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado”.

No caso dos autos, verifico da petição inicial que a causa de pedir no presente pedido de suspensão da exigibilidade limitou-se ao processo nº 53177.024208/2019-87, sendo vedado a este juízo manifestar-se sobre pedido não formulado inicialmente, sob pena de nulidade da decisão.

Assim, houve o cumprimento integral da liminar ID 20794371, razão pela qual indefiro o pedido de imposição de multa por descumprimento de liminar.

Ao MPF e, após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5028083-56.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ROSELI MARTINS

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 04/09/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013972-62.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: LAERCIO XAVIER MONTEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRALDOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que, devidamente notificada, até o presente momento não foram prestadas as devidas informações da autoridade impetrada, determino a expedição de novo ofício de notificação ao órgão solicitando as informações devidas, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Coma vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme requerido.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 08/09/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014901-95.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MAKRO CENTRAL DE AVIAMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JACQUES ANTUNES SOARES - RS75751

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Cumpra a parte autora, **no prazo complementar de 10 (dez) dias**, o quanto determinado no despacho anterior, sob pena de indeferimento da inicial por ausência de pressupostos de validade processual, nos termos dos arts. 485, I, 330, IV, e 321 do CPC/2015.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte autora, tornem conclusos os autos.

Intime-se.

São Paulo, 08/09/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014908-87.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MAKRO CENTRAL DE AVIAMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JACQUES ANTUNES SOARES - RS75751

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Cumpra a parte autora, **no prazo complementar de 10 (dez) dias**, o quanto determinado no despacho anterior, sob pena de indeferimento da inicial por ausência de pressupostos de validade processual, nos termos dos arts. 485, I, 330, IV, e 321 do CPC/2015.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte autora, tornem conclusos os autos.

Intime-se.

São Paulo, 08/09/2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013343-88.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INTERCEMENT BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifeste-se a impetrante acerca da alegação de perda de objeto constante das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 37365473), no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, intime-se o MPF e tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008438-40.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARGO SEGUROS BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, KAUE DI MORI LUCIANO DA SILVA - SP347196, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, EDUARDO BORGES PINHO - PE31109, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se ciência as partes da decisão do agravo de instrumento, para adoção das providências cabíveis.

Após, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002594-12.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANA GABRIELA ARAUJO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCIELLE BUENO ARAUJO - SP364998

IMPETRADO: MAGNIFICO SENHOR REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO (UNINOVE), ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO UNINOVE

Advogados do(a) IMPETRADO: VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288, TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID. 36003195 - Considerando os novos documentos e argumentos apresentados pela Impetrante, bem como e respeito ao Contraditório e à Ampla Defesa, intime-se a Impetrada, na pessoa de seu representante legal, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5017468-02.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRUPO GENNIUS BRASIL PRODUCAO E COMERCIALIZACAO DE ALIMENTOS S.A, VOX LINE - CONTACTCENTER INTERMEDIACAO DE PEDIDOS LTDA., CONSTRUTORA VECTOR 7 LTDA, SUPPORTBACK OFFICE CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., PPM - PROPAGANDA PROMOCAO E MARKETING LTDA, MERCATO EXPRESS HOLDING DE PARTICIPACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Vistos em despacho.

As impetrantes atribuíram à causa o importe de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Entretanto, não é possível, a partir dos documentos juntados com a inicial, aferir se o valor atribuído à causa guarda correspondência com a somatória das pretensões deduzidas.

Em hipóteses de litisconsórcio ativo facultativo, o valor da causa deve corresponder à somatória das pretensões de cada litisconsorte, nos termos do art. 292, VI, do CPC/2015.

Ante todo o acima exposto, determino que as autoras, no prazo de 10 (dez) dias, emendem a inicial, apresentando demonstrativos individualizados dos montantes das retenções que entendem indevidas, realizadas sobre a base de cálculo ora impugnada ao longo do período imprescrito e atribuindo o valor correto à causa, de acordo com o bem da vida pretendido, e recolhendo as custas processuais, sob pena de extinção do processo (art. 485, I do NCPC).

Após, tomem conclusos para análise da liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019981-11.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BUNGE FERTILIZANTES S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352

DESPACHO

ID 38117632: Tendo em vista que os autos dos embargos à execução n. 0013894-66.2014.4.03.6100 encontram-se em carga como o patrono do executado desde 02/09/2020, providencie o executado o traslado das peças processuais referidas.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença, arquivando-se os autos com baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2020

IMV

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001851-02.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS LOPES

Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR ROMERO MARQUES AVILA - PE26815, WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA - DF18566, JOSE CARLOS DELGADO LIMA JUNIOR - PE33753

IMPETRADO: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID. 38053292 - Ciência à parte Impetrante acerca do teor do Ofício expedido pelo Tabelionato.

Nada mais sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2020.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5009572-05.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: BANCO CSF S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: GIANCARLO CHAMMA MATARAZZO - SP163252, FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, LIVIA MARIA DIAS BARBIERI - SP331061

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à União Federal para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 04/09/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5014278-31.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: TRANSFORMADORES UNIAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA DE AGUIAR - SP209182

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à União Federal para manifestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 04/09/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012678-72.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SPDH ASSISTENCIA MEDICAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à União Federal para manifestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 04/09/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009414-89.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ELIANA BARBOSA DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, RAFAEL VELOSO FREITAS - PI16344, CRISTIANE PEREIRA DA SILVA - SP336839, LAYANNE DA CRUZ SOUSA - SP327231

IMPETRADO: GERENTE CEAB SRI - CEAB/RD/SRI SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Junte, o Impetrante, extrato do andamento do processo administrativo disponível no sistema "meu INSS".

Prazo: 15 dias.

Com a vinda do documento, venham os autos conclusos para análise da liminar requerida.

Intime-se.

São Paulo, 02/09/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5006897-69.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZANC SERVICOS DE COBRANCA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência as partes da decisão do agravo de instrumento, para adoção das providências cabíveis.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de setembro de 2020.

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5014833-82.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ONEIDE LUIS SCHOFFEN INFORMATICA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE SCHNEIDER - PR96694

IMPETRADO: . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em despacho.

Dê-se vista à impetrante acerca dos documentos juntados pela impetrada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 4 de setembro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5005892-17.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MERCAM TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA - SP154201

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Diante da certidão juntada aos autos, intime a Impetrante para recolhimento das custas devidas. Com a comprovação do recolhimento, disponibilize a certidão expedida.

Prazo: 15 dias.

Decorrido o prazo, retornemos os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

São Paulo, 04/09/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5003570-53.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: MAQUILOC S/A LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO YUNES CESTARI - SP278404, MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao requerente do despacho e das informações prestadas pela Subsecretaria de Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando que os valores referentes ao precatório já estão inseridos na proposta de 2021, aguarde-se o efetivo depósito, em arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 04/09/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5017012-52.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: LVMH PARFUMS ET COSMETIQUES DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Regularize o impetrante sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, considerando que o instrumento de procuração se encontra apócrifo.

Com a regularização, venhamos autos conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se.

São Paulo, 01/09/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0001515-35.2010.4.03.6100

IMPETRANTE: PALMIRO RAMOS FILIPPINI JUNIOR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/09/2020 236/1340

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO - SP186466

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência as partes da informação prestada pela Caixa Econômica Federal.

Após, diante do encerramento da prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 08/09/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002967-48.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SIMM - SOLUCOES INTELIGENTES PARA MERCADO MOVEL DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO RUFALCO MEDAGLIA - SP225541

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao Impetrante da disponibilidade da certidão de inteiro teor.

Após, diante do encerramento da prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 08/09/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012192-87.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CLEIDE PINHEIRO CARDOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que, devidamente notificada, até o presente momento não foram prestadas as devidas informações da autoridade impetrada, determino a expedição de novo ofício de notificação ao órgão solicitando as informações devidas, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Com a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme requerido.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 08/09/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0023696-69.2006.4.03.6100

IMPETRANTE: NEC LATIN AMERICAS.A., NEC SOLUTIONS BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 37549096 - Defiro o requerido pela impetrante e determino que a Secretaria promova a anotação de segredo de justiça dos autos.

ID 37549098 - Defiro a dilação do prazo requerido pela União Federal, concedendo o prazo de 60 dias.

Intimem-se.

São Paulo, 08/09/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002886-94.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: 2N ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES - SP271018

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

ID. 37945663 - Diante das alegações da Imperante, manifeste-se a Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento integral da liminar, bem como demais esclarecimentos necessários, inclusive, justifique fundamentadamente sobre eventual impossibilidade de cumprimento da medida.

Coma manifestação, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 08/09/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000031-43.2014.4.03.6100

IMPETRANTE: GALDERMA BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA DE NARDO GABRIADES - SP198272, EDUARDO JACOBSON NETO - SP215215-B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da certidão do Senhor Oficial de Justiça, intime-se o advogado, por meio de publicação no diário eletrônico para ciência do todo processado, bem como cumpra o quanto determinado no despacho anterior e requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

São Paulo, 08/09/2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016081-49.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA CLAUDIA MACHADO PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO ROBERTO CHAVES DA SILVA - MG127785

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI, ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.

DESPACHO

Vistos em despacho.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARIA CLAUDIA MACHADO PEREIRA contra ato praticado pelo REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI - Mantenedora da Universidade: ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita em CNPJ sob o n.º 62.596.408/0001-25, situada na Rua Dr. Almeida Lima, nº 1134, Brás, CEP: 03164-000, São Paulo - SP, Prof. PAULO ROBERTO INGLESE TOMMASINI, objetivando ordem para matrícula extemporânea da "Impetrante referente ao 7º semestre do 4º ano de medicina, e, após que autorize também o trancamento do curso para reiniciá-lo no primeiro semestre de 2021. Requer, ainda, que o pagamento da matrícula efetuada seja garantia para o acesso ao primeiro semestre do ano de 2021, para que a Impetrante não venha ser cobrada novamente, sob pena de pagamento em duplicidade".

Relativamente à liminar requerida, entendo ser necessária a prévia oitiva da parte contrária. Isso pois, analisando os autos, verifico que a questão fática a respeito do deferimento inicial, e posterior indeferimento, do pedido de matrícula, não foi suficientemente esclarecida.

Dessa feita, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal, devendo se manifestar especificamente a respeito da análise do pedido de matrícula, assim como comprovar documentalmente suas alegações.

Após, tornem conclusos os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5003723-94.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: WAGNER FORTUNATO MASCARENHAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: KELLY DA SILVA BORGES - SP381625

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO - CENTRO

DESPACHO

Diante da manifestação do Ministério Público Federal, abra vista ao Impetrante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Coma manifestação, nada mais sendo requerido, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 08/09/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002579-48.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA QUADRIFOGLIO COMERCIO IMPORTACAO EXP.LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GIULIANA CAFARO KIKUCHI - SP132592, MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO - SP183437

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao Impetrante da juntada da certidão de objeto e pé requerida.

Após, diante do encerramento da prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 08/09/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5014239-34.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: INTERCEMENT BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE DO POLO DE FISCALIZAÇÃO DO SESI, GERENTE DO POLO DE FISCALIZAÇÃO DO SENAI, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

DESPACHO

Diante da certidão lançada aos autos, intime-se a advogada do GERENTE DO POLO DE FISCALIZAÇÃO DO SESI e GERENTE DO POLO DE FISCALIZAÇÃO DO SENAI para ciência do todo processado, devolvendo-lhe o prazo de eventual recurso.

Intime-se.

São Paulo, 04/09/2020

13ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0028508-62.2003.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: BRASILINVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A., BANCO INTERCONTINENTAL DE INVESTIMENTO S A, TRANSCONTINENTAL ADMINISTRACAO DE BENS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ALCESTE DEL CISTIA THONON FILHO - SP211808, CARINA MOISES MENDONCA - SP210867

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALCESTE DEL CISTIA THONON FILHO - SP211808

DESPACHO

1. IDs 20850955 e 28660879: requer Brasilinvest Empreendimentos e Participações S/A. a sua exclusão do presente feito, bem como a respectiva liberação da hipoteca, ao argumento de figurar na ação apenas na qualidade de dadora-hipotecante, bem como ter havido desistência tácita por parte da Exequente com relação à decisão que afastou o pedido de nova hasta do imóvel.

2. ID 33707418: a EMGEA se manifestou contrariamente ao pedido supra; requereu a suspensão do feito por 90 (noventa) dias para análise da viabilidade de adjudicação; esclareceu que seu desinteresse era momentâneo; e requereu a remessa dos autos à CECON.

3. Acolho os argumentos da Exequente relativamente à exclusão da parte e manutenção da hipoteca e, assim, **indefiro**, ao menos por ora, os pedidos formulados pela Brasilinvest Empreendimentos e Participações S/A.

3.1. Indefiro, todavia a suspensão do feito pelo prazo requerido.

3.2. Determino a remessa aos autos à Central de Conciliação – CECON, conforme requerido pela Exequente.

4. Havendo acordo entre as partes, tornemos autos conclusos para análise e eventual homologação.

5. Com o retorno dos autos da CECON, não havendo acordo entre as partes, dê-se vista à Exequente para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.

6. Havendo requerimentos, tornemos autos conclusos para apreciação.

7. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.

8. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

9. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013944-64.1992.4.03.6100

EXEQUENTE: DEXTER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Conforme anteriormente determinado no r. despacho, ficam as partes intimadas, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se, expressamente, sobre as alegações da Contadoria judicial.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019114-22.1989.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DOS SANTOS SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.7 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o documento juntado sob ID Num38382444, nos termos do art. 436 do CPC

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0001438-60.2009.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: POMPEIA S.A. INDUSTRIA E COMERCIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. ID nº 37376753: defiro o prazo requerido.

2. Após, cumprida a determinação supra, prossiga-se nos termos do r. despacho ID nº 36190312, intimando-se a União.

São Paulo, data de assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5006623-08.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: M. J. M. MORAES EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ILMO. SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado contra ato do **Superintendente Regional do Trabalho no Estado de São Paulo**, objetivando, em apertada síntese, o reconhecimento da inexistência da contribuição social instituída no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem como, via de consequência, a restituição/compensação do indébito tributário no período dos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda.

Coma inicial, juntou documentos.

Intimada a se manifestar quanto à superveniência da Lei nº 13.932/2019, a impetrante requereu o prosseguimento da demanda.

Foi julgado prejudicado o pedido de liminar.

Notificada, a autoridade Impetrada prestou as informações pertinentes.

A respectiva representação judicial apresentou manifestação.

O Ministério público Federal ofertou parecer.

É o breve relatório. DECIDO.

A questão em comento não suscita maiores discussões, pois o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 878.313, Tema nº 846, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese: "**É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída**".

Portanto, não há ato ilegal ou abusivo a ser combatido no presente *mandamus*.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, e considerando tudo o mais que consta dos autos, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Por oportuno, tendo em vista que, por ora, não remanesce qualquer discussão sobre a questão então controvertida, caso haja a interposição de eventual apelação pela parte Impetrante, desde já, **assinalo que não haverá juízo de retratação a respeito da posição adotada em consonância com o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal**, razão pela qual fica determinado a citação da representação judicial da União, **a fim de apresentar as contrarrazões conforme previsto no § 4º do artigo 332 do Código de Processo Civil.**

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009

Custas na forma da lei.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017331-20.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARNALDO DE SOUZA CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO:) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda o impetrante à emenda de sua inicial, devendo para tanto, esclarecer, no pedido liminar e no pedido final, se pretende dar andamento ao recurso de nº 44232.957111/2017-98 ou se pretende a implementação do benefício, diante da incompatibilidade entre ambos os pedidos.

Após, voltem-me os autos conclusos para a apreciação da liminar requerida.

Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012067-22.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLOVIS DE ALMEIDA ROSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO GOES TEIXEIRA - SP381055

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 14ª JUNTA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se o impetrante acerca da preliminar de ilegitimidade passiva e incompetência absoluta arguida na petição Id 35254523.

Após, retornemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008479-49.2020.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IVONETE MARIA DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143, RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA APS SÃO PAULO - VITAL BRASIL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **IVONETE MARIA DOS SANTOS** contra ato do **CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, por meio do qual objetivou a manifestação do impetrando quanto à cessação de seu benefício previdenciário.

A 5ª Vara Previdenciária declinou da competência.

Foi indeferida a liminar.

Pela petição Id 38103901 a parte impetrante requereu a extinção da ação.

A autoridade impetrada juntou informações.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, recebo a petição Id 38103901 como pedido de desistência da impetração, considerando que a parte impetrante requereu a extinção do feito sem resolução de mérito, ante a perda de seu objeto.

Ressalto que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 669367, com repercussão geral reconhecida, entendeu que a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. É o que se observa na ementa a seguir:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.” (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Desse modo, tendo em vista o pedido formulado pela impetrante, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** e julgo extinto o presente *mandamus*, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003573-16.2020.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO SEBASTIAO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANTÔNIO SEBASTIÃO DOS SANTOS** contra ato do **GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL – SR SUDESTE I**, por meio do qual objetiva que a autoridade impetrada analise o recurso interposto na via administrativa.

A 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo declinou da competência.

Foi indeferida a liminar e juntadas as informações.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

Pela petição Id 38099905 a impetrante requereu a desistência da impetração.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, ressalto que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 669367, com repercussão geral reconhecida, entendeu que a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. É o que se observa na ementa a seguir:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.” (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Desse modo, tendo em vista o pedido formulado pela impetrante, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** e julgo extinto o presente *mandamus*, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017064-48.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: BEATRIZ APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SURIA TINEUE ATTAR - SP78016

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Cuida-se de cumprimento de sentença distribuído por dependência aos autos do Procedimento Ordinário nº **0005070-94.2009.403.6100**, em trâmite neste Juízo.

2. Pois bem.

3. Consultando os autos da ação principal acima mencionada, constato que fora proferido despacho intimando a parte Autora, na pessoa do advogado constituído, ora Exequente neste feito, para iniciar a execução do julgado nos próprios autos, a teor do que disciplina o artigo 534 do código de processo civil.

4. Pelo exposto, e tendo em vista que basta iniciar o cumprimento do julgado no mesmo feito ordinário, determino o cancelamento da distribuição desta ação de cumprimento, razão pela qual fica, desde já, intimada a parte Autora/Exequente a peticionar nos autos principais, conforme já intimado para tanto.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002563-97.2008.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WAYNE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DIAS CECOTTO - RJ163738

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da satisfação do quanto determinado no julgado, **julgo extinto o presente cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017335-57.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VERONICA OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: KATHYA BEATRIZ BUENO DE TOLEDO - SP288993

REU: UNIESP S.A, FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO, UNIVERSIDADE BRASIL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, ajuizada por **VERÔNICA OLIVEIRA SANTOS** em face do **GRUPO EDUCACIONAL UNIESP, da FASP- FACULDADE SÃO PAULO, da FUNDAÇÃO UNIESP SOLIDÁRIA, da UNIVERSIDADE BRASIL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual pretende obter provimento jurisdicional consistente na condenação por indenização por danos morais e materiais em face das quatro primeiras corrés.

A firma ter sido enganada em propaganda enganosa para firmar contrato de prestações de serviços educacionais para o curso de Administração, mediante cumprimento de determinadas obrigações contratuais através de programa, que na verdade se tratava de fraude aplicado em todo o Brasil denominado “UNIESP PAGA”.

Esclarece que o contrato foi firmado mediante financiamento estudantil (FIES), sendo que a requerente somente se comprometeria a pagar parcelas trimestrais no valor de R\$ 50,00 e a UNIESP pagaria o capital do financiamento.

Assevera, contudo, que agora estão as corrés exigindo os valores do FIES.

Pleiteia a inversão do ônus da prova, com fundamento na relação de consumo entre as partes.

Requeru a concessão de tutela de urgência para determinar à CEF que se abstenha de efetuar o apontamento do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito.

Vieramos autos conclusos.

Requeru a concessão do benefício da justiça gratuita.

Foram os autos inicialmente distribuídos à 8ª Vara Cível do Foro Regional de Santana, que reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual para apreciar o feito, com a remessa dos autos à Justiça Federal.

Vieramos autos conclusos para a apreciação da tutela de urgência requerida.

É o relatório. Decido.

Passo a proferir sentença.

Compulsando os autos, resta evidenciado que o pleito da autora, em realidade, dirige-se tão somente em face da corré, integrantes do Grupo Uniesp (FASP) que teria se comprometido a pagar o financiamento da estudante.

Deve-se lembrar que o FIES é um contrato de financiamento estudantil, de caráter eminentemente social, instituído através de recursos públicos.

Como feito, o programa foi concebido originariamente pela Medida Provisória nº 1.827/99, posteriormente convertida na Lei nº 10.260/01 e assim, tem-se que eventual banco gestor, Caixa Econômica Federal, no caso concreto, nada mais é do que o órgão responsável pela execução do contrato e das regras sobre a matéria, as quais são emitidas, originalmente, pelo Ministério da Educação.

A empresa gestora, CEF, na presente relação jurídica, figura como mero agente operador viabilizador do financiamento, não sendo a beneficiária dos recursos oriundos do contrato; ainda, é preciso destacar que o agente não realiza o financiamento estudantil como atividade finalística empresária, mirando a obtenção de lucros, mas sim como contrapartida ao Governo, agindo como preposto na execução de política pública.

A autora cursou integralmente o curso universitário pretendido, valendo-se do financiamento, tendo chegado o momento de restituir os valores tomados por mútuo através de contrato firmado com a CEF.

Depreende-se que os fatos narrados na inicial não guardam nenhuma relação com o FIES em si, já que não se está diante de nenhuma conduta fáltsosa da CEF, mas sim da **FACULDADE SÃO PAULO – FASP** que, por liberalidade, prometeu arcar com o financiamento da ora autora.

Evidente, assim, que em que pese ter a CEF participado da relação contratual relativa ao FIES, toda a fundamentação, assim como o pedido final da parte autora, dirigem-se tão somente à conduta perpetrada pela **FACULDADE SÃO PAULO**, na medida em que foi esta quem não pagou como contratado as parcelas que a autora devia ao FIES.

Pelo que se verifica são contratos autônomos, não tendo a CEF tido qualquer participação ou ingerência neste segundo contrato firmado entre a autora e a Universidade.

Desta forma, não há como se atribuir à corrê CEF, a responsabilidade decorrente do inadimplemento da Universidade quanto ao contrato firmado com a autora, pelo qual se obrigava a quitar as parcelas do financiamento junto à CEF, fato este inclusive admitido pela autora em sua petição inicial.

Cumprê observar que em nenhum momento a parte autora pretende discutir os termos do financiamento estudantil firmado com a Caixa Econômica Federal. Muito ao contrário, pretende, em realidade, ver cumprido o acordo firmado entre a demandante e a Faculdade São Paulo.

Em caso semelhante ao dos autos, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem decidido pela competência da Justiça Estadual e a desnecessidade de intervenção do FNDE/CEF no feito. Confira-se o seguinte julgado:

“AÇÃO DE RESSARCIMENTO - PROGRAMA “UNIESP PAGA” – FIES (FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL) – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL – CURSO DE SERVIÇO SOCIAL – No presente feito, não se discute a estrutura do programa FIES, muito menos o funcionamento do FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento Estudantil) – O pedido diz respeito ao ressarcimento de valores e indenização por danos – Hipótese em que não se vislumbra qualquer interesse da União, jurídico ou econômico, a gerar a mudança de competência para a Justiça Federal – PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA QUE FICA REJEITADA (...)” (APL 10670681920158260100, 23ª Câm. Direito Privado do TJ/SP, j. em 02/08/2017, DJE de 02/08/2017, Relator: Sergio Shimura)

Diante do exposto, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em relação a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo em vista sua ilegitimidade passiva, e, por consequência, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** para processar e julgar o presente feito.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios ante a ausência de triangularização da relação jurídica processual.

Após o trânsito em julgado, nos termos do disposto na Súmula nº 150 do STJ (*“Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.”*) e na Súmula nº 224/STJ (*“Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.”*), remetam-se os autos a 8ª Vara Cível do Fórum Regional de Santana, com as homenagens de praxe e observadas as disposições legais.

P.R.I.C.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022987-19.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833

REU: ANS

DESPACHO

Id 34476295: Considerando a duplicidade constatada em relação a estes autos com o de número 5004037-66.2018.403.6100, e uma vez que estes encontram-se ainda na tarefa de "aguardando julgamento pela superior instância", de modo que a sua movimentação, na primeira instância, está vedada, não obstante constar, como último andamento daqueles que teriam sido "Remetido os autos para Juízo de origem em 24/03/2020", providencie a Secretaria o quanto necessário à identificação e solução do problema para o fim de arquivamento do registro de numeração "500", certificando-se nestes autos quando da efetivação da diligência.

No mais, manifeste-se a parte autora nos termos do despacho id 33479958, bem como dê-se ciência à ANP da petição id 33668595.

Int.

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010955-52.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: OREGON AGROPECUARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: MONICA APARECIDA DATTI MICHELETTO - SP236901

DESPACHO

Id 34430496: Aprovo os quesitos formulados pela parte ré.

Id 34974567: Manifeste-se a parte ré.

Prossiga-se com a intimação do Perito Judicial, nos termos do item "4" da decisão id 33674615.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000806-52.2020.4.03.6135 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DO CARMO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EVALDO GONCALVES ALVARENGA - SP66213

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

De início, declaro a competência deste Juízo para julgar a causa.

Defiro a gratuidade de justiça requerida.

Promova a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 dias, devendo, para tanto, juntar aos autos cópia legível do contrato de financiamento firmado com a ré.

Após, voltem-me os autos conclusos para a apreciação da tutela de urgência.

Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015048-85.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

REU: MARBOR MAQUINAS LTDA

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento do valor devido pela Executada e, levando-se em consideração que a mesma foi citada por Edital, nos termos do art 513, § 2º, IV do Código de Processo Civil, expeça-se edital para intimação da mesma para pagamento, com prazo de 20 (vinte) dias, bem como providencie a Secretaria sua publicação nos termos do art. 257 II do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista à Exequirente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021860-03.2002.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINEY DE BARROS GUIGUER - SP152489

EXECUTADO: NAIR COIMBRA MOTTA, GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA, CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, FRIGOL S.A., CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: CORIOLANDO BACHEGA - SP194696-A, NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO - MS5805-A

Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS DE GOUVEA FRANCO - SP41354

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO PIRES - SP77034, CLOVIS DE GOUVEA FRANCO - SP41354

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY SPANO - SP137083

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DA GUIA ROSA - SP118674

Advogados do(a) EXECUTADO: NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO - MS5805-A, CORIOLANDO BACHEGA - SP194696-A

DESPACHO

Manifestação da União Federal no id 34388831: Cumpra-se o item "3" do despacho id 34027860.

Cumpra-se também o despacho id 30756363 (conversão em renda em favor da União).

Esclareça o INSS a sua manifestação no id 34475258 no tocante ao parcelamento promovido por GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA, considerando a petição posterior da mesma executada no id 36378964 no sentido de que foi aceito o parcelamento em 10 parcelas pela Procuradora Federal.

Dê-se vista, por oportuno, ao INSS, sobre os pagamentos das quintas e sexta parcelas do parcelamento (ids 35306146 e 36791454).

Esclareça GOCIL SERVIÇOS GERAIS LTDA o motivo de constar nas petições de parcelamento do crédito, juntamente com GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, considerando a sua própria manifestação no id 36378964 no sentido de que nunca houve a discriminação do valor que deve.

Outrossim, dê-se vista à referida executada (Gocil Serviços Gerais Ltda) sobre o cálculo apresentado pelo INSS no id 34475258.

Int.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011091-18.2011.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIÃO FEDERAL, ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRAS - AAGE

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A, RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER LEONARDO MARTINS SOTO TABOAS - RJ105614, LUIZA RAPIZO BOSQUE - RJ222152

EXECUTADO: SUZIGAN & TALASSO TECIDOS LTDA

DESPACHO

Tendo em vista a diligência com resultado negativo para intimação da Executada, manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento.

Silente, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021069-50.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TRANSVIP - TRANSPORTE DE VALORES E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ZANINI - SP142064, MAURICIO GEORGES HADDAD - SP137980

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 38307552: Ciência à União Federal.

Nada requerido, inclua-se PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0001-35 no polo ativo da ação, na qualidade de incorporadora de Transvip - Transporte de Valores e Vigilância Patrimonial Ltda.

Prossiga-se no cumprimento do despacho id 38285108.

Int.

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014277-51.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALFA SEGURADORAS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em que pese a autora ter comprovado o recolhimento das custas processuais para o processamento da Carta Precatória (id 38254043), verifica-se que foi devolvida, conforme id 38352672, sob o argumento que a audiência de maneira presencial deverá ser realizada somente em casos excepcionais.

Deste modo, tendo em vista a edição da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), que em seu art. 8º, dispõe que "As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ", **designo audiência de instrução para oitiva da testemunha da parte autora, ALEXANDRE ZAMPRONI, para o dia 08 de Outubro de 2020, às 14h00, a ser realizada de modo virtual, através da plataforma eletrônica Microsoft Teams.**

O uso desta ferramenta encontra-se disciplinado pela Resolução PRES nº 343, de 14/04/2020 bem como os manuais e vídeos de acesso encontram-se relacionados no "site" do TRF3 - <https://www.trf3.jus.br/teletrabalho/#c7108>.

Para o ingresso na audiência virtual no dia e horário já designados, indiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, em petição dirigida a este Juízo, os e-mails dos participantes (no caso, autora, patrono, Advogado da União e testemunha arrolada pela parte autora), para possibilitar a realização do ato.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0681494-61.1991.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KIRIAZI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a comunicação eletrônica do Juízo do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Itu (id 38364358) que informa que os valores já transferidos para a Execução Fiscal nº 0012890-89.2000.8.26.0286 foram suficientes para quitação do débito fiscal executado, prossiga-se com as demais transferências, nos termos do despacho id 35220749.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000632-85.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RODOLFO SARSANO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO MACHADO GAYOSO - SP145246

DESPACHO

Em que pese o mandado de intimação expedido em 34463239 não haver retornado com alguma notícia sobre o agendamento da videoconferência, fato é que com a edição da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), o seu art. 8º, dispõe que "As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ"; desta forma, **designo audiência de instrução para oitiva da testemunha da parte autora, CAROLINA AGUIAR SCHNEIDER, para o dia 07 de Outubro de 2020, às 14h00, a ser realizada de modo virtual, através da plataforma eletrônica Microsoft Teams.**

O uso desta ferramenta encontra-se disciplinado pela Resolução PRES nº 343, de 14/04/2020 bem como os manuais e vídeos de acesso encontram-se relacionados no "site" do TRF3 - <https://www.trf3.jus.br/teletrabalho/#c7108>.

Para o ingresso na audiência virtual no dia e horário já designados, indiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, em petição dirigida a este Juízo, os e-mails dos participantes (no caso, autor, patrono, procurador federal e testemunha arrolada pela parte autora), para possibilitar a realização do ato.

Solicite-se à Central de Mandados de Sorocaba soroca-suma@jfsp.jus.br a devolução do mandado independentemente de cumprimento.

Int.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000708-05.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

EXECUTADO: MAXX SAUDE COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON JULIANO DA SILVA - SP343287

DESPACHO

Id 34213384: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias conforme requerido pelo IPEM.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024567-57.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EL MAR COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: JOSE MIGUEL DA SILVA JUNIOR - SP237340, VANESSA DELFINO - SP277595, JOSEFA FERREIRA NAKATANI - SP252885

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aprovo os quesitos formulados pela União Federal no id 34434791.

Prossiga-se com a intimação do Perito Judicial nos termos do item "3" da decisão id 31918022.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017455-03.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

REU: UNIVERSIDADE BRASIL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, único do CPC) a adequação do valor da causa ao seu conteúdo econômico, mediante o recolhimento das custas complementares.

Cumprido, se em termos, venham-me conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010497-69.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TIPAN CORRETORA DE SEGUROS E CONSULTORIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA - SP134371

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da satisfação do quanto determinado no julgado, **julgo extinto o presente cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007892-82.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: F&L CIDADE JARDIM BAR E RESTAURANTE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por UNIÃO FEDERAL (Id 37570672), em face da sentença Id 36853438, na qual foi julgado procedente o pedido.

O embargante afirma que a r. sentença teria inovado ao determinar a não inclusão dos valores de ICMS destacados nas notas fiscais, uma vez que o autor não teria formulado tal pedido.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juízo, o que não ocorre nos autos.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada.

No caso em comento, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia que tivesse sido reconhecido.

Ademais, anoto que a sentença enfrentou adequadamente a matéria debatida, uma vez que seria ineficaz e improdutivo o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS sem a indicação de qual parcela do tributo estadual se estaria a excluir.

A decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, mas **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0034035-68.1998.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELIAS MUSSI JUNIOR, ELIZA YURIKO SUGANO KIMURA, EMANOEL BARRETO CABRAL, EVANGELINA NAIDE DOS SANTOS, FLAVIO BRIGANTE, FRANCISCA DE JESUS ASSUNCAO ARAUJO, FRANCISCA FRANCA

Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: CLAUDIA MARIA SILVEIRA DESMET - SP107288

SENTENÇA

Vistos.

Diante da satisfação do quanto determinado no julgado, **julgo extinto o presente cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0059207-46.1997.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ACACIO GATTO, SHEILA PERSON BREDA, SONIA MARIA MUNIZ, VERA LUCIA DA SILVA PINHEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante da satisfação do quanto determinado no julgado, **julgo extinto o presente cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045784-34.1988.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DORIVAL ROSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ENRIQUE DE ANDRADE MICHELETTI - SP87534, PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO - SP97721, MARIA DE LOURDES PASQUINI - SP38191

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da satisfação do quanto determinado no julgado, **julgo extinto o presente cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001162-55.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OCTAEDRO REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO SANCHES FERNANDES - SP323071

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por **OCTAEDRO REPRESENTAÇÕES LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL e outros**, na qual objetiva o reconhecimento da inexigibilidade do recolhimento do imposto de renda sobre a indenização pela rescisão do contrato de representação comercial.

Foi deferida em parte a tutela de urgência para autorizar o depósito judicial do valor controvertido pela fonte pagadora (Cia Hering).

O autor interpôs agravo retido.

A União foi citada e se manifestou pela petição Id 30189277, na qual informou deixar de contestar e reconhecer a procedência do pedido da autora.

Foi determinada a exclusão do Delegado da Receita Federal e da Cia Hering do polo passivo do feito. O agravo retido não foi conhecido (Id 31421078).

O autor informou a relação de depósito judicial pela Cia Hering.

É o relatório. Decido.

Verifico que a União deixou de apresentar contestação, com fundamento no art. 2º, VII da Portaria PGFN nº 502, de 2016.

Desta forma, resta evidenciado o reconhecimento jurídico do pedido, levando, inexoravelmente, à extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, “a”, do Código de Processo Civil.

Deve ser afastada a condenação dos honorários advocatícios em consonância com o quanto disposto no art. 19, § 1º, I, da Lei nº 10.522/2002.

DISPOSITIVO

Pelas razões expostas, **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO** e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, “a”, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 19, § 1º, I, da Lei nº 10.522/02).

Indique o autor as informações acerca da conta bancária a fim de que seja feita a transferência dos valores depositados.

P.R.I.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003834-70.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JURANDI DA SILVA AZEVEDO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARALE SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298

REU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Id 34637086: Aprovo os quesitos formulados pela parte autora.

Prossiga-se nos termos da decisão id 32968135 (intimação do Perito Judicial para apresentação de proposta de honorários).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008000-14.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO-EPM, SECAO SINDICAL - ADUNIFESP-SSIND

Advogado do(a) AUTOR: LARA LORENA FERREIRA - SP138099

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão de saneamento.

A ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO – ADUNIFESP/SEÇÃO SINDICAL propôs a presente ação sob o procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando determinação para que a ré se abstenha de efetuar a cobrança de contribuição previdenciária por alíquotas progressivas e extraordinárias, em favor dos substituídos, conforme previsto nos dos §§ 1º, 1º-A, 1º-B e 1º-C do artigo 149 da Constituição da República na redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, com a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos.

A autora foi intimada para comprovar a autorização expressa dos associados para o ajuizamento da ação, e esclarecer o valor da causa.

Pelo Id 32480730 a autora afirmou sua natureza sindical, pelo que estaria dispensada de apresentar a autorização assemblear, bem como afirmou que o cálculo exato do valor da causa seria indevido, por se tratar de uma demanda coletiva, que visa a atender aos interesses de uma categoria.

Foi deferida a Justiça Gratuita.

A ré juntou contestação pelo Id 35434927, na qual impugnou o valor dado à causa. Ainda, afirmou a inexistência de documentos essenciais (autorização dos associados e relação nominal, ou registro sindical). Alegou inadequação da via eleita e, no mérito, a improcedência da ação.

Na réplica, a autora afirmou se tratar de ação de ordinária, e não ação civil pública. Sustentou que teria juntado documentos que comprovam a sua atividade sindical e que seria possível a indicação do valor da causa por estimativa. Requereu a procedência dos pedidos.

Passo a decidir:

Primeiramente, anoto que o valor da causa é fundamental para várias finalidades no curso do processo, pois serve de baliza para fixação de competência, aplicação de multas processuais, cobrança de custas judiciais e, sobretudo, fixação de honorários sucumbenciais.

Na presente ação, apesar de ser incontroverso seu caráter coletivo, entendo pela possibilidade da mensuração do conteúdo econômico a ser obtido na demanda, posto ser possível a identificação dos associados pela entidade, bem como a redução da carga tributária almejada para os mesmos.

Ademais, anoto que a impossibilidade de se avaliar a dimensão integral do quanto pretendido não justifica a fixação do valor da causa em quantia muito inferior ao de um valor mínimo desde logo estimável (STJ, REsp 981.587/RJ).

Portanto, **acolho a impugnação da União quanto ao valor da causa.**

Ainda, verifico que a autora sustenta sua natureza sindical, pelo que estaria dispensada de apresentar ata autorizativa da demanda e relação nominal dos seus associados.

Contudo, não trouxe registro no órgão competente que comprove a efetiva representatividade da categoria.

Nesse contexto, ressalto o entendimento do STJ, no sentido de que *“O registro dos sindicatos no Ministério do Trabalho é indispensável para a defesa de seus representados em juízo, pois é o meio eficaz para a verificação do princípio da unicidade sindical.”* (AgRg no Ag 1175547 / PR).

Portanto, **determino que, no prazo de 15 (quinze) dias, a autora adeque o valor atribuído à causa, para que melhor reflita o conteúdo econômico da demanda, bem como apresente seu registro sindical, nos termos da legislação de regência, sob pena de indeferimento da inicial.**

Após, se cumpridas as determinações, dê-se vistas à ré e retornem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026525-78.2019.4.03.6100

AUTOR: MARCOS FERREIRA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/09/2020 268/1340

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme abaixo transcrito, a saber:

"Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões à apelação. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º)."

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017553-85.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

EXECUTADO: REALUM INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS PUROS E LIGAS LTDA., JOSE SAYEG, JOSE MENDES DAMASIO

DESPACHO

1. Cite(m)-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.
2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no artigo 827, *caput*, § 1º, do CPC.
3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.

4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequente colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (CPC, art. 833), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.

6. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.

8. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.

9. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, **começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC)**, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

10. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

11. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do artigo 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do artigo 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

12. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

13. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008883-63.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VANIA BAZZO

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

SENTENÇA

Vistos.

Diante da satisfação do quanto determinado no julgado, **julgo extinto o presente cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente N° 10921

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0009322-09.2010.403.6100 - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ (SP208408 - LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

PA 0,05 Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n° 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES N° 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n° 200, de 27 de julho de 2018:

- 1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara ou encaminhar email para: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito
 - 2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.
 - 3) A própria parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Deve-se atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n° 200, de 27 de julho de 2018. Ademais, observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos
 - 4) Não havendo inserção das peças, no prazo de dez dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
 - 5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos. Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.
- Int.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005323-11.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A., REDE 21 COMUNICACOES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORA DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3 REGIÃO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da decisão proferida no AI 5008508-24.2020.4.03.0000.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023622-63.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CARMEM DE ALMEIDA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: LETICIA MARIA CUNHA MOREIRA - RJ140794

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID nº 38356589: Vista às partes pelo prazo legal.

Após, à conclusão.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5009355-30.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R. ENDEL PUBLICIDADE LTDA - ME, RENATA ENDEL ROCHA, JOSUE ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON DIAS SIMPLICIO - SP180213

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON DIAS SIMPLICIO - SP180213

DESPACHO

Apresentada memória atualizada de cálculos, intime-se i) pelo diário eletrônico, R Endel Publicidade e Josué e ii) por correio, Renata (ID11755229), para pagar a quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, ou oferecimento de impugnação na forma do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Decorrido o trintídio, intime-se a credora para dar andamento ao feito.

Nada sendo requerido, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5009355-30.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R. ENDEL PUBLICIDADE LTDA - ME, RENATA ENDEL ROCHA, JOSUE ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON DIAS SIMPLICIO - SP180213

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON DIAS SIMPLICIO - SP180213

DESPACHO

Apresentada memória atualizada de cálculos, intime-se i) pelo diário eletrônico, R Endel Publicidade e Josué e ii) por correio, Renata (ID11755229), para pagar a quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, ou oferecimento de impugnação na forma do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Decorrido o trintídio, intime-se a credora para dar andamento ao feito.

Nada sendo requerido, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016921-59.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FELIPE GOMES DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JAMILAHMAD ABOU HASSAN - SP132461, ELCIO MAURO CLEMENTE SAMPAIO - SP206998

IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A, PRO REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA

DESPACHO

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, com as informações, tornemos os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005250-39.2020.4.03.6100

AUTOR: NOVELIS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ANTENORI TREVISAN NETO - SP172675

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, acerca da proposta de honorários periciais.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013823-66.2020.4.03.6100

AUTOR: RAVERIM PROMOCOES DE EVENTOS, LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, SERVIÇOS DE PORTARIA, LIMPEZA E MONITORAMENTO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CESAR SILVA - SP307510

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Sempre juízo, digam as partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0021404-33.2014.4.03.6100

AUTOR: SUZI HARSANI

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento do crédito devido, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Considerando o pagamento, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008677-78.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SOFIA NOBREGA SANTOS - SP424705, LILIAN NUNES DE SIQUEIRA - SP261679

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento do crédito devido, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Considerando o pagamento, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000744-13.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: MAURO PACASSA, JOAO ALBERTO PACASSA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON ALVES FEITOZA AMARAL - PR49234

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON ALVES FEITOZA AMARAL - PR49234

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MAURO PACASSA, JOAO ALBERTO PACASSA

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento do crédito devido, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Considerando o pagamento, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0020043-78.2014.4.03.6100

AUTOR: CREUZA ZORZELLA ZACHARIAS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA - SP140741

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento do crédito devido, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Considerando o pagamento, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0016458-18.2014.4.03.6100

AUTOR: DIRCE BALDINI SCALDELA, DIRCILIA BALDINI FLORIO, DARCY APARECIDA BALDINI DA FONSECA, MARIA DALVA BALDINI, APARECIDA DE LOURDES BALDINI SCARDELATO, CELIA MARIA BALDINI FLORIDO, VERA LUCIA BALDINI, NORMA SUELY BALDINI FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento do crédito devido, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Considerando o pagamento, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002714-89.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CARLOS CELSO MARQUES COTELLESA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CELSO MARQUES COTELLESA - SP25634

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento do crédito devido, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Considerando o pagamento, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0020084-45.2014.4.03.6100

AUTOR: HIDEKO OSHIRO, ALICE MIKA OSHIRO PRADO, SANDRA AYUMI OSHIRO, TANIA OSHIRO VIDAL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento do crédito devido, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Considerando o pagamento, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018570-93.2019.4.03.6100

AUTOR: YOSHIKO YAMAMOTO MUKAI

Advogado do(a) AUTOR: MARIO ROBERTO CASTILHO - SP206829

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento do crédito devido, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Considerando o pagamento, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008865-37.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GILSON BOTTACIN FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL VINCULADO À SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o regular andamento de pedido relativo a benefício previdenciário.

Foi deferida a liminar.

O INSS requer o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo legal, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, **JULGANDO PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida, para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o regular andamento e conclusão do processo.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000838-36.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

EXECUTADO: CONSIGAZ-DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS - SP186421, FELIPE SOARES OLIVEIRA - SP344214

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento do crédito devido, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Considerando o pagamento, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015705-34.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA BATISNOGUE EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SCHOLLER MESSIAS - SP207431

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento do crédito devido, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Considerando o pagamento, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004968-35.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: FLAVIO GALVANINE, KELI CRISTINA DOS SANTOS GALVANINE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO GALVANINE - SP283191
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO GALVANINE - SP283191

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento do crédito devido, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Considerando o pagamento, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014710-84.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: BARBARA INACIO GOMES SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO JUSTINIANO DA SILVA JUNIOR - SP183565

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento do crédito devido, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Considerando o pagamento, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157) Nº 0022511-15.2014.4.03.6100

AUTOR: ELISABETE PEREIRA MARTIN BONILHA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento do crédito devido, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Considerando o pagamento, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0021345-11.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE N H

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS - RS60462-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento do crédito devido, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Considerando o pagamento, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157) Nº 0002659-68.2015.4.03.6100

ESPOLIO: MARIA INEZ PEREIRA, MARIA TEREZINHA VIEIRA GARCIA, REGINA CELIA VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento do crédito devido, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Considerando o pagamento, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157) Nº 0002667-45.2015.4.03.6100

ESPOLIO: RUDECINDA CRESPO

Advogados do(a) ESPOLIO: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: NEI CALDERON - SP114904-A

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento do crédito devido, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Considerando o pagamento, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009293-80.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189

EXECUTADO: MALGUEIRO BRINDES PROMOCIONAIS LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a credora para que requeira o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido e ausentes bens penhoráveis da devedora, suspenda-se a execução nos termos do art. 921, III, §§1º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006553-93.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: AUTO PECAS RAVASCO LTDA - EPP, IVAIR THEODORO DOS SANTOS, NILTON SANTOS MACEDO

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da DPU ao ID 29837923, diga a credora, no prazo de 10 dias, sobre seu interesse na redesignação da audiência de conciliação.

Caso haja interesse recíproco, remetam-se os autos à central de conciliação.

No silêncio, cumpra-se o despacho ID 25239574 em relação à citação do devedor IVAIR THEODORO DOS SANTOS.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025213-38.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ARLETE PEREIRA RIBAS

DESPACHO

Face à citação por edital da parte devedora e ao decurso do prazo para pagar a dívida, nomeio a DPU como curadora especial nos termos do artigo 72 do Código de Processo Civil e artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, incluído pela Lei Complementar nº 132/2009.

Vista à DPU, para requerer o que de direito no prazo legal.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006259-78.2020.4.03.6183 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADELI GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS SANTOS FARIA - SP366952

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o regular andamento de pedido relativo a benefício previdenciário.

Foi deferida a liminar.

O INSS requer o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/20009.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo legal, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, JULGANDO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida, para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o regular andamento e conclusão do processo.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022149-49.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: STEPHANI FELIX DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA DANIELA SEMEGUINE VENTURINI - SP133145, FABIO HENRIQUE FRANCISCO - SP416329

IMPETRADO: PRESIDENTE DO EGRÉGIO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Stephani Felix da Silva em face do Presidente do Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo – CRDD/SP, visando à obtenção de prestação jurisdicional que lhe assegure a inscrição no Conselho.

Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações, conforme certificado nos autos.

Foi deferida a liminar.

O Ministério Público ofertou parecer.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal assegura o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

O Conselho Federal e Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas foram disciplinados pela Lei nº. 10.602, de 12 de dezembro de 2002, a qual sofreu diversos vetos, dentre eles, o dispositivo que lhes conferia a possibilidade de exigir habilitação específica para o exercício da profissão.

Eis o teor da Mensagem nº. 1.103, de 12 de dezembro de 2002:

“Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei no 110, de 2001 (no 3.752/97 na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas e dá outras providências".

Ouidos, os Ministérios da Justiça e do Trabalho e Emprego assim se manifestaram quanto aos dispositivos a seguir vetados:

(...)

Art. 4º

"Art. 4º O exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal."

(...)

Razões do veto

(...)

Ao dispor sobre a estrutura e a competência dos colegiados, os arts. 3º, 4º e 8º incorrem em flagrante vício de inconstitucionalidade, eis que contêm normas incompatíveis com a personalidade jurídica das entidades (direito privado). Considerando que, do contrário, esses entes deveriam possuir personalidade jurídica de direito público, o projeto estaria limitado à iniciativa exclusiva do Presidente da República, consoante art. 61, §1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal.

Cabe registrar que os conselhos constituem órgãos próprios de fiscalização de algumas profissões regulamentadas por lei. Não obstante o disposto no inciso XIII do art. 5º da Constituição, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício, ou profissão, inexistente no ordenamento jurídico lei a disciplinar a profissão de "despachante documentalista".

Entretanto, é oportuno informar que a atividade - despachante documentalista - faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, onde se verifica que estes trabalhadores autônomos podem atuar sem qualquer supervisão, especialmente, representando o seu cliente junto a órgãos e entidades competentes.

Nada obsta a associação desses trabalhadores para o fim de estabelecer regras aplicáveis aos seus associados. Depreende-se do próprio projeto que já existem Conselhos Federal e Regionais em funcionamento (art. 7º), sem qualquer interferência do Poder Público, cuja atuação permite a defesa dos interesses dos trabalhadores filiados."

Consultando o sítio eletrônico do Conselho Regional dos Despachantes de São Paulo, verifica-se que a exigência ora questionada foi estabelecida por meio de Estatuto, aprovado em ata pela Assembleia Geral Extraordinária, em 27 de novembro de 2006, nos seguintes termos:

“Capítulo IV

Seção Primeira

Da Inscrição e do Registro no (CRDD/SP)

Art. 33 . A inscrição no CRDD/SP e o exercício da profissão de Despachante Documentalista, ressalvado para aqueles que tiverem esses direitos adquiridos e assegurados na Lei 10.602, de 12.12.2002, será exclusivo das pessoas submetidas às provas de Conhecimentos Gerais e de Capacitação Profissional, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal (CFDD/BR) e a pelo Conselho Regional (CRDD/SP), para obtenção de Certificado de Habilitação Profissional:

§ 1º. Para inscrever-se como Despachante Documentalista é necessário:

I - Ter capacidade civil;

II - Apresentar diploma de graduação superior ou equivalente em estabelecimento de ensino oficialmente autorizada e credenciada para o exercício da profissão de Despachante Documentalista nos termos deste Estatuto e autorizados pelo CFDD-BR e da Lei;

III - Título de eleitor e quitação como o serviço militar;

IV - Ter idoneidade moral;

V - Não exercer atividade incompatível com a de Despachante Documentalista;

VI - Prestar compromisso perante o Conselho Regional (CRDD/SP);

VII - Submeter-se aos exames de capacitação profissão ou ter sido aprovado em curso preparatório para o exercício da atividade de Despachante Documentalista ministrado pelo Conselho Regional (CRDD/SP) e regulamentado pelo CFDD-BR” (grifos nossos)

Contudo, o referido estatuto não tem natureza de ato normativo e, portanto, não tem força de lei. De toda sorte, também não possui fundamento em lei, haja vista o veto ao dispositivo legal que poderia lhe dar respaldo.

Logo, a exigência de apresentação do referido “Diploma SSP”, bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade previsto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Ademais, o E. STF julgou procedente a ADIN 4.387/SP, Relator Min. Dias Toffoli, Publicada no DOU de 09.10.2014, para afastar as exigências estipuladas na Lei Estadual 8.107/1992 e Decretos 37.420/1993 e 37.421/1993 para fins de inscrição no CRDD/SP, ratificando a medida liminar anteriormente concedida, com a seguinte ementa:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.107, de 27 de outubro de 1992, e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, todos do Estado de São Paulo. Regulamentação da atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública estadual. Competência legislativa privativa da União (art. 22, I e XVI, da CF/88). Ratificação da cautelar. Ação julgada procedente.

1. A Lei estadual nº 8.107/92, a pretexto de prescrever regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, acabou por regulamentar essa atividade, uma vez que estabeleceu os próprios requisitos para seu exercício. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. A norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta Magna, que assegura ser “livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”, deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional.

2. O Estado de São Paulo, conforme se verifica nos arts. 7º e 8º da lei impugnada, impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna.

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.”

Dessa forma, somente a União pode disciplinar, validamente, sobre o exercício de profissões, ainda que seja para atuar perante os órgãos da administração pública estadual, como é o caso da profissão de despachante.

Assim, não há amparo legal para a exigência de apresentação de Diploma SSP, comprovante de escolaridade ou curso de qualificação profissional para fins de inscrição no CRDD/SP.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para determinar que a autoridade impetrada promova a inscrição da parte impetrante no Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo – CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma SSP, comprovante de escolaridade, curso de qualificação profissional, ou qualquer outra exigência desprovida de amparo legal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024166-32.2008.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: SERGIO SARAIVA COELHO, ANALUCIA MOLLO

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752

DESPACHO

ID 36591470: retifique-se o polo ativo, para incluir a EMGEA.

Intime-se a EMGEA para, no prazo de 15 dias, regularizar sua representação processual, nos termos do art. 76, §1º, I, do CPC, sob pena de extinção.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes acerca de eventual interesse na tentativa de conciliação.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026762-83.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: SUEDFARMA REPRESENTACAO - LTDA - ME

DESPACHO

Face à citação por edital da parte devedora e ao decurso do prazo para pagar a dívida ou opor embargos, nomeio a DPU como curadora especial nos termos do artigo 72 do Código de Processo Civil e artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, incluído pela Lei Complementar nº 132/2009.

Vista à DPU, para requerer o que de direito no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002963-68.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: SID SIGNS SUPRIMENTOS PARA COMUNICACAO VISUAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DOS SANTOS SALES - SP335110

IMPETRADO: AUDITOR-FISCAL CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de quinze dias, proceda a parte impetrante, sob pena de indeferimento da inicial, a atribuição ao valor da causa, correspondente ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas complementares

Cumprida a determinação, tornemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011596-33.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: MARIA CELIA LOPES MOREIRA, ANA MARIA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Face à citação por edital de **MARIA CELIA LOPES MOREIRA** e ao decurso do prazo para pagar a dívida ou opor embargos, nomeie a DPU como curadora especial nos termos do artigo 72 do Código de Processo Civil e artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, incluído pela Lei Complementar nº 132/2009.

Vista à DPU, para requerer o que de direito no prazo legal.

Int.

SãO PAULO, 9 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014931-33.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CANADIAN SOLAR BRASIL COMERCIALIZACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PAINES SOLARES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

A parte impetrante apresentou embargos de declaração, alegando haver omissão na decisão que estabeleceu que não há necessidade de autorização judicial para o depósito dos valores. Todavia, não se verifica, a princípio, qualquer omissão, tendo em vista que, diante do interesse da parte impetrante no depósito dos valores, com a consequente suspensão da exigibilidade, não há interesse para análise dos demais pedidos. Assim sendo, a análise liminar dos demais pedidos só tem sentido se não houver interesse na realização do depósito. Dessa forma, deverá a parte impetrante esclarecer o seu pleito. Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5020766-07.2017.4.03.6100

REQUERENTE: SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: RAQUEL MARIA SARNO OTRANTO COLANGELO - SP22858, OTAVIO DIAS FERRAZ PAIXAO - SP374641, PAULO CESAR BUTTI CARDOSO - SP296885, MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO - SP196729, ROGERIO CARMONA BIANCO - SP156388

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à União para manifestação acerca da última petição apresentada pela parte autora, no prazo derradeiro de 5 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004320-88.2020.4.03.6110

IMPETRANTE: ELIZETE ROSA CASSEMIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE JOSE DE PAULA JUNIOR - SP377953

IMPETRADO: CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - COORDENADOR GERAL DE RECON, PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante a apresentar documento que indique o andamento atual do recurso apresentado. Ademais, deverá a parte impetrante esclarecer qual a autoridade coatora, tendo em vista que indica duas autoridades diferentes, com atribuições diversas, na petição inicial.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008610-79.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: REGINALDO BERTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: HECTOR BERTI - SP374970

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DAAPS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

No presente caso, considerando que o recurso interposto pela parte impetrante já foi encaminhado para o Conselho de Recursos do Seguro Social, deve ser reconhecida a ilegitimidade da autoridade indicada como coatora, que não tem competência para o julgamento do recurso.

Assim sendo, intime-se a parte impetrante a indicar nova autoridade, sob pena de extinção.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012723-76.2020.4.03.6100

AUTOR: SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS COND. DE PREDIOS E EDIF. COMER. INDUST. RESID. E MISTOS DO ESTADO DE SP-SINDISINDICOS.

Advogado do(a) AUTOR: EDSON APARECIDO DA SILVA - SP141559

REU: SIND EMP COMP VENDA LOC ADM IMOV RESID COMERC SAO PAULO, SINDICATO DOS CONDOMINIOS DE PR. E EDIF. COM. IND. RES. E MISTOS INTERM.DO EST.DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: FERNANDA SILVA SANTANA - SP237082

Advogado do(a) REU: ROBSON CESAR SPROGIS - SP119555

DESPACHO

Vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pela União, em especial quanto à preliminar de ilegitimidade passiva. Após, voltem os autos conclusos. Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009983-48.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: NEWLUXE GROUP BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367, HELCIO HONDA - SP90389, REGIS PALLOTTA TRIGO - SP129606

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à parte impetrante das informações apresentadas. Após, voltem os autos conclusos. Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005021-43.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: AILTON SILVA BASTOS, LINDALVA MARIA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Tendo em vista que a representação processual da credora não foi regularizada, uma vez que somente foi juntado, aos autos, o instrumento de substabelecimento, intime-se a credora para, no prazo de 05 dias, juntar a procuração necessária, nos termos do art. 76, §1º, I, do CPC.

Int.

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027675-65.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ELISANGELA CARLA NAZIOZENO PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA SILVA TEIXEIRA - SP268131

DESPACHO

ID 33330852: dado que o depósito da verba honorária ocorreu nos autos nº 5027817-35.2018.4.03.6100, no qual o pedido de levantamento já foi apreciado, dou por prejudicado o pleito.

ID 33434424: embora a CEF informe que a última parcela do desconto a título de Empréstimo Consignado tenha ocorrido em 2017, observo que, nos Autos nº 5027817-35.2018.4.03.6100, a CEF comunicou ao juízo que já entrou em contato com as áreas competentes para retomar os descontos consignados na folha de pagamento da devedora no percentual de 30% (trinta por cento), conforme determinado em sentença.

Considerando que na ação foi proferida sentença determinando que a “ré que se abstenha de efetuar o desconto das parcelas do contrato de empréstimo consignado de nº 21.0907110.0026600/86, em valor superior a 30% (trinta por cento) da remuneração da parte autora, nos termos do art. 2º da Lei 10.820/2003, na redação dada pela Lei 13.097/2015”. Assim, considerando que a execução da dívida decorrente do contrato acima do percentual fixado, inclusive por meios indiretos, como pela presente ação executória, caracteriza descumprimento da ordem judicial, diga a credora, no prazo de 10 dias, sobre seu interesse no seguimento da ação.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5012308-93.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCOS DANILO ESNARRIAGA

Advogados do(a) IMPETRANTE: INGO KUHN RIBEIRO - SP358095, RICARDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP363234

IMPETRADO: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA, REITOR DA ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCOS DANILO ESNARRIAGA** em face de ato do **REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP**, objetivando ordem que permita sua matrícula no último semestre do curso de Direito.

Em síntese, a parte impetrante aduz que concluiu o ensino médio no Centro Nacional de Ensino e Pesquisa, que ministrava o curso em parceria com o Centro Educacional Carioca – CEC, em 23 de setembro de 2011, tendo seu certificado de ensino médio sido emitido em 03 de abril de 2012, data em que teria sido publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro.

Aduz que, no segundo semestre de 2012, em posse do certificado de conclusão do ensino médio e do histórico escolar, matriculou-se no curso de direito ministrado pela Universidade Paulista – UNIP. Informa ter utilizado os mesmos documentos para tomar posse no cargo de guarda civil municipal de Mauá.

Sustenta que, por problemas financeiros, o término do seu curso teria migrado para o segundo semestre de 2020. Todavia, declara que a Universidade, alegando irregularidades na certificação do ensino médio apresentada quando da matrícula, teria condicionado sua rematrícula para o semestre letivo que se inicia à assinatura de termo de responsabilidade e compromisso de entrega de documentação, sob pena de invalidação de todos os atos praticados.

Assim, e alegando haver sido aprovado no XXII Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, pleiteia a concessão de liminar para assegurar a realização de sua matrícula no último semestre do Curso de Direito e, posteriormente, a participação na cerimônia de colação de grau, com a emissão do certificado de conclusão do curso.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações (id 35094057).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito (id 36763928).

A parte impetrante reitera os termos da inicial (id 37171311).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

A Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases de Educação), em seu art. 44, II, estabelece que:

“Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

(...)

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenha sido classificado em processo seletivo;”

No caso dos autos, a parte impetrante não comprova a regularidade do certificado de conclusão do ensino médio antes do ingresso em instituição de ensino superior para o curso de Direito.

O documento id 35060403 (certificado escolar) atesta que o impetrante concluiu o ensino médio em 23 de setembro de 2011.

Contudo, e conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, o ora impetrante foi devidamente alertado acerca da necessidade de tomada de providências para atestar a regularidade do Histórico Escolar e do Certificado de Ensino Médio expedidos pelo Centro Educacional Carioca.

Conforme esclarecido pela autoridade impetrada, o Centro Educacional Carioca teve suas atividades encerradas pela Secretaria de Estado da Educação do Rio de Janeiro, nos termos do Parecer CEE-RJ nº 102/09, que também definiu, expressamente, que os certificados de ensino médio por ele emitidos somente teriam validade após o visto do CEE-RJ, o que foi requerido ao Impetrante.

Segundo as informações, o impetrante, em 21 de novembro de 2019, foi cientificado dessa irregularidade e orientado a adotar as providências cabíveis visando à regularização. Assim, e já ciente da cassação da licença da escola que cursou o ensino médio, o ora impetrante firmou o Termo de Compromisso (id 36764551), por meio do se comprometeu a solicitar a autenticidade (“visto-confêre”) do Certificado de Conclusão do Ensino Médio, concluído no Colégio Centro Educacional Carioca, em uma das Regionais da Secretaria de Estado do Rio de Janeiro ou em unidade do Rio Poupa Tempo, tendo, ainda, sido estabelecido que a matrícula somente seria referendada mediante autenticidade (“visto-confêre”) do documento (certificado de conclusão) pela Secretaria de Estado da Educação do Rio de Janeiro, conforme Ofício Circular DICA nº 001/2016 e Resolução SEEDUC/RJ nº 5485/2016.

Para tanto, deveria o impetrante, na forma do disposto no art. 6º da Resolução SSEDUC/RJ N° 5485/2016, que regulamenta os procedimentos referentes aos processos de solicitação de autenticação e expedição de documentos escolares para alunos egressos de instituições de ensino extintas, diligenciar perante a Secretaria de Educação do Rio de Janeiro ou em unidade do Rio Poupa Tempo:

“Art. 6º - Os processos que contemplam os pedidos de autenticação ou de expedição de documentos devem ser autuados pelo titular do requerimento.”

Portanto, ciente de que deveria regularizar a sua documentação perante a IES, notadamente o certificado de conclusão de ensino do 2º grau, realizado em instituição de ensino no estado do Rio de Janeiro, cuja licença de funcionamento foi cassada, aparentemente o ora impetrante se manteve inerte, razão pela qual não vejo qualquer violação a direito líquido e certo do impetrante pela autoridade impetrada.

Nesse sentido, veja-se os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA SEM CONCLUSÃO DO 2º GRAU. IMPOSSIBILIDADE. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INAPLICABILIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PROVIDAS.

- Remessa oficial e apelação contra sentença que concedeu a ordem para restabelecer a matrícula escolar do impetrante no curso de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas, apesar de efetuada antes da conclusão do ensino médio.

- O inciso I do artigo 44 da Lei n.º 9.394/96 (lei de diretrizes e bases da educação nacional, na redação dada pela Lei n.º 11.632/2007) dispõe sobre a necessidade de conclusão do ensino médio antes do ingresso na educação de nível superior. Ademais, tal previsão já existia no inciso II do mesmo artigo.

- A documentação apresentada mostrou-se posteriormente contraditória e insuficiente para os fins almejados, pois o histórico escolar aponta a conclusão do ensino médio somente em dezembro de 2014, data em que o impetrante já estava cursando a universidade.

- A instituição agiu em conformidade com a sua autonomia ao exigir o documento comprobatório, nos termos expressamente previstos na Constituição Federal, em seu artigo 207.

- É incontroverso que o impetrante concluiu o curso médio em 2014, data em que já havia ingressado no curso superior, ou seja, antes de concluir o primeiro. Nesse contexto, merece reforma a sentença, ao julgar procedente o pleito da impetrante com base na teoria do fato consumado, sob pena de violação da lei.

- Apelação e remessa oficial providas para reformar a sentença e denegar a ordem. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. “

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, - 365297 - 0002442-52.2016.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 16/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2018)

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA EM CURSO DE ENSINO SUPERIOR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. ENSINO MÉDIO INCOMPLETO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar impetrado em 2/8/2016 por JÉSSICA PEDRO FRANCISCO em face da REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, a fim de que seja determinada a efetivação de sua matrícula no curso de Licenciatura em Letras, com ênfase em Libras. Afirma que é portadora de deficiência auditiva bilateral (surdez), e que em 3/7/2016 participou de processo seletivo vestibular para ingresso no curso de Letras, com ênfase em Libras, oferecido pela UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, sendo que, devidamente aprovada, teve indeferido seu pedido de matrícula sob a alegação de que não tinha concluído o ensino médio.

2. Na hipótese dos autos, a pretensão mandamental encontra óbice na inadequação da situação da impetrante em relação ao disposto no artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.394/96, que elege a conclusão do ensino médio como condição de acesso à graduação. Além disso, a recorrente não logrou êxito no atendimento de todos os requisitos exigidos no edital, de caráter vinculante, não cabendo ao magistrado substituir-se à autoridade administrativa no desempenho de suas funções.

3. Consoante informação prestada pelo Centro Estadual de Educação de Jovens e Adultos de Dourados - CEEJA/MS, a impetrante concluiu menos da metade das matérias que compõem a grade curricular do ensino médio. Ainda, consoante esclarecido pela autoridade impetrada, o lapso de 3 (três) anos ocorreu apenas no último processo seletivo, tendo em vista a dificuldade de encontrar intérpretes para atender a demanda, sendo que tal dificuldade foi superada e a previsão é de que os vestibulares para Letras-Libras ocorram anualmente. De fato. Em consulta à internet, constata-se que após o exame vestibular discurrido nos presentes autos, realizado no ano de 2016, sobreveio o Edital nº 11, de 25/9/2017 (processo seletivo vestibular Letras Libras da UFGD), com prova agendada para 3/12/2017.

4. Precedentes: TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 310238 - 0011416-17.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2017; TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588769 - 0017468-93.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 08/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2017; TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 358423 - 0001618-75.2015.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2017; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2036212 - 0006979-35.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016.

5. Apelação desprovida. “

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, - 370520 - 0003230-08.2016.4.03.6002, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 08/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018)

“ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. NÃO APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 44, INCISO II, DA LEI Nº 9.394/96. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

-Com efeito, para que o candidato tenha acesso aos cursos superiores de graduação é necessário o preenchimento de alguns requisitos, nos termos da Lei n. 9.394/96, *in verbis*: "Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: I - cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; (Redação dada pela Lei nº 11.632, de 2007). II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;"

-As normas editadas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação visam garantir que o aluno não ultrapasse etapas, sob pena de prejudicar o processo pedagógico, que tem por finalidade garantir a preservação do princípio da isonomia. Destarte o aluno que não tenha concluído o ensino médio não pode começar uma graduação.

-Quando da realização da matrícula o aluno ainda não possuía o mencionado certificado. Resta evidente, do histórico escolar e certificado de fls. 19, que o apelado concluiu seus estudos médios em data posterior, qual seja, 20/04/2007, estando em incompatibilidade com o inciso II do artigo 44º da Lei 9.394/1996.

-O apelado não fez prova suficiente para sustentar que havia concluído o Ensino Médio no momento oportuno. Assim, entendo que a instituição de ensino atuou dentro dos limites de sua autonomia, razão pela qual não vislumbro a ilegalidade apontada.

-Destaque-se que ao prestar determinado concurso, seja exame vestibular ou concurso público, o candidato sujeita-se às normas contidas no edital, desde que estas encontrem-se em consonância com a lei. Trata-se do princípio da vinculação às normas do instrumento convocatório. Na hipótese, a regra de que, para iniciar o ensino superior o candidato deve ter concluído o Ensino Médio ou equivalente, não apenas está em consonância com a lei, como também é obrigatória nos termos da Lei 9.394/1996.

-Apelação e remessa oficial providas. “

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 310238 - 0011416-17.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2017)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA EM CURSO DE ENSINO SUPERIOR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. ENSINO MÉDIO INCOMPLETO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Com efeito, na esteira do previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição da República, a Lei n. 12.016/09 em seu art. 1º estabelece como requisito para utilização da via mandamental, a existência de direito líquido e certo a ser protegido contra ato emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Público.

2. Não obstante o elogiável esforço pessoal da impetrante que, ainda sem concluir o ensino médio atingiu aprovação em processo seletivo vestibular para curso de graduação, não há como olvidar que para a concessão do pedido liminar e, depois, da própria segurança, é necessário que se façam presentes os requisitos legais para isso.

3. Na singularidade, a pretensão mandamental encontra óbice na inadequação da situação do impetrante ao disposto no art. 44, inciso II, da Lei nº 9.394/96.

4. É inegável que a recorrente não logrou atender a todos os requisitos exigidos no edital e não cabe ao Magistrado substituir-se à autoridade administrativa no desempenho de suas funções.

5. Cumpre registrar que neste momento processual, ainda mais com a suspensão dos efeitos da decisão agravada, é indevido perscrutar sobre a suposta "necessidade" de citação de "todos os candidatos prejudicados com a matrícula" da autora para se tornarem litisconsorte.

6. Agravo de instrumento provido. Agravo interno e embargos de declaração prejudicados. “

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588769 - 0017468-93.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 08/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2017)

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA.**

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007255-34.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAXWELL MARQUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGENCIA INSS BRAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o regular andamento de pedido relativo a benefício previdenciário.

Foi deferida a liminar.

O INSS requer o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/20009.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação.

A parte impetrante requereu a desistência do mandado de segurança.

É o breve relatório. Passo a decidir.

De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista o entendimento pacificado neste sentido.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Comunique-se o inteiro teor desta sentença nos autos de eventual agravo de instrumento interposto.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008979-73.2020.4.03.6100

AUTOR: SUELY HIKITI

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL SILVA PINTO - SP363229

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Para a análise do pedido de concessão da justiça gratuita, deverá a parte autora juntar aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda. Após, venhamos autos conclusos. Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009360-52.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: IDEAL CENTER PINTURAS LTDA

DESPACHO

Face à citação por edital da parte ré e ao decurso do prazo para apresentação de contestação, nomeio a DPU como curadora especial nos termos do artigo 72 do Código de Processo Civil e artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, incluído pela Lei Complementar nº 132/2009.

Vista à DPU, para requerer o que de direito no prazo legal.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021921-11.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: FABIANA MARTILIANA DA SILVA

EXECUTADO: AMAZONIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA S.A - AMAZUL, CETRO CONCURSOS PUBLICOS, CONSULTORIA E ADMINISTRACAO

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO MORAES CREMONESI - SP302426, MARCO FELIPE DE PAULA ALENCAR DA SILVA - SP356476

Advogados do(a) EXECUTADO: JOYCE TAVARES DE LIMA - SP347192, MARIA DE LOURDES FREGONI DEMONACO - SP99866, CARLOS FREDERICO LIZARELLI LOURENCO - SP217945

DESPACHO

Ante o requerido na petição id 34227737, intime-se a corré CETRO CONCURSOS PUBLICOS, CONSULTORIA E ADMINISTRACAO, para pagamento da sucumbência, já acrescida da multa prevista no artigo 523, § 1º do CPC, no prazo de 15 dias.

Decorrido *in albis* o prazo, requeira a parte credora o que de direito.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002215-16.2020.4.03.6183 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAIMUNDO AUGUSTO DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO-TATUAPÉ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito para esta 14ª Vara Cível.

Diante das informações prestadas pela parte impetrada (id 34046292), manifeste a parte impetrante se permanece interesse no prosseguimento do feito.

Int.

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000979-84.2020.4.03.6100

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE KLASSMANN WENDLAND - SP373683-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme requerido pela parte autora (id 35439952), inclua-se a União (PRU) no polo passivo.

Cite-se. Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012494-53.2019.4.03.6100

AUTOR: CINTIA JACIRA KAWASAKI

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218

DESPACHO

Trata-se o presente caso de matéria exclusivamente de direito, não sendo necessária a produção de outras provas. Nos termos do artigo 355, I do CPC, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003542-51.2020.4.03.6100

AUTOR: MARCIA ADRIANA DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218

DESPACHO

Retifique-se a autuação para constar União (PRU), no polo passivo, como indicado na inicial.

Cite-se a União, via sistema.

Expeça-se carta precatória para citação da corré Cealca, conforme endereço indicado na inicial.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação já anexada aos autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011027-05.2020.4.03.6100

AUTOR: GALAXY PARTICIPACOES, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, GALAXY PARTICIPACOES, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, GALAXY PARTICIPACOES, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, GALAXY PARTICIPACOES, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
RECONVINTE: GALAXY PARTICIPACOES, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR - SC22332

Advogado do(a) RECONVINTE: NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR - SC22332

Advogado do(a) AUTOR: NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR - SC22332

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 38195949: Recebo a petição de emenda da inicial.

Não há amparo legal ou constitucional para a atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais. Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto. Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

Portanto, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, para esclarecer e/ou providenciar a adequação do valor atribuído à causa na inicial, por meio de planilha e de acordo com o proveito econômico a ser obtido nestes autos, sob pena de indeferimento da inicial, a teor do artigo 321 do novo CPC.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011492-27.2005.4.03.6100

AUTOR: HSBC BRASIS.A. - BANCO DE INVESTIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012561-52.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIA DOS SANTOS ULLIANI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/09/2020 307/1340

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores.

Foi noticiada a composição extrajudicial entre as partes e requerida a extinção do feito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Considerando a ausência do instrumento de acordo formulado entre as partes, não há que se falar em homologação de transação.

Por essa razão, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017469-84.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ NOGUEIRA COBRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Inicialmente, denota-se, pela consulta ao extrato emitido pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (documento ID nº 38294789), que o impetrante é titular de benefício de aposentadoria por invalidez acidentária desde 22.10.2019.

Por oportuno, a parte autora comparece nestes autos assistida por advogado particular, bem como declarou residir em região relativamente próxima ao Hospital Paranaguá, à UBS Ermelino Matarazzo e à Estação Comendador Ermelino da CPTM.

Ademais, não foi demonstrada qualquer circunstância nos autos que comprove que o demandante não pode suportar as despesas deste processo, sem prejuízo de seu sustento, de modo que **indefiro** a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas, incidentes sobre o valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na mesma oportunidade, emende a inicial, indicando corretamente a autoridade atualmente responsável pelo processo administrativo referente ao requerimento de benefício previdenciário NB 42/187.237.439-2, fornecendo o endereço para intimação, nos termos do art. 319, II, do CPC.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da petição inicial.

Após o cumprimento das determinações ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002619-67.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GINALDO GOMES DE FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRALDOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO MIGUEL PAULISTA

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre eventual perda do objeto da demanda, no prazo de 5 (cinco) dias, considerando o teor das informações prestadas em 04.09.2020, e se for o caso, apresente tela atualizada do sistema informatizado do INSS, reportando o estado atual do recurso administrativo interposto em face da decisão que indeferiu o requerimento de concessão de benefício previdenciário.

O não atendimento integral às determinações acima acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações acima pelo demandante ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017523-50.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JESSICA CRISTINA BORGES MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES RODRIGUES CAMILO - MG186243

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Inicialmente, tendo em vista que os documentos juntados com a inicial não são hábeis a demonstrar a impossibilidade do executado arcar com os encargos processuais, promova a parte, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação da situação de hipossuficiência da autora e dos demais membros de seu grupo familiar, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da concessão da gratuidade judiciária.

Na mesma oportunidade, atribua a demandante corretamente o valor da causa, observando os parâmetros do art. 292 do CPC, bem como esclareça a legitimidade passiva da CEF para o pedido condenatório deduzido, uma vez que o valor controvertido não foi pago à ré, mas sim à Instituição de Ensino.

Por derradeiro, esclareça a requerente o interesse de agir, uma vez que a ampliação do limite de crédito para semestres pretéritos acarretará o aumento do saldo devedor do financiamento estudantil, com incidência retroativa de correção monetária e juros, acarretando maior ônus à parte autora em relação ao pretendido montante de restituição.

A ausência de manifestação ou a formulação de alegações genéricas acarretará o indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações acima pela parte ou decorrido “in albis” o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022319-21.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VICTOR BRUNO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: CASSIANO TADEU LABAYLE COUHAT CARRARO - SP403346

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Ematenção à petição do demandante datada de 08.07.2020, destaco inicialmente que o autor, na exordial, atribuiu à causa o montante de R\$ 170.000,00, correspondente ao valor que entende devido desde janeiro de 1999, quando sustenta que a TR não mais passou a representar efetivo índice de recomposição de perdas inflacionárias.

Entretanto, esclareceu este Juízo que o Excelso STF, no julgamento do ARE 709.212 (Rel.: Min. Gilmar Mendes, Data de Julg.: 13.11.2014), ao declarar a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990, reconheceu que os valores relativos a depósitos devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, **bem como a diferenças de atualização monetária e juros sobre os saldos das contas vinculadas**, submetem-se ao prazo prescricional quinquenal.

Naquele julgado, o Relator propôs a modulação dos efeitos da decisão, de forma que, para os casos em que o prazo prescricional já estivesse em curso, aplicar-se-ia o que ocorresse primeiro: a fluência do prazo trintenário, contada do termo inicial, ou do prazo quinquenal, a contar da data daquela decisão (13.11.2014).

Deste modo, tendo sido proposta a presente demanda em **13.11.2019**, após cinco anos daquela sessão de julgamento do Plenário do Excelso Pretório, encontram-se fulminadas as pretensões anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do feito.

Não obstante a demandante insista na tese de que aquele julgado não versou sobre a prescrição do direito a diferenças de correção monetária sobre os saldos das contas vinculadas, denota-se que tal questão foi mesmo ventilada nos debates ocorridos naquela sessão de julgamento, vindo os ministros do Excelso Pretório a pronunciar superada a Súmula 210 do STJ.

Por oportuno, denota-se que a decisão proferida pelo STF em 06.09.2019, na ADI 5.090, pelo sobrestamento dos feitos em que se discutam os índices de correção monetária aplicáveis aos depósitos de FGTS, apenas obsta o julgamento de mérito da presente demanda, não impedindo que este Juízo aprecie previamente os pressupostos de desenvolvimento do processo, tais como a regularidade do valor da causa, e se for o caso, adote as medidas para o saneamento ou extinção do feito.

Prestados estes esclarecimentos, determino à parte autora que, **no prazo derradeiro e improrrogável de 15 (quinze) dias**, cumpra integralmente o despacho exarado em 07.04.2020, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação acima ou decorrido “in albis” o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014603-06.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO MATTAR, SIMONE REIS MATTAR

Advogado do(a) AUTOR: RENAN LUIZ DA SILVA - SP340631

Advogado do(a) AUTOR: RENAN LUIZ DA SILVA - SP340631

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito.
2. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de extinção do presente feito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), providenciando:
 - a - indicação do(s) endereço(s) eletrônico(s) das partes (artigo 319, inciso II, do mencionado Código);
 - b. juntada dos documentos hábeis a demonstrar a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil) com o fito de demonstrar sua condição de necessitada ou da guia comprobatória de recolhimento das custas iniciais.
3. Como integral cumprimento do item “2” desta decisão, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.
4. Silente ou na ausência de manifestação conclusiva da parte autora, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013619-74.2001.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GUSTAVO ADOLFO FRANCO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ISABEL LUIZ BOMBARDI - SP104267, THAYS HELENA ANTUNES MARTINS NASTRI - SP197519, FERNANDO BORGES VIEIRA - SP147519, EDUARDO RODRIGUES NETTO FIGUEIREDO - SP149066

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que não houve indicação de irregularidades na digitalização dos autos físicos, dou prosseguimento ao feito neste sistema eletrônico – PJe.

Requeira a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime(m)-se.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002255-87.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo prazo de 15 (quinze) dias, ante o requerido pela parte autora nos ID's nºs 32923664, 32923671, 32923673, 32923675 e 32923676.

Intime(m)-se.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003786-14.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: POLEMICA SERVICOS BASICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CARLOS MARAVILHA - SP383997

REU: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REU: RENER VEIGA - SP104397

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por POLEMICA SERVIÇOS BÁSICOS LTDA. em face da COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP e da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que determine à parte ré que afaste as retenções relativas ao PIS e a COFINS das faturas a serem emitidas no contrato n.º 13.467/17 e por extensão desta medida sejam afastadas as retenções do PIS e da COFINS das faturas de todos os contratos entre a parte autora e a corre SABESP, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos. Em seguida, o Juízo da 9ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central – Fazenda Pública/Acidentes determinou a inclusão da União Federal no polo passivo da presente demanda e, em seguida, reconheceu sua incompetência absoluta e determinou a remessa a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo.

O feito foi distribuído para este Juízo.

A apreciação do pedido de tutela foi postergada após a vinda da contestação. Contestação devidamente ofertada pelas demandadas. O pedido de tutela foi indeferido.

Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 355, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide.

É o relatório, no essencial.

Passo a decidir.

I – DAS PRELIMINARES

Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passa-se à análise do mérito.

II – DO MÉRITO

Verifico que, em sede de cognição sumária, foi indeferido a medida liminar requerida pela parte autora. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 18574622, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, não entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

O PIS e a COFINS foram inicialmente instituídas, respectivamente, pelas Leis Complementares nº. 07/70 e 70/91 e encontram-se regidas pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos arts. 194, I, II, V, e 195 da Constituição Federal. Referidas contribuições incidem sobre o faturamento, assim entendido como a receita bruta obtida em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços, sendo certo que a definição, o conteúdo e alcance do termo devem ser hauridos do direito privado, segundo precisa dicção do art. 110 do CTN.

O art. 195, inciso I, da Carta Magna, dispunha em sua redação original:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;"

A Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, alterou referido dispositivo, dando-lhe a seguinte redação:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;"

A redação original do artigo 195, I, da CF/88 referia-se à incidência apenas sobre o "faturamento", o lucro e a folha de salários. Com a EC nº. 20/98, a incidência passou a recair sobre "a receita ou o faturamento".

Por outro lado, as Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03, em consonância com a nova redação dada ao artigo 195, inciso I, alínea "b", da CF/88 pela EC nº. 20/98, nos seus artigos 1º, fixaram a incidência das contribuições em análise sobre o faturamento mensal da empresa, assim entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Já os arts. 2º e 3º, §6º, I "a" da Lei n.º 9.718/98 estabelecem que:

"Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

§ 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei no 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no § 5º, poderão excluir ou deduzir:

I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito:

- a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira;"

Com efeito, a parte autora pretende a obtenção de provimento que assegure o afastamento das retenções referentes ao PIS e à COFINS relativa as faturas a serem emitidas no contrato n.º 13.461/17, em cumprimento ao disposto na cláusula 6ª do referido contrato, bem como de qualquer contrato celebrado entre as partes que contenha o mesmo teor de tal cláusula.

Rejeito as preliminares arguidas pela parte ré, eis que resta configurado o interesse de agir da parte autora. A circunstância de terem sido tecidas na contestação considerações quanto ao mérito do pedido indica que a providência almejada não poderia ser alcançada de maneira voluntária, ou seja, sem a intervenção do Poder Judiciário.

Considerando que na petição inicial existe uma relação lógica entre a causa de pedir e o pedido formulado, bem como observância dos requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil, entendo que não há inépcia a ser reconhecida.

Prosseguindo, a cláusula sexta do contrato n.º 13.461/17 dispõe que:

“(…j) Em obediência ao artigo 30 da Lei n.º 10.833, de 29/12/2003 a SABESP reterá a título da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, valor resultante da aplicação, sobre o montante a ser pago, do percentual de 4,65%, correspondente à soma das alíquotas de um por cento, três por cento e sessenta e cinco centésimos por cento, respectivamente.

(i) Os valores retidos na forma do art. 30 serão recolhidos ao Tesouro Nacional pela SABESP até o terceiro dia útil da semana subsequente àquele em que tiver ocorrido o pagamento.

(ii) Os valores retidos na forma do art. 30 serão considerados como antecipação do que for devido pelo contribuinte que sofreu a retenção, em relação ao imposto de renda e às respectivas contribuições.”.

Conforme asseverado pela parte ré, em virtude de procedimento licitatório, as partes firmaram o contrato RN 13.461/17 para “PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA MANUTENÇÃO, REMANEJAMENTO E EXECUÇÃO NO CRESCIMENTO VEGETATIVO DE REDES E LIGAÇÕES DE ÁGUA E ESGOTO NO MUNICÍPIO DE UBATURA – SP” (Id n.º 15357851 – Pág. 16).

Assim, entende-se que a atividade referente ao mencionado contrato se enquadra como “serviço profissional”, nos termos do art. 714, § 1º, XVII, do Decreto n.º 9.580/18 e, portanto, se encontra expressamente prevista na regra de retenção do art. 30 da Lei n.º 10.833/2003.

Comefeito, a atividade objeto da contratação descrita é a de serviço de engenharia que não se confunde com obra de construção civil.

É de se ressaltar que as partes tiveram pleno conhecimento do conteúdo do contrato, bem como houve a concordância expressa, de modo que não se verifica a presença de qualquer ilegalidade.

Ademais, como bem observado pela parte ré, não obstante o direito de petição que assiste a parte autora, é certo que o Edital estabeleceu a possibilidade de impugnação sobre o procedimento licitatório.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. LEI 8.666/1993. SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DA OUTORGA. PREVISÃO CONTRATUAL. FATO INESPERADO E SUPERVENIENTE. NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Trata-se de ação em que se busca a inexigibilidade da correção monetária pelo IGP-DI-FGV, prevista nos itens 11.2 e 11.3 do Edital de Concorrência Pública nº 082/97-SFO/MC, bem como a manutenção do preço ofertado durante o processo licitatório para exploração de serviço de radiodifusão, no qual a autora sagrou-se vencedora.

2. Segundo o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, deve-se garantir na licitação a observância dos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, buscando-se a seleção mais vantajosa para a Administração.

3. Dentre tais garantias, destaca-se a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório, estando ambas as partes - Poder Público e licitante - vinculados à plena observância das regras do instrumento convocatório, o qual, por sinal, faz lei entre as partes.

4. Isto porque, ao se habilitar no procedimento licitatório, o licitante concordou com as exigências contidas no edital e passou a sujeitar-se a todas as normas ali previstas.

5. No caso em apreço, constava nos itens 11.2 e 11.3 do Edital de Concorrência nº 082/97-SFO/MC a incidência da variação IPG-DI sobre o valor das parcelas a serem pagas pelo licitante vencedor, a demonstrar que a expectativa de inflação era evidente quando da celebração do contrato.

6. É cediço, ademais, que a outorga da exploração dos serviços de radiodifusão não é um procedimento célere, a se encerrar em prazo exíguo, como alega a parte autora. Tampouco há se falar em afronta ao princípio da isonomia, pois cada edital tem suas regras. Com efeito, o fato de os instrumentos convocatórios posteriores nada mencionarem acerca da incidência de correção monetária sobre o pagamento da outorga não dá à autora o direito de não pagá-la, se o edital a que se encontra vinculada prevê de forma diversa.

7. Considerando, portanto, que havia previsão contratual de atualização monetária sobre o pagamento da outorga, e que tal providência não gerou incerteza, de modo algum, a ponto de ser considerada fato inesperado, passível de ocasionar "desequilíbrio contratual", a r. sentença deve ser mantida nos termos em que lançada.

8. Precedentes.

9. Agravo retido não conhecido. 10. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 00101900720034036108, 30/04/2019, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos)”

Isto posto, **INDEFIRO A TUTELA.**”

III – DO DISPOSITIVO

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I no Código de Processo Civil.

Considerando a ausência de condenação, com base no §2º do art. 85 do CPC, c/c o §4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas *ex lege*.

Após, como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 08 de julho de 2020.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgRED-825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023449-45.1993.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: REUBLI S/A

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ADRIANO VITULI DA SILVA - SP94790, RENATO LAINER SCHWARTZ - SP100000

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São PAULO, 9 de julho de 2020.

Não obstante, entendo que a mesma possui presunção relativa, pois ainda que o artigo 4º da Lei 1.060/50, com a redação que lhe deu a Lei 7.510/86, disponha que basta a simples afirmação de pobreza para que a gratuidade judiciária seja concedida, a hierarquia legislativa impõe que a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 seja observado o mandamento contido no inciso LXXIV, do artigo 5º, da Carta Magna, isto é, há necessidade de efetiva comprovação da insuficiência de recurso.

Destarte, faculto ao impetrante a comprovação da impossibilidade de arcar com os encargos processuais ou recolha as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Int.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5017420-43.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: DANIEL HENRIQUE DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETE DOMINGUES RODRIGUES - SP153718

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de alvará judicial cujo valor atribuído à causa não supera 60 (sessenta) salários mínimos, o que impõe seja reconhecida a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, que, por sinal, é absoluta e inderrogável, de modo que, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

À Secretaria para que providencie as anotações e registros pertinentes, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5017421-28.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A

DESPACHO

Notifique-se pessoalmente o requerido, para fins de interrupção da prescrição, nos termos do artigo 726, do CPC/2015.

Após, tratando-se de procedimento eletrônico, os autos encontrar-se-ão à disposição do requerente, nos termos do artigo 729 do CPC e arquivados.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5004338-76.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LOJAS BELIAN MODALTA.

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A, BRUNA DE CASSIA MIRANDA BEZERRA LEITE - PE33698, AUGUSTO CESAR LOURENCO BREDERODES - PE49778

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 33977191 - Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias, requerido pela ré.

Publique-se o despacho id 33831423, conforme segue:

"Vistos em inspeção.

Id 33734959 - O pleito em questão será analisado oportunamente, após o decurso do prazo para manifestação da requerida, até porque eventual acolhimento do pedido colidiria com a decisão id 33290251, parte final.

Importa frisar que a prestação jurisdicional no presente feito revela-se bastante célere, devido às constantes provocações da parte interessada e a apreciação dos consequentes pedidos não pode sobrepor-se aos prazos ainda em curso para manifestação, sob pena de interferir na organização jurídico-administrativa e de se incorrer em indevida preterição de processos, em curso neste Juízo. Int."

Intimem-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009575-02.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO GERALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o feito em diligência.

Inicialmente, denota-se, pela consulta ao extrato emitido pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (documento ID nº 38356837), que o impetrante auferia renda mensal no valor de R\$ 2.529,61, superior, portanto, a dois salários mínimos vigentes.

Por oportuno, a parte autora comparece nestes autos assistida por advogado particular, bem como declarou residir em região próxima aos Shopping Centers Aricanduva e Metrô Itaquera, ao Hospital Santa Marcelina e às Estações Artur Alvim, patriarca e Corinthians-Itaquera do Metrô.

Ademais, não foi demonstrada qualquer circunstância nos autos que comprove que o demandante não pode suportar as despesas deste processo, sem prejuízo de seu sustento, de modo que **indeferiu** a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas, incidentes sobre o valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na mesma oportunidade, emende a inicial, indicando corretamente a autoridade atualmente responsável pelo processo administrativo referente ao requerimento de benefício previdenciário NB 42/191.687.961-3, fornecendo o endereço para intimação, nos termos do art. 319, II, do CPC.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da petição inicial.

Após o cumprimento das determinações ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017400-52.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, aforado por FRANCISCO MARTINS DA SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que determine a parte ré se abstenha de promover os procedimentos de execução extrajudicial, notadamente quanto à consolidação da propriedade, bem como de inscrever o nome do autor em cadastros restritivos de crédito ou, se for o caso, retire a anotação, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos. Foi proferida decisão pelo Juízo da 7ª Vara Federal Cível de São Paulo que determinou a redistribuição do feito para este Juízo por dependência aos autos nº 5011765-90.2020.403.6100, nos termos do art. 286, II do Código de Processo Civil. O feito foi redistribuído para este Juízo.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, após pesquisa realizada junto ao sistema PJe, verifico que a sentença proferida nos autos de nº 5011765-90.2020.403.6100, que indeferiu a petição inicial, já transitou em julgado (Id nº 37568559 daquele feito).

Prosseguindo, defiro o pedido do autor de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, bem como do art. 4º da Lei nº 1.060/50 e do art. 98 do Código de Processo Civil, haja vista restar comprovado a situação de hipossuficiência, bem como o pedido de prioridade na tramitação do feito a teor do art. 1.048, I, do CPC (Id nº 38165941). Anote-se.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, entendo ausentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Como feito, conforme se denota do contrato firmado entre as partes (Id nº 38164364), a inadimplência contratual autoriza o início do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel, nos termos da Lei nº 9.514/97. No presente caso, observo que o autor se limitou a pleitear a revisão dos juros, bem como a ocorrência de cobrança de tarifas bancárias supostamente indevidas.

Contudo, não é possível aferir, nesta sede de cognição sumária e prefacial, a legitimidade e exatidão dos cálculos apresentados pelo autor, considerando as disposições contratuais firmadas. O mesmo ocorre quanto à afirmação arca da obrigação do autor de contratar empresa de seguro oferecida pela ré, eis que, como se vê, há mera alegação nesse sentido na inicial, não tendo o autor apresentado qualquer elemento capaz de sugerir ocorrência de eventual coação na contratação ou mesmo outro vício do negócio jurídico. Ora, considerando que o autor assinou o contrato, presumi-se a aceitação voluntária do seguro.

Por fim, não há que se falar em autorização do depósito das parcelas incontroversas, a fim de obter a suspensão da execução extrajudicial. A notificação extrajudicial, relativa à dívida em atraso do contrato discutido no feito, emitida pela ré, em 27/12/2019 (Id n.º 38165410), demonstra que o autor se encontra inadimplente.

Considerando, que não há nos autos provas de que o autor tenha revertido o quadro de inadimplência, é de se presumir que o ocorreu o vencimento antecipado da dívida. Portanto, somente o depósito judicial das parcelas controvertidas é que teria o condão de suspender a execução extrajudicial. Neste sentido, as seguintes ementas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DEPÓSITO. RECURSO DESPROVIDO.

- Tendo a impontualidade no pagamento das prestações ensejado o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97, não verifico, *ab initio*, abusividade no reajuste das prestações.

- Não comprovado o descumprimento de cláusulas contratuais, a mera discussão judicial da dívida não é suficiente para afastar a mora.

- Somente obsta o prosseguimento do procedimento o depósito tanto da parte controvertida das prestações, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.

- O Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos representativos da controvérsia, assentou a possibilidade de suspender a execução extrajudicial, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, e de obstar a inscrição do nome dos mutuários junto ao serviço de proteção ao crédito, desde que preenchidos os requisitos que estabelece para que haja o deferimento dos requerimentos, os quais não se encontram presentes na situação em tela.

- Agravo de Instrumento desprovido.

(TRF-3ª Região, 2ª Turma, AI nº 5008195-34.2018.403.0000, DJ 13/06/2018, Rel. Des. Fed. Luiz Alberto de Souza Ribeiro, destaquei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 9.514/97. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REQUERIMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL DE VALORES PARA PURGAR A MORA E PAGAMENTO MENSAL DE UMA PARCELA VENCIDA E UMA VINCENDA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que a agravante proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.

II. Desta forma, não é possível o deferimento da consignação nos termos pleiteados pela agravante.

III. Agravo a que se nega provimento.

(TRF-3ª Região, 1ª Turma, AI nº 5002157-06.2018.403.0000, DJ 14/06/2018, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, destaquei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFH. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.

2. **Ademais, para a purgação da mora, em procedimento de execução extrajudicial do bem, faz-se necessário a quitação integral da dívida e não somente das parcelas vencidas.**

3. Agravo de instrumento não provido.

(TRF-3ª Região, 1ª Seção, AI nº 5021635-34.2017.403.0000, DJ 19/04/2018, Rel. Des. Fed. Helio Egydio de Matos Nogueira, destaquei).

Isto posto, **indefiro** o pedido de tutela.

Preliminarmente, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a emenda da inicial, a fim de indicar o endereço eletrônico da ré, nos termos do art. 319, II do Código de Processo Civil.

Após, tomem conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022297-31.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO MARCOS CHINOQUE, VIVIANE APARECIDA DE OLIVEIRA CHINOQUE

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Ematenção à petição da parte autora, datada de 09.09.2020, e objetivando-se evitar a prática de atos processuais desnecessários, suspendo, de ofício, o curso do presente feito, até eventual nomeação de inventariante do espólio do falecido coautor Antonio Marcos Chinoque, nos autos do processo nº 1005184-38.2020.8.26.0609, nos termos do artigo 313, V, “a”, do CPC.

Com a constituição do representante legal do espólio do *de cuius*, deverá a parte autora promover a regularização do polo ativo deste feito, nos termos da decisão exarada em 26.06.2020.

Autorizo, contudo, os patronos cadastrados no sistema informatizado a praticarem atos urgentes, até eventual regularização do polo ativo, nos termos do art. 104 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017661-17.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TF ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO - SP169024

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Converto o feito em diligência.

Inicialmente, não reconheço a prevenção do presente feito com os processos indicados no termo emitido pelo sistema informatizado deste Tribunal, eis que são distintos os pedidos e causas de pedir com a presente demanda.

Atribua a parte autora corretamente o valor à causa, observados os parâmetros do art. 292 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações acima pela parte autora ou decorrido “in albis” o prazo, voltemos os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004935-38.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: REI PET'S PELLIND E COM DE BICHOS DE PELUCIA LTDA - ME, GIOVANI MAJELA TAVARES DE ANDRADE, JOSE DO CARMO TAVARES

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX SANDRO RIBEIRO - SP197299

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX SANDRO RIBEIRO - SP197299

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX SANDRO RIBEIRO - SP197299

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por REI PET'S PELLINDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BICHOS DE PELUCIA LTDA, GIOVANI MAJELA TAVARES DE ANDRADE e JOSE DO CARMO TAVARES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de atribuição de efeito suspensivo à execução de título extrajudicial nº 0015384-89.2015.4.03.6100.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretendem provimento jurisdicional que declare a nulidade do título executivo, ou, subsidiariamente, reconheça o excesso de execução apontado, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial foi instruída com os documentos.

Distribuído o feito por prevenção ao processo nº 0015384-89.2015.4.03.6100, a CEF compareceu espontaneamente em 15.09.2016, impugnando os embargos, impugnando preliminarmente a concessão da gratuidade judiciária, e no mérito, postulando a improcedência dos pedidos.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos da ação principal nº 0015384-89.2015.4.03.6100, verifico que pela sentença exarada em 08.09.2020, foi extinta a execução, ante o pagamento do acordo entabulado entre as partes em 15.10.2019 (documento ID nº 38297543).

Deste modo, forçoso concluir pela perda superveniente de objeto dos presentes embargos à execução, uma vez que não assiste mais aos embargantes interesse de agir em relação ao processo principal.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Feito sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/1996.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 09 de setembro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5018237-44.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JULIO CESAR DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JULIO CESAR DOS SANTOS, objetivando o pagamento da importância de R\$ 36.447,57 (trinta e seis mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), referente à operações de limite de crédito rotativo (“cheque especial”) e de empréstimo parcelado (“CDC”), pelos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Determinada a citação do réu, foi expedido o mandado monitório, sendo o requerido intimado na forma do art. 701 do CPC (documento ID nº 36742943), sem oferecer embargos, tampouco realizando o pagamento no prazo legal.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, não reconheço a prevenção do presente feito com os processos indicados no sistema informatizado deste Tribunal, eis que distintos os pedidos e causas de pedir entre as demandas.

Analisando os autos verifico que a parte ré é revel. Assim, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com efeito, o requerido foi regularmente citado e não ofertou embargos monitórios, o que tornou incontroversos os fatos narrados pela parte autora em sua inicial, os quais devem, por isso, serem aceitos como verdadeiros, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil.

A despeito de reconhecer a incidência do artigo 344 do Código de Processo Civil ao caso, ressalto que a parte autora instruiu a inicial com cópia do contrato bancário, extratos da conta corrente nº 2115.001.00020203-6 e planilhas de evolução do débito (documentos ID nº 22625707 a 22625717), documentos aptos a demonstrar a relação contratual havida entre as partes.

Destaco por derradeiro que controvérsias acerca de eventual excesso de execução por parte da credora poderão ser discutidas oportunamente em fase de cumprimento de sentença, sem que isto prejudique o reconhecimento do direito em favor da parte autora.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar os réus ao pagamento da quantia pleiteada na inicial.

Condeno a parte ré na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, o pagamento da condenação observará o procedimento de cumprimento de sentença, estabelecido nos arts. 523 a 527 do CPC, a ser promovido pela parte autora com demonstrativo atualizado do valor exequendo, observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

P.R.I.

São Paulo, 09 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011703-58.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

EXECUTADO: ADOLFO MARQUES DE ALMEIDA, ALDEMIR DE FREITAS MARQUES, ANTONIO FRANCISCO DI SANTO, DIONISIO JESUS DOS SANTOS, ELISABETE DA SILVA, FRANCISCO LEONARDO CRISPIM, IZAC FERREIRA GOMES, LUIZ ANTONIO DE SOUZA, NATANIEL TAVARES, PAULO HENRIQUE RODRIGUES

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, AGOSTINHO TOFOLI - SP49389

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, AGOSTINHO TOFOLI - SP49389

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, AGOSTINHO TOFOLI - SP49389

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, AGOSTINHO TOFOLI - SP49389

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, AGOSTINHO TOFOLI - SP49389

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, AGOSTINHO TOFOLI - SP49389

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, AGOSTINHO TOFOLI - SP49389

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, AGOSTINHO TOFOLI - SP49389

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, AGOSTINHO TOFOLI - SP49389

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, AGOSTINHO TOFOLI - SP49389

DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São PAULO, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007511-19.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO MONTES PARRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP

Advogados do(a) REU: JULIA LOPES PEREIRA - SP116795, TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

Advogado do(a) REU: TERESA GUIMARAES TENCA - SP136221

DESPACHO

Intime-se a corrê CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do(s) documento(s) solicitados pelo Perito Judicial, conforme ID nº 34638024.

Intime(m)-se.

São Paulo, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012291-21.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AOB CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO - SP202518

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

DESPACHO

Considerando a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, bem como a impossibilidade de manuseio dos autos físicos para a sua respectiva conferência, dada a suspensão do atendimento presencial de partes, advogados e interessados, realizado remotamente pelos meios tecnológicos disponíveis (Portaria nº 79, de 22 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça), concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para o cumprimento da decisão exarada no ID sob o nº 29265713.

Intime(m)-se.

São Paulo, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0035043-65.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: D. H. PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JORGE EDUARDO DE SOUZA MARTINHO - AM5273

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Considerando a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, bem como a impossibilidade de manuseio dos autos físicos para a sua respectiva conferência, dada a suspensão do atendimento presencial de partes, advogados e interessados, realizado remotamente pelos meios tecnológicos disponíveis (Portaria nº 79, de 22 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça), concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para o cumprimento da decisão exarada no ID sob o nº 29427648.

Intime(m)-se.

São Paulo, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010636-48.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELIANA NUNES, AILTON ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DA CUNHA SPOLON CAMARGO DIAS - SP271491

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DA CUNHA SPOLON CAMARGO DIAS - SP271491

REU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) REU: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985

DESPACHO

Considerando a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, bem como a impossibilidade de manuseio dos autos físicos para a sua respectiva conferência, dada a suspensão do atendimento presencial de partes, advogados e interessados, realizado remotamente pelos meios tecnológicos disponíveis (Portaria nº 79, de 22 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça), concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para o cumprimento da decisão exarada no ID sob o nº 29265270.

Intime(m)-se.

São Paulo, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017338-12.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HIGHLAND PARK COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MEDEIROS COSTA BARUEL - SP347639-A, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por HIGHLAND PARK COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada de se abster a exigir da parte impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS com a incidência das próprias contribuições na base de cálculo, bem como se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição com o nome da parte impetrante em relação às contribuições discutidos no feito, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Segundo a parte impetrante, as premissas estabelecidas no recente julgamento do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR que fixou a tese que “O ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins”, aplica-se para o PIS e a COFINS sobre suas próprias bases de cálculos, sob o fundamento de que o ICMS não se enquadra dentro do conceito de faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, a extensão do entendimento para outras bases de cálculo, que não as especificadas no mencionado precedente, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos/contribuições, não é possível.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE.

1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total do faturamento ou da receita da pessoa jurídica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do art. 12, § 5º, do Decreto-lei nº 1.598/77.

2. Descabida a simples aplicação do posicionamento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, sob o regime de repercussão geral, uma vez que se trata de discussão envolvendo tributo diverso, qual seja a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em processos subjetivos, o que se julga é a exigência tributária concreta, não uma tese abstrata.

3. É permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção legal. Inteligência do Resp 1144469/PR, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/08/2016.”

(TRF da 4ª Região, 1ª Turma, AI nº 5023871-92.2018.404.0000, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios, j. em 12.09.2018, grifei)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. LEGALIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. Em que pese o c. Supremo Tribunal Federal ter fixado a tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, em repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE nº 574.706/PR, não há como estender seus efeitos para o caso apresentado nos autos.

2. Observo que o mesmo c. Supremo Tribunal Federal também, em repercussão geral reconhecida, declarou que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente", daí porque entendo que, até o presente momento, não há qualquer declaração de inconstitucionalidade no chamado cálculo "por dentro".

3. Anote-se, ainda, que a aplicação do entendimento do "tributo por dentro" se deve à mecânica, ou seja, à sistemática, razão pela qual, neste momento, não vislumbro relevância na tese da "base de cálculo" distinta.

4. Assim, em razão do exposto, entendo que, por ora, **deve ser mantida a inclusão do PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo (cálculo por dentro), aplicando-se o entendimento em vigor sobre a matéria específica do c. Supremo Tribunal Federal e do c. Superior Tribunal de Justiça.**

5. Agravo de instrumento improvido. Agravo interno prejudicado.”

(TRF da 3ª Região, 4ª Turma, AI nº 5026224-35.2018.4.03.0000, Rel.: Des. Marcelo Saraiva, j. em 10.07.2019, grifei)

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. ICMS, PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO PIS COFINS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES IMPROVIDAS.

- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.

- STF e STJ adotam entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de tributo sobre tributo.

- No que tange a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo das próprias contribuições, não há que se falar em aplicação analógica do entendimento firmado no RE nº 574.706/PR, por não se tratar de situação idêntica.

- Para comprovação do indébito, basta a demonstração da condição de contribuinte.

- O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda.

- Necessária observância do disposto no art. 74, da Lei 9.430/96 e art. 26-A, da Lei 11.457/2007.

- Consolidada a possibilidade de utilização do MS para declaração do direito de compensação.

- Assegurado à impetrante o direito de compensar o que indevidamente recolhido a título de ICMS incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS.

- A compensação dos valores pagos indevidamente somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, aplicada a taxa SELIC.

- Remessa necessária e apelações improvidas.”

Desta forma, não vislumbro, ao menos neste momento de cognição, a demonstração do alegado direito líquido e certo, razão pela qual **INDEFIRO A LIMINAR.**

Sem embargo do acima exposto, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do “DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO” do polo passivo, a fim de que passe a constar o “DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP”, autoridade com acesso ao sistema PJE.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 08 de setembro de 2020.

19ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012476-66.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JOAO COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO MILTON SOUSA BATISTA - PI5150, JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO - PI3446

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a decisão proferida no AI n. 0052791-82.2017.4.01.0000/DF, determinando que a presente ação seja processada na Seção Judiciária do Distrito Federal, providencie a Secretaria a remessa dos autos para a 17ª Vara Federal de Brasília/DF.

Int.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012485-28.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MARAU

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença que condenou a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) em valor correspondente à diferença entre o que restou definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei n.º 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, impõe-se analisar a competência deste Juízo para o julgamento do presente feito.

Na Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.403.6100 (antigo 1999.61.00.050616-0), ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de União Federal, foi proferida sentença condenando a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) no valor correspondente à diferença entre o valor definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei nº 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

Por conseguinte, nesta Ação Civil Pública, somente o Ministério Público Federal é parte legítima para executar a sentença, eis que o montante concernente à indenização pleiteada na inicial será destinado ao FUNDEF, a quem compete repassar o que será atribuído aos municípios.

A propósito, atente-se para o teor do fragmento da decisão proferida na Ação Civil Pública, às fls. 1.600-1603, in verbis:

“(…)

Assim, os valores decorrentes do cumprimento de sentença (execução coletiva) serão destinados ao FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (por ser substituído o FUNDEF), como forma de compensação e para que efetivamente seja aplicado no seu propósito específico – o ensino fundamental.

Outrossim, saliento que, para promover a liquidação e execução dos créditos indenizatórios a que tenham direito na Subseção Judiciária respectiva, o Município deverá demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o nexo causal de seu dano, bem como direito à indenização, para que tais valores sejam deduzidos da execução nestes autos, nos termos do art. 103, §3º da Lei nº 8.078/90 c/c artigo 21, da Lei nº 7.347/85.

(…)

Posto isto, indefiro os requerimentos formulados pela União Federal (AGU) e reconheço a legitimidade do Ministério Público Federal (autor) para promover o cumprimento da sentença coletiva nestes autos.

(…)”

Os Municípios que pretendem promover a liquidação e execução de eventuais créditos indenizatórios a que tenham direito **na Subseção Judiciária respectiva**, deverão demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o nexo causal de seu dano, bem como direito à indenização em ação própria.

Desse modo, embora a Ação Civil Pública tenha sido ajuizada nesta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, tal circunstância não torna este Juízo prevento para o processamento e julgamento de cumprimento individual do julgado ajuizado pelos Municípios.

A fixação de competência do Juízo que proferiu a sentença em ação coletiva no primeiro grau inviabiliza a prestação jurisdicional adequada e célere, tendo em vista que um único Juízo ficaria responsável pela tramitação de centenas (ou milhares) execuções.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou jurisprudência pacífica no sentido de que *“A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário”* (STJ, Corte Especial, REsp 1.243.887/PR, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 19/10/2011).

O d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento do referido recurso, revela que:

“Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de “liquidação e execução” de que trata o art. 98, § 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, “o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira”, razão pela qual “a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução” (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva." (grifei)

Posto isto, declaro a incompetência desta 19ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Ilhéus/BA (TRF da 1ª Região).

Int.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001600-52.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AURILANDIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença que condenou a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) em valor correspondente à diferença entre o que restou definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei n.º 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, impõe-se analisar a competência deste Juízo para o julgamento do presente feito.

Na Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.403.6100 (antigo 1999.61.00.050616-0), ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de União Federal, foi proferida sentença condenando a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) no valor correspondente à diferença entre o valor definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei n.º 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

Por conseguinte, nesta Ação Civil Pública, somente o Ministério Público Federal é parte legítima para executar a sentença, eis que o montante concernente à indenização pleiteada na inicial será destinado ao FUNDEF, a quem compete repassar o que será atribuído aos municípios.

A propósito, atente-se para o teor do fragmento da decisão proferida na Ação Civil Pública, às fls. 1.600-1603, in verbis:

“(…)

Assim, os valores decorrentes do cumprimento de sentença (execução coletiva) serão destinados ao FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (por ser substituído o FUNDEF), como forma de compensação e para que efetivamente seja aplicado no seu propósito específico – o ensino fundamental.

Outrossim, saliento que, para promover a liquidação e execução dos créditos indenizatórios a que tenham direito na Subseção Judiciária respectiva, o Município deverá demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o nexa causal de seu dano, bem como direito à indenização, para que tais valores sejam deduzidos da execução nestes autos, nos termos do art. 103, §3º da Lei nº 8.078/90 c/c artigo 21, da Lei nº 7.347/85.

(…)

Posto isto, indefiro os requerimentos formulados pela União Federal (AGU) e reconheço a legitimidade do Ministério Público Federal (autor) para promover o cumprimento da sentença coletiva nestes autos.

(…)”

Os Municípios que pretendem promover a liquidação e execução de eventuais créditos indenizatórios a que tenham direito **na Subseção Judiciária respectiva**, deverão demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o nexa causal de seu dano, bem como direito à indenização em ação própria.

Desse modo, embora a Ação Civil Pública tenha sido ajuizada nesta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, tal circunstância não torna este Juízo prevento para o processamento e julgamento de cumprimento individual do julgado ajuizado pelos Municípios.

A fixação de competência do Juízo que proferiu a sentença em ação coletiva no primeiro grau inviabiliza a prestação jurisdicional adequada e célere, tendo em vista que um único Juízo ficaria responsável pela tramitação de centenas (ou milhares) execuções.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou jurisprudência pacífica no sentido de que “*A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário*” (STJ, Corte Especial, REsp 1.243.887/PR, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 19/10/2011).

O d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento do referido recurso, revela que:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, § 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva." (grifei)

Posto isto, declaro a incompetência desta 19ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de GOIÁS/GO (TRF da 1ª Região).

Int.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005920-48.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PARAMIRIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença que condenou a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) em valor correspondente à diferença entre o que restou definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei n.º 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, impõe-se analisar a competência deste Juízo para o julgamento do presente feito.

Na Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.403.6100 (antigo 1999.61.00.050616-0), ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de União Federal, foi proferida sentença condenando a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) no valor correspondente à diferença entre o valor definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei n.º 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

Por conseguinte, nesta Ação Civil Pública, somente o Ministério Público Federal é parte legítima para executar a sentença, eis que o montante concernente à indenização pleiteada na inicial será destinado ao FUNDEF, a quem compete repassar o que será atribuído aos municípios.

A propósito, atente-se para o teor do fragmento da decisão proferida na Ação Civil Pública, às fls. 1.600-1603, in verbis:

“(…)

Assim, os valores decorrentes do cumprimento de sentença (execução coletiva) serão destinados ao FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (por ser substituído o FUNDEF), como forma de compensação e para que efetivamente seja aplicado no seu propósito específico – o ensino fundamental.

Outrossim, saliento que, para promover a liquidação e execução dos créditos indenizatórios a que tenham direito na Subseção Judiciária respectiva, o Município deverá demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o nexos causal de seu dano, bem como direito à indenização, para que tais valores sejam deduzidos da execução nestes autos, nos termos do art. 103, §3º da Lei nº 8.078/90 c/c artigo 21, da Lei nº 7.347/85.

(…)

Posto isto, indefiro os requerimentos formulados pela União Federal (AGU) e reconheço a legitimidade do Ministério Público Federal (autor) para promover o cumprimento da sentença coletiva nestes autos.

(…)”

Pois bem, os Municípios que pretendem promover a liquidação e execução de eventuais créditos indenizatórios a que tenham direito **na Subseção Judiciária respectiva**, deverão demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o nexo causal de seu dano, bem como direito à indenização em ação própria.

Desse modo, embora a Ação Civil Pública tenha sido ajuizada nesta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, tal circunstância não torna este Juízo prevento para o processamento e julgamento de cumprimento individual do julgado ajuizado pelos Municípios.

A fixação de competência do Juízo que proferiu a sentença em ação coletiva no primeiro grau inviabiliza a prestação jurisdicional adequada e célere, tendo em vista que um único Juízo ficaria responsável pela tramitação de centenas (ou milhares) execuções.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou jurisprudência pacífica no sentido de que *“A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário”* (STJ, Corte Especial, REsp 1.243.887/PR, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 19/10/2011).

O d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento do referido recurso, revela que:

“Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de “liquidação e execução” de que trata o art. 98, § 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, “o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira”, razão pela qual “a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução” (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.” (grifei)

Posto isto, declaro a incompetência desta 19ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guanambi/BA (TRF da 1ª Região).

Int.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012301-72.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACHOEIRA DOS INDIOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRINO ALVES DE FREITAS - PB16560, DORIS FIUZA CORDEIRO - PE27757

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença que condenou a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) em valor correspondente à diferença entre o que restou definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei n.º 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, impõe-se analisar a competência deste Juízo para o julgamento do presente feito.

Na Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.403.6100 (antigo 1999.61.00.050616-0), ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de União Federal, foi proferida sentença condenando a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) no valor correspondente à diferença entre o valor definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei n.º 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

Por conseguinte, nesta Ação Civil Pública, somente o Ministério Público Federal é parte legítima para executar a sentença, eis que o montante concernente à indenização pleiteada na inicial será destinado ao FUNDEF, a quem compete repassar o que será atribuído aos municípios.

A propósito, atente-se para o teor do fragmento da decisão proferida na Ação Civil Pública, às fls. 1.600-1603, in verbis:

“(…)

Assim, os valores decorrentes do cumprimento de sentença (execução coletiva) serão destinados ao FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (por ser substituído o FUNDEF), como forma de compensação e para que efetivamente seja aplicado no seu propósito específico – o ensino fundamental.

Outrossim, saliente que, para promover a liquidação e execução dos créditos indenizatórios a que tenham direito na Subseção Judiciária respectiva, o Município deverá demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o nexo causal de seu dano, bem como direito à indenização, para que tais valores sejam deduzidos da execução nestes autos, nos termos do art. 103, §3º da Lei nº 8.078/90 c/c artigo 21, da Lei nº 7.347/85.

(...)

Posto isto, indefiro os requerimentos formulados pela União Federal (AGU) e reconheço a legitimidade do Ministério Público Federal (autor) para promover o cumprimento da sentença coletiva nestes autos.

(...)"

Os Municípios que pretendem promover a liquidação e execução de eventuais créditos indenizatórios a que tenham direito **na Subseção Judiciária respectiva** deverão demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o nexo causal de seu dano, bem como direito à indenização em ação própria.

Desse modo, embora a Ação Civil Pública tenha sido ajuizada nesta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, tal circunstância não torna este Juízo prevento para o processamento e julgamento de cumprimento individual do julgado ajuizado pelos Municípios.

A fixação de competência do Juízo que proferiu a sentença em ação coletiva no primeiro grau inviabiliza a prestação jurisdicional adequada e célere, tendo em vista que um único Juízo ficaria responsável pela tramitação de centenas (ou milhares) execuções.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou jurisprudência pacífica no sentido de que *"A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário"* (STJ, Corte Especial, REsp 1.243.887/PR, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 19/10/2011).

O d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento do referido recurso, revela que:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, § 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperreamento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva." (grifei)

Posto isto, declaro a incompetência desta 19ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Sousa/PB (TRF da 5ª Região).

Int.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5030751-63.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: MUNICIPIO DE PIRACEMA

Advogado do(a) RECONVINTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

RECONVINDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença que condenou a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) em valor correspondente à diferença entre o que restou definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei n.º 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, impõe-se analisar a competência deste Juízo para o julgamento do presente feito.

Na Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.403.6100 (antigo 1999.61.00.050616-0), ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de União Federal, foi proferida sentença condenando a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) no valor correspondente à diferença entre o valor definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei nº 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

Por conseguinte, nesta Ação Civil Pública, somente o Ministério Público Federal é parte legítima para executar a sentença, eis que o montante concernente à indenização pleiteada na inicial será destinado ao FUNDEF, a quem compete repassar o que será atribuído aos municípios.

A propósito, atente-se para o teor do fragmento da decisão proferida na Ação Civil Pública, às fls. 1.600-1603, in verbis:

“(…)

Assim, os valores decorrentes do cumprimento de sentença (execução coletiva) serão destinados ao FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (por ser substituído o FUNDEF), como forma de compensação e para que efetivamente seja aplicado no seu propósito específico – o ensino fundamental.

Outrossim, saliento que, para promover a liquidação e execução dos créditos indenizatórios a que tenham direito na Subseção Judiciária respectiva, o Município deverá demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o nexa causal de seu dano, bem como direito à indenização, para que tais valores sejam deduzidos da execução nestes autos, nos termos do art. 103, §3º da Lei nº 8.078/90 c/c artigo 21, da Lei nº 7.347/85.

(…)

Posto isto, indefiro os requerimentos formulados pela União Federal (AGU) e reconheço a legitimidade do Ministério Público Federal (autor) para promover o cumprimento da sentença coletiva nestes autos.

(…)”

Os Municípios que pretendem promover a liquidação e execução de eventuais créditos indenizatórios a que tenham direito **na Subseção Judiciária respectiva** deverão demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o nexa causal de seu dano, bem como direito à indenização em ação própria.

Desse modo, embora a Ação Civil Pública tenha sido ajuizada nesta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, tal circunstância não torna este Juízo prevento para o processamento e julgamento de cumprimento individual do julgado ajuizado pelos Municípios.

A fixação de competência do Juízo que proferiu a sentença em ação coletiva no primeiro grau inviabiliza a prestação jurisdicional adequada e célere, tendo em vista que um único Juízo ficaria responsável pela tramitação de centenas (ou milhares) execuções.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou jurisprudência pacífica no sentido de que *“A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário”* (STJ, Corte Especial, REsp 1.243.887/PR, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 19/10/2011).

O d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento do referido recurso, revela que:

“Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de “liquidação e execução” de que trata o art. 98, § 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, “o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira”, razão pela qual “a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução” (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva." (grifei)

Posto isto, declaro a incompetência desta 19ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (TRF da 1ª Região).

Int.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5002417-19.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PEDRO II

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO MILTON SOUSA BATISTA - PI5150, JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO - PI3446

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença que condenou a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) em valor correspondente à diferença entre o que restou definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei n.º 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, impõe-se analisar a competência deste Juízo para o julgamento do presente feito.

Na Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.403.6100 (antigo 1999.61.00.050616-0), ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de União Federal, foi proferida sentença condenando a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) no valor correspondente à diferença entre o valor definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei n.º 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

Por conseguinte, nesta Ação Civil Pública, somente o Ministério Público Federal é parte legítima para executar a sentença, eis que o montante concernente à indenização pleiteada na inicial será destinado ao FUNDEF, a quem compete repassar o que será atribuído aos municípios.

A propósito, atente-se para o teor do fragmento da decisão proferida na Ação Civil Pública, às fls. 1.600-1603, in verbis:

“(…)

Assim, os valores decorrentes do cumprimento de sentença (execução coletiva) serão destinados ao FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (por ser substituído o FUNDEF), como forma de compensação e para que efetivamente seja aplicado no seu propósito específico – o ensino fundamental.

Outrossim, saliento que, para promover a liquidação e execução dos créditos indenizatórios a que tenham direito na Subseção Judiciária respectiva, o Município deverá demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o nexo causal de seu dano, bem como direito à indenização, para que tais valores sejam deduzidos da execução nestes autos, nos termos do art. 103, §3º da Lei nº 8.078/90 c/c artigo 21, da Lei nº 7.347/85.

(…)

Posto isto, indefiro os requerimentos formulados pela União Federal (AGU) e reconheço a legitimidade do Ministério Público Federal (autor) para promover o cumprimento da sentença coletiva nestes autos.

(…)”

Os Municípios que pretendem promover a liquidação e execução de eventuais créditos indenizatórios a que tenham direito **na Subseção Judiciária respectiva** deverão demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o nexo causal de seu dano, bem como direito à indenização em ação própria.

Desse modo, embora a Ação Civil Pública tenha sido ajuizada nesta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, tal circunstância não torna este Juízo prevento para o processamento e julgamento de cumprimento individual do julgado ajuizado pelos Municípios.

A fixação de competência do Juízo que proferiu a sentença em ação coletiva no primeiro grau inviabiliza a prestação jurisdicional adequada e célere, tendo em vista que um único Juízo ficaria responsável pela tramitação de centenas (ou milhares) execuções.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou jurisprudência pacífica no sentido de que “A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário” (STJ, Corte Especial, REsp 1.243.887/PR, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 19/10/2011).

O d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento do referido recurso, revela que:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, § 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva." (grifei)

Posto isto, declaro a incompetência desta 19ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Teresina/PI (TRF da 1ª Região).

Int.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012463-67.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SIMOES

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença que condenou a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) em valor correspondente à diferença entre o que restou definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei n.º 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, impõe-se analisar a competência deste Juízo para o julgamento do presente feito.

Na Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.403.6100 (antigo 1999.61.00.050616-0), ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de União Federal, foi proferida sentença condenando a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) no valor correspondente à diferença entre o valor definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei n.º 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

Por conseguinte, nesta Ação Civil Pública, somente o Ministério Público Federal é parte legítima para executar a sentença, eis que o montante concernente à indenização pleiteada na inicial será destinado ao FUNDEF, a quem compete repassar o que será atribuído aos municípios.

A propósito, atente-se para o teor do fragmento da decisão proferida na Ação Civil Pública, às fls. 1.600-1603, in verbis:

“(…)

Assim, os valores decorrentes do cumprimento de sentença (execução coletiva) serão destinados ao FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (por ser substituído o FUNDEF), como forma de compensação e para que efetivamente seja aplicado no seu propósito específico – o ensino fundamental.

Outrossim, saliento que, para promover a liquidação e execução dos créditos indenizatórios a que tenham direito na Subseção Judiciária respectiva, o Município deverá demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o nexos causal de seu dano, bem como direito à indenização, para que tais valores sejam deduzidos da execução nestes autos, nos termos do art. 103, §3º da Lei nº 8.078/90 c/c artigo 21, da Lei nº 7.347/85.

(…)

Posto isto, indefiro os requerimentos formulados pela União Federal (AGU) e reconheço a legitimidade do Ministério Público Federal (autor) para promover o cumprimento da sentença coletiva nestes autos.

(...)"

Os Municípios que pretendem promover a liquidação e execução de eventuais créditos indenizatórios a que tenham direito **na Subseção Judiciária respectiva** deverão demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o nexo causal de seu dano, bem como direito à indenização em ação própria.

Desse modo, embora a Ação Civil Pública tenha sido ajuizada nesta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, tal circunstância não torna este Juízo prevento para o processamento e julgamento de cumprimento individual do julgado ajuizado pelos Municípios.

A fixação de competência do Juízo que proferiu a sentença em ação coletiva no primeiro grau inviabiliza a prestação jurisdicional adequada e célere, tendo em vista que um único Juízo ficaria responsável pela tramitação de centenas (ou milhares) execuções.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou jurisprudência pacífica no sentido de que *"A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário"* (STJ, Corte Especial, REsp 1.243.887/PR, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 19/10/2011).

O d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento do referido recurso, revela que:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, § 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva." (grifei)

Posto isto, declaro a incompetência desta 19ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Picos/PI (TRF da 1ª Região).

Int.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012507-86.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO - PI3446, LEONARDO RIBEIRO PASSOS
DOURADO - BA16405

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença que condenou a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) em valor correspondente à diferença entre o que restou definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei n.º 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, impõe-se analisar a competência deste Juízo para o julgamento do presente feito.

Na Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.403.6100 (antigo 1999.61.00.050616-0), ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de União Federal, foi proferida sentença condenando a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) no valor correspondente à diferença entre o valor definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei n.º 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

Por conseguinte, nesta Ação Civil Pública, somente o Ministério Público Federal é parte legítima para executar a sentença, eis que o montante concernente à indenização pleiteada na inicial será destinado ao FUNDEF, a quem compete repassar o que será atribuído aos municípios.

A propósito, atente-se para o teor do fragmento da decisão proferida na Ação Civil Pública, às fls. 1.600-1603, in verbis:

“(…)

Assim, os valores decorrentes do cumprimento de sentença (execução coletiva) serão destinados ao FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (por ser substituído o FUNDEF), como forma de compensação e para que efetivamente seja aplicado no seu propósito específico – o ensino fundamental.

Outrossim, saliente que, para promover a liquidação e execução dos créditos indenizatórios a que tenham direito na Subseção Judiciária respectiva, o Município deverá demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o nexo causal de seu dano, bem como direito à indenização, para que tais valores sejam deduzidos da execução nestes autos, nos termos do art. 103, §3º da Lei nº 8.078/90 c/c artigo 21, da Lei nº 7.347/85.

(...)

Posto isto, indefiro os requerimentos formulados pela União Federal (AGU) e reconheço a legitimidade do Ministério Público Federal (autor) para promover o cumprimento da sentença coletiva nestes autos.

(...)"

Os Municípios que pretendem promover a liquidação e execução de eventuais créditos indenizatórios a que tenham direito **na Subseção Judiciária respectiva** deverão demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o nexo causal de seu dano, bem como direito à indenização em ação própria.

Desse modo, embora a Ação Civil Pública tenha sido ajuizada nesta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, tal circunstância não torna este Juízo prevento para o processamento e julgamento de cumprimento individual do julgado ajuizado pelos Municípios.

A fixação de competência do Juízo que proferiu a sentença em ação coletiva no primeiro grau inviabiliza a prestação jurisdicional adequada e célere, tendo em vista que um único Juízo ficaria responsável pela tramitação de centenas (ou milhares) execuções.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou jurisprudência pacífica no sentido de que *"A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário"* (STJ, Corte Especial, REsp 1.243.887/PR, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 19/10/2011).

O d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento do referido recurso, revela que:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, § 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva." (grifei)

Posto isto, declaro a incompetência desta 19ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campo Formoso/BA (TRF da 1ª Região).

Int.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016260-85.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITAREMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO - PI3446, BRUNO MILTON SOUSA BATISTA - PI5150

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença que condenou a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) em valor correspondente à diferença entre o que restou definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei n.º 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, impõe-se analisar a competência deste Juízo para o julgamento do presente feito.

Na Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.403.6100 (antigo 1999.61.00.050616-0), ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de União Federal, foi proferida sentença condenando a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) no valor correspondente à diferença entre o valor definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei nº 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

Por conseguinte, nesta Ação Civil Pública, somente o Ministério Público Federal é parte legítima para executar a sentença, eis que o montante concernente à indenização pleiteada na inicial será destinado ao FUNDEF, a quem compete repassar o que será atribuído aos municípios.

A propósito, atente-se para o teor do fragmento da decisão proferida na Ação Civil Pública, às fls. 1.600-1603, in verbis:

“(…)

Assim, os valores decorrentes do cumprimento de sentença (execução coletiva) serão destinados ao FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (por ser substituído o FUNDEF), como forma de compensação e para que efetivamente seja aplicado no seu propósito específico – o ensino fundamental.

Outrossim, saliento que, para promover a liquidação e execução dos créditos indenizatórios a que tenham direito na Subseção Judiciária respectiva, o Município deverá demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o nexo causal de seu dano, bem como direito à indenização, para que tais valores sejam deduzidos da execução nestes autos, nos termos do art. 103, §3º da Lei nº 8.078/90 c/c artigo 21, da Lei nº 7.347/85.

(…)

Posto isto, indefiro os requerimentos formulados pela União Federal (AGU) e reconheço a legitimidade do Ministério Público Federal (autor) para promover o cumprimento da sentença coletiva nestes autos.

(…)”

Os Municípios que pretendem promover a liquidação e execução de eventuais créditos indenizatórios a que tenham direito **na Subseção Judiciária respectiva** deverão demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o nexo causal de seu dano, bem como direito à indenização em ação própria.

Desse modo, embora a Ação Civil Pública tenha sido ajuizada nesta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, tal circunstância não torna este Juízo prevento para o processamento e julgamento de cumprimento individual do julgado ajuizado pelos Municípios.

A fixação de competência do Juízo que proferiu a sentença em ação coletiva no primeiro grau inviabiliza a prestação jurisdicional adequada e célere, tendo em vista que um único Juízo ficaria responsável pela tramitação de centenas (ou milhares) execuções.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou jurisprudência pacífica no sentido de que *“A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário”* (STJ, Corte Especial, REsp 1.243.887/PR, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 19/10/2011).

O d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento do referido recurso, revela que:

“Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de “liquidação e execução” de que trata o art. 98, § 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexão sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva." (grifei)

Posto isto, declaro a incompetência desta 19ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de ITAPIOCA/CE (TRF da 5ª Região).

Int.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012493-05.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SENADOR JOSE PORFIRIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO MILTON SOUSA BATISTA - PI5150, JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO - PI3446

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença que condenou a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) em valor correspondente à diferença entre o que restou definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei n.º 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, impõe-se analisar a competência deste Juízo para o julgamento do presente feito.

Na Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.403.6100 (antigo 1999.61.00.050616-0), ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de União Federal, foi proferida sentença condenando a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) no valor correspondente à diferença entre o valor definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei n.º 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

Por conseguinte, nesta Ação Civil Pública, somente o Ministério Público Federal é parte legítima para executar a sentença, eis que o montante concernente à indenização pleiteada na inicial será destinado ao FUNDEF, a quem compete repassar o que será atribuído aos municípios.

A propósito, atente-se para o teor do fragmento da decisão proferida na Ação Civil Pública, às fls. 1.600-1603, in verbis:

“(…)

Assim, os valores decorrentes do cumprimento de sentença (execução coletiva) serão destinados ao FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (por ser substituído o FUNDEF), como forma de compensação e para que efetivamente seja aplicado no seu propósito específico – o ensino fundamental.

Outrossim, saliento que, para promover a liquidação e execução dos créditos indenizatórios a que tenham direito na Subseção Judiciária respectiva, o Município deverá demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o nexo causal de seu dano, bem como direito à indenização, para que tais valores sejam deduzidos da execução nestes autos, nos termos do art. 103, §3º da Lei nº 8.078/90 c/c artigo 21, da Lei nº 7.347/85.

(…)

Posto isto, indefiro os requerimentos formulados pela União Federal (AGU) e reconheço a legitimidade do Ministério Público Federal (autor) para promover o cumprimento da sentença coletiva nestes autos.

(…)”

Os Municípios que pretendem promover a liquidação e execução de eventuais créditos indenizatórios a que tenham direito **na Subseção Judiciária respectiva** deverão demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o nexo causal de seu dano, bem como direito à indenização em ação própria.

Desse modo, embora a Ação Civil Pública tenha sido ajuizada nesta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, tal circunstância não torna este Juízo prevento para o processamento e julgamento de cumprimento individual do julgado ajuizado pelos Municípios.

A fixação de competência do Juízo que proferiu a sentença em ação coletiva no primeiro grau inviabiliza a prestação jurisdicional adequada e célere, tendo em vista que um único Juízo ficaria responsável pela tramitação de centenas (ou milhares) execuções.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou jurisprudência pacífica no sentido de que *"A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário"* (STJ, Corte Especial, REsp 1.243.887/PR, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 19/10/2011).

O d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento do referido recurso, revela que:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, § 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva." (grifei)

Posto isto, declaro a incompetência desta 19ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Altamira/PA (TRF da 1ª Região).

Int.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002420-71.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PLACAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO MILTON SOUSA BATISTA - PI5150, JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO - PI3446

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença que condenou a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) em valor correspondente à diferença entre o que restou definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei n.º 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, impõe-se analisar a competência deste Juízo para o julgamento do presente feito.

Na Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.403.6100 (antigo 1999.61.00.050616-0), ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de União Federal, foi proferida sentença condenando a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) no valor correspondente à diferença entre o valor definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei n.º 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

Por conseguinte, nesta Ação Civil Pública, somente o Ministério Público Federal é parte legítima para executar a sentença, eis que o montante concernente à indenização pleiteada na inicial será destinado ao FUNDEF, a quem compete repassar o que será atribuído aos municípios.

A propósito, atente-se para o teor do fragmento da decisão proferida na Ação Civil Pública, às fls. 1.600-1603, in verbis:

“(…)

Assim, os valores decorrentes do cumprimento de sentença (execução coletiva) serão destinados ao FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (por ser substituído o FUNDEF), como forma de compensação e para que efetivamente seja aplicado no seu propósito específico – o ensino fundamental.

Outrossim, saliento que, para promover a liquidação e execução dos créditos indenizatórios a que tenham direito na Subseção Judiciária respectiva, o Município deverá demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o nexa causal de seu dano, bem como direito à indenização, para que tais valores sejam deduzidos da execução nestes autos, nos termos do art. 103, §3º da Lei nº 8.078/90 c/c artigo 21, da Lei nº 7.347/85.

(...)

Posto isto, indefiro os requerimentos formulados pela União Federal (AGU) e reconheço a legitimidade do Ministério Público Federal (autor) para promover o cumprimento da sentença coletiva nestes autos.

(...)"

Os Municípios que pretendem promover a liquidação e execução de eventuais créditos indenizatórios a que tenham direito **na Subseção Judiciária respectiva** deverão demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o nexa causal de seu dano, bem como direito à indenização em ação própria.

Desse modo, embora a Ação Civil Pública tenha sido ajuizada nesta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, tal circunstância não torna este Juízo prevento para o processamento e julgamento de cumprimento individual do julgado ajuizado pelos Municípios.

A fixação de competência do Juízo que proferiu a sentença em ação coletiva no primeiro grau inviabiliza a prestação jurisdicional adequada e célere, tendo em vista que um único Juízo ficaria responsável pela tramitação de centenas (ou milhares) execuções.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou jurisprudência pacífica no sentido de que *"A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário"* (STJ, Corte Especial, REsp 1.243.887/PR, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 19/10/2011).

O d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento do referido recurso, revela que:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, § 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva." (grifêi)

Posto isto, declaro a incompetência desta 19ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Santarém/PA (TRF da 1ª Região).

Int.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004396-45.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROZILEIDE LIMA COQUEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JACINTO MIRANDA - SP77160

IMPETRADO: CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar requerimento administrativo por ele formulado, conforme determina a Lei nº 9.784/99.

Sustenta a inércia da autoridade impetrada em analisar seu pedido, o que configura violação aos princípios constitucionais da duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

A autoridade impetrada prestou informações afirmando ter procedido ao andamento ao processo.

Intimada a se manifestar sobre as informações, a impetrante quedou-se silente.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Considerando o alegado pela autoridade impetrada, no sentido de que procedeu ao andamento do processo administrativo, bem como que a impetrante, apesar de regularmente intimada, não se manifestou, tenho que restou verificada a perda superveniente do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas ex lege.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5011714-79.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARNALDO GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO- TATUAPÉ

SENTENÇA

Vistos.

Considerando que a autoridade impetrada informou que o requerimento administrativo foi encaminhado para a 1ª Câmara de Julgamento, restando prejudicado o pedido liminar (Id nº 35587575) e diante do silêncio do impetrante, que apesar de intimado para manifestar interesse no prosseguimento do feito quedou-se inerte (Id nº 35814682), reconheço a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002100-92.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDIVALDO APARECIDO ANASTACIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO JOAQUIM JORGETTI - SP344726

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SR I

SENTENÇA

Vistos.

Considerando que a autoridade impetrada informou que a Aposentadoria por Tempo de Contribuição foi concedida em 13/05/2020 (Id. nº 32517370) e diante do silêncio do impetrante, que apesar de intimado para manifestar interesse no prosseguimento do feito ficou-se inerte (Id. nº 34640527), reconheço a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015066-24.2019.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO DE MELLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JACINTO MIRANDA - SP77160

IMPETRADO: CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar o requerimento administrativo, efetivado em 03/07/2019, vindicando a análise do recurso administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição do benefício nº 171.112.289-8 conforme determina a Lei nº 9.784/99.

Sustenta a ocorrência de inércia da autoridade impetrada em analisar seu pedido, além de configurar violação aos princípios constitucionais da duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumpra expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações afirmando, em síntese, a grande demanda e complexidade das análises e que obedece a ordem cronológica dos protocolos.

Inicialmente distribuído junto à 3ª Vara Previdenciária, com o declínio da competência, vieram os autos redistribuídos.

O Ministério Público Federal se manifestou ciente de todo o feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Aceito a competência.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo o seu direito de petição aos Poderes Públicos ser prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Todavia, o impetrante deixou de juntar aos autos documento essencial para a correta análise da lide posta no presente feito, notadamente o extrato de movimentação do processo administrativo, para demonstrar que permanece sem andamento.

Neste sentido, o documento (ID 24053915) comprova, apenas a data do protocolo de seu recurso, mas não a inércia da administração.

Saliento que o mandado de segurança exige prova pré-constituída, não comportando controvérsia quanto aos aspectos fáticos, tampouco dilação probatória com juntada de novos documentos.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002615-30.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE DE FATIMA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a imediata análise do recurso interposto, conforme determina a Lei nº 9.784/99.

Sustenta que a inércia da autoridade impetrada em apreciar seu pedido configura violação dos princípios constitucionais de duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 7ª Vara Previdenciária de São Paulo, que reconheceu a incompetência para processar e julgar o feito.

Redistribuída a ação a este Juízo, foi determinada a oitiva da autoridade impetrada antes da apreciação do pedido liminar.

O INSS manifestou interesse em integrar a lide.

Apesar de regularmente notificada, a autoridade impetrada deixou transcorrer *in albis* o prazo para prestar informações.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo o seu direito de petição aos Poderes Públicos ser prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Todavia, o impetrante deixou de juntar aos autos documento essencial para a correta análise da lide posta no presente feito, notadamente o extrato de movimentação do processo administrativo, para demonstrar que permanece sem andamento.

Neste sentido, o documento ID 28791252 comprova apenas a data do protocolo de seu recurso, mas não a inércia da administração.

Saliento que o mandado de segurança exige prova pré-constituída, não comportando controvérsia quanto aos aspectos fáticos, tampouco dilação probatória com juntada de novos documentos.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5011610-87.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE PORFIRIO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO- TATUAPÉ

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a encaminhar o recurso protocolado em 25/03/2020, no NB nº 1838091537 e processo nº 44233.653866/2018-97, conforme determina a Lei nº 9.784/99.

Sustenta que a inércia da autoridade impetrada em apreciar seu pedido configura violação dos princípios constitucionais de duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

O INSS manifestou interesse em ingressar no feito.

A autoridade impetrada, regularmente intimada, não prestou informações.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo o seu direito de petição aos Poderes Públicos ser prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

O impetrante comprova ter protocolado o requerimento administrativo há mais de 4 (quatro) meses e que ele ainda não foi analisado, superando o prazo dado pelo artigo 49 da Lei nº. 9.784/1999, que estabelece o prazo de trinta dias para a decisão administrativa, concluída a instrução, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Por conseguinte, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato.

Neste sentido, colaciono os recentes julgados:

“E M E N T A ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. 1. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, consubstanciado em pedido de concessão de benefício previdenciário, apresentado em 07/11/2018 e não apreciado até a data da presente impetração, em 25/03/2019. 2. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". 3. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme demonstrado nos autos. 4. Nesse contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a manutenção do provimento vergastado. Precedentes do C. STJ. 5. Evidenciado o decurso do prazo legalmente previsto para que a Administração pudesse apreciar o requerimento administrativo da parte impetrante, nenhum reparo há a ser feito na sentença. 6. Remessa oficial improvida.” (RemNecCiv 5001485-16.2019.4.03.6126, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/03/2020.)

“E M E N T A REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que a impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.” (RemNecCiv 5002575-59.2019.4.03.6126, Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/03/2020.)

“E M E N T A ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI N° 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. 1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional n° 45/04. 2. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência. 3. Remessa necessária desprovida. (RemNecCiv 5005931-85.2019.4.03.6183, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020.)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao recurso protocolado em 25/03/2020, no NB n° 1838091537 e processo n° 44233.653866/2018-97, conforme determina a Lei n° 9.784/99, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se novamente a autoridade impetrada para prestar informações, bem como para ciência e cumprimento desta decisão.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0021569-12.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PEDRO PAULO SANTOS DA CRUZ EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE SILVESTRIN DE SOUZA - SP321169

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

ID 35417110: Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE n° 10, de 03 de julho de 2020, a expedição da certidão de objeto e pé deverá ser agendada o por meio de *e-mail* institucional encaminhado à Secretaria deste Juízo.

Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017434-27.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSTRUTORA DINIZ LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAVIO LANES DE SILVA BARROS - GO18641

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a suspensão imediata de todos os atos administrativos no RDC Eletrônico 01/2020, até decisão final.

Sustenta, em síntese, ter participado de concorrência pelo Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC, modo de disputa aberto, do tipo maior desconto, sob a forma de execução indireta, empreitada por preço unitário, publicada através do Edital n.º 01/2020, Processo Administrativo n.º 08658.148914/2019-56, oferecida pela Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em São Paulo, através de sua Comissão Especial de Licitação, cujo objeto é a contratação de empresa para construção da Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Marília/SP.

Relata que o procedimento licitatório ocorreu em meio eletrônico, com a análise documental exigida para a qualificação jurídica, técnica e financeira, no dia e hora designados no edital, em 05.05.2020, às 09:00hs.

Afirma que os cinco primeiros concorrentes foram inabilitados por descumprimento de exigências técnicas, logrando a impetrante o sexto lugar quanto ao valor de proposta. Contudo, por ter cumprido integralmente todas as exigências técnicas previstas no Edital, sua proposta sagrou-se vencedora.

Argumenta que a BFK Construções & Empreendimentos Imobiliários Ltda, uma das empresas inabilitadas, apresentou recurso administrativo sob o fundamento de que os atestados técnicos por ela juntados atenderiam às exigências do Edital RDC 01/2020.

Aduz que a Comissão de Licitação entendeu por bem permitir àquela participante nova chance para a apresentação de documentos adicionais e que a análise de tais documentos resultou na sua habilitação e consequente vitória no certame RDC 01/2020.

Destaca que interpôs recurso administrativo sustentando que o Decreto n.º 7.581/2011, utilizado como fundamento para possibilitar a realização de diligências adicionais após a fase de habilitação, exacerbou as diretrizes da Lei n.º 12.462/2011.

O recurso interposto pela impetrante foi indeferido, o que motivou a impetração do presente *mandamus*.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito e as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos necessários para a concessão da medida requerida.

Consoante se depreende dos fatos narrados na inicial, a impetrante se insurge em face de decisão administrativa proferida em procedimento licitatório que deu provimento ao recurso da empresa BFK Construções & Empreendimentos Imobiliários Ltda, para reformar a decisão que a inabilitou, retornando o certame à fase de habilitação (ID 38192494).

A firma a impetrante que a realização de diligências e a complementação de documentação após a fase de habilitação por parte da Comissão de Licitação, afronta o disposto no art. 24, §2º, da Lei nº 11.462/2011, que somente possibilitaria a realização de diligências para aferir a exequibilidade das propostas:

Art. 24. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contenham vícios insanáveis;

II - não obedeçam às especificações técnicas pormenorizadas no instrumento convocatório;

III - apresentem preços manifestamente inexequíveis ou permaneçam acima do orçamento estimado para a contratação, inclusive nas hipóteses previstas no art. 6º desta Lei;

IV - não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela administração pública; ou

V - apresentem desconformidade com quaisquer outras exigências do instrumento convocatório, desde que insanáveis.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A administração pública poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, na forma do inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários considerados relevantes, conforme dispuser o regulamento.

Com efeito, extrai-se da leitura do dispositivo legal em apreço que não seria possível a realização de diligência tendente a sanear eventual irregularidade essencial de documento ou que permitisse a juntada de documento ou informação que inovasse a proposta apresentada pelo licitante.

Contudo, a leitura atenta das decisões administrativas acostadas à inicial revela, não foi o que ocorreu.

A autoridade impetrada, analisando o recurso administrativo interposto pela empresa BFK Construções & Empreendimentos Imobiliários Ltda, houve por bem considerar necessária a apresentação de documentos complementares a fim de esclarecer se os atestados inicialmente juntados pela licitante consubstanciados nos "CATE ATEST. DE CAP. TÉCNICA – TRACKE" (execução e instalação de projeto de Estrutura Mistas de Concreto Armado e estruturas Metálicas em dois pavimentos" área superior a 680,00 m2) e "BFK - CSATACT202000011 - INFRAERO TERESINA/PI" (contratação dos serviços técnicos especializados para desenvolvimento dos projetos executivos e obras para substituição da cobertura do Terminal De Passageiros do Aeroporto de Teresina - Senador Petrônio Portela) atendiam as exigências dos subitens 11.2.4 e 11.3.1 do edital, em contraposição à avaliação apresentada através da Nota Técnica N° 61/2020/NUCONT-SP/SAD-SP/SPRF-SP, comprovariam a capacitação técnica exigida no edital, conforme alegado.

Ademais, assinalou que a análise de tais documentos seria de natureza eminentemente técnica, como objetivo de identificar a compatibilidade/similitude entre os serviços alvo dos atestados citados e as exigências editalícias.

A autoridade embasou a decisão no art. 7º, §1º e §2º, do Decreto nº 7.581/2011, que regulamenta a Lei nº 11.462/2011:

Art. 7º São competências da comissão de licitação:

(...)

§ 1º É facultado à comissão de licitação, em qualquer fase da licitação, promover as diligências que entender necessárias.

§ 2º É facultado à comissão de licitação, em qualquer fase da licitação, desde que não seja alterada a substância da proposta, adotar medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades na documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo.

Por conseguinte, tenho que a diligência promovida pela Comissão de Licitação destinou-se a comprovar situação já existente ao tempo da apresentação das propostas, visando esclarecer se os documentos primariamente colacionados pela empresa BFK Construções & Empreendimentos Imobiliários Ltda comprovariam a sua qualificação técnica para o certame. Portanto, não se cuidou de diligência de correção de irregularidade essencial na proposta, razão pela qual não há falar em ilegalidade.

Ante o exposto, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Promova a impetrante a inclusão da empresa BFK Construções & Empreendimentos Imobiliários Ltda no feito, na condição de litisconsorte passiva necessária, haja vista que o objeto da presente ação interfere diretamente em sua esfera jurídica.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Somente após o cumprimento da determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Após, voltem conclusos para reapreciação da liminar.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda-se à retificação da autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017334-72.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OCRIM S A PRODUTOS ALIMENTICIOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797, FABIO CAON PEREIRA - SP234643

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante a concessão de provimento judicial que reconheça o direito ao não recolhimento das contribuições sociais destinadas a terceiros sobre as folhas de salário (INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e salário educação após a EC 33/2001), devidos nos períodos vincendos, abstendo-se a digna Autoridade Impetrada de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo seu não recolhimento, em face da ilegalidade e da inconstitucionalidade da exigência no caso concreto, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, com fulcro no artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, bem como qualquer óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN.

Subsidiariamente, pleiteia o recolhimento das contribuições em tela limitado a base de cálculo de 20 salários-mínimos.

Alega que as contribuições em tela foram reconhecidas pela jurisprudência dos Tribunais como de contribuições sociais gerais ou contribuições de intervenção no domínio econômico e, ao adotarem como base de cálculo a folha de salários, incidem em inconstitucionalidade por violação ao artigo 149, §2º, inciso III, alínea *a* da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 33/2001.

Afirma que o dispositivo constitucional teria estabelecido um rol taxativo de base de cálculo *ad valorem* possíveis, na qual a folha de salários não foi prevista.

Sustenta que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabelece o limite do salário-de-contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, sendo que tal limite foi estendido para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Assevera que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pela Empresa, mas não o removeu para as Contribuições destinadas a Terceiros, de modo que pretende assegurar o seu direito líquido e certo de recolher as Contribuições em comento, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar requerida.

No que tange à alegação de inconstitucionalidade da base de cálculo das contribuições ao Sistema “S”, INCRA e Salário Educação, entendo não assistir razão à impetrante.

O artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal dispõe:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Insurge-se a impetrante em face da cobrança das contribuições ao Terceiro Setor, sob o fundamento de inconstitucionalidade após o advento da Emenda Constitucional 33/2001.

Assinala que a inconstitucionalidade se deve à adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições em tela, violando o artigo 149, §2º, inciso III, da Constituição Federal, na redação dada pela EC 33/2001, que teria estabelecido um rol taxativo no tocante às possíveis bases de cálculo para as contribuições de alíquota *ad valorem*, do qual a folha de salários não faz parte.

A expressão “poderão ter alíquotas”, contida no dispositivo constitucional em destaque, é meramente exemplificativa, não havendo no texto constitucional restrição quanto à adoção de outras bases de cálculo além das previstas nas alíneas *a* e *b* do inciso III, do §2º, do artigo 149.

Por conseguinte, não há óbices à adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições aos Terceiros.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.

(AI 00293644120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE E SALÁRIO EDUCAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO. EC Nº 33/2001. 1 - Quanto às contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc, o Senac, o Senai e o Sesi, a EC nº 33/01 não revogou tais contribuições, uma vez que as bases de cálculo lá indicadas são exemplificativas. 2 - O artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, estabelece um rol exemplificativo, na medida em que não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes da referida alínea "a". 3 - A constitucionalidade da cobrança relativa à contribuição ao Sebrae, Incra, salário educação, Sesc, Senac, Sesi e Senai já foi analisada pelas Cortes Superiores. 4 - Quanto ao RE 603.624, o STF reconheceu a existência de repercussão geral, em decisão publicada em 23/11/2010, sobre o Tema 325 - "Subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001" e, em decisão publicada em 11/11/2011, no RE 630.898, o Tema 495 - "Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001", não tendo havido determinação de suspensão de processamento dos feitos pendentes. 5 - Tendo em vista que referidos recursos não foram apreciados até o momento naquela Corte, permanece a obrigatoriedade de recolhimento. 6 - Agravo de Instrumento IMPROVIDO.

(AI 5020521-26.2018.4.03.0000, Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/07/2019.)

Não obstante tenha sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a repercussão geral da questão referente à contribuição destinada ao SEBRAE (Tema 325, RE 603.624) e ao INCRA (Tema 495, RE 630.898), não há determinação de suspensão nacional dos feitos, na forma do artigo 1.035, § 5º, do CPC.

Aquela corte já firmou entendimento de que a suspensão de processamento não é consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral, mas, sim, discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la. (RE n.º 966.177, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 07.06.2017, DJe 019 de 01.02.2019).

Quanto ao pedido subsidiário formulado pela impetrante, destinado a autorizá-la ao pagamento das contribuições observando-se o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, tampouco lhe assiste razão.

O art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, estabeleceu o limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Após, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Todavia, posteriormente, a Lei nº 8.212/91 determinou a incidência de alíquotas distintas sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite, de modo que todo o raciocínio jurídico empreendido na inicial, baseado na interpretação no artigo 4º da Lei nº 6.950/81 não prospera.

A Lei nº 8.212/91 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não pode se sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, inclusive por ser conflitante com a nova regra.

Neste sentido colaciono os recentes julgados:

EMENTA CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior; indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. III. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 5029819-08.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/04/2020.)

Ademais, o impetrante pretende questionar exigência tributária que nem mais encontra-se em vigor, eis que a Lei vigente quando da exigência tributária alvo do feito é a lei nº 8.212/91, que alterou a base de cálculo do tributo questionado.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, bem como para ciência desta decisão.

Dê-se vista do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independente de determinação posterior.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

Anoto, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba “Associados” do PJe.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5017371-02.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONFECÇÕES GLOBE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante a concessão de provimento judicial que autorize a Impetrante o não recolhimento das contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA e salário-educação, bem como de recolher as contribuições devidas ao SESI e SENAI no limite correspondente a 20 (vinte) salários mínimos.

Subsidiariamente, requer o deferimento da liminar para o recolhimento das contribuições destinadas ao SEBRAE, SESI, SENAI, INCRA e salário-educação no limite correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país.

Alega que as contribuições em tela foram reconhecidas pela jurisprudência dos Tribunais como de contribuições sociais gerais ou contribuições de intervenção no domínio econômico e, ao adotarem como base de cálculo a folha de salários, incidem em inconstitucionalidade por violação ao artigo 149, §2º, inciso III, alínea *a* da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 33/2001.

Afirma que o dispositivo constitucional teria estabelecido um rol taxativo de base de cálculo *ad valorem* possíveis, na qual a folha de salários não foi prevista.

Sustenta que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabelece o limite do salário-de-contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, sendo que tal limite foi estendido para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Assevera que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pela Empresa, mas não o removeu para as Contribuições destinadas a Terceiros, de modo que pretende assegurar o seu direito líquido e certo de recolher as Contribuições em comento, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar requerida.

No que tange à alegação de inconstitucionalidade da base de cálculo das contribuições ao SEBRAE, INCRA e Salário Educação, entendo não assistir razão à impetrante.

O artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal dispõe:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Insurge-se a impetrante em face da cobrança das contribuições ao Terceiro Setor, sob o fundamento de inconstitucionalidade após o advento da Emenda Constitucional 33/2001.

Assinala que a inconstitucionalidade se deve à adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições em tela, violando o artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, na redação dada pela EC 33/2001, que teria estabelecido um rol taxativo no tocante às possíveis bases de cálculo para as contribuições de alíquota *ad valorem*, do qual a folha de salários não faz parte.

A expressão “poderão ter alíquotas”, contida no dispositivo constitucional em destaque, é meramente exemplificativa, não havendo no texto constitucional restrição quanto à adoção de outras bases de cálculo além das previstas nas alíneas *a* e *b* do inciso III, do § 2º, do artigo 149.

Por conseguinte, não há óbices à adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições aos Terceiros.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.

(AI 00293644120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE E SALÁRIO EDUCAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO. EC Nº 33/2001. 1 - Quanto às contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc, o Senac, o Senai e o Sesi, a EC nº 33/01 não revogou tais contribuições, uma vez que as bases de cálculo lá indicadas são exemplificativas. 2 - O artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, estabelece um rol exemplificativo, na medida em que não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes da referida alínea "a". 3 - A constitucionalidade da cobrança relativa à contribuição ao Sebrae, Incra, salário educação, Sesc, Senac, Sesi e Senai já foi analisada pelas Cortes Superiores. 4 - Quanto ao RE 603.624, o STF reconheceu a existência de repercussão geral, em decisão publicada em 23/11/2010, sobre o Tema 325 - "Subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001" e, em decisão publicada em 11/11/2011, no RE 630.898, o Tema 495 - "Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001", não tendo havido determinação de suspensão de processamento dos feitos pendentes. 5 - Tendo em vista que referidos recursos não foram apreciados até o momento naquela Corte, permanece a obrigatoriedade de recolhimento. 6 - Agravo de Instrumento IMPROVIDO.

(AI 5020521-26.2018.4.03.0000, Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/07/2019.)

Não obstante tenha sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a repercussão geral da questão referente à contribuição destinada ao SEBRAE (Tema 325, RE 603.624) e ao INCRA (Tema 495, RE 630.898), não há determinação de suspensão nacional dos feitos, na forma do artigo 1.035, § 5º, do CPC.

Aquela corte já firmou entendimento de que a suspensão de processamento não é consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral, mas, sim, discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la. (RE n.º 966.177, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 07.06.2017, DJe 019 de 01.02.2019).

Quanto ao pedido subsidiário formulado pela impetrante, destinado a autorizá-la ao pagamento das contribuições observando-se o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, tampouco lhe assiste razão.

O art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, estabeleceu o limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Após, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Todavia, posteriormente, a Lei nº 8.212/91 determinou a incidência de alíquotas distintas sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite, de modo que todo o raciocínio jurídico empreendido na inicial, baseado na interpretação no artigo 4º da Lei nº 6.950/81 não prospera.

A Lei nº 8.212/91 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não pode se sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, inclusive por ser conflitante com a nova regra.

Neste sentido colaciono os recentes julgados:

EMENTA CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. III. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 5029819-08.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/04/2020.)

Ademais, o impetrante pretende questionar exigência tributária que nem mais encontra-se em vigor, eis que a Lei vigente quando da exigência tributária alvo do feito é a lei nº 8.212/91, que alterou a base de cálculo do tributo questionado.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, bem como para ciência desta decisão.

Dê-se vista do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independente de determinação posterior.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

Anoto, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba “Associados” do PJe.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017413-51.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AIR PROCESS GASES INDUSTRIAIS COM REPRES E IMPORT LTDA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Determino à parte autora o aditamento da petição inicial para que:

1. esclareça a divergência entre o nome da empresa constante da petição inicial e o nome indicado na autuação do processo;
2. promova a juntada dos documentos societários e do cartão CNPJ;
3. atribua correto valor à causa, que deve guardar relação com benefício econômico almejado, sobretudo considerando que requer o reconhecimento do direito à repetição de indébito tributário nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação;
4. promova o recolhimento das custas judiciais.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela provisória.

Int.

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002828-73.2016.4.03.9999 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAQUIM DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294, SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução provisória de sentença coletiva, proferida nos autos da ação civil pública nº. 0007733-75.1993.403.6100, cujo provimento a seu favor não se encontra transitado em julgado em razão da pendência de agravo de instrumento em face de denegação de recurso extraordinário e de recursos especiais admitidos e ainda não apreciados. Pretendemos exequentes a citação da executada, a partir do que postulamos o sobrestamento da execução, em razão da ausência do trânsito em julgado da Ação Coletiva.

Foi determinado o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O cumprimento provisório de sentença não merece prosseguir. Vejamos.

O tema relativo à incidência de expurgos inflacionários está suspenso por determinação do E. Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos de Repercussão Geral – RE n. 626.307/SP.

Por essa razão, sendo determinada a suspensão do feito principal, resta impossibilitado o prosseguimento na fase de execução, mesmo que provisória.

Noutro giro, o v. acórdão proferido nos autos da ação civil pública n. 00007733-75.1993.403.6100 restringiu a eficácia da decisão aos limites da competência do órgão julgador, o que significa dizer, portanto, que somente os titulares de conta poupança domiciliados no âmbito desta Subseção Judiciária possuem legitimidade para executar a decisão prolatada na aludida ação.

No presente feito, portanto, em razão da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, falece ao exequente, domiciliado em Diadema/SP, Município não abrangido pela Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, também provisória, diante da ausência do trânsito em julgado.

Saliento que não se aplica ao caso o entendimento fixado nos Recursos Especiais nº 1.243.887/PR e nº 1.247.150/PR, representativos da controvérsia, na medida em que naqueles autos não houve limitação subjetiva quanto aos associados e ao território do órgão julgador.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, na modalidade adequação.

Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma.

Custas na forma da lei.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014924-75.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HAGATA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CRISTINA DE MELO - SP63927, CELSO CARLOS FERNANDES - SP77270

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

DECISÃO

Vistos.

ID 38305056: Intime-se a autoridade impetrada para que se manifeste acerca do alegado descumprimento da decisão liminar, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015558-08.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: RITA DE CASSIA PAES DE GODOY DOS REIS, RITA DE CASSIA PAES DE GODOY DOS REIS
VENTILACAO INDUSTRIAL - ME

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a CEF o resumo da dívida, fazendo constar o número, o valor referente a cada contrato, a data da atualização e o total do débito.

Após, cumpra-se o determinado no r. despacho Id 37053946, expedindo-se o mandado.

Int.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5013676-45.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

RÉU: ALIMIX REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA, LILIANE DUTRA BATISTA NASCENTES

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de Alinix Distribuidora de Alimentos Ltda e Liliane Dutra Batista Nascentes, objetivando o pagamento de R\$ 504.912,05 (quinhentos e quatro mil, novecentos e doze reais e cinco centavos), sob pena de formação de título executivo judicial.

Alega, em síntese, que a empresa ré tornou-se inadimplente em contratos pactuados com a Autora, relativos a Cédulas de Crédito Bancário – CCB, nos valores estipulados nas cédulas.

Afirma que a corré Liliane figurou nos contratos na qualidade de avalista, respondendo solidariamente pelo pagamento do principal e acessórios

Juntou documentos.

A parte ré opôs embargos monitórios alegando a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, mormente os contratos nº 21.4054.734.0000282-42 e nº 21.4054.734.0000213-10, não sendo possível determinar se de fato houve a contratação. Sustentou, ainda, o afastamento da responsabilidade da corré Liliane pela dívida relativa aos contratos citados, por ausência de prova de que a corré teria figurado como avalista. Requereu a concessão de Justiça Gratuita.

A CEF impugnou os embargos, alegando ter colacionado aos autos os documentos necessários a comprovação da existência dos contratos e a legalidade da cobrança. No mais, afirma que a dívida é incontestada, pugnando pela improcedência dos embargos.

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, concedo a Justiça Gratuita somente à corré Liliane, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC.

Em relação à empresa Alinix, a despeito de alegar ter sido proposto pedido de falência em face dela, tal argumento não é suficiente à comprovação de hipossuficiência, razão pela qual indefiro a Justiça Gratuita em relação a ela. Neste sentido já decidiu o STJ (REsp 1.648.861).

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que os embargos opostos pela parte ré não merecem acolhimento.

A parte embargante alega que a CEF deixou de juntar aos autos os contratos relativos aos números 21.4054.734.0000282-42 e 21.4054.734.0000213-10, tendo colacionado apenas os contratos e aditamentos nºs 4054.003.00000742-0 e 4054.003.00000782-0.

Contudo, as operações de crédito firmadas entre as embargantes e a CEF no caso ora em apreço cuidam de Cédula de Crédito Bancário, modalidade de empréstimo na qual a instituição financeira concede um crédito pré-aprovado ao cliente que, por sua vez, pode utilizá-lo ou não.

Compulsando os autos, diviso que a CEF colacionou ao feito os contratos e aditamentos de crédito em favor de Alinix Representação Comercial Ltda, figurando a corré Liliane Dutra Batista Nascentes na qualidade de avalista, nºs 4054.003.00000742-0 e 4054.003.00000782-0, que são justamente as contas-correntes mantidas pela parte ré e que originaram a cobrança.

Ademais, juntou extratos comprovando a utilização dos limites de crédito pela correntista, bem como demonstrativos de evolução da dívida.

Esclarece a CEF que o produto GiroCAIXA Fácil – Operação 734 é modalidade de empréstimo no qual o cliente efetua a contratação eletronicamente, cujo crédito é liberado diretamente na conta-corrente mantida pela empresa na agência vinculada ao contrato.

Por sua vez, o avalista responde solidariamente pela dívida na hipótese de inadimplência, como ocorreu, na medida em que assumiu a dívida juntamente como devedor principal e tinha ciência de sua responsabilidade desde o momento da contratação.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE OS EMBARGOS**, passando o contrato colacionado aos autos dotado de eficácia de **TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL**.

Condeno as embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, fixados em 10% sobre o valor da condenação, os quais não poderão ser executados em face da corré Liliane Dutra Batista Nascentes, enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019457-12.2012.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: UBIRAJARA DE FREITAS FERNANDES HENRIQUE

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal visando o recebimento de valores decorrentes de contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD.

Diante do trânsito em julgado da r. Sentença Id 27965805, que julgou improcedentes os Embargos Monitórios, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, por força do disposto no art. 702, § 8º do CPC.

Id. 31753854. Intime-se o executado, na pessoa do seu procurador regularmente constituído, para que comprove o pagamento de quantia certa e cumpra a obrigação de pagar a quantia de R\$ 139.101,49 (cento e trinta e nove mil, cento e um reais e quarenta e nove centavos), calculado em abril/2020 à exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo à devedora atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 523 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, inicia-se o prazo para apresentação da impugnação pela executada, nos próprios autos, nos termos do art. 525 do CPC.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) – art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição do Juízo desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF – PAB Justiça Federal Ag. nº 0265).

Por fim, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento e voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011718-03.2003.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575, JOSE CARLOS GOMES - SP73808

EXECUTADO: R FERREIRA TRANSPORTES E MALOTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CELENA BRAGANCA PINHEIRO - SP132175

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, manifestem as partes eventual interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interesse, encaminhem-se os autos à CECON.

Em não havendo, manifeste-se a exequente acerca dos fatos alegados pela parte executada no Id 13347896 - 458/461, esclarecendo acerca do alegado pagamento das guias de recolhimento de FGTS e INSS, antes da compensação do cheque, ocasionando sua devolução por falta de fundos.

Por fim, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018436-64.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: ANTONIO PRUDENTE NETO

Advogados do(a) EXECUTADO: WAGNER PEREIRA BELEM - SP110048, THIAGO APPOLINARIO BELEM - SP322257

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5016775-86.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: FELIPE YAMAMOTO ARAUJO - ME, FELIPE YAMAMOTO ARAUJO

DESPACHO

Vistos.

I - Diante da impugnação dos termos da presente demanda por negativa geral apresentada pela DPU (§ único, do art. 341 do CPC), recebo a petição Id 31359587 como embargos monitórios, . Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702 do CPC).

II- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos opostos, no prazo de 15 (quinze) dias.

III- Decorrido o prazo para manifestação da CEF, diga a parte ré no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, considerando que as questões relativas à legalidade das normas contratuais utilizadas e a regularidade do cumprimento do contrato pelas partes são matérias exclusivamente de direito, tenho por desnecessária a produção de provas nesta fase processual.

Isto posto, decorrido o prazo para manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015565-63.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VITORIO FAROJ CHODRAUI

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533, FABRICIO WADHY REBEHY BONINI - SP382021

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

DESPACHO

Considerando que as partes não requereram dilação probatória e, tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004271-77.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUTO POSTO ANA JACINTA II LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal.

Após, tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024656-80.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: F.S. ENGENHARIA DE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL GOIA DE OLIVEIRA - SP173431

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefiro a suspensão do feito requerida pela União, tendo em vista não haver no mencionado Recurso Extraordinário determinação de sobrestamento dos feitos que versem sobre a matéria ali tratada.

Tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000684-47.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WILMA MAZZOLA SUAVE GRASSI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cientifique as partes acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto (ID. 33920287).

Considerando que a parte autora apresentou aditamento à petição inicial, nos termos do art. 309 do CPC, intime-se o Réu para apresentar nova contestação no prazo legal.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014362-59.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, TANIA FAVORETTO - SP73529

REU: GILIARDE BORGES DA SILVA, RODRIGO DE MOURA SALUM, JORGE LUIZ DA SILVA, CICERO LOPES DA SILVA

Advogado do(a) REU: SPARTACO SANTI JUNIOR - SP166936

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento das Cartas Precatórias expedidas.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013617-57.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: CJWS LOTERIAS LTDA ME

DESPACHO

Diante da devolução da Carta Precatória (IDs. 35269083, 38349881 e 38350702), requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5029234-23.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARUAN ABULASAN JUNIOR - SP173421

DESPACHO

Defiro o pedido de prova pericial requerida pela parte autora.

Para realização da perícia, nomeio perito o Sr. Sidney Baldini (CRC n.º 71.032/0-8), com endereço comercial na Rua Hidrolândia, 47, São Paulo, capital, telefone n.º 2204 8293.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo legal.

Saliento que desde já ficam as partes científicas da exibição de eventuais documentos quando solicitados pelo Sr. Perito Judicial para elaboração do laudo.

Após, intime-se o Sr. Perito para juntar planilha discriminando os trabalhos a serem realizados, bem como a estimativa do valor dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0023290-96.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMFRIO SOLUCOES LOGISTICAS S/A

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogados do(a) REU: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DESPACHO

Providencie a parte autora o depósito de R\$2.654,88 (dois mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), a título de antecipação dos honorários periciais provisórios, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se novamente o perito judicial a dar início aos trabalhos; com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo.

Saliento que na hipótese do valor arbitrado ser inferior àquele solicitado pelo perito, R\$2.654,88 (dois mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), será expedido Alvará de Levantamento da quantia excedente em favor da parte autora.

Int.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000271-66.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: DIGITAL LUXURY PARTICIPACOES LTDA., FABIANA CARDOSO DOS SANTOS, PEDRO JOAO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA CARRILLO VIEIRA - SP180924

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA CARRILLO VIEIRA - SP180924

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios, opostos em face da decisão ID 22402951, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventual omissão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os.

Assiste razão à Embargante, tendo em vista que a decisão embargada deixou de considerar a indicação do nome da Sra. Fabiana Cardoso Santos como representante legal da empresa Ré, e não como executada.

Neste sentido, entendo não ser possível a condenação da embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Ante o exposto, **ACOLHO** os Embargos de Declaração opostos para deixar de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios.

Int.

São PAULO, 6 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014190-59.2012.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: CAIO MARIO DA SILVA PEREIRA NETO - SP163211, JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267

REU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

ASSISTENTE: HOJE SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA, CLARO S.A., AMERICEL S/A, TELCOMP - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS PRESTADORAS DE SERVICOS DE TELECOMUNICACOES COMPETITIVAS
TERCEIRO INTERESSADO: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATEL

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: TIAGO LUIS ZAN PEIXE - SP278243

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: LEANDRO FELGA CARIELLO - RJ95829

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: LEANDRO FELGA CARIELLO - RJ95829

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: RAFAEL MICHELETTI DE SOUZA - SP186496

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEANDRO FELGA CARIELLO - RJ95829

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte apelada (autora) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019270-96.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VIVERE COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP

REU: BNDES

Advogado do(a) REU: ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando obter provimento judicial destinado a obrigar o BNDES a autorizar o parcelamento de compras feitas pela Autora de sua fornecedora Seat Mobile, com a utilização do cartão BNDES, sob pena de aplicação de multa diária no valor mínimo de R\$1.000,00.

Alega ser empresa atuante na prestação de serviços de assistência técnica e venda de cadeiras de rodas motorizadas e manuais, bem como de scooters motorizados e acessórios.

Sustenta ser portadora do cartão BNDES há anos. Entretanto, ao tentar transacionar produtos fabricados pela empresa Seat Mobile do Brasil Indústria e Comércio de Cadeiras de Rodas Ltda. M.E., em julho de 2015, teve seu parcelamento negado sob fundamento de que haveria “indícios de as empresas pertencerem a um mesmo grupo econômico”.

Assinala que até junho de 2015 figurava no quadro societário, tanto da autora quanto da empresa fornecedora Seat Mobile, o sócio Valério Câmara, que teria se desligado formal e oficialmente da autora em 17 de junho de 2015, restando no quadro societário a sócia remanescente Maria Lucia Panelli.

Afirma, portanto, que as empresas Vivere e Seat Mobile são distintas entre si e possuem vidas econômico-financeiras independentes.

O pedido de tutela provisória foi indeferido às fls. 52/54.

A autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 74/76).

O BNDES contestou às fls. 79/87, pugnando pela improcedência do pedido.

Houve réplica (fls. 167/182).

O pedido de reconsideração foi negado, com a manutenção da decisão agravada (fls. 217).

A autora interpôs agravo de instrumento, o qual não foi conhecido (fls. 250/251).

Às fls. 258/261 foi proferida decisão declinando da competência para o Juizado Especial Federal Cível.

O Juizado Especial Federal Cível declarou-se incompetente para o processamento do feito, por tratar o objeto da ação de anulação de ato administrativo, determinando a devolução dos autos a este Juízo (fls. 327/329).

Às fls. 336/337 foi deferida a oitiva das testemunhas arroladas pelo BNDES e depoimento pessoal da representante da empresa autora.

O BNDES desistiu da produção da prova oral às fls. 338.

Virtualizados os autos e dada vista às partes para manifestação, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, objetiva a parte autora a concessão de provimento jurisdicional que obrigue o BNDES a autorizar o parcelamento de compras feitas pela Autora de sua fornecedora Seat Mobile, com a utilização do cartão BNDES, sob pena de aplicação de multa diária.

A autora alega que o sócio da empresa fornecedora Seat Mobile, Valério Câmara foi seu sócio até junho de 2015, quando se desligou da empresa. Portanto, não haveria motivos para o Réu, BNDES, recusar o financiamento de compra realizada em julho de 2015, sob o fundamento de haver indícios de que as empresas pertenciam ao mesmo grupo econômico.

No entanto, extrai-se dos documentos acostados à inicial que a alteração contratual da empresa autora, juntada às fls. 12/15, que efetivou a retirada do sócio Valério Câmara, malgrado datada de 17 de junho de 2015, foi protocolada na Junta Comercial do Estado de São Paulo em 07 de julho de 2015.

Registre-se que a alteração de contrato social produz efeitos jurídicos erga omnes somente após a averbação do ato na JUCESP.

De outra parte, o BNDES, em sua defesa, revelou que a empresa autora é beneficiária do Cartão BNDES e possui 3 (três) cartões emitidos pela Caixa Econômica Federal, em 18/12/2007, pelo Banco do Brasil, em 22/01/2007 e pelo Itaucard, em 05/09/2011.

Afirma que a empresa SEATMOBILE BRASIL tornou-se fornecedora ativa no Portal de Operações do Cartão BNDES em 10/09/2008, na qualidade de fabricante e indicou, em 17/04/2012, a empresa autora para atuar como sua Distribuidora no Portal, excluindo-a em 10/08/2015.

Argumenta que, no caso de a beneficiária do produto também figurar como distribuidora no portal, é vedada a aquisição de produtos por meio do Cartão BNDES, do Fabricante que a indicou, conforme item 5.1.2 das Normas de Utilização do Portal de Operações do Cartão BNDES.

Por conseguinte, no período de 17/04/2012 até 10/08/2015 a empresa autora não poderia realizar transações com a SEATMOBILE BRASIL no Portal.

Além disso, sustenta ser vedada a realização de transação comercial entre empresas integrantes do mesmo grupo econômico conforme item 4.4.5 das Normas de Utilização do Cartão BNDES:

“4.4 Obriga-se o FORNECEDOR a:

4.4.5 não realizar TRANSAÇÃO com BENEFICIÁRIA que participe de seu mesmo GRUPO ECONÔMICO, sob pena de aplicação da penalidade de exclusão do PORTAL DE OPERAÇÕES DO CARTÃO BNDES, prevista no item 10”

Por grupo econômico, nos termos do item 1.14, entende-se:

“1.14 GRUPO ECONÔMICO - grupo de empresas privadas que estejam, direta ou indiretamente, sob o mesmo controle societário;”

Ao contrário do alegado, não há controvérsia acerca das empresas pertencerem ao mesmo grupo econômico até a data de 07/07/2015, haja vista que o Sr. Valério Câmara figurava como sócio nas duas empresas, sendo a SEAT MOBILE BRASIL fornecedora da autora..

Ante o exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do BNDES, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos moldes do art. 85, §8º, do CPC, tendo em vista o valor irrisório atribuído à causa. Custas pela autora.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0000927-18.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: PAEZ DE LIMA CONSTRUÇÕES COMERCIO E EMPREENDIMENT LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: AGOSTINHO SARTIN - SP23626, OTAVIO DE MELO ANNIBAL - SP90703

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte impetrante em face da r. sentença ID 34081379, que julgou procedente o pedido, requerendo não ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

É o breve relatório. Decido.

Como efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Compulsando os autos, não diviso a ocorrência de vícios na r. sentença embargada.

A condenação ao pagamento de honorários advocatícios é decorrência lógica do provimento jurisdicional exarado, conforme art. 85, do CPC: “A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor”.

De fato, o que busca a embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado.

Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001259-89.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IVONETE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ACBAS MARTINELLI - SP403570

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte apelada (CEF) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5027639-86.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CMA - CONSULTORIA, METODOS, ASSESSORIA E MERCANTIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: LADISLAU BOB - SP282631

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte apelada (autora) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016260-85.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITAREMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO - PI3446, BRUNO MILTON SOUSA BATISTA - PI5150

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios, opostos em face da decisão ID 38299929, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventual omissão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Cumpra observar que a r. decisão embargada não apresenta o vício apontado, na medida em que as questões relativas à incompetência deste Juízo para o julgamento da presente ação foram devidamente apreciadas. Além disso, a existência de recurso de agravo de instrumento pendente de julgamento no TRF da 1ª Região, não obsta a remessa do feito para outra Subseção Judiciária.

Neste sentido, verifico ter havido, no caso em apreço, tão somente inconformismo com a decisão guerreada, pretendendo a embargante obter efeitos infringentes com vistas à sua modificação.

Ante o exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão ID 38299929.

Intimem-se.

SãO PAULO, 9 de setembro de 2020.

21ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005628-03.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: FIRMINO LUIZ FILHO, JULIO REGO, MARILIA DA SILVA PEREIRA, NADIR WIEMANN, ROMEU PIRES, RONALD GAINO, WALTER DIMAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MUSCAT - SP5152, FRANK PINHEIRO LIMA - SP51206

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MUSCAT - SP5152, FRANK PINHEIRO LIMA - SP51206

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MUSCAT - SP5152, FRANK PINHEIRO LIMA - SP51206

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANK PINHEIRO LIMA - SP51206

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MUSCAT - SP5152, FRANK PINHEIRO LIMA - SP51206

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MUSCAT - SP5152, FRANK PINHEIRO LIMA - SP51206

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MUSCAT - SP5152, FRANK PINHEIRO LIMA - SP51206

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Adito a decisão ID:36578648, a fim de esclarecer que continuam suspensas as ordens de levantamento dos valores vinculados a estes autos, pois houve a prorrogação dos prazos, nos termos da Portaria n. 14 de 24 de agosto de 2020, cuja parte pertinente transcrevo:

"RESOLVE:

PRORROGAR o período de suspensão de qualquer ordem de levantamento de montante em dinheiro, a ordem deste Juízo, decorrentes do pagamento de Ofícios Precatórios, Requisitórios, Alvarás de Levantamentos e Ofícios de transferência para a conta dos exequentes, impedindo-se também a expedição de Ofícios Precatórios, Requisitórios e Alvarás de Levantamento até ulterior decisão deste Juízo, aguardando posterior pronunciamento da Egrégia Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da Terceira Região acerca do resultado da Correição Geral Extraordinária realizada nesta 21.^a Vara Cível Federal de São Paulo no período de 15/07/2020 a 20/08/2020, ante os últimos acontecimentos ocorridos nesta unidade Judiciária, notadamente ligados ao Setor de Cumprimento de Sentenças."

Isto posto, aguarde-se decisão do juízo, nos termos da aludida Portaria n.14, de 24 de agosto de 2020.

Oportunamente, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008744-77.2018.4.03.6100 / 21^a Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA, CURTUME ARACATUBA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ABRANTKOSKI BALBINO - SP411857, FERNANDO CEZAR SILVA JUNIOR - SP392525, MAYARA CHRISTIANE LIMA GARCIA - SP345102, NAIARA BIANCHI DOS SANTOS SILVA - SP368300, RAFAEL PEREIRA LIMA - SP262151, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Defiro a conversão da retenção ID:37660086 em penhora, conforme solicitação ID:37994643 (Processo n. 5002684-33.2019.4.03.6107). Anote-se.

Comunique-se ao Juízo da 2^a Vara Federal de Araçatuba.

Ciência às partes, das penhoras efetuadas, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Informe o ilustre advogado Alexandre Dantas Fronzaglia se procedeu ao soerguimento dos valores depositados relativo ao pagamento de seus honorários advocatícios (ID 20453442).

Quanto ao questionamento do Ilustre advogado, informo que a Portaria n.14 de 24 de agosto de 2020, foi disponibilizada no Diário Eletrônico da União, no dia 27/08/2020; quanto às deliberações da Egrégia Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da Terceira Região; as Portarias CORE nº 2207, de 06 de julho de 2020 foi disponibilizada no Diário Eletrônico da União no dia 07/07/2020 e Portaria CORE nº 2264, de 13 de agosto de 2020 foi disponibilizada no Diário Eletrônico da União no dia 14 de agosto de 2020.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017327-80.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DALLAGO SERVICOS AUXILIARES DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARIA MORELLI LOPES GONCALVES COUTO - SP189233

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 321 do CPC, emende a impetrante a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de **atribuir corretamente o valor da causa ao proveito econômico pretendido**, na forma do art. 291 do CPC, **recolhendo as custas judiciais pertinentes**, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do CPC. (certidão retro).

2. Proceda a Secretaria a retirada do sigilo cadastrado nos presentes autos, tendo em vista não possuírem natureza sigilosa.

Cumpridas as determinações, venhamos autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017327-80.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DALLAGO SERVICOS AUXILIARES DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARIA MORELLI LOPES GONCALVES COUTO - SP189233

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 321 do CPC, emende a impetrante a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de **atribuir corretamente o valor da causa ao proveito econômico pretendido**, na forma do art. 291 do CPC, **recolhendo as custas judiciais pertinentes**, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do CPC. (certidão retro).

2. Proceda a Secretaria a retirada do sigilo cadastrado nos presentes autos, tendo em vista não possuírem natureza sigilosa.

Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 5027414-32.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JUSSARA APARECIDA MACIEL

DESPACHO

Cite-se no endereço fornecido pela Caixa Econômica Federal-CEF (Id nº 30850008).

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016784-48.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WS INDUSTRIA E COMERCIO DE FRALDAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

DECISÃO

1. Reconsidero a decisão de id. 13000888, haja vista a existência do setor de Cálculos e Liquidações na Justiça Federal, com peritos contábeis com conhecimentos técnicos suficientes para análise dos documentos juntados aos autos e elaboração de parecer.

2. Determino a remessa dos presentes autos à Seção de Cálculos e Liquidações (Contadoria Judicial) para apresentação de parecer e elaboração de cálculos de acordo com a sentença e v. acórdão, bem como para verificar a adequação das contas apresentadas pelas partes.

Na elaboração dos cálculos deverão ser utilizados os índices constantes do julgado e, na omissão, o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Os cálculos deverão se reportar à data em que as partes apresentaram a conta de liquidação, mencionando os valores corretos naquela época, bem como os valores atualizados para o dia em que a Contadoria elaborar os seus cálculos, desta forma:

2.1 – Valor correto para o dia da conta das partes.

2.2 – Valor correto para o dia de hoje.

2.3 – Diferença entre o valor da Contadoria e o das partes.

Após, intimem-se as partes para manifestação acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

22ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019408-63.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Ciência às partes da inserção dos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001022-88.2006.4.03.6103 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDA LOPES

Advogados do(a) AUTOR: APARECIDA LOPES - SP124020, VALDEMIR EDUARDO NEVES - SP109122

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, EDUARDO DE CARVALHO SAMEK - SP195315

DESPACHO

ID. 38122993: Considerando que o falecimento da parte autora foi noticiado nos autos pela ré antes de iniciado o cumprimento de sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, data da assinatura.

TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025629-35.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ENVISION PM GERENCIAMENTO E CONSULTORIA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Da documentação juntada aos autos, IDs. 36693196 e 36693197, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.

Os valores pagos encontram-se liberados para levantamento diretamente na instituição financeira.

Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

P.R.I.

São Paulo, 09 de setembro de 2020.

TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015685-43.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MEDLAB PRODUTOS DIAGNOSTICOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477, MARCO AURELIO VERISSIMO - SP279144

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Da documentação juntada aos autos, IDs. 37208443, 37208440 e 37208442, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.

Os valores pagos encontram-se liberados para levantamento diretamente na instituição financeira.

Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

P.R.I.

São Paulo, 09 de setembro de 2020.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5008821-52.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: VITOR BORGES DO AMARAL, TANIA CASSIA BORGES DO AMARAL, P. B. D. A.

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO ROMAO DIAS - SP241810
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO ROMAO DIAS - SP241810
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO ROMAO DIAS - SP241810

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Providencie a sucessora Tania Cassia Borges do Amaral, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual e a juntada dos documentos pessoais.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5012323-96.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: GAETANA DOTI COCCHI, SILVIA APARECIDA DOTI COCCHI, ROSELY DOTI COCCHI DE BELLIS, SUELY COCCHI LABONIA

Advogado do(a) REQUERENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
Advogado do(a) REQUERENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
Advogado do(a) REQUERENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
Advogado do(a) REQUERENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Providencie a parte requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de documento apto a comprovar que o falecido Osvaldo Cocchi seria abrangido pelo acordo homologado nos autos de nº 0032162-18.2007.403.6100.

Int.

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0273205-93.1980.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARBOCLORO INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR - SP114729

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifique a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020613-37.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUBEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA ROMANO - SP98602

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte exequente dos pagamentos dos ofícios requisitórios, cujos valores encontram-se liberados junto à Caixa Econômica Federal.

Se nada mais for requerido pelas partes, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 8 de setembro de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009319-11.1997.4.03.6100**

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, MARCOS RICARDO DALLANEZE E SILVA - SP85824, MAURYIZIDORO - SP135372

REU: EDUARDO BORGES DOS SANTOS

DESPACHO

Retifique a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública e inverta-se o pólo.

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a parte autora, ora executada, nos termos do art. 535 do CPC.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012531-46.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EVERTON NASCIMENTO DOS PASSOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório protocolado.

Int.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005321-46.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: C S C ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO FERREIRA - SP201842

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 38317947: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial contábil, nos termos do art. 477, §1º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019897-73.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ADEN SOHN DE SOUZA - SP200120, ANTONIO FERRO RICCI - SP67143, CARLOS EDUARDO NELLI PRINCIPE - SP343977

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DESPACHO

Aguarde-se os pagamentos dos ofícios requisitórios protocolados.

Int.

SãO PAULO, 9 de setembro de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012953-21.2020.4.03.6100**

EXEQUENTE: ESILVANO JOSE SANTANA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da Impugnação ofertada.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000858-49.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IQVIARDS BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca do interesse na execução referente reembolso das custas processuais.

No silêncio, tornemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0662525-08.1985.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ABB LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WLADYSLAWA WRONOWSKI - SP24168, PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, DERCILIO DE AZEVEDO - SP25925

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório protocolado.

Int.

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059262-94.1997.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANA SUDARIA CANONICO, APARECIDA NIDERSE SANCHEZ MOLINA, CLAUDIA MARIA GOMES, MARCIA GIULIO, MARIA DA PAIXAO BISPO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA - SP59241

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório, no arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047249-39.1992.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCIO FERREIRA RAMOS, ROSA HILSEN RATH GARCIA, DONEK HILSEN RATH GARCIA, REGINA HILSEN RATH GARCIA TEIXEIRA, ARMANDO KOTAKI, JOSE RUBENS PEREIRA MIRANDA, CARMEM MACEDO SILVA, CLOVIS ROBERTO MEDEIROS DA SILVA, CLEIA MARIA MEDEIROS BIONDI, MURILO MACEDO MEDEIROS DA SILVA, FERNANDO MACEDO MEDEIROS DA SILVA, MARIO HILSEN RATH

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO LANDI NOWILL - SP227623
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO LANDI NOWILL - SP227623, LUCIO FERREIRA RAMOS - SP10076
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO LANDI NOWILL - SP227623, LUCIO FERREIRA RAMOS - SP10076
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO LANDI NOWILL - SP227623, LUCIO FERREIRA RAMOS - SP10076
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO LANDI NOWILL - SP227623, LUCIO FERREIRA RAMOS - SP10076
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO LANDI NOWILL - SP227623, LUCIO FERREIRA RAMOS - SP10076
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO LANDI NOWILL - SP227623, LUCIO FERREIRA RAMOS - SP10076
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO LANDI NOWILL - SP227623, LUCIO FERREIRA RAMOS - SP10076

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório protocolado.

Int.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005194-97.1997.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TERMOMECANICA SÃO PAULO S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO ENGLER PINTO JUNIOR - SP61704, JOAQUIM MANHAES MOREIRA - SP52677, RICARDO MALACHIAS CICONELLO - SP130857, REGINA CELIA DE FREITAS - SP166922, SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA - SP167034, RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO - SP154479

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o pagamento do ofício requisitório encontra-se liberado e o retorno do atendimento ao público, indefiro a expedição de ofício de transferência eletrônica.

Tornemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0089838-46.1992.4.03.6100**

EXEQUENTE: CONDUGENIO CONDUTORES ELETRICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI - SP89663

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011836-29.2019.4.03.6100**

AUTOR: QUALA ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MOREIRA ALVES - SP361136, DEBORA CRISTINA DO PRADO MAIDA - SP175504, THAYS FERREIRA HEILAGUIAR - SP94336

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o réu, ora apelado, para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026358-95.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

REU: DUALLCRED FOMENTO COMERCIAL LTDA.

Advogado do(a) REU: JOANNA HECK BORGES FONSECA - SP298292-A

DESPACHO

Ciência às partes do recebimento destes autos do E. TRF-3.

Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, aguarde-se provocação, arquivando-se os autos provisoriamente.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2020.

TIPO A

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007522-40.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO ROSSI, MARIO PARISI JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: CARINE CRISTINA FUNKE MURAD - SP249928, ROBERTO LUIZ RIBEIRO HADDAD - SP342778

Advogados do(a) AUTOR: CARINE CRISTINA FUNKE MURAD - SP249928, ROBERTO LUIZ RIBEIRO HADDAD - SP342778

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum para que este Juízo determine a devolução do montante recolhido a título de Imposto de Renda referente a ganho de capital sobre a venda de participação societária.

Afirmam os autores que, desde 25 de Agosto de 1983, eram titulares de cotas do capital social da empresa denominada Unidade Radiológica Paulista – Clínica de Diagnósticos por Imagem S/C Ltda (antes denominada CLIDIM – Clínica de Diagnostico por Imagem S/C Ltda) e, em fevereiro de 2006, alienaram as suas participações na sociedade, sendo recolhido Imposto de Renda sobre a transação. Alegam, no entanto, que os referidos recolhimentos foram indevidos em razão da não incidência tributária, conferida pelo do artigo 4º, letra “d” do Decreto Lei 1.510/76. Demonstram, ainda, que a questão foi apresentada na esfera administrativa, gerando os processos nºs. 10880.956092/2015-64 e 10880.670505/2009-78, ainda em andamento na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Com a inicial, vieram documentos.

Devidamente citada, a União/Fazenda Nacional contestou o feito, alegando que não há o direito à isenção com relação às ações havidas por qualquer meio após 31/12/1983 e os autores tiveram incorporadas quotas sociais/bonificações após essa data, o que impede o reconhecimento do pedido quanto a essas últimas (ID. 20241373).

Réplica – ID. 22130265.

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu que a ré procedesse a juntada dos processos administrativos (ID. 22155003).

A União/Fazenda Nacional, por sua vez, informou que o ônus da prova de fato constitutivo do seu direito é dos autores e, portanto, caberia aos mesmos comprovar que o acesso aos processos administrativos está sendo negado, para só então a ré ser compelida a apresentá-los nos autos (ID. 25636245).

A parte autora desistiu da prova requerida (ID. 29191394) e, posteriormente, requereu a aplicação do art. 19-E da Lei Federal 10.522/2002 aos processos administrativos ainda não concluídos na esfera administrativa (ID. 32084674).

Aberta vista à União/Fazenda Nacional, nada mais foi requerido e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

O art. 19-E da Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei nº 13.988/2020, aplica-se ao julgamento proferido na esfera administrativa. Assim, optando os autores por pela via judicial, caberá a este Juízo manifestar-se integralmente acerca da matéria principal, observado o pedido formulado na inicial.

O art. 4º, alínea “d” do Decreto-Lei do Decreto-lei nº 1.510/1976 determinou a não incidência do Imposto de Renda Pessoa Física nas alienações de participação societária após decorridos cinco anos da subscrição ou aquisição:

Art. 4º Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º:

(...)

d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação.

A Lei nº 7.713/1988 revogou o supramencionado dispositivo, nos seguintes termos:

Art. 58. Revogam-se o [art. 50 da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965](#), os [arts. 1º a 9º do Decreto-Lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976](#), os [arts. 65 e 66 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), os [arts. 1º a 4º do Decreto-Lei nº 1.641, de 7 de dezembro de 1978](#), os [arts. 12 e 13 do Decreto-Lei nº 1.950, de 14 de julho de 1982](#), os [arts. 15 e 100 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985](#), o [art. 18 do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986](#), o [item IV e o parágrafo único do art. 12 do Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986](#), o [item III do art. 2º do Decreto-Lei nº 2.301, de 21 de novembro de 1986](#), o [item III do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.394, de 21 de dezembro de 1987](#), e demais disposições em contrário.

Nada obstante, por se tratar de isenção onerosa, aos contribuintes que cumpriram os requisitos estabelecidos pelo Decreto-lei nº 1.510/76, até a data da revogação pela Lei 7.713/88, é assegurado o direito, ou seja, é reconhecida a isenção sobre os ganhos de capital obtidos na alienação de participações societárias em relações as ações/quotas adquiridas antes dos cinco anos anteriores a revogação daquela norma. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IRPF. DECRETO-LEI Nº 1.510/76. ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS. ISENÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. HONORÁRIOS. REDUÇÃO.

1. As isenções tributárias onerosas não podem ser suprimidas pelo Fisco. Precedentes do e. STJ. 2. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional reconhece o direito à isenção do imposto de renda sobre ganhos de capital obtidos na alienação de participações societárias, caso cumpridas as condições impostas pelo Decreto-Lei nº 1.510/76 antes do advento da norma revogadora (Lei 7.713/88) é direito adquirido do contribuinte. 3. Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, o novo CPC previu um escalonamento de valores inversamente proporcionais, ou seja, quanto maior o valor da condenação ou do proveito econômico alcançado, menor será o percentual dos honorários sucumbenciais. Tudo, frise-se, obedecendo ao estabelecido no §5º que determina a observância das faixas de valores e, naquilo que as exceder, deverá ser aplicada a faixa subsequente e, assim, sucessivamente. 4. Verba honorária reduzida com fundamento no art. 85, §§2º, 3º, incisos I e II e §5º do Código de Processo Civil de 2015. 5. Reexame necessário parcialmente provido e recurso de apelação provido.

(0018345-03.2015.4.03.6100 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS - TRF - TERCEIRA REGIÃO - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 [DATA:21/06/2017](#))

Anoto, inclusive, que a ré não contestou o pedido nos termos do julgado acima, porém não reconhece o direito em relação às quotas sociais/ações bonificadas que ingressaram no patrimônio dos autores após 31/12/1983, quando da incorporação da empresa CLIDIM – Clínica De Diagnóstico Por Imagem S/C Ltda), pela UNIDADE RADIOLÓGICA PAULISTA – CLINICA DE DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA.

Registro que as ações bonificadas são concedidas aos acionistas provenientes do aumento de capital, quando se procede a incorporação das reservas de lucro.

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, consoante julgado abaixo, passou a entender que a isenção do art. 5º do Decreto 1.510/1976 alcança o ganho de capital resultante das bonificações ocorridas até 31.12.1988, proporcionalmente em relação às ações originalmente adquiridas:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. BONIFICAÇÕES. AUMENTO DE CAPITAL SOCIAL POR INCORPORAÇÃO DE LUCROS E RESERVAS. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. DECRETO-LEI 1.510/1976. DIREITO ADQUIRIDO À ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA. HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado com a finalidade de afastar o pagamento de Imposto de Renda sobre o ganho de capital decorrente da alienação de participação societária. Defende o impetrante, ora recorrente, a tese de que a bonificação, consistente no aumento de capital social por incorporação de lucros e reservas, deve receber o mesmo tratamento de isenção concedido às alienações das ações ou quotas sociais originárias, na forma dos arts. 4º, "d", e 5º do Decreto-Lei 1.510/1976.

2. Importante esclarecer que o recorrente, em sua petição inicial, narra que as bonificações se referem ao "aumento do capital social pela incorporação de reservas e lucros gerados a partir de 03/07/1991" (item 1.8 da petição inicial, cf. fl. 3, e-STJ), situação essa comprovada pela quarta alteração contratual da empresa (fls. 77-79, e-STJ). Em outras palavras, o ganho de capital decorrente da bonificação ocorreu em 1991. EFICÁCIA DA ISENÇÃO. TEMPUS REGIT ACTUM. REVOGAÇÃO PELA LEI 7.713/1988.

3. A tributação, como se sabe, consiste na retirada de fração do patrimônio individual para destinação de recursos ao Poder Público, de modo a viabilizar que este atinja as suas finalidades.

4. Além dessa função, ordinária, pode também a tributação ser utilizada com objetivos extrafiscais, de incentivo a uma atividade, ou setor.

5. Por isso mesmo, a isenção tributária é instituto que comporta interpretação restritiva.

6. O disposto no art. 5º do Decreto-Lei 1.510/1976 só pode ser adotado como fundamento para isentar do Imposto de Renda o ganho de capital - relativo às bonificações representativas do aumento de capital social por incorporação de lucros e reservas - enquanto tal ato normativo encontrava-se vigente.

7. A Lei 7.713/1988 regulou inteiramente a matéria, revogando expressamente a isenção anteriormente criada sem prazo certo, ao estabelecer, em seu art. 1º, que "Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei" (art. 1º) e, no art. 58, "Revogam-se (...) os arts. 1º a 9º do Decreto-Lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976".

8. Nessa linha de raciocínio, a ofensa ao direito adquirido ocorreria somente se houvesse pretensão de tributar o ganho de capital na bonificação ocorrida até 31.12.1988, último dia de vigência do Decreto-Lei 1.510/1976.

9. Dito de outro modo, o ganho de capital resultante das bonificações ocorridas na vigência do Decreto-Lei 1.510/1976 gozará da isenção, proporcionalmente em relação às ações originalmente adquiridas, mas é tributável quando ocorrido após a revogação da isenção, uma vez que não há previsão normativa conferindo ultratividade àquela forma de exclusão do crédito tributário.

10. No caso dos autos, conforme afirmado pelo próprio recorrente, a bonificação ocorreu em 3.7.1991 e a operação de alienação, com ganho de capital, data de 4.3.2011, razão pela qual a aplicação do princípio tempus regit actum atrai a incidência do regime jurídico instituído pela Lei 7.713/1988.

11. Recurso Especial não provido.

(REsp 1443516 / RS RECURSO ESPECIAL – Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES – Relator p/ acórdão: Ministro HERMAN BENJAMIN – STJ - SEGUNDA TURMA - DJe 07/10/2016)

Nesse termos, conforme afirmado pela própria ré, embora não se trata de sociedade por ações, mas participação por quotas do capital social, aplica-se ao caso a sistemática daquele tipo de sociedade, pois foi utilizada a reserva de capital/lucro gerada pela própria empresa para aumento da participação societária dos autores. No entanto, a isenção limita-se ao ganho de capital relativo às quotas recebidas a título de bonificação, que ingressaram no patrimônio do autores até 31.12.1988.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC para condenar a Ré à devolução do montante recolhido a título de Imposto de Renda referente ao ganho de capital sobre a venda da participação societária da Unidade Radiológica Paulista – Clínica de Diagnósticos por Imagem S/C Ltda, no que se refere às quotas adquiridas antes de 31.12.1983 e aquelas provenientes de “bonificações”, quando da incorporação da empresa CLIDIM – Clínica De Diagnóstico Por Imagem S/C Ltda), pela UNIDADE RADIOLÓGICA PAULISTA – CLINICA DE DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA, o que ocorreu em 10.12.1985 (id.169584530), cujo valor será apurado na fase de cumprimento de sentença, atualizado pela taxa SELIC, sem outros acréscimos, uma vez que este indexador contempla tanto os juros de mora quanto a correção monetária.

Custas e honorários advocatícios devidos pela União, aplicando-se sobre o valor da condenação, os percentuais mínimos previstos nas tabelas regressivas constantes dos incisos do parágrafo 3º c/c o parágrafo 5º, ambos do art. 85 do CPC.

P.R.I.

São Paulo, 08 de setembro de 2020.

TIPO A

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015099-69.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LILIAN AP PEREIRA BOEMER

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE BARCELOS ERCOLI - SP256951

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum para que este Juízo declare o direito da autora à isenção do imposto de renda referente aos anos de 2012/2013, 2013/2014, 2014/2015, 2016/2017 e 2017/2018, período em que fora tributada indevidamente, tendo em vista ser portadora de neoplasia maligna, com a devolução dos valores indevidamente retidos desde o diagnóstico, ocorrido em OUTUBRO/2012, até a sua efetiva cessação, condenando a Ré a restituir a Autora o montante de R\$ 118.861,49 (cento e dezoito mil oitocentos e sessenta e um reais e quarenta e nove centavos).

Aduz, em síntese, que era servidora pública municipal da Prefeitura de São Paulo, exercendo suas funções até 24/02/2017, quando fora aposentada por tempo de contribuição. Afirmo que, em outubro/2012, foi diagnosticada com Mieloma Múltiplo e Neoplasia Maligna de Plasmócitos, ou seja, câncer maligno, classificada com a CID 10 C90. Alega que durante o período em que permaneceu como funcionária pública da ativa sofreu retenções do Imposto de Renda em seus holerites, porém entende inconstitucional o disposto no art. 6º, inciso XIV da Lei 7.713/88, que prevê isenção de imposto de renda em caso de neoplasia grave somente sobre os proventos da aposentadoria, motivo pelo qual busca o Judiciário para ter estendido o benefício fiscal ao período anterior à sua aposentação.

Com a inicial, vieram documentos.

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos no ID. 21815170.

Devidamente citada, a União/Fazenda Nacional contestou o feito, alegando a prescrição e a improcedência do pedido, diante da expressa previsão legal, reconhecendo apenas o pedido da autora no que concerne ao período anterior a sua aposentadoria por tempo de contribuição (ID. 25024829).

Réplica – ID. 29149976.

Sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

O art. 6º, da Lei n.º 7713/1988, alterado pela Lei n.º 11.052/2004, dispõe:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; ([Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004](#))

Assim, a partir da análise do referido dispositivo legal, conclui-se que apenas os proventos de pensão, aposentadoria ou reforma nas situações ali descritas (aposentadoria por acidente em serviço ou em decorrência das doenças graves elencadas no referido dispositivo legal) estão isentos do recolhimento de imposto de renda.

No caso em tela, noto que a parte autora pretende que este Juízo estenda o benefício fiscal para alcançar os seus rendimentos no período em que estava em atividade no funcionalismo público, antes da sua aposentação.

O CTN determina, expressamente, que a outorga de isenção seja interpretada literalmente:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

A concessão de isenção insere-se no âmbito da atuação discricionária do ente federativo detentor da competência tributária, não podendo o Judiciário estender o referido benefício fiscal a situações não previstas em lei, sob pena de transformar-se em legislador positivo, afrontando os princípios da separação dos poderes e da reserva Legal.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI 6025, afirmou que o art. 6º da Lei 7.713/88 não fere a Constituição Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA OU REFORMA. REQUISITOS LEGAIS CUMULATIVOS E RAZOÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DA ISENÇÃO POR DECISÃO JUDICIAL. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DE PODERES E LEGALIDADE ESTRITA (ARTS. 2º E 150, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO). CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 6º DA LEI 7.713/1988. IMPROCEDÊNCIA. 1. A concessão de isenção tributária configura ato discricionário do ente federativo competente para a instituição do tributo e deve estrito respeito ao princípio da reserva legal (art. 150, § 6º, da Constituição Federal). 2. A legislação optou por critérios cumulativos absolutamente razoáveis à concessão do benefício tributário, quais sejam, inatividade e enfermidade grave, ainda que contraída após a aposentadoria ou reforma. Respeito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), aos valores sociais do trabalho (art. 1º, IV, da CF) e ao princípio da igualdade (art. 5º, caput, da CF). 3. Impossibilidade de atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, ampliando a incidência da concessão de benefício tributário, de modo a incluir contribuintes não expressamente abrangidos pela legislação pertinente. Respeito à Separação de Poderes. Precedentes. 4. Os poderes de Estado devem atuar de maneira harmônica, privilegiando a cooperação e a lealdade institucional e afastando as práticas de guerrilhas institucionais, que acabam minando a coesão governamental e a confiança popular na condução dos negócios públicos pelos agentes políticos. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

([ADI 6025](#) – STF – Órgão julgador: Tribunal Pleno – Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES – Julgamento: 20/04/2020 – Publicação: 26/06/2020)

Nesse mesmo sentido, vem decidindo o E.TRF-3ª Região:

E M E N T A TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. LEI Nº 7.713/88. CONTRIBUINTE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. RENDIMENTOS DA ATIVIDADE LABORAL. ISENÇÃO. INAPLICABILIDADE. 1. A isenção veiculada pela Lei nº 7.713/88 alcança apenas os proventos de aposentadoria ou reforma, motivadas por acidente em serviço, e os proventos percebidos pelos portadores de moléstias profissionais e demais doenças consideradas graves, sendo vedado ao Judiciário estendê-la a situações não erigidas pelo Legislador como causa de renúncia tributária. 2. Tratando-se de rendimentos advindos da atividade laboral, o contribuinte não faz jus à isenção em comento. 3. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça. 4. Apelação provida e reexame necessário não conhecido.

(5019853-88.2018.4.03.6100 - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO – Relator(a) Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES - TRF - TERCEIRA REGIÃO - 3ª Turma - Intimação via sistema DATA: 02/03/2020)

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – PORTADORA DE MOLÉSTIA GRAVE - NEOPLASIA MALIGNA - ISENÇÃO – EXTENSÃO AOS RENDIMENTOS DE ATIVIDADE - IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei n 7.713/88 instituiu a isenção, ao portador de doença grave, do imposto de renda retido na fonte sobre os valores recebidos a título de aposentadoria, reforma ou pensão. 2. O artigo 150, § 6º, da Constituição Federal prevê que qualquer subsídio ou isenção, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica. 3. Segundo a exegese do artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, a legislação tributária que outorga a isenção deve ser interpretada literalmente. 3. Os valores decorrentes de salários não estão amparados pela isenção prevista na Lei n. 7.713/88, pois não se inserem no conceito de proventos referentes à aposentadoria ou pensão. 4. Sentença mantida.

(0028342-54.2008.4.03.6100 - APELAÇÃO CÍVEL - 1475743 – Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA - TRF - TERCEIRA REGIÃO - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 [DATA:15/12/2010](#))

Anoto, para que não parem dúvidas acerca desta decisão, que foi objeto de análise no presente feito apenas a questão da extensão da isenção do Imposto de Renda aos rendimentos recebidos pela autora quando em atividade, o que em nada interfere no direito à isenção em relação aos proventos da aposentadoria, conforme previsto em lei.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas “*ex lege*”.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, observados os benefícios da justiça gratuita deferidos no ID. 21815170.

P.R.I.

São Paulo, 08 de setembro de 2020.

TIPO B

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018123-08.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DATACOLOR GESTAO DE SOLUCOES EM CORES E IMAGENS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO - SP180889

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Procedimento Comum para que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária referente à inclusão de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e, dessa forma, a ré seja condenada a repetição do indébito tributário dos últimos cinco anos, em valor a ser apurado na fase de liquidação de sentença.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

Coma inicial, vieram documentos.

Devidamente citada, a União/Fazenda Nacional contestou o feito, requerendo a suspensão do feito até conclusão do julgamento do RE 574706 e, no mérito, a improcedência do pedido (ID. 26106615).

Réplica – ID. 32588543.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Da Preliminar: A necessidade de suspensão do feito até o Trânsito em Julgado do RE nº 574.706

Dado que não há manifestação do Supremo Tribunal Federal nesse sentido, deixo de acolher o pedido de suspensão do feito. No mais, o alcance da decisão de eventual modulação dos efeitos no RE nº 574.706 será determinado pela Corte Suprema, não havendo nada a ser decidido por este Juízo nesse ponto, cabendo apenas cumprir o quanto restar decidido pelo Pretório Excelso.

Passo a análise do mérito.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para assegurar à Autora o direito de excluir o ICMS destacado em suas notas fiscais de venda de mercadorias, na apuração da base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS. Condeno a União à restituição dos valores indevidamente recolhidos desde os últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da presente ação, devidamente atualizados pela SELIC, sem outros acréscimos, procedimento a ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença.

Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

Custas e honorários advocatícios devidos pela União, aplicando-se sobre o valor da condenação, os percentuais mínimos previstos nas tabelas regressivas constantes dos incisos do parágrafo 3º c/c o parágrafo 5º, ambos do art. 85 do CPC.

Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, artigo 496, § 4º, II).

P.R.I.

São Paulo, 04 de setembro de 2020.

TIPO B

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025079-40.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PERRONE GRAFICA E EDITORA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária entre a Autora e a Ré, ante a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão dos valores referentes ao ICMS destacado na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, afastando-se o disposto na Solução de Consulta Interna Cosit nº 13/2018. Requer, ainda, que seja reconhecido o direito à compensação ou restituição imediata, a escolha da requerente, com a mitigação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, dos valores pagos indevidamente a título de PIS/COFINS a partir de janeiro do ano de 2017 e no decorrer do presente feito, com a devida atualização dos valores, que deverão ser apurados e quantificados em procedimento próprio junto à autoridade administrativa.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

Com a inicial, vieram documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido para determinar à ré que se abstenha de exigir da autora a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, do valor integral do ICMS destacado em suas notas fiscais de vendas de mercadorias, afastando-se o disposto na Solução de Consulta Interna Cosit nº 13/2018 (ID. 25579414).

Devidamente citada, a União/Fazenda Nacional contestou o feito, alegando, preliminarmente, a necessidade de suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706 e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID. 26010549).

Réplica – ID. 31178978.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Da Preliminar: A necessidade de suspensão do feito até o Trânsito em Julgado do RE nº 574.706

Dado que não há manifestação do Supremo Tribunal Federal nesse sentido, deixo de acolher o pedido de suspensão do feito. No mais, o alcance da decisão de eventual modulação dos efeitos no RE nº 574.706 será determinado pela Corte Suprema, não havendo nada a ser decidido por este Juízo nesse ponto, cabendo apenas cumprir o quanto restar decidido pelo Pretório Excelso.

Passo a análise do mérito.

Considerando que a situação fática inicialmente narrada na petição inicial não sofreu mudanças significativas ao longo do processamento do feito e tendo em vista que não foram apresentados elementos hábeis a desconstituir o entendimento exarado por este juízo por ocasião da análise do pedido de antecipação de tutela, reitero a decisão anteriormente proferida.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Ademais, é certo que o STF firmou a tese em repercussão geral que determina o afastamento do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, o que evidencia a possibilidade de exclusão da base de cálculo das contribuições do valor integral destacado na nota fiscal, ou seja, o valor de ICMS devido na operação de venda (que é o valor que integra a base de cálculo dessas contribuições) e não somente a parcela do ICMS a ser recolhido em cada etapa da cadeia de circulação, uma vez que este recolhimento não corresponde ao imposto que foi computado na apuração da receita bruta, representada pela soma das notas fiscais de venda, nas quais se inclui o ICMS nelas destacado e não o ICMS recolhido. Este valor decorre da apuração entre os débitos das notas fiscais de venda e os créditos das notas fiscais de compra, sendo que estas, por óbvio, não são computadas na apuração da receita bruta, de forma que a exclusão em tela compreende o ICMS incidente sobre as vendas que integram a receita bruta. Fosse para se considerar o ICMS recolhido, que quer a Fazenda Nacional, a base de cálculo das contribuições em tela deveria ser a receita líquida (vendas menos custos) e não a receita bruta. Por tais razões, entendo pela inaplicabilidade da Solução Consulta n.º 13/2018 que veda a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais, permitindo apenas a exclusão do ICMS apurado na escrituração fiscal, o que ao meu ver desrespeita o que foi decidido pelo E. STF.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para reconhecer o direito da Autora de excluir na apuração da base de cálculo das contribuições do PIS e COFINS, o valor integral do ICMS destacado em suas notas fiscais de vendas de mercadorias, afastada, ainda, a Solução de Consulta Interna Cosit nº 13/2018. Condeno a União à restituição, via precatório, ou à compensação na via administrativa, dos valores indevidamente recolhidos desde os últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da presente ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, sem outros acréscimos, **procedimento a ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença.**

Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

Custas e honorários advocatícios devidos pela União, aplicando-se sobre o valor da condenação, os percentuais mínimos previstos nas tabelas regressivas constantes dos incisos do parágrafo 3º c/c o parágrafo 5º, ambos do art. 85 do CPC.

Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, artigo 496, § 4º, II).

P.R.I.

São Paulo, 08 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017567-87.2002.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO PORTUGUESA BENEFICENTE VASCO DA GAMA

Advogado do(a) AUTOR: JULIA PEREIRA LOPES BENEDETTI - SP59560

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado.

Int.

SãO PAULO, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0033922-85.1996.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMERCIAL E CONSTRUTORA CORONELS A

Advogado do(a) AUTOR: VALDEMAR GEO LOPES - SP34720

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para execução do julgado.

Int.

SãO PAULO, 9 de setembro de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0012869-43.1999.4.03.6100**

AUTOR: JULIO CESAR GOMES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA - SP85670

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, sobrestem-se os autos, conforme determinado no despacho de fl. 1291 dos autos físicos.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017593-67.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EVA DE JESUS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DAS DORES ALEXANDRE - SP289016

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Observando-se que o pedido inicial se amolda aos termos da Lei 10259/2001, determino sejam os autos redistribuídos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, anotando-se a baixa do processo no sistema do PJe.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007416-49.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FABIO PINHEIRO, ELZILENE PRATES DE SANTANA PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Diante da impossibilidade de acordo entre as partes, tornemos autos conclusos para sentença.

Ibt.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0028826-69.2008.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058, MAURY ZIDORO - SP135372

REU: 8. TABELIAO DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DA CAPITAL

Advogados do(a) REU: RENY BIANCHEZI SILVA LUCAS - SP162333, LAURO MALHEIROS FILHO - SP16015

DESPACHO

Retifique a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte ré, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, "Caput" e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012796-19.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: KALIL JORGE BEGLIOMINI

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSANE RODRIGUES DE LUCENA BEGLIOMINI - SP255256, EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS - SP61418, JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821

DESPACHO

Diante do tempo transcorrido, intime-se o espólio de Kalil Jorge Begliomini para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar acerca do pedido de liberação de valores nos autos do inventário.

Int.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019564-71.2003.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO BISKUP DE AQUINO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA SYMONE DIAS ROLAN - PR28488, SINIBALDO DE OLIVEIRA CHEIS - SP100475

EXECUTADO: EDSON MORENO

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE MOYSES ABUFARES - SP155985

DESPACHO

ID 32209321: Manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

SãO PAULO, 9 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001462-49.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SOUZA

TERCEIRO INTERESSADO: WESLEY DE SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: REGINALDO BARBAO - SP177364

DESPACHO

ID 32933293: Defiro a substituição da Caixa Econômica Federal pela EMGEA no polo ativo da ação como requerido, devendo a secretaria tomar as providências cabíveis.

Intime-a dos atos aqui proferidos.

No mais, dê-se vista à parte executada do bloqueio efetuado em sua conta conforme extrato Bacen Jud do ID 36479788 para que apresente impugnação no prazo de 15 dias. No silêncio, determino a transferência do valor bloqueado para a CEF - PAB Justiça Federal, dando-se vista à exequente, para que requeira o que de direito.

Int.

SãO PAULO, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006724-72.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/09/2020 431/1340

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: FRANCISCO BISPO DE CARVALHO - ME, FRANCISCO BISPO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON JOSE NEVES - SP25319

Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON JOSE NEVES - SP25319

DESPACHO

Compulsando estes autos, verifico que o executado teve bloqueio de ativos financeiros de várias contas, conforme demonstrativo constante no ID 36479615.

Requer o executado seja efetuado o desbloqueio das contas que alega serem poupança e remuneração por serviços prestados.

No entanto, os valores e contas que menciona em sua petição constante no ID 36711622 divergem dos valores realmente bloqueados, nem os extratos juntados em anexo comprovamos bloqueios que de fato ocorreram.

Sendo assim, deverá o exequente esclarecer o requerido, trazendo a documentação comprobatória das contas bloqueadas com a devida identificação de quais são poupança e quais são referentes à sua remuneração, observando o demonstrativo Bacen Jud juntado nos autos, uma vez que esse sistema identifica o banco mas não a agência nem o número nem a categoria da conta bloqueada, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022570-71.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

EXECUTADO: ROSE LAINE DE TOLEDO LOPRETO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIO JULIO DE SOUZA - SP178203

DESPACHO

Petição ID 35674299: preliminarmente, providencie a exequente a atualização do valor exequendo, bem como o recolhimento das custas judiciais estaduais para cumprimento da carta precatória, referente penhora e avaliação do imóvel localizado no município de Praia Grande/SP, no prazo de 15 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003470-35.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA E
ADJACENCIAS- ACETEL

SUCEDIDO: SILVIO JOSE FIGUEIROA DE AMORIM

REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE AMORIM

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS TOMANINI - SP140252

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCOS TOMANINI - SP140252,

DESPACHO

Apresente a executada o formal de partilha no prazo 15 de dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 3 de setembro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023402-41.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SANDRA LARA CASTRO - SP195467,
ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

EXECUTADO: GRUPO HLG PARTICIPACOES E CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA - EPP, HERMINIO JOSE BONOLDI JUNIOR, LUCIENE CRISTINA DOS SANTOS BONOLDI

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE DE JESUS DA GUIA - SP366586

Advogados do(a) EXECUTADO: DOUGLAS DOMINGUES FIOROTTO - SP184639, MICHELLE DE JESUS DA GUIA - SP366586

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE DE JESUS DA GUIA - SP366586

DESPACHO

Diante da oposição dos embargos de declaração, intime-se a parte contrária para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para apreciação.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

24ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5012906-52.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RESIDENCIAL FASCINACAO 2

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CABECA TENORIO - SP162576

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Tendo em vista o efeito suspensivo concedido nos Embargos à Execução nº 5027953-66.2017.4.03.6100, aguarde-se o trâmite daqueles autos.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 09 de setembro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009248-81.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LM ZANINI COMERCIO, PROMOCOES E ASSESSORIA LTDA - ME, LUIZ AUGUSTO DA SILVA ZANINI, MONICA KASPUTIS ZANINI

DESPACHO

Petição ID nº 37975735 - Mantenho o item 1 do despacho 37295789 por seus próprios fundamentos.

Nada sendo requerido pela **EXEQUENTE** quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito em igual prazo, sob pena de extinção.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 09 de setembro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006364-47.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL FRANCISCO PRISCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNE NASCIMENTO BRITO CUNHA - SP416602, CAROLINE RIBEIRO SALES - SP204404, WAGNER GOMES DA COSTA - SP235273

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento final dos autos dos Embargos à Execução nº 5020474-51.2019.4.03.6100.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 09 de setembro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020406-38.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE ANTONIO DOS SANTOS - ME, ALEXANDRE ANTONIO DOS SANTOS

DESPACHO

Petição ID nº 37491886:

1- Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, **medidas constritivas de bens para satisfação de execução (BACENJUD – RENAJUD)**, razão pela qual ficam tais medidas **postergadas** para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

2- Entretanto, tratando-se somente de **pesquisa**, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - **INFOJUD**, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do/a(s) EXECUTADO/A(S).

a) Com as respostas, e no intuito de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do/a(s) EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em sigilo junto ao sistema PJE.

b) Dê-se vista da Declaração à **EXEQUENTE** para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 09 de setembro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002609-08.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: UNK1 COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP, PALOMA MULLER STEINER, WAGNER VIEIRA STEINER

DESPACHO

Petição ID nº 37491582 - Mantenho o item 1 do despacho 36872826 por seus próprios fundamentos.

Nada sendo requerido pela **EXEQUENTE** quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito em igual prazo, sob pena de extinção.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 09 de setembro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024428-76.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ADILSON RODRIGUES DA COSTA BUFFET - ME, ADILSON RODRIGUES DA COSTA

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a **EXEQUENTE** expressamente quanto ao prosseguimento do feito, apontando o número do(s) Contrato(s) devidamente liquidado(s), assim como o(s) que prosseguirá(ão) na presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 09 de setembro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007718-03.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO PROJETO BANDEIRANTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS WANDER BIANCO - SP178054

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Tendo em vista o efeito suspensivo concedido nos Embargos à Execução nº 5023338-33.2017.4.03.6100, aguarde-se o trâmite daqueles autos.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 09 de setembro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026762-49.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL CAMPOS DO JORDAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JACINEADO CARMO DE CAMILLIS - SP89583, ISABEL CRISTINA PALMA BEBIANO - SP217868

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o efeito suspensivo concedido nos Embargos à Execução nº 5025786-08.2019.4.03.6100, aguarde-se o trâmite daqueles autos.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 09 de setembro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014969-16.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RESIDENCIAL GARDEN III

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RODRIGUES NASCIMENTO - SP267278

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o efeito suspensivo concedido nos autos dos Embargos à Execução nº 5016190-97.2019.4.03.6100, aguarde-se o trâmite daqueles autos.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 09 de setembro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014367-59.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERGIO SYLVIO PIMENTEL DA CUNHA CASTRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA - MS5159, ARTHUR OSWALDO DOS SANTOS FERREIRA - SP39376

EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

1- Petição ID nº 38311664 - Ciência à **EXEQUENTE**.

2- Aguarde-se decisão quanto ao recebimento e efeitos do Agravo de Instrumento nº 5025041-58.2020.4.03.0000 interposto pela Executada.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 09 de setembro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008293-11.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Preliminarmente, reconsidero o item 3 do despacho ID nº 36559616.

2- Cumpra a Secretaria o item 1, a) do despacho ID nº 36559616, procedendo-se o **desbloqueio** dos valores penhorados junto ao sistema **BACENJUD** (ID nº 25970421).

3- Tendo em vista o tempo decorrido, as diversas diligências realizadas com resultados negativos e o esgotamento dos instrumentos disponíveis para localização de bens ou recursos passíveis de penhora para satisfação do crédito da presente execução (**BACENJUD**, **RENAJUD**, Declaração de Bens na Receita Federal – **INFOJUD**, **JUCESP** e **certidão dos Cartórios de Registro de Imóveis**), determino a suspensão da presente ação nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, e a respectiva remessa dos autos ao arquivo (findo).

A permanência dos autos em Juízo não ajudará ao Exequente na busca de bens ou direitos pertencentes ao executado passíveis de penhora, tampouco abreviará a conclusão do presente processo, haja vista que as diligências cabíveis, a partir deste momento, só poderão ser executadas pela exequente no seu âmbito administrativo.

Assim, caberá à EXEQUENTE a busca e localização de bens livres e desimpedidos do/a(s) Executado/s(s) (art. 833 do CPC) e quando tiver sucesso informar ao Juízo para que se expeça mandado de penhora.

Salienta este Juízo que a Exequente deverá ter cautela ao pedir o desarquivamento dos autos a fim de que se evite a movimentação da máquina do Judiciário inutilmente, resultando em gastos desnecessários aos cofres públicos.

Tampouco se reputa que a manutenção dos autos no arquivo seja causa de qualquer prejuízo aos direitos da Exequente, visto que a ausência de localização de bens para penhora não implica na fluência do prazo prescricional.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 09 de setembro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005658-35.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MINERACAO RIO VERMELHO LTDA., JOSE CARLOS GONCALVES

DESPACHO

1- Tendo em vista a devolução dos Mandados com diligências negativas, e considerando, ainda as pesquisas já realizadas, requeira a **EXEQUENTE** o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando pesquisas de endereços junto aos **cartórios de registros de imóveis, DETRAN**, assim como ficha cadastral arquivada junto à **JUCESP**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 09 de setembro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018892-84.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CLAUDIO SANTOS DE OLIVEIRA - EPP, CLAUDIO SANTOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

1- Tendo em vista a devolução dos Mandados com diligências negativas, e considerando, ainda as pesquisas já realizadas, requeira a **EXEQUENTE** o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando pesquisas de endereços junto aos **cartórios de registros de imóveis, DETRAN**, assim como ficha cadastral arquivada junto à **JUCESP**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 09 de setembro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000754-06.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FILADELFIA ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA - ME, FLAVIO AZZI PACHECO BORBA

DESPACHO

1- Requeira a **EXEQUENTE** o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas **BACENJUD**, **RENAJUD** e **INFOJUD**, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos **cartórios de registros de imóveis**, **DETRAN** e ficha cadastral registrada junto à **JUCESP**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 09 de setembro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018855-84.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIGHTSWB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, ADRIANA PETTER DA SILVA FIOROTTO

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA PETTER DA SILVA FIOROTTO - SP273758

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA PETTER DA SILVA FIOROTTO - SP273758

DESPACHO

Petição ID nº 38289307 - Preliminarmente, indique **EXEQUENTE** o imóvel que requer a penhora, apresentando, ainda, cópia atualizada do registro no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 09 de setembro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021924-37.2007.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: WANG HSIN JUI KRETZU

DESPACHO

Aguarde-se o resultado final dos autos dos Embargos à Execução nº 0023772-78.2015.4.03.6100 e, oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 09 de setembro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022036-66.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DAVID SEVERINO - ME, DAVID SEVERINO

DESPACHO

Petição ID nº 38049841:

a) Preliminarmente, concedo à **EXEQUENTE** o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca do real interesse nos bens móveis encontrados através da pesquisa junto ao sistema **RENAJUD**, dada a antiguidade dos mesmos.

b) Quanto ao sistema **BACENJUD**, nada a deferir, tendo em vista que não foram encontrados valores penhoráveis.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 09 de setembro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001686-89.2010.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA MOREIRA DIAS PEREIRA - DF49962, AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO - SP183306

EXECUTADO: COOPERATIVA HABITACIONAL DE CAMPO LIMPO, JAU CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL NOBRE MORELLI - SP242559, SARA SILVEIRA DI PETTA BRANCHINI - SP292334

DESPACHO

Ciência à **EXEQUENTE** da devolução do Mandado da coexecutada COOPERATIVA HABITACIONAL DE CAMPO LIMPO com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando pesquisas de endereços junto aos **cartórios de registros de imóveis**, **DETRAN**, assim como ficha cadastral arquivada junto à **JUCESP**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 09 de setembro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5032240-38.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANDREA AURELIO BORGES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

1- Defiro a prova pericial requerida pela parte **AUTORA** em sua petição ID nº 21583574 .

1- Nomeio como perito do Juízo o Sr. ALVARO FERNANDES SOBRINHO, Engenheiro, inscrito no CREA 075978/D, (telefone 11 3257-2370), que deverá ser intimado para estimar seus honorários no prazo de 05 (cinco) dias.

2- Aprovo os quesitos formulados pelas partes (**AUTORA** - ID nº 34101367; **RÉ** - ID nº 34770958), assim como os assistente técnico indicado pela **RÉ** (ID nº 34770958).

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 09 de setembro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006854-69.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDIMAGIC EDITORA LTDA, JORGE SUNOLANGERRI

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO HELUANY ALABI - SP173533, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO HELUANY ALABI - SP173533, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

DESPACHO

Petição ID nº 31582777 - Ciência à **EXEQUENTE**, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 09 de setembro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5024748-58.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EDIMAGIC EDITORA LTDA, JORGE SUNOLANGERRI

Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO HELUANY ALABI - SP173533, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO HELUANY ALABI - SP173533, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 09 de setembro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5020068-98.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: FRANCISCO ALVES BENIGNO

DESPACHO

ID 37192737 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte AUTORA cumpra o despacho de ID 36231223, apresentando as pesquisas de endereço do réu junto ao DETRAN e JUCESP, para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2020

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0008660-69.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GLAUCO SIMONI LAUM

DESPACHO

ID 35747109 - Indefiro as consultas de endereço junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal – INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL, tendo em vista que elas já foram realizadas às fls. 78/82 dos autos físicos.

Igualmente, indefiro o requerido quanto ao sistema RENAJUD, tendo em vista que este tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedade do(s) réu(s), não havendo a possibilidade de consulta de endereço.

Assim, requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda as pesquisas de localização do(s) endereço(s) do réu junto ao DETRAN, no prazo de 30 (trinta) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2020

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017387-53.2020.4.03.6100

AUTOR: ANDRE FORTES SAMPAIO BOND, MOARA ESPAGNOLO SAMPAIO BOND

Advogado do(a) AUTOR: WALTER CALZA NETO - SP157730

Advogado do(a) AUTOR: WALTER CALZA NETO - SP157730

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da **competência do Juizado Especial Federal** de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal.

Ressalte-se que a possibilidade de haver necessidade de **prova pericial** para comprovar o alegado, não torna, por si só, o feito complexo e, por consequência, não afasta a competência do Juizado Especial.

Ao contrário da Lei nº 9.099/95, o art. 12 da Lei 10.259/2001 permite expressamente o exame técnico.

A necessidade de produção de prova pericial, além de não tornar, por si só, a causa complexa, também não é critério definidor da competência para processamento e julgamento de ação, bem como a mencionada espécie de prova não se revela incompatível com o rito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 12 da Lei 10.259/2001.

No silêncio do autor, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017541-71.2020.4.03.6100

AUTOR: F.E.S. LEITE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - ME

Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005

REU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recolha a parte autora as **custas judiciais iniciais** devidas mediante GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996, no prazo legal de 15 dias, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação acima, **cite-se** a União Federal para apresentação de contestação, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020

25ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006317-76.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VALVERDE UCHOA - SP147955

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista a **satisfação integral** do crédito, com a efetuação de depósito judicial (ID 34163100), além da posterior liquidação do ofício de transferência (ID 35702553), **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

SãO PAULO, 9 de setembro de 2020.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5026126-83.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE:ANNEX COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUANA DOMINGUES CORNIANI - SP270950, LIVIA DOMINGUES CORNIANI - SP257689

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

ID 13533674: Trata-se de **impugnação ao cumprimento de sentença**, apresentada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SÃO PAULO**, em face de **ANNEX COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP**, em virtude do pedido de execução do montante de **R\$ 7.182,83** (sete mil, cento e oitenta e dois reais e oitenta e três centavos), posicionado para novembro/2018 (ID 11658863), a título de cumprimento do acórdão de fls. 271/277v., que condenou o **Conselho** à indenização por danos morais, além do pagamento de honorários de sucumbência.

A **parte impugnante** alega **excesso de execução**, aduzindo que os cálculos apresentados estão em desacordo com o título judicial, uma vez que a decisão exequenda (ID 11658891) não determinou a incidência de juros moratórios. Em decorrência disso, aponta como correto o valor de **R\$ 5.889,53** (cinco mil, oitocentos e oitenta e nove reais e cinquenta e três centavos), também para novembro/2018.

O **montante incontroverso (R\$ 5.889,53** - cinco mil, oitocentos e oitenta e nove reais e cinquenta e três centavos), somente foi depositado em juízo, pelo **CRA**, em **agosto de 2019** (ID 20180354).

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (ID 28575334), que considerou corretos os cálculos apresentados pelo **CRA**, que apontava como devido o valor de **R\$ 6.034,02** (seis mil, trinta e quatro reais e dois centavos) para **agosto de 2019**.

Intimadas a se manifestar sobre o parecer da Contadoria, o **Conselho** concordou com os cálculos (ID 29658882), enquanto a **parte exequente** discordou (ID 28892256), defendendo a incidência dos juros moratórios, nos termos da súmula 254 do STF.

É o relatório.

Ainda que a decisão exequenda (ID 11658891) não tenha determinado a aplicação de juros de mora, a Súmula 254 do STF[1] autoriza a incidência do referido encargo durante a execução do título judicial.

O entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região se coaduna com a jurisprudência da Corte Suprema:

“PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES EXPURGADOS DA INFLAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento de que os juros de mora devem incidir no cálculo do débito judicial, mesmo que omissa o pedido ou a condenação (Súmula 254).

2. Em recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC (REsp n.1.112.743) o STJ firmou o entendimento no sentido de que os juros de mora devem incidir, a partir da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até a entrada em vigor do Novo Código Civil, a partir de quando deverá ser observada a taxa Selic, sem cumulação com qualquer outro índice.”

(TRF3, Primeira Turma, Apelação Cível n. 0805934-98.1997.4.03.6107, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy, j. 07/03/2017, e-DJF3 21/03/2017, destaques inseridos).

Pois bem.

Como é cediço, tratando-se de indenização por danos morais, a correção monetária deve incidir a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ[2]) e os juros moratórios a partir do evento danoso (artigo 398 do Código Civil c/c Súmula 54 do STJ[3]).

Assim, **determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial, para elaboração de novo parecer**, com a inclusão de juros moratórios, em conformidade com os parâmetros acima indicados.

Após, abra-se vista às partes para manifestação.

Por fim, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

[1] **Súmula 254.** Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação.

[2] **Súmula 362.** A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

[3] **Súmula 54.** Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013162-58.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ELISA BARCELLOS DE FREITAS BISCONCINI

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAELA AUGUSTO CARAMURU FERNANDES - SP295446, RICARDO MALTA CORRADINI - SP257125

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Considerando o pedido de esclarecimentos da parte autora (ID 33842497), intime-se o perito nomeado.

Como retorno dos autos do perito, intinem-se as partes.

Nada sendo requerido, expeça-se ofício à CEF solicitando a transferência eletrônica dos honorários periciais, conforme requerido ID 34593295.

Após, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002709-04.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS OTAVIO DE FALCO

Advogados do(a) AUTOR: RITA BORGES DOS SANTOS - SP163789, CARLA BARBIERI ROCHA SANTOS - SP231553

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

ID 33591166 - Considerando a ausência de manifestação da perita Mariana Pascoal Gomes Magtaz, **nomeio em sua substituição**, como perita judicial, Amanda Borges Salgado, cadastrada no sistema AJG do E. TRF da 3ª Região, que deverá apresentar proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, em conformidade com o artigo 465, § 2º, do Código de Processo Civil.

Cumprida, intinem-se as partes para manifestar sobre a referida proposta, no mesmo prazo.

Após, tomemos autos conclusos para a fixação dos honorários periciais.

Int.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009974-86.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMERCIAL FEGARO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, LA FELICITA COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO - SP206952, RODRIGO FRANCO MONTORO - SP147575, PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO - SP143514, CHRISTYNE SILVA PEDROSO DE ALMEIDA - SP406736
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO - SP206952, RODRIGO FRANCO MONTORO - SP147575, PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO - SP143514, CHRISTYNE SILVA PEDROSO DE ALMEIDA - SP406736

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Considerando que a **parte autora**, apesar de regularmente intimada, deixou de cumprir a decisão de ID 25329153, regularizando sua representação processual e comprovando o recolhimento das custas processuais, **INDEFIRO a petição inicial e determino o CANCELAMENTO da distribuição** deste processo, julgando **EXTINTO o feito, sem resolução do mérito**, com fundamento nos artigos 76, § 1º, inciso I, 290 e 321, parágrafo único, c/c o artigo 485, incisos I, IV e X, todos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2020.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013589-84.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAISDOISX TECNOLOGIA EM DOBRO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAN DE FATIMA LAVOCAT DE QUEIROZ - DF19524

IMPETRADO: DIRETOR DO CENTRO TECNOLÓGICO DA MARINHA EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **MAIS2X TECNOLOGIA EM DOBRO LTDA** em face do **DIRETOR DO CENTRO TECNOLÓGICO DA MARINHA EM SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que determine “*a não retenção, durante o prazo de duração do estado de calamidade pública, na fatura mensal de pagamento do contrato nº 42.000/2014-078/00, pelos serviços prestados pela Impetrante, dos recursos destinados ao provisionamento de valores para o pagamento das férias, 13º (décimo terceiro) salário e verbas rescisórias aos trabalhadores da contratada, depositados em conta vinculada específica, nos termos do art. 19-A da IN 02/2008 e dos dispositivos contratuais e editais apontados supra, bem como a liberação e utilização dos valores já depositados na Conta Garantia 4300124180589, na Agência 4722-8 – IPEN, do Banco do Brasil*”.

Narra a impetrante, em suma, que mantém contrato de prestação de serviços (Service Desk), visando atender às necessidades do Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo (CTMSP), consoante especificações e quantitativos estabelecidos no Termo de Referência e no Edital de Pregão Eletrônico nº 104/2014 – Processo Administrativo nº 63230.000626/2013-55.

Afirma que, nos termos da cláusula 6.1.19, 6.1.20, 6.1.20.1 e 6.1.38 do Contrato nº 42000/2014-078/00 e com base em determinação constante de norma infralegal (IN/SLTI/MPOG nº 02/2008), da remuneração mensal pelos serviços prestados pela impetrante são descontados valores que são retidos em **Conta Depósito - Vinculada**, para garantir o cumprimento de compromissos trabalhistas e previdenciários da contratada em face de seus empregados.

Destaca que “*tais recursos, consoante levantamento da impetrante, alcançam, atualmente, um saldo de capital em relação ao Contrato nº 06/2016, no montante de R\$ 393.098,92 (trezentos e noventa e três mil, noventa e oito reais e noventa e dois centavos)*”.

Aduz ser “*de conhecimento notório e ampla divulgação a situação de emergência de saúde atualmente verificada no País e no mundo por conta da pandemia declarada pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11 de março de 2020, resultante da contaminação pelo COVID-19 (coronavírus)*”, de modo que “*tais recursos, por sua natureza e destinação necessitam ser utilizados para saldar os compromissos da impetrante com seus empregados e possibilitar a manutenção da renda de diversas famílias, sobretudo em período de calamidade pública, emergência de saúde e suspensão de atividades e contratos*”.

Sustenta, ainda, que referidas retenções são medidas que afrontam à legalidade, por não terem amparo na norma de regência das licitações e contratos públicos (Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993), bem como, por imporem injustificável redução do fluxo de caixa da contratada e da saúde financeira da empresa, impactando o equilíbrio da equação econômica da proposta.

Coma inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da representação processual (ID 3597611), houve emenda à inicial (ID 36285006).

Notificada, a autoridade prestou informações (ID38342482).

É o breve relato, decido.

Considerando as informações prestadas pela d. Autoridade, no sentido de que o contrato 42000/2014/078/00 “*encontra-se encerrado em 19/12/2019 com saldo projetado no valor de R\$ 415.198,15, (anexo h) aguardando apresentação dos requerimentos para liberação conforme preconiza o anexo 12 da IN 05 combinado com o item do contrato 19.9.1.8*” (ID 38342482 – página 8), esclareça o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, justificadamente, a subsistência de seu interesse no prosseguimento do feito, pois uma das hipóteses para liberação dos valores existentes na Conta Vinculada consiste no encerramento do contrato.

Int

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013767-33.2020.4.03.6100

AUTOR: ANTONIO JOSE FERNANDES PINTO

Advogados do(a) AUTOR: VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO - SP281961, ADRIANO DE SOUSA LOBO - SP404899, ANDREA DE SOUZA GONCALVES - SP182750

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifêste-se o réu, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

No silêncio, tornemos os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019610-47.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA MARCOLINO SIMOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA - SP196411
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/09/2020 456/1340

DESPACHO

Vistos.

ID 34991948 - Primeiramente, promova a parte exequente a juntada do demonstrativo atualizado do valor da execução dos honorários sucumbenciais arbitrados no Cumprimento da Sentença, nos termos do art. 534 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Cumprido, Intime-se a UNIÃO, na pessoa do representante legal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar o referido pedido de execução, em conformidade com o art. 535 do CPC.

No silêncio, expeça-se ofício precatório/requisitório de pequeno valor - RPV nos termos da decisão ID 3096373.

Int.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017825-16.2019.4.03.6100

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DO PARANÁ

Advogado do(a) REU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

Advogado do(a) REU: ROBERTO ANDRE ORESTEN - PR14188

DESPACHO

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifestem-se os réus, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

No silêncio, tornemos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

IMPETRANTE: CLINICA PREMIUM CARE S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SANTOS DE ALMEIDA - BA28659

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **CLÍNICA PREMIUM CARE** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, visando a obter provimento jurisdicional que assegure o seu direito de não incluir o ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e a Cofins.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência das contribuições para o PIS e a COFINS determina a inclusão do ICMS e ISS nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ISS na base das contribuições para o PIS e da COFINS afronta o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

Embora o julgado paradigma, com repercussão geral reconhecida, não se revista de caráter vinculante *erga omnes* com relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, como ocorre, v.g., com a Súmula Vinculante, é evidente que – até mesmo por medida de economia processual – não subsiste razão para que este juízo se afaste do entendimento da Suprema Corte.

Por esses fundamentos, tenho como presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Assim, considerando que o objetivo da sistemática da repercussão geral é assegurar **RACIONALIDADE** e **EFICIÊNCIA** ao Sistema Judiciário e **CONCRETIZAR** a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Suprema, entendendo que as razões são idênticas para o ISS.

É este, inclusive, o entendimento assente no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica da decisão abaixo ementada:

E M E N T A TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. **Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.** 3. O sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Neste particular, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. 4. A superveniência da Lei nº 12.973/2014, que alargou o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 5. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à autora é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação. 6. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que a presente demanda foi ajuizada. 7. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. 8. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. 9. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 10. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. 11. Recurso de apelação desprovido. (TRF3, 3ª Turma, ApCiv 5001340-85.2017.403.6107, Rel. Des. Federal Nelton dos Santos, j. 19/12/2019, e-DJF3 30/12/2019 - negrite).

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR** para assegurar à impetrante o direito de **não computar o valor do ISS** na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, ficando, por conseguinte, a autoridade impetrada **impedida** de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornemos autos conclusos para sentença.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016811-60.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ERNANDES XAVIER DA SILVA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEICE GAVRANIC GUDE - SP379551

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/09/2020 459/1340

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **ERNANDES XAVIER DA SILVA FILHO** em face do **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** visando a obter provimento jurisdicional que lhe autorize a efetuar o saque dos valores de sua conta vinculada do FGTS, nos termos do artigo 20, XVI, da Lei 8.036/90.

Sustenta que apesar de “ter feito a opção do “Saque Aniversário” este nunca se imaginou sendo demitido do trabalho que laborou por anos e ter cerceado em um momento tão crítico o seu direito de movimentar valores de sua conta vinculada do FGTS que neste momento se destina a sua moradia, alimentação até que seja recolocado no mercado de trabalho”.

Coma inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado. Decido.

É de conhecimento geral a situação de calamidade pública de **âmbito nacional** em que se encontra o nosso país (assim como ocorre no mundo inteiro), que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2), cuja situação tem impactado a renda e o trabalho de diversas categorias de trabalhadores, sendo uma das mais afetadas a categoria profissional do impetrante que é piloto de aeronave, cuja atividade está praticamente paralisada por falta de demanda.

Contudo, mesmo nesses momentos críticos, tenho que não cabe ao Poder Judiciário a **substituição** dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas. A intervenção indevida do Poder Judiciário, ao contrário de trazer soluções, geraria uma balbúrdia, mesmo porque sem a visão geral do todo, não teria o Judiciário condições de avaliar as consequências de sua decisão, e nem mesmo sua viabilidade.

Deveras, toca ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, - como é o momento que vivenciamos - a **análise técnica da legalidade** dos atos praticados (ou omitidos) pelo Poder Público e das situações que exigem uma resposta jurisdicional, cuja atribuição deve ser orientada pela observância estrita das competências constitucionais.

Assim, competindo ao Poder Judiciário tão somente o **controle da legalidade** dos atos dos demais Poderes, tenho que o pedido aqui formulado deve ser analisado tão somente sob o seu **aspecto de legalidade**, sendo defesa qualquer invasão às competências constitucionais dos outros poderes da República.

Pois bem

Diz a impetrante que, por causa do estado de calamidade pública decretado em razão da pandemia de Covid-19, teve rescindido seu contrato de trabalho. Diante disso, alega encontrar-se em situação de **necessidade pessoal** pelo que, a seu ver, faz jus ao levantamento do saldo de sua conta vinculada do FGTS, nos termos do art. 20, XVI, da Lei 8.036/90.

Sem razão, contudo.

Conforme admite o próprio impetrante, o art. 20 da Lei 8.036/90 estabelece um **ROL TAXATIVO** das hipóteses ensejadoras do levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS. E, como se verá, a situação do impetrante não se subsume a nenhuma das hipóteses legais, nem mesmo daquela invocada, qual seja a do inciso XVI do referido art. 20, que dispõe:

"Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes hipóteses:

(...);

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

E, em cumprimento ao dispositivo legal reproduzido foi editado o Decreto 5.113/2004, cujo art. 2.º definiu o que seria considerado **desastre natural** a caracterizar a hipótese legal ventilada.

Estabelece o art. 2.º do Decreto 5.113/04:

"Art. 2.º. Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se desastre natural:

I - vendavais ou tempestades;

II - vendavais muito intensos ou ciclones extratropicais;

III - vendavais extremamente intensos, furacões, tufões ou ciclones tropicais;

IV - tornados e trombas d'água;

V - precipitações de granizos;

VI - enchentes ou inundações graduais;

VII - enxurradas ou inundações bruscas;

VIII - alagamentos; e

IX - inundações litorâneas provocadas pela brusca invasão do mar.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso XVI do art. 20 da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, considera-se também como natural o desastre decorrente do rompimento ou colapso de barragens que ocasionem movimento de massa, com danos a unidades residenciais".

De se observar que, para fins de incidência do inciso XVI do art. 20 da Lei 8.036/90, deverá ser editado decreto **MUNICIPAL ou DISTRITAL**, que declare a situação de emergência ou o estado de calamidade pública (Dec. 5.113/04, art. 1.º).

Vale dizer, nas hipóteses de **DESASTRES NATURAIS**, tais quais definidos em Regulamento (no caso, o Decreto 5.113/04), poderá haver a liberação do saldo da conta vinculada do FGTS, ou seja, a situação que se busca resolver com a aplicação do inciso XVI do art. 20 da Lei 8.036/90 é uma **situação pontual, geograficamente delimitada**, não uma situação generalizada como a decorrente da pandemia de Covid-19.

Dir-se-ia que sendo legalmente possível a liberação do saldo da conta vinculada do FGTS em casos de desastres naturais, com muito mais razão também seria no caso da pandemia que hoje dizima milhões de empregos e a renda dos trabalhadores.

Mas esse argumento, se invocado, não procederia.

Isso porque, tratando-se de situação que **envolve milhões de trabalhadores**, a crise não se resolve "no varejo", máxime por decisão judicial voluntarista, mas, ao revés, demanda a adoção de **POLÍTICA PÚBLICA específica**, a cargo dos poderes Executivo e Legislativo.

E foi justamente isso que ocorreu.

Como se sabe, em razão do abalo dos empregos e da renda dos trabalhadores em razão da pandemia de Covid-19 foi editada a **Medida Provisória 936**, de 1.º de abril de 2020, que instituiu o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, cujo programa prevê, em caso de suspensão temporária do contrato de trabalho (art. 5.º, II) o pagamento de SEGURO DESEMPREGO, o que restou mantido em sua conversão na Lei 14.020/20.

Assim, estando garantida, por norma de abrangência geral, a renda do trabalhador que teve temporariamente suspenso o contrato de trabalho em razão da pandemia de Covid-19, não há que se invocar esse mesmo fenômeno (pandemia) para intentar o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS, máxime inexistindo previsão legal que ampare tal pretensão.

Isso posto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornemos autos conclusos para sentença.

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.I.O.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2020.

7990

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0010288-64.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) RÉU: OSCAVO CORDEIRO CORREA NETTO - SP44856, FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos físicos mediante a inserção dos documentos no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

No mais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apresentação de novo parecer nos termos da decisão de fls. 220/221 (ID 27020995, pg 251/254). Ressalto que os autos da ação principal (n. 000417-76.1994.4.03.6100) foram igualmente digitalizados e inseridos no sistema PJe, nos termos das Resoluções supramencionadas.

Após o retorno da Contadoria, intimem-se novamente as partes para manifestação em 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017297-45.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: G. D. A. B.

REPRESENTANTE: ISABELLA MARIA DE AGUILAR BELO

Advogado do(a) AUTOR: RENATA VILHENA SILVA - SP147954,

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de **pedido de tutela provisória de urgência**, formulado em ação de procedimento comum, proposta por **G.D.A.B.**, menor representado por sua genitora ISABELLA MARIA DE AGUILAR BELO, em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando provimento jurisdicional que determine o fornecimento pelo Sistema Único de Saúde – SUS do medicamento **Sargramostin** (Leukine), nos termos da prescrição médica e até a alta definitiva.

Narra o autor, em suma, haver sido diagnosticado desde novembro de 2014 com **neoplasia** (CID 74.9), primária de abdome metastático para esqueleto ósseo e medula óssea.

Relata que até setembro de 2019 o seu tratamento oncológico fora realizado com a combinação de ironetrecan e temozalamida, mas que para a obtenção de sucesso no tratamento, “foi imprescindível que se iniciasse a fase de imunoterapia com a combinação de isotretinoína, interleucina 2 *GM-CSF edinutuximab* (anticorpo monoclonal – *unituxin* 17,5 mg), 01 frasco EV ao dia, por 04 dias, em 05 ciclos” (ID 38105399)” cuja obtenção, **por ausência de registro na ANVISA**, ensejou a propositura da ação n. 5018938-05-2019.403.6100.

Afirma que a despeito do deferimento da tutela no referido processo, houve alteração em seu quadro de saúde, razão pela qual o médico que lhe assiste, Dr. Paulo Taufi Maluf Junior (CRM n. 21.769), “prescreveu o início da fase de imunoterapia com a combinação de (i) *Sargramostim (GM-CSF) 250 microgramas/m2/dose (125mcg/dose)*, via subcutânea, 1x/dia em 6 ciclos por 14 dias por ciclo, combinado com o medicamento *Dinutuximab*” (ID 38105399).

Ampara sua pretensão na impossibilidade econômico-financeira de custear a medicação de que necessita, no direito constitucional de acesso à saúde (como direito de todos e dever do Estado) e na afirmação de que, conforme atesta o relatório médico, não existe outro medicamento que possa ser utilizado em combinação com o *Unituximab*.

Com a inicial vieram os documentos.

É o relatório, decido.

De início, cabe destacar que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 657.718/MG**, realizado em 22.05.2015, com **repercussão geral reconhecida**, tratando da questão relativa ao fornecimento de medicamento **SEM REGISTRO na Anvisa** (cujo acórdão ainda pende de publicação), **fixou a seguinte TESE**:

1. O Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais.

2. A ausência de registro na ANVISA impede, como regra geral, o fornecimento de medicamento por decisão judicial.

3. É possível, **excepcionalmente**, a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de mora irrazoável da ANVISA em apreciar o pedido (prazo superior ao previsto na Lei nº 13.411/2016), quando preenchidos três requisitos: (i) a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras); (ii) a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior; e (iii) a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil.

4. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União. TESE:

Eis Decisão:

"O Tribunal, apreciando o tema 500 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Roberto Barroso, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator) e Dias Toffoli (Presidente). Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "1. O Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais. 2. A ausência de registro na ANVISA impede, como regra geral, o fornecimento de medicamento por decisão judicial. 3. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de mora irrazoável da ANVISA em apreciar o pedido (prazo superior ao previsto na Lei nº 13.411/2016), quando preenchidos três requisitos: (i) a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras); (ii) a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior; e (iii) a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil. 4. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União", vencido o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 22.05.2019".

Assim, à luz do direito posto, e tendo em vista a referida decisão da Suprema Corte, **aprecio o presente caso**.

Conforme relatado, pretende o autor o deferimento de tutela de urgência para o imediato fornecimento de medicamento denominado **Sargramostin (Leukine)**, a ser utilizado em combinação com o Unituxin (Dinutiximab), em relação ao qual já possui amparo jurisdicional dos autos do processo n. 5018938-05-2019.403.6100 (onde fora, por este juízo, reconhecida a hipossuficiência econômica do autor, já que os demais requisitos foram considerados satisfeitos pelo E. TRF3).

Deveras, de acordo com o afirmado pelo autor, até o momento o fármaco pleiteado **não obteve registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)**, pelo que não está sendo fornecido por nenhum programa de assistência farmacêutica do Ministério da Saúde.

Pois bem

A teor do disposto na **Lei 8.080/90** (Lei do SUS), tem-se que é **vedado o deferimento** de medida judicial que **obrigue o Estado** (em sua concepção ampla) a fornecer medicamento **SEM REGISTRO na Anvisa**, nos termos do artigo 19-T da referida Lei (Lei 8.080/90), cuja norma visa, precipuamente, mas não só, a conferir proteção à pessoa (paciente) quanto aos efeitos deletérios de um fármaco que não teve verificadas sua segurança e eficácia por meio de regular processo levado a efeito pelo órgão técnico regulador (no caso, a Anvisa).

Dispõe o art. 19-T da Lei 8.080/90 (com a redação dada pela Lei 12.401/2011):

"Art. 19-T. São vedados, em todas as esferas de gestão do SUS:

I - o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento, produto e procedimento clínico ou cirúrgico experimental, ou de uso não autorizado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa;

II - a dispensação, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento e produto, nacional ou importado, sem registro na Anvisa."

Vale dizer, segundo a Lei, o Estado não pode ser compelido a fornecer medicamento sem registro na Anvisa.

Porém, como vimos, o **C. STF mitigou essa vedação legal** para reconhecer a **possibilidade** de se obrigar o Estado a fornecer medicamento sem registro na Anvisa, desde que o registro (solicitado pela indústria farmacêutica) não tenha se verificado em razão de "**mora irrazoável**", e **injustificável**, da Agência reguladora, mora essa que pode se dar tanto no próprio processo de registro (que não pode exceder o prazo de 365 dias), quanto na autorização para importação da droga ou seus insumos.

Disse a Suprema Corte que, embora a **ausência de registro na ANVISA impeça, como regra geral, o fornecimento de medicamento por decisão judicial, de modo EXCEPCIONAL**, em caso de **irrazoável mora** da Anvisa em apreciar o pedido de registro (pressuposto), o medicamento solicitado (por pessoa que não tenha condições de arcar com seu custo, como é o caso do autor), **PODE SER FORNECIDO por decisão judicial**, desde que satisfeitos **TRÊS REQUISITOS CUMULATIVOS**, a saber:

(i) a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras);

(ii) a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior; e

(iii) a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil.

No caso, insta reconhecer que **NÃO HÁ MORA DA ANVISA** (muito menos, irrazoável), vez que não se tem notícia de pedido de registro do fármaco naquela Autarquia. **Logo o pressuposto autorizador ESTÁ AUSENTE.**

É certo que o requisito (i) acima listado (existência de pedido de registro do medicamento no Brasil) traz uma **ressalva** (isso na ementa do julgamento, visto que ainda não se deu a publicação do V. Acórdão), que é a seguinte:

"salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras".

Pela referida **ressalva** - que melhor será compreendida coma publicação do Acórdão, mas à qual, desde logo, se observa - tem-se que **fica dispensada** a satisfação do requisito (i) - a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil - em se tratando de a) **medicamentos órfãos**; b) para tratamento de **doença rara ou ultrarrara**.

No presente caso, consta do relatório médico de ID 38106216, elaborado pelo assistente do autor, Dr. Paulo Taufi Maluf Junior, especialidade Oncologia Pediátrica, CRM n. 21.769 que:

“A enfermidade que acomete a criança é grave e de prognóstico reservado, e há consenso acerca do uso de sargramostine com dimutiximab, sem o qual torna-se de balde qualquer abordagem que não o inclua. Para fim de ilustração seguem-se abaixo alguns dos estudos elaborados pelos principais centros internacionais, que congregam pacientes com características próximas às do caso em tela, que propõem o uso da medicação requerida, e tida como relevante para que se obtenha algum sucesso na empreitada com a qual nos vemos às voltas.” (ID 38106216).

Vale dizer, embora a doença de que padece o autor seja inegavelmente **"grave e de prognóstico reservado"**, fato é que **não há** nos autos prova de se tratar a droga pleiteada de **"medicamento órfão"** e nem, tampouco, de que se destina a tratar de uma **doença rara**, cujos requisitos devem estar satisfeitos para que se configure a hipótese prevista na ressalva constante do requisito (i) do item 3 da ementa da decisão da Corte Suprema, acima transcrita.

Como se sabe, "doença rara", é um **conceito técnico** definido pelo Ministério da Saúde por meio da "Política Nacional de Atenção Integral às pessoas com Doenças Raras", e se caracteriza por ser uma doença que afeta até **65 pessoas em cada grupo de 100 mil indivíduos**. Vale dizer, trata-se de **condição objetiva**, que deve ser demonstrada.

Além de não haver prova de que a droga pleiteada se trata de **"medicamento órfão"**, tampouco há nos autos prova de que a doença do autor é **tecnicamente** considerada uma **doença rara**.

E **em se tratando de uma exceção** (à vedação legal de fornecimento de medicamento sem registro na Anvisa), **essa exceção não pode ser ampliada**, cabendo ao pretendente a **demonstração** de que a) a droga se qualifica como **"medicamento órfão"** b) para tratamento de uma **"doença rara"**, nos termos ora expostos.

Diante da ausência desses elementos de prova, a denegação do pedido se impõe.

Desnecessário dizer quão impactante é a presente decisão para este magistrado, a quem cabe zelar pelo direito à saúde das pessoas que recorrem ao Judiciário, sem, contudo, desproteger o mesmo direito à saúde de milhões de outras pessoas que também dependem da ação do Estado para que usufruam desse direito constitucional. Daí a necessidade de um agir técnico-jurídico, como ora faço.

Isso posto, ausente o *fumus boni iuris*, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita, bem como defiro a tramitação prioritário do feito, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC, por tratar-se de doença grave. Anote-se.

Solicite-se ao NAT JUS esclarecimento sobre se o medicamento é considerado órfão e se a doença de que padece o autor é objetivamente classificada como rara ou ultrarrara.

Com a resposta, voltemos autos conclusos.

P. Cite-se e intímem-se.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5008543-59.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANIBAL ARAUJO MACIEL NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTIA ELAINE DA SILVA - SP408587

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL I EM SÃO PAULO, SP

DECISÃO

Vistos.

Providencie o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do extrato do andamento do processo administrativo de nº 624.862.257-8, a fim de que se verifique a alegada existência de mora da parte impetrada, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 320, combinado com o art. 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014049-42.2018.4.03.6100

AUTOR: NORMA PACHECO DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LEONARDO DE SIQUEIRA - MG79823

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

Nada sendo requerido, arquivem (findo).

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017601-44.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONERGY DO BRASIL CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MIZAE L DA SILVA - SP366664

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, providencie o subscritor da petição inicial a juntada da procuração **assinada** pelo representante legal da empresa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Semprejuízo e considerando a alegada insuficiência financeira, promova a empresa requerente, no mesmo prazo, a comprovação de que não tem condições financeiras de arcar com as custas processuais, nos termos do art. 99 do CPC, sob pena de indeferimento do pedido da justiça gratuita pleiteada.

Caso reste indemonstrada a hipossuficiência econômica, comprove a impetrante o recolhimento das custas iniciais de acordo com o valor dado à causa e nos termos da Lei n. 9.689/1996 e da Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª. Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição da presente demanda (art. 290, CPC).

Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0002784-93.2016.4.03.6102

IMPETRANTE: LUIS FREGONEZI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO LUIS ANDRADE DE SOUZA - SP244083

IMPETRADO: PRESIDENTE CONSELHO REG SECAO SAO PAULO ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL

Advogados do(a) IMPETRADO: OLGA ILARIA MASSAROTI KONSTANTINOW - SP266240, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado nos próprios autos.

Nada sendo requerido, arquivem (findo).

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007925-77.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: N. M. P., KELLI CRISTINA MOREIRA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: IRINEU ANDRADE ARRUDA - SP361055, MARCOS PAULO LOPES BARBOSA - SP324771, SILAS MOREIRA - SP387394

Advogados do(a) AUTOR: IRINEU ANDRADE ARRUDA - SP361055, MARCOS PAULO LOPES BARBOSA - SP324771, SILAS MOREIRA - SP387394

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por **N.M.P.**, menor representada por sua genitora, Kelli Cristina Moreira Pereira, em face **UNIÃO**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine à requerida o fornecimento gratuito do medicamento **Orkambi (Lumacaftor 100 mg + Ivacaftor 125 mg)** para uso de forma contínua.

Alega a autora ser portadora da doença rara denominada **fibrose cística (CID E 84.9)**, uma moléstia autossômica recessiva causada por mutação em ambos os alelos do gene CFTR, que afeta principalmente pulmões, pâncreas e o sistema digestivo.

Afirma que *“foi diagnosticada pela triagem neo natal aos 02 (dois) meses de idade, apresenta doença pulmonar de moderada gravidade com infecção brônquica crônica por Burkholderia cepacia e intermitente por Staphylococcus aureus, conforme relatórios médicos e exames médicos constantes nos autos”*.

A autora expõe que a doença a impede de ter uma vida normal, pois, mesmo quando não está internada para tratamento intensivo e intravenoso com antibióticos, é obrigada a fazer sessões de fisioterapia duas vezes ao dia para tentar controlar as quedas de saturação (entre 80 a 91%), tratamento que é complementado com o uso de medicamentos diários fornecidos pelo SUS.

Aduz, outrossim, que em razão da piora significativa da doença, sobretudo nos últimos três anos, foi prescrito o medicamento **Orkambi**, o qual foi autorizado pela FDA para o tratamento da doença desde o ano de 2015, sendo a única medicação disponível atualmente que atua na causa da doença.

Afirma que o tratamento é de alto custo, inviável para a atual situação financeira de seus genitores.

Por esses motivos, ajuíza a presente ação.

Coma inicial vieram documentos.

O processo foi inicialmente distribuído ao r. Juízo da 4ª Vara Cível que, então, determinou esclarecimentos complementares pela autora e gestores do SUS (ID 1534976).

A parte autora compareceu aos autos e juntou relatório, no qual a médica que a acompanha recomendou o uso do medicamento indicado. Outrossim, informou que não existem outros medicamentos com ação semelhante no mercado e que sua indicação é fundamental para a manutenção da vida da autora (ID 1557526).

A UNIÃO, mesmo regularmente intimada, limitou-se a informar que não conseguiu verificar a integralidade da petição inicial (ID 1630428).

O pedido formulado em sede de tutela de urgência restou **deferido** pela decisão de ID 1638795.

Citada, a UNIÃO ofereceu **contestação** (ID 1976977). No mérito, após discorrer sobre a repartição de competências no SUS, trouxe aos autos as informações prestadas pelo Núcleo Técnico do Ministério da Saúde por meio da **Nota Técnica** n. 01601/2017/CONJUR-MS/CGU/AGU, segundo a qual o fármaco pleiteado não pertence à Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME e não faz parte de nenhum programa de medicamentos de Assistência Farmacêutica no SUS. Aduz, ainda, que o medicamento obteve registro pela FDA sob a forma de revisão prioritária e como **medicamento órfão**, de modo que “*este modelo de registro contraria as regras de registro de medicamentos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA e, por conseguinte, o regramento sanitário nacional*”. Afirma que para o tratamento da fibrose cística são disponibilizados pelo SUS os seguintes medicamentos: alfadormase 2,5 mg (manifestações pulmonares e outras) e pancreatina 10.000UI e 25000UI e pancrelipase 4.500, 12.000, 18.000 e 20.000 UI (manifestações intestinais e outras), pelo que o uso do medicamento ora vindicado não é recomendado em razão do alto risco sanitário. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação.

Contra a decisão proferida em sede de tutela foi interposto agravo de instrumento pela UNIÃO (ID 1981311).

A autora noticiou o **descumprimento da decisão** proferida por meio das petições de ID's 2016876; 3255079; 3255118; 3749880; 3945178; 4791053; 4995663; 5092580; 5433713; 7941611; 8926991; 10187204; 10655001; 11269261 e 11811896.

A decisão de ID 3270576 determinou a majoração da multa anteriormente fixada pelo despacho de ID 3015199, bem como a intimação do Ministro da Saúde e do MPF para apuração de eventual ilícito penal.

O *Parquet* Federal, em parecer de ID 3918810, opinou pela **produção de prova pericial**, oportunidade em que informou sobre a remessa de cópia dos autos para o núcleo criminal no intuito de se apurar eventual ocorrência de crime.

Foi apresentada **réplica** (ID 5008167).

A decisão de ID 6562197, além de ordenar medidas visando ao cumprimento da tutela, determinou a realização de **perícia judicial**.

Em manifestação de ID 7416205 a UNIÃO impugnou a nomeação do perito, assim como **requereu a realização de perícia também na área farmacêutica**, tendo a decisão de ID 8970838 **indeferido** os pleitos.

Em petição de ID 9560374 a autora noticiou que **o medicamento vindicado foi aprovado e registrado pela ANVISA**, consignando, ainda, que passados mais de 400 (quatrocentos) dias do deferimento da tutela o fármaco ainda não havia sido disponibilizado.

A decisão de ID 10832103, ante a **inércia da UNIÃO** quanto à entrega do medicamento, determinou a **execução provisória da multa arbitrada**.

A autora apresentou seu cálculo para fins de pagamento da multa diária, no montante de R\$ 351.953,43.

O E. TRF não conheceu do agravo de instrumento interposto (ID 10885170).

Em petição de ID 11566997 a UNIÃO, além de apontar o montante de R\$ 292.937,36 a título de multa, requereu que o seu valor seja revertido para a aquisição do medicamento pela autora.

A demandante, em 05/11/2018, noticiou o cumprimento da tutela de urgência deferida em junho de 2017, mediante a entrega do medicamento (ID 12093360).

O laudo pericial foi registrado sob o ID 18766528, sobre o qual a autora se manifestou em ID 19506111 e a UNIÃO em ID 23747736.

O MPF opinou pela procedência da ação (ID 19923181).

Após o fornecimento inicial da medicação, houve interrupção na sua disponibilização, conforme relatado pela autora nos ID's 25590078; 25693678; 25880968; 26362508; 26896604; 27850036; 28449135; 29308240; 29887268; e 30322528. Em ID 30765311 a requerente noticiou a retomada no fornecimento do fármaco.

Redistribuição do processo a esta 25ª Vara Cível nos termos do Provimento CJF 3R n. 39/2020 (ID 35651120).

A autora informou que possui a medicação até outubro de 2020 (ID 36190483).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA MULTA

Conquanto a decisão de ID 10832103 tenha determinado a execução provisória da multa diária cominada, nos termos do art. 537, § 3º, do Código de Processo Civil, o despacho de ID 16318235 postergou a análise do pedido de ID 15511059 para momento posterior à instrução do feito.

Encerrada a instrução processual, não houve qualquer manifestação da parte autora quanto ao cumprimento dessa obrigação, razão pela qual deixo de analisar a matéria, de ofício, neste momento processual.

MÉRITO

Assentada tal premissa, tem-se que com o ajuizamento da presente ação objetiva a parte requerente a condenação da UNIÃO ao **fornecimento do medicamento Orkambi (Lumacaftor 100 mg + Ivacaftor 125 mg)**, o qual, no curso da ação, **obteve registro na ANVISA** sob o n. 138230001 e foi prescrito por sua médica assistente para o tratamento da **Fibrose Cística (CID E 84.9)**. O custo anual para a aquisição do fármaco pleiteado foi estimado pela autora em **R\$ 864.000,00 (oitocentos e sessenta e quatro mil reais)**.

Pois bem

Afasta-se, no caso concreto, por inaplicável, a incidência do entendimento firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal no RE 657718, com repercussão geral reconhecida, no sentido de que, como regra geral, a ausência de registro na ANVISA impede o fornecimento de medicamento por decisão judicial.

No presente caso, o fármaco pleiteado obteve o registro na ANVISA no transcorrer da ação, sendo despidendo ressaltar que nos termos do art. 493 do Código de Processo Civil, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Superada tal questão, importante destacar que o C. STF também reconheceu a existência de **repercussão geral** da questão relativa ao fornecimento de **medicamento de alto custo**, cuja decisão está pendente de julgamento. Confira-se a seguinte ementa:

“Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º; 5º, 6º; 196 e 198, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, a obrigatoriedade, ou não de o Estado fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo” (RE 566471, Relator Ministro Marco Aurélio).

Recentemente, em **11/03/2020**, o E. STF negou provimento ao recurso extraordinário interposto, de modo a prevalecer o entendimento no sentido de que nos casos de **medicamentos de alto custo** não disponíveis no sistema, o Estado **pode ser obrigado a fornecê-los**, desde que comprovadas a extrema necessidade do medicamento e a incapacidade financeira do paciente e de sua família para a aquisição. Entretanto, **os E. Ministros deliberaram por fixar a tese de repercussão geral em assentada posterior**.

Assim, embora tal questão esteja pendente de definição na Suprema Corte, os casos concretos que surgem no cotidiano do Poder Judiciário não podem ficar sobrestados, de maneira que passo a analisar a pretensão da parte autora.

Colhe-se dos autos que embora, de um lado, o medicamento em epígrafe **esteja registrado na ANVISA**, de outro, não se encontrava incorporado à lista do Sistema Único de Saúde – SUS **para o tratamento da doença que acomete a autora**, o que significa dizer que não foi padronizado para disponibilização gratuita e universal aos pacientes, mas somente que ele poderá ser adquirido mediante pagamento no comércio varejista.

É deveras tormentosa a questão e reclama decisão que leve em conta o **direito do paciente**, mas também o alegado **dever do Estado**, cujos recursos são não só **finitos** como até mesmo **escassos**, e que, por imposição constitucional deve observar o direito à saúde proporcionando atendimento universal mediante adoção de políticas de saúde.

Para o deferimento da pretensão é preciso que **a)** a pessoa que solicita tenha a inequívoca **necessidade** do medicamento sem que tenha recursos para o seu custeio e, por outro lado, **b) o Estado tenha o dever de fornecer**.

Cumpra destacar, outrossim, que o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que *“a lista do SUS não é o parâmetro único a ser considerado na avaliação da necessidade do fornecimento de um medicamento de um caso concreto, que depende de avaliação médica”* (STF, ARE 977190 AgR/MG, Segunda Turma, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 22/11/2016).

E, concretamente, consta do relatório médico de ID 1527654, elaborado pela Dra. Fabíola Villac Adde, CRM n. 62008, que assiste a autora, o seguinte:

“A menor Nicolli Moreira Pereira, de 10 anos encontra-se em seguimento médico regular pelo diagnóstico de Fibrose Cística (CID E84.9), diagnosticada pela triagem neonatal aos 2 meses, sendo homocigota para a mutação F508del.

Apresenta doença pulmonar de moderada gravidade, com infecção brônquica crônica por Burkholderia cepacia e intermitente por Staphylococcus aureus.

Faz uso diário e contínuo das seguintes medicações, na sua maioria fornecidas pelo SUS, que tratam apenas os sintomas da doença:

- *Alfadornase inalatória 1 vez ao dia*
- *Cloreto de sódio 7% inalatório 1 a 2 vezes ao dia*
- *Pancreatina (Creon 25.000) – 3 cápsulas nas grandes refeições e 2 cápsulas nas pequenas*
- *Symbicort 6/200 meg – 2 puffs duas vezes ao dia*
- *Ranitidina*
- *Polivitamínico*
- *Fisioterapia respiratória diária*

Nos últimos 3 anos vem apresentando piora significativa da doença respiratória, tendo que usar antibióticos orais inúmeras vezes. (...)

Frente a essa situação de piora clínica e laboratorial acentuada na vigência de terapêutica máxima de medicações que levam apenas ao controle da sua doença base, estou prescrevendo a nova medicação LUMACFTOR 100mg + IVACFTOR 125mg, 2 comprimidos via oral, de 12 em 12 horas (receita em anexo).

Essa medicação foi recentemente aprovada nos Estados Unidos pelo FDA e os estudos (referências abaixo citadas) mostraram uma estabilização/melhora da doença. Ela é a única medicação disponível que atua na causa da doença e que poderá levar a uma estabilização/melhora do quadro clínico da paciente em questão”.

Ao que se verifica, à paciente já foram administradas drogas disponibilizadas pelo SUS, tais como a Alfadornase e a Pancreatina, sem que se obtivesse resultado, como atesta o fato de que a autora, "nos últimos 3 anos vem apresentando piora significativa da doença respiratória".

Dessarte, tem-se que, conforme relatado pela profissional médica que assiste a parte autora, o tratamento com o **Orakambi** foi indicado após a utilização dos fármacos fornecidos pelo SUS e com o objetivo de evitar a progressão da doença e os severos riscos daí advindos.

E, no ponto, a questão da **(in)eficácia dos fármacos** fornecidos pelo SUS assume elevada importância, porquanto o C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.657.156, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou a tese de que a concessão de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

- i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;*
- ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;*
- iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência.*

Houve modulação dos efeitos, a fim de que os requisitos acima elencados sejam exigidos de forma cumulativa somente quantos aos processos distribuídos a partir da data da publicação do acórdão embargado, ou seja, 04/05/2018, não abarcando, pois, a presente ação.

De qualquer modo, a observância de critérios técnicos sempre foi prestigiada pela jurisprudência, motivo pelo qual foi determinada a produção da prova pericial, tendo o *expert* consignado no laudo que (ID 18766528):

“(…)

Analisando a história, o exame físico e a documentação apresentada pode-se concluir que se trata de pericianda com quadro de fibrose cística.

A fibrose cística é uma doença que atinge pacientes portadores de uma mutação que afeta o gene de uma proteína chamada reguladora da condutância transmembrana da fibrose cística (CFTR), que desempenha um papel importante na regulação do fluxo de muco nos pulmões. As pessoas com mutações específicas no gene CFTR produzem uma proteína CFTR anormal.

Orkambi® contém duas substâncias ativas, lumacaftor e ivacaftor, que atuam em conjunto para melhorar a função da proteína CFTR anormal em pacientes que apresentam as duas cópias da mutação F508del em seu gene CFTR. Lumacaftor aumenta a quantidade disponível de CFTR, e ivacaftor ajuda a proteína anormal a funcionar mais normalmente.

Autora já foi submetida a diversos tratamentos, porém evoluía com infecções pulmonares de repetição. Após o início do medicamento, houve melhora sensível da capacidade pulmonar pela espirometria e não ocorreram mais infecções pulmonares.

Trata-se portanto de medicamento eficaz e que alterou o curso da doença, com melhora da morbidade. Desta forma, trata-se de medicamento eficaz no caso em tela, sem similares e que deve ser dispensado a pericianda, sob ponto de vista médico”

Com efeito, trata-se, a **fibrose cística**, de uma doença grave com comprometimento da capacidade pulmonar, que, embora não seja curável, pode ser estabilizada com o uso da medicação pleiteada, única existente para o tratamento da moléstia.

No caso concreto, em que pese a UNIÃO afirma existirem outros medicamentos fornecidos pelo SUS para o caso da parte autora, quais sejam, alfadomase 2,5 mg (manifestações pulmonares e outras) e pancreatina 10.000UI e 25000UI e pancrelipase 4.500, 12.000, 18.000 e 20.000 UI (manifestações intestinais e outras), a indicação do medicamento objeto do presente feito somente ocorreu - como registrei - após a utilização dos tratamentos disponíveis na rede pública e em razão da não estabilização da doença, conforme relata a médica responsável pelo caso e também constatado pelo perito.

Ademais, consta do site da ANVISA [\[1\]](#) na rede mundial de computadores as seguintes informações sobre o medicamento pleiteado:

ORKAMBI (lumacaltor/ivacaftor) é indicado para o tratamento de fibrose cística (FC) em pacientes com 6 anos ou mais e que são homocigotos para a mutação F508del no gene regulador de condutância transmembrana da fibrose cística (CFTR).

Vale dizer, **já foram esgotadas as terapias** usualmente adotadas antes de se recorrer ao medicamento solicitado, o qual foi aprovado pela ANVISA para o tratamento de uma **doença rara** (o que implica dizer que os acometidos por tal morbidade compõem um **pequeno grupo** de pessoas - até 65 por grupo de 100 mil indivíduos -, o que demanda menos recursos financeiros para a universalização do que se a doença fosse recorrente e atingisse número maior de pessoas) e por preencher uma necessidade médica não atendida, **o que justifica plenamente o provimento judicial da pretensão.**

Dessarte, o conjunto probatório constante dos autos demonstra a **imprescindibilidade do medicamento** para a manutenção do bom estado de saúde da parte autora, que, como reconheço, não tem condições de custeá-lo..

Como se sabe, a Constituição Federal garante o **direito à saúde como direito de todos e dever do Estado**. De fato, prevê o seu art. 196: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”.

Embora haja uma limitação dos medicamentos a serem utilizados, padronizados pelo Ministério da Saúde, **a peculiaridade da parte autora deve ser observada para o desfecho da demanda.**

A prova carreada aos autos demonstra, claramente, a necessidade da paciente de utilização do medicamento vindicado e a ineficácia (no caso concreto) dos fármacos fornecidos pelo SUS.

Em todos os casos que são a mim submetidos, procuro comparar a situação apresentada, assim como suas circunstâncias, com as normas constitucionais (regras e princípios) e legais relativas à saúde pública, para acolher ou desacolher a pretensão.

Dessa análise é possível concluir que o **Estado** (em sentido amplo) **não tem o dever de prestar todo e qualquer atendimento à saúde**, sendo-lhe, isto sim, imposto pela Constituição Federal o estabelecimento de **políticas públicas**, sociais e econômicas, que sejam **eficazes** na redução do risco de doença e de outros agravos e que possibilitem o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Por sua vez, tem-se que o art. 1º estruturou os fundamentos sobre os quais seria edificado o Estado Brasileiro, entre os quais o primado da **dignidade da pessoa humana**:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

Embora se trate de **conceito vago** e sendo certo que a expressão “dignidade humana” ou “dignidade da pessoa humana” seja de grande apelo moral, tem-se que, do ponto de vista jurídico, a ideia de dignidade apresenta um **conteúdo mínimo** que serve de baliza à atuação do Estado.

Não sem razão a jurisprudência majoritária tem se manifestado no sentido de que a preservação da vida (digna, evidentemente) e da saúde da pessoa é dever constitucional que o Estado não pode deixar de cumprir.

E, no caso concreto, considerando a **indispensabilidade do medicamento** (que conta com registro na Anvisa) para o tratamento da doença de que padece a autora - doença rara -, e até mesmo em razão do seu alto custo, o que inviabiliza sua aquisição pela autora, tenho por imperiosa a atuação do Poder Público, aqui representado pela UNIÃO.

Comtais considerações, o acolhimento da pretensão autoral é medida que se impõe.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à União que **FORNEÇA** gratuitamente à autora **N.M.P.**, menor incapaz representada por sua genitora Kelli Cristina Moreira Pereira, o medicamento **ORKAMBI (Lumacaftor 100 mg + Ivacaftor 125 mg)**, na forma e nos quantitativos que se façam necessários, de acordo com relatório médico/prescrição que deve ser **atualizado a cada semestre**.

Por conseguinte, **CONFIRMO** os efeitos da decisão de tutela provisória anteriormente proferida.

Faculto à União o acompanhamento do tratamento da autora.

Custas *ex lege*.

No tocante à verba honorária, nos processos envolvendo o direito à saúde, não há uma condenação pecuniária específica, mas uma determinação de fornecimento de medicamentos, tratamentos ou outros insumos, prestações que não possuem um proveito econômico *stricto sensu*, o que autoriza o arbitramento dos honorários de forma equitativa.

Por conseguinte, condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10 e posteriores alterações.

Sentença sujeita à remessa necessária.

PI.

[1] <https://consultas.anvisa.gov.br/#/medicamentos/25351621721201755/?nomeProduto=ORKAMBI>

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2020.

AUTOR: PRISCILLA RAMOS IRUSSA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CORREA - SP214946

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação judicial, em trâmite pelo rito ordinário, ajuizada por **PRISCILLA RAMOS IRUSSA**, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando a **revisão do contrato** de financiamento imobiliário e a **restituição**, em dobro, dos valores indevidamente pagos.

Narra a **autora** que, em 24 de agosto de 2017, celebrou, com a **CEF**, contrato de financiamento imobiliário (ID 18693709), com **alienação fiduciária** em garantia, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, para aquisição do imóvel de matrícula n. 181.756, do Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande/SP.

Sustenta a **autora a abusividade** da aplicação de **juros compostos**, mediante utilização da Tabela SAC; da atualização do saldo devedor previamente ao cálculo da amortização; e da ausência de amortização do saldo devedor após o pagamento das prestações.

Com a inicial, vieram documentos.

O pedido de tutela de urgência foi **indeferido** (ID 20071251). Na mesma oportunidade, foi concedido à **parte autora** o benefício de **gratuidade da justiça**.

Citada, a **CEF** apresentou **contestação** (ID 21026728), alegando, em preliminar, **inépcia da inicial**. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, ante a legalidade da contratação.

Em **réplica** (ID 21609763), a **parte autora** apresentou novos argumentos, ampliando sua **causa de pedir**.

Intimada a se manifestar acerca da alteração da **causa de pedir**, a **instituição financeira** não consentiu como aditamento (ID 28615091).

Instadas à especificação de provas, a **autora** demandou a realização de **perícia contábil** (ID 21609763), enquanto a **CEF** ficou-se inerte.

Foi proferida **decisão saneadora** (ID 31245392), afastando-se a preliminar de inépcia da inicial e indeferindo o pedido de produção de prova pericial.

A **instituição financeira** demonstrou desinteresse na realização de audiência de conciliação (ID 35647624).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta **juízo antecipado** de mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando a desnecessidade da produção de outras provas, diante da documentação acostada aos autos.

Afastada a preliminar (ID 31245392), passo ao **exame do mérito**.

INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Após a edição da Súmula 297 do STJ, não mais resta dúvida acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados por instituições financeiras com seus clientes.

Embora as disposições consumeristas sejam aplicáveis aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro que não contenham cobertura pelo FCVS, como no presente caso, disso não resulta, necessariamente, a total procedência da ação. Apenas significa que ao caso deve ser dada, dentre as pertinentes, a interpretação mais favorável ao consumidor.

O fato de tratar-se de contrato de adesão não altera tal entendimento. Portanto, em obediência ao princípio da "*pacta sunt servanda*", como regra, devemos devedores respeitar as cláusulas contratuais, que aceitaram ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido.

O princípio da força vinculante dos contratos, todavia, não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato venha torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra.

Dessa forma, pode o Juiz, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual, afastar determinadas previsões contratuais, razão pela qual analiso as questões trazidas pela **parte autora** quanto à existência de cláusulas abusivas.

DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

No contrato celebrado entre as partes (ID 18693709), foi estipulada a utilização do **Sistema de Amortização Constante (SAC)** para o reajuste do valor das prestações mensais do financiamento imobiliário.

Como é cediço, o Sistema de Amortização Constante (SAC) se caracteriza pela previsão de parcelas **variáveis e decrescentes**, compostas de juros e de amortização, sendo que as referentes a esta reduzem constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros –, que, por consequência, diminuem a cada prestação.

É **equivocado**, no entanto, alegar que a mera utilização desse método de amortização resulta **necessariamente** na prática do anatocismo, isto é, na cobrança de juros sobre juros.

De acordo com o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da ementa abaixo transcrita, **haverá capitalização** no uso do Sistema de Amortização Constante (SAC) somente **se os juros forem incorporados ao saldo devedor** (isto é, se o valor da prestação se tornar inferior ao montante referente aos juros)–, hipótese conhecida como **amortização negativa**.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.

- No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à credora/fiduciária até que se implemente a condição resolutiva que é o pagamento total da dívida.

- Liquidado o financiamento, o devedor retoma a propriedade plena do imóvel, ao passo que, havendo inadimplemento dos termos contratuais, a credora, obedecidos os procedimentos previstos na lei, tem o direito de requerer ao Cartório a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem.

- O procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade.

- **O método de amortização o sistema SAC, por não haver incorporação do juro apurado no período ao saldo devedor, não implica na capitalização dos juros.**

- O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a simples discussão do débito não é suficiente para impedir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito.

- Agravo improvido.”

(TRF3. Agravo de Instrumento n. 5001561-22.2018.4.03.0000, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy Filho, j. 13/06/2018, eDJF 18/06/2018, destaques inseridos).

Na presente demanda, constata-se que **não há amortização negativa**. Afinal, conforme se observa na planilha de evolução do financiamento (ID 21026733), inexistiu incorporação dos juros no saldo devedor, uma vez que **o montante relativo aos juros vem sendo integralmente abatido com o pagamento das prestações**, com exceção da parcela nº 12, cujo aumento dos juros justifica-se pelo inadimplemento da parcela nº 11 e pela alteração da data de vencimento das prestações.

De todo modo, também não **haveria irregularidade caso fosse constatada a prática de anatocismo** no caso discutido nestes autos.

Vejam os.

No julgamento do RE 592.377, o plenário do **E. Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Medida Provisória n. 1.963/00** (reeditada pela Medida Provisória n. 2.170/01), que autorizou a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Em consonância a tal entendimento, foi editada a Súmula 539 do STJ dispondo que “[é] **permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada**” (destaques inseridos).

Especificamente em relação ao Sistema Financeiro da Habitação, ao decidir o Recurso Especial 1.070.297, apreciado sob a sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que **é vedada a capitalização de juros apenas nos contratos celebrados anteriormente à Lei n. 11.977/09.**

Isso porque, a partir da Lei n. 11.977/09, com a inclusão do **artigo 15-A** na Lei n. 4.380/64, passou-se a **autorizar a pactuação de capitalização de juros**, com periodicidade inferior a um ano, **nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.**

O contrato objeto da presente demanda (ID 18693709) foi celebrado em 24 de agosto de 2017 e, portanto, posteriormente à Lei n. 11.977/09. Ao analisá-lo, verifica-se que **foi estipulada, na Cláusula 7**, a incidência de juros remuneratórios *“calculados pelo método de juros compostos, com capitalização mensal à taxa de juros prevista na Letra ‘B10.4’”* (destaques inseridos).

Assim, tendo havido expressa previsão contratual acerca da capitalização dos juros, conclui-se que **inexiste irregularidade em sua eventual prática.**

DA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR

A **autora** defende a irregularidade da realização da atualização monetária anteriormente à amortização, pleiteando a inversão das etapas.

Tenho, contudo, que **não assiste razão à pretensão** formulada.

Considerando que, no contrato de financiamento (ID 18693709), restou convencionado que o vencimento da primeira prestação ocorreria após um mês da data do empréstimo, a realização da amortização previamente à atualização (conforme requerido **pela parte autora**) ocasionaria a ausência de correção monetária em relação àquele primeiro mês, no qual o valor emprestado já havia sido colocado à disposição do mutuário.

A questão não é nova, tendo o **C. Superior Tribunal de Justiça entendimento sumulado sobre o assunto, [1] indicando a regularidade da efetivação de atualização anteriormente à amortização** em contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação.

O posicionamento da Corte é seguido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“SFI. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CDC. APLICAÇÃO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO, TR E JUROS. LEGALIDADE. ABUSIVIDADE NÃO COMPROVADA.

1. A proteção do Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários não é absoluta e deve ser invocada de forma concreta, comprovando o mutuário efetivamente a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada.

2. O STJ decidiu em julgamento de Recurso Especial, pelo rito dos recursos repetitivos, que, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico.

3. O sistema de amortização contratado não implica, de per si, qualquer irregularidade, sendo ônus da parte autora demonstrar a ocorrência de outros fatores, que, aliados a ele, supostamente provocaram desequilíbrio contratual.

4. **A atualização do saldo devedor anterior à subtração do valor da prestação vencida não é abusiva. Na realidade, configura mecanismo de remuneração do mutuante, sendo, portanto, inerente ao empréstimo de dinheiro. A propósito a Súmula 450 do Superior Tribunal de Justiça.**

5. Uma vez que os fundos utilizados pelo SFH são verbas públicas, conclui-se que as partes não têm margem de liberdade para contratar o seguro habitacional, o qual deve ser contratado por força da Circular SUPEP 111/1999, visando cobrir eventuais sinistros ocorridos no imóvel e de morte ou invalidez dos mutuantes.

6. Apelação dos autores improvida.”

(TRF3. Décima Primeira Turma, Apelação Cível n. 0012721-33.2007.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal Fausto de Sanctis, j. 26/09/2019, e-DJF3 04/10/2019, destaques inseridos).

DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR

Analisando a planilha de evolução do financiamento trazida aos autos (ID 21026733), constata-se que, ao contrário do alegado pela **autora**, a **instituição financeira** tem procedido à amortização do saldo devedor a cada pagamento efetuado, com exceção, por óbvio, das prestações inadimplidas.

Diante de todo o exposto, considero que não se configurou situação de pagamento de valores indevidos pela **parte autora**, inexistindo quantia a ser restituída pela **instituição financeira**.

Assim, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido** formulado pela **parte autora**.

Em atenção ao princípio da causalidade, **condeno a parte autora** ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, **ficando suspensa a sua exigibilidade**, em razão da gratuidade da justiça concedida, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

A incidência de correção monetária e juros de mora, quanto às custas e à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010, e suas posteriores alterações.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

[1] **Súmula 450 do STJ**: “Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação”.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2020.

8136

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5017694-07.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: KALIANA SANTOS VIEIRA SILVA, EMERSON SANTOS DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Como é sabido, não há amparo legal para a atribuição de valor da causa em montante genérico ou para efeitos fiscais. Incumbe ao autor atribuir à causa valor compatível com o conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido com o ajuizamento da ação, ainda que o faça por aproximação.

E, se não é possível a imediata determinação do quantum da pretensão, é lícito à parte autora estimar esses valores, dentro de parâmetros da razoabilidade, conforme disposto no art. 291 do CPC. Saliente-se que o valor da causa não interfere nos limites do provimento jurisdicional possível, porquanto não se trata de especificação do pedido.

Assim, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à adequação do valor da causa, na conformidade com os arts. 291 e 292 do CPC, sob pena de arbitramento. Na mesma oportunidade deve comprovar o recolhimento complementar das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição da presente demanda (art. 290, CPC).

Cumprida, tornemos os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006228-63.2004.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FUNDICAO WINDSON LTDA, METALURGICA BRASILEIRA ULTRA SA, METALURGICA INDEPENDENCIA LTDA, MOTORADIO S A COMERCIAL E INDUSTRIAL, KLAVAL DO BRASIL VALVULAS E CONTROLES LTDA, MAXITORK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757

Advogado do(a) AUTOR: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757

Advogado do(a) AUTOR: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757

Advogado do(a) AUTOR: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757

Advogado do(a) AUTOR: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757

Advogado do(a) AUTOR: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757

REU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) REU: FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO - SP207029, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

DESPACHO

Vistos.

Considerando a divergência acerca da **legitimidade** sobre os créditos aqui discutidos entre a METALURGICA INDEPENDÊNCIA Ltda (CICE n. 5610952, 5617258 e 5617748) e a FUNDAÇÃO Windsor Ltda (CICEs n. 5611235 e 5617544), a parte executada discordou do pedido de substituição requerido por Maximilian Emil Rehl Prestes (IDs 22613539 e 22489269) e a Fundação Windsor alegou “direito subjetivo de pleitar a devolução plena do compulsório sobre energia elétrica” (ID 20606885).

Posteriormente, a Eletrobrás juntou cópia do Cumprimento da Sentença n. 5001874-55.2012.404.7213, que tramitou na 1a. Vara Federal de Rio Grande do Sul (ID 33502709)

Por outro lado, a ENERGY 21 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADO pediu o **ingresso** no presente autos, tendo em vista a cessão de direitos creditórios firmado com o Maximilian Emil Rehl Prestes (ID 32164897).

Vieramos autos conclusos.

Primeiramente, e considerando que o Cumprimento da Sentença n. 5001874-55.2012.404.7213 trata-se de execução do **CICE n. 7067055-2** da empresa Indústria e Comércio Oscar Henschel Ltda, esclareça a Eletrobrás acerca da alegação de bloqueio do CICE n. 5611235 discutido nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada acerca do pedido de ingresso da empresa ENERGY 21 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADO no polo ativo dos presentes autos, tendo em vista a **cessão de direitos** com Maximilian Emil Rehl Prestes referente aos créditos da METALURGICA INDEPENDÊNCIA Ltda, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação da substituição do polo ativo.

Int.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5008587-36.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INDACO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIETE FRANCO CORREA - SP222280, RENATO BONETTI DE FREITAS - SP393900, ENILZA DE GUADALUPE NEIVA COSTA - SP182039, ALESSANDRA CONSUELO SILVA LOURENCAO - SP222218, GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP258148

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **INDACO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP)**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda “à conclusão definitiva dos Processos Administrativos de Restituição 10880-922.922/2018- 01, 10880-922.918/2018-34, 10880-922.919/2018-89, 10880-922.923/2018-47, 10880- 922.921/2018-58 e 10880-938.086/2018-78, materializando o crédito tributário já reconhecido e espelhados nos PERDCOMP’s 22401.57259.160516.1.2.04-8970, 31762.39366.160516.1.2.04-3754, 30733.09553.160516.1.2.04-8017, 07042.25576.160516.1.2.04-6092, 18437.05880.160516.1.2.04-2839 e 34649.91005.160516.1.2.04-9917 mediante: (i) a compensação de ofício voltada a liquidar os parcelamentos vigentes no âmbito da PGFN (PERT – 1380318) e RFB (PERT nº 00910001300071715001817); (ii) impedimento para a compensação de ofício pretendida em relação aos débitos previdenciários inscritos sob nºs. DEBCAD nº 00000140231919 e nº 00000140231927), haja vista a discussão existente nos âmbitos administrativo e judicial, todavia, caso esse não seja o entendimento que haja o bloqueio equivalente ao valor atualizado das referidas inscrições previdenciárias e; (iii) a imediata restituição das diferenças pecuniárias em favor da IMPETRANTE após a compensação de ofício, nos termos do art. 147 da Instrução Normativa nº 1.717/17, ou autorizada a compensação administrativa de débitos próprios a ser promovida pela IMPETRANTE na plataforma eletrônica PERDCOMPweb”.

Narra a impetrante, e suma, que antes de ressarcir os créditos reconhecidos, a Autoridade Coatora, por força do disposto no art. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, do artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.287/86, do Decreto nº 2.138/97 e da IN RFB nº 1.717/2017, procede à consulta de débitos em nome da Impetrante, para fins de compensação de ofício, inclusive daqueles que estejam devidamente parcelados sem garantia (ou seja, com exigibilidade suspensa).

Assim, tendo em vista a existência de débitos parcelados da impetrante e outros débitos também com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, aduz ter o justo receio de que a autoridade impetrada não efetue o ressarcimento dos créditos que lhe são devidos.

Coma inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi **postergada** para após a vinda das informações (ID 32273186).

Notificada, a autoridade impetrada prestou **informações** (ID 32747099). Alega, em suma, que antes do pagamento de qualquer valor ao contribuinte a título de restituição, existe a obrigatoriedade de verificar nos sistemas internos da Receita Federal do Brasil se o interessado possui algum débito em aberto perante a Fazenda Nacional. Afirmo que, no caso afirmativo, diante da existência de débitos, **não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive aqueles inscritos em Dívida Ativa da União (DAU)**, os créditos apurados em favor do contribuinte serão utilizados para a quitação desses valores. Ao final, pugnou pela denegação da ordem.

A decisão de ID 32883538 **deferiu** o pedido liminar.

A União Federal informou a interposição de Agravo de Instrumento e pugnou pela reconsideração da decisão (ID 356836360), o que restou indeferido (ID 35778973).

Após ciência do Ministério Público Federal, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Embora o pagamento de créditos reconhecidos em pedido de restituição obedeça aos trâmites da lei, em especial à **ordem cronológica estabelecida pelo Tesouro Nacional e à dotação orçamentária**, verifica-se que a Secretaria da Receita Federal se encontra em mora, pois não houve o cumprimento das disposições previstas na **IN/RFB 1.717/2017**, o que representa consequência lógica ao eventual reconhecimento de crédito.

Uma vez analisado o processo administrativo, a Administração deve adotar as medidas (subsequentes) previstas nos artigos 97 e 97-A, inciso III, da **IN/RFB 1717/2017**, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Dispõe o artigo 97 da IN 1717/2017:

Art. 97. No prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que a compensação for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação, compete à RFB adotar os seguintes procedimentos: [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

I - debitar o valor bruto da restituição, acrescido de juros, se cabíveis, ou do ressarcimento, à conta do tributo respectivo; e [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

II - creditar o montante utilizado para a quitação dos débitos à conta do respectivo tributo e dos respectivos acréscimos e encargos legais, quando devidos.

[\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

§ 1º Na hipótese em que a compensação for considerada não homologada ou não declarada, os procedimentos de que tratam os incisos I e II do caput deverão ser revertidos.

[\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

(...)

Art. 97-A. Homologada a compensação declarada, expressa ou tacitamente, ou efetuada a compensação de ofício, a unidade da RFB adotará os seguintes procedimentos:

[\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

I - registrará a compensação nos sistemas de informação da RFB que contenham informações relativas a pagamentos e compensações;

[\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

II - certificará, se for o caso:

[\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

a) no pedido de restituição ou de ressarcimento, qual o valor utilizado na quitação de débitos e, se for o caso, o saldo a ser restituído ou ressarcido; e

[\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

b) no processo de cobrança, qual o montante do crédito tributário extinto pela compensação e, sendo o caso, o saldo remanescente do débito; e

[\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

III - expedirá aviso de cobrança, na hipótese de saldo remanescente de débito, ou ordem bancária, na hipótese de remanescer saldo a restituir ou a ressarcir depois de efetuada a compensação de ofício.

[\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

Importante destacar que a Administração Tributária pode e deve reter valores e realizar a compensação de ofício com débitos de titularidade da impetrante. **Contudo, não pode fazê-lo com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa**, nos termos do art. 151 do CTN.

Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a compensação deve ter por objeto débitos tributários certos (quanto a sua existência), líquidos (quanto ao valor devido) e vencidos – considerados aqueles plenamente exigíveis pelo ente Fiscal.

Assim, “**suspensa a exigibilidade do débito por qualquer uma das hipóteses previstas no art. 151 do CTN, tal qual o parcelamento, veda-se a imposição da compensação de ofício**” (Precedentes: REsp. N. 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. N. 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. N. 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010).

No presente caso, verifica-se que, de acordo com o Relatório de Situação Fiscal, emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, constam débitos em nome da impetrante **com a exigibilidade suspensa**.

Assim, referidos débitos – **COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa - não podem constituir ÓBICE para o cumprimento das medidas previstas na IN 1.717/2017** (artigos 97 e 97-A).

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE o pedido**, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e, confirmando a liminar, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada **proceda à análise conclusiva** dos pedidos de restituição indicados na petição inicial, devendo, por consequência da apreciação e de eventual reconhecimento de crédito, a autoridade impetrada praticar os atos subsequentes previstos na **IN n. 1717/2017** (artigos 97 e 97-A), quais sejam: expedir o aviso de cobrança na hipótese de saldo remanescente de débito, ou, ordem bancária, na hipótese de remanescer saldo a restituir ou a ressarcir depois de efetuada a compensação de ofício, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Deverá, ainda, a autoridade se abster **de proceder à retenção de valores** e a **compensação de ofício** com eventuais outros débitos de titularidade da impetrante que estejam **com a exigibilidade suspensa**, nos termos do artigo 151 do CTN, de modo que **não podem constituir óbice para o cumprimento das medidas previstas na IN 1.717/2017** (artigos 97 e 97-A).

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/09.

Encaminhe-se cópia desta sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017245-49.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DANIEL BERNARDES DAVID SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BERNARDES DAVID - SP272265

IMPETRADO: COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA OAB/SP, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **DANIEL BERNARDES DAVID SOCIEDADE DE ADVOGADOS** em face do **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL SÃO PAULO** e do **PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à primeira impetrada que se abstenha de cobrar a anuidade da sociedade de advogados IMPETRANTE, suspendendo a cobrança, “bem como a exigência de seu pagamento para que seja efetivada a alteração societária pendente, até ulterior decisão final, sob pena de a IMPETRANTE ver o seu pedido de registro indeferido após o dia 11 de setembro de 2020” (ID 38065070)

Narra a impetrante, em suma, ostentar a condição de **sociedade de advogados** devidamente registrada na OAB/SP e que fora surpreendida com a exigência de contribuição, com fundamento no artigo 15 e seguintes da Lei n. 8.906/94.

Sustenta que a cobrança de **anuidades das sociedades de advogados** extrapola os limites do Estatuto da Advocacia da OAB (Lei nº 8.906/94), que só exige de mencionadas sociedades o registro e arquivamento para aquisição de personalidade jurídica, não tendo previsão legal de anuidade sobre esse registro, mas apenas para inscritos, ou seja, advogados e estagiários.

Coma inicial vieram documentos.

Brevemente relatado. Decido.

Estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar.

A Ordem dos advogados do Brasil é uma autarquia federal, a quem compete “*promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil*” (Lei nº 8.906/94, art. 44).

E como exerce atividade tipicamente administrativa (controle e fiscalização do exercício profissional), a OAB deve pautar sua atuação pelos princípios atinentes à Administração Pública, dentre eles o da **Legalidade**.

Pois bem

O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94) autoriza a OAB cobrar contribuições anuais de seus inscritos, *in verbis*:

*"Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus **inscritos**, contribuições, preços de serviços e multas.*

Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.

*Art. 47. O pagamento da contribuição anual à OAB isenta os **inscritos** nos seus quadros do pagamento obrigatório da contribuição sindical."*

E, a partir de uma interpretação sistemática do EOAB, percebe-se uma clara distinção entre os atos de **INSCRIÇÃO** (dos advogados e estagiários) e de **REGISTRO** (sociedade de advogados).

Deveras, os arts. 8º e 9º cuidam da **INSCRIÇÃO do profissional** como condição para o exercício da atividade de advocacia (art. 3º), o que gera a obrigação de pagar anuidade (art. 46).

Por sua vez, a sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, embora sujeita ao **REGISTRO** perante a OAB, como condição para obtenção de personalidade jurídica (art. 3º, § 1º), **não** está sujeita à inscrição.

E conforme se extrai do disposto nos arts. 46 e 47 do EOAB, não há previsão legal de cobrança de anuidades das sociedades civis de advogados, mas apenas de seus **INSCRITOS**, sendo estes, como visto, **advogados e estagiários**.

A questão já se encontra amplamente discutida e decidida em sede jurisprudencial, como é possível constatar pelas decisões assim ementadas:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANUIDADE DE **ESCRITÓRIO** DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 08/2000 DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SC. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007). 2. "A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de **anuidade** dos **escritórios** de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da **OAB**, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de **anuidade** dos **escritórios** de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei" (REsp 879339/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 31.03.2008). 3. Recurso especial a que se nega provimento."*

(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL – 651953, 1ª Turma, DJE DATA:03/11/2008 RT VOL.:00880 PG:00148, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI).

*“ADMINISTRATIVO – ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADES. 1. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia, enquanto o registro confere apenas personalidade jurídica às sociedades de advogados, enfatizando-se que não têm elas legitimidade para desempenhar atividades privativas de advogados e estagiários. 2. A Lei 8.906/94, interpretada sistemática e teleologicamente, não autoriza a cobrança de **anuidades** dos **escritórios** de advocacia, mas tão-somente dos seus advogados e estagiários. 3. Precedente da Primeira Turma do STJ. Leading case: REsp 793.201/SC, rel. Min. Denise Arruda. 4. Recurso especial improvido.”*

(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL – 831618, 2ª Turma, DJ DATA:13/02/2008 PG:00151, Relatora Min. ELIANA CALMON).

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO SÃO PAULO. COBRANÇA DE ANUIDADE. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. INVIABILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. Precedentes.

(TRF3, Apelação 5001034-31.2017.403.6103, Segunda Seção, Relatora Desembargadora Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, e-DJF3 26/09/2018).

Assim, a conduta da autoridade impetrada de exigir o pagamento da anuidade à entidade de classe se revela abusiva, por falta de amparo legal.

Isso posto, **DEFIRO** O PEDIDO DE LIMINAR para determinar à primeira impetrada que se abstenha de cobrar a anuidade da sociedade de advogados **DANIEL BERNARDES DAVID SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, suspendendo a cobrança até ulterior decisão neste feito.

Por conseguinte, os referidos débitos não poderão constituir óbice à averbação das alterações do Estatuto da impetrante.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para ciência e cumprimento, bem como para que prestem suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/09.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

P.I.O.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013849-64.2020.4.03.6100

AUTOR: ELSIO ARMANDO SOARES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CESAR ANTUNES MARTINS PAES - SP187075

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se o réu, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

No silêncio, tomemos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5014844-77.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAELAUGUSTO DEMICO CAMARGO - SP390758

REU: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE

DECISÃO

Vistos.

ID 38168019: Diante dos esclarecimentos do ICMBIO e da complexidade da presente demanda, excepcionalmente, **DEFIRO** o pedido de dilação de prazo pelo período de 5 (cinco) dias, improrrogáveis.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2020.

7990

26ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5020581-32.2018.4.03.6100

AUTOR: DORIA EVENTOS INTERNACIONAIS LTDA.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/09/2020 485/1340

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 38327187 - Dê-se ciência à AUTORA da manifestação da União sobre o pedido de alteração da garantia prestada nesta ação.

Nada mais requerido no prazo de 5 dias, venhamos os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023797-72.2007.4.03.6100

AUTOR: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE GUILHERME FONTES DE AZEVEDO COSTA - RJ126729, DANIELA ARANTES VIEIRA - RJ112554, KARLHEINZ ALVES NEUMANN - SP117514, EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 30758429 - Indefiro o pedido da União de manutenção dos valores depositados na conta vinculada a estes autos, com o propósito de garantir ação de execução fiscal, uma vez que ainda não há nenhuma decisão judicial proferida nesse sentido. Mesmo que a União tenha formulado o pedido perante o juízo da execução, o que não foi comprovado, não houve nenhum pedido daquele juízo nesse sentido.

Intime-se a autora para que informe os dados bancários para a transferência do depósito (Id 29628910), no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004414-66.2020.4.03.6100

AUTOR: J. SAFRA TELECOMUNICACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANTENORI TREVISAN NETO - SP172675

REU: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

DESPACHO

Id 38299067 - Aguarde-se a análise da antecipação da tutela recursal, requerida no Agravo de Instrumento interposto pela autora contra a decisão do Id 26069472 (nº 5024999-09.2020.403.0000).

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012655-29.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTA TITO PEREIRA NASTAS CONFECÇÕES - EPP

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

REU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

ROBERTA TITO PEREIRA NASTAS CONFECÇÕES - EPP, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando o afastamento da contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110/01, bem como à repetição do indébito nos últimos cinco anos.

Citada, a ré contestou o feito.

A parte autora requereu a desistência da ação no Id 37149008.

Intimada, a ré concordou com o pedido de desistência, sem prejuízo do disposto no art. 90, caput, do Código de Processo Civil (Id 38218995).

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do pedido formulado no Id 37149008, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006106-69.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: RENATA APARECIDA SILVA

SENTENÇA

Id 38183112. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão ao extinguir o feito sem resolução do mérito, sem realizar a intimação pessoal da EMGEA para constituir novo advogado.

A firma que foi requerida tal intimação em sua petição, que noticiou a renúncia ao mandato.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Comefeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Saliento que, nos termos do artigo 112 do CPC, cabe, àquele que renunciar ao mandato, comprovar a comunicação desta ao mandante para nomear o sucessor, não sendo exigido que o Juízo promova a intimação pessoal da parte processual.

Diante disso, rejeito os presentes embargos.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016063-28.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: POSTOS DE BASE LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

POSTOS DE BASE LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

A autora afirma que está sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros ou outras entidades, incidentes sobre suas folhas de salários.

Afirma, ainda, que o artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/81 estabeleceu limitações ao salário de contribuição da contribuição destinada a terceiros e outras entidades.

Alega que, com base em tais alterações, a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros tem limitação de 20 vezes o salário mínimo vigente.

Sustenta ter direito à aplicação de tal limitação.

Pede a concessão da tutela de urgência para que seja assegurado seu direito de efetuar o recolhimento das contribuições parafiscais (Salário educação, Incra, Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senar, Sest e Sebrae), incidentes sobre a folha de salários, com a limitação de vinte salários mínimos.

A autora regularizou sua representação processual.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 38234078 como aditamento à inicial.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

A autora pretende que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros e outras entidades seja limitada a vinte salários mínimos para o salário de contribuição, sob o argumento de que continua vigente a disposição prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, assim redigido:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

No entanto, verifico que o E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, seja porque houve a revogação total do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo Decreto nº 2.318/86, seja porque houve a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/91 somente pela Lei nº 8.212/91.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/96 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.

1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.

2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.

3. **Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença".**

(AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em, 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DI PIERRO - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. **É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.**

2. **A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.**

3. **A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.**

4. **Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.**

5. **Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.**

6. **Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.”**

(AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johonsom di Salvo – grifei)

Assim, ambos os entendimentos levam à conclusão de que a autora não tem respaldo jurídico a embasar sua pretensão.

Entendo, pois, não estar presente a probabilidade do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009975-71.2020.4.03.6100

AUTOR: ICC INDUSTRIAL COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO JANNONE CARRION - RS48109, DIEGO ALBRECHT QUITES - RS74933

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 38293740 - Expeça-se certidão de inteiro teor, com as informações solicitadas pela autora e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009041-16.2020.4.03.6100

AUTOR: LEANDRO RIBEIRO PEREIRA BRANDAO

Advogado do(a) AUTOR: VLAMIR SERGIO D EMILIO LANDUCCI - SP98510

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Id 38343475 - Ciência às partes da apelação.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026612-68.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ELDA DE MELLO ROCHA ABREU, SUSANE ROCHA DE ABREU, SIMONE ROCHA DE ABREU, LUIZ FERNANDO ROCHA DE ABREU

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DA COSTA GOMES - PR44303-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DA COSTA GOMES - PR44303-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DA COSTA GOMES - PR44303-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DA COSTA GOMES - PR44303-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007175-15.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: MARTA FERNANDA TOLEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA - SP262123

IMPETRADO: GERENTE CEAB SRI - CEAB/RD/SRI SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se, o (a) impetrante, acerca das informações prestadas pelo INSS, dizendo, ainda, se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017032-43.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIA VENETO ROUPAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

VIA VENETO ROUPAS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento das contribuições previdenciárias, RAT/FAP e de terceiros incidentes sobre a remuneração paga ao empregado.

Alega que os valores descontados da folha de pagamento a título de vale-transporte e vale-alimentação (seja fornecido in natura, por cesta básica, ticket ou espécie) estão sendo incluídos na base de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta que tais valores não têm natureza remuneratória e não devem compor o salário de contribuição para efeitos de incidência tributária.

Pede, assim, a concessão da liminar para que seja suspensa a exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais, GILRAT e destinadas a terceiros sobre os valores descontados a título de vale-transporte e vale-alimentação.

A impetrante regularizou sua representação processual.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição Id 38219029 como aditamento à inicial.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A impetrante alega que as contribuições previdenciárias patronais, GILRAT e destinadas a terceiros não devem incidir sobre os valores descontados a título de vale-transporte e vale-alimentação.

No entanto, tais descontos ou retenções não têm natureza indenizatória, como alega a impetrante.

Trata-se de valores que compõe o salário de contribuição e, como tais, devem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias e de terceiros.

O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 trata do salário-de-contribuição e das verbas que não o integram, nos seguintes termos:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º;

IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º.

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da [Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973](#);

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da [Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976](#);

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o [art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT](#);

e) as importâncias:

1. previstas no [inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#);

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;

3. recebidas a título da indenização de que trata o [art. 479 da CLT](#);

4. recebidas a título da indenização de que trata o [art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973](#);
5. recebidas a título de incentivo à demissão;
6. recebidas a título de abono de férias na forma dos [arts. 143 e 144 da CLT](#);
7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;
8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada;
9. recebidas a título da indenização de que trata o [art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984](#);
- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
- g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do [art. 470 da CLT](#);
- h) as diárias para viagens;
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da [Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977](#);
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;
- l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP;
- m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;
- n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;
- o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o [art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965](#);
- p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os [arts. 9º e 468 da CLT](#);
- q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares; ([Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017](#))
- r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;
- s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;
- t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da [Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#), e:
1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e
 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior;
- u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no [art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#);
- v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;
- x) o valor da multa prevista no [§ 8º do art. 477 da CLT](#).
- y) o valor correspondente ao vale-cultura.

z) os prêmios e os abonos. [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

aa) os valores recebidos a título de bolsa-atleta, em conformidade com a [Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004](#).

§ 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no § 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem.

§ 11. Considera-se remuneração do contribuinte individual que trabalha como condutor autônomo de veículo rodoviário, como auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, em automóvel cedido em regime de colaboração, nos termos da [Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974](#), como operador de trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados, o montante correspondente a 20% (vinte por cento) do valor bruto do frete, carreto, transporte de passageiros ou do serviço prestado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º.”

E o artigo 111 do Código Tributário Nacional estabelece:

“Art. 111 – Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I – suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II – outorga de isenção;

III – dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.”

Cabe, pois, à lei estabelecer as hipóteses de não incidência da contribuição previdenciária, não sendo possível ao julgador interpretar a lei de forma a alterar o disposto na própria lei.

Com efeito, o desconto permitido em lei corresponde à parte paga pelo empregado para custear o vale transporte. Assim, tal valor faz parte do salário do empregado, tendo natureza remuneratória.

Não está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

IMPETRANTE: ANALYSER COMERCIO E INDUSTRIAL LDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012691-71.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: WALTER DA COSTA MACEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se, o (a) impetrante, acerca das informações prestadas pelo INSS, dizendo, ainda, se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014070-47.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AIRBNB SERVICOS DIGITAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Vistos etc.

AIRBNB SERVIÇOS DIGITAIS LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e do Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A parte impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento das contribuições ao Salário educação, Incra, Sebrae, Sesc e Senac, incidentes sobre suas folhas de salários.

Alega que tais contribuições sociais, reconhecidas como contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE, não possuíam previsão constitucional quanto à delimitação de suas regras matriz de incidência tributária.

Alega, ainda, que a Emenda Constitucional nº 33/01 incluiu o parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal para definir a hipótese de incidência das mesmas, delimitando que as bases de cálculo seriam o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Assim, prossegue, com tal alteração, foi detalhado novo perfil constitucional para as CIDEs e para as contribuições sociais gerais, que devem obedecer a regras mais específicas do que as anteriores.

Sustenta que, a partir da EC nº 33/01, a base de cálculo das contribuições sociais não é mais a folha de salário, razão pela qual sua exigência está revogada.

Sustenta, ainda, que, caso não se entenda pela revogação ou inconstitucionalidade das referidas contribuições, o recolhimento deve ser limitado a 20 salários mínimos.

Acrescenta ter direito ao ressarcimento dos valores das exações recolhidas indevidamente a partir dos cinco anos precedentes ao ajuizamento da presente ação.

Pede a concessão da segurança para que seja reconhecido o direito líquido e certo de não se submeter à exigência das contribuições ao INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e salário educação após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001. Subsidiariamente, pede que o recolhimento das referidas contribuições sobre a folha de pagamento de seus empregados seja limitado a vinte salários mínimos. Pede, ainda, que seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições devidas a Terceiras Entidades com débitos de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive com relação às contribuições previdenciárias.

A liminar foi indeferida no Id 36285079.

Notificadas, as autoridades impetradas prestaram as informações no Id 37074029. Defendem a constitucionalidade do salário educação e afirmam que as contribuições sociais mencionadas no caput do art. 149 da Constituição Federal podem ter como base de cálculo a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (art. 195, I, “a” da CF/88).

Sustentam que a alínea “a” do inciso III do § 2º do art. 149 da CF/88 não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições sociais e as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo especificado como seria a incidência sobre algumas delas. Pedem, por fim, que seja denegada a segurança.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Análise, inicialmente, o pedido relacionado à contribuição destinada ao Incra.

A legitimidade da cobrança da contribuição destinada ao Incra, como adicional de 0,2% sobre a folha de salários já está pacificada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior; que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior; a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável *in casu*, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Furrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações *sub iudice*, **ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.**

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais péticas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.”

(RESP nº 977058, 1ª Seção do STJ, j. em 22/10/2008, DJE de 10/11/2008, RDDT VOL. 162, PG 116, Relator: LUIZ FUX - grifei)

De acordo com a decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, o julgamento do recurso foi submetido ao regime de julgamento de recurso representativo de controvérsia, previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

“O presente recurso especial versa a questão referente à exigibilidade da contribuição adicional destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, criada pela Lei nº 2.613/55, cobrada no importe de 0,2% sobre folha de salário.

Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como "recurso representativo de controvérsia", sujeito a procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). (...)”

(RESP nº 977058, 1ª T, do STJ, j. em 10/09/2008, DJE de 15/09/2008, Relator: Luiz Fux)

Também não assiste razão à impetrante ao alegar que a contribuição ao Incra não pode incidir sobre a folha de salário, em razão do disposto no artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 33/01. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensivo da respectiva tramitação, como ocorre na espécie.

2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de que "III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador; como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior; indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas.

4. Precedente da Corte.

5. Agravo inominado desprovido.”

(AMS nº 00147993220094036105, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 13/07/2012, Relator: Carlos Muta – grifei)

Assim, diante do entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, acolho a tese da legitimidade da contribuição destinada ao Incra.

Passo a analisar a contribuição ao salário educação.

A constitucionalidade da contribuição ao salário educação já foi objeto da Súmula nº 732 do Colendo STF, nos seguintes termos:

“Súmula 732. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96” (Sessão Plenária de 26/11/2003).

Foi também objeto de julgamento pelo STF, em sede de repercussão geral, e pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, cujas ementas transcrevo a seguir:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.

Nos termos da Súmula 732/STF é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.

A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes.

Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União.”

(RE 660933, Plenário do STF, j. em 02/02/2012, DJE de 23/02/2012, Relator: Joaquim Barbosa - grifei)

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA.

1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006)

2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que: "Art. 1º. (...) § 5º - Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta."

3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerrava o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, verbis: CLT: "Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. § 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados." Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73: "Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se: a) empresa - o empregador, como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei."

4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior; tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003)

5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submete-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.

6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, § 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, § 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT).

7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social: "Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição."

8. "A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º, caput e § 5º, do DL 1.422/75)." (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009, REPDJe 25/08/2009)

9. "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96." (Súmula 732 do STF)

10. In casu, a recorrente é associação desportiva, sem fins lucrativos, vinculada à Previdência Social e com folha de empregados, encartando-se no conceito amplo de empresa, razão pela qual se submete à incidência do salário-educação.

11. *É que a Lei 9.615/88, que instituiu normas gerais sobre desporto e regulou a atuação das entidades que exploram o desporto profissional, equiparou essas entidades às sociedades empresárias, in verbis: "Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. § 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de desporto e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos."*

12. *Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."*

(Resp nº 1162307, 1ª Seção do STJ, j. em 24/11/2010, DJE de 03/12/2010, Relator: Luiz Fux – grifei)

Assim, a cobrança do salário educação é constitucional.

E a Emenda Constitucional nº 33/01 em nada altera tal constitucionalidade, eis que apenas especificou como poderia ser a incidência de algumas das contribuições sociais. Confira-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LC 84/96 - SALÁRIO-EDUCAÇÃO- CONSTITUCIONALIDADE - SAT (SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO) - TRABALHADORES AVULSOS.

1. *A jurisprudência é no sentido da constitucionalidade da cobrança do salário-educação, mesmo porque, nos termos da Súmula nº 732 do STF, "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96.*

2. *No julgamento do RE 228.321, o STF decidiu pela constitucionalidade da contribuição social incidente sobre a remuneração ou retribuição pagas ou creditadas aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, objeto do artigo 1º, I, da Lei Complementar n. 84/96. AC 0002381-62.2000.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.252 de 18/09/2009).*

3. *A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. 7- "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96" (Súmula nº 732 do STF). (STJ, AG1341025, RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJ 28/09/2010).*

4. *Agravo regimental não provido. Requisitos da liminar/tutela antecipada presentes."*

(AGA 00457969220134010000, 7ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 14/01/2014, e-DJF1 de 24/01/2014 p. 978, Relator: REYNALDO FONSECA - grifei)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. EXCLUSÃO DE PARCELAS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. INTERVENÇÃO NA ATIVIDADE ECONÔMICA. RECEPÇÃO PELA EC Nº 33/2001. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA FISCAL. TAXA SELIC.

(...)

5- *"É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96" (Súmula nº 732 do STF).*

6- *A contribuição de 0,2%, destinada ao INCRA, qualifica-se como contribuição interventiva no domínio econômico e social, encontrando sua fonte de legitimidade no art. 149 da Constituição de 1988. Tal contribuição pode ser validamente exigida das empresas comerciais ou industriais.*

7- A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

8- Os empregadores, independentemente da atividade desenvolvida, estão sujeitos às contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional.

(...)"

(APELREEX 200771070027900, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 03/03/2010, DE de 03/03/2010, Relator: ARTUR CÉSAR DE SOUZA - grifei)

Compartilhando da tese acima esposada, verifico não assistir razão à impetrante, com relação ao salário educação.

A contribuição ao Sebrae também foi julgada constitucional, pelo Colendo STF, em regime de repercussão geral.

Confira-se:

“Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados.”

(RE 635682, Pleno do STF, j. em 25/04/2013, DJE de 24/05/2013, Relator: Gilmar Mendes)

O mesmo ocorre com as contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc, Senac, Sesi e Senai, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247. Confira-se:

“Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes. 1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF. 2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte. 3. Agravo regimental não provido.”

(AI-AgR 610247, 1ª T. do STF, j. em 04/06/2013, DJE de 16/08/2013, Relator: DIAS TOFFOLI)

E a EC nº 33/01 não revogou tais contribuições, uma vez que as bases de cálculo lá indicadas são exemplificativas. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(AMS 00018981320104036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015, Relator: Paulo Fontes – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado e verifico não assistir razão à parte impetrante ao afirmar que a EC nº 33/01 revogou o fundamento legal para a cobrança das contribuições aqui discutidas.

Pelas mesmas razões, não assiste razão à parte impetrante ao pretender limitar a base de cálculo do recolhimento das referidas contribuições sociais em 20 salários mínimos, com fundamento no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, assim redigido:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

O E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, seja porque houve a revogação total do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo Decreto nº 2.318/86, seja porque houve a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/91 somente pela Lei nº 8.212/91.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/96 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.

1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.

2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.

3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença".

(AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em, 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DI PIERRO - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.”

(AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johonsom di Salvo – grifei)

Assim, ambos os entendimentos levam à conclusão de que a parte impetrante não tem respaldo jurídico a embasar sua pretensão.

Não está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pela parte impetrante.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas “ex lege”.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006140-73.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: FRANCISCO MOUACI SANTANA REIS, JOSE RODRIGUES DE LIMA, NEUZA TAEKO OKASAKI FUKUMORI

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINCENZA DOZOLINA CARUSO DE OLIVEIRA - SP284346, SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO - SP225532

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINCENZA DOZOLINA CARUSO DE OLIVEIRA - SP284346, SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO - SP225532

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINCENZA DOZOLINA CARUSO DE OLIVEIRA - SP284346, SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO - SP225532

EXECUTADO: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Manifeste-se, o impugnado, acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003489-15.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ROSANGELA BARBOSA DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação do INSS, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020509-09.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Em razão da limitação de atendimento presencial nas agências bancárias da CEF e do Banco do Brasil, por conta da Covid-19, defiro o pedido da autora para que o valor pago por meio de RPV seja transferido para uma conta de sua titularidade.

Expeça-se ofício, observando-se as regras contidas no Comunicado emitido pela Corregedoria Regional do E. TRF da 3ª Região em 6.5.20.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022483-54.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: JACKELINE CASTRO CARDOSO, TANIA MARIA MATOS DA SILVA, BRUNO GUIMARAES BOMFIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA - SP214515, JUDA BEN HUR VELOSO - SP215221-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUDA BEN HUR VELOSO - SP215221-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA - SP214515, JUDA BEN HUR VELOSO - SP215221-B

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se, o impugnado, acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012590-34.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JOSE BORGES FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRALDOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO-TATUAPÉ / SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se, o (a) impetrante, acerca das informações prestadas pelo INSS, dizendo, ainda, se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002549-35.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA, JOSE FERNANDO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS GUIDINI ODORIZZI - SP207535

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS GUIDINI ODORIZZI - SP207535

DESPACHO

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (ID 38330738).

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016652-20.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUCAS DE MOURA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA ELIAS DE OLIVEIRA - SP247760

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

LUCAS DE MOURA LIMA, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, ser analista tributária da Receita Federal do Brasil, exercendo suas funções na Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo.

Afirma, ainda, que, desde 2016, apresenta sintomas respiratórios, diagnosticados como rinite alérgica, em decorrência de desvio septal, palidez de mucosa e hipertrofia de conchas inferiores, realizando cirurgia em maio de 2019.

Alega que, em razão do uso recorrente de medicação, está com apneia do sono, o que é agravado pelas condições urbanas da metrópole paulistana.

Alega, ainda, que, por diversas vezes, já esteve no município de Ilhéus/BA, tendo havido uma melhora significativa de seu quadro respiratório, além de ser o local onde seus pais residem, que podem dar suporte necessário para o acompanhamento de sua saúde, razão pela qual requereu, administrativamente, em 29/04/2020, sua remoção por motivo de saúde, nos termos do artigo 36, § único, III, b da Lei nº 8.112/90.

No entanto, prossegue, seu pedido, que foi encaminhado para o serviço médico da SRA/SP, está lá paralisado, em razão do afastamento dos responsáveis pela COVID-19.

Sustenta ter direito à remoção para Ilhéus, onde há uma Inspeção da Receita Federal, a fim de cuidar de sua saúde respiratória, ainda mais ameaçada em razão da pandemia de COVID-19.

Pede a concessão da tutela de urgência para que seja determinada sua remoção provisória para a Inspeção da Receita Federal do Brasil em Ilhéus. Subsidiariamente, pede que seja determinada a realização da perícia administrativa necessária para a comprovação de seu direito.

O autor comprovou o recolhimento das custas processuais devidas.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 38270038 como aditamento à inicial.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Da simples leitura da inicial e dos documentos existentes nos autos não se chega à conclusão de que assiste razão ao autor ao afirmar que tem direito à remoção por condição de saúde.

Com efeito, não é possível, da análise dos autos, afirmar que o autor não tem condições de continuar residindo em São Paulo e que deve ser removido para o local requerido por ele.

Para tanto, é necessária a oitiva da parte contrária e eventual dilação probatória.

No entanto, o autor apresentou pedido subsidiário para que seja dado prosseguimento ao seu pedido administrativo, realizando a perícia determinada pela ré, no despacho de 12/05/2020.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir; "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarmos do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

*Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, **caput** – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).*

*Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, **caput**).*

Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do autor.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o autor apresentou pedido de remoção, em 29/04/2020. Em 12/05/2020, foi constatada a necessidade de realização de perícia médica, no Serviço Médico da SRA/SP, ainda sem designação desta, em razão da pandemia de Covid-19 (Id 37655553).

Comprovada a data de formalização do pedido, há mais de quatro meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da ré.

Está, pois, presente a probabilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo impede o autor de obter a remoção pretendida.

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a ré dê andamento ao pedido administrativo nº 15771.720749/2020-75, realizando a perícia já determinada pela Administração Pública, no prazo máximo de 30 dias.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003384-93.2020.4.03.6100

AUTOR: MARIELZA NUNES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE SALES - SP324593

REU: SAO PAULO PREVIDENCIA, COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Id 38295269 - Primeiramente, intime-se a AUTORA para que instrua o pedido com o demonstrativo atualizado do valor executado, nos termos do art. 524 do CPC, no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017438-64.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SINDICATO DOS NOTARIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DE SP

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995, SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - MG88247-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

SINDICATO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que foi incumbido, pela Lei nº 11.331/02, de proceder à gestão, em caráter precário, dos emolumentos recebidos pelos titulares das serventias extrajudiciais. Estes são recebidos a fim de compensar os atos gratuitos do registro civil das pessoas naturais e de complementar a receita mínima das serventias deficitárias. Esta última não deve ser inferior a 10 salários mínimos de renda bruta.

Alega que a parcela dos emolumentos é destinada a um fundo, gerido por ele, que deve realizar o repasse para a compensação mencionada.

Sustenta que esses repasses não se sujeitam ao recolhimento do IRRF, já que não há remuneração decorrente de relação de emprego ou prestação de serviço.

Sustenta, ainda, que tal valor não ingressa no seu patrimônio, apenas circula pelo fundo, gerido por ele, até chegar às serventias que praticaram atos gratuitos ou que estão deficitárias, como mera indenização.

No entanto, prossegue, foi editada a Solução de Consulta Cosit nº 62/2020, por meio da qual a RFB entende que “se sujeitam ao IRRF os valores recebidos por oficial de cartório a título de compensação por atos gratuitos praticados em cumprimento de determinação de lei e de complementação da receita mínima das serventias deficitárias” e que “a responsabilidade pela retenção do IRRF relativo aos valores destinados à compensação dos atos gratuitos e à complementação da receita mínima é da fonte pagadora, qual seja, a entidade gestora designada em lei para arrecadação e repasse dos recursos”, ou seja, o impetrante.

Aduz que o repasse realizado não é fato gerador do IRRF.

Pede que seja concedida a liminar para determinar que ele não se sujeite ao recolhimento do IRRF sobre o repasse para compensação dos atos gratuitos de registro e das serventias deficitárias, bem como que a autoridade impetrada abstenha-se de adotar atos para a cobrança do IRRF em discussão.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar, é necessária a presença de dois requisitos: o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*. Passo a analisá-los.

A pretensão do impetrante de deixar de recolher o imposto de renda devido sobre os valores destinados a compensar os atos gratuitos dos cartórios ou a suprir a receita das serventias deficitárias, sob o argumento de que se trata de valor indenizatório, e que é mero gestor do fundo no qual os valores se encontram, não encontra fundamento em nenhum dispositivo legal.

Ora, a base de cálculo do imposto de renda está claramente definida no artigo 43 do CTN, que estabelece, como fato gerador, a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza, o que inclui os valores aqui discutidos.

A inteligência do artigo 43 do Código Tributário Nacional sinaliza que o objeto de imposição tributária deverá ser a incorporação de riqueza nova, que, adicionada ao atual patrimônio do contribuinte, identifica o acréscimo patrimonial.

No presente caso, os valores pagos às serventias pelos serviços notariais e de registro por elas prestados sofrem a incidência do imposto de renda.

E os valores repassados do referido fundo, às serventias, para compensação dos atos gratuitos, prestados por elas, têm a mesma natureza jurídica.

Trata-se, pois, de remuneração pelo serviço prestado. E o impetrante, responsável por tal repasse, tem a obrigação de realizar o recolhimento do imposto de renda devido.

Ademais, a legislação que dispõe sobre exclusão do crédito tributário deve ser interpretada literalmente, nos termos do artigo 111, inciso I do CTN, assim redigido:

“Art. 111 – *Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:*

I – suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II – outorga de isenção;

III – dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.”

Cabe, pois, à lei estabelecer as hipóteses de não incidência e de exclusões da base de cálculo dos tributos, não sendo possível ao julgador interpretar a lei de forma a alterar o disposto na própria lei.

Ora, se o legislador quisesse que os valores repassados para compensação dos serviços gratuitos prestados não sofressem a incidência do imposto de renda, tê-lo-ia feito expressamente. Mas não o fez.

Saliento que, caso a prestação do serviço não fosse gratuita, o imposto incidiria. Assim, embora o serviço inicial seja gratuito, há uma posterior compensação e a lógica é que um valor substitui o outro, não havendo motivo para que o imposto não seja pago.

Não existe, assim, respaldo legal para a pretensão do impetrante.

Diante do exposto, ausente a plausibilidade do direito alegado, INDEFIRO A LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5014771-08.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANFA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

ANFAINDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. (matriz e filiais), qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A parte impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (Sebrae, Senac, Incra, Sesc, Salário educação, Apex, Abdi, Senai, Sesi), incidentes sobre suas folhas de salários.

Alega que tais contribuições sociais, reconhecidas como contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE, não possuíam previsão constitucional quanto à delimitação de suas regras matriz de incidência tributária.

Alega, ainda, que a Emenda Constitucional nº 33/01 incluiu o parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal para definir a hipótese de incidência das mesmas, delimitando que as bases de cálculo seriam o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Assim, prossegue, com tal alteração, foi detalhado novo perfil constitucional para as CIDEs e para as contribuições sociais gerais, que devem obedecer a regras mais específicas do que as anteriores.

Sustenta que, a partir da EC nº 33/01, a base de cálculo das contribuições sociais não é mais a folha de salário, razão pela qual sua exigência está revogada.

Sustenta, ainda, que, caso não se entenda pela revogação ou inconstitucionalidade das referidas contribuições, o recolhimento deve ser limitado a 20 salários mínimos.

Entende ter direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Pede a concessão da segurança para que seja reconhecido o direito líquido e certo de não se submeter à exigência das contribuições destinadas a terceiros (Sebrae, Senac, Incra, Sesc, Salário educação, Apex, Abdi, Senai, Sesi), incidentes sobre suas folhas de salários. Subsidiariamente, pede que o recolhimento das referidas contribuições sobre a folha de pagamento de seus empregados seja limitado a vinte salários mínimos. Pede, ainda, que seja reconhecido o direito de restituir ou compensar os valores indevidamente recolhidos ao Fisco a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta demanda.

A liminar foi indeferida no Id 36658482.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações no Id 37026432. Sustenta, preliminarmente, a inadequação da via eleita, por entender não caber mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, defende a constitucionalidade do salário educação e afirma que as contribuições sociais mencionadas no caput do art. 149 da Constituição Federal podem ter como base de cálculo a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (art. 195, I, “a” da CF/88).

Sustenta que a alínea “a” do inciso III do § 2º do art. 149 da CF/88 não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições sociais e as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo especificado como seria a incidência sobre algumas delas. Pede, por fim, que seja denegada a segurança.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita, em razão do argumento de que se trata de mandado de segurança contra lei em tese. É que a impetrante pleiteia recolher as contribuições destinadas a terceiros e outras entidades nos termos das alterações promovidas pela EC nº 33/01.

Passo ao exame do mérito.

Análise, inicialmente, o pedido relacionado à contribuição destinada ao Incra.

A legitimidade da cobrança da contribuição destinada ao Incra, como adicional de 0,2% sobre a folha de salários já está pacificada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

- 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior; que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.*
- 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior; a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.*
- 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.*
- 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.*
- 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.*
- 6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).*
- 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Fumrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.*
- 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.**

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub judice, **ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.**

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.”

(RESP nº 977058, 1ª Seção do STJ, j. em 22/10/2008, DJE de 10/11/2008, RDDT VOL. 162, PG 116, Relator: LUIZ FUX - grifei)

De acordo com a decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, o julgamento do recurso foi submetido ao regime de julgamento de recurso representativo de controvérsia, previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

“O presente recurso especial versa a questão referente à exigibilidade da contribuição adicional destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, criada pela Lei nº 2.613/55, cobrada no importe de 0,2% sobre folha de salário.

Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como "recurso representativo de controvérsia", sujeito a procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). (...)”

(RESP nº 977058, 1ª T, do STJ, j. em 10/09/2008, DJE de 15/09/2008, Relator: Luiz Fux)

Também não assiste razão à impetrante ao alegar que a contribuição ao Incra não pode incidir sobre a folha de salário, em razão do disposto no artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 33/01. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensivo da respectiva tramitação, como ocorre na espécie.

2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de que "III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador; como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior; indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas.

4. Precedente da Corte.

5. *Agravo inominado desprovido.*”

(AMS nº 00147993220094036105, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 13/07/2012, Relator: Carlos Muta – grifei)

Assim, diante do entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, acolho a tese da legitimidade da contribuição destinada ao Inkra.

Passo a analisar a contribuição ao salário educação.

A constitucionalidade da contribuição ao salário educação já foi objeto da Súmula nº 732 do Colendo STF, nos seguintes termos:

“Súmula 732. *É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96*” (Sessão Plenária de 26/11/2003).

Foi também objeto de julgamento pelo STF, em sede de repercussão geral, e pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, cujas ementas transcrevo a seguir:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.

Nos termos da Súmula 732/STF é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.

A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes.

Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União.”

(RE 660933, Plenário do STF, j. em 02/02/2012, DJE de 23/02/2012, Relator: Joaquim Barbosa - grifei)

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA.

1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006)

2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que: "Art. 1º. (...) § 5º - Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta."

3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerrava o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, verbis: CLT: "Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. § 1º. Equiparam-se ao empregador; para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados." Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73: "Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se: a) empresa - o empregador; como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei."

4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior; tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003)

5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submetê-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.

6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, § 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, § 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT).

7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social: "Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição."

8. "A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º, caput e § 5º, do DL 1.422/75)." (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009, REPDJe 25/08/2009)

9. "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96." (Súmula 732 do STF)

10. In casu, a recorrente é associação desportiva, sem fins lucrativos, vinculada à Previdência Social e com folha de empregados, encartando-se no conceito amplo de empresa, razão pela qual se submete à incidência do salário-educação.

11. É que a Lei 9.615/88, que instituiu normas gerais sobre desporto e regulou a atuação das entidades que exploram o desporto profissional, equiparou essas entidades às sociedades empresárias, in verbis: "Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. § 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de desporto e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos."

12. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(Resp nº 1162307, 1ª Seção do STJ, j. em 24/11/2010, DJE de 03/12/2010, Relator: Luiz Fux – grifei)

Assim, a cobrança do salário educação é constitucional.

E a Emenda Constitucional nº 33/01 em nada altera tal constitucionalidade, eis que apenas especificou como poderia ser a incidência de algumas das contribuições sociais. Confirmam-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LC 84/96 - SALÁRIO-EDUCAÇÃO- CONSTITUCIONALIDADE - SAT (SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO) - TRABALHADORES AVULSOS.

1. *A jurisprudência é no sentido da constitucionalidade da cobrança do salário-educação, mesmo porque, nos termos da Súmula nº 732 do STF, "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96.*

2. *No julgamento do RE 228.321, o STF decidiu pela constitucionalidade da contribuição social incidente sobre a remuneração ou retribuição pagas ou creditadas aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, objeto do artigo 1º, I, da Lei Complementar n. 84/96. AC 0002381-62.2000.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.252 de 18/09/2009).*

3. *A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. 7- "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96" (Súmula nº 732 do STF). (STJ, AG1341025, RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJ 28/09/2010).*

4. *Agravo regimental não provido. Requisitos da liminar/tutela antecipada presentes. ”*

(AGA 00457969220134010000, 7ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 14/01/2014, e-DJF1 de 24/01/2014 p. 978, Relator: REYNALDO FONSECA - grifei)

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. EXCLUSÃO DE PARCELAS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. INTERVENÇÃO NA ATIVIDADE ECONÔMICA. RECEPÇÃO PELA EC Nº 33/2001. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA FISCAL. TAXA SELIC.

(...)

5- *"É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96" (Súmula nº 732 do STF).*

6- *A contribuição de 0,2%, destinada ao INCRA, qualifica-se como contribuição interventiva no domínio econômico e social, encontrando sua fonte de legitimidade no art. 149 da Constituição de 1988. Tal contribuição pode ser validamente exigida das empresas comerciais ou industriais.*

7- *A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.*

8- *Os empregadores, independentemente da atividade desenvolvida, estão sujeitos às contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional.*

(...)"

(APELREEX 200771070027900, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 03/03/2010, DE de 03/03/2010, Relator: ARTUR CÉSAR DE SOUZA - grifei)

Compartilhando da tese acima esposada, verifico não assistir razão à impetrante, com relação ao salário educação.

A contribuição ao Sebrae também foi julgada constitucional, pelo Colendo STF, em regime de repercussão geral.

Confira-se:

“Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados.”

(RE 635682, Pleno do STF, j. em 25/04/2013, DJE de 24/05/2013, Relator: Gilmar Mendes)

O mesmo ocorre com as contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc, Senac, Sesi e Senai, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247. Confira-se:

“Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes. 1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF. 2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte. 3. Agravo regimental não provido.”

(AI-AgR 610247, 1ª T. do STF, j. em 04/06/2013, DJE de 16/08/2013, Relator: DIAS TOFFOLI)

E a EC nº 33/01 não revogou tais contribuições, uma vez que as bases de cálculo lá indicadas são exemplificativas. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(AMS 00018981320104036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015, Relator: Paulo Fontes – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado e verifico não assistir razão à parte impetrante ao afirmar que a EC nº 33/01 revogou o fundamento legal para a cobrança das contribuições aqui discutidas.

Pelas mesmas razões, não assiste razão à parte impetrante ao pretender limitar a base de cálculo do recolhimento das referidas contribuições sociais em 20 salários mínimos, com fundamento no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, assim redigido:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

O E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, seja porque houve a revogação total do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo Decreto nº 2.318/86, seja porque houve a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/91 somente pela Lei nº 8.212/91.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/96 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.

1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.

2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.

3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença".

(AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em, 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DI PIERRO - grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator; tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.”

(AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johonsom di Salvo – grifei)

Assim, ambos os entendimentos levam à conclusão de que a parte impetrante não tem respaldo jurídico a embasar sua pretensão.

Não está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pela parte impetrante.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas “ex lege”.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5014790-14.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CRG INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Vistos etc.

CRG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. (matriz e filiais), qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A parte impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (Sebrae, Senac, Incra, Sesc, Salário educação, Apex, Abdi, Senai, Sesi), incidentes sobre suas folhas de salários.

Alega que tais contribuições sociais, reconhecidas como contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE, não possuíam previsão constitucional quanto à delimitação de suas regras matriz de incidência tributária.

Alega, ainda, que a Emenda Constitucional nº 33/01 incluiu o parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal para definir a hipótese de incidência das mesmas, delimitando que as bases de cálculo seriam o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Assim, prossegue, com tal alteração, foi detalhado novo perfil constitucional para as CIDEs e para as contribuições sociais gerais, que devem obedecer a regras mais específicas do que as anteriores.

Sustenta que, a partir da EC nº 33/01, a base de cálculo das contribuições sociais não é mais a folha de salário, razão pela qual sua exigência está revogada.

Sustenta, ainda, que, caso não se entenda pela revogação ou inconstitucionalidade das referidas contribuições, o recolhimento deve ser limitado a 20 salários mínimos.

Entende ter direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos.

Pede a concessão da segurança para que seja reconhecido o direito líquido e certo de não se submeter à exigência das contribuições destinadas a terceiros (Sebrae, Senac, Incra, Sesc, Salário educação, Apex, Abdi, Senai, Sesi), incidentes sobre suas folhas de salários. Subsidiariamente, pede que o recolhimento das referidas contribuições sobre a folha de pagamento de seus empregados seja limitado a vinte salários mínimos. Pede, ainda, que seja reconhecido o direito de restituir ou compensar os valores indevidamente recolhidos ao Fisco a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, corrigidos e atualizados, com débitos oriundos de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

A liminar foi indeferida no Id 36659458.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações no Id 37261235. Sustenta, preliminarmente, a inadequação da via eleita, por entender não caber mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, defende a constitucionalidade do salário educação e afirma que as contribuições sociais mencionadas no caput do art. 149 da Constituição Federal podem ter como base de cálculo a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (art. 195, I, “a” da CF/88).

Sustenta que a alínea “a” do inciso III do § 2º do art. 149 da CF/88 não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições sociais e as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo especificado como seria a incidência sobre algumas delas. Pede, por fim, que seja denegada a segurança.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita, em razão do argumento de que se trata de mandado de segurança contra lei em tese. É que a impetrante pleiteia recolher as contribuições destinadas a terceiros e outras entidades nos termos das alterações promovidas pela EC nº 33/01.

Passo ao exame do mérito.

Análise, inicialmente, o pedido relacionado à contribuição destinada ao Incra.

A legitimidade da cobrança da contribuição destinada ao Incra, como adicional de 0,2% sobre a folha de salários já está pacificada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Fumrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à mingua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub judice, **ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.**

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.”

(RESP nº 977058, 1ª Seção do STJ, j. em 22/10/2008, DJE de 10/11/2008, RDDT VOL. 162, PG 116, Relator: LUIZ FUX - grifei)

De acordo com a decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, o julgamento do recurso foi submetido ao regime de julgamento de recurso representativo de controvérsia, previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

“O presente recurso especial versa a questão referente à exigibilidade da contribuição adicional destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, criada pela Lei nº 2.613/55, cobrada no importe de 0,2% sobre folha de salário.

Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como "recurso representativo de controvérsia", sujeito a procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). (...)”

(RESP nº 977058, 1ª T, do STJ, j. em 10/09/2008, DJE de 15/09/2008, Relator: Luiz Fux)

Também não assiste razão à impetrante ao alegar que a contribuição ao Incra não pode incidir sobre a folha de salário, em razão do disposto no artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 33/01. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensivo da respectiva tramitação, como ocorre na espécie.

2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de que “III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”. Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas.

4. Precedente da Corte.

5. Agravo inominado desprovido.”

(AMS nº 00147993220094036105, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 13/07/2012, Relator: Carlos Muta – grifei)

Assim, diante do entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, acolho a tese da legitimidade da contribuição destinada ao Inkra.

Passo a analisar a contribuição ao salário educação.

A constitucionalidade da contribuição ao salário educação já foi objeto da Súmula nº 732 do Colendo STF, nos seguintes termos:

“Súmula 732. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96” (Sessão Plenária de 26/11/2003).

Foi também objeto de julgamento pelo STF, em sede de repercussão geral, e pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, cujas ementas transcrevo a seguir:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.

Nos termos da Súmula 732/STF é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.

A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes.

Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União.”

(RE 660933, Plenário do STF, j. em 02/02/2012, DJE de 23/02/2012, Relator: Joaquim Barbosa - grifei)

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA.

1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006)

2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que: "Art. 1º. (...) § 5º - Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta."

3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerrava o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, verbis: CLT: "Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. § 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados." Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73: "Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se: a) empresa - o empregador, como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei."

4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003)

5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submete-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.

6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, § 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, § 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT).

7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social: "Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição."

8. "A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º, caput e § 5º, do DL 1.422/75)." (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009, REPDJe 25/08/2009)

9. "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96." (Súmula 732 do STF)

10. In casu, a recorrente é associação desportiva, sem fins lucrativos, vinculada à Previdência Social e com folha de empregados, encartando-se no conceito amplo de empresa, razão pela qual se submete à incidência do salário-educação.

11. É que a Lei 9.615/88, que instituiu normas gerais sobre desporto e regulou a atuação das entidades que exploram o desporto profissional, equiparou essas entidades às sociedades empresárias, in verbis: "Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. § 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de desporto e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos."

12. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

Assim, a cobrança do salário educação é constitucional.

E a Emenda Constitucional nº 33/01 emendada altera tal constitucionalidade, eis que apenas especificou como poderia ser a incidência de algumas das contribuições sociais. Confiram-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LC 84/96 - SALÁRIO-EDUCAÇÃO- CONSTITUCIONALIDADE - SAT (SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO) - TRABALHADORES AVULSOS.

1. *A jurisprudência é no sentido da constitucionalidade da cobrança do salário-educação, mesmo porque, nos termos da Súmula nº 732 do STF, “É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96.*

2. *No julgamento do RE 228.321, o STF decidiu pela constitucionalidade da contribuição social incidente sobre a remuneração ou retribuição pagas ou creditadas aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, objeto do artigo 1º, I, da Lei Complementar n. 84/96. AC 0002381-62.2000.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.252 de 18/09/2009).*

3. *A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. 7- “É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96” (Súmula nº 732 do STF). (STJ, AG1341025, RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJ 28/09/2010).*

4. *Agravo regimental não provido. Requisitos da liminar/tutela antecipada presentes.”*

(AGA 00457969220134010000, 7ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 14/01/2014, e-DJF1 de 24/01/2014 p. 978, Relator: REYNALDO FONSECA - grifei)

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. EXCLUSÃO DE PARCELAS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. INTERVENÇÃO NA ATIVIDADE ECONÔMICA. RECEPÇÃO PELA EC Nº 33/2001. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA FISCAL. TAXA SELIC.

(...)

5- *“É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96” (Súmula nº 732 do STF).*

6- *A contribuição de 0,2%, destinada ao INCRA, qualifica-se como contribuição interventiva no domínio econômico e social, encontrando sua fonte de legitimidade no art. 149 da Constituição de 1988. Tal contribuição pode ser validamente exigida das empresas comerciais ou industriais.*

7- *A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.*

8- *Os empregadores, independentemente da atividade desenvolvida, estão sujeitos às contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional.*

(...)”

(APELREEX 200771070027900, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 03/03/2010, DE de 03/03/2010, Relator: ARTUR CÉSAR DE SOUZA - grifei)

Compartilhando da tese acima esposada, verifico não assistir razão à impetrante, com relação ao salário educação.

A contribuição ao Sebrae também foi julgada constitucional, pelo Colendo STF, em regime de repercussão geral.

Confira-se:

“Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados.”

(RE 635682, Pleno do STF, j. em 25/04/2013, DJE de 24/05/2013, Relator: Gilmar Mendes)

O mesmo ocorre com as contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc, Senac, Sesi e Senai, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247. Confira-se:

“Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes. 1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF. 2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte. 3. Agravo regimental não provido.”

(AI-AgR 610247, 1ª T. do STF, j. em 04/06/2013, DJE de 16/08/2013, Relator: DIAS TOFFOLI)

E a EC nº 33/01 não revogou tais contribuições, uma vez que as bases de cálculo lá indicadas são exemplificativas. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

Compartilho do entendimento acima esposado e verifico não assistir razão à parte impetrante ao afirmar que a EC nº 33/01 revogou o fundamento legal para a cobrança das contribuições aqui discutidas.

Pelas mesmas razões, não assiste razão à parte impetrante ao pretender limitar a base de cálculo do recolhimento das referidas contribuições sociais em 20 salários mínimos, com fundamento no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, assim redigido:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

O E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, seja porque houve a revogação total do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo Decreto nº 2.318/86, seja porque houve a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/91 somente pela Lei nº 8.212/91.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/96 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.

1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.

2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.

3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença".

(AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em, 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DI PIERRO - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator; tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.”

(AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johansom di Salvo – grifei)

Assim, ambos os entendimentos levam à conclusão de que a parte impetrante não tem respaldo jurídico a embasar sua pretensão.

Não está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pela parte impetrante.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas “ex lege”.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014865-53.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VOITH HYDRO LTDA, VOITH HYDRO SERVICES LTDA., VOITH TURBO LTDA, VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO LAMOUNIER SAMPAIO - MG201381, JOAO PAULO FRANCO SOUZA - MG201234, MAURICIO SARAIVA DE ABREU CHAGAS - MG112870, BRUNA MARIA EXPEDITO MARQUES - MG192926, SAVIO JORGE COSTA HUBAIDE - MG192084, JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE MARTINS - MG133583, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, JORGE RICARDO ELABRAS - MG145049
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO LAMOUNIER SAMPAIO - MG201381, JOAO PAULO FRANCO SOUZA - MG201234, MAURICIO SARAIVA DE ABREU CHAGAS - MG112870, BRUNA MARIA EXPEDITO MARQUES - MG192926, SAVIO JORGE COSTA HUBAIDE - MG192084, JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE MARTINS - MG133583, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, JORGE RICARDO ELABRAS - MG145049
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO LAMOUNIER SAMPAIO - MG201381, JOAO PAULO FRANCO SOUZA - MG201234, MAURICIO SARAIVA DE ABREU CHAGAS - MG112870, BRUNA MARIA EXPEDITO MARQUES - MG192926, SAVIO JORGE COSTA HUBAIDE - MG192084, JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE MARTINS - MG133583, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, JORGE RICARDO ELABRAS - MG145049
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO LAMOUNIER SAMPAIO - MG201381, JOAO PAULO FRANCO SOUZA - MG201234, MAURICIO SARAIVA DE ABREU CHAGAS - MG112870, BRUNA MARIA EXPEDITO MARQUES - MG192926, SAVIO JORGE COSTA HUBAIDE - MG192084, JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE MARTINS - MG133583, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, JORGE RICARDO ELABRAS - MG145049

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Vistos etc.

VOITH HYDRO LTDA e outras, qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:

A parte impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento das contribuições sociais destinadas ao Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, incidentes sobre suas folhas de salários.

Alega que tais contribuições sociais, reconhecidas como contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE, não possuam previsão constitucional quanto à delimitação de suas regras matriz de incidência tributária.

Alega, ainda, que a Emenda Constitucional nº 33/01 incluiu o parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal para definir a hipótese de incidência das mesmas, delimitando que as bases de cálculo seriam o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Assim, prossegue, com tal alteração, foi detalhado novo perfil constitucional para as CIDEs e para as contribuições sociais gerais, que devem obedecer a regras mais específicas do que as anteriores.

Sustenta que, a partir da EC nº 33/01, a base de cálculo das contribuições sociais não é mais a folha de salário, razão pela qual sua exigência está revogada.

Entende ter direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos.

Pede a concessão da segurança para que seja reconhecido o direito líquido e certo de não se submeter à exigência das contribuições destinadas a terceiros (Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), incidentes sobre suas folhas de salários. Pede, ainda, que seja reconhecido o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos, com as parcelas vencidas e vincendas de outros tributos geridos e arrecadados pela Receita Federal do Brasil, nos últimos cinco anos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações no Id 37135915. Defende a constitucionalidade do salário educação e afirma que as contribuições sociais mencionadas no caput do art. 149 da Constituição Federal podem ter como base de cálculo a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (art. 195, I, “a” da CF/88).

Sustenta que a alínea “a” do inciso III do § 2º do art. 149 da CF/88 não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições sociais e as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo especificado como seria a incidência sobre algumas delas. Pede, por fim, que seja denegada a segurança.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando, inicialmente, o pedido relacionado à contribuição destinada ao Incra.

A legitimidade da cobrança da contribuição destinada ao Incra, como adicional de 0,2% sobre a folha de salários já está pacificada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior; que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior; a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável *in casu*, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Furrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações *sub iudice*, **ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.**

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.”

(RESP nº 977058, 1ª Seção do STJ, j. em 22/10/2008, DJE de 10/11/2008, RDDT VOL. 162, PG 116, Relator: LUIZ FUX - grifei)

De acordo com a decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, o julgamento do recurso foi submetido ao regime de julgamento de recurso representativo de controvérsia, previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

“O presente recurso especial versa a questão referente à exigibilidade da contribuição adicional destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, criada pela Lei nº 2.613/55, cobrada no importe de 0,2% sobre folha de salário.

Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como "recurso representativo de controvérsia", sujeito a procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). (...).”

(RESP nº 977058, 1ª T, do STJ, j. em 10/09/2008, DJE de 15/09/2008, Relator: Luiz Fux)

Também não assiste razão à impetrante ao alegar que a contribuição ao Incra não pode incidir sobre a folha de salário, em razão do disposto no artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 33/01. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensivo da respectiva tramitação, como ocorre na espécie.

2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de que "III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador; como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior; indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas.

4. Precedente da Corte.

5. Agravo inominado desprovido.”

(AMS nº 00147993220094036105, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 13/07/2012, Relator: Carlos Muta – grifei)

Assim, diante do entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, acolho a tese da legitimidade da contribuição destinada ao Incra.

Passo a analisar a contribuição ao salário educação.

A constitucionalidade da contribuição ao salário educação já foi objeto da Súmula nº 732 do Colendo STF, nos seguintes termos:

“Súmula 732. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96” (Sessão Plenária de 26/11/2003).

Foi também objeto de julgamento pelo STF, em sede de repercussão geral, e pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, cujas ementas transcrevo a seguir:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.

Nos termos da Súmula 732/STF é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.

A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes.

Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União.”

(RE 660933, Plenário do STF, j. em 02/02/2012, DJE de 23/02/2012, Relator: Joaquim Barbosa - grifei)

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA.

1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006)

2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que: "Art. 1º. (...) § 5º - Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta."

3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerrava o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, verbis: CLT: "Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. § 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados." Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73: "Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se: a) empresa - o empregador, como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei."

4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003)

5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submete-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.

6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, § 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, § 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT).

7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social: "Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição."

8. "A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º, caput e § 5º, do DL 1.422/75)." (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009, REPDJe 25/08/2009)

9. "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96." (Súmula 732 do STF)

10. In casu, a recorrente é associação desportiva, sem fins lucrativos, vinculada à Previdência Social e com folha de empregados, encartando-se no conceito amplo de empresa, razão pela qual se submete à incidência do salário-educação.

11. *É que a Lei 9.615/88, que instituiu normas gerais sobre desporto e regulou a atuação das entidades que exploram o desporto profissional, equiparou essas entidades às sociedades empresárias, in verbis: "Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. § 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de desporto e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos."*

12. *Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."*

(Resp nº 1162307, 1ª Seção do STJ, j. em 24/11/2010, DJE de 03/12/2010, Relator: Luiz Fux – grifei)

Assim, a cobrança do salário educação é constitucional.

E a Emenda Constitucional nº 33/01 em nada altera tal constitucionalidade, eis que apenas especificou como poderia ser a incidência de algumas das contribuições sociais. Confira-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LC 84/96 - SALÁRIO-EDUCAÇÃO- CONSTITUCIONALIDADE - SAT (SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO) - TRABALHADORES AVULSOS.

1. *A jurisprudência é no sentido da constitucionalidade da cobrança do salário-educação, mesmo porque, nos termos da Súmula nº 732 do STF, "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96.*

2. *No julgamento do RE 228.321, o STF decidiu pela constitucionalidade da contribuição social incidente sobre a remuneração ou retribuição pagas ou creditadas aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, objeto do artigo 1º, I, da Lei Complementar n. 84/96. AC 0002381-62.2000.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.252 de 18/09/2009).*

3. *A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. 7- "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96" (Súmula nº 732 do STF). (STJ, AG1341025, RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJ 28/09/2010).*

4. *Agravo regimental não provido. Requisitos da liminar/tutela antecipada presentes."*

(AGA 00457969220134010000, 7ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 14/01/2014, e-DJF1 de 24/01/2014 p. 978, Relator: REYNALDO FONSECA - grifei)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. EXCLUSÃO DE PARCELAS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. INTERVENÇÃO NA ATIVIDADE ECONÔMICA. RECEPÇÃO PELA EC Nº 33/2001. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA FISCAL. TAXA SELIC.

(...)

5- *"É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96" (Súmula nº 732 do STF).*

6- *A contribuição de 0,2%, destinada ao INCRA, qualifica-se como contribuição interventiva no domínio econômico e social, encontrando sua fonte de legitimidade no art. 149 da Constituição de 1988. Tal contribuição pode ser validamente exigida das empresas comerciais ou industriais.*

7- A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

8- Os empregadores, independentemente da atividade desenvolvida, estão sujeitos às contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional.

(...)"

(APELREEX 200771070027900, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 03/03/2010, DE de 03/03/2010, Relator: ARTUR CÉSAR DE SOUZA - grifei)

Compartilhando da tese acima esposada, verifico não assistir razão à impetrante, com relação ao salário educação.

A contribuição ao Sebrae também foi julgada constitucional, pelo Colendo STF, em regime de repercussão geral.

Confira-se:

“Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados.”

(RE 635682, Pleno do STF, j. em 25/04/2013, DJE de 24/05/2013, Relator: Gilmar Mendes)

O mesmo ocorre com as contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesi e Senai, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247. Confira-se:

“Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes. 1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF. 2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte. 3. Agravo regimental não provido.”

(AI-AgR 610247, 1ª T. do STF, j. em 04/06/2013, DJE de 16/08/2013, Relator: DIAS TOFFOLI)

E a EC nº 33/01 não revogou tais contribuições, uma vez que as bases de cálculo lá indicadas são exemplificativas. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(AMS 00018981320104036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015, Relator: Paulo Fontes – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado e verifico não assistir razão à parte impetrante ao afirmar que a EC nº 33/01 revogou o fundamento legal para a cobrança das contribuições aqui discutidas.

Não está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pela parte impetrante.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas "ex lege".

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007598-72.2020.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GILMAR DOS SANTOS MARQUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

GILMAR DOS SANTOS MARQUES, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I, visando à concessão da segurança para que seja determinada a imediata análise de seu recurso apresentado contra o indeferimento do seu pedido de aposentadoria, sob o nº 1044060610, realizado em 25/09/2019.

A liminar foi concedida, bem como a justiça gratuita (Id 35685146).

A impetrante se manifestou no Id. 38335147, formulando pedido de desistência da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada, no Id. 38335147, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0573143-72.1983.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

DESPACHO

ID 36603400. Tendo em vista o escritório terceirizado da CEF mencionado na petição de ID 34631193 não atuou na fase de conhecimento do processo, expeça-se ofício de apropriação em favor da CEF dos honorários advocatícios.

Com a liquidação, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004564-47.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GEORGES LUBEBISI MATUMBI, A. B. M.

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BELMONTE MOLINO - SP247114

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BELMONTE MOLINO - SP247114

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Verifico que, por se tratar de cumprimento provisório de sentença, o despacho de ID 36584838 deve ser reconsiderado.

Com efeito, a sentença julgou o feito parcialmente procedente e condenou a ré a pagar à parte autora honorários advocatícios. A União apelou. E o feito aguarda julgamento do recurso da ora executada.

Assim, aguarde-se o trânsito em julgado da ação 5007683-50.2019.4.03.6100 para que seja expedido o ofício requisitório de honorários, haja vista que a respectiva condenação pode ser alterada em sede recursal.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5017564-17.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VAN TURISMO TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO EDSON DA SILVA GONCALVES DANTAS - SP219715

IMPETRADO: COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO DA UNIDADE REGIONAL DE SÃO PAULO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

VAN TURISMO TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Coordenador de Fiscalização da Unidade Regional de São Paulo da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que, em 05/09/2020, houve fiscalização da ANTT, que resultou na retenção do ônibus Scania/Marco Polo Paradiso/2015-2016/Placa QLC 1159/AL/ Chassi: 9BSK6X200G3880739.

Afirma, ainda, que o veículo foi retido e que, para sua liberação, está sendo exigido o pagamento de despesas de multa, transbordo de passageiros, remoção e pátio de veículo.

Alega que o veículo, no momento da apreensão, não necessitava de guincho e que contava com 35 passageiros e 2 motoristas, com a devida licença para a viagem.

Alega, ainda, que foram cumpridas as diretrizes exigidas pela ANTT e os documentos foram apresentados, o que foi ignorado pelo fiscal, acarretando na apreensão do veículo e a necessidade de condução dos passageiros, por ela, até a rodoviária do Tietê.

Sustenta que a manutenção da apreensão do veículo é ilegal, não podendo ser forma para coagir a impetrante ao pagamento de multa, despesas e transbordo.

Pede a concessão da liminar para que seja determinada a liberação do ônibus de sua propriedade, sem nenhum pagamento de taxa e despesas para liberação, transbordo e multa.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Da análise dos autos, verifico que o veículo foi apreendido por transporte remunerado interestadual de passageiros sem autorização (transporte clandestino de passageiros) e que a impetrante levou os passageiros, mediante escolta, até o terminal rodoviário do Tietê (Id 38280441).

Contudo, a apreensão do veículo não pode ser mantida.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Colendo STJ:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. EXECUÇÃO DO SERVIÇO SEM AUTORIZAÇÃO. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. AUTUAÇÃO. APREENSÃO DO VEÍCULO (ÔNIBUS) E LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DA MULTA E DESPESAS DE TRANSBORDO (DECRETO 2.521/98, ART. 85). ILEGALIDADE. LEIS 8.987/95 E 10.233/2001. PODER REGULAMENTAR. LIMITES. DOUTRINA. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO.

1. A questão controvertida consiste em saber se é legítima a apreensão e a exigência do pagamento prévio da multa e despesas com transbordo (Decreto 2.521/98, art. 85) como condição para liberar veículo (ônibus) autuado pela prática de transporte rodoviário interestadual de passageiros sem autorização.

2. No regime constitucional vigente, o Poder Executivo não pode editar regulamentos autônomos ou independentes ? atos destinados a prover situações não-predefinidas na lei ?, mas, tão-somente, os regulamentos de execução, destinados a explicitar o modo de execução da lei regulamentada (CF/88, art. 84, IV).

3. A Polícia Rodoviária Federal, na condição de entidade conveniada (Lei 8.987/95, art. 30, parágrafo único), é a responsável pela autorização, controle e fiscalização da atividade de transporte rodoviário interestadual de passageiros, nos termos do Convênio 004/2001, celebrado entre o Ministério dos Transportes e o Ministério da Justiça.

4. O art. 85 do Decreto 2.521/98 criou penalidade (apreensão) e impôs obrigação (pagamento imediato da multa e despesas de transbordo como condição para liberação do veículo) não-previstas em lei, violando os princípios da separação de poderes e da legalidade, bem como o postulado segundo o qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (CF/88, arts. 2º, 5º, II, e 37, caput).

5. A cobrança da penalidade pecuniária pressupõe, necessariamente, a consistência do auto de infração, o que somente poderá ser verificado mediante regular processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa (CF/88, art. 5º, LIV e LV).

6. O reconhecimento da ilegalidade da apreensão tipificada no art. 85 do Decreto 2.521/98 não alcança, evidentemente, a apreensão veicular de que trata o art. 256, IV, da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), prevista para infrações específicas.

7. Recurso especial desprovido.”

(REsp 751398, 1ª T. do STJ, j. em 05/09/2006, DJ de 05/10/2006, Relatora: Denise Arruda – grifei)

Esse também é o entendimento do E. TRF da 3ª Região. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO PAGAMENTO DAS DESPESAS COM TRANSBORDO PARA LIBERAÇÃO DE VEÍCULO RETIDO POR TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. EXTRAPOLAÇÃO DA FUNÇÃO REGULAMENTAR DA NORMA. ILEGITIMIDADE. SÚMULA Nº 510/STJ. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

1 - Cuida-se a questão posta de decidir acerca da legitimidade da exigência de pagamento com despesas de transbordo de passageiros em transporte interestadual para a liberação de ônibus turístico de propriedade da autora retido pela constatação de irregularidades previstas na Resolução ANTT nº 233/2003, conforme descrito nos §§ 4º, 5º, e § 6º do art. 1º da norma em apreço.

2 - O art. 78-A da Lei nº 10.233/01 não dispõe acerca de tal penalidade, tendo a Resolução ANTT nº 233/2003 extrapolado sua função regulamentar ao dispor sobre sanção não prevista originariamente na lei à qual se encontra vinculada.

3 - Ademais, a matéria se encontra pacificada via da Súmula 510 do Superior Tribunal de Justiça, a qual veda a exigência de prévio pagamento de multas e despesas para a liberação de veículo apreendido por transporte irregular de passageiros.

4 - Precedentes desta Corte Regional.

5 - Logo, a exigência administrativa em comento revela-se ilegítima, impondo-se seu afastamento, de modo a ser concedida à autora a liberação do ônibus turístico de sua propriedade independentemente do pagamento das despesas de transbordo, restando, no entanto, válidas as autuações lavradas pela ANTT em decorrência da constatação de infrações apuradas na condução do referido veículo.

6 - Em razão do novo resultado conferido ao julgamento e tendo decaído de parte dos pedidos feitos na inicial, caracterizada a sucumbência recíproca, sendo devida a compensação dos honorários advocatícios, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC/73, vigente à época de prolação da sentença.

7 - Apelação parcialmente provida.”

(AC 00065907820124036102, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 19/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 26/09/2018, Relator: Antonio Cedeno – grifei)

Diante do entendimento acima esposado, verifico estar presente a plausibilidade do direito alegado.

O “periculum in mora” também está presente, eis que, caso não seja concedida a liminar, a impetrante ficará privada de seu veículo.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a imediata liberação do ônibus de propriedade da impetrante, indicado na inicial, sem a exigência do pagamento de despesas com transbordo dos passageiros ou de multas para sua liberação.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

IMPETRANTE: JOSE MILTON DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOSÉ MILTOM DE SOUSA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Chefe Gerente Superintendente da CEAB Reconhecimento de Direito da SRI do INSS em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou recurso contra o indeferimento do seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 44233.271544/2020-48, em 10/03/2020.

Alega que o recurso está retido, sem andamento, desde o seu protocolo.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que seja determinada a imediato análise do recurso apresentado. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Deiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir; "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratar do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

*Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, **caput** – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elastecido (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).*

*Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elastecimento, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, **caput**).*

Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arraoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou recurso contra o indeferimento de seu pedido de aposentadoria, em 10/03/2020, ainda sem remessa ao órgão julgador (Id 38331584 e 38331594).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de seis meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o impetrante de verbas alimentares.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao recurso protocolado sob o 44233.271544/2020-48,, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 09 de setembro de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017645-63.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCELO SCARPINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARCELO SCARPINO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Coordenador Geral da Central de Análises do INSS em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou pedido administrativo para concessão de aposentadoria, em 09/07/2020, sob o nº 1247613238.

Afirma, ainda, que o pedido foi devidamente instruído, mas que não foi analisado até o momento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que seja determinada a análise do seu pedido administrativo. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Deiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir; "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, **caput** – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, **caput**).

Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em 09/07/2020, ainda sem conclusão (Id 38340276 e 38340278)

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de dois meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o impetrante de sua aposentadoria.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nº 1247613238, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 09 de setembro de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

3ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012020-89.2017.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FABIO DE CAMARGO HONORIO CARLOS

Advogados do(a) REU: RODRIGO XAVIER RODRIGUES SOARES - SP417201, EDSON PEREIRA CORREIA - SP412710

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para apresentação de resposta à acusação.

Intime-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2020.

(assinatura digital)

FLÁVIA SERIZAWA E SILVA

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001809-23.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REU: ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM, ANDREA GUASTI
ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: FELIPE VAZ AMORIM

Advogados do(a) REU: EDUARDO MANHOSO - SP223823-E, ADEMIR BARRETO JUNIOR - SP366273, BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079, FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914, HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891

Advogados do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: DANILO ARAUJO MACEDO - SP228176-E, MARIANA BEATRIZ WALTER GILLUNG - SP403767, FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI - SP399990, PEDRO SANCHEZ FUNARI - SP324797, ANDRE ROSENGARTEN CURCI - SP337380, ANDREA VAINER - SP305946, LEANDRO ALTERIO FALAVIGNA - SP222569, LUIS CARLOS DIAS TORRES - SP131197

Advogados do(a) REU: EDUARDO FERREIRA DA SILVA - SP353029-B, GIULIANA AVERSARI COELHO - SP227458-E, RENATA DE OLIVEIRA COSTA - SP226506-E, CAROLINA DE OLIVEIRA HABERBECK BRANDAO - SP222939-E, YURI TERRA ABOU CHAHIN - SP427623-E, MARIA VICTORIA EUGENIO SALMERON - SP414214, ANA BEATRIZ TANGO DE BARROS - SP348698, FERNANDO CALIX COELHO DA COSTA - SP350961, JULIA OCTAVIANI DUARTE LOURENCO - SP204261-E, RODRIGO VILARDI WERNECK - SP204290-E, PRISCILA MOURA GARCIA - SP339917, ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO - SP234073, DOMITILA KOHLER - SP207669, NARA SILVA DE ALMEIDA - SP285764, ADRIANA PAZINI DE BARROS LIMA - SP221911, LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA - SP186825, RENATA HOROVITZ KALIM - SP163661, CELSO SANCHEZ VILARDI - SP120797

DECISÃO

Vistos.

Em 10 de agosto de 2020, este Juízo concedeu o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes se manifestassem acerca da digitalização do presente feito, bem como acerca do teor do julgamento do Habeas Corpus nº. 5023085-51.2019.4.03.0000 (documento ID 37463361), especificamente quanto à prescrição da pretensão punitiva.

As partes tiveram ciência acerca da digitalização dos autos e não apontaram quaisquer inconsistências ou irregularidades (documentos ID 37626334, 37389548 e).

Quanto à manifestação acerca do julgamento do habeas corpus, o Parquet Federal pugnou pelo sobrestamento dos autos até que se ultime o julgamento do recurso especial interposto em face do acórdão proferido em sede de Habeas Corpus nº. 5023085-51.2019.4.03.0000 (ID 37626334), o que também foi objeto de requerimento pela defesa de Antônio Carlos Bellini Amorim (ID 37389548).

A Defesa de Andrea Guasti pugnou pelo reconhecimento da nulidade de seu indiciamento, ante à capitulação atribuída pelo TRF no julgamento do HC 5023085-51.2019.4.03.6181 (ID 37490552).

É o necessário.

Decido.

Inicialmente, anoto que as partes não apontaram quaisquer inconsistências ou irregularidades na digitalização dos autos físicos.

Quanto ao requerimento de sobrestamento do feito, formulado pelo MPF, verifico que o recurso especial não possui efeito suspensivo automático, e que não cabe ao Juízo de origem conceder tal efeito, de modo que este deve ser dirigido ao relator do recurso especial ou ao Presidente do Tribunal recorrido, nos termos do art. 1.029, § 5º, do CPC, aplicado por analogia ao processo penal:

§ 5º O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido:

I – ao tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a publicação da decisão de admissão do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

II - ao relator, se já distribuído o recurso;

III – ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.037.

Deste modo, indefiro o requerimento de sobrestamento do feito enquanto pendente de julgamento recurso especial, por não ser este Juízo competente para apreciá-lo, nos termos do art. 1.029, § 5º, do CPC.

Não há nos autos notícia de pagamento dos tributos objeto da controvérsia.

Tratando-se o art. 40 da Lei Rouanet de crime material, e não constando dos autos notícia de constituição definitiva do crédito tributário, remetam-se os autos ao MPF para manifestação.

Após tomemos autos conclusos.

São Paulo, 08 de setembro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5004063-44.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: JULIANA PONTES, DACIMO RODRIGUES OLIVEIRA JUNIOR, SONNY CHUKWUDALU AYOTANZE

Advogado do(a) INVESTIGADO: ANTONIA FERREIRA DE CARVALHO BALDUINO - BA17704

Advogado do(a) INVESTIGADO: ANTONIO SIDNEI RAMOS DE BRITO - SP180416

DECISÃO

Trata-se de pedido de substituição da prisão domiciliar por liberdade provisória, formulado pela defesa constituída da corre JULIANA PONTES, aduzindo, em apertada síntese, ser pessoa de poucas posses, possuir três filhos e estar impossibilitada de realizar os afazeres domésticos, ante a prisão de seu companheiro, porquanto impedida de sair de sua residência.

Alega, ainda, que a tornozeleira colocada está apresentando defeitos, vibrando sem parar e que, em contato com funcionário desta vara federal, foi-lhe informado a impossibilidade de substituição desta e que tal situação seria reportada à central de monitoramento.

É o relatório.

Decido.

Por primeiro, cumpre elucidar que a corré foi presa em flagrante delito, após ter postado encomenda com destino ao exterior contendo substância entorpecente, tendo plena ciência do conteúdo ilícito ali contido. E, mesmo ciente da gravidade de sua conduta, compareceu à referida agência postal com sua filha de apenas 11 (onze) meses no colo.

Com efeito, trata-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos. E, além de reprovável, porquanto praticada na frente de sua filha de apenas 11 meses, certo é que o delito de tráfico de drogas se insere no rol dos crimes que mais atormentam a sociedade moderna, uma vez que o vício decorrente do uso contínuo de tais substâncias transforma seres humanos em criaturas sem objetivo de futuro, sem planos imediatos para a própria vida em sociedade, além dos inúmeros transtornos causados às relações familiares.

Tais circunstâncias, por si só, autorizariam a conversão de sua prisão em flagrante em prisão preventiva com a consequente manutenção da corré em estabelecimento penitenciário até o encerramento da instrução criminal.

Não obstante a gravidade concreta da conduta a ela imputada, em obediência à decisão coletiva emanada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do exame do Habeas Corpus Coletivo n.º 143.641/SP, determinou-se a substituição de sua prisão preventiva por prisão domiciliar.

Contudo, ainda que agraciada com tal benesse legal, a corré pugna pela concessão de liberdade provisória, aduzindo estar impossibilitada da execução de suas tarefas e afazeres domésticos.

Ressalta, ainda, que o equipamento de monitoramento apresenta defeitos, vibrando sem parar. Ao contatar a central de monitoramento, foi nos informado que a queda do sinal de GPS acarreta a vibração do dispositivo de monitoramento. Logo, o simples vibrar da tornozeleira não implica necessariamente no alegado defeito do dispositivo. Ao contrário, a vibração relatada pela corré indica apenas a existência de interferências no local de sua residência que ocasionam a intermitência do sinal de GPS.

Logo, ainda que tal vibração possa gerar algum desconforto à corré, certo é que a alternativa, no caso, seria a sua manutenção em cárcere.

Por fim, cumpre ressaltar que a corré se encontra em prisão domiciliar, podendo, desse modo realizar todas as tarefas domésticas no interior de sua residência, não se vislumbrando qualquer prejuízo à consecução destas.

Ressalto, em continuidade, que o isolamento social imposto pelo estado atual de pandemia vivido criou diversos mecanismos que facilitam a vida domiciliar, como serviços de entrega a domicílio, não se mostrando justificada a dificuldade relatada por JULIANA PONTES.

Ante todo o exposto, indefiro o pedido formulado e determino o prosseguimento do feito.

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados pela autoridade policial, acerca da prisão de SONNY CHUKHUDALU AYOTANZE, no prazo de 05 (cinco) dias.

São Paulo, 09 de setembro de 2020.

FLAVIA SERIZAWA E SILVA

Juíza Federal Substituta

INQUÉRITO POLICIAL (279) N.º 5004063-44.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: JULIANA PONTES, DACIMO RODRIGUES OLIVEIRA JUNIOR, SONNY CHUKWUDALU AYOTANZE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/09/2020 557/1340

DECISÃO

Trata-se de pedido de substituição da prisão domiciliar por liberdade provisória, formulado pela defesa constituída da corre JULIANA PONTES, aduzindo, em apertada síntese, ser pessoa de poucas posses, possuir três filhos e estar impossibilitada de realizar os afazeres domésticos, ante a prisão de seu companheiro, porquanto impedida de sair de sua residência.

Alega, ainda, que a tornozeleira colocada está apresentando defeitos, vibrando sem parar e que, em contato com funcionário desta vara federal, foi-lhe informado a impossibilidade de substituição desta e que tal situação seria reportada à central de monitoramento.

É o relatório.

Decido.

Por primeiro, cumpre elucidar que a corre foi presa em flagrante delito, após ter postado encomenda com destino ao exterior contendo substância entorpecente, tendo plena ciência do conteúdo ilícito ali contido. E, mesmo ciente da gravidade de sua conduta, compareceu à referida agência postal com sua filha de apenas 11 (onze) meses no colo.

Como efeito, trata-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos. E, além de reprovável, porquanto praticada na frente de sua filha de apenas 11 meses, certo é que o delito de tráfico de drogas se insere no rol dos crimes que mais atormentam a sociedade moderna, uma vez que o vício decorrente do uso contínuo de tais substâncias transforma seres humanos em criaturas sem objetivo de futuro, sem planos imediatos para a própria vida em sociedade, além dos inúmeros transtornos causados às relações familiares.

Tais circunstâncias, por si só, autorizariam a conversão de sua prisão em flagrante em prisão preventiva com a consequente manutenção da corre em estabelecimento penitenciário até o encerramento da instrução criminal.

Não obstante a gravidade concreta da conduta a ela imputada, em obediência à decisão coletiva emanada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do exame do Habeas Corpus Coletivo n.º 143.641/SP, determinou-se a substituição de sua prisão preventiva por prisão domiciliar.

Contudo, ainda que agraciada com tal benesse legal, a corre pugna pela concessão de liberdade provisória, aduzindo estar impossibilitada da execução de suas tarefas e afazeres domésticos.

Ressalta, ainda, que o equipamento de monitoramento apresenta defeitos, vibrando sem parar. Ao contatar a central de monitoramento, foi-lhe informado que a queda do sinal de GPS acarreta a vibração do dispositivo de monitoramento. Logo, o simples vibrar da tornozeleira não implica necessariamente no alegado defeito do dispositivo. Ao contrário, a vibração relatada pela corre indica apenas a existência de interferências no local de sua residência que ocasionam a intermitência do sinal de GPS.

Logo, ainda que tal vibração possa gerar algum desconforto à corre, certo é que a alternativa, no caso, seria a sua manutenção em cárcere.

Por fim, cumpre ressaltar que a corre se encontra em prisão domiciliar, podendo, desse modo realizar todas as tarefas domésticas no interior de sua residência, não se vislumbrando qualquer prejuízo à consecução destas.

Ressalto, em continuidade, que o isolamento social imposto pelo estado atual de pandemia vivido criou diversos mecanismos que facilitam a vida domiciliar, como serviços de entrega a domicílio, não se mostrando justificada a dificuldade relatada por JULIANA PONTES.

Ante todo o exposto, indefiro o pedido formulado e determino o prosseguimento do feito.

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados pela autoridade policial, acerca da prisão de SONNY CHUKHUDALU AYOTANZE, no prazo de 05 (cinco) dias.

FLAVIA SERIZAWA E SILVA

Juíza Federal Substituta

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5004731-15.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: DANIEL FIGUEREDO DE SOUSA

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO INACIO BORGES DE QUEIROZ - SP327828

REQUERIDO: DANIEL FIGUEREDO DE SOUSA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de liberdade provisória, formulado pela defesa constituída do corréu DANIEL FIGUEREDO DE SOUSA, preso em flagrante delito em 26 de agosto de 2020, por suposto cometimento de infração tipificada no artigo 155, §4º, do Código Penal.

Ressalta, em síntese, não restarem presentes os pressupostos autorizadores da prisão preventivas, aduzindo que o indiciado possui residência fixa e ocupação lícita. Afirma que sua liberdade não oferece risco à sociedade, não constitui óbice à investigação policial e à futura aplicação da lei penal, acrescentando que a segregação cautelar poderia ser substituída pelas medidas cautelares alternativas à prisão.

Instando a se manifestar, o Parquet Federal opinou pelo indeferimento do pedido.

É o essencial.

Decido.

Conforme relatado no Auto de Prisão Flagrante, os custodiados foram surpreendidos por policiais em plena atividade delitiva, na posse de três cadernos com números de CPF's de terceiros, três aparelhos celulares, duas máquinas de cartões de débito e crédito, vários chips telefônicos, utilizados para a realização de saques extraordinários de FGTS, ante a atual pandemia vivida. Além disso, foi encontrado o valor de R\$ 2.502,00 (dois mil, quinhentos e dois reais), produto das fraudes por ele perpetradas.

Os policiais responsáveis pela prisão em flagrante relataram que os indiciados, após obterem dados de pessoas que teriam direito ao saque do FGTS, efetuavam cadastros dos chips de celulares para acesso ao aplicativo Caixa Tem, criando uma conta virtual neste para o recebimento de código de acesso e, com isso, sacar os valores em caixas eletrônicos da Caixa Econômica Federal.

Pois bem. Consoante já elucidado na decisão anteriormente proferida nos autos, para que haja o decreto de prisão preventiva devem estar presentes alguns pressupostos e requisitos, quais sejam: indícios de autoria e materialidade (*fumus commissi delicti*), assim como o risco trazido pela liberdade dos investigados (*periculum libertatis*). Além disso, necessária a presença de alguma das hipóteses dos incisos I, II, III ou parágrafo único do artigo 313 do Código de Processo Penal.

No caso presente, trata-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, restando configurada a hipótese autorizativa do artigo 313, I, do Diploma Processual Penal.

Há prova da materialidade delitiva, revelada pelo Auto de Prisão em Flagrante lavrado, pelo depoimento dos condutores, pelo vasto material apreendido, utilizado para a perpetração dos saques fraudulentos de valores existentes nas contas vinculadas aos FGTS de terceiros e do montante de R\$ 2.502,00 (dois mil, quinhentos e dois reais);

Há indícios de autoria, diante do depoimento do condutor e testemunha e das declarações dos custodiados aos policiais, esclarecendo o *iter criminis* das fraudes perpetradas.

Quanto ao *periculum libertatis*, nos termos do disposto no artigo 312 do Código Processual Penal, a presença de quatro circunstâncias pode autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam: a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e, por fim, a garantia de aplicação da lei penal.

No caso ora em análise, os elementos constantes do auto de prisão em flagrante indicam que os custodiados praticaram e estariam praticando delitos contra a Caixa Econômica Federal e particulares, causando prejuízos ainda não dimensionados, apropriando-se de valores de FGTS de outros trabalhadores, aproveitando-se do atual estado de pandemia, sendo oportuno anotar que o indiciado DANIEL foi detido, juntamente com seu irmão, na posse de telefones celulares, máquinas de cartão magnético, chips telefônicos, relação de CPFs de terceiros, além de quantia considerável em espécie.

E, consoante bem elucidado pelo Parquet Federal, os documentos acostados pela defesa para a comprovação de ocupação lícita e residência fixa, quais sejam foto, perfil em rede social, diploma de cabeleireiro e comprovante de aluguel de imóvel comercial são insuficientes para tanto, sendo certo que o montante encontrado com os acusados supera o percentual por ele recebido a título de salário (R\$ 1.500,00).

Ademais, o comprovante de residência apresentado indica endereço residencial divergente daquele por ele fornecido perante a autoridade policial, havendo fundadas dúvidas sobre o local de sua residência, não sendo apto a assegurar o juízo que sua liberdade não representará óbice à apuração dos fatos ou à aplicação da lei penal, sendo, por ora, conveniente a manutenção da medida cautelar.

Por derradeiro, os saques fraudulentos de valores depositados nas contas vinculadas de FGTS, cujo objetivo principal do Governo Federal, ao autorizar a realização de saques extraordinários é, justamente mitigar os impactos econômicos atualmente causados pela pandemia de COVID-19, afigura-se grave, já que a autorização extraordinária visa justamente garantir a subsistência da população diante da suspensão de atividade de diversos setores da economia durante o combate à pandemia do novo corona vírus.

Assim sendo, levando-se em consideração as circunstâncias do caso concreto e a ausência de comprovação idônea de residência fixa e ocupação lícita, entendo que sua segregação cautelar se mostra indispensável para a garantia da ordem pública, especialmente de modo a cessar a atividade criminosa, possibilitando que os valores dos benefícios em questão sejam sacados pelos seus verdadeiros titulares.

Destaco, também, não ser o caso de se aplicar as medidas cautelares introduzidas pela nova redação do artigo 282 do Código de Processo Penal, pois o *periculum libertatis* narrado para justificar a decretação e manutenção da prisão preventiva também sustenta a inaplicabilidade das medidas cautelares.

Elucido, por derradeiro, que o indiciado, nascido aos 1999, não declinou perante a autoridade policial quaisquer comorbidades, conforme formulário preenchido sobre a COVID-19, não estando, portanto, no grupo de risco das pessoas consideradas vulneráveis ao corona vírus. Sabe-se que o vírus em questão se manifesta de forma mais grave em pequena parte dos afetados, especialmente idosos ou portadores de comorbidades, sendo de conhecimento geral a edição de portaria conjunta do Ministério da Justiça e da Saúde, estabelecendo medidas a serem adotadas em presídios para evitar casos e a propagação do corona vírus, regras essas que deverão ser seguidas em todo o sistema prisional, sendo certo que tais determinações, além de outras, já foram adotadas pela Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo.

Finalmente, observo que o indiciado não estava em sua residência, em isolamento social, mas sim na casa de seu irmão, em tese praticando crimes, de modo que não pode, após a sua prisão em flagrante, invocar necessidade de isolamento social em razão de pandemia.

Dessa forma, conclui-se que as circunstâncias não se mostram aptas a desautorizar ou modificar os fundamentos que embasaram a decisão de prisão cautelar do custodiado, especialmente se consideradas as circunstâncias do caso concreto, reiterados saques fraudulentos do FGTS, cujo objetivo principal da liberação extraordinária deste é mitigar os impactos econômicos atualmente causados pela pandemia de COVID-19, objetivando justamente garantir a subsistência da população diante da suspensão de atividade de diversos setores da economia durante o combate à pandemia do novo corona vírus, entendo que a segregação cautelar dos indiciados se mostra indispensável para a garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.

Ante o exposto, mantenho a prisão preventiva decretada em desfavor do indiciado **DANIEL FIGUEREDO DE SOUSA**.

Int.

Providencie a Secretaria a retificação da autuação deste feito, alterando-se o assunto para furto mediante fraude.

Após, nada sendo requerido, após o traslado para os autos principais desta decisão, ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

São Paulo, 09 de setembro de 2020.

FLAVIA SERIZAWA E SILVA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003801-19.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GERSON ANACLETO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REU: EULALIA FERREIRA DOMINGOS FORTUNA - SP396620, MARCIO BARBOSA LOURENCO - SP404816

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes, para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº. 142/2007 e nº. 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

De outro lado, da leitura da manifestação ministerial de páginas 110/112 do documento ID 34471393 verifica-se não ter havido a proposta de Acordo de Não Persecução Penal por parte do Ministério Público diante do entendimento de que o réu demonstrou conduta fraudulenta reiterada eis que, segundo o *Parquet*, GERSON incorreu no delito de estelionato em duas ocasiões, com relação a dois benefícios de auxílio-doença.

A defesa de GERSON, de forma genérica, informou possuir interesse em Acordo de Não Persecução Penal, sem considerar a ausência de proposta já explicitada pelo Ministério Público.

Das razões expostas pelo MPF, entendo justificada a ausência de propositura de ANPP, de modo que cabe à defesa manejar o recurso cabível, caso seja de seu interesse, nos termos do parágrafo 14 do artigo 28-A do CPP.

Assim, decorrido o prazo assinalado, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001810-08.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM, JOAO AYRES RABELLO FILHO

Advogados do(a) REU: EDUARDO MANHOSO - SP223823-E, ADEMIR BARRETO JUNIOR - SP366273, BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079, FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914, HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891

Advogados do(a) REU: VANESSA BATISTA CARVALHO - SP309395, HENRIQUE ZELANTE RODRIGUES NETTO - SP276895, BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA - SP268379, ARMANDO DE SOUZA MESQUITA NETO - SP149921, RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP103650, GUILHERME ALVES COUTINHO - SP384981, ISABELLA LEAL PARDINI - SP296072, FERNANDO AGRELA ARANEO - SP254644

DESPACHO

Vistos.

Em 07 de agosto de 2020, este Juízo concedeu o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes se manifestassem acerca da digitalização do presente feito, bem como acerca do teor do julgamento do Habeas Corpus nº. 5001102-49.2020.4.03.0000 (documento ID 36673274), especificamente quanto à prescrição da pretensão punitiva.

As partes tiveram ciência acerca da digitalização dos autos e não apontaram quaisquer inconsistências ou irregularidades (documentos ID 36740309, 37104744, 37114944, 37390556).

Quanto à manifestação acerca do julgamento do habeas corpus, o Parquet Federal pugnou pelo sobrestamento dos autos até que se ultime o julgamento do recurso especial interposto em face do acórdão proferido em sede de Habeas Corpus nº. 5001102-49.2020.4.03.0000 (ID 37114944), o que também foi objeto de requerimento pela defesa de Antônio Carlos Bellini Amorim (ID 37390556).

A Defesa de João Ayres Rabello Filho pugnou pelo reconhecimento da extinção da punibilidade do acusado, através do reconhecimento da prescrição punitiva estatal, nos termos do art. 107, IV, e art. 109, VI, ambos do Código Penal (ID 37104744).

É o necessário.

Decido.

Inicialmente, anoto que as partes não apontaram quaisquer inconsistências ou irregularidades na digitalização dos autos físicos.

Quanto ao requerimento de sobrestamento do feito, formulado pelo MPF, verifico que o recurso especial não possui efeito suspensivo automático, e que não cabe ao Juízo de origem conceder tal efeito, de modo que este deve ser dirigido ao relator do recurso especial ou ao Presidente do Tribunal recorrido, nos termos do art. 1.029, § 5º, do CPC, aplicado por analogia ao processo penal:

§ 5º O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido:

I – ao tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a publicação da decisão de admissão do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

II - ao relator, se já distribuído o recurso;

III – ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.037.

Deste modo, indefiro o requerimento de sobrestamento do feito enquanto pendente de julgamento recurso especial, por não ser este Juízo competente para apreciá-lo, nos termos do art. 1.029, § 5º, do CPC.

Não há nos autos notícia de pagamento dos tributos objeto da controvérsia.

Tratando-se o art. 40 da Lei Rouanet de crime material, e não constando dos autos notícia de constituição definitiva do crédito tributário, remetam-se os autos ao MPF para manifestação.

Após tomemos autos conclusos.

São Paulo, 09 de setembro de 2020.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2020.

4ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006230-08.2009.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JORGE DE PAIVA

Advogado do(a) REU: MARIO SERGIO DE ANDRADE - SP104718

DESPACHO

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente interposto pelo Ministério Público Federal - ID 38178711, acompanhado das referidas razões, em seus regulares efeitos.

Intimem-se a defesa para que apresente contrarrazões ao apelo ora recebido.

Após, determino, desde já, que subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

Intimem-se as partes.

São Paulo na data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005231-11.2016.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DENILSON FERREIRA CAMPOS, MARCOS ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) REU: KELLY CRISTINE DE MEDEIROS PIRES - SP150276

Advogado do(a) REU: CLAUDIO DA SILVA CORDEIRO - SP368823

S E N T E N Ç A

TIPO E

A-RELATÓRIO

Trata-se de denúncia oferecida em desfavor de o **DENILSON FERREIRA CAMPOS** e **MARCOS ANTONIO DA SILVA**, como incurso nas penas do art. 171, §3, do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 28/08/2017 (ID 35782550, fls. 07/08).

Tendo em vista o preenchimento dos requisitos previstos no art. 89 da Lei n. 9099/1995 pelo denunciado, o Ministério Público ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, a qual foi aceita em audiência realizada em 13 de junho de 2018 (ID 35782550, fls. 68/73).

O Ministério Público Federal requereu seja declarada a extinção da punibilidade dos denunciados, em razão do cumprimento integral das condições da suspensão condicional do processo (ID 38092140 e ID 37054470).

É o relatório do necessário.

Fundamento e decidido.

B. FUNDAMENTAÇÃO

Com relação ao denunciado **MARCOS ANTONIO DA SILVA**, conforme verificado pelas informações prestadas pelo CEPEMA (ID. 37992156) e, considerando que as certidões de antecedentes criminais não apontaram o cometimento de outros delitos (ID. 38058671 e ID. 38058670) o denunciado cumpriu integralmente as condições da suspensão condicional do processo, nos termos propostos.

Do mesmo modo, de acordo as informações do CEPEMA (ID. 36394455), e pelo fato de nas certidões de antecedentes não constarem registros em seu desfavor (ID. 36660928 e 36660929) o denunciado **DENILSON FERREIRA CAMPOS** cumpriu integralmente as condições da suspensão condicional do processo, nos termos propostos.

Desta forma, é de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade dos denunciados, nos termos do art. 89, §5º, da Lei 9.900/95.

C. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de **DENILSON FERREIRA CAMPOS** e **MARCOS ANTONIO DA SILVA** pela eventual prática do crime previsto no art. 171, §3 do Código Penal, em relação aos fatos investigados nestes autos, nos termos do art. 89, §5º, da Lei 9.900/95.

Feitas as necessárias anotações e comunicações, **arquivem-se os autos.**

P.R.I.C.

São Paulo/SP, data da assinatura digital.

BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010620-40.2017.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LI DANDAN

Advogado do(a) REU: MARCELO LEE HAN SHENG - SP207696

S E N T E N Ç A

TIPO E

A-RELATÓRIO

Trata-se de denúncia oferecida em desfavor de **LI DANDAN**, como incurso nas penas do art. 334, do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 30/08/2017 (ID 33856608, fls.09/10).

Tendo em vista o preenchimento dos requisitos previstos no art. 89 da Lei n. 9099/1995 pelo denunciado, o Ministério Público ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, a qual foi aceita em audiência realizada em 15 de fevereiro de 2017 (ID 33856608, fls.39/40).

O Ministério Público Federal requereu seja declarada a extinção da punibilidade do denunciado, em razão do cumprimento integral das condições da suspensão condicional do processo (ID 38212908).

É o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

B. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme verificado pelas informações prestadas pelo CEPEMA (ID. 36646880) e, considerando que as certidões de antecedentes criminais não apontaram o cometimento de outros delitos (IDs 37990655 e 37990656) o denunciado **LI DANDAN** cumpriu integralmente as condições da suspensão condicional do processo, nos termos propostos.

Desta forma, é de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade dos denunciados, nos termos do art. 89, §5º, da Lei 9.900/95.

C. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de **LI DANDAN**, qualificado nos autos, pela eventual prática do crime previsto no art. 334, do Código Penal, em relação aos fatos investigados nestes autos, nos termos do art. 89, §5º, da Lei 9.900/95.

Feitas as necessárias anotações e comunicações, **arquivem-se os autos.**

P.R.I.C.

São Paulo/SP, data da assinatura digital.

BARBARA DE LIMA SEPPI

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007636-49.2018.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CARLOS IVAM DE SOUZA

Advogados do(a) REU: JOAO MARCOS VILELA LEITE - SP374125, ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA - SP131677

DESPACHO

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente interposto pela defesa do réu CARLOS IVAM DE SOUZA - ID 38253559, acompanhado das referidas razões, em seus regulares efeitos.

Intime -se o Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao apelo ora recebido.

Após, determino, desde já, que subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

Intimem-se as partes.

São Paulo, na data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001284-75.2018.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JULIO CESAR DE CARVALHO ORQUEM

Advogado do(a) REU: LEANDRO CAVALCANTE VALERIO TE - SP250149

DESPACHO

Decorrido o prazo estabelecido no termo de audiência id 37508573, o qual foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça aos 31/08/2020 (e, conseqüentemente, publicado no dia 01/09/2020), intime-se novamente, via publicação, a defesa do réu JULIO CESAR DE CARVALHO ORQUEM, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus memoriais, sob pena de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, conforme artigo 265 do CPP.

São Paulo, na data da assinatura digital.

5ª VARA CRIMINAL

JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 5407

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000996-94.1999.403.6181 (1999.61.81.000996-9) - JUSTICA PUBLICA X GUI XIANGYU(SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X ZHENG JU XI(SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X LIN GUO QIANG(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA E SP134976 - HENRIQUE KADEKARO) X XU YUZHE(SP059430 - LADISAE L BERNARDO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X SHAN XIAO LEI

S E N T E N Ç A Vistos. Neste feito foram processados e ao final condenados definitivamente os réus XU YUZHE, LIN GUO QIANG, GUI XIANGYU e ZHENG JU XI, com trânsito em julgado em 02/06/2003 para os dois últimos, e em 14/12/2004 para os demais. XU YUZHE e LIN GUO QIANG tiveram iniciada a execução de suas penas, conforme execuções criminais distribuídas nos autos 2003.61.81.006102-0 e 2006.61.81.006987-0. Porém, com relação aos réus GUI XIANGYU e ZHENG JU XI, expedidos os mandados de prisão, estes nunca foram cumpridos, não tendo sido localizados os réus. O réu ZHENG JU XI teve reconhecida a extinção da pena às fls. 1294. Ante o exposto, em razão do decurso de prazo superior a 12 (doze) anos, levando em consideração que as penas em

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/09/2020 567/1340

concreto foram inferiores 8 (oito) anos, JULGO EXTINTA A PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PENA pela prescrição também com relação ao réu GUI XIANGYU, com fulcro nos artigos 107, IV, 109, III, e 110, todos do Código Penal e, ainda, artigo 61 do Código de Processo Penal. Das demais deliberações: 1. Expeçam-se os contramandados de prisão para baixa dos mandados expedidos em 04/04/2005, e encaminhem-se os órgãos de registro. 2. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/DPF/SP). 3. Atualize-se a situação no polo passivo. 4. Por decorrência da condenação, ficam perdidos os bens apreendidos. 5. No tocante aos aparelhos celulares, considerando se tratar de bens de valor irrisório e obsoletos em razão da idade, determino que sejam destruídos, assim como os documentos relacionados ao crime (blocos de notas fiscais) nos termos do art. 291, p. único, do Provimento CORE 01/2020. 6. Com relação às armas e munições que se encontram no depósito judicial, determino o encaminhamento ao Comando do Exército nos termos do art. 286, XI, do Provimento CORE 01/2020., juntamente com o laudo produzido, se este constar dos autos, para destruição ou outra destinação legal. Após as diligências acima, nada mais havendo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007974-33.2012.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X MANOEL MESSIAS DE LIMA (SP079466 - WILSON DE CAMARGO FERNANDES)

(...) DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do delito, em tese, imputado nestes autos a MANOEL MESSIAS DE LIMA, o que faço com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004710-66.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WALTER BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR (SP378325 - RONALDO DIAS DE SOUSA)

(...) DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do delito, em tese, imputado nestes autos a WALTER BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR, o que faço com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº. 9.099/05.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003219-68.2009.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: JUVENAL JOSE MARTINHO, ADEMIR PEREIRA VILLAS BOAS, DIRCE VILLAS BOAS GROTKOWSKI, JOSE ROBERTO DUARTE
REU: SILVIO GROTKOWSKI JUNIOR

Advogados do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: MARCELO XAVIER DE FREITAS CRESPO - SP210811, MARIANA HELENA KAPOR DRUMOND - SP322206, LUCAS BENTO SAMPAIO - SP317352, LIGIA RIBEIRO BORGES MANZANO ROSENBERG - SP330295, LEANDRO FELIX BERNARDES - SP309982, BRUNO REDONDO - SP273293, ANDRE FELIPE PELLEGRINO - SP315186, AMANDA FERREIRA DE SOUZA NUCCI - SP316631, SHIERIEN ALBERT NAKHLA RECHULSKI - SP139311, DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI - SP106067
Advogados do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: MARCELO XAVIER DE FREITAS CRESPO - SP210811, MARIANA HELENA KAPOR DRUMOND - SP322206, LUCAS BENTO SAMPAIO - SP317352, LIGIA RIBEIRO BORGES MANZANO ROSENBERG - SP330295, LEANDRO FELIX BERNARDES - SP309982, BRUNO REDONDO - SP273293, ANDRE FELIPE PELLEGRINO - SP315186, AMANDA FERREIRA DE SOUZA NUCCI - SP316631, SHIERIEN ALBERT NAKHLA RECHULSKI - SP139311, DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI - SP106067
Advogados do(a) REU: MARCELO XAVIER DE FREITAS CRESPO - SP210811, MARIANA HELENA KAPOR DRUMOND - SP322206, LUCAS BENTO SAMPAIO - SP317352, LIGIA RIBEIRO BORGES MANZANO ROSENBERG - SP330295, LEANDRO FELIX BERNARDES - SP309982, BRUNO REDONDO - SP273293, ANDRE FELIPE PELLEGRINO - SP315186, AMANDA FERREIRA DE SOUZA NUCCI - SP316631, SHIERIEN ALBERT NAKHLA RECHULSKI - SP139311, DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI - SP106067
Advogados do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: RICARDO KUPPER PAGES - SP266986, MARCELO XAVIER DE FREITAS CRESPO - SP210811, MARIANA HELENA KAPOR DRUMOND - SP322206, LIGIA RIBEIRO BORGES MANZANO ROSENBERG - SP330295, LEANDRO FELIX BERNARDES - SP309982, BRUNO REDONDO - SP273293, ANDRE FELIPE PELLEGRINO - SP315186, AMANDA FERREIRA DE SOUZA NUCCI - SP316631, SHIERIEN ALBERT NAKHLA RECHULSKI - SP139311, DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI - SP106067
Advogados do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI - SP106067, RICARDO KUPPER PAGES - SP266986

DECISÃO

1. Reconsidero a decisão ID 38173444. Tendo em vista que o réu manifestou interesse em eventual pacto de não persecução penal (ID 38334467), desde já, designo o **dia 26 de janeiro de 2020, às 14:00 horas**, para realização de audiência para eventual homologação de acordo de não persecução penal.
 2. Assim, as partes deverão transigir e apresentar os termos do acordo no prazo de **30 (trinta) dias**. Não firmado ou apresentado o pacto no prazo, deverão os autos vir conclusos para sentença.
 3. Intimem-se. Cumpra-se.
- SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002881-57.2019.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ATO ORDINATÓRIO

Diante da juntada dos memoriais finais pelo MPF, certifico, para fins de publicação, do seguinte teor do Termo de Audiência juntado aos autos em 28/08/2020:

"Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente os memoriais finais, e após, publique-se à defesa, para a mesma finalidade".

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 0006767-62.2013.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DILTON FERREIRA DE PAULA, JORRY LEONILDO FERREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de notícia de prisão de DILTON FERREIRA DE PAULA pela Polícia Civil do Estado de São Paulo, em razão de cumprimento de mandado de prisão expedido por este Juízo para fins de execução de pena.

Inicialmente, destaco o teor do art. 8º da Recomendação n. 62, de 17 de março de 2020, do CNJ:

Art. 8º Recomendar aos Tribunais e aos magistrados, em caráter excepcional e exclusivamente durante o período de restrição sanitária, como forma de reduzir os riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerar a pandemia de Covid-19 como motivação idônea, na forma prevista pelo art. 310, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Penal, para a não realização de audiências de custódia.

§ 1º Nos casos previstos no caput, recomenda-se que:

I – o controle da prisão seja realizado por meio da análise do auto de prisão em flagrante, proferindo-se decisão para:

a) relaxar a prisão ilegal;

b) conceder liberdade provisória, com ou sem fiança, considerando como fundamento extrínseco, inclusive, a necessidade de controle dos fatores de propagação da pandemia e proteção à saúde de pessoas que integrem o grupo de risco; ou

c) excepcionalmente, converter a prisão em flagrante em preventiva, em se tratando de crime cometido com o emprego de violência ou grave ameaça contra a pessoa, desde que presentes, no caso concreto, os requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal e que as circunstâncias do fato indiquem a inadequação ou insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, observado o protocolo das autoridades sanitárias.

II – o exame de corpo de delito seja realizado na data da prisão pelos profissionais de saúde no local em que a pessoa presa estiver; complementado por registro fotográfico do rosto e corpo inteiro, a fim de documentar eventuais indícios de tortura ou maus tratos.

§ 2º Nos casos em que o magistrado, após análise do auto de prisão em flagrante e do exame de corpo de delito, vislumbrar indícios de ocorrência de tortura ou maus tratos ou entender necessário entrevistar a pessoa presa, poderá fazê-lo, excepcionalmente, por meios telemáticos.

§ 3º Nas hipóteses em que se mostre viável a realização de audiências de custódia durante o período de restrição sanitária relacionado com a pandemia do Covid-19, deverão ser observadas as seguintes medidas adicionais às já contempladas na Resolução CNJ nº 213/2015:

I – atendimento prévio à audiência de custódia por equipe psicossocial e de saúde para a identificação de sintomas e perfis de risco, a fim de fornecer subsídios para a decisão judicial e adoção de encaminhamentos de saúde necessários;

II – na entrevista à pessoa presa, prevista no art. 8º da Resolução CNJ nº 213/2015, o magistrado indagará sobre eventuais sintomas típicos da Covid-19, assim como a exposição a fatores de risco, como viagens ao exterior; contato com pessoas contaminadas ou suspeitas, entre outros;

III – quando for apresentada pessoa presa com os sintomas associados à Covid-19, deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

a) disponibilização, de imediato, de máscara cirúrgica à pessoa;

b) adoção dos procedimentos determinados nos protocolos de ação instituídos pelo sistema público de saúde;

c) em caso de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, encaminhamento à rede de saúde para diagnóstico, comunicação e atendimento previamente ao ingresso no estabelecimento prisional, notificando-se posteriormente o juízo competente para o julgamento do processo.

Além disso, a Portaria SP-CR-PR-COORD Nº 21, de 17 de março de 2020, que orienta os trabalhos desta Subseção durante o enfrentamento da crise do novo coronavírus, estabeleceu, em seu art. 5º, que “não serão recebidos indivíduos detidos para fins de realização de audiência de custódia, os quais deverão retornar aos locais de origem, cabendo ao juiz natural analisar a legalidade da prisão com base nos documentos trazidos com o auto de prisão em flagrante, conforme orientação do artigo 8º da Recomendação nº 62 do CNJ, acima referida”.

Diante disso, no atual momento em que as autoridades sanitárias recomendam o afastamento social, não havendo indícios de prática de tortura ou maus-tratos por parte dos policiais, entendo dispensável a realização de audiência de custódia.

Expeça-se guia de recolhimento para o cumprimento da pena de DILTON FERREIRA DE PAULA.

Tendo em vista a virtualização do processo físico correspondente ao presente feito, **providencie a juntada do conteúdo de eventuais mídias de audiências pendentes e certifique-se.**

Cumprido pelo Juízo o disposto no art. 3º, V da Res. Pres. 354/202, **determino a cessação da suspensão do prazo processual determinada para aquela finalidade. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, na mesma oportunidade, corrigi-los (art. 4º, I, b da Res. Pres. 142/2017).**

Após, nada sendo requerido e expedidas as guias para execução da pena por todos os réus, archive-se.

Encaminhe-se o presente ao Plantão Judiciário em razão do feriado.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 0006767-62.2013.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DILTON FERREIRA DE PAULA, JORRY LEONILDO FERREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de notícia de prisão de DILTON FERREIRA DE PAULA pela Polícia Civil do Estado de São Paulo, em razão de cumprimento de mandado de prisão expedido por este Juízo para fins de execução de pena.

Inicialmente, destaco o teor do art. 8º da Recomendação n. 62, de 17 de março de 2020, do CNJ:

Art. 8º Recomendar aos Tribunais e aos magistrados, em caráter excepcional e exclusivamente durante o período de restrição sanitária, como forma de reduzir os riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerar a pandemia de Covid-19 como motivação idônea, na forma prevista pelo art. 310, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Penal, para a não realização de audiências de custódia.

§ 1º Nos casos previstos no caput, recomenda-se que:

I – o controle da prisão seja realizado por meio da análise do auto de prisão em flagrante, proferindo-se decisão para:

a) relaxar a prisão ilegal;

b) conceder liberdade provisória, com ou sem fiança, considerando como fundamento extrínseco, inclusive, a necessidade de controle dos fatores de propagação da pandemia e proteção à saúde de pessoas que integrem o grupo de risco; ou

c) excepcionalmente, converter a prisão em flagrante em preventiva, em se tratando de crime cometido com o emprego de violência ou grave ameaça contra a pessoa, desde que presentes, no caso concreto, os requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal e que as circunstâncias do fato indiquem a inadequação ou insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, observado o protocolo das autoridades sanitárias.

II – o exame de corpo de delito seja realizado na data da prisão pelos profissionais de saúde no local em que a pessoa presa estiver, complementado por registro fotográfico do rosto e corpo inteiro, a fim de documentar eventuais indícios de tortura ou maus tratos.

§ 2º Nos casos em que o magistrado, após análise do auto de prisão em flagrante e do exame de corpo de delito, vislumbrar indícios de ocorrência de tortura ou maus tratos ou entender necessário entrevistar a pessoa presa, poderá fazê-lo, excepcionalmente, por meios telemáticos.

§ 3º Nas hipóteses em que se mostre viável a realização de audiências de custódia durante o período de restrição sanitária relacionado com a pandemia do Covid-19, deverão ser observadas as seguintes medidas adicionais às já contempladas na Resolução CNJ nº 213/2015:

I – atendimento prévio à audiência de custódia por equipe psicossocial e de saúde para a identificação de sintomas e perfis de risco, a fim de fornecer subsídios para a decisão judicial e adoção de encaminhamentos de saúde necessários;

II – na entrevista à pessoa presa, prevista no art. 8º da Resolução CNJ nº 213/2015, o magistrado indagará sobre eventuais sintomas típicos da Covid-19, assim como a exposição a fatores de risco, como viagens ao exterior, contato com pessoas contaminadas ou suspeitas, entre outros;

III – quando for apresentada pessoa presa com os sintomas associados à Covid-19, deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

a) disponibilização, de imediato, de máscara cirúrgica à pessoa;

b) adoção dos procedimentos determinados nos protocolos de ação instituídos pelo sistema público de saúde;

c) em caso de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, encaminhamento à rede de saúde para diagnóstico, comunicação e atendimento previamente ao ingresso no estabelecimento prisional, notificando-se posteriormente o juízo competente para o julgamento do processo.

Além disso, a Portaria SP-CR-PR-COORD Nº 21, de 17 de março de 2020, que orienta os trabalhos desta Subseção durante o enfrentamento da crise do novo coronavírus, estabeleceu, em seu art. 5º, que “*não serão recebidos indivíduos detidos para fins de realização de audiência de custódia, os quais deverão retornar aos locais de origem, cabendo ao juiz natural analisar a legalidade da prisão com base nos documentos trazidos com o auto de prisão em flagrante, conforme orientação do artigo 8º da Recomendação nº 62 do CNJ, acima referida*”.

Diante disso, no atual momento em que as autoridades sanitárias recomendam o afastamento social, não havendo indícios de prática de tortura ou maus-tratos por parte dos policiais, entendo dispensável a realização de audiência de custódia.

Expeça-se guia de recolhimento para o cumprimento da pena de DILTON FERREIRA DE PAULA.

Tendo em vista a virtualização do processo físico correspondente ao presente feito, **providencie a juntada do conteúdo de eventuais mídias de audiências pendentes e certifique-se.**

Cumprido pelo Juízo o disposto no art. 3º, V da Res. Pres. 354/202, **determino a cessação da suspensão do prazo processual determinada para aquela finalidade. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, na mesma oportunidade, corrigi-los (art. 4º, I, b da Res. Pres. 142/2017).**

Após, nada sendo requerido e expedidas as guias para execução da pena por todos os réus, archive-se.

Encaminhe-se o presente ao Plantão Judiciário em razão do feriado.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

7ª VARA CRIMINAL

REQUERENTE: RENAN NUNES CABRAL

Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO SOUZA DIVINO - SP154027

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de autorização para mudança de domicílio formulado por **RENAN NUNES CABRAL**, investigado nos autos nº. 0001511-65.2018.403.6181. Eis o teor da pedido (Id 37576335):

"[...] Aos 09/03/2020 o Acusado protocolou petição informando que aos 23 de abril de 2018 foi preso e colocado em liberdade, mediante o pagamento de fiança, não podendo ausentar-se da Comarca sem autorização judicial, e que o Acusado recebeu proposta de trabalho de uma empresa para laborar na Comarca de Parnamirim, Rio Grande do Norte, na função de atendente, já que não estava e não está conseguindo trabalho em São Paulo, e postulou autorização para mudança de residência para Cidade acima apontada, a fim de que pudesse exercer regularmente seu ofício, se comprometendo o Acusado a continuar comparecendo, a todos os atos perante a Autoridade Policial ou Judiciária, todas as vezes que for intimado.

Sucedede que, tendo em vista que o Acusado continua desempregado e a vaga de emprego ainda continua a sua disposição, aos 29/07/2020 em contato através de telefone diretamente com um Serventuário da secretaria deste r. Vara, o subscritor desta foi orientado a ingressar com processo incidental postulando tal pedido.

Diante do exposto, postula-se seja autorizada a mudança do Acusado de residência para Comarca de Parnamirim, Rio Grande do Norte, a fim de que possa exercer regularmente seu ofício, se comprometendo o Acusado a continuar comparecendo, como ocorreu no dia 04/03/2020 (certidão que segue acostado a presente) a todos os atos perante a Autoridade Policial ou Judiciária, todas as vezes que for intimado. [...]"

Em 28.08.2020, o MPF não se opôs à autorização judicial para que o requerente mude sua residência para a cidade de Parnamirim, RN, a fim de assumir posto de trabalho no local, requerendo, para tanto, seja fixada nova medida cautelar diversa da prisão ao investigado, para que este compareça ao Juízo daquele local, bimestralmente, a fim de apresentar e justificar suas atividades profissionais e comprovar seu local de residência (Id 37824528).

É o relato do essencial.

Decido.

Não havendo oposição do MPF (Id 37824528), e estando devidamente comprovada a proposta de emprego na cidade de Parnamirim, RN, ao investigado (Id 37577650), **DEFIRO** o pedido formulado em ID 37576335.

Considerando que, até o presente momento, o investigado cumpriu as medidas cautelares a ele impostas, não vejo razões para incluir nova medida cautelar só pelo fato dele ir residir em outra localidade. **Assim, indefiro o pedido do MPF de incluir, entre as medidas cautelares, o comparecimento bimestral no Juízo de Parnamirim, RN.**

O investigado deverá, **em 15 (quinze) dias**, comprovar o local em que irá residir.

Alerto que, pelo Termo de Fiança n. 2/2018, o requerente permanece obrigado a comparecer perante a autoridade policial e ao Juízo todas as vezes que intimado nos autos do inquérito, bem como não pode alterar o local de residência sem prévia e expressa autorização judicial, além de não poder ausentar-se, por mais de 8 (oito) dias, da comarca em que passará a residir (Parnamirim/RN) sem prévia autorização judicial. **O descumprimento de qualquer medida ensejará a quebra da fiança prestada (art. 341, incisos I e III do CPP), podendo, inclusive, ensejar a decretação de prisão preventiva (art. 312, §1º do CPP).**

Após a juntada do novo endereço do investigado, comunique-se a autoridade policial que preside o IP1 0128/2017-3 DELINST/PF/SP (autos nº. 0001511-65.2018.403.6181), encaminhando-se cópia digital dos presentes autos, que deverá ser levado ao referido inquérito.

Associem-se os presentes autos ao inquérito 0128/2017-3 DELINST/PF/SP (nº. 0001511-65.2018.403.6181), após a inserção deste no sistema PJE.

Exclua-se do polo passivo a União Federal (mantendo-se somente o MPF).

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0004511-44.2016.4.03.6181

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: DANIELA DA SILVA BARBOSA SOARES

Advogado do(a) INVESTIGADO: JAFE BATISTA DA SILVA - SP105712

DECISÃO

Não vejo motivos para a aplicação do artigo 28 do Código de Processo Penal, razão pela qual determino o **ARQUIVAMENTO DOS AUTOS**, com as anotações de praxe e as cautelas de estilo, ressalvando-se as disposições contidas no artigo 18 do Código de Processo Penal.

Nada a deliberar sobre os bens apreendidos, os quais já se encontram na Receita Federal, a quem cabe dar a eles destinação legal na esfera administrativa.

Retifique-se a autuação, se necessário.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

Int.

São Paulo, datado digitalmente.

10ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005202-53.2019.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FELIPE SOUZA MIGUEZ, RICARDO JOSE DA SILVA RAUL

Advogados do(a) REU: GABRIEL PASSOS CONSTANTINO DOS SANTOS - SP385969, NATASCHA CORAZZA EISENBERGER - SP370088, ERICA FERNANDES CAMPOS VERISSIMO - SP148603, NAYANE CARVALHO DE BRITO - SP409325, ANDRE FERREIRA - SP346619, LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA - SP193026, RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694

Advogados do(a) REU: EDUARDO LEVY SASSI - SP422562, NAYANE CARVALHO DE BRITO - SP409325, ANDRE FERREIRA - SP346619, LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA - SP193026, RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694

DESPACHO

ID 38285339: Proceda a Secretaria a juntada das folhas faltantes, bem como certifique acerca do conteúdo inserido no ID 37301993.

Ciência à defesa.

No mais, aguarde-se a manifestação do MPF.

São Paulo, 09 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0508936-21.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FACINOX DISTRIBUIDORA DE ACOS E METAIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005627-55.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: AMERICAN AIRLINES INC

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA DE ANGELIS KAWAHALA - SP239866

DECISÃO

ID 37263467 e seguinte: Manifeste-se a Exequente. Prazo 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014908-35.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FARRACHA DE CASTRO ADVOGADOS - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO - PR20812

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Defiro o pedido de dilação e concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a Exequente dar o fiel cumprimento à decisão retro, tendo em vista que, como já apontado, o feito executivo encontra-se disponível em Secretária.

Publique-se.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5023377-07.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142

EXECUTADO: JUVENAL GOMES JUNIOR

DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens, arquivando-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE nº 01/2020.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006297-77.2003.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VIACAO BOLA BRANCA LTDA, RIDOLF INVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intimem-se as partes (Viação Bola Branca e União Federal – Fazenda Nacional) para conferirem os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Estando em termos a digitalização, intime-se a Exequite (Viação Bola Branca), bem como a Executada, da decisão de fl. 933 dos autos físicos, manifestando-se sobre os pedidos de fls. 914/921 dos autos físicos e id 36028527.

Após, voltemos autos imediatamente conclusos.

Int.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0527919-68.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULTI TECNICA EQUIPAMENTOS E MAQUINAS LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRA BELLEZONI DE SOUZA MAGIA - SP370681
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDNA BELLEZONI LOIOLA GONCALVES - SP229810

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da decisão proferida no ID 38395402.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente N° 4598

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0070418-31.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019142-29.2012.403.6182 ()) - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA (SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se a Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretaria, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda à Secretaria ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretaria.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020207-83.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009238-48.2013.403.6182 ()) - DEXTER ENGENHARIA S/C LTDA (SP221887 - ROGERIO MACHADO PEREZ E SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação.

Na sequência, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por

meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018 e intime-se a Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 10 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017). Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretaria, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda a Secretaria ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretaria.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0543261-85.1998.403.6182 (98.0543261-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515930-65.1997.403.6182 (97.0515930-0)) - JOSIMAR SANTOS ROSA (SP123853 - MARIA APARECIDA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA)

Autos desarquivados.

Nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial nº. 275, de 07 de junho de 2019, a ativação e a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada.

Determino:

1 - Intime-se a parte interessada para que manifeste expressamente seu interesse na virtualização, observando que pode ser por meio de comunicação eletrônica no endereço FISCAL-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR, petição nos autos ou comparecimento no balcão de atendimento da Secretaria da Vara;

2 - Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico no sistema eletrônico (PJE) por meio da ferramenta Digitalizador PJe (Res. PRES nº 142, de 20/07/2017 e alterações introduzidas pela Res. PRES nº 200, de 27/07/2018), devendo o executado, após, fazer carga dos autos para proceder à digitalização das peças processuais e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso negativo, fica desde já cientificada a parte interessada de que o não atendimento ao disposto no art. 5º da Resolução PRES nº 275/2019, acarretará o retorno do feito ao arquivo, sem apreciação do pedido efetuado ou nova intimação acerca do rearquivamento.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0018541-86.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038221-48.1999.403.6182 (1999.61.82.038221-5)) - GILBERTO ELKIS (SP064293 - JAIME BECK LANDAU) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RAPOSO TAVARES COM/DE FERRO E ACO LTDA X NERISVALDO LAGO DOS SANTOS (SP130661 - CLAUDIO IGNE E SP012288 - BENEDICTO ANTONIO FRANCO SILVEIRA E SP128302 - RENATA VIEIRA DE SOUZA FERRO E SP127245 - AMAURY MARTINEZ SANCHEZ)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se o Embargante para, querendo dar início ao cumprimento de sentença, promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, no prazo de 5 dias (artigo 13 da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018).

Observe que o feito no PJE, onde devem ser inseridas as peças digitalizadas e requerido o cumprimento de sentença, manterá o mesmo número deste feito físico.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0230809-49.1980.403.6182 (00.0230809-6) - IAPAS/CEF (Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X JORNAL PAULISTA LTDA X TAKAHISA SONOKI (SP052954 - PEDRO YOSHIO HANDA E SP113035 - LAUDO ARTHUR)

Autos desarquivados.

Regularize o patrono que assina a petição de fl. 90 a sua representação processual.

Nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial nº. 275, de 07 de junho de 2019, a ativação e a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada.

Determino:

1 - Intime-se o Interessado para que manifeste expressamente seu interesse na virtualização, observando que pode ser por meio de comunicação eletrônica no endereço FISCAL-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR, petição nos autos ou comparecimento no balcão de atendimento da Secretaria da Vara;

2 - Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico no sistema eletrônico (PJE) por meio da ferramenta Digitalizador PJe (Res. PRES nº 142, de 20/07/2017 e alterações introduzidas pela Res. PRES nº 200, de 27/07/2018), devendo o executado, após, fazer carga dos autos para proceder à digitalização das peças processuais e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso negativo, fica desde já cientificada a parte interessada de que o não atendimento ao disposto no art. 5º da Resolução PRES nº

275/2019, acarretará o retorno do feito ao arquivo, sem apreciação do pedido efetuado ou nova intimação acerca do rearquivamento.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0044285-89.1990.403.6182 (90.0044285-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X DUPPY COM/ DE CALCADOS LTDA(SP089044 - MARIA PAULA BANDEIRA SANCHES) X DUPPY COM/ DE CALCADOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Autos desarquivados.

Nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial n. 275, de 07 de junho de 2019, a ativação e ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada. Assim, intime-se o Exequirente para que promova a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE; para tanto, deverá a Secretaria promover a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES 200, de 27/07/2018.

Em caso negativo, fica desde já cientificada a parte interessada de que o não atendimento ao disposto no artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, acarretará o retorno dos autos ao arquivo, sem apreciação do pedido efetuado ou nova intimação acerca do rearquivamento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0501071-20.1992.403.6182 (92.0501071-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X JUVENAL CAMPOS DE AZEVEDO CANTO(SP101996 - SANDRA ALVES DOS SANTOS E SP082695 - ANTONIO GERALDO CONTE)

Autos desarquivados.

Nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial nº. 275, de 07 de junho de 2019, a ativação e a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada.

Determino:

1 - Intime-se a parte interessada para que manifeste expressamente seu interesse na virtualização, observando que pode ser por meio de comunicação eletrônica no endereço FISCAL-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR, petição nos autos ou comparecimento no balcão de atendimento da Secretaria da Vara;

2 - Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico no sistema eletrônico (PJE) por meio da ferramenta Digitalizador PJe (Res. PRES nº 142, de 20/07/2017 e alterações introduzidas pela Res. PRES nº 200, de 27/07/2018), devendo o executado, após, fazer carga dos autos para proceder à digitalização das peças processuais e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso negativo, fica desde já cientificada a parte interessada de que o não atendimento ao disposto no art. 5º da Resolução PRES nº 275/2019, acarretará o retorno do feito ao arquivo, sem apreciação do pedido efetuado ou nova intimação acerca do rearquivamento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0537351-48.1996.403.6182 (96.0537351-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X MULTIPINT PINTURAS TECNICAS INDUSTRIAIS LTDA X ANISIO AIRTON DE LYRA RABELLO DE SOUZA X ODILA CRISTINA PIAI BERNARDO RABELLO(SP127374 - SAMUEL NUNES DAMASIO E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE)

Autos desarquivados.

Nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial n. 275, de 07 de junho de 2019, a ativação e ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada. Assim, intime-se a parte interessada (ODILA CRISTINA) para que promova a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE; para tanto, deverá a Secretaria promover a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES 200, de 27/07/2018. Prazo: 10 (dez) dias.

Em caso negativo, fica desde já cientificada a parte interessada de que o não atendimento ao disposto no artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, acarretará o retorno dos autos ao arquivo, sem apreciação do pedido efetuado ou nova intimação acerca do rearquivamento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0515929-80.1997.403.6182 (97.0515929-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X JOSIMAR SANTOS ROSA(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP227541 - BERNARDO BUOSI)

Autos desarquivados.

Regularize o patrono que assina a petição de fl. 168 a sua representação processual.

Nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial nº. 275, de 07 de junho de 2019, a ativação e a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada.

Determino:

- 1 - Intime-se o interessado para que manifeste expressamente seu interesse na virtualização, observando que pode ser por meio de comunicação eletrônica no endereço FISCAL-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR, petição nos autos ou comparecimento no balcão de atendimento da Secretaria da Vara;
- 2 - Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico no sistema eletrônico (PJE) por meio da ferramenta Digitalizador PJe (Res. PRES nº 142, de 20/07/2017 e alterações introduzidas pela Res. PRES nº 200, de 27/07/2018), devendo o executado, após, fazer carga dos autos para proceder à digitalização das peças processuais e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso negativo, fica desde já cientificada a parte interessada de que o não atendimento ao disposto no art. 5º da Resolução PRES nº 275/2019, acarretará o retorno do feito ao arquivo, sem apreciação do pedido efetuado ou nova intimação acerca do rearquivamento.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0515930-65.1997.403.6182 (97.0515930-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X JOSIMAR SANTOS ROSA(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP227541 - BERNARDO BUOSI)

Autos desarquivados.

Regularize o patrono que assina a petição de fl. 82 a sua representação processual.

Nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial nº. 275, de 07 de junho de 2019, a ativação e a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada.

Determino:

- 1 - Intime-se o interessado para que manifeste expressamente seu interesse na virtualização, observando que pode ser por meio de comunicação eletrônica no endereço FISCAL-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR, petição nos autos ou comparecimento no balcão de atendimento da Secretaria da Vara;
- 2 - Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico no sistema eletrônico (PJE) por meio da ferramenta Digitalizador PJe (Res. PRES nº 142, de 20/07/2017 e alterações introduzidas pela Res. PRES nº 200, de 27/07/2018), devendo o executado, após, fazer carga dos autos para proceder à digitalização das peças processuais e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso negativo, fica desde já cientificada a parte interessada de que o não atendimento ao disposto no art. 5º da Resolução PRES nº 275/2019, acarretará o retorno do feito ao arquivo, sem apreciação do pedido efetuado ou nova intimação acerca do rearquivamento.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0515060-83.1998.403.6182 (98.0515060-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DANIEL MERNES E PEREIRA LTDA X DANIEL DE ANGELO MERNES(SP281743 - ANGELA AGUIAR DE CARVALHO E SP313366 - PAULO ALEXANDRE CASSIANO)

Autos desarquivados.

Nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial n. 275, de 07 de junho de 2019, a ativação e ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada. Assim, intime-se o Executado para que promova a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE; para tanto, deverá a Secretaria promover a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas para Resolução PRES 200, de 27/07/2018. Prazo: 10 (dez) dias.

Em caso negativo, fica desde já cientificada a parte interessada de que o não atendimento ao disposto no artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, acarretará o retorno dos autos ao arquivo, sem apreciação do pedido efetuado ou nova intimação acerca do rearquivamento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0038807-85.1999.403.6182 (1999.61.82.038807-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BAMBINA ARTES GRAFICAS EM ETIQUETAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Intime-se a EXECUTADA para apresentar contrarrazões no prazo legal, bem como para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 10 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017). Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação.

Proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretaria, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda a Secretaria ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretaria.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0016322-18.2004.403.6182 (2004.61.82.016322-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIA BAMBINI COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP038019 - PEDRO QUINA DE SIQUEIRA JUNIOR)

Autos desarquivados.

Nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial n. 275, de 07 de junho de 2019, a ativação e ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada. Assim, intime-se o Executado para que promova a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE; para tanto, deverá a Secretaria promover a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas para Resolução PRES 200, de 27/07/2018. Prazo: 10 (dez) dias.

Em caso negativo, fica desde já cientificada a parte interessada de que o não atendimento ao disposto no artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, acarretará o retorno dos autos ao arquivo, sem apreciação do pedido efetuado ou nova intimação acerca do rearquivamento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0047249-64.2004.403.6182 (2004.61.82.047249-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SGL CARBON DO BRASIL LTDA(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER)

Autos desarquivados.

Nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial n. 275, de 07 de junho de 2019, a ativação e ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada. Assim, intime-se o Executado para que promova a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE; para tanto, deverá a Secretaria promover a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas para Resolução PRES 200, de 27/07/2018. Prazo: 10 (dez) dias.

Em caso negativo, fica desde já cientificada a parte interessada de que o não atendimento ao disposto no artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, acarretará o retorno dos autos ao arquivo, sem apreciação do pedido efetuado ou nova intimação acerca do rearquivamento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0030269-90.2014.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se a CEF para, querendo dar início ao cumprimento de sentença, promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, no prazo de 5 dias (artigo 13 da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018).

Observe que o feito no PJE, onde devem ser inseridas as peças digitalizadas e requerido o cumprimento de sentença, manterá o mesmo número deste feito físico.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0066485-16.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X PREMIER EXPRESS LOGISTICA LTDA ME(SP223040 - LEVI LIBERMAN E SP320232 - ANDRE NILSON ALVES)

Indefiro o pedido da Executada de restituição do valor recolhido indevidamente, através de GRU, sem a apresentação da guia original, uma vez que nos termos da Ordem de Serviço n. 0285966, de 23/12/2013, artigo 2, parágrafo 3º, a autorização para restituição deve observar a existência de GRU original.

Intime-se e, após, arquivar-se com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0046222-26.2016.403.6182 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X FOR MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP206993 - VINICIUS JUCAALVES)

Fls. 49/50: Diante do que constou na sentença proferida nos embargos, defiro o pedido para que o depósito judicial de fl. 05 seja transferido para a conta bancária indicada, de titularidade do CNPJ 03.470.727/0001-20.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Após, arquive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0054339-06.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COLEGIO CAMPOS SALLES(DF015816 - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP231377 - FERNANDO ESTEVES PEDRAZA)

Autos desarquivados.

Nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial n. 275, de 07 de junho de 2019, a ativação e ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada. Assim, intime-se o Executado para que promova a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE; para tanto, deverá a Secretaria promover a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas para Resolução PRES 200, de 27/07/2018. Prazo: 10 (dez) dias.

Em caso negativo, fica desde já cientificada a parte interessada de que o não atendimento ao disposto no artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, acarretará o retorno dos autos ao arquivo, sem apreciação do pedido efetuado ou nova intimação acerca do rearquivamento do feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004014-56.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011896-56.1987.403.6182 (87.0011896-6)) - DURVAL FERNANDO MORO(SP026141 - DURVAL FERNANDO MORO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO)

Trata-se de ação de cumprimento de sentença, distribuído por dependência a EF n. 0011896-56.1987.403.6182, na qual o Exequente pretende o recebimento de honorários, no valor de R\$ 5.950,12, em dez/2017.

Intimada, nos termos do art. 535 do CPC, a Executada apresentou impugnação alegando que o Exequente não tinha apresentado comprovação de que não houve interposição de recurso contra a decisão que fixou os honorários advocatícios, objeto desta ação.

Intimado para manifestação, o Exequente apresentou cópia das fls. 255, 257/258, 317/318 da execução fiscal.

A Executada, por sua vez, se manifestou por cota (fl. 21, verso), se opondo ao recebimento dos juros pretendidos pelo Exequente e concordando com os demais valores devidos.

Assim, manifeste-se o Exequente sobre a oposição da Executada.

Na sequência, venham conclusos para decisão.

Int.

Expediente Nº 4599

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010286-13.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057528-41.2006.403.6182 (2006.61.82.057528-0)) - DROG ITAMONTE LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se a Embargante para que promova a digitalização dos autos e a inserção deles no sistema PJe.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036885-52.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038968-51.2006.403.6182
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/09/2020 585/1340

(2006.61.82.038968-0) - WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO(SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS E SP112754 - MARALIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se a Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretaria, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda à Secretaria ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretaria.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036898-51.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038968-51.2006.403.6182 (2006.61.82.038968-0) - WAGNER CANHEDO AZEVEDO(SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS E SP112754 - MARALIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se a Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretaria, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda à Secretaria ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretaria.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036899-36.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038968-51.2006.403.6182 (2006.61.82.038968-0) - VOE CANHEDO S/A(SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS E SP112754 - MARALIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se a Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretaria, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda à Secretaria ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretaria.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036916-72.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038968-51.2006.403.6182 (2006.61.82.038968-0) - AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA(SP112754 - MARALIDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se a Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretaria, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda à Secretaria ao disposto no art. 6º da

mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretaria.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038056-73.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038968-51.2006.403.6182 (2006.61.82.038968-0)) - ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA (SP112754 - MARALIDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se a Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres. 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretaria, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres. 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda à Secretaria ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretaria.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0514738-34.1996.403.6182 (96.0514738-6) - INSS/FAZENDA (Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A (SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A X AGAPANTOS EMPR E PART LTDA X ALGODOEIRA MASCOTE LTDA X BEGONIAS PARTICIPACOES LTDA X BRASIL VISCOSE LTDA X COMPANHIA BRASILEIRA DE FIACAO X COMPANHIA MASCOTE DE EMPREENDIMENTOS X COTONIFICIO GIORGI DE MINAS LTDA X EMBALAGENS AMERICANA LTDA X EXATEC PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA X FIACAO DE ALGODAO MOCO S/A FAMOSA X GIARDINO EMP E PART LTDA X GIORGI EMBALAGENS PERSONALIZADAS IND/ COM/ LTDA X GLICINEA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X IAG PARTE REPRES LTDA X LABOR SERVICOS GERAIS LTDA X LIMANTOS PARTICIPACOES LTDA X MASCOPART LTDA X METALGRAFICA GIORGI S/A X S/A MINERVA EMPREEND PART IND/ E COM/ X TECELAGEM TEXITA S/A X TEXTIL ALGODOEIRA SATA LTDA X TEXTIL TANGARA X TURISMO MASCOTE LTDA X YAJNA PARTE EMP LTDA X SURI AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO INDUSTRIAL E MERCANTIL BRASILEIRA S A X AGROPECUARIA SANTA MARIA DO GUATAPORANGA S/A X METALURGICA AARIC ANDUVA S/A X USINA ACUCAREIRA PAREDAO S/A X AGROPECUARIA ORIENTE S/A X HELOFREDO PARTICIPACOES LTDA X AUROBINDO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X AGROPECUARIA ORIENTE S/A X CILA S/C LTDA X CIA/ AGROPECUARIA SAO PEDRO DO UMA X MPAR PARTICIPACOES LTDA X MARPAR PARTICIPACOES LTDA X GROELANDIA PARTICIPACOES LTDA X CINAMOMO PARTICIPACOES LTDA X OFF THE LIP IND/ E COM/ LTDA X TRANSCOTTON TRANSPORTE DE CARGAS LTDA X PNP PARTICIPACOES LTDA X GOIVOS PARTICIPACOES LTDA X NORTE SALINEIRA S/A X GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI X ROGERIO GIORGI PAGLIARI X ROBERTO AZEVEDO SOARES GIORGI X LUIS EDUARDO DE MORAES GIORGI X JOAO DE LACERDA SOARES X FLAVIO DE BERNARDI X ELENA MARIA GIORGI MIGLIORI X MONICA DHELOMME GIORGI VAZ GUILMARAES X EDITH DE AZEVEDO SOARES GIORGI X JULIO GIORGI NETO X VERONICA PRADA GIORGI X ANA MARIA PAGLIARI GONCALVES X LENIRA P DE OLIVEIRA GIORGI PAGLIARI X MARIA AMELIA LACERDA SOARES PAPA X MARIA LUCIA LACERDA SOARES ALCIDE X MARIA LUISA DOS SANTOS GIORGI X GUILHERME BARRETTO GIORGI X ROBERTO DELHOME GIORGI X ADELE GIORGI MONTEIRO X MAURO LINDENBERG MONTEIRO JUNIOR X MARCELO ROBERTO GIORGI MONTEIRO X PAULO BARRETTO GIORGI (SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA C. LAUTENSCHLAGER E SP211340 - MARCEL FERNANDES LUCCHI E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Autos desarquivados.

Nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial nº. 275, de 07 de junho de 2019, a ativação e a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada.

Determino:

1 - Intime-se o Executado para que manifeste expressamente seu interesse na virtualização, observando que pode ser por meio de comunicação eletrônica no endereço FISCAL-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR, petição nos autos ou comparecimento no balcão de atendimento da Secretaria da Vara;

2 - Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico no sistema eletrônico (PJE) por meio da ferramenta Digitalizador PJe (Res. PRES nº 142, de 20/07/2017 e alterações introduzidas pela Res. PRES nº 200, de 27/07/2018), devendo o executado, após, fazer carga dos autos para proceder à digitalização das peças processuais e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso negativo, fica desde já cientificada a parte interessada de que o não atendimento ao disposto no art. 5º da Resolução PRES nº 275/2019, acarretará o retorno do feito ao arquivo, sem apreciação do pedido efetuado ou nova intimação acerca do rearquivamento. Expeça-se a certidão de objeto e pé requerida, a qual deverá ser retirada no balcão de atendimento da Secretaria.
Int.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5008419-79.2020.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERREIRA

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento - ID 37933080, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Reiteraões do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intime-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0001198-68.1999.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLEX MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME e outros (2)

DESPACHO

Com base no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, defiro a suspensão pedida, ordenando a pronta remessa destes autos ao arquivo, no aguardo de manifestação, sendo dispensável intimar-se a parte exequente, considerando sua expressa renúncia.

São Paulo, 9 de setembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0053711-22.2013.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AJAX PERFORMANCES CENTRAIS HIDRELETRICAS SPE LTDA. - ME

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SILVIA REGINA RODRIGUES - SP115564

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, inciso I, ítem b, promovo a INTIMAÇÃO da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0010838-46.2009.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE POA

EXECUTADO: Caixa Econômica Federal

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, inciso I, item b, promovo a INTIMAÇÃO da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5020104-20.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

EXECUTADO: ADRIANO AMENDOLA MODESTIA

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento - ID 37944703, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Reiteraões do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intime-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2020

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006472-17.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITAÚ SEGUROS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813

DESPACHO

Em complemento ao despacho anterior (ID 23831772), determino seja oficiado ao Juízo da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, solicitando informações acerca da transferência determinada nos autos da Medida Cautelar nº 0025144-62.2015.403.6100, em 07/03/2016, quando do recebimento da apelação, instruindo-se o ofício com os documentos necessários ao cumprimento da diligência.

Outrossim, no que tange à determinação de ID 23831772, aguarde-se, por ora, a resposta do ofício supra determinado.

Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0055635-97.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIARIO URBANO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: CINTHIA BENVENUTO DE CARVALHO FERREIRA - SP286493, CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5016155-22.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TREVILLE VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de TREVILLE VEÍCULOS LTDA, para cobrança do débito consubstanciado na(s) certidão(ões) de dívida ativa nº 80 2 18 008429-91 e 80 6 18 091794-37.

Citada, a parte executada informou que o débito executado é objeto da ação anulatória nº 5002647-61.2018.4.03.6100, em trâmite na 7ª Vara Federal Cível de São Paulo (id 17005370 e 19382015).

A parte exequente requereu o prosseguimento da execução com penhora de ativos financeiros da parte executada, diante da ausência de garantia do débito (id 20767485).

O juízo rejeitou a alegação de prejudicialidade externa e deferiu o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema bacenjud (id 22636432).

A penhora garantiu apenas parte do débito (id 29848726).

O juízo indeferiu o pedido de penhora sobre faturamento (id 30137306). Deferiu, de outra parte, a penhora de veículos (id 31697060 e 33833266).

A parte executada ofereceu a penhora sobre 20% de seu faturamento (id 36526058). Intimada, juntou documentos pertinentes ao seu faturamento (id 37972389)

A parte exequente recusou a penhora sobre o faturamento e requereu a desconsideração da personalidade jurídica para inclusão do sócio Sérgio Grassi no polo passivo da execução. Aduz, em síntese, que a empresa executada não auferiu receita desde 2006 e que é possível concluir que não se encontra ativa. Afirma que não há nos autos documento apto a comprovar a origem das supostas receitas, tampouco a demonstrar quais atividades de intermediação de serviços foram executadas, provando que houve o encerramento de fato da atividade (id 38059759).

É o relatório. Decido.

Em razão da decisão proferida no IRDR 0017610-97.2016.4.03.0000, oriundo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, procedo à análise do quanto postulado independentemente de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, de modo que os atos de defesa do executado, bem como de pesquisa e constrição de bens sejam processados nos próprios autos da execução fiscal.

Assinalo, ainda, que a jurisprudência do STJ tem se manifestado pela desnecessidade de instauração de incidente no caso de execuções fiscais, pela incompatibilidade daquele com o rito especial desta, entendimento aplicável tanto no caso de inclusão de sócio administrador como de outras empresas que compõem o grupo econômico:

REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA.

I - Impõe-se o afastamento de alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, quando a questão apontada como omitida pelo recorrente foi examinada no acórdão recorrido, caracterizando o intuito revisional dos embargos de declaração.

II - Na origem, foi interposto agravo de instrumento contra decisão que, em via de execução fiscal, deferiu a inclusão da ora recorrente no polo passivo do feito executivo, em razão da configuração de sucessão empresarial por aquisição do fundo de comércio da empresa sucedida.

III - Verificado, com base no conteúdo probatório dos autos, a existência de grupo econômico e confusão patrimonial, apresenta-se inviável o reexame de tais elementos no âmbito do recurso especial, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ.

IV - A previsão constante no art. 134, caput, do CPC/2015, sobre o cabimento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, na execução fundada em título executivo extrajudicial, não implica a incidência do incidente na execução fiscal regida pela Lei n. 6.830/1980, verificando-se verdadeira incompatibilidade entre o regime geral do Código de Processo Civil e a Lei de Execuções, que diversamente da Lei geral, não comporta a apresentação de defesa sem prévia garantia do juízo, nem a automática suspensão do processo, conforme a previsão do art. 134, § 3º, do CPC/2015. Na execução fiscal "a aplicação do CPC é subsidiária, ou seja, fica reservada para as situações em que as referidas leis são silentes e no que com elas compatível" (REsp n. 1.431.155/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/5/2014).

V - Evidenciadas as situações previstas nos arts. 124, 133 e 135, todos do CTN, não se apresenta impositiva a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, podendo o julgador determinar diretamente o redirecionamento da execução fiscal para responsabilizar a sociedade na sucessão empresarial. Seria contraditório afastar a instauração do incidente para atingir os sócios-administradores (art. 135, III, do CTN), mas exigí-la para mirar pessoas jurídicas que constituem grupos econômicos para blindar o patrimônio em comum, sendo que nas duas hipóteses há responsabilidade por atuação irregular, em descumprimento das obrigações tributárias, não havendo que se falar em desconconsideração da personalidade jurídica, mas sim de imputação de responsabilidade tributária pessoal e direta pelo ilícito.

VI - Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.

(REsp 1786311/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2019, DJe 14/05/2019)

No caso dos autos, a parte exequente aduz, em breve síntese, que houve o encerramento irregular de fato da empresa executada, o que autoriza a inclusão do sócio Sérgio Grassi no polo passivo da execução, nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN.

Malgrado os documentos apresentados pela exequente demonstrem ausência de receita bruta (id 38059795), tal fato se coaduna com as informações prestadas pela parte executada de que as suas despesas superaram as receitas (id 37974126).

Ademais, o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud em 09/10/2019 demonstra, em princípio, que a sociedade empresária se mantém ativa, inclusive com movimentação bancária (id 29848726). Dessa forma, o mero inadimplemento da dívida, em razão da ausência de recursos não tem o condão de autorizar o redirecionamento da execução fiscal aos sócios. Nesse sentido, é firme a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. 1. As razões da embargante não demonstram obscuridade, contradição ou omissão. 2. Não é necessário o acórdão embargado se pronunciar sobre todos os argumentos ou artigos de lei trazidos pelo embargante, não constituindo omissão a ser sanada pelos embargos de declaração. 3. No caso vertente, restou consignado que competia à agravante comprovar que a decisão recorrida é incompatível com o entendimento dominante deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores, ou ainda manifestamente im procedente ou inadmissível, não bastando insurgir-se contra o conteúdo da decisão. Constatou-se, ao final, que a parte agravante não trouxe subsídios suficientes para afastar a aplicação do art. 557, do Código de Processo Civil. Foi mantida, portanto, a decisão monocrática do Relator, que afastou a responsabilidade tributária do sócio Alexandre Barros Carmona, o qual, à época em que se presume ter ocorrido a dissolução irregular (26.06.2011), fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador, já havia se retirado do quadro societário (26.03.2010). 4. **Também o fato alegado pela embargante, no sentido de que a inexistência de receita bruta, já nos anos de 2008, 2009 e 2010, antes do responsável se retirar da sociedade empresária, representaria dissolução irregular desta, não merece abrigo, pois, de acordo com a jurisprudência desta Corte, a declaração de inatividade da pessoa jurídica junto à Secretaria da Receita Federal, ou a ausência de declaração de imposto de renda, sem outros elementos, não induzem à presunção de dissolução irregular da empresa a ensejar o redirecionamento do feito para o empresário (AI 2009.03.00.041929-2, Rel Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ 5/4/2010).** 5. A omissão apta a ensejar os embargos é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda que o objetivo seja preencher os requisitos de admissibilidade de recurso especial ou extraordinário. 5. Embargos de declaração não providos. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 470341 AI 0008636-13.2012.4.03.0000, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, Relator Desemb. Federal Luiz Stefanini, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2013)

2. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa, independentemente da natureza do débito, é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. Entendimento do STJ, no julgamento do REsp nº 1.101.728/SP, sob o rito dos recursos repetitivos. (TRF3 - 3ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL - ApCiv 0063522-35.2015.4.03.6182, relator Desembargador Federal Antônio Cedenho, e - DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2020)

Ainda que se considere o mero inadimplemento por força do risco do negócio, ou o simples atraso no pagamento de tributos, é incapaz de fazer com que os sócios com poderes de gestão respondam com seu patrimônio por dívida da pessoa jurídica, o que ino corre quando há paralização de suas atividades informalmente e comprovada através de diligência realizada por oficial de justiça, configurando o descumprimento de deveres por parte dos gerentes/administradores. A inadimplência fiscal não se enquadra, por si só, nem em tese, à circunstância de acarretar automaticamente a responsabilidade subsidiária do pertencente ao quadro societário. Precedentes. Súmula 435/STJ.

(TRF3 - 1ª Turma, AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI 5004289-36.2018.4.03.0000, relatora Juíza Federal Convocada Noemi Martins de Oliveira, e - DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2020.)

Portanto, não vislumbro ocorrência de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos que autorizam a responsabilização do sócio gerente pelas dívidas da sociedade.

Dessa forma, **indeferido**, por ora, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica e de redirecionamento da execução ao sócio Sérgio Grassi.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5025686-98.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO** em face de **NESTLÉ BRASIL LTDA** visando ao adimplemento dos débitos insculpidos nas CDA's 157 (PA 52613.020734/2016-76 e auto de infração nº 2891950) e 158 (PA 52613.024045/2016-31 e auto de infração nº 2893528).

Por meio da petição id. 28274298, a executada veio aos autos informar que os débitos estariam garantidos em virtude de apólices de seguro garantia apresentadas nas ações anulatórias nºs 5013501-80.2019.4.03.6100 (CDA 157) e 5018391-62.2109.4.03.6100 (CDA 158).

Instada a se manifestar, a parte exequente alegou que as garantias não foram aceitas, motivo pelo qual requereu o prosseguimento do feito (id. 30379753).

Intimada a comprovar o efetivo recebimento das apólices, a executada juntou aos autos a petição id. 33351936, na qual informou que interpôs recurso de agravo de instrumento nº 5002366-04.2020.4.03.000, em face da decisão exarada nos autos da ação anulatória nº 5013501-80.2019.4.03.6100, que indeferiu a tutela, sendo que o referido agravo foi provido. Em relação à ação anulatória nº 5018391-62.2019.4.03.6100, informou que aguarda o julgamento da liminar. Deste modo, reiterou o pedido de suspensão do feito.

Instada a se manifestar, a parte exequente ficou-se inerte, conforme se verifica pelo andamento processual do sistema PJe.

Decido.

Em consonância com a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal, entendo que o ajuizamento de ação anulatória questionando o crédito tributário, com concomitante apresentação de garantia integral, faz às vezes dos embargos à execução fiscal, ensejando a suspensão da execução até o trânsito em julgado da ação anulatória.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEMANDA ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. EXECUÇÃO APENSADA. SEGURO GARANTIA. SUFICIÊNCIA. SUSPENSÃO DE ATOS EXECUTIVOS. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A parte agravada ajuizou, em 30/06/2015, demanda de nº 0009337-64.2015.4.03.6144, voltada à anulação do auto de infração pertinente ao processo administrativo de nº 16327.721523/2012-92. Em setembro de 2015, foi ajuizada a execução de nº 0013371-82.2015.4.03.6144, fundada no aludido processo administrativo, no âmbito da qual se entendeu pela competência do Juízo em que tramita a anulatória, o que foi objeto de questionamento no agravo de instrumento de nº 0003300-86.2016.4.03.0000. 2. A decisão agravada entendeu por garantida a execução fiscal apensada e determinou a suspensão dos atos executivos, "até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos desta ação ou até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice". 3. Segundo o art. 9º, II, da Lei 6.830/80, nos termos das alterações da Lei nº 13.043/2014, na garantia da execução fiscal pode ser ofertada fiança bancária ou seguro garantia, sendo certo ainda que, à luz do art. 15, I, possível até mesmo substituir penhora anterior por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia. A União em momento algum acenou com irregularidade do seguro ou sua insuficiência. 4. A anulatória consiste em "meio de oposição aos atos executórios de natureza idêntica a dos embargos do devedor" (CC 103.229/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 10/05/2010). Considerando a garantia por meio do seguro, não se justifica o prosseguimento de atos executivos, já que inviável a execução da apólice, que dependeria do trânsito em julgado da demanda anulatória, consoante o § 2º do art. 32 da Lei n.º 6.830/80. 5. O "levantamento de depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública, sujeita-se ao trânsito em julgado da decisão que reconheceu ou afastou a legitimidade da exação" (AGARESP 201500557843, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/05/2015). 6. Recurso desprovido. (AI 00032990420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:28/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Destarte, malgrado o v. acórdão proferido no agravo de instrumento nº 5002366-04.2020.4.03.0000 tenha expressamente consignado que eventuais irregularidades deverão ser discutidas no feito de origem, no que tange ao débito insculpido na CDA nº 157, determino a suspensão desta execução fiscal até o julgamento em caráter definitivo a ação anulatória nº 5013501-80.2019.4.03.6100, desde que a apólice de seguro garantia acostada aos autos permaneça vigente, haja vista que o Tribunal Regional Federal reconheceu a existência de garantia idônea no referido processo.

Quanto à CDA nº 158, considerando que o pedido de liminar está pendente de análise, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para que a executada cumpra a determinação contida na decisão anterior e junte aos autos a comprovação do recebimento da apólice de seguro garantia nos autos da ação anulatória nº 5018391-62.2109.4.03.6100.

Cumprida a determinação, dê-se nova vista à exequente.

Após, tornem conclusos.

Intime-se

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5023693-20.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Id 36556063: Trata-se de embargos de declaração opostos por NESTLE BRASIL LTDA, em que alega a existência de vícios na decisão proferida em 24/07/2020 (id 35873016).

A parte executada alega, em síntese, que há omissão e obscuridade na decisão que deixou de analisar a suficiência e idoneidade da garantia oferecida e que é desnecessário a manifestação dos juízos cíveis sobre as apólices de seguro.

Intimada, a parte exequente requereu a rejeição dos embargos de declaração (id 37920652).

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

De início, cumpre pontuar que, como asseverado pela própria parte executada, a garantia ofertada nos autos dos processos cíveis “trata-se de uma voluntariedade (...), que opta por antecipar a garantia nos débitos através de apólice de seguro e evitar moras e prejuízos futuros” (item 14 - fls. 03 de id 31267092).

Nessa senda, este juízo já se pronunciou sobre a indispensabilidade da garantia englobar os acréscimos decorrentes dos encargos legais oriundos da inscrição em dívida ativa garantia. Por consequência, determinou à parte executada que provasse os endossos para complementação do valor garantido e o efetivo recebimento de todas as garantias, bem como a aceitação da exequente, ou eventual preclusão, nos casos em que os juízos facultarem a verificação de cumprimento dos requisitos para ratificação do recebimento (id 31462832).

A decisão embargada reitera a determinação acima (id 35873016).

Nesse ponto, cumpre repisar que o oferecimento da garantia nos autos dos processos cíveis decorreu de escolha da parte executada. Assim, a análise da suficiência e idoneidade da garantia passou a ser de competência do juízo cível.

Demais disso, a prova da aceitação da garantia pela parte exequente somente será necessária nas hipóteses em que os juízos cíveis facultarem a verificação de cumprimento dos requisitos para ratificação do recebimento, como destacado na determinação deste juízo fiscal.

Em verdade, não concordou a parte embargante com a decisão proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito de encobrir o seu caráter infringente, deve ser rejeitado de plano.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na decisão atacada.

Fica a parte executada intimada para cumprir as determinações de id 35873016.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0043966-13.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDERLUBE GUINANCIO PEREIRA NASCIMENTO - RJ83381, EDILSON BARBOSA DOS SANTOS - SP173828, DENISE REIS SANTOS HATHAWAY VIEGAS - RJ100342

EXECUTADO: PAULO HENRIQUE MAGALHAES FERNANDES

DESPACHO

Ciência ao exequente da digitalização dos autos.

Intime-se da decisão proferida às fls. 37 e verso dos autos físicos digitalizados. Após, cumpra-se conforme determinado, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação em face do executado.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5022656-55.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: RUBIO MAGELA GUIMARAES, SANDRA DA SILVA GUIMARAES

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA DOS REIS COTO - SP166058

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA DOS REIS COTO - SP166058

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a parte embargada não opôs resistência à pretensão formulada nestes autos, dê-se ciência à embargante da impugnação apresentada.

Após, venham-me conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0042009-36.2000.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MMEVENTOS E SERVICOS LTDA - ME, MARIO DOS SANTOS MARQUES

Advogados do(a) EXECUTADO: IZILDA APARECIDA DE LIMA - SP92639, PERCIVAL MAYORGA - SP69851, ROBERTA SILVIA SALVADOR - SP185067

DESPACHO

ID 37480478: Da leitura dos autos verifiquei que em nenhum momento foi constatada a dissolução irregular da empresa executada, entretanto o corresponsável consta no polo passivo, uma vez que a execução fiscal foi ajuizada contra a empresa e o sócio.

O exequente, ao pretender a inclusão ou manutenção do sócio-gerente ou administrador no curso da execução deverá, necessariamente, demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais.

É certo que para caracterizar a referida violação, não basta a simples ausência de pagamento do débito, conforme já entendeu o STJ (AGARESP 201302496157, Relator Min. OG Fernandes, DJE 04.12.2014. Precedentes: AgRg no REsp. 641.831/PE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 28.02.2005, p. 229, AgRg no Ag 573.194/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 01.02.2005, p. 411). Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade (STJ, Recurso Especial Repetitivo nº 1371.128/RS, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe 17/09/2014 - submetido ao rito do art.543-C do CPC).

Assim, para se aferir a possibilidade de prosseguimento do feito em face dos corresponsáveis, comprove a exequente a ocorrência da hipótese supra ou a dissolução irregular da empresa executada fornecendo, ainda, documentos da JUCESP.

Intime-se o exequente, ficando o mesmo, desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/30, independentemente de nova intimação.

Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos Int.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0025415-24.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: MANANAS - FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO - CREDITO PRIVADO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

SENTENÇA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001445-49.1999.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA ACUCAREIRA PAREDAO S A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO SCAFF PADILHA - SP109492

SENTENÇA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para o cancelamento das penhoras que recaíram sobre os imóveis de matrículas atualizadas ns. 14.642, 16.110, 16.111, 18.033, 18.034 (CRI Pompéia/SP) e 64.471 (2º CRI Marília/SP).

Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0042488-38.2014.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE

SENTENÇA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, porquanto a questão deverá ser apreciada nos autos dos respectivos embargos à execução fiscal.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos dos embargos à execução fiscal n. 0068895-81.2014.403.6182.

Como o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para o cancelamento da penhora que recaiu sobre os imóveis de matrículas ns. 14.087 e 79.041 (5º CRI/SP).

Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5019348-11.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: PAULO CELSO DOS SANTOS - COMISSOES E REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARILZA DOS SANTOS - SP50930

DESPACHO

Diante da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação.

Intime-se a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0509006-43.1994.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANADIA REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA, LUIZA LUCENTE DA SILVA, ANTONIO MARIA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PACHECO - SP26774

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PACHECO - SP26774

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PACHECO - SP26774

DESPACHO

ID 37290121: Por ora, intime-se o executado, por diário oficial, dos valores bloqueados para que apresente, se quiser, manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º e § 3º).

O executado fica intimado de que, decorrido o prazo legal sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora (CPC, art. 854, § 5º) automaticamente, com transferência dos valores. A partir daí, inicia-se o prazo para eventual oposição de embargos, independente de nova intimação.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0559096-50.1997.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONFECOES OUSADIA LTDA, JOSE HUGO FELIZARDO, ROBERTO DE ARO MULA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISABETE NICOLAU DE OLIVEIRA - SP188948

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISABETE NICOLAU DE OLIVEIRA - SP188948

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISABETE NICOLAU DE OLIVEIRA - SP188948

DESPACHO

Aguarde-se o recebimento Embargos de Terceiro nº. 0003520-60.2019.403.6182.
Intimem-se as partes.
Cumpra-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000461-42.2020.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA em face da AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, em que se impugna o título que embasa a ação executiva nº 5018264-72.2019.4.03.6182.

Alega a parte embargante, em síntese: a) a prescrição dos créditos executados; b) a impossibilidade de cobrança de multa administrativa em face de empresa em liquidação extrajudicial; c) a impossibilidade de cobrança dos juros de mora vencidos após a decretação da liquidação extrajudicial, enquanto não quitado integralmente o passivo, subsistindo a vedação após a decretação da falência; d) fazer jus aos benefícios da justiça gratuita.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (Id 30117563).

A parte embargada apresentou impugnação (Id 31187566), alegando a inadmissibilidade dos embargos, em razão da não integralidade da garantia existente e, no mais, refutou as alegações da parte embargante.

Promovida vista para réplica e intimadas às partes para especificarem provas (Id 31843795), as partes reiteraram as suas alegações e se manifestaram pela desnecessidade de produção de provas (Id 32172249 e 32350648).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Preliminarmente, no que tange à admissibilidade dos embargos, muito embora a garantia do juízo seja pressuposto para tanto, nos termos do art. 16, § 1º, da Lei n.º 6.830/80, não é razoável se cogitar o seu não recebimento em razão de pequena diferença verificada entre o valor oferecido em garantia e o valor integral do débito, decorrente tão somente da diferença de alguns meses entre a data de atualização do crédito considerado para a penhora no rosto dos autos e a data da oposição dos embargos, sem prejuízo da eventual necessidade de reforço da penhora nos autos da execução fiscal.

No mais, frise-se que a decretação de falência não extingue a pessoa jurídica, que até mesmo poderia, eventualmente, retomar as suas atividades, após a extinção de suas obrigações, seja pelo pagamento, seja pelo decurso de prazo, nos termos do artigo 158 da Lei n. 11.101/2005.

Além disso, a Fazenda Pública não está sujeita a concurso de credores, e tampouco o encerramento da falência é causa extintiva dos créditos tributários, razão pela qual está demonstrado o interesse da embargada no ajuizamento da execução fiscal.

I – EXIGIBILIDADE DA MULTA ADMINISTRATIVA

O crédito exequendo é de natureza não tributária, sendo referente a multa administrativa.

A Lei n.º 9.656/98 - a qual dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência de saúde – prevê que as operadoras de planos de saúde estão sujeitas ao regime de liquidação extrajudicial. Ressalta, todavia, a possibilidade de aplicação do regime da falência em hipóteses específicas (artigo 23).

Ademais, o artigo 24-D do referido diploma legal dispõe que se aplica à liquidação extrajudicial o disposto na Lei n.º 6.024/74. Esta estabelece como efeito imediato da decretação da liquidação extrajudicial a “*não reclamação de correção monetária de quaisquer divisas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas*” (artigo 18, alínea “f”).

Por sua vez, a Lei n.º 11.101/2005 - que atualmente disciplina a falência, sendo aplicável ao caso uma vez que decretada a falência já durante a vigência – admite a cobrança das multas administrativas, uma vez que, em seu artigo 83, VII, expressamente classifica as “*multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias*” dentre os créditos a serem satisfeitos na falência.

Convém destacar que a Súmula 192 (“*Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa*”), bem como a Súmula 565 (“*A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência*”), ambas do Supremo Tribunal Federal, foram estabelecidas sob a égide da legislação falimentar anterior - Decreto-lei n.º 7.661/45, que afastava a cobrança de tais verbas na falência, não se aplicando tais enunciados sumulares ao caso dos autos, portanto.

Ademais, o fato de a falência ter sido precedida por liquidação extrajudicial não afasta a exigibilidade da multa administrativa, conforme vem entendendo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:

EXECUÇÃO FISCAL. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ENCERRAMENTO DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. FALÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. INCIDÊNCIA.

1. É certo que quando em regime de liquidação extrajudicial à sociedade operadora de plano de assistência à saúde é vedada a possibilidade de reclamação da multa moratória, nos termos da letra “f” do artigo 18 da Lei n.º 6.024/1974. No entanto, com o encerramento da liquidação extrajudicial e posterior decretação da falência, a massa falida fica submetida à Lei n.º 11.101/2005.

2. Aplicável à multa moratória o art. 83, inciso VII da Lei de Falências que arrola as “*multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias*”, para fins de habilitação em falência.

3. Apelo provido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5005342-70.2018.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 19/05/2020, Intimação via sistema DATA: 28/05/2020)

No presente caso, como já destacado, o termo inicial do regime de liquidação extrajudicial da embargante foi fixado em 27/10/2010 (Id 26734844) e se encerrou com a decretação da falência em 04/04/2019 (Id 26734845). A imposição da multa administrativa em execução, por sua vez, se deu a partir de auto de infração lavrado em 09/01/2012, tendo o vencimento do débito ocorrido em 24/09/2012 (vide CDA - Id 26734849), durante o período da liquidação extrajudicial, portanto.

Em razão do curso da liquidação extrajudicial, não deveria ter a Agência Nacional de Saúde exigido da ora executada o pagamento da multa em questão, enquanto perdurasse tal estado. Entretanto, não se pode interpretar o disposto no artigo 18, "f", da Lei n.º 6.024/74 de forma a concluir que a referida Agência - à qual incumbe a fiscalização das pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, nos termos do art. 1º da Lei n.º 9.656/98 - não poderia autuar a operadora de planos de saúde e nem lhe impor sanções ao verificar a infração das normas que regulamentam o setor, sob pena de se permitir que as operadoras de planos de saúde em regime de liquidação extrajudicial atuassem sem qualquer preocupação com a observância de tais normas, o que seria temerário, especialmente em se tratando da prestação de serviços de saúde.

É de se concluir, portanto, terem sido legítimas a lavratura do auto de infração e a imposição da multa administrativa em desfavor da parte executada, após o regular processo administrativo. E, muito embora a exigência administrativa do pagamento da multa fixada tenha sido indevida, pois ocorrida ainda durante o curso da liquidação extrajudicial, isso não afasta a legalidade da inscrição em dívida ativa e da cobrança judicial, por meio da execução fiscal de origem, promovidas após o encerramento da liquidação, uma vez que com a decretação da falência passou a incidir a Lei n.º 11.101/2005, que admite tal cobrança.

II – PRESCRIÇÃO

Considerando que, como visto acima, a cobrança da multa administrativa aqui tratada só passou a ser possível a partir da decretação da falência, ocorrida em 04/04/2019, verifica-se que o prazo prescricional só começou a correr a partir dessa data, por ser esse o momento a partir do qual passou a ser possível o ajuizamento da execução fiscal.

Isso porque a prescrição está relacionada à inércia daquele que busca a prestação jurisdicional, e só se pode falar em inércia do exequente a partir do momento em que lhe é possível o ajuizamento da execução.

Assim sendo, e tendo em vista que a execução fiscal foi ajuizada em 23/07/2019, resta evidente que não se consumou a prescrição.

III – JUROS MORATÓRIOS

De outro lado, considerando que, no caso destes autos, o pagamento da multa não era exigível antes da decretação da falência, não há de se falar em mora antes desse marco, não sendo legítima a incidência de juros de mora antes da decretação da falência.

Ademais, a alínea "d", do artigo 18, da Lei n.º 6.024/74, estabelece que, decretada a liquidação judicial, não fluirão juros contra a massa, enquanto seu passivo não for integralmente pago.

O art. 124 da Lei n.º 11.101/2005, por sua vez, dispõe que "*Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*".

Assim, fica a exigibilidade dos juros incorridos posteriormente à falência condicionada à disponibilidade do ativo apurado.

Nesse sentido é o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. JUROS VENCIDOS APÓS A FALÊNCIA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA.

1. Nos termos do art. 124, caput, da Lei 11.101/2005, "contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados". A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que "o pagamento dos juros de mora, devidos pela massa falida, em momento posterior à decretação da falência, está condicionado à existência de ativo necessário ao pagamento da dívida principal" (AgRg no AREsp 408.304/SE, Rel.

Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 01/07/2015).

2. Desse modo, o pagamento dos juros vencidos após a decretação da falência fica, efetivamente, condicionado à existência de ativo após o pagamento dos credores subordinados. Não obstante, apurado o valor desses juros, com a posterior inscrição em dívida ativa, a parcela correspondente pode ser subtraída da CDA, por meio de meros cálculos aritméticos, postergando-se o seu pagamento, eventual, ao momento em que verificado o implemento da condição prevista no artigo em comento.

3. Em sede de execução fiscal, a aplicação da regra prevista no art. 124 da Lei 11.101/2005 não justifica a substituição da Certidão de Dívida Ativa, mas apenas a submissão do pagamento da parcela correspondente aos juros vencidos após a decretação da falência à existência de ativo após o pagamento dos credores subordinados.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1664722/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 10/05/2017)

IV - JUSTIÇA GRATUITA

A jurisprudência é firme no sentido de que a concessão de justiça gratuita às pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas depende da comprovação da hipossuficiência.

Além disso, tem-se que a condição da empresa de ser massa falida não é suficiente para demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. MERA DECLARAÇÃO. REQUISITO ATENDIDO. PESSOA JURÍDICA. COMPROVAÇÃO. NÃO ATENDIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Cinge-se a controvérsia sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à pessoa física e pessoa jurídica.

- Cabe assinalar que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a simples afirmação da pessoa física sobre a incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo.

- Assim, a concessão do benefício da gratuidade da justiça depende tão somente da declaração da parte de falta de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais.

- De outra parte, cabe à parte adversa impugnar o direito à assistência judiciária, conforme dispõe o artigo 4º, § 2º, da Lei nº 1.060/50, devendo a condição de carência da parte agravante ser considerada verdadeira até prova em contrário.

- No que tange ao pedido de justiça gratuita à empresa Stillfire Extintores e Equipamentos Contra Incêndios Ltda ME, indefiro, posto que não há comprovação da impossibilidade econômica da agravante, visto sua condição de pessoa jurídica.

- Os artigos 2º, 4º e 6º, todos da Lei n.º 1.060/50 não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal.

- Excepcionalmente, é possível a concessão do benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nessa hipótese não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva prova da impossibilidade. Isso, aparentemente, não se aplica ao presente caso.

- Na hipótese, a agravante não logrou trazer aos autos prova inequívoca de sua impossibilidade em arcar com as custas processuais. A consulta processual (fls. 102) apenas indica processo falimentar proposto em face da agravante, condição essa que não presume a impossibilidade de recolhimento de custas processuais pela massa falida. Ademais, pelo mesmo motivo, os documentos trazidos às fls. 125/127 apenas indicam que esta se encontra encerrada desde 31.12.2008, e não que o seu acervo patrimonial seja incapaz de permitir que arque com as custas e ônus processuais.

- Recurso parcialmente provido, para conceder apenas a Carla Andrea de Oliveira Pimenta Lindolfo os benefícios da justiça gratuita. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 0025150-07.2013.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, Quarta Turma, j. 04/04/2018, e-DJF3 10/05/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MASSA FALIDA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS ENCARGOS PROCESSUAIS.

1. A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

2. O fato de ser massa falida não o isenta de comprovar sua hipossuficiência.

3. Não ficou comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas processuais.

Nos presentes autos, não existem elementos aptos a demonstrarem a condição de hipossuficiência da empresa e, por conseguinte, permitiremos a concessão do benefício pleiteado.

Por fim, nada a apreciar no que diz respeito ao pedido de diferimento no recolhimento das custas processuais para o final, visto que os embargos à execução fiscal são isentos de custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96).

V - CONCLUSÃO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NESTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL**, para, no que tange ao crédito objetivado na execução fiscal de origem, afastar os juros de mora vencidos antes da decretação da falência, e, quanto aos vencidos posteriormente, afastá-los apenas na hipótese de insuficiência de ativos para pagamento das demais obrigações da massa. E, assim, **extingo o feito, com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita requerido pela embargante, nos termos da fundamentação supra.

Sem custas, com fulcro no art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Considerando a sucumbência recíproca, **condeno a embargada a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante**, que ora são fixados, em conformidade com o artigo 85, §3º, I, do Código de Processo Civil, em 10% sobre ao valor do proveito econômico imediato obtido pela parte embargante, considerado esse como o equivalente ao valor atualizado dos juros de mora vencidos antes da decretação da falência.

Por outro lado, **deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios**, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, inserido na certidão de dívida ativa.

Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0061606-63.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BURNS ESCRIBA MONTAGENS DE MOVEIS LTDA - ME

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente constante no I.D. 38061622, fls. 62/63.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0038516-41.2006.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: RUTIMY CONFECÇÕES LTDA - ME, SILVIA SIMÃO CAVALCANTE, WALTER TEIXEIRA CAVALCANTE, BALLET BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME, ROMMEL HALPE LTDA - ME, CAPEZIO DO BRASIL LTDA - ME, CAPEZIO DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME, CAPEZIO DO BRASIL CONFECÇÃO LTDA - ME, VIESTER MODAS ESPORTIVAS EIRELI - ME, CAPEZIO PRODUTOS PARA DANÇA E GINÁSTICA LIMITADA, CAPEZIO CONFECÇÃO E BENEFICIAMENTO LTDA - ME, LUWA ARTIGOS PARA DANÇA E ESPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON WIEZEL - SP110778

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida no I.D. 38183877, fls. 80/81.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024498-11.1989.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OLINA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A, LAERCIO CERBONCINI

SENTENÇA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026296-59.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DKF MODAL LTDA. - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

DESPACHO

ID 38266429: Tendo em vista que não há notícia de deferimento de efeito suspensivo ou julgamento do agravo interposto, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000439-79.2014.4.03.6182

EMBARGANTE: JENNIFER CLAIR POCOCK

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO NUNES PEREIRA - SP83956

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

ID. 36207652: Tendo em vista que o executado preenche o requisito do artigo 1048 do Novo Código de Processo Civil, defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, observada, todavia, a ordem cronológica de distribuição a esta Vara dos feitos em igual situação. Anote-se.

Outrossim, intime-se a Embargada para que se manifeste nos termos do despacho proferido às fls. 327 – ID. 26414075.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031363-10.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

EXECUTADO: COLEGIO ESTRELA NOVA S/S LTDA - ME

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Em seguida, dê-se vista à exequente para apresentar o demonstrativo de débito atualizado.

Após, tornemos os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente constante no I.D. 38175979, fl(s). 45/46.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

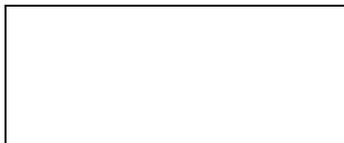
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032271-28.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO



Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade como disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Outrossim, diante do recebimento dos embargos com efeito suspensivo (fls. 74 - ID. 26174175), determino que se aguarde emarquivo sobrestado até o julgamento definitivo dos Embargos n. 0008185-56.2018.4.03.6182.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004181-44.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Outrossim, intime-se a Embargada para que se manifeste nos termos do despacho proferido às fls. 58 – ID. 26556823.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0054161-77.2004.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE FUNDICAO TUPY LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA PAGANO GONCALVES - SP271385, PRISCILA BERTOLDI CESARIO DA SILVA - SP157711, MARIA CECILIA ANTUNES DO REGO MACEDO - SP215387, LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA - SP215208

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Outrossim, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca da renovação da apólice do seguro-garantia (ID. 37497471), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0043286-04.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KIMBERLY-CLARK KENKO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769, GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026, FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA - SP129282

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Outrossim, diante do recebimento dos embargos com efeito suspensivo (fls.19 - ID. 26542645), determino que se aguarde em arquivo sobrestado até o julgamento definitivo dos Embargos n. 0062710-32.2011.4.03.6182.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0052537-90.2004.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:AON CONSULTING CORRETORES DE SEGUROS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO:HELICIO HONDA - SP90389, RENATA SOUZA ROCHA - SP154367

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Outrossim, diante do recebimento dos embargos com efeito suspensivo (fls. 122 e 274 - ID, determino que se aguarde em arquivo sobrestado até o julgamento definitivo dos Embargos n. 0045322-92.2006.4.03.6182.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012912-97.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO MEDRADO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO MEDRADO - SP117295

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, tornemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0054445-41.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JENNIFER CLAIR POCOCK

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO NUNES PEREIRA - SP83956

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Outrossim, defiro o pedido da Exequente (fls. 202 - ID. 26413293), promova-se vista dos autos para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013204-77.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUNICORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINADOS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - CE12864-A

DECISÃO

FAZENDA NACIONAL interpôs embargos de declaração (Id 34598135) contra a decisão proferida em Id 34318610, sustentando, em síntese, a existência de omissão e contradição nesta, pois, apesar do reconhecimento da pandemia em razão da COVID-19, tal fato não autorizaria que - sem amparo legal e sem que o crédito esteja com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 141 c/c 151 do CTN - a apreciação de pedidos de constrição patrimonial e diligências processuais tendentes à satisfação do crédito público seja interrompida ou suspensa, vez que inexistente previsão legal para tanto. Afirma, ainda, que as ações para contenção das consequências da COVID-19 estão a cargo do Ministério da Economia, não podendo ser adotadas soluções individuais em detrimento das necessidades coletivas.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os presentes embargos merecem ser liminarmente rejeitados pelas razões a seguir aduzidas.

Salienta-se que as partes têm 05 (cinco) dias para interpor eventuais embargos de declaração, contados da intimação da decisão embargada, conforme determina o art. 1.023, *caput*, do Código de Processo Civil.

“Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo”.

Para a Fazenda Nacional, o prazo para a interposição dos embargos de declaração é dobrado em razão do estabelecido no art. 183, *caput*, do Código de Processo Civil.

“Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal”.

No caso dos autos, verifica-se que o sistema registrou ciência da r. decisão de Id 34318610 em 06/07/2020, pela parte exequente, conforme constante na aba “expedientes”, sendo a partir da referida data a contagem do prazo para a interposição de recursos e congêneres (g.n.).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. CONTAGEM DO PRAZO. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. ART. 5º DA LEI 11.419/2006. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE ENTRE 20 DE DEZEMBRO E 20 DE JANEIRO. ART. 220 DO CPC/2015. INÍCIO DO PRAZO RECURSAL, NO CASO, EM 21 DE JANEIRO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS, NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, DO NOVO CPC. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que não conheceu de Recurso Especial, interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015, ante a sua intempestividade.

II. Segundo o art. 5º, caput, da Lei 11.419/2006, as intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem, na forma do seu art. 2º, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico. Nos termos do § 1º do referido art. 5º da Lei 11.419/2006, considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização. Já o § 2º do aludido dispositivo estabelece que, na hipótese do seu § 1º, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte. Por sua vez, o § 3º art. 5º da Lei 11.419/2006 prescreve que a consulta, referida nos §§ 1º e 2º desse artigo, deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

III. Em conformidade com o art. 220 do CPC/2015, para fins de aferição de tempestividade, suspende-se o curso do prazo processual no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro, inclusive, o que não impede sejam realizados os atos de comunicação processual, porquanto, na forma da jurisprudência, "em regra, não é possível considerar o período compreendido no caput do art. 220 do CPC como dia não útil, haja vista a disposição expressa constante do respectivo § 1º, no sentido de que os juízes, os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública e os auxiliares da Justiça exercerão suas atribuições normalmente, ressalvadas as férias individuais e os feriados instituídos por lei" (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.814.598/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/03/2020). Em igual sentido: "Nos termos do 220 do CPC/2015, para fins de aferição de tempestividade, suspende-se o curso do prazo processual no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro, inclusive, o que não impede que publicações sejam realizadas" (STJ, AgInt no AREsp 1.468.810/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/09/2019). Com a mesma inteligência dada ao art. 220 do CPC/2015: "O curso do prazo processual fica suspenso durante o período de 20 de dezembro e 20 de janeiro, pelo que, nas hipóteses da intimação da decisão judicial durante o recesso forense, o termo a quo para a contagem do prazo recursal é o primeiro dia útil subsequente a 20 de janeiro. Inteligência do art. 220 do CPC" (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.806.309/PE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 01/04/2020).

IV. No caso dos autos, o acórdão recorrido foi proferido por Tribunal Regional Federal. O art. 62, I, da Lei 5.010/66 dispõe que são feriados, na Justiça Federal, os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive, considerados, pois, dias não úteis. Na espécie, a consulta à intimação eletrônica, pelo ora agravante, ocorreu em 29/12/2018. Como o dia 29/12/2018 não foi dia útil, na forma do § 2º do art. 5º da Lei 11.419/2006 considera-se realizada a intimação no primeiro dia útil seguinte, ou seja, em 07/01/2019, segunda-feira. Suspenso o prazo até 20/01/2019, inclusive, na forma do art. 220 do CPC/2015, o prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis começou a ser contado a partir de 21/01/2019, segunda-feira, findando em 08/02/2019, sexta-feira. Interposto o Recurso Especial em 11/02/2019, é ele intempestivo.

V. Em igual sentido, em hipótese em que a consulta à intimação eletrônica, pelo recorrente, ocorrera em 28/12/2018, durante o feriado da Justiça Federal, a Segunda Turma do STJ decidiu que, "no âmbito da Justiça Federal, o art. 62, I, da Lei 5.010/1966 elenca como feriado o período de 20/12 a 6/1, sendo desnecessária a comprovação da suspensão do expediente forense em tal período. Contudo, no período compreendido entre 7/1 a 20/1, há apenas a suspensão dos prazos, nada obstando a prática dos atos processuais, como a intimação. Eventual suspensão do expediente forense, nesse último caso, deve ser comprovada pela parte recorrente, o que não ocorreu no caso concreto. (...) Logo, o prazo recursal começou a ser contado a partir do dia 21/1/2019, isto é, imediatamente após a suspensão disciplinada pelo art. 220 do CPC, esgotando-se no dia 8/2/2019. Tendo ocorrido a interposição do apelo no dia 11/2/2019, deve-se reconhecer a sua intempestividade" (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.814.598/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/03/2020).

VI. Na forma da jurisprudência do STJ, "o juízo de admissibilidade do recurso especial é bifásico. A decisão proferida pelo Tribunal de origem não vincula o Superior Tribunal de Justiça na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial. Isso porque compete a esta Corte, órgão destinatário do recurso especial, o juízo definitivo de admissibilidade" (STJ, AgInt no REsp 1.684.240/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 28/02/2018). Do mesmo modo, pelo mesmo fundamento, é firme o entendimento desta Corte no sentido de que certidão lavrada por servidor público ou pelo sistema, nos autos do processo, atestando a tempestividade do recurso, não impede o reexame desse requisito, pelo STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 770.786/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/03/2010; AgRg no AREsp 703.592/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 26/08/2015.

VII. Tendo em vista que se trata de Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015, mostra-se cabível a majoração da verba honorária, determinada, na decisão agravada, "no importe de 15% do valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil". Incidência do Enunciado Administrativo 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC").

VIII. Agravo interno improvido".

(AgInt no REsp 1833648/PB, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/04/2020, DJe 05/05/2020)

Todavia, ao interpor os embargos de declaração apenas 24/08/2020 (Id 34598135), estes já se encontravam intempestivos para quaisquer das partes, tendo deixado a Exequente de exercer o seu direito no devido prazo legal.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** dos embargos declaratórios opostos, dada a sua intempestividade, mantendo a r. decisão embargada sem qualquer alteração.

Cumpra-se a r. decisão de Id 34598135, aguardando-se o decurso de prazo, para após viremos autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0029706-19.2002.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASTERPEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CASAS DAS CORREIAS LTDA, WILFREDO DE CARVALHO BAIA

Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

DECISÃO

FAZENDA NACIONAL interpôs embargos de declaração (Id 37459833) contra a decisão proferida em Id 34218873, sustentando, em síntese, a existência de omissão e contradição nesta, pois, apesar do reconhecimento da pandemia em razão da COVID-19, tal fato não autorizaria que - sem amparo legal e sem que o crédito esteja com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 141 c/c 151 do CTN - a apreciação de pedidos de constrição patrimonial e diligências processuais tendentes à satisfação do crédito público seja interrompida ou suspensa, vez que inexistente previsão legal para tanto. Afirma, ainda, que as ações para contenção das consequências da COVID-19 estão a cargo do Ministério da Economia, não podendo ser adotadas soluções individuais em detrimento das necessidades coletivas.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os presentes embargos merecem ser liminarmente rejeitados pelas razões a seguir aduzidas.

Salienta-se que as partes têm 05 (cinco) dias para interpor eventuais embargos de declaração, contados da intimação da decisão embargada, conforme determina o art. 1.023, *caput*, do Código de Processo Civil.

“Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo”.

Para a Fazenda Nacional, o prazo para a interposição dos embargos de declaração é dobrado em razão do estabelecido no art. 183, *caput*, do Código de Processo Civil.

“Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal”.

No caso dos autos, verifica-se que o sistema registrou ciência da r. decisão de Id 34218873 em 06/07/2020, pela parte exequente, conforme constante na aba “expedientes”, sendo a partir da referida data a contagem do prazo para a interposição de recursos e congêneres (g.n.).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. CONTAGEM DO PRAZO. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. ART. 5º DA LEI 11.419/2006. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE ENTRE 20 DE DEZEMBRO E 20 DE JANEIRO. ART. 220 DO CPC/2015. INÍCIO DO PRAZO RECURSAL, NO CASO, EM 21 DE JANEIRO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS, NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, DO NOVO CPC. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que não conheceu de Recurso Especial, interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015, ante a sua intempestividade.

II. Segundo o art. 5º, caput, da Lei 11.419/2006, as intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem, na forma do seu art. 2º, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico. Nos termos do § 1º do referido art. 5º da Lei 11.419/2006, considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização. Já o § 2º do aludido dispositivo estabelece que, na hipótese do seu § 1º, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte. Por sua vez, o § 3º art. 5º da Lei 11.419/2006 prescreve que a consulta, referida nos §§ 1º e 2º desse artigo, deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

III. Em conformidade com o art. 220 do CPC/2015, para fins de aferição de tempestividade, suspende-se o curso do prazo processual no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro, inclusive, o que não impede sejam realizados os atos de comunicação processual, porquanto, na forma da jurisprudência, "em regra, não é possível considerar o período compreendido no caput do art. 220 do CPC como dia não útil, haja vista a disposição expressa constante do respectivo § 1º, no sentido de que os juízes, os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública e os auxiliares da Justiça exercerão suas atribuições normalmente, ressalvadas as férias individuais e os feriados instituídos por lei" (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.814.598/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/03/2020). Em igual sentido: "Nos termos do 220 do CPC/2015, para fins de aferição de tempestividade, suspende-se o curso do prazo processual no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro, inclusive, o que não impede que publicações sejam realizadas" (STJ, AgInt no AREsp 1.468.810/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/09/2019). Com a mesma inteligência dada ao art. 220 do CPC/2015: "O curso do prazo processual fica suspenso durante o período de 20 de dezembro e 20 de janeiro, pelo que, nas hipóteses da intimação da decisão judicial durante o recesso forense, o termo a quo para a contagem do prazo recursal é o primeiro dia útil subsequente a 20 de janeiro. Inteligência do art. 220 do CPC" (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.806.309/PE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 01/04/2020).

IV. No caso dos autos, o acórdão recorrido foi proferido por Tribunal Regional Federal. O art. 62, I, da Lei 5.010/66 dispõe que são feriados, na Justiça Federal, os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive, considerados, pois, dias não úteis. Na espécie, a consulta à intimação eletrônica, pelo ora agravante, ocorreu em 29/12/2018. Como o dia 29/12/2018 não foi dia útil, na forma do § 2º do art. 5º da Lei 11.419/2006 considera-se realizada a intimação no primeiro dia útil seguinte, ou seja, em 07/01/2019, segunda-feira. Suspensão o prazo até 20/01/2019, inclusive, na forma do art. 220 do CPC/2015, o prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis começou a ser contado a partir de 21/01/2019, segunda-feira, findando em 08/02/2019, sexta-feira. Interposto o Recurso Especial em 11/02/2019, é ele intempestivo.

V. Em igual sentido, em hipótese em que a consulta à intimação eletrônica, pelo recorrente, ocorrera em 28/12/2018, durante o feriado da Justiça Federal, a Segunda Turma do STJ decidiu que, "no âmbito da Justiça Federal, o art. 62, I, da Lei 5.010/1966 elenca como feriado o período de 20/12 a 6/1, sendo desnecessária a comprovação da suspensão do expediente forense em tal período. Contudo, no período compreendido entre 7/1 a 20/1, há apenas a suspensão dos prazos, nada obstando a prática dos atos processuais, como a intimação. Eventual suspensão do expediente forense, nesse último caso, deve ser comprovada pela parte recorrente, o que não ocorreu no caso concreto. (...) Logo, o prazo recursal começou a ser contado a partir do dia 21/1/2019, isto é, imediatamente após a suspensão disciplinada pelo art. 220 do CPC, esgotando-se no dia 8/2/2019. Tendo ocorrido a interposição do apelo no dia 11/2/2019, deve-se reconhecer a sua intempestividade" (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.814.598/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/03/2020).

VI. Na forma da jurisprudência do STJ, "o juízo de admissibilidade do recurso especial é bifásico. A decisão proferida pelo Tribunal de origem não vincula o Superior Tribunal de Justiça na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial. Isso porque compete a esta Corte, órgão destinatário do recurso especial, o juízo definitivo de admissibilidade" (STJ, AgInt no REsp 1.684.240/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 28/02/2018). Do mesmo modo, pelo mesmo fundamento, é firme o entendimento desta Corte no sentido de que certidão lavrada por servidor público ou pelo sistema, nos autos do processo, atestando a tempestividade do recurso, não impede o reexame desse requisito, pelo STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 770.786/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/03/2010; AgRg no AREsp 703.592/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 26/08/2015.

VII. Tendo em vista que se trata de Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015, mostra-se cabível a majoração da verba honorária, determinada, na decisão agravada, "no importe de 15% do valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil". Incidência do Enunciado Administrativo 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC").

VIII. Agravo interno improvido”.

(AgInt no REsp 1833648/PB, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/04/2020, DJe 05/05/2020)

Todavia, ao interpor os embargos de declaração apenas 24/08/2020 (Id 37459454), estes já se encontravam intempestivos para quaisquer das partes, tendo deixado a Exequente de exercer o seu direito no devido prazo legal.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** dos embargos declaratórios opostos, dada a sua intempestividade, mantendo a r. decisão embargada sem qualquer alteração.

Cumpra-se a r. decisão de Id 34218873, aguardando-se o decurso de prazo, para após viremos autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005275-05.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

NESTLE BRASIL LTDA. interpôs embargos de declaração (Id 34968488) contra a decisão proferida no Id 34354750, sustentando, em síntese, a existência de obscuridade, vez que esta teria determinado a regularização do seguro garantia ofertado sendo que o valor assegurado estaria correto.

Instado a se manifestar, o Exequente aceitou a garantia ofertada (Id 38000267).

Vieramos autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

Considerando que a apólice (Id 3635201) oferecida pela Executada foi considerada suficiente e válida pelo Exequente, conforme nova manifestação constante em Id 38000267 reconsidero a decisão retro e **DECLARO** integralmente garantida a execução fiscal.

Diante do exposto, **acolho parcialmente os embargos de declaração e DEFIRO** o pedido para que o Exequente se abstenha de inscrever o nome da Executada no CADIN em relação ao débito aqui garantido.

Por outro lado, adotando posicionamento do juízo da 7 vara de execuções fiscais, **INDEFIRO** o pedido de sustação de protesto, uma vez que, conquanto o art. 9º, inciso II, da Lei n. 6.830/80 tenha equiparado o seguro garantia à fiança bancária para fins de garantia da execução fiscal em trâmite, somente o depósito integral do crédito tributário tem o condão de suspender a sua exigibilidade. Nesse sentido, nenhuma outra garantia pode ser equiparada para o fim colimado no dispositivo mencionado.

Ademais, a possibilidade de protesto das certidões de dívida ativa da União está prevista no art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 9.492/97, com a redação conferida pela Lei n. 12.767/2012, que foi considerado constitucional pelo STF no julgamento da ADI 5.135 e, portanto, não há ilegalidade, a princípio, no ato praticado pela Exequente.

A esse respeito, confira-se julgado esclarecedor sobre o tema:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - SUSTAÇÃO DE PROTESTO - TUTELA PROVISÓRIA - ART. 300, CPC - ART. 1º, LEI 9.492/97 - POSSIBILIDADE - PARCELAMENTO - NÃO COMPROVAÇÃO - DEPÓSITO INTEGRAL - ART. 151, II, CTN- SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - RECURSO IMPROVIDO. 1.Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória. 2.No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão. 3.Nos precedentes do STJ, entendia-se que faltava interesse ao ente público em levar a Certidão de Dívida Ativa a protesto , visto que a CDA é título que goza de certeza e liquidez, servindo de prova pré-constituída dispensando outros meios de prova que demonstrassem a impontualidade e o inadimplemento do contribuinte. 4.O parágrafo único, do art. 1º, da Lei 9.492/1997, introduzido pela Lei 12.767/2012, expressamente, incluiu as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, entre os títulos sujeitos à protesto . 5.Houve a reforma desse entendimento pela Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 16/12/2013, admitindo a possibilidade do protesto da CDA. 6.O protesto não constitui meio de coação indireta para a cobrança de tributo, pois o legislador, ao incluir entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa (CDA), trouxe uma alternativa para o cumprimento da obrigação designada no título, sem a intervenção do Poder Judiciário, ou seja, pela via extrajudicial. 7.A parte interessada ainda pode recorrer ao controle jurisdicional para discutir a legitimidade do título levado a protesto , logo não há ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, sendo certo que, nesta sede de cognição, não restou demonstrada a ilegitimidade do título, principalmente porque não comprovado o parcelamento do débito. 8.O depósito do montante integral como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, tem o condão de assegurar ao contribuinte o direito de discuti-lo, sem que se submeta a atos executórios, bem como sua inscrição em cadastro de inadimplentes ou recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal. Na esteira da disposição legal, foi editada a Súmula 112 do STJ que assim prescreve: "Súmula 112 - "o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro". 9.O texto da Súmula 112 acima colacionada não deixa dúvidas de que o depósito tem que ser em dinheiro, de modo que a ele não equivale o oferecimento de caução ou outra forma de garantia. Essas outras formas de garantia, que não o depósito em dinheiro do montante integral, não estão arroladas como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 10.Embora possível o oferecimento de caução, como forma a viabilizar a certidão de regularidade fiscal, não tem o condão tal oferta de ensejar a suspensivo da exigibilidade do crédito e, assim, suspender o protesto como almejado pela parte agravante. 11.Agravo de instrumento improvido”. (AI 00060575320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Destarte, se a aceitação do seguro garantia por si só não é capaz de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de viabilizar o recebimento dos embargos do devedor com suspensão da execução fiscal, não há cabimento para o deferimento do pedido de sustação do protesto nestes autos, podendo, todavia, a parte interessada propor ação cabível em face dos responsáveis visando à análise dos requisitos da tutela pretendida, o que desborda da via estreita da execução fiscal

No mais, diante do recebimento dos Embargos à Execução n. 5013594-59.2017.4.03.6182, com suspensão da presente execução fiscal, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o desfêcho daquela demanda.

Publique-se. Intime-se o Exequente, via sistema PJe, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5014572-65.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BEBIDAS REAL DE SAO GONCALO LTDA, AMBEV S.A.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/09/2020 627/1340

DECISÃO

AMBEVS.A. interpôs embargos de declaração (Id 37793321) contra a decisão proferida no Id 37105924, sustentando, em síntese, a existência de obscuridade, vez que é facultado ao réu o chamamento ao processo dos demais devedores solidários, nos termos do disposto no art. 130, III, do CPC, bem como a inclusão dos sócios da executada Bebidas Real São Gonçalo Ltda decorre de previsão legal, conforme o disposto nos artigos 134 e 135 do CTN. Salienta ainda que os mesmos já foram demandados pela própria exequente nos autos da execução fiscal n. 0055546-11.2014.403.6182.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração, vez que não foi analisado o pedido de intimação da Embargada para inclusão dos ex-sócios da executada Bebidas Real São Gonçalo no polo passivo, à luz do disposto nos artigos 114 e 130, III, do Código de Processo Civil c/c artigos 134 e 135, ambos do Código Tributário Nacional.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

A **obscuridade** se verifica quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre, portanto, quando há a falta de clareza em sua fundamentação, resultando na incompreensibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre a obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo ininteligível.

No caso vertente, a decisão embargada foi clara ao indeferir a intimação da Exequente para se manifestar acerca da inclusão dos ex-sócios da executada Bebidas Real São Gonçalo Ltda na presente execução fiscal:

“Apreciando o tema, INDEFIRO o pedido, eis que não cabe ao réu requerer ou decidir as pessoas naturais ou jurídicas contra as quais a parte exequente pretende litigar. Isto é uma prerrogativa do autor da ação.”.

Assim, a decisão não foi obscura, pois claro o fundamento do indeferimento do pedido de inclusão requerido.

Por conseguinte, conclui-se que os argumentos da Embargante se insurgem contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração.

Cumpra-se a decisão de Id 37105924, aguardando-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos à execução fiscal.

Publique-se. Intime-se, por meio do sistema do PJe. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

AUTOR: NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA. interpôs embargos de declaração (Id 36117386) contra a decisão proferida no Id 34893984, sustentando, em síntese, a existência de obscuridades, vez que houve ausência de sua intimação para regularização da garantia após a apresentação de impugnação pelo Inmetro, nos termos do disposto nos artigos 9 e 10 do CPC/15, bem como entende pela regularidade da garantia apresentada, já que há previsão de atualização do valor sem condicionamento à emissão de endosso, nos termos do art. 6º, II, da Portaria PGF 440/2016.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração com efeitos infringentes, para que o Juízo aceite a garantia nos moldes ofertados.

Instada a se manifestar (Id 36671659), o INMETRO frisou ser desnecessário intimar a requerente de sua impugnação, vez que cabe à Fazenda Pública exercer a faculdade de aceitar a garantia, desde que preenchidos os parâmetros estabelecidos pela Portaria, e frisou que a garantia é irregular vez que a previsão de atualização do valor condicionada à emissão de endosso não foi alterada pela cláusula 5 das Condições Particulares da Apólice, considerando que não alterou as cláusulas que tratam do endosso, não retirando sua exigência do texto da apólice (Id 37732658). Requereu sejam os embargos improvidos ou rejeitados.

Vieramos autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

De início, cumpre observar que não se vislumbra qualquer óbice para a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da decisão judicial, visto que os embargos declaratórios se dirigem ao Juízo e não à pessoa física do Juiz (cf. (AC 00087302020054036106, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2010 PÁGINA:425 . . FONTE_ REPUBLICACAO:)).

Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

A **obscuridade** se verifica quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre, portanto, quando há a falta de clareza em sua fundamentação, resultando na incompreensibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre a obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo ininteligível.

O Art. 10, do CPC vigente, veda as chamadas decisões surpresa ao estabelecer que *"o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício"*. Porém, o mesmo CPC, no Art. 282, § 1º, determina que *"o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte"*.

Assim, ainda que de fato não tenha havido intimação do embargante acerca da manifestação do Inmetro, tampouco houve prejuízo. Inclusive o próprio embargante reitera a regularidade da garantia anteriormente ofertada.

Ademais, a controvérsia submetida ao juízo foi solucionada à luz da legislação de regência, pelo que não ocorre a alegada ofensa ao art. 10 do Código de Processo Civil.

Saliente-se, outrossim, que no caso vertente, a decisão embargada foi clara ao indeferir a antecipação de tutela para recusar a garantia ofertada:

“Com efeito, em relação às cláusulas da apólice de seguro garantia apresentada pela autora, registrada sob n. 1007507000459, emitida por Seguradora Ezze Seguros (Id 31613426), necessárias as ponderações que seguem

A Cláusula 4.3 das Condições Gerais (página 07 da apólice), as Cláusulas 4.4 e 4.5 das Condições Especiais (página 12 da apólice) e a cláusula 5 das Condições Particulares (página 02 da apólice), que tratam da atualização monetária informam que a correção monetária se dará apenas mediante endosso, o que não se coaduna com os termos da Portaria n. 440/2016 (inciso II do artigo 6º):(...)

Desta feita, em se tratando de garantia de crédito público, não pode haver qualquer necessidade de anuência da seguradora no que diz com os índices legais de atualização e, portanto, não se pode condicionar a alteração do índice de correção monetária ao endosso. Isto porque o contrato de seguro garantia, nos termos do art. 6.º, parágrafo único, da aludida Portaria, não poderá conter cláusulas de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Ora, tendo em vista que já se sabe desde o início que o débito terá que ser atualizado pelo mesmo índice legal aplicável aos tributos federais, nos termos do art. 37-A da Lei n. 10.522/2002, a cláusula que determina o endosso para fins desta alteração viola os termos da Portaria PGF n. 440/2016. Não pode a Administração Pública depender de endosso, isto é, ato exclusivo do tomador, para fins de ter o seu crédito corrigido na forma da lei. Trata-se de exigência legal, não podendo se admitir o endosso para fins de atualização nos termos da lei, sob pena de fragilizar a garantia, sendo, portanto, justificada a recusa. ”.

Assim, a decisão não foi obscura, pois exaustivamente demonstrados os fatos que ensejaram na não aceitação da garantia ofertada.

Por conseguinte, conclui-se que os argumentos da Embargante se insurgem contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração.

No mais, considerando que a ação proposta foi pelo rito ordinário, e não pelo rito da tutela antecipada antecedente, determino a retificação da autuação para que conste o rito correto.

Cumpra-se a decisão de Id 34893984, aguardando-se o decurso de prazo para apresentação de contestação pelo INMETRO.

Publique-se. Intime-se, por meio do sistema do PJe. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017023-29.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FORD BRASIL LTDA. - - ME EM LIQUIDACAO

DESPACHO

Recebida a presente execução fiscal neste Juízo, antes mesmo de ser ordenada a citação, a parte executada comparece aos autos ofertando garantia consistente em apólice de seguro (Id 37809168).

Pois bem. De início registro que o comparecimento espontâneo da parte executada aos autos, supriu a ausência de citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC/2015.

No que toca à garantia ofertada, tenho que sua aceitação e verificação da regularidade do seguro garantia ofertado cabe à Exequirente assim, por ora, promova sua intimação, por meio do sistema PJe, para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste acerca da garantia.

Desde já determino que, no caso de aceitação da garantia, sejam procedidas as devidas anotações, a fim de constar da situação do crédito em cobro como garantida para todos os fins.

No mais, tendo em vista a garantia ofertada, deixo de apreciar, por ora, os pedidos de penhora no rosto dos autos n. 0936799-22.1986.4.03.6100 em trâmite perante a 9ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária e de indisponibilidade de ativos financeiros em nome da executada por meio do Sistema Bacenjud.

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000684-63.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: FABIANY VICTORIA FERNANDES DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão do pagamento integral do débito (Id 36938034).

É o relatório. Decido.

Em conformidade com o pedido do Exequirente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Custas recolhidas (Id 4470114).

Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se somente a parte exequirente, pois a parte executada não está representada nos autos.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0043313-79.2014.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICOS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA MOTA RUIZ - SP358327, PAULA OLIVEIRA PINHEIRO - SP287652

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

A Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da quitação integral do débito (Id 37608142).

É o relatório. Decido.

Em conformidade com o pedido da Exequirente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal.

Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000915-56.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114, DELANO COIMBRA - SP40704

EXECUTADO: CLAUDIO NADUR

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da quitação integral do débito (Id 37676359).

É o relatório. Decido.

Em conformidade com o pedido do Exequirente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Custas parcialmente recolhidas (Id 13648790).

Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas judiciais remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se somente a parte exequente, pois a parte executada não está representada nos autos.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000904-27.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE CAMARGO DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da quitação integral do débito (Id 37600831).

É o relatório. Decido.

Em conformidade com o pedido do Exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Custas parcialmente recolhidas (Id 13638035).

Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas judiciais remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se somente a parte exequente, pois a parte executada não está representada nos autos.

São Paulo, nesta data.

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114, DELANO COIMBRA - SP40704

EXECUTADO: MARIO BARILA FILHO

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O Exequerente requereu a extinção da ação executiva, em razão da quitação integral do débito (Id 37680881).

É o relatório. Decido.

Em conformidade com o pedido do Exequerente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Custas parcialmente recolhidas (Id 21576162).

Calculado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas judiciais remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se somente a parte exequente, pois a parte executada não está representada nos autos.

São Paulo, nesta data.

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES
Juiz Federal Titular
Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2623

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012158-39.2006.403.6182 (2006.61.82.012158-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019791-72.2004.403.6182 (2004.61.82.019791-4)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RONAMA ENGENHARIA S/C LTDA.(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP158726 - MARCELO ALVARES VICENTE E SP037325 - VERA LUCIA DE MELLO NAHRA) Intime-se a parte embargante, ora exequente, para levantamento direto da quantia depositada no Banco do Brasil, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado à fl. 346. No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, tornemos autos ao arquivamento, dentre os findos. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020606-59.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009873-34.2010.403.6182 (2010.61.82.009873-0)) - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP130599 - MARCELO

A teor do processado, foi deferida a produção de prova pericial (fls. 307/v) e a parte embargante concordou com a estimativa de honorários apresentada pelo perito às fls. 328/333, conforme manifestação de fl. 341.

Assim, diante da concordância da parte embargante com a proposta de honorários apresentada pelo perito judicial e considerando que o custo da perícia a ser realizada foi devidamente demonstrado e se apresenta compatível com os trabalhos a serem desenvolvidos, fixo os honorários do perito judicial no valor de R\$ 10.030,00 (dez mil e trinta reais).

Providencie a parte embargante o depósito de tal montante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte embargante quanto à indicação de assistentes técnicos, também sob pena de preclusão.

Realizado o depósito, intime-se o perito judicial, por meio eletrônico, para o início dos trabalhos e para apresentar o laudo em 60 (sessenta) dias, observando-se os quesitos apresentados pelas partes às fls. 280/282 e 343/344.

Outrossim, deverá o auxiliar do juízo atentar para as formalidades legais, cientificando as partes do início dos trabalhos, nos termos do artigo 474 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se a embargada mediante vista pessoal e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006777-93.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013768-27.2015.403.6182 ()) - MASTER ADMINISTRACAO DE PLANOS DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

Recebo a petição de fl. 25 e os documentos que a acompanham como aditamento à petição inicial, nos termos do art. 329, I, do CPC/2015. Diante da formalização da penhora nos autos da execução fiscal, passo ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos.

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015.

É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual.

O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o parágrafo 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES.

No caso dos autos há penhora no rosto dos autos falimentares (fls. 22 e 26/27), sendo certo que, em tese, eventual satisfação do crédito da exequente dependerá do desfecho daquele feito, de acordo com a legislação falimentar. Portanto, o caso exige suspensão do trâmite, ainda que a parte embargante não tenha formulado este pedido específico na inicial.

Destarte, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

Por outro lado, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita para a Executada, considerando que a decretação da falência não constitui por si só motivo suficiente que comprove ou que faça presumir a insuficiência de recursos para arcar com custas, despesas processuais e honorários advocatícios (REsp 1.075.767/MG - Relator Ministro Castro Meira - Segunda Turma do STJ - DJE 18/12/2008).

Apensem-se estes autos à execução fiscal n. 0013768-27.2015.4.03.6182, utilizando-se de rotina própria, bem como certificando-se em ambos os feitos.

Após, promova-se vista a(o) Embargada(o) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006778-78.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009295-61.2016.403.6182 ()) - MASTER ADMINISTRACAO DE PLANOS DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

Recebo a petição de fl. 24 e os documentos que a acompanham como aditamento à petição inicial, nos termos do art. 329, I, do CPC/2015. Diante da formalização da penhora nos autos da execução fiscal, passo ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos.

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015.

É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual.

O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o parágrafo 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES.

No caso dos autos há penhora no rosto dos autos falimentares (fls. 21 e 25/26), sendo certo que, em tese, eventual satisfação do crédito da exequente dependerá do desfecho daquele feito, de acordo com a legislação falimentar. Portanto, o caso exige suspensão do trâmite, ainda

que a parte embargante não tenha formulado este pedido específico na inicial.

Destarte, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

Por outro lado, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita para a Executada, considerando que a decretação da falência não constitui por si só motivo suficiente que comprove ou que faça presumir a insuficiência de recursos para arcar com custas, despesas processuais e honorários advocatícios (REsp 1.075.767/MG - Relator Ministro Castro Meira - Segunda Turma do STJ - DJE 18/12/2008).

Apensem-se estes autos à execução fiscal n. 0009295-61.2016.4.03.6182, utilizando-se de rotina própria, bem como certificando-se em ambos os feitos.

Após, promova-se vista a(o) Embargada(o) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006779-63.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048215-12.2013.403.6182 ()) - MEDIC S/A MEDICINA ESPECIALIZADA A INDUSTRIA E AO COMERCIO - MASSA FALIDA (SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (SP172344 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

Recebo a petição de fl. 21 e os documentos que a acompanham como aditamento à petição inicial, nos termos do art. 329, I, do CPC/2015. Diante da formalização da penhora nos autos da execução fiscal, passo ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos.

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015.

É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual.

O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o parágrafo 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES.

No caso dos autos há penhora no rosto dos autos falimentares (fls. 17 e 22/23), sendo certo que, em tese, eventual satisfação do crédito da exequente dependerá do desfecho daquele feito, de acordo com a legislação falimentar. Portanto, o caso exige suspensão do trâmite, ainda que a parte embargante não tenha formulado este pedido específico na inicial.

Destarte, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

Por outro lado, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita para a Executada, considerando que a decretação da falência não constitui por si só motivo suficiente que comprove ou que faça presumir a insuficiência de recursos para arcar com custas, despesas processuais e honorários advocatícios (REsp 1.075.767/MG - Relator Ministro Castro Meira - Segunda Turma do STJ - DJE 18/12/2008).

Apensem-se estes autos à execução fiscal n. 0048215-12.2013.4.03.6182, utilizando-se de rotina própria, bem como certificando-se em ambos os feitos.

Após, promova-se vista a(o) Embargada(o) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

5003568-94.2020.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000943-51.2015.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nesta data nos autos da execução fiscal n. 0000943-51.2015.4.03.6182.

Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

5025207-08.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049637-32.2007.403.6182 (2007.61.82.049637-2)) - PATRICIA REIS BATISTON MARTINS (SP216132 - ANDRE LUIZ MASSAD MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por PATRICIA REIS BATISTON MARTINS contra a constrição formalizada na execução fiscal n. 0049637-32.2007.4.03.6182, em relação ao imóvel de matrícula n. 278.402, do 11º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP.

Antes de proceder ao juízo de admissibilidade destes embargos, determino que a Embargante emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, para colacionar aos autos documentação que comprove a relação de compra e venda alegada na inicial (entre a empresa Construar S/A Construções e a Embargante), bem como que comprove a efetiva constrição do bem litigioso em razão da execução fiscal n. 0049637-32.2007.4.03.6182.

Após, tornemos autos conclusos.

Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

5000618-15.2020.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033787-98.2008.403.6182 (2008.61.82.033787-0)) - WALFREDO DA SILVEIRA JUNIOR X KELI CRISTINA VENTURA SILVEIRA (SP323129 - RENATA TANDLER PAES CORDEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos de terceiro opostos contra a constrição formalizada na execução fiscal n. 0033787-98.2008.4.03.6182, em relação ao imóvel de matrícula n. 7.016 (atual matrícula n. 57.177) do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Isabel/SP. Antes de prosseguir como o juízo de admissibilidade, determino que os Embargantes emendem a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, para juntar cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF) a fim de se verificar a respectiva outorga de poderes.

Como cumprimento, tornem os autos imediatamente conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0049302-86.2002.403.6182 (2002.61.82.049302-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X WIND CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA (SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB)

Os autos retornaram do arquivo em razão do pedido da parte executada, a qual apresentou manifestação às fls. 88/90.

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o subscritor de fl. 90 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015).

Decorrido o prazo assinalado, tornem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0050865-18.2002.403.6182 (2002.61.82.050865-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X MONTELMONTAGENS LTDA-ME X JOVELINO DE JESUS LOPES (SP310476 - MARIANA SILVA DE SALES E SP210710 - ADMA PEREIRA COUTINHO SERRUYA E SP215736 - DIONETE SOARES DE SOUZA)

Por ora, retornem-se os autos à Fazenda Nacional para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se expressamente acerca de todas as teses defensivas apresentadas na exceção de pré-executividade de fls. 62/68, o que inclui a alegação de ilegitimidade passiva do coexecutado Jovelino de Jesus Lopes.

No ensejo, no mesmo prazo acima assinalado, diga a Exequente também acerca da ocorrência da prescrição intercorrente nos presentes autos, tendo em vista o novo posicionamento adotado pelo C. Superior Tribunal Justiça sobre o tema, por meio da decisão proferida no julgamento do REsp 1.340.553/RS, em 12/09/2018, submetido ao regime dos recursos repetitivos, nos termos dos arts. 1.036 e s.s. do CPC/2015.

Sempre juízo, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita ao coexecutado JOVELINO DE JESUS LOPES, nos termos do art. 98, do CPC/2015. Promova-se a devida anotação na capa dos autos.

Com a resposta da Fazenda Nacional, tornem imediatamente conclusos para análise da citada exceção de pré-executividade.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0036015-22.2003.403.6182 (2003.61.82.036015-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JGS COMERCIAL DE ABRASIVOS LTDA (SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS E SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X JOSE ALFREDO GUERRA TOLEDO PACHECO X PENHA APARECIDA PEREIRA PACHECO

Tendo em vista o prazo decorrido sem que as partes tenham promovido a virtualização dos atos processuais, a despeito de regularmente intimadas para tanto, nos termos do artigo 6º, caput, da Resolução n. 142/2017, alterada pela Resolução n. 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, determino nova intimação da parte apelante para promover a virtualização deste processo mediante digitalização integral dos atos processuais e sua inserção no sistema PJe, observando as prescrições estabelecidas no artigo 3º, § 1º, alíneas a, b e c, da Resolução n. 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da disponibilização deste despacho no diário eletrônico. Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 4º, incisos I e II, da referida Resolução n. 142/2017. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0025712-12.2004.403.6182 (2004.61.82.025712-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS A B PEREIRA LTDA (SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP274621 - FREDERICO FIORAVANTE E SP289702 - DOUGLAS DE PIERI) X ANTONIO PEREIRA DE MENEZES X NAYR GONCALVES PEREIRA X MAURICIO ALVES DE MENEZES

Esclareça a empresa executada quais advogados a representam nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando instrumento de procuração, se o caso, sob pena de exclusão dos nomes dos signatários das petições de fls. 199 e 205/206 do sistema processual. Sem prejuízo, intime-se a parte executada acerca da penhora realizada no rosto dos autos do processo n. 0021418-52.1993.403.6100, em

trâmite perante a 10ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária (fls. 226/228). No mais, promova-se vista dos autos à Exequirente para intimá-la da referida penhora, bem como para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da adjudicação dos bens anteriormente penhorados (fl. 171), observando-se a certidão de fl. 176. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0028951-24.2004.403.6182 (2004.61.82.028951-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CEMIL TUBOS E CONEXOES LTDA(SP149741 - MAURICIO DO NASCIMENTO NEVES)

Os autos retornaram do arquivo para juntada de petição da parte executada, na qual requer vista dos autos fora de cartório pelo prazo legal (fl. 222).

Dê-se ciência ao interessado do desarquivamento.

Inicialmente, observo a necessidade de regularização processual da parte executada, tendo em vista que não obstante tenha sido representada processualmente durante o deslinde da demanda, não há nos autos instrumento de mandato e contrato social da empresa, a fim de se verificar a regular outorga de poderes.

Desta forma, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o subscritor de fl. 222 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015).

Por todo o exposto, defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, condicionando, porém, a respectiva carga à apresentação de instrumento de mandato original e de cópia dos atos constitutivos da executada, caso a represente.

Caso o interessado não possua procuração para tanto, poderá examinar os autos no balcão da secretaria, conforme prescreve o artigo 107, inciso I, do Código de Processo Civil.

Friso que, diante da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no país (Lei n. 13.979, de 06/02/2020, e Decreto Legislativo Federal n. 06, de 20/03/2020), o comparecimento do patrono em balcão de Secretaria deverá ser previamente agendado mediante correio eletrônico a ser enviado a Secretaria deste Juízo (FISCAL-SE0A-VARA07@trf3.jus.br). Decorrido o prazo supra fixado da parte executada, tornemos autos ao arquivo, em razão do parcelamento do débito, conforme determinado à fl. 221.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0032176-52.2004.403.6182 (2004.61.82.032176-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANSPORTES PERFIL LTDA ME X ANA CAROLINA ANDRADE(SP176748 - CLAUDIA ANTUNES MORAIS E MG028819 - FRANCISCO XAVIER AMARAL)

Intime-se o beneficiário (advogado Francisco Xavier Amaral), para levantamento direto da quantia depositada no Banco do Brasil, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado à fl. 156. No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, referida verba será considerada quitada. No mais, suspendo o curso da presente execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, em conformidade com o requerido pela Exequirente (Portaria PGFN n. 396/2016, com as alterações incluídas pelas Portarias PGFN n. 422/2019 e 520/2019). Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no § 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, intime-se a Exequirente por meio de vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0020496-36.2005.403.6182 (2005.61.82.020496-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ECL COML/ ELETRICAL LTDA (MASSA FALIDA)(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES)

Os autos retornaram do arquivo para juntada de petição de fl. 77, na qual os advogados JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO e ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES requerem o desarquivamento do feito e vista dos autos.

Dê-se ciência aos interessados do desarquivamento.

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, condicionando, porém, a respectiva carga à apresentação de instrumento de mandato original e de cópia dos atos constitutivos da executada, caso a represente.

Caso os interessados não possuam procuração para tanto, poderão examinar os autos no balcão da secretaria, conforme prescreve o artigo 107, inciso I, do Código de Processo Civil.

Friso que, diante da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no país (Lei n. 13.979, de 06/02/2020, e Decreto Legislativo Federal n. 06, de 20/03/2020), o comparecimento do patrono em balcão de Secretaria deverá ser previamente agendado mediante correio eletrônico a ser enviado a Secretaria deste Juízo (FISCAL-SE0A-VARA07@trf3.jus.br).

Promova a Serventia a inclusão dos nomes dos referidos advogados no sistema informatizado para intimação deste despacho.

No mais, na ausência de regularização da representação processual da parte executada no prazo supra assinalado, promova a exclusão dos nomes dos advogados do sistema informatizado deste feito.

Decorrido o prazo supra fixado da parte executada, tornemos autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005216-88.2006.403.6182 (2006.61.82.005216-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EROTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X MANOEL FERNANDO ALFERES DOS SANTOS(SP203187 - PATRICIA TATIANA DI FRANCO) X ERDEL BONONI X JORGE NUNES RIBEIRO X GEDEON BARBOSA BALDRAE X LUCIMAR APARECIDA MALTA X NIVALDO RAFAEL MALINARDI

Os autos retornaram do arquivo para juntada de petição da parte executada MANOEL FERNANDO ALFERES DOS SANTOS (fls. 145/147), na qual requer o desarquivamento do feito e vista dos autos, a fim de apresentar eventual manifestação visando a extinção deste executivo.

Desta forma, defiro o pedido de vista dos autos formulado pelo executado.

Friso que, diante da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no país (Lei n. 13.979, de 06/02/2020, e Decreto Legislativo Federal n. 06, de 20/03/2020), o comparecimento do patrono em balcão de Secretaria deverá ser previamente agendado mediante correio eletrônico a ser enviado a Secretaria deste Juízo (FISCAL-SE0A-VARA07@trf3.jus.br).

Ademais, observo a necessidade de adequação de sua representação processual, tendo em vista que não houve apresentação de cópia de seus documentos pessoais.

Desta forma, colacione aos autos a parte executada MANOEL FERNANDO ALFERES DOS SANTOS cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias.

No entanto, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, tendo como exceções a extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, consoante dispõe o artigo 6º, da Resolução n. 354/2020 da Presidência do TRF da 3ª Região, razão pela qual verifico que neste caso não há obrigatoriedade da virtualização do presente feito.

Assim, no caso de interesse em ativação desta execução fiscal, sua tramitação deverá obrigatoriamente ocorrer de forma eletrônica, consoante dispõe o artigo 6º, da Resolução n. 354/2020 da Presidência do TRF da 3ª Região, devendo a parte interessada realizar a virtualização.

Desta forma, pretendendo a ativação do feito, determino que a aludida parte executada, requeira, no prazo supra fixado, a conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, de forma a viabilizar o processamento do feito em processo eletrônico a ser criado pela Secretaria deste Juízo, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Registro, por oportuno, que, após apresentar o pedido de conversão dos metadados, deverá a parte executada aguardar intimação acerca da criação do processo eletrônico pela Serventia para então promover a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe.

Decorrido o prazo da parte executada sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0028974-96.2006.403.6182 (2006.61.82.028974-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ECL COMERCIAL ELETRICA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES)

Os autos retornaram do arquivo para juntada de petição de fl. 77, na qual os advogados JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO e ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES requerem o desarquivamento do feito e vista dos autos.

Dê-se ciência aos interessados do desarquivamento.

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, condicionando, porém, a respectiva carga à apresentação de instrumento de mandato original e de cópia dos atos constitutivos da executada, caso a represente.

Caso os interessados não possuam procuração para tanto, poderão examinar os autos no balcão da secretaria, conforme prescreve o artigo 107, inciso I, do Código de Processo Civil.

Friso que, diante da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no país (Lei n. 13.979, de 06/02/2020, e Decreto Legislativo Federal n. 06, de 20/03/2020), o comparecimento do patrono em balcão de Secretaria deverá ser previamente agendado mediante correio eletrônico a ser enviado a Secretaria deste Juízo (FISCAL-SE0A-VARA07@trf3.jus.br).

Promova a Serventia a inclusão dos nomes dos referidos advogados no sistema informatizado para intimação deste despacho.

No mais, na ausência de regularização da representação processual da parte executada no prazo supra assinalado, promova a exclusão dos nomes dos advogados do sistema informatizado deste feito.

Decorrido o prazo supra fixado da parte executada, tornemos autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0048465-89.2006.403.6182 (2006.61.82.048465-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X RESTAURANTE GIGETTO LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI)

Intime-se o beneficiário (advogado Rodrigo Almeida Palharini), ora exequente, para levantamento direto da quantia depositada no Banco do Brasil, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado à fl. 920.

No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito.

No silêncio, referida verba será considerada quitada.

Tendo em vista o decurso de prazo certificado à fl. 915, defiro o pedido formulado pela Exequerente à fl. 917v e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 2527, PAB deste Fórum de Execuções Fiscais, solicitando a conversão dos valores depositados na conta judicial n. 2527.280.00005250-9 (fls. 881/882) em favor da União.

Com a resposta da CEF, promova-se vista dos autos à Exequerente para que informe sobre a imputação dos valores convertidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Semprejuízo, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e constatação de funcionamento conforme determinações de fls. 912 e 917.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0016482-04.2008.403.6182 (2008.61.82.016482-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LCMORAES & ASSOCIADOS S/C LTDA (SP207426 - MAURICIO CORNAGLIOTTI DE MORAES)

Os autos retornaram do arquivo para juntada de petição de fl. 15, na qual o advogado MAURICIO CORNAGLIOTTI DE MORAES requer o desarquivamento do feito e vista dos autos, bem como para a juntada de petição de fls. 16/19, na qual a parte exequente requer a suspensão do feito, em razão do parcelamento do débito realizado entre as partes.

Dê-se ciência ao aludido patrono do desarquivamento.

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, condicionando, porém, a respectiva carga à apresentação de instrumento de mandato original e de cópia dos atos constitutivos da executada, caso a represente.

Caso o interessado não possua procuração para tanto, poderá examinar os autos no balcão da secretaria, conforme prescreve o artigo 107, inciso I, do Código de Processo Civil.

Friso que, diante da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no país (Lei n. 13.979, de 06/02/2020, e Decreto Legislativo Federal n. 06, de 20/03/2020), o comparecimento do patrono em balcão de Secretaria deverá ser previamente agendado mediante correio eletrônico a ser enviado a Secretaria deste Juízo (FISCAL-SE0A-VARA07@trf3.jus.br).

Promova a Serventia a inclusão do nome do referido advogado no sistema informatizado para intimação deste despacho.

No mais, na ausência de regularização da representação processual da parte executada no prazo supra assinalado, promova a exclusão do nome do advogado do sistema informatizado deste feito.

Semprejuízo do supra determinado, em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequerente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001714-39.2009.403.6182 (2009.61.82.001714-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESPLANADA JOIAS LTDA. (SP208408 - LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO)

Os autos retornaram do arquivo para juntada de petição da parte executada, na qual requer vista e obtenção de cópia dos autos (fls. 232/235).

Desta forma, defiro o pedido de vista dos autos formulado pela executada, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Friso que, diante da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no país (Lei n. 13.979, de 06/02/2020, e Decreto Legislativo Federal n. 06, de 20/03/2020), o comparecimento do patrono em balcão de Secretaria deverá ser previamente agendado mediante correio eletrônico a ser enviado a Secretaria deste Juízo (FISCAL-SE0A-VARA07@trf3.jus.br).

Por fim, ressalto que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, tendo como exceções a extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, consoante dispõe o artigo 6º, da Resolução n. 354/2020 da Presidência do TRF da 3ª Região, razão pela qual verifico que neste caso não há obrigatoriedade da virtualização do presente feito.

No entanto, faculto à parte executada, que, se assim pretender, requeira, no prazo supra fixado, a conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, de forma a viabilizar o processamento do feito em processo eletrônico a ser criado pela Secretaria deste Juízo, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Registro, por oportuno, que, após apresentar o pedido de conversão dos metadados, deverá a parte executada aguardar intimação acerca da criação do processo eletrônico pela Serventia para então promover a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe.

Decorrido o prazo supra fixado sem manifestação da parte executada, tornemos autos ao arquivo, em razão do parcelamento do débito, conforme determinado à fl. 230.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0040952-65.2009.403.6182 (2009.61.82.040952-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESPLANADA JOIAS LTDA. (SP208408 - LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO)

VIEIRA) X RONALD MICHAEL SCHULZE(PR100958B - EDUARDO DE ABREU BERBIGIER E SP118683 - DEIMER PEREIRA DE SOUZA)

Inicialmente, intime-se o adjudicante para que comprove o recolhimento do ITBI junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Cumprida a determinação, expeça-se a competente carta de adjudicação, em relação ao imóvel de matrícula n. 60.652, do 5º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, nos termos do artigo 877, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, intime-se o adjudicante a fim de que proceda ao agendamento de data, por meio do endereço eletrônico: FISCAL-SE0A-VARA07@trf3.jus.br, no prazo de 05 (cinco) dias, para comparecimento à Secretaria deste Juízo, a fim de retirar a referida carta de adjudicação.

No mais, dado o tempo decorrido, solicite-se ao Juízo Deprecado, informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida à fl. 276.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009873-34.2010.403.6182 (2010.61.82.009873-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) Traslade-se cópia das decisões de fls. 577, 585 e desta para os autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0020606-59.2010.403.6182. No mais, aguarde-se o julgamento dos referidos embargos. Publique-se e intime-se a Exequente mediante vista pessoal.

EXECUCAO FISCAL

0048215-12.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP172344 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X MEDIC S/A MEDICINA ESPECIALIZADA A IND/ E AO COM/ (MASSA FALIDA) (SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA)

Diante do recebimento dos Embargos à Execução n. 0006779-63.2019.4.03.6182, com suspensão da presente execução fiscal, aguarde-se o desfecho daquele feito.

Por conseguinte, resta prejudicada a apreciação da exceção de pré-executividade apresentada pela Executada às fls. 40/48, tendo em vista a coincidência da matéria com aquela alegada nos referidos embargos, onde será travada a discussão com ampla dilação probatória.

No mais, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita para a Executada, considerando que a decretação da falência não constitui por si só motivo suficiente que comprove ou que faça presumir a insuficiência de recursos para arcar com custas, despesas processuais e honorários advocatícios (REsp 1.075.767/MG - Relator Ministro Castro Meira - Segunda Turma do STJ - DJE 18/12/2008).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0046441-10.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROSANA APARECIDA FERNANDES - ME(SP234730 - MAICON RAFAEL SACCHI E SP253870 - FERNANDA RODRIGUES PIRES CAPELÃO)

Os autos retornaram do arquivo em razão de petição do patrono da parte executada (fls. 114/115), na qual requer a juntada de substabelecimento sem reservas de poderes, bem como que todas as publicações atinentes a este feito sejam endereçadas ao advogado mencionado na supracitada petição.

Inicialmente, observe a necessidade de regularização da representação processual da parte executada, tendo em vista que não obstante tenha apresentado substabelecimento original à fl. 115, este foi subscrito por advogados que não possuem nesta execução fiscal poderes outorgados.

Desta forma, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o patrono indicado para receber as publicações seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015).

Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, em razão do parcelamento do débito, nos termos determinados à fl. 112.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013768-27.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X MASSA FALIDA DE MASTER ADMINISTRACAO DE PLANOS DE SAUDE LTDA(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA)

Diante do recebimento dos Embargos à Execução n. 0006777-93.2019.4.03.6182, com suspensão da presente execução fiscal, aguarde-se o desfecho daquele feito.

Por conseguinte, resta prejudicada a apreciação da exceção de pré-executividade apresentada pela Executada às fls. 43/51, tendo em vista a coincidência da matéria com aquela alegada nos referidos embargos, onde será travada a discussão com ampla dilação probatória.

No mais, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita para a Executada, considerando que a decretação da falência não constitui por si só motivo suficiente que comprove ou que faça presumir a insuficiência de recursos para arcar com custas,

despesas processuais e honorários advocatícios (REsp 1.075.767/MG - Relator Ministro Castro Meira - Segunda Turma do STJ - DJE 18/12/2008).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009295-61.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X MASSA FALIDA DE MASTER ADMINISTRACAO DE PLANOS DE SAUDE LTDA(SPI03160 - JOSE EDUARDO VICTORIA)

Diante do recebimento dos Embargos à Execução n. 0006778-78.2019.4.03.6182, com suspensão da presente execução fiscal, aguarde-se o desfecho daquele feito.

Por conseguinte, resta prejudicada a apreciação da exceção de pré-executividade apresentada pela Executada às fls. 22/30, tendo em vista a coincidência da matéria com aquela alegada nos referidos embargos, onde será travada a discussão com ampla dilação probatória.

No mais, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita para a Executada, considerando que a decretação da falência não constitui por si só motivo suficiente que comprove ou que faça presumir a insuficiência de recursos para arcar com custas, despesas processuais e honorários advocatícios (REsp 1.075.767/MG - Relator Ministro Castro Meira - Segunda Turma do STJ - DJE 18/12/2008).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0037519-09.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X J F LUZI MECANICA LTDA - EPP(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequente (Portaria PGFN n. 396/2016, com as alterações incluídas pelas Portarias PGFN n. 422/2019 e 520/2019).

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0071988-38.2003.403.6182 (2003.61.82.071988-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RUBENS JORGE FERREIRA - ESPOLIO(SP247017B - FABIANO SILVA ABDALLA) X ROSA BEVILACQUA FERREIRA(SP247017B - FABIANO SILVA ABDALLA) X RUBENS JORGE FERREIRA - ESPOLIO X FAZENDA NACIONAL X FABIANO SILVA ABDALLA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte executada, ora exequente, para levantamento direto da quantia depositada no Banco do Brasil, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado à fl. 372. No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façamos autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024285-43.2005.403.6182 (2005.61.82.024285-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PEPSICO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.(SP145268A - RENATA MARIANO VOTNY VALLARELLI E SP303664A - LAURO DE OLIVEIRA VIANNA E SP373767 - CAROLINE MONTALVÃO ARAUJO E RJ028293SA - NOVOTNY, NEY, SALDANHA, PENNA, PONTE, VIANNA & CORREA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X LOBO E LIRA ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL X SEM ADVOGADO X FAZENDA NACIONAL X PEPSICO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte executada, ora exequente, para levantamento direto da quantia depositada no Banco do Brasil, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado à fl. 214. No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façamos autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002852-46.2006.403.6182 (2006.61.82.002852-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031562-81.2003.403.6182 (2003.61.82.031562-1)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP158355 - ANDRE ALBUQUERQUE CAVALCANTI DE P. MAGALHÃES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Inicialmente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Cumprimento de Sentença Contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas. Conquanto tenha decorrido o prazo anteriormente assinalado para digitalização dos presentes autos físicos (certidão de fl. retro), em homenagem ao princípio constitucional da DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/09/2020 642/1340

celeridade na tramitação processual, bem como em observância ao disposto nas normas que disciplinam a virtualização dos processos para tramitação em meio eletrônico, especialmente a Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se novamente a parte embargante para que promova a digitalização integral deste processo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 12, incisos I e II, da Resolução n. 142/2017. Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte, voltemos os autos conclusos para deliberação. Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0042793-66.2007.403.6182 (2007.61.82.042793-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055072-21.2006.403.6182 (2006.61.82.055072-6)) - SONIA MARIA AGRICULTURA LTDA (SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte embargante, ora exequente, para levantamento direto da quantia depositada no Banco do Brasil, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado à fl. 239. No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façamos os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0033815-66.2008.403.6182 (2008.61.82.033815-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FUNDAÇÃO NESTLE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA (SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E SP163649 - MIRLA LOFRANO SANCHES) X FUNDAÇÃO NESTLE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte executada, ora exequente, para levantamento direto da quantia depositada no Banco do Brasil, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado à fl. 465. No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façamos os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000387-59.2009.403.6182 (2009.61.82.000387-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025076-80.2003.403.6182 (2003.61.82.025076-6)) - FRATILA COMERCIAL LTDA - EPP (SP187972 - LOURENCO LUQUE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARLOS ANTONIO VOLPATO X ANDREA LUPINARI VOLPATO X ZANDIR VOLPATO JUNIOR X CESAR ALCIDES VOLPATO X FRATILA COMERCIAL LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Cumprimento de Sentença Contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas. Conquanto tenha decorrido o prazo anteriormente assinalado para digitalização dos presentes autos físicos (certidão de fl. retro), em homenagem ao princípio constitucional da celeridade na tramitação processual, bem como em observância ao disposto nas normas que disciplinam a virtualização dos processos para tramitação em meio eletrônico, especialmente a Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se novamente a parte embargante para que promova a digitalização integral deste processo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 12, incisos I e II, da Resolução n. 142/2017. Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte, voltemos os autos conclusos para deliberação. Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0029866-97.2009.403.6182 (2009.61.82.029866-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000835-37.2006.403.6182 (2006.61.82.000835-0)) - PLINIO FREIRE (SP111906 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA COELHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLINIO FREIRE X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Cumprimento de Sentença Contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas. Conquanto tenha decorrido o prazo anteriormente assinalado para digitalização dos presentes autos físicos (certidão de fl. retro), em homenagem ao princípio constitucional da celeridade na tramitação processual, bem como em observância ao disposto nas normas que disciplinam a virtualização dos processos para tramitação em meio eletrônico, especialmente a Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se novamente a parte embargante para que promova a digitalização integral deste processo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 12, incisos I e II, da Resolução n. 142/2017. Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte, voltemos os autos conclusos para deliberação. Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0050618-90.2009.403.6182 (2009.61.82.050618-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAQUIMAS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X MAQUIMAS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL X MARCO DULGHEROFF NOVAIS X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte executada, ora exequente, para levantamento direto da quantia depositada no Banco do Brasil, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado à fl. 247. No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façamos autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0030546-14.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026457-79.2010.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Inicialmente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Cumprimento de Sentença Contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas. Conquanto tenha decorrido o prazo anteriormente assinalado para digitalização dos presentes autos físicos (certidão de fl. retro), em homenagem ao princípio constitucional da celeridade na tramitação processual, bem como em observância ao disposto nas normas que disciplinam a virtualização dos processos para tramitação em meio eletrônico, especialmente a Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se novamente a parte embargante para que promova a digitalização integral deste processo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 12, incisos I e II, da Resolução n. 142/2017. Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte, voltemos os autos conclusos para deliberação. Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0048485-07.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046192-98.2010.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Inicialmente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Cumprimento de Sentença Contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas. Conquanto tenha decorrido o prazo anteriormente assinalado para digitalização dos presentes autos físicos (certidão de fl. retro), em homenagem ao princípio constitucional da celeridade na tramitação processual, bem como em observância ao disposto nas normas que disciplinam a virtualização dos processos para tramitação em meio eletrônico, especialmente a Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se novamente a parte embargante para que promova a digitalização integral deste processo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 12, incisos I e II, da Resolução n. 142/2017. Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte, voltemos os autos conclusos para deliberação. Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0050240-66.2011.403.6182 - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X CLAUDIO ALBERTO NARANJO COKE (SP283179 - CLAUDIO ALBERTO NARANJO COKE) X CLAUDIO ALBERTO NARANJO COKE X COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
Intime-se a parte executada, ora exequente, para levantamento direto da quantia depositada no Banco do Brasil, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado à fl. 69. No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façamos autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0044266-14.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018101-95.2010.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Inicialmente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Cumprimento de Sentença Contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas. Conquanto tenha decorrido o prazo anteriormente assinalado para digitalização dos presentes autos físicos (certidão de fl. retro), em homenagem ao princípio constitucional da celeridade na tramitação processual, bem como em observância ao disposto nas normas que disciplinam a virtualização dos processos para tramitação em meio eletrônico, especialmente a Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se novamente a parte embargante para que promova a digitalização integral deste processo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 12, incisos I e II, da Resolução n. 142/2017. Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte, voltemos os autos conclusos para deliberação. Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0036235-68.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANDRÉ FERREIRA DE LAURENTYS (SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/09/2020 644/1340

LOPES DE FRANCA E SP399708 - BIANCA RITA FRANCA DE MACEDO E SP003696SA - GODOI & ZAMBO ADVOGADOS ASSOCIADOS E SP399868 - PRISCILA BUENO DOS REIS) X ANDRE FERREIRA DE LAURENTYS X FAZENDA NACIONAL X GODOI & ZAMBO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Intime-se a parte executada, ora exequente, para levantamento direto da quantia depositada no Banco do Brasil, referente aos valores requisitados, conforme extratos de pagamentos de requisições de pequeno valor acostados às fls. 183 e 184. No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007478-30.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047652-18.2013.403.6182 ()) - FUNDACAO CESP (SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP000011SA - PINHEIRO NETO ADVOGADOS E SP206989 - RODRIGO CORREA MARTONE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2873 - CARLOS ALEXANDRE DIAS TORRES) X FUNDACAO CESP X FAZENDA NACIONAL X PINHEIRO NETO ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte embargante, ora exequente, para levantamento direto da quantia depositada no Banco do Brasil, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado à fl. 770. No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0050845-07.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LEWKO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. (SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA E SP134021 - WLADEMIR SAO PEDRO JUNIOR) X WLADEMIR SAO PEDRO JUNIOR X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte executada, ora exequente, para levantamento direto da quantia depositada no Banco do Brasil, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado à fl. 105. No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0011043-65.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROMALTA COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP (SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI) X ROMALTA COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Cumprimento de Sentença Contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas. Conquanto tenha decorrido o prazo anteriormente assinalado para digitalização dos presentes autos físicos (certidão de fl. retro), em homenagem ao princípio constitucional da celeridade na tramitação processual, bem como em observância ao disposto nas normas que disciplinam a virtualização dos processos para tramitação em meio eletrônico, especialmente a Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se novamente a parte executada/exequente para que promova a digitalização integral deste processo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 12, incisos I e II, da Resolução n. 142/2017. Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte, voltem os autos conclusos para deliberação. Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0013000-04.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MICROSOFT INFORMATICA LTDA (SP210388 - MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP003648SA - VEIRANO ADVOGADOS E SP255658 - RODRIGO XAVIER ORTIZ DA SILVA) X MICROSOFT INFORMATICA LTDA X FAZENDA NACIONAL X VEIRANO ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte executada, ora exequente, para levantamento direto da quantia depositada no Banco do Brasil, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado à fl. 280. No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0023947-83.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068936-34.2003.403.6182 (2003.61.82.068936-3)) - CELIO BATISTA DOS SANTOS X ZILDA APARECIDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS (PR080163 - FABIANE MARIA DE SAO JOSE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CELIO BATISTA DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL X ZILDA APARECIDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte embargante, ora exequente, para levantamento direto da quantia depositada no Banco do Brasil, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado à fl. 360. No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0027850-29.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OCTAVIANO LUIZ DE CAMARGO NETO (SP161641 - HELEZENI PEREIRA MEIRA NAPOLI) X OCTAVIANO LUIZ DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/09/2020 645/1340

CAMARGO NETO X FAZENDA NACIONAL X HELEZENI PEREIRA MEIRA NAPOLI X FAZENDA NACIONAL
Intime-se a parte executada, ora exequente, para levantamento direto da quantia depositada no Banco do Brasil, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado à fl. 66. No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façamos autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002400-16.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

REU: GUILHERME PASSOS GARCIA

DESPACHO

ID nº 35076242 e anexo - Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo, suspendo o curso do presente feito e reconsidero o despacho de ID nº 30450535.

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0031502-54.2016.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436, NATALIA JAEN WANDERLEY GARCIA DE LIMA - SP314864, LARISSA MANZATTI MARANHÃO DE ARAUJO - SP305507-B

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EMBARGADO: CLAUDIA LIGIA MARINI - SP145731

DESPACHO

ID nº 36642235 e anexo - Diga a parte embargante, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001462-96.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID nº 36647074 e anexos - Diga a parte embargante, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0059137-44.2015.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DESPACHO

Vistos etc.

ID nº 36648195 - Consoante manifestação favorável da ANTT, verifico que a apólice de seguro garantia judicial e respectivo endosso apresentados para garantir o valor atualizado do débito em cobrança nesta demanda fiscal foram aceitos pelo exequente.

Assim, dou por garantida a presente execução fiscal e, por consequência, determino à ANTT: a) a devida anotação da garantia ofertada em seus cadastros eletrônicos para fins de aplicação do art. 206, caput, do CTN; b) a exclusão do nome da executada do registro do CADIN, a teor do que prevê o art. 7º, I, da Lei nº 10.522/2002, no que toca exclusivamente aos créditos executados.

Intime-se a executada, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para eventual oposição de embargos à execução fiscal.

Int.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 5002937-87.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID nº 36661933 - Diga a parte embargante, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0011248-26.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: JANICE APARECIDA DE ALMEIDA

DESPACHO

ID nº 36513787 - Defiro o pedido de sobrestamento do presente feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Aguarde-se provocação, no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0018996-71.2001.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

EXECUTADO: EXCELSIOR S A INDR EUN EMB ARTES GRAFICAS, RUY DE SOUZA FRANCO

Advogados do(a) EXECUTADO: BEATRIZ PINTO RIBEIRO DE ARAUJO ZACHARIAS - SP172686, RAFAEL CIANFLONE ZACHARIAS - SP177350

DESPACHO

1 - Considerando que não houve licitantes quanto aos bens penhorados sob o ID de nº 26480499 - fls. 133/136, conforme dicção das certidões de ID nº 26480499 - fls. 178/179, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se persiste o seu interesse na manutenção dos bens constritos.

2 - Tendo em vista a certidão de ID nº 26480499 - fl. 195 e a ficha cadastral da JUCESP de ID nº 26482072 - fls. 254/256, ratifico o despacho de ID nº 26480500 - fls. 238/239 e mantenho no polo passivo do presente feito o corresponsável **RUYDE SOUZA FRANCO (CPF nº 099.930.458-53)**.

3 - ID nº 36520805 e anexo - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à empresa executada **EXCELSIOR S/A INDÚSTRIA REUNIDAS DE EMBALAGENS E ARTES GRÁFICAS (CNPJ nº 60.811.718/0001-90)**, com comparecimento espontâneo ao presente feito, conforme petição de ID nº 26480499 - fls. 11/106 e em relação ao corresponsável **RUYDE SOUZA FRANCO (CPF nº 099.930.458-53)**, citado por edital (mandado negativo de ID nº 26480500 - fl. 249), conforme ID nº 26482072 - fls. 260/261 e certidões de publicação lançadas no sistema, no limite do valor atualizado do débito (ID nº 36549803), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 – DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 – DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a exequente.

Int.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0041378-33.2016.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

EXECUTADO: 2001 - SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA - ME

DESPACHO

ID nº 36516112 e anexo - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado **SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA - ME (CNPJ nº 02.070.822/0001-74)**, citado por edital (mandado negativo ID nº 26618544 - fl. 15), conforme Id. nº 26618544 - fls. 22/23 e certidões de publicação e decurso lançadas no sistema, no limite do valor atualizado do débito (ID nº 36549809), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Consoante o disposto no artigo 836, “caput”, do Código de Processo Civil, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução”, procedendo a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Int.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0036365-44.2002.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

EXECUTADO: COMPANHIA SAAD DO BRASIL

DESPACHO

ID nº 36514266 e anexos – Tendo em vista que o sócio indicado não compunha o quadro social ao tempo do débito, diga a exequente se concorda com a apreciação do pedido de inclusão dele após o julgamento dos Recursos Especiais de nºs. 1.643.944/SP, 1.645.281/SP e 1.645.333/SP (Agravo de Instrumento nº 5015710-23.2018.4.03.0000).

Abra-se vista à parte exequente.

Silente, aguarde-se provocação, no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0011151-07.2009.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: ALQUYMIAPHARMA LTDA - ME, ANTONIO EDSON DA SILVEIRA, MARIA APARECIDA CANEROCI

DESPACHO

ID - 35553754. Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente aos coexecutados ANTONIO EDSON DA SILVEIRA e MARIA APARECIDA CANEROCI, devidamente incluídos no polo passivo (ID - 26477144 - fls. 62/64), citados por edital, conforme ID - 31577039 (diligências negativas de ID - 26477144 - fls. 73 e 75), no limite do valor atualizado do débito (ID - 35596168), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao SISBAJUD, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Consoante o disposto no artigo 836, “caput”, do Código de Processo Civil, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução”, procedendo a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escoreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5014244-04.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: KIMBERLY - CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

ID nº 37879100. Tendo em vista o conteúdo da manifestação favorável da União, acolho a apólice de seguro garantia judicial e os respectivos endossos apresentados (IDs de nºs 33005813, 33005817, 33005822, 33005825, 36485207 e 36485210) e, por consequência, defiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza cautelar, em caráter antecedente, para determinar à União: a) a devida anotação da garantia ofertada em seus cadastros eletrônicos para fins de aplicação do art. 206, *caput*, do CTN, em relação aos créditos tributários albergados pelas CDAs de nºs 80.6.20.025450-24 e 80.6.20.025451-05; b) a exclusão do nome da requerente do registro do CADIN, a teor do que prevê o art. 7º, I, da Lei nº 10.522/2002, no que toca exclusivamente aos créditos tributários mencionados; c) que os débitos albergados pelas apólices não sejam óbice para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Sem prejuízo da determinação anterior, intime-se a União para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da propositura da execução fiscal relativa ao crédito mencionado nesta demanda.

Coma resposta, tornem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 09 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011036-17.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos etc.

ID nº 16710582 – páginas 3/7 – item “II.A”. A embargante postula o reconhecimento da nulidade do auto de infração e do processo administrativo em decorrência do preenchimento incorreto ou incompleto das informações constantes no “Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades”.

Não conheço do pedido supramencionado, apresentado pela embargante em réplica, haja vista que o tema não foi abordado, no tempo e modo devidos, no corpo da inicial, de acordo com os dizeres do art. 16, § 2º, da Lei nº 6.830/80.

A par disso, lembro que o art. 141 do Código de Processo Civil determina que o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, inexistindo regra processual que autorize a modificação do pedido em sede de réplica e sem a concordância da parte contrária.

Por fim, anoto que é evidente que a eventual apreciação de controvérsia suscitada apenas em réplica importa ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, o que, por óbvio, não se admite.

Logo, afasto a pretensão da embargante no que toca à apreciação de matéria não suscitada na inicial.

Decorrido o prazo recursal, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000644-81.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS JUCAALVES - SP206993

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

ID nº 36553152 - Diga a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 09 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013584-44.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDREA DE LIMA SILVA - SP418619, DIOGO SOTER DA SILVA MACHADO NETO - SP80219

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos etc.

ID nº 28248690. Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo a análise dos presentes embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida no ID nº 27766424.

Sustenta, em suma, a existência de contradição no julgado no que concerne ao exame da questão referente ao destino dos valores depositados nos autos da demanda fiscal nº 5000758-20.2018.4.03.6182. Requer, ao final, que os embargos sejam conhecidos e acolhidos para o fim de modificar o teor da sentença proferida nos autos.

Instado (ID nº 30227764), o INMETRO requereu a rejeição dos embargos declaratórios opostos (ID nº 30324417).

Os embargos foram opostos tempestivamente (ID nº 30227760).

É o relatório.

DECIDO.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade em que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 e incisos do Código de Processo Civil, de modo que o espectro de devolução das matérias cognoscíveis por intermédio deste instrumento encontra-se adstrito ao que estatuído pelo novo diploma processual, não se podendo alargá-lo de maneira irrisória, sob pena de transformação da sua natureza em ação autônoma de impugnação ou em sucedâneo recursal da apelação ou do agravo de instrumento.

In casu, a embargante apresentou pedido notoriamente estranho aos lindes objetivos deste instrumento processual, na medida em que o exame da matéria questionada foi devidamente dirimido nos termos da sentença proferida no ID nº 27766424, sendo certo que a irresignação da embargante deve ser desafiada por recurso próprio, e não por intermédio dos aclaratórios.

Assim, não há qualquer erro na decisão proferida, sem esquecer que este magistrado não é órgão revisor das decisões proferidas por colega de idêntico grau de jurisdição.

Em outras palavras, a embargante não tangenciou qualquer pressuposto de embargabilidade que autoriza o manuseio dos aclaratórios, utilizando-se da via processual para obter um provimento jurisdicional revisional do “*decisum*” proferido nos autos, em manifesta ofensa ao que estatuído no art. 1.022 do CPC/15.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

P.R.I.C.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

Sentença Tipo M – Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003117-74.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: MARIAALICE SEVILHAALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO SEVILHAALVES - SP344752

DECISÃO

Vistos etc.

ID nº 37204234. Trata-se de pedido de desbloqueio dos valores constritos em contas bancárias de titularidade de Maria Alice Sevilha Alves, via BACEN (ID nº 36984678). Sustenta a executada a impenhorabilidade do total constrito, tendo em vista que: a) são efetuados depósitos relativos a salário na conta vinculada ao Banco Santander S/A; b) na conta existente na Caixa Econômica Federal, a demandada recebe proventos de aposentadoria do INSS.

Instado (ID nº 37343651), o exequente requereu a rejeição do pleito formulado nos autos, conforme petição do ID nº 37797145.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

Analisando os autos, consoante os documentos apresentados nos IDs de nºs 37204249, 37204552, 37204556 e 37204560, verifico que o importe de R\$ 3.588,99, bloqueado junto ao Banco Santander S/A, conta nº 3782-01.003577.3, de titularidade de MARIA ALICE SEVILHA ALVES, corresponde a depósito oriundo de pagamento de salário, incidindo, pois, a impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Assim, determino o desbloqueio integral do valor outrora constrito na conta do Banco Santander, no montante de R\$ 3.588,99 (ID nº 36984678).

À Secretaria para que transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

No que toca ao saldo remanescente de R\$ 876,21 (ID nº 36984678), determino a intimação da executada para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias: a) cópia da carta de concessão relativa ao benefício previdenciário recebido pelo INSS; b) documento que comprove que o bloqueio de valores, via BACEN, que recaiu sobre a conta bancária indicada nos autos decorreu de ordem emanada por este Juízo.

Após, dê-se ciência ao exequente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Em seguida, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0060046-86.2015.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: DROGARIA RIMARC LTDA - ME

DESPACHO

ID - 35552587. Inicialmente, expeça-se mandado de constatação da situação fática da empresa executada.

Após, voltemos autos conclusos.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0064331-59.2014.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MILENA SILVA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL MATIAS DA SILVA - SP90064

SENTENÇA

Vistos etc.

Tendo em vista o conteúdo da certidão do ID nº 38324746 e diante da notícia do cancelamento administrativo da CDA nº 80.1.14.035620-65 albergada pela presente execução fiscal (ID nº 38327014), julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26, *caput*, da Lei nº 6.830/80.

A questão relativa à condenação na verba honorária será dirimida nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0013173-23.2018.4.03.6182.

Diante do teor da presente decisão, determino a intimação da executada para que informe e comprove nos autos os dados relativos à conta bancária de sua titularidade, para fins de exame do pedido formulado na peça apresentada no ID nº 35341021.

Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

Sentença Tipo C – Provisório COGE nº 73/2007

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007244-92.2007.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 38375500: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).

Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após a transmissão, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0032912-16.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: MARLENE DOS SANTOS

DESPACHO

ID nº 36515409 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado **MARLENE DOS SANTOS (CPF nº 105.016.008-84)**, citado por edital (mandado negativo ID nº 26502309 - fl. 30), conforme ID nº 26502309 - fl. 34 e certidões de publicação e decurso lançadas no sistema, no limite do valor atualizado do débito (ID nº 36515409), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Consoante o disposto no artigo 836, “caput”, do Código de Processo Civil, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução”, procedendo a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Int.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5024950-80.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045

EXECUTADO: PAULA HERZ NICENBOIM

DESPACHO

1. Recebo a petição inicial;

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuída à causa, na hipótese de não haver encargo legal previsto na CDA(s);

3. Cite-se por carta de citação, devendo a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas iniciais, ou no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº 6.830/80).

4. Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

5. Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5020411-71.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO MAHFUZ

DESPACHO

1. Recebo a petição inicial.

2. Arbitro honorários em 10%(dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.

3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, c/c o artigo 8º da LEF.

4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº. 6.830/80).

5- Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0053145-73.2013.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: MDR PAULINO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MYLENE RAGOZZINO PAULINO - SP253075-B

DECISÃO

Vistos etc.,

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à exordial.

No curso da ação, a empresa executada opôs embargos à execução fiscal, nº 0017021-52.2017.4.03.6182, pugnando pela nulidade do título executivo que embasa a presente demanda.

Apresentou como garantia do Juízo os bens penhorados, fls. 35/38 dos autos físicos, ID 26419038, avaliados em R\$ 2.650.00 (dois mil seiscentos e cinquenta reais) pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador e o depósito judicial no valor de R\$ 4.126,24 (quatro mil cento e vinte e seis reais e vinte e quatro centavos), fls. 30/32 dos autos físicos, ID 26419038.

Devidamente intimada para se manifestar acerca da integralidade da garantia, a exequente ficou-se inerte, ID 32179998.

É a breve síntese do necessário.

Decido.

Considerando-se que a garantia é requisito sine qua non para a apresentação dos embargos à execução fiscal, a teor do que se depreende do artigo 16 da Lei nº 6.830/1980 e que no presente caso, na ausência de manifestação da parte exequente, há aparente integralidade da garantia da execução fiscal, é mister que sejam suspensos os atos executórios até o deslinde dos referidos embargos à execução.

Portanto, **sobresto** o curso do presente executivo fiscal. Proceda a Secretaria ao arquivamento destes autos.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0028651-08.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID 34566537:

1. Preliminarmente ao juízo de admissibilidade destes embargos à execução, e considerando-se que a garantia do Juízo ainda pende de perfectibilização nos autos do executivo fiscal, sobresto os presentes embargos até o(a) aperfeiçoamento do(a) ato construtivo/garantia ser levado(a) a efeito nos autos principais. Faço-o como medida de eficiência e de economia processuais. Proceda a Secretaria ao arquivamento destes autos.

2. Uma vez resolvida a questão envolvendo a garantia nos autos principais, o sobrestamento destes embargos à execução fiscal fica imediatamente levantado, devendo a Secretaria reativar estes autos dependes e os encaminhar à conclusão.

Intime-se a parte embargante.

Cumpra-se.

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0047743-74.2014.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANYGRAF PRODUÇÕES GRÁFICAS E EDITORA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FANTI CORREIA - SP198913

DESPACHO

ID 26291630:

1. A parte executada opôs embargos à execução, n. 0004523-50.2019.4.03.6182, indicando como garantia do Juízo os valores bloqueados por meio do Sistema BacenJud (fls. 324 dos autos físicos, ID 26291630).

2. O(s) bem(ns) constrito(s) é(são) insuficiente(s) para garantir a execução fiscal. Isso posto, e considerando-se que a garantia é requisito *sine qua non* para a apresentação dos embargos à execução fiscal, a teor do que se depreende do artigo 16 da Lei nº 6.830/1980, promova-se vista à parte executada para que, querendo, proceda à complementação da(s) penhora(s) com vistas a integralizar a garantia ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Com a manifestação da parte executada, promova-se vista à parte exequente, para que se manifeste quanto à integralidade da garantia do Juízo na data de propositura dos embargos à execução fiscal, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Cumprida as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

Intimem-se as partes, sucessivamente.

Cumpra-se.

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001114-49.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: CLAYTON TEIXEIRA DE ANDRADE

DESPACHO

Cite-se o executado, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa.

Decorrido o prazo sem manifestação do executado, dê-se vista ao exequente.

Havendo requerimento do exequente diverso do arquivamento, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ).

Nada sendo requerido pelas partes, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 com a remessa dos autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0029574-05.2015.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Sentença tipo A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que o Embargante requer a desconstituição do título executivo que embasa a Execução Fiscal nº 0011066-45.2014.403.6182.

Alega a Embargante, em preliminar, a ausência de exigibilidade do crédito relativo à Guia de Recolhimento da União (GRU) nº. 45.504.031.1859, em razão do depósito integral realizado nos autos da Ação Declaratória nº 0000178-40.2012.403.6100, em momento anterior ao ajuizamento da execução fiscal.

Quanto ao débito referente à GRU nº 45.504.029.1130, sustenta: a prescrição do ressarcimento ao SUS, vez que transcorridos mais de três anos (artigo 206, §3º, incisos IV e V, do Código Civil) da data das AIHs; a ilegitimidade passiva da Embargante para responder por débito desta natureza, que seria de responsabilidade do SUS; o cerceamento de defesa diante da ausência de acesso aos autos do processo administrativo; a ilegalidade e inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.656/98, bem como da Tabela TUNEP; e a ilegitimidade da aplicação do ressarcimento ao SUS nas situações em que o beneficiário do plano de saúde firmou seu contrato antes da Lei nº 9656/98 (fls. 02/32 dos autos físicos - ID 26115723).

Juntou documentos (fls. 33/144 – ID 26115723).

Emenda à petição inicial às fls. 147/165 (ID 26115723).

Os Embargos foram recebidos com a suspensão da execução (fls. 168/169 - ID 26115723).

A Embargante juntou novos documentos (fls. 171/176 – ID 26115723).

A Embargada apresentou impugnação, na qual arguiu, preliminarmente, a perda do objeto destes embargos em relação à CDA nº 1007-01 (PA nº 33902436514201156 - GRU nº. 45.504.031.1859), tendo em vista que a Ação Declaratória nº 0000178-40.2012.403.6100 foi julgada improcedente por sentença transitada em julgado.

No mérito, defendeu a liquidez e certeza do título executivo e a inocorrência de prescrição, cujo prazo aplicável é de cinco anos, nos termos da Lei nº 9783/99 c/c o Decreto nº 20.910/32.

Argumenta que o prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do processo administrativo, que, no caso, ocorreu em 01/09/2011. Acrescenta que o débito foi inscrito em dívida ativa em 21/08/2013, suspendendo-se a prescrição da pretensão executória por 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 2º, §3º da LEF, tendo sido a ação executória ajuizada dentro do prazo legal, em 13/03/2014, interrompendo-se a fluência do prazo prescricional.

No mérito, alega a legalidade e constitucionalidade da obrigação de ressarcimento ao SUS, que decorre das disposições da Lei nº 9.656/98, e que há distinção entre o vínculo contratual da Operadora com os segurados e o vínculo legal estabelecido pela referida lei entre a Operadora e o Poder Público.

Sustenta finalmente, a legalidade da tabela TUNEP e a observância do contraditório e da ampla defesa na esfera administrativa. Requer a improcedência do pedido (fls. 179/206 - ID 26115723).

Os autos foram digitalizados (ID 26115723).

Instada a se manifestar sobre a impugnação e especificar provas (ID 34166792), a Embargante ficou-se inerte, conforme decurso de prazo lançado no sistema de informações processuais do PJE em 10/07/2020.

Vieramos autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido, antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Das preliminares

O débito em cobrança na Execução Fiscal nº 0011066-45.2014.403.6182, ora embargada, refere-se a ressarcimento ao SUS pelas AIHs estampadas na CDA nº 1007-01 (PA nº 33902436514201156 - GRU nº. 45.504.031.1859) e na CDA nº 10016-84 (PA nº 33902047052200809 - GRU nº. nº 45.504.029.1130)

Alega a Embargante que o débito nº. 45.504.031.1859 estava com a sua **exigibilidade suspensa**, quando da propositura da execução fiscal, em razão do depósito integral efetuado nos autos da Ação Declaratória nº 0000178-40.2012.403.6100, perante a 6ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo.

Pois bem. Sabe-se que o mero ajuizamento da ação de conhecimento no juízo cível, desprovida de garantia, não impede o ajuizamento da execução fiscal, sendo imprescindível para tanto que ocorra uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito previstas pelo mencionado art. 151, do CTN.

Outrossim, a jurisprudência firmou o entendimento de que o artigo 151 do CTN é aplicável por analogia também às dívidas não-tributárias, como no caso dos autos. Neste sentido, cito os seguintes julgados: (AI 5015892-72.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/03/2020; (AI 5024013-89.2019.4.03.0000, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/02/2020).

Ocorre que na data da propositura da execução fiscal embargada – em 13/03/2014 – não havia qualquer causa suspensiva da exigibilidade do crédito executado.

Isto porque, a despeito da realização de depósito nos autos da Ação Declaratória nº 0000178-40.2012.403.6100, em 26/01/2012 (fls. 103/106), não há nenhum documento nos presentes autos que comprove que o montante depositado corresponderia de fato à integralidade da dívida devidamente atualizada, seja pela aceitação do credor ou por reconhecimento em decisão judicial.

Aliás, consta da certidão juntada pela própria Embargante às fls. 175/176, que a tutela antecipada foi indeferida pelo juízo de primeiro grau, tendo sido o entendimento mantido pelo E. TRF da 3ª Região, não havendo nenhuma menção à suposta integralidade do depósito noticiado naqueles autos, e/ou que a Exequente tenha tido ciência do depósito e confirmado sua integralidade em momento anterior à propositura da execução fiscal.

Assim, resta caracterizado o interesse de agir da Exequente no momento da propositura da execução fiscal, não havendo que se falar na ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo.

Saliente-se que mesmo tendo ampla oportunidade de produzir provas nos autos, a Embargante não se incumbiu de fazê-lo. Como é cediço, caberia à Embargante instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação das suas alegações, ou trazê-los aos autos durante o saneamento do feito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC.

Portanto, conclui-se que a Embargante não apresentou documentação suficiente para comprovação de suas alegações. Logo, remanesce a presunção de exigibilidade do crédito fiscal.

Por outro lado, acolho a preliminar arguida pela ANS para reconhecer a **coisa julgada parcial** como objeto da referida ação declaratória, visto que as questões relativas à inconstitucionalidade e ilegalidade do ressarcimento ao SUS, e as alegações concernentes à base contratual e legal para o afastamento da cobrança das AIHs de que trata a GRU 45.504.031.1859, já foram discutidas e afastadas naqueles autos, tendo sido a sentença de improcedência mantida pelas instâncias superiores, com trânsito em julgado (fls. 200/206).

Da prescrição

A obrigação de ressarcimento ao SUS possui natureza indenizatória (STJ, AGAREsp 329986, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, DJE de 11/02/2014), para a qual aplica-se o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto 20.910/32, que disciplina as ações pessoais contra a Fazenda Pública, em razão dos princípios da igualdade e da simetria, restando afastada a aplicação dos prazos de prescrição previstos no Código Civil (STJ, AGAREsp 850760, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJE de 15/04/2016).

E conforme disciplina o artigo 4º do Decreto 20.910/1932, "*não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la*", de modo que o prazo de prescrição só terá início a partir da notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CRÉDITO DA ANS. CUSTOS DE INTERNAÇÃO E SERVIÇOS DE SAÚDE. BENEFICIÁRIOS DE PLANO DE SAÚDE. INSTITUIÇÕES INTEGRANTES DO SUS. RESSARCIMENTO. TERMO INICIAL. PRAZO DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 ("*não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la*"). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. 5. Recurso Especial não provido. (REsp 1524902, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE de 16/11/2015)

Nos termos do artigo 32, §3º da Lei 9.656/98 e dos artigos 19 e 20 da Instrução Normativa nº 185, de 30/12/2008 da ANS, a Operadora de Plano de Saúde será notificada da obrigação legal de ressarcir ao SUS, por meio da constatação de atendimento no SUS a beneficiário e do cálculo do montante devido, ocasião em que poderá efetuar o recolhimento do crédito devido ou impugnar a identificação.

Ademais, o despacho citatório inicial interrompe a fluência do prazo prescricional (artigo 8º, §2º da Lei 6.830/80), havendo, ainda, a suspensão da prescrição pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, quando da inscrição em dívida ativa, nos termos do artigo 2º, §3º da Lei 6.830/80. Precedente: STJ, REsp 1550421, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, publ. 26/04/2016).

Na hipótese em tela, os débitos referentes à CDA nº 10016-84 tiveram vencimento em **31/08/2011** e o débito foi inscrito em dívida ativa em 21/08/2013 (fls. 39/40). A Execução Fiscal foi ajuizada em **13/03/2014** (fl. 35) e o despacho citatório proferido em 12/09/2014, dentro, portanto, do quinquênio legal, pelo que resta afastada a alegada ocorrência de prescrição.

Saliente-se que, ao contrário do alegado pela Embargante, a jurisprudência firmou o entendimento de que o artigo 151 do CTN é aplicável por analogia também às dívidas não-tributárias. Neste sentido, cito os seguintes julgados: (AI 5015892-72.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 03/03/2020; (AI 5024013-89.2019.4.03.0000, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/02/2020).

Destarte, a constituição definitiva do débito ocorre na data do seu vencimento, se inexistente impugnação administrativa. Havendo, porém, impugnação administrativa ao lançamento, suspende-se a exigibilidade do crédito, seja tributário ou não tributário, bem como o prazo prescricional, até a data da intimação da decisão final do processo administrativo. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE DO RESULTADO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior tem entendimento firme no sentido de que "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Em havendo impugnação administrativa ao lançamento, entre a data daquela e a data da intimação da decisão final do processo administrativo fiscal ocorre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, prevista no art. 151, III, do CTN, o que impede o curso do prazo prescricional quinquenal" (REsp 1141562/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011). Precedentes: EDcl nos EDcl no AREsp 269.635/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 9/5/13; EDcl no AREsp 197.022/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 20/03/2014; REsp 706.175/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 7/8/07, DJ 10/9/07, p. 190, REsp 853.865/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24/6/08, DJe 18/8/08; REsp 840.111/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 2/6/09, DJe 1/7/09. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AAGAREsp 210314, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJE de 12/05/2015)

Do mérito

A Certidão de Dívida Ativa possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao Embargante o ônus da prova dos fatos dos quais deriva o seu direito ou do vício aventado.

Inicialmente, observo que a competência da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS para normatizar o ressarcimento ao SUS decorre das disposições do artigo 32, parágrafos 1º a 3º, da Lei 9.656/98 e artigo 4º, inciso VI, da Lei 9.961/2000, detendo, ainda, a ANS a legitimidade para a cobrança judicial dos valores apurados a tal título das operadoras de planos de saúde, conforme expressamente lhe confere o parágrafo 5º, do artigo 32, da Lei 9.656/98.

A petição inicial da execução fiscal e a Certidão de Dívida Ativa constituem um único documento, nos termos do permissivo legal do artigo 6º, §2º da Lei 6.830/80.

Outrossim, o título executivo configura-se "*no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação*" (TRF-3, AC 2082981, Relatora Desembargadora Federal MONICA NOBRE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial I de 03/11/2015),

A Certidão de Dívida Ativa nº 10016-84 contém todos requisitos expressos no artigo 2º, parágrafos 5º e 6º, da Lei 6.830/80.

Desnecessária, outrossim, a juntada aos autos do processo administrativo correspondente à CDA, dado que o artigo 41 da LEF permite o acesso das partes a ele, mediante requerimento de cópias ou certidões, na repartição competente. Nesse sentido, destaco a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO JUÍZO "A QUO". SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA DEDUZIDA EM SE DE EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE JUNTADA. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO.- Verifico que a apelante se insurge quanto ao excesso de penhora, matéria não apreciada na r. sentença. Por sua vez, destaca-se que a alegação de excesso de penhora pode ser objeto de análise por simples petição nos próprios autos do feito executivo, de acordo com o artigo 685, inciso I, do CPC e 13, § 1º, da LEF.- Desse modo e tendo em vista o efeito devolutivo do apelo, previsto no artigo 515, § 1º, do Código de Processo Civil, o Tribunal somente poderá manifestar-se acerca de matéria discutida em primeiro grau de jurisdição e devolvida a seu conhecimento, sob pena de supressão de instância. Logo, nesse ponto, não conheço do recurso interposto.- A ausência do processo administrativo não tem o condão de abalar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, pois o título executivo configura-se no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação.- A jurisprudência tem dispensado a instauração de processo administrativo-fiscal quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte, como na espécie (fls. 04/11).- **Tendo interesse, caberia à parte extrair certidões junto à repartição competente, conforme previsão contida no artigo 41 da Lei nº 6.830/80, "o processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraíndo as cópias autênticas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público".- A certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza, sendo ilidida apenas por prova inequívoca da parte contrária, desprovidas de eficácia meras alegações genéricas objeto do apelo. No caso concreto, estão presentes os requisitos da ação executiva, uma vez que a apelante sequer demonstrou a alegada nulidade do título.- Os valores devidos estão expressamente mencionados na Certidão de dívida ativa, sendo, portanto, descabida a alegada nulidade do referido título executivo fiscal. Ademais, não consta da lei nº 6.830/80 a exigência do demonstrativo de cálculo e forma de apuração do crédito, não havendo de se falar em cerceamento do direito de defesa da Embargante.-”omissis” (TRF-3, AC 2082981, Relatora Desembargadora Federal MONICANOBRE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 03/11/2015).**

Também não se verifica no caso concreto, qualquer violação ao devido processo legal. A alegação da Embargante foi formulada de forma genérica, sem indicar qualquer ponto específico ou fato efetivo que lhe causasse prejuízo à defesa, em detrimento das garantias ao exercício do contraditório e da ampla defesa. Ademais, a Embargante não comprovou nenhum embaraço eventualmente criado pela Embargada para obtenção de cópia do processo administrativo.

O artigo 32 da Lei 9.656/98, que estabeleceu a obrigatoriedade de ressarcimento pelas operadoras de planos de saúde, dos serviços de atendimento aos seus beneficiários em instituições públicas integrantes do SUS, já teve a sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1931 e do RE 597.064 (Tema 345 da Repercussão Geral). Confira-se as ementas dos julgados:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – NORMA ATACADA – ALTERAÇÃO – PREJUÍZO. A superveniente modificação da norma impugnada, sem aditamento à inicial, implica o prejuízo do controle concentrado de constitucionalidade. **PLANOS DE SAÚDE – REGÊNCIA – OBSERVÂNCIA.** Os planos de saúde submetem-se aos ditantes constitucionais, à legislação da época em que contratados e às cláusulas deles constantes – considerações. ([ADI 1931/DF](#), Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJe-113 DIVULG 07-06-2018 PUBLIC 08-06-2018)

ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO SUS. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. ART. 199 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. FATOS JURÍGENOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI FEDERAL. 1. O Estado, sem se desincumbir de seu ônus constitucional, possibilitou que empresas privadas, sob sua regulamentação, fiscalização e controle (ANS), prestassem a assistência à saúde de forma paralela, no intuito de compartilhar os custos e os riscos a fim de otimizar o mandamento constitucional. 2. A cobrança disciplinada no art. 32 da Lei 9.656/98 ostenta natureza jurídica indenizatória *ex lege* (receita originária), sendo inaplicáveis as disposições constitucionais concernentes às limitações estatais ao poder de tributar, entre elas a necessidade de edição de lei complementar. 3. Observada a cobertura contratual entre os cidadãos-usuários e as operadoras de planos de saúde, além dos limites mínimo (praticado pelo SUS) e máximo (valores de mercado pagos pelas operadoras de planos de saúde), tal ressarcimento é compatível com a permissão constitucional contida no art. 199 da Carta Maior. 4. A possibilidade de as operadoras de planos de saúde ofertarem impugnação (e recurso, atualmente), em prazo razoável e antes da cobrança administrativa e da inscrição em dívida ativa, sendo-lhes permitido suscitar matérias administrativas ou técnicas de defesa, cumpre o mandamento constitucional do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal. 5. O ressarcimento previsto na norma do art. 32 da Lei 9.656/98 é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS posteriores a 4.6.1998, desde que assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os interstícios amparados por sucessivas reedições de medidas provisórias. (STF, [RE 597064/RJ](#), Relator Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe-095 DIVULG 15-05-2018 PUBLIC 16-05-2018)

O ressarcimento de que trata o artigo 32 da Lei 9656/98 objetiva a restituição ao erário das despesas com a prestação de serviços médicos a que se obrigou contratualmente a operadora de plano de saúde perante seu segurado, de modo que, quando seus beneficiários são atendidos em hospitais públicos, surge para a Operadora dever legal de indenizar os cofres públicos pelos valores despendidos com os seus consumidores.

A norma tem por propósito evitar que as despesas decorrentes dos atendimentos realizados aos contratantes de planos de saúde na rede pública sejam suportadas pelo SUS, já que o custo das mensalidades cobradas é fixado de acordo com a estimativa atuarial visando a cobertura dos sinistros e a obtenção de lucro.

Neste cenário, resta descabida a tese de ilegitimidade passiva da Embargante, ao tentar repassar para o SUS um ônus que lhe é imposto por lei.

Assim, o ressarcimento é devido sempre que o usuário de um plano privado se socorrer do SUS, independentemente se a data da contratação for anterior ou não à Lei nº 9.656/98, eis que o fundamento da cobrança é a data do atendimento médico.

O fato de o atendimento ter sido realizado fora da rede credenciada em nada interfere no dever de ressarcimento, que decorre de previsão legal e tem por escopo evitar o enriquecimento sem causa da operadora. Precedente do TRF-3: ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2277832 / SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2019.

A demonstração de eventuais causas impeditivas da cobrança, tais como o atendimento durante período de carência, atendimento fora da rede geográfica contratada e a não cobertura pelo plano contratado, constituem ônus da operadora de plano de saúde.

Cumpra-se, ainda, a comprovação de que os atendimentos realizados não ocorreram em situação de emergência ou urgência, fato que torna obrigatória a cobertura, conforme previsto no artigo 12, inciso V, c) c/c o artigo 35-C, da Lei 9656/98:

Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

V - quando fixar períodos de carência:

c) prazo máximo de vinte e quatro horas para a cobertura dos casos de urgência e emergência;

Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos: [\(Redação dada pela Lei nº 11.935, de 2009\)](#)

I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente; [\(Redação dada pela Lei nº 11.935, de 2009\)](#)

II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional; [\(Redação dada pela Lei nº 11.935, de 2009\)](#)

III - de planejamento familiar. [\(Incluído pela Lei nº 11.935, de 2009\)](#)

Parágrafo único. A ANS fará publicar normas regulamentares para o disposto neste artigo, observados os termos de adaptação previstos no art. 35.

Outrossim, é remansosa a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal quanto à legalidade da Tabela TUNEP, posto que “Os valores da TUNEP e do IVR decorrem de deliberação da Diretoria Colegiada da ANS, com a participação da Câmara Técnica, que busca estabelecer um diálogo entre a agência reguladora e os membros da Câmara de Saúde Suplementar; o que inclui a participação de representantes das operadoras de planos de saúde, realizada mediante procedimento administrativo e considera todos os custos suportados pelo SUS no referido atendimento.” (Ap 2292220 / SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, Quarta Turma

Ademais, não há qualquer comprovação de que a aplicação do IVR resulta na violação dos limites estabelecidos pelo artigo 32, §8º da Lei 9.656/98.

Destarte, os elementos dos autos são insuficientes para se aferir se os valores previstos na Tabela TUNEP, ora em cobrança, são, de fato, abusivos em relação àqueles praticados pelas operadoras de plano de saúde, a fim de afastá-los, pelo que devem ser mantidos.

No mesmo sentido, tem decidido o E. TRF da Terceira Região, *verbis*:

ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ARTIGO 32 DA LEI Nº 9.656/98. PRESCRIÇÃO REGIDA PELO DECRETO-LEI Nº 20.910/32.

- 1. Trata-se de ação anulatória com o escopo de desconstituir a cobrança de valores a título de ressarcimento ao SUS.*
- 2. Por se tratar de relação jurídica regida pelo Direito Administrativo, inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil.*
- 3. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em caso de demanda envolvendo pedido de ressarcimento ao SUS, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.656/1998, como na hipótese vertente, aplica-se o prazo quinquenal previsto no Decreto-lei nº 20.910/32.*
- 4. Insta salientar que o prazo prescricional não flui enquanto não julgados definitivamente os recursos no âmbito administrativo, bem assim enquanto não notificado o recorrente acerca do respectivo resultado, uma vez que somente após a preclusão da faculdade de impugnar ou recorrer; ou do julgamento definitivo do recurso administrativo e da notificação acerca do seu resultado é que poderá ser efetuada a cobrança dos valores devidos.*
- 5. In casu, após o término dos Processos Administrativos foram geradas as competentes GRU's ns. 45.504.042.114-X e 45.504.042.606-0, com vencimento em 21/10/2013 e 31/10/2013, respectivamente. A presente ação anulatória foi ajuizada em 21/10/2013, com depósito judicial do valor discutido conforme comprovantes acostados às fls. 207, restando suspensa a exigibilidade dos débitos constantes das GRU's supracitadas, nos termos da decisão de fls. 208/209 e, conseqüentemente, o impedimento da respectiva cobrança a partir de então. Assim, considerando-se a data de vencimento das guias supracitadas como marco inicial para a cobrança das quantias devidas, não há que se falar em prescrição.*
- 6. O ressarcimento ao SUS, criado pelo art. 32 da Lei nº 9.656/98 e regulamentado pelas normas da ANS, permite que valores antes despendidos pelo Estado com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada em virtude de previsão contratual, mas que acabaram sendo atendidas pela rede pública de saúde, sejam empregados em favor do próprio sistema de saúde de acordo com o quanto disposto nos arts. 196 a 198 da CF.*
- 7. Conquanto a garantia de acesso universal à saúde não obste o contratante de plano privado de ser atendido na rede pública, porquanto obrigada contratualmente a prestar o mesmo serviço de saúde atendido pelo SUS, as operadoras de planos de saúde não podem locupletar-se com a cobrança por um serviço que não prestaram através de sua rede particular credenciada, em detrimento do Estado.*
- 8. Não há que se falar em ofensa aos princípios constitucionais tributários, uma vez que o ressarcimento previsto no dispositivo supracitado possui caráter restitutivo, não visando a instituição de nova receita aos cofres públicos, de modo que não se reveste de natureza tributária, sendo desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a matéria.*
- 9. A questão da constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98 foi enfrentada pelo Plenário do STF, quando do julgamento da ADI-MC 1.931-8/DF, sendo então mantida a vigência da norma impugnada.*
- 10. A apreciação definitiva da matéria quanto ao mérito encontra-se pendente tanto na ADI 1931/DF, quanto no RE 597.064/RJ, submetido ao regime do então vigente art. 543-B do CPC/73 e no qual foi reconhecida a repercussão geral, todavia, o Pretório Excelso tem aplicado reiteradamente o entendimento supracitado.*

11. *Cumpra observar que, de acordo com o quanto disposto na Súmula nº 9 da ANS, o ressarcimento ao SUS é devido em todas as operações caracterizadas como de plano privado de assistência à saúde, mesmo naquelas em que a formação do preço é pós-estabelecida e seu pagamento é suportado pela pessoa jurídica contratante ou pelos beneficiários a ela vinculada, em sistema de rateio.*
12. *De fato, a aplicação da Lei nº 9.656/98 vincula-se ao efetivo atendimento médico-assistencial, com recursos públicos, de beneficiários de plano de saúde privado, independentemente do regime de pagamento dos respectivos serviços por parte dos contratantes, não existindo distinção legal que autorize a exclusão do ressarcimento ao SUS no caso de prestação de serviços a usuário de planos de saúde "pós-pagos" ou na modalidade "custo operacional", sendo que, nos contratos de coparticipação, o ressarcimento é devido somente em relação à parcela de responsabilidade da operadora do plano de saúde.*
13. *Quanto à suscitada violação ao princípio da irretroatividade, cumpre observar que se trata de norma de ordem pública, a qual os planos de saúde devem se sujeitar; dependendo a cobrança da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário (que deve ser posterior à vigência da Lei nº 9.656/98) e não da data de celebração do contrato entre a operadora de saúde e o consumidor. Precedente do STJ.*
14. *No que tange à alegação de que os atendimentos foram realizados fora da rede credenciada ou da abrangência geográfica dos planos, bem como de que não estavam cobertos pelo contrato ou de que foram prestados a beneficiários em período de carência contratual, melhor sorte não socorre a autora, porquanto não comprovado que a situação não se amoldava ao caráter emergencial ou urgencial, hipótese que torna obrigatória a cobertura contratual, nos termos dos artigos 12, incisos V e VI, e 35-C da Lei nº 9.656/98.*
15. *Ressalte-se que o ato administrativo de formulação da Autorização de Internação Hospitalar (AIH) é dotado de presunção de legalidade, competindo à autora a produção de prova em contrário, o que não ocorreu no caso vertente.*
16. *Em relação aos valores cobrados, cumpre observar que o ressarcimento ao SUS é regulamentado pelas normas da Agência Nacional de Saúde Suplementar que, no âmbito do poder regulamentar que lhe foi conferido por lei, editou Resoluções Normativas dispondo acerca do valor de ressarcimento ao SUS, bem assim que na hipótese vertente não restou comprovado que os valores cobrados com a utilização da tabela TUNEP, a qual foi elaborada com a participação de gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, representantes das operadoras de planos de saúde e unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde, estão em desacordo com o quanto disposto no § 8º do art. 32 da Lei nº 9.656/98, que determina que os valores a serem ressarcidos não podem ser inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de planos de saúde, devendo o vocábulo "praticados" ser interpretado de forma genérica, considerando os valores utilizados por todas as operadoras, em obediência ao princípio da isonomia.*
17. *Apelação e remessa oficial providas, para afastar a prescrição e, com fulcro no §4º do artigo 1.013 do CPC/2015, julgados improcedentes os pedidos da autora (ApReeNec 2171936 / SP, Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 16/02/2018)*

Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado.

Custas na forma da Lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, vez que já incluídos no encargo legal do Decreto-Lei 1025/69.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0011066-45.2014.403.6182.

Certificado o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 08 de setembro de 2020.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

AUTOR: ORLANDO BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: IONE ALVES DINIZ - PB20751

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de “ação ordinária de cobrança indevida c/c indenização por danos morais e materiais e pedido de antecipação de tutela” ajuizada por ORLANDO BEZERRA em face da UNIÃO FEDERAL e do ESTADO DE SÃO PAULO, por meio da qual requer a exclusão de seu nome de cadastros DERPF, bem como a regularização de seu CPF junto à Receita Federal. Requer, ainda, seja arbitrada indenização no valor de R\$ 39.000,00 em razão dos prejuízos que lhe foram causados.

Os autos foram distribuídos originariamente ao Juízo Federal da 9ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campina Grande/PB.

Por meio de decisão proferida em 06/08/2019, aquele juízo determinou a redistribuição do presente feito, por conexão a esta 13ª Vara Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo, com fundamento no art. 286, I, do CPC. Segundo a referida decisão, “De acordo com a movimentação do processo que tramita na 13ª Vara Federal de São Paulo (anexo 29), neste não fora proferido sentença, tendo sido ajuizado em 09/01/2008”.

Posteriormente, nova decisão foi proferida por aquele juízo, com a seguinte fundamentação:

“Examinando o extrato processual referente aos autos de São Paulo, verifica-se que razão assiste à parte ré, porque não ocorreu o trânsito em julgado daqueles autos, cabendo, portanto, aquele Juízo manifestar-se acerca dos pedidos autorais de desbloqueio da penhora em virtude da dívida ativa nº 80107013213. Portanto, defiro o pedido da ré para redistribuição destes autos.

Para evitar decisões conflitantes sobre o mesmo assunto, determino a redistribuição do presente feito, por conexão (Processo nº 0020912-33.2007.4.03.6182), ao MM. Juízo da 13ª Vara Federal – São Paulo-SP, conforme disciplina o art. 286, I, do CPC”.

Relatados brevemente, fundamento e decido.

Estes autos foram redistribuídos a esta Vara Especializada em Execuções Fiscais em razão de suposta conexão com a execução fiscal nº 0020912-33.2007.4.03.6182.

Contudo, quando proferida, pelo juízo da 9ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campina Grande/PB, a decisão que determinou a redistribuição do presente feito (06/08/2019), já havia sido proferida sentença de extinção na execução fiscal, com fundamento no art. 924, III, do CPC (22/07/2019).

Logo, ainda que houvesse a alegada conexão, a reunião das ações não seria possível em razão do disposto no § 1º do art. 55 do CPC (“Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido **sentenciado**”) e da Súmula nº 235 do E. STJ (“A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado”).

Além disso, esta 13ª Vara Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo é **absolutamente incompetente** para o processamento e julgamento da presente “ação ordinária de cobrança indevida c/c indenização por danos morais e materiais”.

Com efeito, o Provimento CJF3R nº 25/2017, que trata da competência das Varas Especializadas em Execuções Fiscais, dispõe o seguinte em seu artigo 1º:

“Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

§ 1º Intentadas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito acautelado ou garantido.

§ 2º Compete, ainda, às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, o processamento de cartas precatórias referentes a citações, intimações, penhoras, avaliações, praças ou leilões, e respectivos incidentes, quando a depreciação tenha por origem ação de execução fiscal, ou outra que seja de sua competência material.”

Vê-se, portanto, que não se inclui na competência das Varas Especializadas em Execuções ações de natureza indenizatória.

Somente a competência relativa pode ser modificada em razão da conexão. Não é possível modificar-se por normas de conexão a competência absoluta, como é o caso da competência em razão da matéria.

Ante o exposto, **declaro a incompetência** desta 13ª Vara Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo para o processamento e julgamento do feito.

Por consequência, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea “d” da Constituição Federal, e artigo 66, inciso II, do Código de Processo Civil, suscito conflito negativo de competência perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, esperando seja fixada a competência do Juízo Federal da 9ª Vara Federal da Subseção de Campina Grande/PB para apreciar e julgar este feito.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003622-39.2006.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONTROLLER EMPRESARIAL SC LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO LUIZ DE OLIVEIRA RIZZO - SP146362

S E N T E N Ç A

Cuida a espécie de execução fiscal entre as partes acima identificadas, com vista à satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa, acostadas à inicial.

No curso da ação, a exequente requereu a extinção parcial da execução, no tocante às CDAs n.ºs 80.6.03.015697-19, 80.6.03.044201-04 e 80.6.03.080685-29, em razão de cancelamento ou quitação. Pugnou, ainda, pela sua posterior intimação para manifestar-se nos termos da Portaria PGFN 396/2016. Juntou documento (id's 31957663 e 31957987).

Relatados brevemente, decidido.

Diante da manifestação da exequente e do documento id 31957987, **julgo parcialmente extinta a execução**, com fulcro no disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, em relação à inscrição n.º 80.6.03.015697-19, e com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação às inscrições n.ºs 80.6.03.044201-04 e 80.6.03.080685-29.

Tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria /PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, alterada pela Portaria/PGFN nº 520, de 29/05/2019, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Sobrevindo manifestação da exequente concordando com o arquivamento, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes, sem que seja necessária abertura de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0035219-45.2014.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BANCO FIBRA SA

Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDA MARIA MARTINS SANTOS - SP309113, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A decisão de fls. 219/221 dos autos físicos destes embargos à execução (id 30198808) recebeu os embargos com efeito suspensivo, “*ante a garantia prestada na execução fiscal em apenso, bem assim, a expressa concordância da Embargada (FN)*”.

Da mesma forma, nos autos da execução fiscal nº 0035218-60.2014.403.6182, foi proferida decisão suspendendo o curso da execução, nos termos do despacho proferido nos autos dos embargos (fls. 209 dos autos físicos da execução fiscal).

Portanto, ainda que a dívida esteja na situação “ativa ajuizada” no Sistema da Dívida Ativa, a execução do débito consubstanciado na CDA nº 80.6.05.080247-03 está suspensa diante das decisões acima mencionadas. Dessa forma, o débito consubstanciado na CDA nº 80.6.05.080247-03 não pode configurar óbice à emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional.

O documento juntado no id 38321448 comprova que a decisão que indeferiu o requerimento de Certidão de Regularidade Fiscal formulado pela embargante não tomou em consideração as decisões proferidas nestes embargos e na correlata execução fiscal.

Ante o exposto, **defiro** o pedido formulado pela embargante, para determinar que o débito consubstanciado na CDA nº 80.6.05.080247-03 não obste a renovação da CPEN em nome da embargante.

Intime-se a União para comprovar o cumprimento da presente decisão, no **prazo de 2 (dois) dias**.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2020.

DR. JOÃO ROBERTO OTAVIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente N° 519

EXECUCAO FISCAL

0005844-43.2007.403.6182 (2007.61.82.005844-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTERCEMENT BRASIL S.A. (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Em virtude da progressiva virtualização do acervo da Justiça Federal de São Paulo, preconizada, dentre outros atos, pela (a) Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018, na qual se prevê a digitalização dos autos físicos em qualquer fase processual (artigos 14-a, 14-b e 14-c), pela (b) Resolução PRES/TRF3 nº 275, de 7 de junho de 2019 (artigo 5º), que contempla a hipótese presente, em que estando arquivado o feito, a parte interessada formula pedido que implicará a retomada da marcha processual e o (c) Comunicado UMAD 5189304, de 11 de outubro de 2019, que informa a impossibilidade de arquivamento ou novo arquivamento de processos na situação de sobrestamento: 1) a parte interessada promova o requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, por meio eletrônico a ser encaminhado ao e-mail FISCAL-SE0G-VARA13@trf3.jus.br, de inserção de metadados no ambiente do PJe, em ato a ser praticado pela secretaria do juízo e 2) ato contínuo, após tal providência, sejam pela requerente digitalizados os autos físicos, convertidos em arquivos no formato .pdf para inserção, pela própria interessada, no processo cadastrado no PJe. Prazo: 20 (vinte) dias. Desatendida a determinação, tornem ao arquivo, até sobrevir o integral cumprimento das prescrições apontadas.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0030897-74.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO INDUSCRED DE INVESTIMENTO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MAURO MARQUES - SP33680

DESPACHO

ID 29057402: Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.

Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006400-05.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: EURIDES DE OLIVEIRA CATALANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014899-07.2019.4.03.6183

AUTOR: NEUZA MARIA PIVA CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: IARADOS SANTOS - SP98181-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001409-78.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE EUGENIO BEZERRA

Advogados do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA - SP347027, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003711-17.2019.4.03.6183

AUTOR: ULICIO VIEIRA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca das respostas às diligências determinadas pelo Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011037-28.2019.4.03.6183

AUTOR: LUIZ CARLOS FEBA

Advogado do(a) AUTOR: EDILENE ADRIANA ZANON BUZAID - SP202564

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016045-83.2019.4.03.6183

AUTOR: JUSSARA MARTINS DO PRADO BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000935-15.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MARLENE SANTANNA AIELLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERVAL MELA JUNIOR - SP99834, RITA DE CASSIA MEDEIROS - SP100272

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARGARITA RIUDOMS FERNANDEZ

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE VALERIA GONCALVES DE VINCENZO - SP85996

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010003-81.2020.4.03.6183

AUTOR: CARLOS SIMON TERIBILI

Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA BEGOSSO COMODARO - SP310488

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005983-18.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MAURICEIA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004021-86.2020.4.03.6183

AUTOR: CELMA ALVES DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/09/2020 681/1340

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008273-96.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: JANDIRA RISATELO CROZARIOLLO

SUCEDIDO: EDENALDO CROZARIOLLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a exequente promova a juntada de extrato atualizado de sua pensão por morte e do contrato de honorários que embasa o pedido de destaque de honorários contratuais.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005403-69.2001.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCA DE CASTRO CARVALHO, ADAYR ALVES DE OLIVEIRA, MARIA DE JESUS BARBOSA, MARIA NILZA NAZARIO, JORGE LUIS MOREIRA DE SOUZA, JOAO FERNANDO MOREIRA DE SOUZA, SONIA REGINA MOREIRA DE SOUZA PRADO, YOLANDA MARIA DE SOUZA, EDMEA APARECIDA DA SILVA, NAIR APARECIDA CAPIZZANI, EMERENCIANA AUGUSTA NETO PINTO, CARLOS NUNES, FRANCISCO TAVARES DA SILVA, SOLANGE APARECIDA PEREIRA, CARLOS ALBERTO PEREIRA, SUELIA CRISTINA PEREIRA

SUCEDIDO: ANTONIO ALVES PEREIRA, EDYR RODRIGUES DE SOUZA, CARLOS NUNES, MARIA DA GLORIA MOREIRA DE SOUZA, FRANCISCO TAVARES DA SILVA, VICTOR PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunicada a morte de MARIA DE JESUS BARBOSA e EMERENCIANA AUGUSTA NETO PINTO, suspendo o processo nos termos dos artigos 313, inciso I, e 689 do Código de Processo Civil.

Concedo o prazo solicitado de 30 (trinta) dias para que seja promovida a habilitação dos sucessores processuais do *de cuius*, conforme artigo 688 do mesmo diploma legal.

Na ausência de manifestação, expeça-se edital com prazo de 30 (trinta) dias para que, em igual prazo, eventuais sucessores se habilitem e dêem seguimento ao feito, nos termos do artigo 313, §2º, inciso II, da lei adjetiva, sob pena de extinção.

Quanto aos demais exequentes, trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (docs. 12955501, pp. 64 a 75 e 117, 23842077, 23842078 e 23842081) nos respectivos percentuais de 30% aos beneficiários:

1) FRANCISCA DE CASTRO CARVALHO (sucessora de Olivino Marciano de Carvalho);

2) MARIA NILZA NAZARIO (sucessora de Carlos Nunes);

3) YOLANDA MARIA DE SOUZA (sucessora de Fernando de Souza);

4) EDMÉA APARECIDA DA SILVA (sucessora de Francisco Tavares da Silva);

5) SOLANGE APARECIDA PEREIRA, CARLOS ALBERTO PEREIRA e SUELIA CRISTINA PEREIRA (sucessores de ANTONIO ALVES PEREIRA); e

6) SONIA REGINA MOREIRA DE SOUZA PRADO, JOAO FERNANDO MOREIRA DE SOUZA e JORGE LUIS MOREIRA DE SOUZA (sucessores de Maria da Glória Moreira de Souza, que sucedeu Edyr Rodrigues de Souza).

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010975-51.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE PEREIRA GUIMARAES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o essa demanda e o(s) processo(s) constante(s) do termo de prevenção, que tem causa de pedir e pedido diferentes da presente ação.

Defiro a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **comprovante de residência e procuração atualizados**, pois a conta de luz e o instrumento de mandato que constam nos autos datam de 2018.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referidos documentos, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Outrossim, a declaração de hipossuficiência foi igualmente subscrita há mais de um ano. Visto ser documento essencial à análise do pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça, concedo igual prazo para que o autor promova a juntada de **declaração de pobreza atualizada**, sob pena de indeferimento do pedido e a consequente obrigação de recolhimento das custas.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007083-79.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância de ambas as partes com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, o presente cumprimento de sentença deve prosseguir nos termos da conta de doc. 36495864, no valor de R\$264.165,25 referente às parcelas em atraso e de R\$20.655,10 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 06/2015.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requerimento(s).

Semprejuízo, aguarde-se por 30 (trinta) dias notícia da revisão do benefício consoante cálculos ora homologados, como o respectivo complemento positivo, visto que o INSS informou que a CEAB-DJ já foi oficiada nesse sentido (doc. 37213060).

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014103-53.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: SEVERINO ALEXANDRE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado que ora postula destaque dos honorários contratuais a informar, em 15 (quinze) dias, mediante declaração expressa do exequente, se ocorreu a antecipação de pagamento no valor de dois salários de benefícios, conforme previsto na cláusula seis do contrato doc. 19536898, haja vista ter sido concedida em sentença e mantida em segunda instância a tutela antecipada na presente demanda.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006597-52.2020.4.03.6183

AUTOR: JIN SUN CHOI

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir:

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005307-02.2020.4.03.6183

AUTOR: ADAO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR - SP152386

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a suspensão do processamento deste feito, na forma do artigo 1.037, inciso II, da lei adjetiva, em razão da subsunção de seu pedido à questão afetada no tema 1.102 do STF.

Aguarde-se em arquivado sobrestado deliberação no recurso extraordinário.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000047-44.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO LUIZ QUEIROZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 29248179, no valor de R\$ 194.958,13 referente às parcelas em atraso e de R\$ 17.718,70 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 02/03/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005621-45.2020.4.03.6183

AUTOR: VALDNEI ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: KATIUSSA OLIVEIRA LIMA - SP298605, ERICA COSTA DE OLIVEIRA - SP154052-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 – Defiro a produção da prova pericial médica requerida, a ser realizada nos termos da Lei Complementar n. 142/2013 e da Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP n. 1, de 27.01.2014.

2 – Nomeio como perito judicial o DR. MOACYR GUEDES DE CAMARGO NETO, especialidade OFTALMOLOGIA, com consultório na Rua Padre Damasco, 307, casa 02, Centro, Osasco/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 - Intime-se o sr. perito para que apresente proposta de honorários em 05 (cinco) dias, consoante artigo 465, §2º, inciso I, do Código de Processo Civil.

5 - Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Nos termos do artigo 20, § 2º, da Lei n. 8.742/1993, *in verbis*: "*Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas*". Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente.
2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.
3. Qual a data provável do início da deficiência?
4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?
5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?
6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:

<i>Domínio/Atividade</i>	25 p.	50 p.	75 p.	100 p.
Sensorial				
Comunicação				
Mobilidade				
Cuidados pessoais				
Vida doméstica				
Educação, trabalho e vida econômica				
Socialização e vida comunitária				

7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe:

- () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;
- () Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Pessoais;
- () Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;
- () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário.

8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE? Fundamente.

9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave).

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001645-57.2016.4.03.6183

AUTOR: VALDIR FERREIRA DE ARAUJO

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 32599796, no valor de R\$ 165.162,98 referente às parcelas em atraso e de R\$ 10.034,79 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 04/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005395-40.2020.4.03.6183

AUTOR: LEA MARIA DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RIBEIRO FERNANDES - SP393258

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010903-64.2020.4.03.6183

AUTOR: EUFRASIO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA DOS SANTOS - SP353685

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EUFRASIO FERREIRA DA SILVA ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.250.851-1. Postulou, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (doc. 38217687, pp. 28 e 29).

Citação do INSS (doc. 38217687, pp. 31 e 42), contestação (doc. 38217687, pp. 32 a 38). Cálculos da Contadoria Judicial (doc. 38217692, pp. 13 a 23).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme doc. 38217692, pp. 24 a 26.

Vieramos autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal, e fixo o valor da causa em R\$146.409,60.

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Doc. 38217691, p. 30: considerando o pedido de prova pericial, bem como a regra do artigo 372 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 30-A da Resolução CJF n. 305/14, inserido pela Resolução CJF n. 575/19, que trata de perícias por similaridade no âmbito da Justiça Federal, tomo o exame pericial realizado nos autos do processo n. 0008967-65.2015.4.03.6183, anexo, como prova emprestada para o presente caso.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial.

Semprejuízo, especifique o INSS as provas que pretende produzir.

Int.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010925-25.2020.4.03.6183

AUTOR: IRENE DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LINDIANE BATISTA DE LIMA - SP400278

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

IRENE DE JESUS SANTOS ajuizou a presente ação, inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo o benefício de pensão por morte de Juiran Vieira dos Santos, seu filho, falecido em 14/08/2019. O benefício fora indeferido por ausência da qualidade de dependente (não comprovada dependência econômica). Postulou, ainda, a concessão de tutela provisória e do benefício de gratuidade da justiça.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (doc. 38218894, pp. 242 e 243).

Citação do INSS (doc. 38218894, pp. 244 e 251), contestação (doc. 38218894, pp. 245 a 246). Cálculos da Contadoria Judicial (doc. 38218894, pp. 273 a 284).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme doc. 38218894, pp. 286 a 289.

Vieramos autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal, e fixo o valor da causa em R\$64.653,48.

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído, e da demanda nº 0005658-12.2010.4.03.6183, que tem pedido e causa de pedir diferentes da presente ação, já tendo sido afastada a prevenção no despacho doc. 38218894, p. 238.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a tramitação prioritária, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal. **Anote-se.**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, atentando, conforme o caso, ao disposto no § 3º do artigo 22 do Decreto n. 3.048/99.

Int.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000497-45.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: WILMA FREITAS VENTURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 38230652: dê-se ciência às partes da decisão deferindo efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 5024073-28.2020.4.03.0000 para que os ofícios requisitórios sejam expedidos com destaque dos honorários contratuais.

Aguarde-se o cumprimento das determinações contidas no despacho doc. 36706352 pelo prazo nesse conferido, a fim de possibilitar referida expedição.

Silente aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003039-02.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: PETRONILLA FERREIRA DE LEMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CHIBANI ZILLIG - SP252506

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte exequente extrato de pagamento atualizado do benefício ativo, conforme item 'c' da decisão Id. [36115379](#).

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011773-44.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: HENEDINA AMELIA DE ARAUJO NALDINHO

Advogados do(a) EXECUTADO: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661, VINICIUS DE MARCO FISCARELLI - SP304035

Ante a ausência de manifestação, reitere-se a notificação Id. [37563127](#).

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004766-71.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RONE SILVA DE ALMEIDA

REPRESENTANTE: MARIA DAS GRACAS SILVA SANTOS DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SILVEIRA - SP211944,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo para o INSS se manifestar, oficie-se à Divisão de Precatórios para que proceda ao desbloqueio do ofício requisitório n. 20200063200 (ID 34570872).

Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006963-89.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: ALFREDO TAVARES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898, MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso não verifico o cumprimento dos itens "c" e "d", visto que o contrato de prestação de serviços com previsão de honorários foi firmado com outra advogada/escritório de advocacia (docs. 14889266 e 18837005), sendo a faculdade disposta no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 conferida ao advogado que fizer juntar seu contrato de honorários, não abarcando cessão de créditos, razão pela qual indefiro o pedido.

Concedo ao exequente prazo adicional de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de extrato de pagamento atualizado de seu benefício.

Com a juntada, expeçam-se os ofícios requisitórios sem destaque de honorários contratuais, devendo os honorários de sucumbência terem como beneficiária a sociedade de advogados indicada na petição doc. 37300200.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003159-50.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE LOPES MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR CARDOSO DE ASSIS - SP207759

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme determinação retro.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001159-14.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA GILDETE DOS SANTOS BOCHINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002691-91.2010.4.03.6183

AUTOR: JOSE BIZERRA IRMAO

Advogados do(a) AUTOR: EDSON BISERRA DA CRUZ - SP264898, EDGAR NAGY - SP263851

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006689-35.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE CARLOS XAVIER

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216, VALQUIRIA CARRILHO - SP280649

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000596-51.2020.4.03.6183

AUTOR: AMANDA MOREIRA FERNANDES, GEOVANA MOREIRA FERNANDES, A. M. D. O., L. H. S. M. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: ALTAIR DE SOUZA MELO - SP231533

Advogado do(a) AUTOR: ALTAIR DE SOUZA MELO - SP231533

Advogado do(a) AUTOR: ALTAIR DE SOUZA MELO - SP231533

Advogado do(a) AUTOR: ALTAIR DE SOUZA MELO - SP231533

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 – Defiro a produção de prova pericial indireta requerida.

2 – Nomeio como perito judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEDIA, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237, 8º andar, cj. 85, São Paulo/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no **dia 17/11/2020, às 09:20h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a **alegada incapacidade da ex-segurada**.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007813-53.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE VICENTE SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004037-40.2020.4.03.6183

AUTOR: ISRAEL THOMAZ BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ARNOLD WITTAKER - SP130889

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012533-29.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: DONIZETE APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR GOMES CALDAS - SP248414

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que nestes autos o INSS foi condenado somente a reconhecer como atividade especial exercida nos períodos de 29/04/1995 a 10/12/1997, reconsidero o despacho 33152015.

Dê-se ciência à parte exequente da informação doc. 37953104, declarando a averbação.

Nada mais sendo requerido, tornemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009104-20.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVAN APARECIDO DE SOUZA MORENO

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B, MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954

REU: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando as circunstâncias geradas pela pandemia da Covid-19, aguarde-se por 60 (sessenta) dias o cumprimento da notificação (ID 35524578) pelo Setor de Distribuição da Justiça Federal de 1ª Instância - Fórum Ministro Jarbas Nobre.

Int.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009956-15.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: CARMO NAVARRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre a RMI e RMA apurada pelo INSS (ID 37253917 e seus anexos) no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002564-22.2011.4.03.6183

SUCEDIDO: DAVI PUGLIESI FORTUNA

Advogados do(a) SUCEDIDO: SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA - SP108515, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunicada a morte da parte autora/exequente, suspendo o processo nos termos dos artigos 313, inciso I, e 689 do Código de Processo Civil.

Concedo o prazo solicitado de 30 (trinta) dias para que seja promovida a habilitação dos sucessores processuais do *de cujus*, conforme artigo 688 do mesmo diploma legal.

Na ausência de manifestação, expeça-se edital com prazo de 30 (trinta) dias para que, em igual prazo, eventuais sucessores se habilitem e dêem seguimento ao feito, nos termos do artigo 313, §2º, inciso II, da lei adjetiva, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010729-55.2020.4.03.6183

AUTOR: JOAO FERREIRA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirira acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]

Existemnos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam o patamar dos seis mil reais, conforme doc. 38003148 (R\$6.277,34 em 06/2020).

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Ainda, verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **comprovante de residência atualizado**, visto que o doc. 38003144 foi expedido em 2014.

Nesse sentido, concedo ao demandante igual prazo para que promova a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006560-25.2020.4.03.6183

AUTOR: LUIZ JOSE ANTONIO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA COLOMBO DE OLIVEIRA - SP142472

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000789-93.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: WITOLD BRODA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 36752686 e anexos: dê-se ciência às partes para que se manifestem em 05 (cinco) dias.

Após, tornemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003547-45.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: MAURO ANTONIO JOSINO GAMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ausência de manifestação do INSS e sendo a execução invertida facultada do executado, concedo à parte exequente prazo de 15 (quinze) dias para que apresente demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000528-09.2017.4.03.6183 / 3ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DIRCEU BADARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINEIDE MARTINS LISBOA MOLITOR - SP173817

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo para as partes se manifestarem, retornemos os autos conclusos para a extinção da presente execução.

Int.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005547-88.2020.4.03.6183

AUTOR: DEVANIR DE PAULO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/09/2020 703/1340

Trata-se de processo em que pleiteado o reconhecimento como atividade especial dos intervalos de 06/10/1999 a 06/07/2000, trabalhado na F. Moreira Empresa de Segurança e Vigilância Ltda. ME., e de 10/07/2000 a 20/06/2017, trabalhado na Fundação Casa, por conta do exercício da atividade de vigilante ou análoga e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nesse sentido, **fica suspenso o andamento deste feito por força da afetação da matéria de fundo aos REsps 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS** (tema STJ n. 1.031: “Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”), **na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Isso posto, indefiro, por ora, o pedido de produção de prova pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, a ser reapreciado após fixada a tese do tema afetado.

Sem prejuízo, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se em arquivo sobrestado deliberação acerca do tema n. 1.031 do STJ.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005657-22.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: EVANDRO BATISTA DE MEDEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a comprovada impossibilidade de obtenção do documento, notifique-se a CEAB-DJ para que forneça em 15 (quinze) dias certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte de Evandro Batista de Medeiros, em que discriminados todos os dependentes habilitados à pensão por morte do exequente falecido.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029249-66.2012.4.03.6301

EXEQUENTE: ORISVALDO PEREIRA DOS SANTOS, GABRIEL REBOUCAS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA - SP129628-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA - SP129628-A

Concedo à parte exequente prazo adicional de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de **comprovante de regularidade do CPF de Orisvaldo Pereira dos Santos** e de **extrato de pagamento atualizado do benefício de Gabriel Rebouças Santos**.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001515-82.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: MADALENA PINTO DOS SANTOS, MARIA RITA DOS SANTOS, GERSON PINTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BERAHA - SP273230

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BERAHA - SP273230

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BERAHA - SP273230

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requerido(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008389-44.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: LUZIA RUFINA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao requerente prazo de 30 (trinta) dias para que comprove ter sido formulado requerimento de pensão por morte da falecida exequente.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008138-60.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunicada a morte da parte autora/exequente, suspendo o processo nos termos dos artigos 313, inciso I, e 689 do Código de Processo Civil.

Concedo o prazo solicitado de 30 (trinta) dias para que seja promovida a habilitação dos sucessores processuais do *de cujus*, conforme artigo 688 do mesmo diploma legal.

Na ausência de manifestação, expeça-se edital com prazo de 30 (trinta) dias para que, em igual prazo, eventuais sucessores se habilitem e dêem seguimento ao feito, nos termos do artigo 313, §2º, inciso II, da lei adjetiva, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010788-43.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE AMERICO BERNARDINO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, observa-se a inexistência de litispendência/coisa julgada entre este feito e aquele apontado no termo de prevenção, pois a causa de pedir e o pedido são distintos.

Outrossim, verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **comprovante de residência e procuração atualizados**. Tais documentos encontram-se datados há mais de um ano.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007396-03.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IARA DOS SANTOS - SP98181-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à juntada do comprovante de residência atualizado, certidão de casamento e declaração de hipossuficiência de todos os requerentes. Em relação à requerente Edilma Alves Monteiro da Siva, deverá ser anexado também o documento de identidade.

Por fim, no mesmo prazo, deverá a parte exequente esclarecer a divergência do nome da ex-segurada Maria de Lourdes Marques da Silva com aqueles constantes dos documentos de identidade dos requerentes (Maria de Lourdes Marques e Maria de Lourdes da Conceição).

Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005810-91.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: DIRCE ALVES AGUIRRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERIDIANA PEREZ PINHEIRO E CAMPOS - SP152087, SAULO JOSE CAPUCHO GUIMARAES - SP250291, CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte exequente o prazo complementar de 10 (dez) dias para que cumpra a determinação anterior na íntegra, informando o seguinte:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000922-38.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: NATALINA DE OLIVEIRA MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171, PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisito(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 21578599) nos respectivos percentuais de 30%.

Quanto ao pedido de destaque de honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que apresente a cópia do registro aprovado dos atos constitutivos da pessoa jurídica no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, bem como seja regularizada a representação processual da parte autora com menção expressa da sociedade da qual os advogados façam parte no instrumento de mandato, ou substabelecimento destes àquele nos termos do parágrafo 3º do artigo 15 da Lei 8.906/94.

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisito(s).

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009278-63.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: NORMA BARCI PEDREIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIANA PINHEIRO FERNANDES - SP362791

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 31829959, no valor de R\$ 174.020,66 referente às parcelas em atraso e de R\$ 16.964,12 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 03/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisito(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010928-77.2020.4.03.6183

AUTOR: AURIOVALDO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: STEFANIA BARBOSA GIMENES - SP342059, MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO - SP177197

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Trata-se de ação em que pleiteada a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de titularidade do(a) autor(a) de modo a abarcar no período básico de cálculo (PBC) todos os salários de contribuição vertidos pelo(a) segurado(a), não apenas aqueles após julho/1994.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR, em acórdão publicado em 05.11.2018, afetou o tema n. 999, em que submetida a julgamento a seguinte questão: "*Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).*".

Restou firmada a tese "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999".

Contudo, em 28/05/2020 foi proferida decisão monocrática em que admitido recurso extraordinário no REsp 1596203/PR como representativo da controvérsia e determinada a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil. Foi atribuído o número 1.102 ao Tema no STF e reconhecida a existência de repercussão geral em 28/08/2020.

Ante o exposto, **determino a suspensão do processamento deste feito**, na forma do artigo 1.037, inciso II, da lei adjetiva.

Semprejuízo, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se em arquivo sobrestado deliberação no recurso extraordinário.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010960-82.2020.4.03.6183

AUTOR: LINCOLN DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal, haja vista documento indicando que o autor seria portador de nefropatia grave.

É cediço que o valor da causa é critério de fixação da competência do juízo e que, nas causas com valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, esta é absoluta (artigo 3, § 3º, da Lei 10.259/01).

A petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar corretamente o valor da causa tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, **juntando a respectiva planilha discriminada de cálculos**, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000452-77.2020.4.03.6183

AUTOR: JOAQUIM RAIMUNDO NETO SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOAQUIM RAIMUNDO NETO SOBRINHO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: a) a averbação do período de trabalho urbano de 01.05.1973 a 25.03.1977(PREFEITURA MUNICIPAL DE JAICÓS);(b) o reconhecimento como especial dos períodos de 25.04.1979 a 26.02.1981(METALÚRGICA LA FONTE S.A);20.11.1984 a 30.09.1992(INDÚSTRIA VILLARES S.A);01.10.1992 a 07.01.1993(GEVISA S.A);c) a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência de fator previdenciário (**NB 42/176.905.400-3,DER em 18.12.2015**) ou reafirmação da DER para data de preenchimento dos requisitos; e (d) o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e concedido prazo para complementação da exordial (ID 27053600), providência cumprida.

O INSS ofereceu contestação. Como prejudiciais de mérito, invocou prescrição. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (ID 31979010).

Houve réplica (ID 32480902).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Converto o julgamento em diligência.

Analisando detidamente as provas que instruíram o pedido administrativo, constato divergência na data de encerramento do vínculo com a Prefeitura Municipal de Jaicós, uma vez que consta da CTPS que o encerramento ocorreu em **25.04.1977** (ID 26973191, p.16 *et seq*), data distinta da informada na Declaração anexada aos autos (ID 26973191, p. 48) e da constante do extrato da conta vinculada do FGTS (ID 26973191, pp. 49/50).

Assim, faz-se necessária para o deslinde da questão, a expedição de ofício à Prefeitura de Jaicós/PI, a fim de que informe a este juízo o período exato em que perdurou o vínculo do autor como aludido Município.

O ofício deverá ser instruído com cópia da CTPS (ID 26973191, p.16 *et seq*), Declaração subscrita por **Lourival de Araújo Ramos**(ID 26973191, p. 48) e extratos da conta vinculada do FGTS (ID 26973191, pp. 49/50).

Com a vinda das informações, dê-se vista às partes.

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003674-71.2002.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO CARLOS MOURAO DA CONCEICAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, manifestação da parte exequente acerca do ato ordinatório Id. [37753620](#).

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012358-35.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ALBERTINO ALVES NOBRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se notificação à CEAB-DJ para que cumpra o determinado no despacho doc. [34993915](#) em 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009984-83.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: ARAO ALMEIDA DE BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor da decisão proferida no agravo de instrumento n. 5023484-36.2020.4.03.0000 (ID 37636717), expeçam-se os ofícios requisitórios referentes à parcela discriminada nos cálculos doc. 25629978, no valor de R\$ 327.586,88 (parcelas vencidas) e R\$ 17.140,08 (honorários sucumbenciais) atualizado até 11/2019. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo.

Após a transmissão ou não informados os dados acima, remetam-se os autos à contadoria judicial conforme despacho ID Num. 36007157.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005348-74.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: GLAUCIANA BISPO DOS SANTOS, GLAUCIETE BISPO DOS SANTOS, GLEDSON BISPO DOS SANTOS, GLEBERTON BISPO DOS SANTOS, GLAUCIA BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005802-78.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZA APARECIDA DA SILVA EVANGELISTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004974-19.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO PORFIRIO DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008556-63.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à averbação do(s) período(s), conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Como cumprimento, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016982-33.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: VANDA DANUTA SOKOLOWSKA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

DESPACHO

Certidão (ID 37953618): Dê-se ciência à parte exequente.

Considerando o decurso do prazo para o INSS se manifestar, oficie-se à Divisão de Precatórios para que proceda ao desbloqueio do ofício requisitório n. 20200073344 (ID 34572412).

Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010730-04.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: EDIVAN LIMA MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a constatação pela CEAB-DJ de que o exequente é titular de benefício previdenciário concedido administrativamente (docs.), manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias optando expressamente por um dos benefícios, o concedido administrativamente ou o reconhecido judicialmente neste feito.

Em havendo opção pelo benefício administrativo que já vem recebendo, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Silente, sobrestem-se os autos em arquivo.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001226-44.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCELLO CIRINO FRANCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA SALGADO CESAR - SP235981

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certidão (ID 37966664): Dê-se ciência à parte exequente.

Considerando o decurso do prazo para o INSS se manifestar, oficie-se à Divisão de Precatórios para que proceda ao desbloqueio do ofício requisitório n. 20200073182 (ID 34553224).

Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007812-95.2013.4.03.6183 / 3ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA LAURA LIMA RORIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA TERESA RODRIGUES CORREA DA SILVA - SP191835

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certidão (ID 37977399): Dê-se ciência à parte exequente.

Considerando o decurso do prazo para o INSS se manifestar, oficie-se à Divisão de Precatórios para que proceda ao desbloqueio do ofício requisitório n. 20200063700 (ID 34546563).

Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013148-80.2013.4.03.6183 / 3ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: EVALDO MARTINS DE MAGALHAES

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR - SP174554

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certidão (ID 37977632): Dê-se ciência à parte exequente.

Considerando o decurso do prazo para o INSS se manifestar, oficie-se à Divisão de Precatórios para que proceda ao desbloqueio do ofício requisitório n. 20200064174 (ID 37977632).

Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012518-24.2013.4.03.6183 / 3ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO DE WILSON SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certidão (ID 37977648): Dê-se ciência à parte exequente.

Considerando o decurso do prazo para o INSS se manifestar, oficie-se à Divisão de Precatórios para que proceda ao desbloqueio do ofício requisitório n. 20200063222 (ID 34547045).

Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014364-78.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA ANACES SANTOS COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certidão (ID 37978016): Dê-se ciência à parte exequente.

Considerando o decurso do prazo para o INSS se manifestar, oficie-se à Divisão de Precatórios para que proceda ao desbloqueio do ofício requisitório n. 20200064085 (ID 34570164).

Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 2 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000690-26.2016.4.03.6183

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MADALENA PINTO DOS SANTOS, MARIA RITA DOS SANTOS, GERSON PINTO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: ALBERTO BERAHA - SP273230

Advogado do(a) REU: ALBERTO BERAHA - SP273230

Advogado do(a) REU: ALBERTO BERAHA - SP273230

Considerando a certidão de traslado do inteiro teor do presente para os autos principais e o fato de que o prosseguimento deve se dar naquele feito, determino o arquivamento do presente.

Int

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008214-79.2013.4.03.6183 / 3ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MYRIAM DE ARAUJO FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certidão (ID 37976537): Dê-se ciência à parte exequente.

Considerando o decurso do prazo para o INSS se manifestar, oficie-se à Divisão de Precatórios para que proceda ao desbloqueio do ofício requisitório n. 20200062364 (ID 34545191).

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004112-63.2003.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CREUZA MARIA RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: EDSON FARIAS RIBEIRO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434

DESPACHO

Certidão (ID37976882): Dê-se ciência à parte exequente.

Considerando o decurso do prazo para o INSS se manifestar, oficie-se à Divisão de Precatórios para que proceda ao desbloqueio do ofício requisitório n. 20200063130 (ID 34546941).

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004358-75.2020.4.03.6183

AUTOR: DONIZETI APARECIDO LEITE DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 – Defiro, por ora, a produção de prova pericial requerida.

2 – Nomeio como perito judicial o DR. PAULO SERGIO SACHETTI, especialidade CLÍNICA GERAL, com consultório na Rua Itapeva, nº 378, cj. 53, 5º andar, Bela Vista, São Paulo /SP (próximo à estação de metrô Trianon-Masp, linha verde).

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários da perita judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **05/11/2020, às 07:00h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0011614-33.2015.4.03.6183

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARIO IVO ZANELATO

Advogado do(a) REU: HUGO LUIS MAGALHAES - SP173628

Considerando a certidão de traslado do inteiro teor do presente para os autos principais e o fato de que o prosseguimento deve se dar naquele feito, determino o arquivamento do presente.

Int

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5016926-60.2019.4.03.6183

AUTOR: VICTOR ROSSI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006751-70.2020.4.03.6183

AUTOR: JOAO MANOEL TITO

Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010201-21.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE JORGE BEZERRA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: EDNEA MENDES GAMA - SP267413

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008000-56.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE ROBERTO DE LIMA HONORATO

Advogado do(a) AUTOR: ERICA CRISTINA MIRANDA - SP316132

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005037-75.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE CICERO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003405-14.2020.4.03.6183

AUTOR: MARCELO DA SILVA FORTES

Advogado do(a) AUTOR: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011652-18.2019.4.03.6183

AUTOR: WANDER DE OLIVEIRA CAETANO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA DOS ANJOS SANTOS - SP324366

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016180-95.2019.4.03.6183

AUTOR: REINALDO SANCHES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA RAMOS - SP366558

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5008164-21.2020.4.03.6183

DEPRECANTE: 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO CLARO/SP

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

Considerando a não localização da empresa Estação Engenharia de Telecomunicações Ltda, consoante certidão (ID 37055115), determino o cancelamento da perícia técnica agendada para o dia **16/09/2020, às 11:00h.**

Assim sendo, devolva-se a presente ao Juízo deprecante.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5017170-23.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: GILEUSA MARCOS DA SILVA TOFANELLI, EDILEUZA MARCOS DA SILVA MARCHINI, NEIDE MARCOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGNO BENFICA LINTZ CORREA - SP259863

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGNO BENFICA LINTZ CORREA - SP259863

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGNO BENFICA LINTZ CORREA - SP259863

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002086-79.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003396-23.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: DEUSA DE SOUZA CONCEICAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIONE APARECIDA DA SILVA FLORES - GO13975

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000743-56.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE AMERICO MOREIRA CAITANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ALVES PINTO - SP122590, MARCIO PROCOPIO TEIXEIRA - SP326520

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002199-89.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVESTRI MARCONDES - PR34032

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003373-43.2019.4.03.6183

AUTOR: GABRIEL EDSON DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO DOS SANTOS MACHADO - SP402674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003714-77.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO SIMOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005935-18.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: NAIRO NA MASCARENHAS SOUZA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/09/2020 730/1340

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILANY CAVALCANTE MONTEIRO DE SOUZA - SP262859

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005935-18.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: NAIRO NA MASCARENHAS SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILANY CAVALCANTE MONTEIRO DE SOUZA - SP262859

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014205-72.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA ADRIANA FERREIRA CRUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA CARDOSO FURTADO - SP372548, MARIA VANIA DOS SANTOS - SP359757

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5010227-19.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE RODRIGUES BARBOSA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSÉ RODRIGUES BARBOSA FILHO impetrou o presente Mandado de Segurança, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – APS CENTRO**, alegando, em síntese, que teve seu pedido de aposentadoria (NB: 42/192.859.380-9) indeferido por falta de tempo de contribuição, razão pela qual impetrou o presente *mandamus*, objetivando reconhecimento de tempo trabalhado como especial e comum para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, requer que a autoridade coatora seja impelida averbar períodos e conceder e implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório.

Decido.

Pleiteia-se, neste *mandamus*, determinação judicial para que a autoridade coatora reconheça período de tempo trabalhado como especial e comum, concedendo e implantando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ressalte-se que no presente feito, para a análise da procedência ou improcedência do pedido veiculados nestes autos, se faz necessária à dilação probatória, uma vez que todos os fatos alegados devem ser comprovados, o que não é permitido no presente “*mandamus*”, razão pela qual se trata de inadequação da via para a pretensão veiculada nestes autos.

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09 c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via eleita.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, conforme art. 25 da Lei 12.016/09.

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na **distribuição**, com baixa findo.

Publique-se e intime-se.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010349-32.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO JOSE FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Observo que os processos indicados no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresentam identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Apresentar procuração recente;

– Apresentar declaração de pobreza recente.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006584-53.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JUAREZ GALDINO ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA BARBOZA VALOES - SP263438

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA CEAB
RECONHECIMENTO DE DIREITO SR-I

S E N T E N Ç A

S E N T E N Ç A

JUAREZ GALDINO ALVES impetrou o presente Mandado de Segurança com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL SUDESTE I – CEAB /RD/SR I**, alegando, em síntese, que o impetrante é portador de hepatopatia grave, que o incapacita para o trabalho, razão pela qual requereu junto ao INSS, o benefício de auxílio doença, que foi negado por não preencher o requisitos necessários.

Assim, requer que a autoridade coatora seja condenada a conceder e implantar imediatamente o benefício de auxílio doença.

É o relatório.

Decido.

Pleiteia-se, neste *mandamus*, determinação judicial para que a autoridade coatora conceda e implante, imediatamente, o benefício de auxílio doença.

Ressalte-se que no presente feito, para a análise da procedência ou improcedência do pedido veiculados nestes autos, se faz necessária à dilação probatória, uma vez que todos os fatos alegados devem ser comprovados, o que não é permitido no presente “*mandamus*”, razão pela qual se trata de inadequação da via para a pretensão veiculada nestes autos.

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09 c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via eleita.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, conforme art. 25 da Lei 12.016/09.

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na **distribuição**, com baixa findo.

Publique-se e intime-se.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002746-10.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Em face dos documentos ID 34842498, anote-se a prioridade “Doença Grave”.

Tendo em vista o requerido no ID 34842473, expeça-se novo ofício à empresa MANSERV FACILITIES S/A para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o PPP, esclarecendo a intensidade de exposição aos agentes agressivos ruído e tintas e solventes, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 283, h, do Decreto 3048/99 com redação dada pelo Decreto 4862/2003 e advertindo-a que o descumprimento configura crime de desobediência a Ordem Judicial.

Cumpra-se, com urgência.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008585-45.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO PACHECO DA SILVA FILHO

CURADOR: SOLANGE PACHECO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FERNANDES DE MELLO - SP294638,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ante o silêncio da parte autora, nos termos do art. 370 do CPC, determino de ofício a realização da prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Deverá a parte autora atentar-se para previsão contida no art. 451 do CPC. Advirto que a substituição das testemunhas deverá obedecer às hipóteses do artigo.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção Judiciária, proceda a secretaria ao necessário.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo acima, apresente Termo de Curatela atualizado e cópia do PA do processo de aposentadoria por invalidez do autor.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006965-61.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALAIDE BARROS AMARO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DOS SANTOS XAVIER - SP222800

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Justifique a parte autora o não comparecimento na perícia designada, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando o impedimento, ressaltando-se que seu silêncio será interpretado como desinteresse pela produção da prova.

Int.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019714-81.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIZABETH PAROLINI VAES

DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica.

Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002396-22.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MERCEDES SERIGNOLLI BIGHETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância do INSS, acolho os cálculos apresentados pelo exequente no ID 28887199.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;

3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;

4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001755-63.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NOE FERREIRA BRANDAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de ID 35216423, efetuado em face do falecimento do autor, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até provocação por eventuais sucessores do *de cuius* ou decurso do prazo prescricional.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2020.

Expediente Nº 3195

PROCEDIMENTO COMUM

0006330-49.2012.403.6183 - RENATO CAMILO TEODORO (SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES)

I - Nomeio como Perito Judicial o(a) Engenheiro(a) do Trabalho Sr. Djalma César de Oliveira para realização de PERÍCIA TÉCNICA, na empresa REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICIÊNCIA - HOSPITAL BENEFICIÊNCIA PORTUGUESA.

a- Compete ao perito a avaliação sobre a pertinência da prévia comunicação à empresa cujo estabelecimento será objeto de perícia por meio de agendamento, que deverá ser efetuado diretamente com os responsáveis pelo local a ser periciado, comunicando-se ao juízo com antecedência suficiente para viabilizar o acompanhamento das partes, preferencialmente por meio eletrônico.

b- Cópia da presente decisão servirá como notificação à sociedade empresária precitada, que deverá assegurar o acesso ao técnico nomeado pelo juízo e das partes em suas dependências para a execução dos trabalhos, o qual poderá envolver a realização de registros fotográficos, bem como disponibilizar os documentos (ressalvados aqueles protegidos por sigilo legal) e outras providências que lhes forem requisitadas, sob pena de multa de R\$10.000,00, nos termos do artigo 380, parágrafo único do Código de Processo Civil.

II - Fixo os honorários no valor de R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), para cada perícia realizada, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

III- Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

IV - Semprejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

a- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

b- Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? .

c- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(ram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

d- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

e- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

f- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

g- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

h- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(issem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

V - Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003361-92.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO JANUARIO DE PENNA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES - SP324440

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Os documentos constantes do sistema CNIS, que acompanham este pronunciamento, informam que já consta ativo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 183.593.140-2, objeto de controvérsia nestes autos.

Portanto, aparentemente satisfeita a pretensão veiculada na inicial, determino intimação da parte autora para informar acerca do interesse no prosseguimento do presente *writ*, no prazo de 10 (dez) dias.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005070-02.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL PAULINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA - SP294178

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conversão em Diligência

Converto o julgamento em diligência.

O segurado narra em inicial diversos períodos de tempo urbano, mas não delimita especificamente os períodos controvertidos. Portanto, não informa com precisão os períodos que pretende ver reconhecidos judicialmente, sendo que diversos vínculos já foram averbados administrativamente pelo INSS, conforme se extrai dos autos do processo administrativo (ID 17028716 - p. 19/20).

Portanto, com fulcro nos princípios da primazia da decisão de mérito e da cooperação (arts. 4º e 6º, do CPC/2015), determino imediata intimação da parte autora para que:

i.

especifique, pormenorizadamente, todos os períodos de atividade laborativa que pretende sejam averbados, indicando expressamente os exercidos sob condição comum e/ou especial;

ii.

caso pretenda reconhecimento de tempo especial, deve indicar o fator de risco que entende haver exposição e/ou a categoria profissional laborada.

Prazo para a parte autora: 15 (quinze) dias, na forma do art. 219, *caput*, do CPC/2015.

Apenas após o cumprimento integral deste pronunciamento, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 05 (cinco) dias. Em seguida, nada mais sendo requerido, voltem imediatamente conclusos para deliberações ulteriores.

Noutro giro, caso decorrido *in albis* o prazo da parte autora, voltem conclusos para julgamento do processo no estado em que se encontra.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010333-78.2020.4.03.6183

AUTOR: JHONNY SOARES FERREIRA

REPRESENTANTE: LUCINEIDE SOARES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA RODRIGUES SILVA DE JESUS - SP218656
Advogado do(a) REPRESENTANTE: TATIANA RODRIGUES SILVA DE JESUS - SP218656

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 20.000,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006656-40.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIO TAKARA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO KROEFF - RS40251

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a determinação da suspensão de todos os processos pendentes, individuais, ou coletivos, que versem sobre a aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, inciso I e II da Lei 8213/1991, na apuração do salário de contribuição, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9876/1999, proferida no v. acórdão em que se admitiu o Recurso Extraordinário, como representativo de controvérsia, nos autos RE no Recurso Especial nº 1.596.203-PR (2016/0092783-9), arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Recurso Extraordinário.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007866-71.2007.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDEMIR MARCELINO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Os Recursos Especiais nº 1767789-PR e nº 1803154-RS foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem em todo território nacional.

Nos termos do voto do relator, a tese representativa da controvérsia ficou delimitada nos seguintes termos:

"Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/199 (...)"

Isto posto, tendo em vista o pedido de execução de eventuais valores atrasados, e a manutenção do benefício obtido na via administrativa, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo e. Superior Tribunal de Justiça.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005578-45.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: L. M.

REPRESENTANTE: LAIS AMANDA JOSE

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/09/2020 743/1340

DECISÃO

Ante a determinação da suspensão de todos os processos pendentes, individuais, ou coletivos, que versem sobre a concessão de **auxílio-reclusão** (art. 80 da Lei 8.213/1991), no que tange ao critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição, proferida no REsp 1.842.985/PR e o REsp 1.842.974/PR ao rito da revisão de tese repetitiva relativa ao Tema 896/STJ (REsp 1.485.417), até que a Primeira Seção delibere sobre sua modificação ou sua reafirmação (acórdão publicado no DJe de 1/7/2020), arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos referidos Recursos Especiais.

Intimem-se às partes.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001913-10.2020.4.03.6143 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILVANA DE CASTRO DINIZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMAR PEREIRA - SP103463

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DECISÃO

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

SILVANA DE CASTRO DINIZ impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do(a) **Gerente da Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SRI, com sede em São Paulo**, alegando, em síntese, que formulou requerimento administrativo para concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário (B31), com DER em 12/09/2019, sob o número 629.544.619-5, o qual foi indeferido em 25/09/2019. Na sequência, ingressou com Recurso Ordinário contra a decisão administrativa, em 25/10/2019, sendo certo que até a data da impetração do mandamus não havia resposta da autoridade coatora.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo.

O feito foi originalmente ajuizado perante a Subseção Judiciária de Limeira/SP. No entanto, da análise dos documentos, aquela subseção verificou que o requerimento administrativo se encontra na **Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SRI**, que possui sede em São Paulo-SP. Como consequência houve decisão de declínio da competência em razão da sede da autoridade impetrada, tendo sido o feito redistribuído a esta 6ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo.

Todavia, observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumprе esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinam os artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

I - O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

II- Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

III – Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

IV - Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010709-64.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SONIA MARTINS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE DOS SANTOS CARVALHO VIEIRA - SP424905

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

SONIA MARTINS DOS SANTOS, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do(a) GERENTE DA APS CIDADE ADEMAR- SÃO PAULO/SP, alegando, em síntese, que realizou o pedido do benefício de auxílio doença NB nº 31/614.975.381-0, o qual foi indeferido. Na sequência, a impetrante interpôs recurso administrativo na data de 21/03/2017 sob o nº 44233.039236/2017-24, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinam os artigos 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

) E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

Conflito de competência procedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

EITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

e o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

conflito negativo de competência procedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010284-37.2020.4.03.6183

AUTOR: EDILENA SOCORRO LIMA RAGGI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CLARA SOUSA MARQUES - SP413854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece ter as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de **SANTO ANDRÉ** para redistribuição.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010929-62.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DOS ANJOS SOARES MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIOS - CEAB/RD/SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

MARIA DOS ANJOS SOARES RODRIGUES, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIOS**, alegando, em síntese, que protocolou em 02/04/2020 requerimento administrativo pleiteando a concessão de Benefício Assistencial ao Deficiente, sob nº 1178415819, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Requer a concessão de liminar para determinar que seja concluída a análise de seu processo administrativo.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumprе esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinam os artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

) E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

Conflito de competência procedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

EITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

e o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

Conflito negativo de competência procedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004011-69.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDIR JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VANUSARAMOS BATISTA LORIATO - SP193207, SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO - SP262756

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010222-94.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE CARLOS BARRETO DA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece teremas partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de **LIMEIRA** para redistribuição.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010953-90.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PEDRO LEMOS PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANA CASTRO - SP261605

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

PEDRO LEMOS PEREIRA, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Gerente-Executivo da Agência da Previdência Social de Osasco/SP, alegando, em síntese, que protocolou em 13/02/2020 o pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo De Contribuição, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Requer a concessão de liminar para determinar que seja concluída a análise de seu processo administrativo.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinam os artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

) E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

Conflito de competência procedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

EITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

e o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

Conflito negativo de competência procedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009602-82.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIA JOSE FERREIRA DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA APARECIDA ALVES - SP410154

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 39.898,90), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001675-36.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DANIEL FONTANA VALENCIA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO JOSE COLLI - SP203983

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a juntada dos esclarecimentos pela perita judicial, dê-se vista ao INSS, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Desnecessária a intimação da parte autora, uma vez que já se manifestou sobre os esclarecimentos da perita judicial de forma espontânea.

Oportunamente, voltem os autos conclusos, uma vez que os honorários periciais já foram solicitados, conforme comprovante em anexo.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006614-59.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSMAR BROSSI

Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR CARDOSO DE ASSIS - SP207759

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do requerido na petição ID 8110143, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que o autor informe se há provas a serem produzidas.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003273-88.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TAKAHIKO HARADA

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora dos documentos de id 37918388 e seguintes.

Deverá a parte autora cumprir a determinação referente à justificativa do valor da causa nos termos do despacho ID 17891791, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006257-11.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SATICO KOTAKE

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FREDSON CHAVES BITENCOURT - SP336848

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007180-37.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DARCI PEREIRA RABELO

Advogado do(a) AUTOR: ROSILENE DIAS - SP350891

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 37612627: defiro a dilação de prazo por 30 dias.

Deverá a parte autora cumprir o determinado a seguir, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

– Apresentar cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas.

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007175-20.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERSON DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o teor da petição ID 34497023, notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias cumpra a obrigação de fazer nos exatos termos do julgado.

ID 35096849 e anexos: Ciência às partes.

Coma informação da AADJ acerca do cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente N° 6421

PROCEDIMENTO COMUM

0014448-29.2003.403.6183 (2003.61.83.014448-3) - IVETE SOCUDO X RICARDO SOCUDO X IVONE MAZININI X IZABEL DE MELLO CONCEICAO X JAIR AURELIO PARO X JAIR DOS SANTOS X JAIR GENARO X JANDIRA NEVES DE OLIVEIRA X JAZON ELIAS BATISTA X JERONIMA MARIANA DA SILVA X JESSE DARC SILVA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRAMARIA GONCALVES REIS E SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002930-71.2005.403.6183 (2005.61.83.002930-7) - ANTONIO PEREIRA DE MORAIS(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, como mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-findo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008878-81.2011.403.6183 - JOAO FERREIRA NETO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de pedido de conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, formulado por JOÃO FERREIRA NETO, portador da cédula de identidade RG nº 19.455.886-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 099.621.313-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 16-06-2009 (DIB/DER) - NB 42/142.313.884-5. Contudo, sustenta que é necessário o reconhecimento da especialidade do período de 06-03-1997 a 16-06-2009, que laborou junto a Volkswagen do Brasil Indústria e Veículos Automotores Ltda., em que desempenhou atividades exposto a agente nocivo ruído; a conversão do período de atividade comum de 01-07-1976 a 14-07-1977, de 09-01-1978 a 31-05-1983 e de 02-05-1984 a 05-03-1985 em especial mediante a aplicação do fator multiplicador 0,83 e, por fim, o cômputo do período especial de 17-04-1985 a 05-03-1997, que já fora reconhecido pela autarquia previdenciária como especial. Pugna, assim, pela revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/142.313.884-5 que titulariza, visando a sua transformação em aposentadoria especial desde a sua data de início, e a condenação do INSS, ainda, a pagar-lhe todas as diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo.

Subsidiariamente, requer seja a autarquia-ré condenada em elevar o tempo total de serviço considerado, mediante o acréscimo decorrente da conversão da atividade especial em comum, com a aplicação do fator multiplicador 1,4, e a revisar seu benefício, majorando-se a renda mensal inicial (RMI) do benefício revisto. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 32/95). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 98 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 100/111 - contestação da autarquia previdenciária. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91; Fl. 112 - abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 121/189 - apresentação de réplica, com requerimento de produção de prova pericial e apresentação de documentos; Fl. 190 - conversão do feito em diligência, sendo determinado à parte autora a apresentação de laudos técnicos periciais que embasaram o perfil profissional gráfico previdenciário - PPP apresentado nos autos; Fls. 191/198 e fls. 201/204 - manifestação da parte autora comunicando a ausência de resposta pela empresa emitente do PPP, Volkswagen do Brasil Indústria e Veículos Automotores Ltda., quanto ao pedido de apresentação dos laudos técnicos; Fl. 205 - deferimento de expedição de ofício à empresa Volkswagen do Brasil Indústria e Veículos Automotores Ltda.; Fls. 207/224 - resposta da empresa Volkswagen do Brasil Indústria e Veículos Automotores Ltda., apresentando a documentação determinada pelo Juízo; Fl. 225 - abertura de vista dos documentos apresentados às partes; Fls. 231/233 - manifestação do autor reiterando o pedido de realização de prova pericial; Fl. 235 - indeferimento do pedido de realização de prova pericial; Fls. 237/246 - petição do autor comunicando a interposição de recurso de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de realização de prova técnica; Fls. 254/255 - cópia de decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, convertendo o agravo de instrumento em agravo retido; Fls. 257/273 - proferida de sentença de parcial procedência dos pedidos; Fls. 278/288 - interposição de recurso de apelação pela parte autora; Fls. 290/294 - interposição de recurso de apelação pela autarquia previdenciária ré; Fls. 307/310 - acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu parcial provimento ao recurso de apelação do autor para anular a sentença, determinando o retorno dos autos a vara de origem para regular instrução do feito; restou prejudicada a análise do recurso de apelação interposto pelo INSS; Fl. 355 - manifestação da parte autora em que requereu a produção de prova pericial para o período de 17-04-1985 a 08-11-2008, junto a Volkswagen do Brasil Indústria e Veículos Automotores Ltda.; Fls. 359/360 - nomeação de perito do juízo; abertura de prazo para apresentação de quesitos das partes; Fls. 364 - apresentação de quesitos pela parte ré; Fls. 371/400 - apresentação de Laudo Técnico Pericial elaborado pelo perito Sr. Flávio Furtuoso Roque, Engenheiro de Segurança do Trabalho, referente à empresa Volkswagen do Brasil Indústria e Veículos Automotores Ltda.; Fl. 401 - abertura de vista para manifestação das partes acerca dos laudos apresentados; Fl. 403 - declaração de ciência pelo réu. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário. Inicialmente, verifico que a parte autora ingressou com a presente ação em 03-08-2011, enquanto o benefício previdenciário cuja revisão se pretende foi concedido em 16-06-2009 (DIB/DER) de modo que não houve o transcurso do prazo prescricional quinquenal previsto no art. 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91. Enfrentada a questão prejudicial, examino o mérito propriamente dito do pedido, que se subdivide em três aspectos: i) conversão de tempo comum em especial, ii) reconhecimento do tempo especial de serviço e iii) contagem do tempo de serviço da parte autora. - CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL Os Regulamentos editados após início de vigência da Lei 8.213/91, aprovados pelos Decretos n. 357/91 e n. 611/92, previram expressamente coeficientes de conversão do tempo comum em especial, conforme artigo 64. A Lei n. 9.032/95 modificou a redação do artigo 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, passando a prever tão somente a conversão do tempo especial em comum. Após o início de vigência da Lei n. 9.876/99, a renda mensal dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade passou a sofrer incidência do fator previdenciário. Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma oblíqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor. Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum. A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tempor finalidade apurar a natureza das atividades exercidas. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece a parte autora na inicial. O que se discute são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação. Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei n. 9.032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não foi o caso dos autos, pelo que deixo de reconhecer o direito do autor a converter em tempo especial o tempo comum de trabalho que exerceu nos períodos de 01-07-1976 a 14-07-1977, de 09-01-1978

a 31-05-1983 e de 02-05-1984 a 05-03-1985.- RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça .Até a Lei n. 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto n. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto n. 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS n. 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto n. 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Cumpre salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Primeiramente, verifica-se que é incontroversa a especialidade do período de 17-04-1985 a 05-03-1997, o que foi reconhecido pela autarquia previdenciária ré quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e não foi objeto de impugnação. A controvérsia reside no período de 06-03-1997 a 16-06-2009 em que exerceu atividades junto a Volkswagen do Brasil Indústria e Veículos Automotores Ltda., conforme delimitado na petição inicial. Verifico que o autor impugnou as informações e omissões constantes no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudos técnicos emitidos pela empresa Volkswagen do Brasil Indústria e Veículos Automotores Ltda. (fs. 212/224), o que conduziu à produção de perícia técnica, após anulação da sentença que a indeferiu. Consoante informações constantes no Laudo Técnico Pericial de fs. 371/400, verifico que, em resposta ao quesito judicial n. 3, que questionou acerca da exposição do autor a agentes nocivos, esclareceu-se: Sim, ruído. O resultado da dose de 104,18%, com LAVG (NEM) de 85,30 dB(A) no setor ALA 14 MONTAGEM FINAL de 17/04/1985 até 30/04/1998. O resultado da dose de 9,54%, com LAVG (NEM) de 68,05 dB(A) no setor ALA 19 MOTORISTA de 01/05/1998 até 29/02/2004. O resultado da dose de 211,54%, com LAVG (NEM) de 90,40 dB(A) no setor de MOTORES EXPERIMENTAIS de 01/03/2004 a 08/11/2008. Não houve, segundo o laudo pericial, exposição habitual e permanente a outros agentes nocivos. Verifico que o laudo está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegaram. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado. Ademais, regularmente intimadas, as partes não apresentaram qualquer impugnação ou formularam pedido de esclarecimentos. Assim, diante da fundamentação lançada anteriormente, reconheço a especialidade, apenas, do período de 01-03-2004 a 08-11-2008, em que esteve o autor exposto a 90,40 dB(A), acima dos limites legalmente admitidos. Atenho-me à contagem de tempo de serviço da parte autora.- CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA O pedido é parcialmente procedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 16 (dezesesseis) anos, 06 (seis) meses e 27 (vinte e sete) dias em tempo especial, até a DER em 16-06-2009. Portanto, tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Passo à análise do pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER, em 16-06-2009, a parte autora possuía 37 (trinta e sete) anos e 11 (onze) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de contribuição. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeito a alegação de prescrição e julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte autora JOÃO FERREIRA NETO, portador da cédula de identidade RG nº 19.455.886-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 099.621.313-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro especial o período de labor de 01-03-2004 a 08-11-2008, junto a Volkswagen do Brasil Indústria e Veículos Automotores Ltda. Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial, some aos demais períodos de trabalho da autora já reconhecidos administrativamente (fs. 41/42) e revise a aposentadoria por tempo de contribuição titularizada pelo autor - NB 42/142.313.884-5 (DER 16-06-2009), nos termos da fundamentação. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde 16-06-2009 (DER/DIB). Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar perigo na demora, uma vez que o autor é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Descontar-se-ão os valores inacumuláveis

eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010, n.º 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido como segue no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de agosto de 2020. NATÁLIA LUCHINI Juíza Federal Substituta Tópico síntese: Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006: Parte autora: JOÃO FERREIRA NETO, portador da cédula de identidade RG n.º 19.455.886-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 099.621.313-91 Parte ré: INSS Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/142.313.884-5 Data do início do pagamento do benefício 16-06-2009. Antecipação da tutela Não concedida. Atualização monetária: Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010, n.º 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios: Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Reexame necessário: Não - artigo 496, 3º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0007158-45.2012.403.6183 - EDISON GALLO (SP162594 - ELIANA CERVADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta por EDISON GALLO, portador da cédula de identidade RG n.º 3.338.800 e inscrito no CPF/MF sob o n.º 255.586.768-68 em face da UNIÃO FEDERAL e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Alegou o autor que em 01-05-1971 ingressou nos quadros da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, sendo absorvido em sucessão trabalhista pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CTBU a partir de 01-01-1985. Esclarece, ainda, que houve nova sucessão trabalhista e que passou a prestar serviços a Companhia de Trens Metropolitanos - CPTM a partir de 27-05-1994, empresa perante a qual se aposentou em 27-10-2000, percebendo o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - NB 42/114.305.652-0. Sustenta que a Lei n.º 8.186/91 garante a complementação da aposentadoria, à conta da União, aos empregados ferroviários e seus pensionistas admitidos pela RFFSA até 1991, correspondente à diferença entre o que o ferroviário recebe e a remuneração percebida por empregado de cargo equivalente, da ativa. Assevera que reúne todos os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido de complementação, quais sejam, a admissão por subsidiária da RFFSA no período limitado pela legislação; percepção de aposentadoria paga pelo Regime Geral de Previdência Social e a qualidade de ferroviário em momento imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária. Com a petição inicial, foram apresentados documentos (fls. 21/110). Distribuído o feito a este Juízo, houve o imediato declínio da competência para a Justiça do Trabalho de São Paulo (fls. 113/114). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou o feito às fls. 126/142. Aduziu incompetência absoluta, ilegitimidade passiva e improcedência dos pedidos. A União, citada, também apresentou contestação. Suscitou incompetência absoluta, carência da ação e improcedência dos pedidos (fls. 146/158). O autor apresentou réplica às fls. 146/149, refutando os argumentos veiculados nas contestações apresentadas. Sobreveio sentença de parcial procedência dos pedidos formulados (fls. 150/157vs). Foi interposto recurso ordinário pela União Federal (fls. 159/175), assim como pelo INSS (fls. 179/184). Após parecer emitido pelo Ministério Público do Trabalho (fls. 193/195), foi suscitado conflito de competência pela 18ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região (fl. 198/200vs). Em decisão, o Superior Tribunal de Justiça acolheu o conflito e reconheceu a competência desta 7ª Vara Federal Previdenciária para processamento e julgamento do processo (fls. 206/207). Remetidos os autos a este Juízo, foram as partes intimadas a especificar provas (fl. 210). O INSS, intimado, tomou ciência (fl. 211), enquanto a União Federal informou o desinteresse na dilação probatória e ratificou a contestação apresentada (fl. 212). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO II. A. PRELIMINARES IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL A pretensão deduzida em Juízo encontra, em abstrato, previsão em legislação que fora claramente delineada pelo autor em sua petição inicial. É certo que as rés puderam exercer, satisfatoriamente, o seu constitucional direito de defesa, não sendo identificado qualquer vício que torne inepta a petição inicial. Ademais, a alegação de impossibilidade jurídica do pedido - que sequer é reconhecida como condição da ação pelo Código de Processo Civil em vigor - se confunde com o mérito da demanda. Assim, rejeito as preliminares aventadas pela União Federal. PRESCRIÇÃO direito controverso nos autos envolve a possibilidade de complementação da aposentadoria o autor, custeada pela União Federal. Tais verbas não são estritamente previdenciária, cuida-se de uma equiparação veiculada em lei cabível a empregados que cumpram determinadas condições. Aplica-se, pois, por isonomia, o prazo quinquenal veiculado no Decreto-Lei n.º 20.910/32, considerando-se, ainda, que por se tratar de obrigações de trato sucessivo contra a Fazenda Pública, a prescrição da pretensão não alcança o fundo de direito mas tão somente as pretensões vencidas há mais de 5 (cinco) anos da propositura da demanda (Súmula n. 85/STJ). Afásto, por consequência, o prazo prescricional previsto na Constituição Federal para pretensões envolvendo verbas trabalhistas uma vez que os valores aqui pretendidos não possuem tal natureza. Assim, reconheço a prescrição da pretensão quanto às parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos do ajuizamento da demanda. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM A complementação almejada pela parte autora tinha o pagamento efetivado pela autarquia previdenciária ré com recursos do Tesouro Nacional e sob os comandos da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, conforme disposto no artigo 6º da Lei n.º 8.186/1991: Artigo 6º - O Tesouro Nacional manterá à disposição do INSS à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União os recursos necessários ao pagamento da complementação de que trata esta lei. Ocorre que, após a sucessão da RFFSA pela União Federal (Medida Provisória n.º 353, de 22 de janeiro de 2007, convertida na Lei n.º 11.483, de 31 de maio de 2007), esta passou a emitir os comandos para o pagamento dessa complementação pelo INSS, consoante estabelecido no artigo 1º do Decreto n.º 956/1969: Art. 1º As diferenças ou complementações de proventos, gratificações adicionais ou quinquênios e outras vantagens, excetuado o salário-família, de responsabilidade da União, presentemente auferidas pelos ferroviários servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial aposentados da

previdência social, serão mantidas e pagas pelo Instituto Nacional de Previdência Social, por conta do Tesouro Nacional, como parcela complementar da aposentadoria, a qual será com esta reajustada na forma da Lei Orgânica da Previdência Social. Vale mencionar que não houve a declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 11.483/07 pelo STF, motivo pelo qual se encontra plenamente válida. Seguindo, também o artigo 2º da Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, dispõe: Art. 2º - Observadas as normas de concessão de benefício da lei previdenciária, a complementação de aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva qualificação adicional por tempo de serviço. Assim, verifico que tanto a União Federal na condição de órgão pagador, quanto o INSS, como mantenedor dos aludidos pagamentos, são partes legítimas a figurar no polo passivo da demanda, consoante jurisprudência iterativa firmada no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. B. MÉRITO Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada em face da União Federal e do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a complementação de aposentadoria por paridade salarial, nos termos das Leis nº 8.186/91 e a Lei nº 10.478/02, tendo como parâmetro a tabela salarial dos ferroviários da RFFSA atualizada. O autor foi admitido como advogado nos quadros da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA em 01-05-1971 (fls. 24), sucedida pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CTBU, na forma do Decreto nº 89.396/84, tendo esta sido posteriormente cindida pela Lei nº 8.693/93, originando a CPTM, que absorveu o demandante (fl. 26). Desta forma, a CPTM, subsidiária da RFFSA, foi a última empregadora do autor. Verifico, por derradeiro, que o autor é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 27-10-2000 (NB 42/114.305.652-0). A relação jurídica discutida nos autos decorre da Lei nº 8.186/91 e da Lei nº 10.478/02. Na espécie, cumpre destacar o disposto nos artigos 1º, 2º e 6º da Lei nº 8.186/91, in verbis: Artigo 1º - É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969 na Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, constituída ex-vi da lei 3.115 de 16 de maio de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias. Art. 2 - Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles. Artigo 6º - O Tesouro Nacional manterá à disposição do INSS à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União os recursos necessários ao pagamento da complementação de que trata esta lei. E a Lei nº 10.478/02, nos termos do artigo 1º, estabelece: Art. 1º. Fica estendido, a partir do dia 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991. Como se observa, tanto os ferroviários que se aposentaram até a edição do Decreto-lei nº 956/69, quanto aqueles que foram admitidos até outubro de 1969, em face da edição da Lei nº 8.186/91, sob qualquer regime, possuem direito à complementação da aposentadoria prevista no Decreto-Lei nº 956/69, restando garantido o direito à complementação da aposentadoria ou equiparação com remuneração do pessoal da atividade da extinta RFFSA. A Lei nº 10.478/02 estendeu a complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991, na mesma forma da Lei nº 8.186/91. Portanto, impõe concluir que ex-funcionário da RFFSA, ainda que integrado aos quadros de suas subsidiárias (CBTU ou CPTM) faz jus ao benefício complementar. Nesse sentido, há diversos precedentes oriundos dos E. Tribunais Regionais Federais, como o que segue: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E DO INSS. PREJUDICIAIS DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO AFASTADAS. EX-FERROVIÁRIO. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO RECONHECIDO. EQUIPARAÇÃO DOS PROVENTOS À REMUNERAÇÃO DO PESSOAL EM ATIVIDADE. LEIS Nº 8.186/91 E Nº 10.478/2002. POSSIBILIDADE. APELAÇÕES E REMESSAS OFICIAIS PROVIDAS EM PARTE.** 1. Remessa Oficial e insurgência contra a sentença que julgou procedente a pretensão deduzida na inicial, para assegurar ao autor a implantação em seus proventos da complementação de aposentadoria devida ao ex-ferroviário, nos termos das Leis ns. 8.186/91 e 10.478/2002, bem como o pagamento das parcelas vencidas. 2. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da legitimidade passiva tanto da UNIÃO quanto do INSS para figurar no pólo passivo das demandas de interesse de ex-ferroviários, beneficiados com a complementação de aposentadoria de que trata a Lei 8.186/91 e o Decreto 956/69 (TRF5, AC 440332/PE, Rel. Des. Edilson Nobre, Quarta Turma, j. 21/06/2011, DJE 30/06/2011 - Página: 676). 3. Não há que se falar em decadência do direito à revisão dos proventos de aposentadoria, porquanto não se trata de revisão de ato de aposentadoria, mas de complementação do benefício. 4. Precedente deste Tribunal: Terceira Turma, AC nº. 08000828420144058001, Relator: Des. Federal Cid Marconi, julg. 13/08/2015, decisão unânime. 5. Em relação à prescrição, em se tratando de prestação de trato sucessivo, conforme o entendimento já pacificado na jurisprudência pátria, a prescrição alcança apenas as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação. 6. O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.186/91 assegura a igualdade permanente no que diz respeito ao reajustamento das aposentadorias complementadas, equiparando-se aos salários dos trabalhadores da ativa. A Lei nº 10.478/2002 estendeu aos Ferroviários admitidos até 21/05/1991 o direito à complementação da aposentadoria. 7. A referida complementação foi assegurada para se garantir a paridade entre os valores pagos aos servidores ativos e aos inativos, desde que o aposentado preenchesse dois requisitos: ter sido admitido, na Rede Ferroviária Federal, até maio de 1991, e ter mantido esta condição até a data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária. 8. No caso dos autos, verifica-se que o apelante ingressou na RFFSA anteriormente a 21.05.1991 (admissão em 01.08.1967) e se aposentou em 31 de dezembro de 1995, quando já se encontrava nos quadros da CBTU desde 01 de agosto de 1988. 9. Este egrégio Tribunal, em julgamento de feitos semelhantes (complementação de aposentadoria de ex-ferroviário admitido na RFFSA anteriormente a 1991 e aposentado, na CBTU), considerou fazer jus, o ex-ferroviário, segundo os mesmos critérios, prazos e condições de reajuste da remuneração do pessoal em atividade, como objetivo de manter o mesmo padrão do cargo entre os ativos e inativos, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei nº. 8.186/91, desde que admitidos até 21 de maio de 1991. 10. Precedentes deste Tribunal: Terceira Turma, AC 0802986620144058200, Relator: Desembargador Federal Cid Marconi, julg. 07/07/2016, decisão unânime; Primeira Turma, AC nº. 08038673020144058300, Relator: Des. Federal Emiliano Zapata - convocado, julg. 02/06/2015, decisão unânime. 11. O apelado tem direito à complementação de sua

aposentadoria, tendo por base a aplicação dos valores constantes da tabela salarial do Plano de Cargos e Salários da CBTU, referente à remuneração correspondente ao cargo equivalente como se na ativa estivesse, acrescidos dos passivos e anuênios a que faz jus, bem como ao pagamento das diferenças salariais vencidas. 12. Os juros de mora devem ser fixados em 0,5% ao mês e correção monetária devidas a partir do vencimento de cada parcela, em conformidade com o disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, como reiteradamente vem decidindo este egrégio Tribunal. 13. Honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. 14. Remessas Oficiais e apelação da União parcialmente providas. Apelação do INSS improvida. Deve, no mais, ser adotada a tabela de vencimentos dos ferroviários ativos da Rede Ferroviária Federal S/A. Nesse particular, cumpre observar as disposições do artigo 27 da Lei n.º 11.483/07 e do artigo 118 da Lei n.º 10.233/01, respectivamente: Art. 27. A partir do momento em que não houver mais integrantes no quadro de pessoal especial de que trata a alínea a do inciso I do caput do art. 17 desta Lei, em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos nos respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput do art. 118 da Lei n.º 10.233, de 5 de junho de 2001. Art. 118. Ficam transferidas da extinta RFFSA para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão: I - a gestão da complementação de aposentadoria instituída pelas Leis nos 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; e II - a responsabilidade pelo pagamento da parcela sob o encargo da União relativa aos proventos de inatividade e demais direitos de que trata a Lei no 2.061, de 13 de abril de 1953, do Estado do Rio Grande do Sul, e o Termo de Acordo sobre as condições de reversão da Viação Férrea do Rio Grande do Sul à União, aprovado pela Lei no 3.887, de 8 de fevereiro de 1961. 1.º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput deste artigo terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. 2.º - O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá, mediante celebração de convênio, utilizar as unidades regionais do DNIT e da Inventariedade da extinta RFFSA para adoção das medidas administrativas decorrentes do disposto no caput deste artigo. O entendimento, inclusive, encontra amparo em diversos precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tal como os arestos que seguem: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. EX-FERROVIÁRIO.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI Nº 8.186/91. PARADIGMA DA CPTM PARA CONCESSÃO DE REAJUSTE.- O autor é ex-ferroviário que recebe aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social, com a complementação de proventos a cargo da União, de modo a manter equivalência salarial com os funcionários da ativa da RFFSA, na forma das Leis nºs 8.186/1991 e 10.478/2002. O objeto da ação consiste no pagamento da complementação equiparada com o pessoal da ativa da CPTM, bem como o recebimento de anuênios.- A pretensão do autor no sentido de que a complementação observe os vencimentos dos trabalhadores da ativa da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM não procede, porquanto, ainda que esta seja subsidiária da Rede Ferroviária Federal S/A, cuidam-se de empresas distintas, não podendo o funcionário de uma servir como paradigma para o da outra, conforme dispõe o artigo 26 da Lei nº 11.483/07, que alterou a redação do artigo 118 da Lei no 10.233, de 5 de junho de 2001.- Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida.- Agravo desprovido. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EQUIPARAÇÃO. PARADIGMA DA CPTM. IMPOSSIBILIDADE. - Agravo da parte autora sustentando fazer jus ao recebimento da complementação da aposentadoria com base na tabela salarial da CPTM. - conforme CTPS juntada aos autos, o autor ingressou no serviço ferroviário como empregado da RFFSA em 01/09/1970. Em 07/10/1988, foi absorvido pelo Quadro de Pessoal da CBTU. Em 28/05/1994, passou a integrar o Quadro de Pessoal da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, tendo se aposentado em 04/07/1996. - A Lei nº 8.166/91, em seu artigo 1º, instituiu a complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos até 31/10/69, na RFFSA, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, sendo que a Lei nº 10.478/02, estendeu a complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991, na mesma forma da Lei nº 8.186/91. - Ex-funcionário da RFFSA, ainda que integrado aos quadros de suas subsidiárias (CBTU ou CPTM) faz jus ao benefício complementar. Todavia, não se defere ao segurado a opção pelo servidor da ativa a ser adotado como paradigma, nos termos da Lei 11.483/07 e 10.233/01 e da Lei Estadual 7.861/92. - Conquanto a CPTM seja subsidiária da RFFSA, trata-se de empresas distintas, não servindo o funcionário da primeira de paradigma para aqueles da segunda. Além do que, há disciplina legal expressa sobre o tema - cuja constitucionalidade não se impugna - estabelecida pela Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, em seu artigo 118, que expressamente prescreve que a paridade de remuneração terá como referência os valores remuneratórios percebidos pelos empregados da RFFSA. - Em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos nos respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista nas Leis 8.186/91 e 10.478/02. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo legal improvido. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA. EQUIPARAÇÃO COM OS FUNCIONÁRIOS DA ATIVA DA CPTM. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A parte autora tem direito à complementação da aposentadoria ou equiparação com remuneração do pessoal da atividade da extinta RFFSA, e que inclusive já vem recebendo. Todavia, não faz jus à equiparação de vencimentos com o pessoal da ativa da CPTM, nos termos da Lei 11.483/07 e 10.233/01 e da Lei Estadual 7.861/92. 2. Em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos nos respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e

como mesma periodicidade que os benefícios do RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista nas Leis 8.186/91 e 10.478/02. 3. O autor, ex-funcionário da RFFSA, passou a integrar o quadro de pessoal da CPTM, por força da cisão parcial da CBTU. Para os funcionários da CPTM, o regime jurídico de seu pessoal deverá obedecer a legislação previdenciária, conforme determina o Art. 11, da Lei 7.861/92. 4. Agravo desprovido. Portanto, concluo no sentido de que os ferroviários admitidos até 21/05/1991 pela RFFSA têm direito à complementação da sua aposentadoria, a ser paga pela União, constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço, conforme disposição das Leis nº 8.186/91 e 10.478/02, considerando que a Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, em seu artigo 118, estabeleceu que a paridade da remuneração prevista pela Lei nº 8.186/91 terá como referência os valores remuneratórios percebidos pelos empregados da RFFSA. Assim, procede a pretensão da parte autora quanto ao pleito de complementação. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, EDISON GALO, portador da cédula de identidade RG nº 3.338.800 e inscrito no CPF/MF sob o nº 255.586.768-68 em face da UNIÃO FEDERAL e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene as rés ao pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria, consistente na diferença entre o valor da aposentadoria pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a remuneração do pessoal da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM em atividade no cargo em que se aposentou em parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, e vincendas até a efetiva implantação em folha de pagamento, referente à aposentadoria por tempo de contribuição do autor NB 42/114.305.652-0 (DIB 27-10-2000). Determine que a União Federal repasse ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a verba necessária à complementação objeto da condenação. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e alterações posteriores, até a data de elaboração dos cálculos. Indefiro a tutela de urgência uma vez que o autor percebe atualmente benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Condene a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001049-78.2013.403.6183 - MARCO ANTONIO FAVERI (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidamos dos autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por MARCO ANTONIO FAVERI, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 045.758.018-60, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 05/06/2012 (DER) - NB 42/161.300.725-3. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas seguintes empresas: Indústria e Comércio Proton S.A., de 13/06/1977 a 16/03/1980; Cia Paulista de Ferros - Ligas, de 01/03/1984 a 25/04/1986; Magneti Marelli Cofap Cia. Fab. de Peças Ltda., de 03/12/1998 a 01/12/2006. Ademais, pretende conversão de atividades comuns em especiais. Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, bem como a conversão de atividade comum em especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo ou, sucessivamente, seja a autarquia ré condenada a conceder aposentadoria por tempo de contribuição. Caso o autor não implemente os requisitos para a concessão do benefício previdenciário na data do requerimento administrativo, requer, a reafirmação da DER para a data da citação da autarquia previdenciária ou na data da prolação da sentença. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 33/116). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 119 - Deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 121/128 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 129 - abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 133/149 - apresentação de réplica com pedido de produção de prova pericial; Fl. 151 - indeferimento do pedido de produção de prova pericial; Fls. 169/178 - prolação de sentença de parcial procedência do pedido; Fls. 181/196 - interposição de Apelação pela parte autora; Fls. 197/208 - interposição de Apelação pela autarquia previdenciária; Fls. 230/232 - decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que anulou o julgado e determinou o retorno dos autos à origem para realização de perícia técnica; Fls. 248/249 - determinada realização de perícia; nomeação do perito do Juízo; abertura de prazo para que as partes apresentassem quesitos; Fls. 251/254 - quesitos apresentados pelo autor; Fls. 265/305 - apresentação de Laudos Técnicos Periciais elaborados pelo perito Sr. Flávio Furtuoso Roque, Engenheiro de Segurança do Trabalho; Fl. 308 - abertura de prazo para manifestação das partes acerca do laudo apresentado; Fl. 310 - declaração de ciência da autarquia previdenciária; Fls. 311/314 - manifestação da autarquia previdenciária. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidamos dos autos de pedido de concessão de aposentadoria especial. Inicialmente, cuidamos da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 15/02/2013, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 05/06/2012 (DER) - NB 42/161.300.725-3. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) conversão de tempo comum em especial e b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade

especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. A autarquia somente considerou especial o período citado às fls. 112/113: Magneti Marelli Cofap Cia. Fab. de Peças Ltda., de 16/12/1986 a 02/12/1998. Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. Não havendo lide carece o autor de interesse de agir quanto ao respectivo período. Passo a analisar os períodos controversos. Inicialmente, quanto ao período de 13/06/1977 a 16/03/1980 para comprovação do quanto alegado o autor apresentou o Formulário DSS-8030 às fls. 59 e Avaliação Técnica de Riscos Ambientais às fls. 60/73 que refere exposição do autor a ruído de 90 dB(A). Observo que os r. documentos não foram apresentados administrativamente. Determinada realização de perícia técnica, consta dos autos às fls. 265/286 Laudo Técnico Pericial, elaborado em 07/06/2019, assinado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Flávio F. Roque - CREA/SP 5063488379 que atesta exposição do autor a agentes químicos, quais sejam, hidrocarbonetos alifáticos e hidrocarbonetos aromáticos. Assim, reconheço a especialidade do período de 13/06/1977 a 16/03/1980 por exposição a agentes químicos que constam do código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64. Indo adiante, quanto ao período de 01/03/1984 a 25/04/1986 é possível verificar no Laudo Técnico produzido por perito de confiança do Juízo (fls. 287/305) que o autor esteve exposto a ruído de 82,82 dB(A) durante o r. período de labor, assim, de rigor o reconhecimento da especialidade. Por fim, quanto ao interregno de 03/12/1998 a 01/12/2006 em que o autor laborou na empresa Magneti Marelli Cofap Cia. Fabr. Peças consta dos autos o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - às fls. 94/99 que atesta exposição do autor a pressão sonora acima de 90 dB(A). Assim, entendo pelo reconhecimento da especialidade. Observo que o processo em exame possui prova por similaridade. Entendo que, excepcionalmente, para fins de reconhecimento da especialidade da atividade exercida pelo autor, há a possibilidade de utilização do laudo pericial realizado em empresa similar, em face da impossibilidade de coleta de dados in loco para comprovação da atividade especial. Por todo o exposto, reconheço como especiais as seguintes atividades desenvolvidas pela parte autora: Indústria e Comércio Proton S.A., de 13/06/1977 a 16/03/1980; Cia Paulista de Ferros - Ligas, de 01/03/1984 a 25/04/1986; Magneti Marelli Cofap Cia. Fab. de Peças Ltda., de 03/12/1998 a 01/12/2006.

B.2 - CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL Requer a parte autora seja determinada a conversão do tempo comum em especial, dos períodos de 18/04/1977 a 30/04/1977, 14/04/1982 a 06/01/1983, 01/06/1983 a 16/08/1983, e de 01/06/1986 a 06/12/1986, bem como dos períodos de labor ora não considerados como tempo especial, anteriores a 28-04-1995, mediante a aplicação do fator redutor 0,83. Os Regulamentos editados após início de vigência da Lei 8.213/91, aprovados pelos Decretos 357/91 e 611/92, previram expressamente coeficientes de conversão do tempo comum em especial, conforme artigo 64. A Lei 9.032/95 modificou a redação do artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91, passando a prever tão somente a conversão do tempo especial em comum. Após o início de vigência da Lei 9.876/99, a renda mensal dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade passou a sofrer incidência do fator previdenciário. Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma oblíqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor. Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum. A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tempor finalidade apurar a natureza das atividades exercidas. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece a parte autora na inicial. O que se discutem são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação. Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não é o caso dos autos. Examinando, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.4 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991.

Cito doutrina referente ao tema. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 24 (vinte e quatro) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias, em tempo especial. Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial. Passo à análise do pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo, quando teria completado 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 05/06/2012 a parte autora possuía 37 (trinta e sete) anos, 06 (seis) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de contribuição, tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme requerido pela parte autora. Importante observar que por mais que o processo administrativo tenha sido deficitário, impedindo, que o INSS viesse a reconhecer todos os períodos acima em face da documentação apresentada e informações acerca dos responsáveis técnicos, o fato é que a Autora possuía direito adquirido ao reconhecimento da especialidade alegada e consequentemente ao benefício previdenciário nos termos pleiteados. Isso porque a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se firmado no sentido de que em matéria de benefícios previdenciários o que importa é a data em que foram implementados os requisitos à obtenção da prestação previdenciária que se requer, tendo nenhuma relevância a data em que houve a comprovação do implemento de seus requisitos. Nesse sentido, cito o seguinte julgado que possui pertinência como caso aqui analisado, razão pela qual sua ratio decidendi a ele se aplica: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. 1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado. 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (Pet 9.582/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 16/09/2015) III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora MARCO ANTONIO FAVERI, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 045.758.018-60, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Indústria e Comércio Proton S.A., de 13/06/1977 a 16/03/1980; Cia Paulista de Ferros - Ligas, de 01/03/1984 a 25/04/1986; Magneti Marelli Cofap Cia. Fab. de Peças Ltda., de 03/12/1998 a 01/12/2006. Registro que, a parte autora, em 05/06/2012, perfaz 37 (trinta e sete) anos, 06 (seis) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de contribuição, período suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial, some aos demais períodos de trabalho do autor já reconhecidos administrativamente (fls. 112/113) e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 05/06/2012 (DER) - NB 42/161.300.725-3. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008460-41.2014.403.6183 - EDSON BARBOSA BELO (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidamos autos de pedido de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, formulado por EDSON BARBOSA BELO, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 051.308.878-40, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 11-04-2011 (DER) - NB 42/156.627.837-3. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado na empresa Wheaton Brasil, de 06/03/1997 a 02/09/2014. Ademais, pretende conversão de atividades comuns em especiais. Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, bem como a conversão de atividade comum em especial e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo ou, sucessivamente, seja a autarquia ré condenada a rever a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 44/137). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 140 - Deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; determinação para que o autor apresentasse comprovante de endereço atualizado; Fls. 145/147 - apresentação de comprovante de

endereço do autor;Fl. 148 - determinação de citação do instituto previdenciário;Fls. 150/176 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;Fl. 177 - abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;Fls. 181/193 - apresentação de réplica com pedido de produção de prova pericial;Fl. 195 - indeferimento do pedido de produção de prova pericial;Fls. 212/218 - prolação de sentença de improcedência do pedido;Fls. 221/230 - interposição de Apelação pela parte autora;Fls. 239/244 - decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que anulou o julgado e determinou o retorno dos autos à origem para realização de perícia técnica;Fls. 260/261 - determinada realização de perícia; nomeação do perito do Juízo; abertura de prazo para que as partes apresentassem quesitos;Fls. 262/265 - quesitos apresentados pelo autor;Fls. 269/290 - apresentação de Laudo Técnico Pericial elaborado pelo perito Sr. Flávio Furtuoso Roque, Engenheiro de Segurança do Trabalho;Fl. 292 - abertura de prazo para manifestação das partes acerca do laudo apresentado;Fl. 293 - declaração de ciência da autarquia previdenciária;Fls. 294/300 - manifestação da parte autora. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 17/09/2014, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 11/04/2011 (DER) - NB 42/156.627.837-3. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) conversão de tempo comum em especial e b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Saliente, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. A autarquia somente considerou especial o período citado às fls. 103: VITON - Equipamentos para Indústria Vidreira Ltda., de 12/08/1995 a 05/03/1997. Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. Não havendo lide carece o autor de interesse de agir quanto ao respectivo período. Passo a analisar os períodos controversos. Inicialmente, quanto ao período de 06/03/1997 a 02/09/2014 para comprovação do quanto alegado o autor apresentou o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 92/95 que refere exposição do autor a ruído de 81 a 82 db(A). Determinada realização de perícia técnica, consta dos autos às fls. 269/290 Laudo Técnico Pericial, elaborado em 31/10/2019, assinado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Flávio F. Roque - CREA/SP 5063488379 que atesta exposição do autor a ruído de 92,58 dB(A) e agentes químicos, quais sejam, etanol e níquel abaixo dos limites de tolerância. Observe que a exposição a etanol deixou de encontrar previsão nos róis de agentes nocivos a partir do Decreto n. 2.172/97. Ademais, conforme se observa no Laudo Técnico a exposição do autor a etanol e níquel não ultrapassou os limites de tolerância. Além disso, o laudo indica a utilização de EPI eficaz, o que afasta a especialidade do labor exposto a agentes químicos a partir de 15-12-1998. No entanto, considerando que o autor esteve exposto a pressão sonora acima dos limites de tolerância, reconheço a especialidade do período de 06/03/1997 a 02/09/2014. B.2 - CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL Requer a parte autora seja determinada a conversão do tempo comum em especial, do período de 01/02/1978 a 11/07/1985, bem como dos períodos de labor ora não considerados como tempo especial, anteriores a 28-04-1995, mediante a aplicação do fator redutor 0,83. Os Regulamentos editados após início de vigência da Lei 8.213/91, aprovados pelos Decretos 357/91 e 611/92, previram expressamente coeficientes de conversão do tempo comum em especial, conforme artigo 64. A Lei 9.032/95 modificou a redação do artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91, passando a prever tão somente a conversão do tempo especial em comum. Após o início de vigência da Lei 9.876/99, a renda mensal dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade passou a sofrer

incidência do fator previdenciário. Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma oblíqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor. Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum. A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tempor finalidade apurar a natureza das atividades exercidas. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece a parte autora na inicial. O que se discutem são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação. Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não é o caso dos autos. Examinando, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.4 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 25 (vinte e cinco) anos e 08 (oito) meses até a DER em 11/04/2011. Considerado como especial o período controvertido e somado àqueles já enquadrados como especial pelo próprio INSS, a requerente conta com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário. Importante observar que por mais que o processo administrativo tenha sido deficitário, impedindo, que o INSS viesse a reconhecer todos os períodos acima em face da documentação apresentada e informações acerca dos responsáveis técnicos, o fato é que a Autora possuía direito adquirido ao reconhecimento da especialidade alegada e consequentemente ao benefício previdenciário nos termos pleiteados. Isso porque a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se firmado no sentido de que em matéria de benefícios previdenciários o que importa é a data em que foram implementados os requisitos à obtenção da prestação previdenciária que se requer, tendo nenhuma relevância a data em que houve a comprovação do implemento de seus requisitos. Nesse sentido, cito o seguinte julgado que possui pertinência com o caso aqui analisado, razão pela qual sua ratio decidendi a ele se aplica: **PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.** 1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado. 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (Pet 9.582/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 16/09/2015) III - **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora EDSON BARBOSA BELO, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 051.308.878-40, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Wheaton do Brasil S/A Indústria e Comércio Ltda., de 06/03/1997 a 02/09/2014. Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial, some aos demais períodos de trabalho da autora já reconhecidos administrativamente (fls. 103) e converta a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito periculum in mora, uma vez que a autora vem percebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos, desde a DER em 11/04/2011. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006610-15.2015.403.6183 - APARECIDO DONIZETTE DOS SANTOS (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.

Em face da rasura na data menciona às fls. 47 da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social - do autor e considerando que na Ficha DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/09/2020 773/1340

de Registro de Empregados acostada aos autos às fls. 134 há indicação de admissão do autor em 22/12/1975 e a anotação arquivado por não comparecimento até presente data - 28/07/1976, ad cautelam, oficie-se à empresa Prismatic Vidros Prismáticos de Precisão Ltda., para que informe a este Juízo os períodos em que a parte autora manteve vínculo empregatício com a empresa, apresentando documentos pertinentes.

Cumprida a diligência, abra-se vista dos autos às partes para manifestação, se o desejarem, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009085-41.2015.403.6183 - VERA LUCIA DE CARVALHO SALA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJe, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-findo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005299-52.2016.403.6183 - RAIMUNDO TOMAZ DA SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJe, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-findo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000170-81.2007.403.6183 (2007.61.83.000170-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037585-37.1999.403.6100 (1999.61.00.037585-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABIGAIL LOPES GONCALVES X FRANCISCA HERNANDES LOPES COSENTINO X ANA MARTINS PROENCA(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Vistos. O feito não se encontra em termos para julgamento. Considerando-se a comunicação de falecimento das embargadas Ana Martins Proença e Francisca Hernandes Lopes Cosentino (fls. 315/316), suspendo o curso do processo, com fundamento no artigo 313, inciso I do Código de Processo Civil. Ainda, com espeque no artigo 313, 2º do Código de Processo Civil, considerando que a patrona das falecidas peticionou nos autos após o óbito, intime-se para que esclareça acerca do espólio, a existência de sucessor ou, se for o caso, de herdeiros

requerendo, se o caso, a habilitação. Prazo: 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, abra-se vista dos autos à parte embargante. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004276-91.2004.403.6183 (2004.61.83.004276-9) - MARIA DAGMAR DA SILVA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MARIA DAGMAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008138-55.2013.403.6183 - IRIS APARECIDA DOS SANTOS X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (SP277820 - EDUARDO LEVIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRIS APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor (RETIFICAÇÃO), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022335-75.2010.403.6100 - ANA MARIA JACOVETE X LUIZ CARLOS JACOVETE X ISONEL JACOVETE X PRISCILA CRISTINA JACOVETE SILVA X ANTONIETA DERASMO RODRIGUES X IZABEL LUPIANHES RODRIGUES X FERNANDO CELSO RODRIGUES X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X MARIA DE FATIMA RODRIGUES X ANA LUCIA RODRIGUES X REGINA CELIA RODRIGUES FERMINO X BENEDITO FERMINO X MARCO ANTONIO RODRIGUES X APARECIDA PADULA TEIXEIRA X ANTONIO RODRIGUES DA CONCEICAO X FRANCISCO RODRIGUES DA CONCEICAO NETO X LUIZ CARLOS PADULA DA CONCEICAO X MARIA DE LURDES PADULA DA CONCEICAO X GUMERCINDO TEIXEIRA FILHO X JOAO JOSE TEIXEIRA X FATIMA TEIXEIRA DE SIQUEIRA X JANDIRA PEREIRA DA SILVA (SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X CAVALLARO E MICHELMAN - ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X UNIAO FEDERAL (Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO E Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO E Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI E Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP118089 - PAULO DE TARSO NERI) X ANA MARIA JACOVETE X UNIAO FEDERAL (SP161810 - PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO)

Vistos, em despacho.

Esclareça o patrono, no prazo de 10 (dez) dias, o requerimento para levantamento, além dos 30% de honorários contratuais, dos 5% de honorários que constam no documento de fls. 1.890 em favor do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias - Zona Mogiana.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022266-22.2010.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSVALDO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA TARTALIONI DE LIMA - SP197543

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006565-81.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDIGNA KOPPE OTTENGY

Advogado do(a) AUTOR: GREGORIO ANTONIO DE FIGUEIREDO - SP296784

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 37978924: O i. Causídico fundamenta a necessidade de realização de audiência presencial no fato da parte autora ser pessoa com 92 anos, bem como possuir problemas auditivos.

Ocorre que é fato mais que notório que pessoas idosas pertencem ao grupo de mais alto risco caso sejam infectadas pelo Coronavírus. No caso, a audiência presencial acarretaria exposição da autora à presença de todas as testemunhas, do i. Causídico, do Magistrado, bem como dos demais servidores da justiça, todos em ambiente fechado. Ou seja, mesmo com todos os cuidados tomados, a Autora estaria com sua vida em risco. Sabe-se que os direitos fundamentais são indisponíveis e irrenunciáveis, devendo o Estado zelar por seu resguardo.

Assim, justamente em razão das condições pessoais da Autora, que pertence à grupo de alto risco, a realização do ato de forma presencial seria, em verdade, irresponsabilidade por parte deste Juízo.

Por tais razões, **indefiro a realização de forma presencial.**

Sem prejuízo, concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste interesse na realização da audiência, por sistema audiovisual, na data já designada.

Permanecendo a discordância, providencie a Secretaria a redesignação da audiência para a próxima data disponível na pauta de audiências deste Juízo.

Intinem-se.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012727-92.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANITA DRACHENBERG IZOLAN

Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO DOS SANTOS - SP107725, EDUARDO EMILIO RODRIGUES - SP99320

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 37084492: Tendo em vista a discordância com a realização da audiência por meio virtual, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia **16 de março de 2021 às 15 horas.**

Intinem-se.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006582-13.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EVANILDE CAMARGO PEIXOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007356-84.2018.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA TANIA SOARES DA ROCHA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016440-12.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO DA SILVA ANTUNES

Advogados do(a) AUTOR: WALMOR DE ARAUJO BAVAROTI - SP297903, ELIEZER SILVERA SALLES FILHO - SP367347

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 37632716: Tendo em vista a concordância com a realização da audiência por meio virtual, informo que o *link* para acesso será enviado ao(s) e-mail(s) fornecido(s) nos autos do processo, devendo as partes seguirem as orientações dispostas no documento anexo.

Sendo assim, informe o patrono o endereço eletrônico de todos os participantes da audiência, bem como seu contato telefônico em caso de eventual problema técnico.

Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Ressalto que o patrono da causa será responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001345-68.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: I. L. P. A.

REPRESENTANTE: TATIANE CRISTINA PAINELLI

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FELIPPIN DE MELO - SP283367,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 37462322: Tendo em vista a concordância com a realização da audiência por meio virtual, informo que o *link* para acesso será enviado ao(s) e-mail(s) fornecido(s) nos autos do processo, devendo as partes seguirem as orientações dispostas no documento anexo.

Sendo assim, informe o patrono o endereço eletrônico de todos os participantes da audiência, bem como seu contato telefônico em caso de eventual problema técnico.

Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Ressalto que o patrono da causa será responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001537-06.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOANA MOREIRA DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO - SP194054

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 295[1]), bem como do despacho de fl. 309 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que homologou o acordo firmado entre as partes.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 09-09-2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024984-10.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLEUSA MARIA DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ OLIVEIRA - SP279818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 37244414: Tendo em vista a concordância com a realização da audiência por meio virtual, informo que o *link* para acesso será enviado ao(s) e-mail(s) fornecido(s) nos autos do processo, devendo as partes seguirem as orientações dispostas no documento anexo.

Sendo assim, informe o patrono o endereço eletrônico de todos os participantes da audiência, bem como seu contato telefônico em caso de eventual problema técnico.

Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Ressalto que o patrono da causa será responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050476-20.2009.4.03.6301
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANANIAS DE PAULA MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000446-41.2018.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARLETE GOMES PATZI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010276-24.2015.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JEAN CARLOS DEMETRIO LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006689-98.2018.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JUAREZ MONTEIRO DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009293-32.2018.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELISABETE FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002590-93.2006.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JUSCELINO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5008891-82.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAURICIO PATRICIO ATANES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0012992-92.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERMANO LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001166-08.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO JOVINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004598-69.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCILIO DONIZETTI SCHIMACK

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010356-92.2018.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MELQUISEDEQUE SILVA SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005958-03.2012.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS STOPA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES
DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012536-45.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS APARECIDO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001320-26.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGOSTINHO MARIANO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157) N° 5000726-41.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: YAGOUB JEAN KASSIS

Advogado do(a) AUTOR: AMARANTO BARROS LIMA - SP133258

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 5009023-42.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCOS LOPES DE VASCONCELOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005866-27.2018.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004218-46.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO VIEIRA - SP199812

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008868-39.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANDRE FRUTUOSO GUILHEN

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004179-15.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO NOBRE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003550-15.2007.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE DE ALMEIDA BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012960-92.2010.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NELSON MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B, JOYCE SOARES
DA SILVA - SP362246

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0044425-51.2013.4.03.6301
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DENISE MARIA AZEVEDO FERREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA TORRENTO - SP189961

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004475-35.2012.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALOIZIO GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016927-82.2009.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA JANUARIA DE JESUS ALVES CUNHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, KAREN REGINA
CAMPANILE - SP257807-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000710-58.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MARCHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006416-54.2011.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: ODIVA PALLA

Advogado do(a) SUCEDIDO: LEANDRO MENDES MALDI - SP294973-B

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013734-56.2018.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALEXANDRA DOS SANTOS DA SILVA PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005029-53.2001.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE TRINDADE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EMERSON GOMES - SP179138, MARCIO VIEIRADA CONCEICAO - SP94202

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005091-46.2017.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERMIVALDO DE JESUS OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018509-17.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA AMARO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ALBUQUERQUE CAVALCANTE - SP270057, SUELLEN PATRICIA NASCIMENTO VICENTINE - SP276858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015222-15.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE VOLNEI PAVANATI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588, SAULO JOSE CAPUCHO GUIMARAES - SP250291

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0088803-58.2014.4.03.6301
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VERA LUCIA DAS CHAGAS COSTA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON VIEIRA DA ROCHA - SP208218

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007800-47.2014.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERGIO CARLOS FERRARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008495-79.2006.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDISON BOCHETE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001747-36.2003.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MILTON SOARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003693-64.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANA MARIA VICENTE PAULA, LUCAS FERNANDES PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004624-96.2019.4.03.6183

AUTOR: FABIANA SEIXAS MACIEL

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intinem-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016629-53.2019.4.03.6183

AUTOR: LUIZ CARLOS FRANCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLA DOS SANTOS TELES - SP404353

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002072-95.2018.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA DURU

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010957-98.2018.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006289-16.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE WILSON BOEIRO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014215-19.2018.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANAMARIA ALVES PAIXAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002718-06.2012.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FREIRE DO NASCIMENTO, EDIMAR HIDALGO RUIZ, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017128-71.2018.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAISA TELES LECHUGO PADOVANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018814-05.1989.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO PALMIERI GRIMALDI, ANTONIO CAPEZZUTO, AUGUSTINHO MEIRELLES, CONCEPCION ESPASA RAVELL DE MAESTRE, CAETANO PINTON, ALZIRA MOREIRA PINHEIRO, ELZA I MEMMO, FERNANDO MORETTO, IRENE CELESTINA MAIOLINO, JOSE CARLOS VIRIATO DE FREITAS, OLINDA KOWALSKI VIOLINI, LUIZ PITTA, LINDOLFO PAULO HUBER, LUIZ XAVIER PERES, CECILIA DA CONCEICAO SANTOS PINTON, IRES FIGLIOLI MANCUSO, PASCHOAL CAVALLARI, ROSA MARIA FUSCO, SALVADOR KALIL SAUMA REZK

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006893-74.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AMARILDO ROGERIO DORIGO

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

SãO PAULO, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017625-51.2019.4.03.6183

AUTOR: BENEDITO JORGE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021296-19.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MATEUS LINS

Advogado do(a) AUTOR: DAUBER SILVA - SP260472

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017166-83.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BIONDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de pedido de habilitação em título coletivo formulado por **MARIA APARECIDA BIONDI**, inscrita no CPF/MF sob o nº 041.352.418-32 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretendia a requerente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a “recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo”.

Com a inicial, juntou aos autos procuração e documentos (fls. 08/49^[1]). Deferido o pedido de gratuidade de Justiça (fl. 52).

Citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 57/96).

Houve o deferimento de expedição de precatório quanto aos valores incontroversos (fls. 100/103), havendo comunicação de seu cancelamento pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ante a expedição de precatório com idêntica causa (fls. 126/129).

Intimada a parte autora a esclarecer (fl. 144 e 147), manifestou o seu desinteresse no prosseguimento do feito (fl. 148).

Intimada, a parte ré concordou expressamente com o pedido (fl. 150).

É a síntese do processado. Passo a decidir.

Tendo em vista que a parte autora, devidamente representada por advogada com poderes específicos para desistir (fl. 08), demonstrou seu desinteresse no prosseguimento do feito, impõe-se a homologação do pedido e a extinção do processo sem resolução do mérito.

Ressalto, por oportuno, que, por ter havido citação, mostra-se imprescindível a anuência da parte contrária (artigo 485, § 4º, CPC), o que veio regularmente suprida à fl. 150.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado à folha 148, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Condene a autora ao pagamento das despesas processuais, bem como honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo com arrimo no artigo 85, § 3º e § 6º, inciso I e artigo 90 do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, pelo prazo do artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

^[1] Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001053-83.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ROZINETE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA - SP215536

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação sob o procedimento comum, ajuizada por **MARIA ROZINETE DA SILVA**, portadora da cédula de identidade RG nº. 38.617.740-5 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 392.869.148-14, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a parte autora, com a postulação, a condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe o benefício assistencial ao portador de deficiência, a partir do requerimento administrativo efetuado em 23/07/2018 (DER).

Com a petição inicial foram colacionados aos autos documentos (fls. 17/26¹¹).

Conclusos os autos, determinou-se a sua remessa à Subseção Judiciária de Registro para redistribuição, em razão do domicílio da parte autora (fls. 29/30). O feito foi chamado à ordem, retificando-se a decisão ID 28866833, sendo determinada a preservação dos autos nesta 7ª Vara Previdenciária (fls. 31/34) e que a parte autora justificasse o valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Diante do não cumprimento pela autora do determinado, foi concedido prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento ao referido despacho (fls. 37/38). Decorrido novamente “in albis”, foi concedido prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para cumprimento, sob pena de extinção do feito (fls. 39/40).

Vieramos autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Chamo o feito à ordem

Na hipótese de o valor atribuído à causa pelo autor encontra-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda e isto implicar possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito, deve o magistrado, com amparo nos critérios legais de determinação desse montante e eventual auxílio da contadoria, determinar *ex officio* a modificação do valor da causa.

A atribuição de valor incorreto à causa não pode levar à inépcia da inicial, devendo o Juízo fixá-lo de ofício. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, converto o julgamento em diligência, para determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que, nos moldes do disposto no art. 291 e ss do Código de Processo Civil, apure o valor da causa, no prazo de 20(vinte) dias.

Coma vinda do parecer e cálculos, abra-se vista às partes para manifestação.

Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007328-19.2018.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDSON ROSENDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO - SP194945

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008700-32.2020.4.03.6183

AUTOR: VIVIAN SOLANGE VESPA DEL BIGIO

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intinem-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003627-53.2009.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da **RETIFICAÇÃO** do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003431-39.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NAGIB ALVES MOREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA HERNANDES FELIX - SP138915, ENISMO PEIXOTO FELIX - SP138941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

AUTOR: DENIR BUENO DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PASQUALINI MORIC - SP257886

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006193-98.2020.4.03.6183

AUTOR: MARCIA MARIA MARTINS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011893-26.2018.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS SILVA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006690-83.2018.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WLADIMIR JOSIAS GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5010369-57.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: JOSUE DE LIMA SANTOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008125-58.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE SIDNEI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 37703803: Tendo em vista a concordância com a realização da audiência por meio virtual, informo que o *link* para acesso será enviado aos e-mails fornecidos nos autos do processo, devendo as partes seguirem as orientações dispostas no documento anexo.

Ademais, informe também o patrono seu contato telefônico em caso de eventual problema técnico.

Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Ressalto que o patrono da causa será responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016119-40.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA INES SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI - SP211235

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 37380718: Tendo em vista a discordância com a realização da audiência por meio virtual, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia **18 de março de 2021 às 14 horas**.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008483-23.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUZINETE CORASSINI FERNANDES LOPES

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CAMPOS - SP262799

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que o despacho ID nº 36883585 ainda não foi cumprido pela parte autora. Assim, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste interesse na realização da audiência por sistema audiovisual, justificando eventual desinteresse.

Permanecendo inerte ou discordando quanto à realização por meio virtual, providencie a Secretaria a redesignação da audiência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010417-16.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO DONIZETE DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA BOVI DE OLIVEIRA - SP351922

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 37647919: Tendo em vista a concordância com a realização da audiência por meio virtual, informo que o *link* para acesso será enviado ao(s) e-mail(s) fornecido(s) nos autos do processo, devendo as partes seguirem as orientações dispostas no documento anexo.

Sendo assim, informe o patrono o endereço eletrônico de todos os participantes da audiência, bem como seu contato telefônico em caso de eventual problema técnico.

Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Ressalto que o patrono da causa será responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência.

Sem prejuízo, cumpra-se o despacho ID nº 29230550 com a expedição de Carta Precatória para a Comarca de Teodoro Sampaio/SP.

Intinem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014436-65.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO SOARES VICENTE

Advogado do(a) AUTOR: JANSEN BOSCO MOURA SALEMME - SP322793

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 37649937: Tendo em vista a concordância com a realização da audiência por meio virtual, informo que o *link* para acesso será enviado ao(s) e-mail(s) fornecido(s) nos autos do processo, devendo as partes seguirem as orientações dispostas no documento anexo.

Sendo assim, informe o patrono o endereço eletrônico de todos os participantes da audiência, bem como seu contato telefônico em caso de eventual problema técnico.

Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Ressalto que o patrono da causa será responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência.

Sem prejuízo, cumpra-se o despacho ID nº 31130281, expedindo carta precatória para a Comarca de São José de Piranhas – PB para oitiva da testemunha arrolada pelo autor, a saber: João Alves de Souza.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002974-14.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA MARGARIDA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO IGLECIAS - PR43820

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que o despacho ID nº 36881558 ainda não foi cumprido pela parte autora.

Tendo em vista a proximidade da data designada para realização da audiência, **intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste interesse na realização da audiência por sistema audiovisual, justificando eventual desinteresse.**

Manifestando-se positivamente a parte autora, informe o Juízo Deprecante.

Permanecendo inerte ou discordando quanto à realização por meio virtual, providencie a Secretaria a redesignação da audiência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008193-98.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO DOMINGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS SANTIAGO - SP175499

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que o despacho ID nº 36616627 ainda não foi cumprido pela parte autora.

Tendo em vista a proximidade da data designada para realização da audiência, **intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste interesse na realização da audiência por sistema audiovisual, justificando eventual desinteresse.**

Manifestando-se positivamente a parte autora, verifique a Secretaria junto ao Juízo Deprecado a possibilidade e o necessário para a realização da audiência desta forma.

Permanecendo inerte ou discordando quanto à realização por meio virtual, providencie a Secretaria a redesignação da audiência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013197-60.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO DIVINO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 37230657: Tendo em vista a concordância com a realização da audiência por meio virtual, informo que o *link* para acesso será enviado ao(s) e-mail(s) fornecido(s) nos autos do processo, devendo as partes seguirem as orientações dispostas no documento anexo.

Sendo assim, informe o patrono o endereço eletrônico de todos os participantes da audiência, bem como seu contato telefônico em caso de eventual problema técnico.

Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Ressalto que o patrono da causa será responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2020.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003895-41.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALCIDES GARCIA MENDONÇA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Cumpra-se

São Paulo, 08 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008479-28.2007.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BENEDITA MARIA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA - SP161785, ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte autora a documentação solicitada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Coma juntada, dê-se vista ao INSS e tornem conclusos para análise da habilitação.

Int.

SãO PAULO, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010552-91.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSINALDO PAULO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MALAKI DE MORAES PINTO DO NASCIMENTO - SP115014

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia **17/11/2020, às 08:40 horas** e nomeio o **Dr. Jonas Aparecido Borracini**, perito médico, especialidade ortopedia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Barata Ribeiro, 237 – 8º andar – cj. 85 – São Paulo – (Próximo ao Hospital Sírio Libanês), onde a perícia será realizada.

Deverá a parte comparecer munida de seus documentos pessoais e de todas as carteiras de trabalho (CTPS).

Além disso, **recomenda-se que a pessoa a ser periciada:**

a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;

b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a **antecedência de 15 (quinze) minutos** ao horário agendado, a fim de **evitar aglomerações**;

e) apresente a documentação médica **ainda não constante dos autos** até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia, **anexando-a no PJE**.

Fica a parte advertida de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia

Oportunamente, requisite os honorários periciais através do sistema AJG.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003877-83.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DIMACI ALVES BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO EFETUADO. EXTINÇÃO DA FASE EXECUTIVA.

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou ao réu o pagamento de valores em atraso, bem como de honorários sucumbenciais.

Averiguados e homologados os cálculos (ID 14773458), foram expedidos e transmitidos os ofícios requisitórios (ID 17611982). Liberados os valores (ID 20394476 e ID 35652732), intimada (ID 35652738), a autora nada mais requereu.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

axu

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010617-86.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELZA JOSE RUAS

Advogado do(a) AUTOR: DINALVA ANDRADE MOREIRA - SP336639

DESPACHO

Designo o dia **17/11/2020, às 10:00 horas** e nomeio o **Dr. Jonas Aparecido Borracini**, perito médico, especialidade ortopedia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Barata Ribeiro, 237 – 8º andar – cj. 85 – São Paulo – (Próximo ao Hospital Sírio Libanês), onde a perícia será realizada.

Deverá a parte comparecer munida de seus documentos pessoais e de todas as carteiras de trabalho (CTPS).

Além disso, **recomenda-se que a pessoa a ser periciada:**

a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;

b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com **antecedência de 15 (quinze) minutos** ao horário agendado, a fim de **evitar aglomerações**;

e) apresente a documentação médica **ainda não constante dos autos** até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia, **anexando-a no PJE**.

Fica a parte advertida de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia

Oportunamente, requisite os honorários periciais através do sistema AJG.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2020.

DESPACHO

Recebo emenda à inicial.

Determino a realização de prova pericial na especialidade ortopedia cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Deixo consignado a possibilidade da realização de uma única perícia médica por processo judicial, conforme consta na Lei nº 13.876 de 20/09/2019.

Designo o dia **03/11/2020, às 11:00 horas** e nomeio o **Dr. Jonas Aparecido Borracini**, perito médico, especialidade ortopedia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Barata Ribeiro, 237 – 8º andar – cj. 85 – São Paulo – (Próximo ao Hospital Sírio Libanês), onde a perícia será realizada.

Deverá a parte comparecer munida de seus documentos pessoais e de todas as carteiras de trabalho (CTPS).

Além disso, **recomenda-se que a pessoa a ser periciada:**

a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;

b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com **antecedência de 15 (quinze) minutos** ao horário agendado, a fim de **evitar aglomerações**;

e) apresente a documentação médica **ainda não constante dos autos** até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia, **anexando-a no PJE**.

Fica a parte advertida de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Sem prejuízo, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação, bem como apresentar quesitos que julgar pertinentes.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo.

Oportunamente, requisite os honorários periciais através do sistema AJG.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010386-93.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIAARLETE PEREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA VERRONE - SP278530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Designo o dia **17/11/2020, às 09:40 horas** e nomeio o **Dr. Jonas Aparecido Borracini**, perito médico, especialidade ortopedia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Barata Ribeiro, 237 – 8º andar – cj. 85 – São Paulo – (Próximo ao Hospital Sírio Libanês), onde a perícia será realizada.

Deverá a parte comparecer munida de seus documentos pessoais e de todas as carteiras de trabalho (CTPS).

Além disso, **recomenda-se que a pessoa a ser periciada:**

a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;

b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a **antecedência de 15 (quinze) minutos** ao horário agendado, a fim de **evitar aglomerações**;

e) apresente a documentação médica **ainda não constante dos autos** até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia, **anexando-a no PJE**.

Fica a parte advertida de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia

Oportunamente, requisite os honorários periciais através do sistema AJG.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007242-77.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: KELI CRISTINA ALVES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES DA CRUZ - SP220347

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em que pese os demonstrativos apresentados pela parte autora, mantenho a decisão judicial de indeferimento da justiça gratuita, tendo em vista que ficou provado que recebe remuneração com valor acima do teto dos benefícios do INSS.

Oficie-se, por e-mail, ao gab. 29, Des. Fed. Luiz Stefanini, informando a presente decisão, considerando o Agravo de Instrumento 5016288-15.2020.4.03.0000.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003611-96.2018.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: SIMONE APARECIDA VIEIRA DE LIMA

Advogado do(a) SUCEDIDO: EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO - SP197357

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO EFETUADO. EXTINÇÃO DA FASE EXECUTIVA.

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou ao réu o pagamento de valores em atraso, bem como de honorários sucumbenciais.

Averiguados e homologados os cálculos, foram expedidos e transmitidos os ofícios requisitórios (ID 28682133). Liberados os valores (ID 36173487), intimada (ID 36226783), a autora nada mais requereu.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

axu

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5019123-22.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ESPOLIO: BENEDITO REIS DA CUNHA

Advogado do(a) ESPOLIO: WILSON MIGUEL - SP99858

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR POR PRECATÓRIO QUE DEVE AGUARDAR TRÂNSITO EM JULGADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 100, §§ 1º E 2º DA CF.

Trata-se de cumprimento provisório de julgado atrelado ao processo 0005904-52.2003.403.6183, que concedeu aposentadoria por tempo de contribuição na forma proporcional.

Pede o requerente a intimação do INSS acerca do demonstrativo discriminado e atualizado do débito, com RMI apurada em **R\$ 985,15 e atrasados no valor total de R\$ 1.465.413,91 atualizados para 09/2018.**

O INSS alega excesso de execução, em três pontos: a) os cálculos não observaram o desconto dos benefícios inacumuláveis; b) pelo índice de correção monetária em dissonância com a Lei 11.960/09; c) RMI (R\$ 969,95), que deve ser apurada na forma proporcional, tendo em vista o tempo reconhecido no acórdão.

Parecer da contadoria no Id 31726598.

É o relatório. Passo a decidir.

A execução de obrigação de pagar quantia certa em face da Fazenda Pública tem como pressuposto incontornável o **trânsito em julgado da sentença em que se tenha reconhecido essa obrigação**, conforme se extrai da sistemática prevista no artigo 100, da Constituição Federal de 1988, notadamente de seu §5º:

Art. 100, §5º, CF/88. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, **oriundos de sentenças transitadas em julgado**, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. .

Especificamente no que se refere aos débitos de natureza alimentícia, dentre os estão compreendidos os decorrentes de benefícios previdenciários, **há exigência expressa nesse sentido também no §1º, do artigo 100, CF/88.**

No plano infraconstitucional, a previsão específica constante do artigo 534 e seguintes do Código de Processo Civil afasta a incidência das regras atinentes ao cumprimento provisório ou definitivo previsto nos capítulos anteriores.

De fato, diferentemente do cumprimento geral de sentença, provisório ou definitivo, que reconheça o dever de pagar quantia, em que o devedor **é intimado a pagar**, e cujo prazo de impugnação somente se inicia após transcorrido o prazo para pagamento voluntário, no caso do cumprimento de sentença que reconheça o dever da Fazenda Pública de pagar quantia esta **é intimada a impugnar a execução**.

Em seguida, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, **precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal** (artigo 534, §3º e inciso I, CPC). Destaquei.

Disso se extrai, portanto, que além de as regras sobre o cumprimento provisório de obrigação de pagar previstas no artigo 520 e seguintes do CPC serem **inaplicáveis à Fazenda Pública**, a expedição de precatório somente ocorre após o trânsito em julgado da sentença proferida **na fase de conhecimento**.

E note que essa mesma restrição se estende às requisições de pequeno valor que a Fazenda Pública deva **fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado**, nos termos da parte final do §3º do artigo 100, CF/88.

Prosseguindo nesse raciocínio, e conforme destacado pelo INSS em sua impugnação, não se deve confundir cumprimento provisório de sentença com execução de parcela incontroversa, quando houver impugnação parcial, conforme autorizado pelo artigo 535, § 4º, CPC.

De fato, na hipótese em que a Fazenda Pública, depois de apresentado o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito pelo exequente (artigo 534, CPC), impugná-lo apenas parcialmente, mostra-se plenamente cabível a execução da parte não questionada pela executada.

Entretanto, para que seja possível se cogitar da expedição de ordem de pagamento de valor incontroverso, **é imprescindível o trânsito em julgado da sentença proferida na fase de conhecimento** (embora não se exija o trânsito em julgado da decisão que resolve a impugnação ao cumprimento de sentença, quando sujeita a recurso...).

No caso dos autos, conforme consulta ao andamento processual, embora tenha sido levantado o sobrestamento do feito, em 19-11-2019, não foi proferida decisão pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de juízo de retratação, considerando o julgamento definitivo do RE 870.947/SE, bem como dos RESp 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG, **do que se extrai a inexistência de trânsito em julgado do acórdão proferido na fase de conhecimento e, assim, a existência de óbice ao seu cumprimento**, como conseqüente indeferimento da petição inicial.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. **EXECUÇÃO DOS VALORES INCONTROVERSOS. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.** 1. *In casu*, verifica-se que a decisão prolatada neste Tribunal, na ação de conhecimento, deu parcial provimento ao apelo da parte autora para reconhecer as contribuições nas competências de 03, 05, 07, 09, 11/1995; 01, 03, 05/1996; 03/1997; 05/1997 a 02/1999; 07 a 10/1999; e 11/1999 a 31/01/2001, e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com DIB em 27.06.2012 (data do requerimento administrativo), e negou provimento ao recurso da Autarquia. A correção monetária e juros de mora foram fixados nos termos do julgamento do STF no do RE 870.947, e do Manual de Cálculos da Justiça Federal. **O processo encontra-se suspenso/sobrestado por decisão da Vice-Presidência em razão do RE 870.947, vinculado ao Tema 810.** 2. *A parte agravante deseja a execução dos valores incontroversos, quais sejam, os valores a serem obtidos conforme as razões de recurso proposto pelo INSS, uma vez que se trata de ponto incontroverso.* 3. *In casu*, não houve o trânsito em julgado da fase de conhecimento, razão pela qual não é possível executar a obrigação, sendo que os valores devidos a título de parcelas em atraso deverão ser objeto de regular execução de sentença, após o levantamento da suspensão determinada. 4. Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado. (AI 5017878-61.2019.4.03.0000, Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 16/03/2020.). Grifei.

EMENTA AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. DÉBITO DA FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - Para que se possa executar valores incontroversos, faz-se indispensável o trânsito em julgado da decisão proferida no feito principal, na fase de conhecimento, ou seja, o trânsito em julgado do título executivo judicial. - Com efeito, o provimento jurisdicional nas ações condenatórias previdenciária dão ensejo a duas obrigações para o réu. A primeira diz respeito à implantação do benefício concedido (obrigação de fazer). **A segunda diz respeito às prestações atrasadas do benefício devidas pelo réu ao autor (obrigações de pagar quantia certa), que, no caso da Fazenda Pública, segue o rito previsto no art. 534 e ss do CPC (DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA PELA FAZENDA PÚBLICA).** - E como os débitos da Fazenda Pública se submetem à uma ordem cronológica de pagamentos, sendo obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgados, não cabe falar em execução provisória das parcelas em atraso, nos termos do art. 100 e §5º da Constituição Federal. - Agravo de instrumento não provido. (AI 5008609-95.2019.4.03.0000, Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/03/2020.). Grifei.

EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. CÁLCULO DOS VALORES EM ATRASO. DESCABIMENTO. PRECEDENTE DO STF. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRADO INTERNO PREJUDICADO. 1 – O provimento jurisdicional condenatório nas ações previdenciárias, nas quais se discute a concessão de benefícios, dá ensejo à formação de duas obrigações. A primeira confere ao credor o direito de requerer a implantação do benefício, caracterizando-se juridicamente, portanto, como uma obrigação de fazer. **A segunda, por sua vez, assegura o direito ao recebimento das prestações atrasadas do benefício, seguindo, portanto, o rito executivo estabelecido para as obrigações de pagar quantia certa.** 2 – **Em se tratando de execução provisória relativa ao pagamento das parcelas em atraso, é relevante ainda destacar que esse procedimento processual não se aplica aos débitos da Fazenda Pública, os quais se submetem à ordem cronológica de pagamento de precatórios, nos termos do artigo 100, caput, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.** 3 – No caso dos autos, a parte autora já se encontra recebendo o benefício, por meio da concessão de tutela antecipada. 4 - **Remanesce, portanto, a execução das parcelas em atraso, sem que o pronunciamento judicial tenha transitado em julgado e, no ponto, entende-se pela manutenção da decisão recorrida.** 5 - Submetida, nesta oportunidade, a controvérsia ao crivo do colegiado, tenho por prejudicado o exame do agravo interno. 6 - Agravo de instrumento interposto pela autora desprovido. Agravo interno prejudicado. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5017645-64.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 29/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020). Grifei.

No caso em análise, sequer houve decisão final do TRF da 3ª Região, pois embora proferido acórdão e interposto recurso especial, durante juízo de admissibilidade, o processo foi suspenso em face das recentes decisões em tese repetitiva a respeito dos índices de correção monetária (RESP1.205.946/SP e RESP1.143.677/RS). Levantada a suspensão o processo foi digitalizado e ainda encontra-se em tramitação perante do TRF da 3ª Região para eventual juízo de retratação ou seguimento do Recurso Especial.

Por fim, não é caso de executivo definitiva por capítulos de sentença, pois ao que consta dos autos, o autor impugnou no recurso especial especificamente a correção monetária.

Em vista do exposto, **indefiro a petição inicial e EXTINGO A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2020.

kcf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000443-18.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIANA JESUS CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS - SP321638

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS.

Ainda mais, devido a juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada mais for requerido, requisite-se a verba pericial.

Int.

São Paulo, 09 de setembro de 2020.

vnd

AUTOR: MARIA DE FATIMA RAMOS SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica designada no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 09 de setembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008457-88.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILTON DE OLIVEIRA CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR - SP364033

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 24/02/2021, às 16:50 horas e nomeio o **Dra. Raquel Sterling Nelken**, perita médica, especialidade psiquiatria, devidamente cadastrada no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91 – Consolação, onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: raquelnelken@gmail.com).

Deverá a parte comparecer munida de seus documentos pessoais e de todas as carteiras de trabalho (CTPS).

Além disso, **recomenda-se que a pessoa a ser periciada:**

a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;

b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a **antecedência de 15 (quinze) minutos** ao horário agendado, a fim de **evitar aglomerações**;

e) apresente a documentação médica **ainda não constante dos autos** até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia, **anexando-a no PJE**.

Fica a parte advertida de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia

Oportunamente, requisiute os honorários periciais através do sistema AJG.

Int.

São Paulo, 09 de setembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016071-81.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCO ANTONIO JANUARIO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO NUNES - SP169516

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/09/2020 836/1340

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da perita judicial, já que data recai sobre feriado de carnaval, remarco a perícia para o dia 23/02/2021 às 08:00 hs.

Int.

São Paulo, 09 de setembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006969-98.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANA THOMAZ

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES - SP186486

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da perita judicial, já que data recaiu sobre feriado de carnaval, remarco a perícia para o dia 24/02/2021 às 08:20 hs.

Int.

São Paulo, 09 de setembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012917-55.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO DE SOUZA MORENO

Advogado do(a) AUTOR: TICIANA FLAVIA REGINATO - SP188249

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda mais, deverá a parte autora, no prazo acima especificado, falar sobre a contestação.

Após, requisite-se a verba pericial.

Int.

São Paulo, 09 de setembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009556-30.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIELIO OLIVEIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO RIBEIRO - SP325904

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda mais, deverá a parte autora, no prazo acima especificado, falar sobre a contestação.

Após, requisite-se a verba pericial.

Int.

São Paulo, 09 de setembro de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008293-94.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIDE PALUMBO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO. CÁLCULOS QUE DEVEM ABARCAR PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE DATA DA CONTA E EXPEDIÇÃO DOS REQUISITÓRIOS

Em cumprimento de sentença, declarada extinta a execução pelo pagamento, o exequente apelou requerendo juros de mora em continuação entre a data da conta e a expedição dos requisitórios.

O E. TRF da 3ª Região deu provimento à apelação, determinando o prosseguimento da execução para apurar juros moratórios nos termos do RE nº 579.431, evitada prática de cálculos que implique juros sobre juros.

O exequente apresentou cálculos no valor de **R\$ 9.981,60 para o autor e de R\$ 621,24 em honorários, ambos para 06/2018.**

O INSS impugnou os valores, alegando cômputo de juros após expedição do precatório e que são indevidos juros para honorários do advogado. Defendeu como corretos saldo residual no valor de **R\$ 7.943,09 para 06/2018.**

O parecer judicial contábil apurou diferenças devidas no valor de **R\$ 6.190,27 para o exequente e no valor de R\$ 424,40 para honorários para 06/2018 (Id 32044664).**

O INSS concordou com o parecer (Id 35062236).

O exequente discordou do parecer e requereu seja realizada nova conta de liquidação, alegando que os cálculos da contadoria apenas atualizam os juros já aplicados na fase de liquidação (Id 32056876).

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos da decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do RE nº 579.431, o cálculo dos juros de mora em continuação **não pode comportar a incidência de juros sobre juros e deve respeitar o intervalo compreendido entre a data da conta de liquidação e a expedição de requisitório.**

Ao pugnar pela elaboração de nova conta de liquidação, a exequente faz incidir juros após a data da expedição dos requisitórios de pagamento, o que é vedado tendo em vista que prazo constitucional de pagamento dos precatórios, nos termos do art. 100, §5º, da CF.

Com relação aos honorários, uma vez fixado o percentual devido a título de sucumbência, determinando os valores devidos, incide juros de mora pelo atraso no pagamento.

O critério acima especificado foi observado pela Contadoria do Juízo, apurando saldo residual no valor de **R\$ 6.190,27 para o exequente e no valor de R\$ 424,40 para honorários para 06/2018 (Id 32044664).**

Em vista do exposto, determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial, nos termos delineados no parágrafo acima.

Tendo em vista a concordância do INSS, expeçam-se os ofícios requisitórios sem bloqueio.

Intimem-se. Após, cumpra-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2020.

kcf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010763-30.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ ANTONIO PEREIRA DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

LUIZ ANTONIO PEREIRA DE ABREU, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição/especial, mediante o cômputo de períodos especiais laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos, e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Da assistência Judiciária Gratuita

Inicialmente, com relação ao pedido da gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

Analisando o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da parte autora, constata-se labor na empresa FLINT GROUP TINTAS DE IMPRESSAO LTDA., cujo **salário é superior** ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG [5004322-62](#).2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

1. **Deste modo, proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.**
2. **Cumprida a determinação supra, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.**

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa do benefício previdenciário durante o curso do presente feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Cumpridas todas as determinações, retornem os autos conclusos.

PUBLIQUE-SE.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0028034-26.2010.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HELENA BATISTA TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA SANTOS RAPACE - SP213795

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSENE MARIA GURIAN, EIKO HAYASHI
PROCURADOR: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Erro de interpretação na linha:!

#{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoDetalhadoStr}

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, dê-se vista às partes.

Se nada for requerido em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

São Paulo, 09 de setembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007500-24.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RENATO BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pleiteia a parte autora a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/186.430.719-3). Alega tempo especial na seguinte empresa:

- **Companhia do Metropolitano de São Paulo**, no período de 05/05/1986 a 01/07/2002, na função de agente de segurança;

Intimado a especificar as provas que pretende produzir, requereu a realização de prova pericial.

Passo a decidir.

Junto ao processo, a parte autora constou cópia da CTPS e PPP (ID 18533381).

A prova já produzida nos autos é suficiente para o julgamento da lide. Não há necessidade de perícia diante das informações fornecidas pelas empresas, com base em laudo técnico.

Diante do exposto, com base no art. 370, parágrafo único do CPC, indefiro o pedido de prova pericial.

Outrossim, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, defiro a juntada de documentos para complementação da prova.

Após, se nada mais for requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007228-93.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS SOUZA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006088-24.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEVERINO FRANCISCO DINIZ

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004786-57.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELENAMORAES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIA SERODIO - SP275964

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003102-97.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FLAVIO AUGUSTO SARTI

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001132-62.2020.4.03.6183

AUTOR: ADILSON DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MANCUSO - SP379268

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.
2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001832-43.2017.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDSON VASQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios requisitórios.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Cumpra-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006742-79.2018.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADELIA SILVA PRATES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE MEIRA LEITE MOREIRA - SP273308

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Cumpra-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002295-48.2018.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MERCIA TERESINHA PEREIRA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Cumpra-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015251-62.2019.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA HELENA ROSOLEN BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício precatório complementar.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento.

Cumpra-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017712-41.2018.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO DARLAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655,
LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestação acerca dos cálculos judiciais no prazo de 10 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

dcj

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012757-30.2019.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WALTER CARUSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício precatório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento.

Cumpra-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001412-04.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANNA CHRISTINA LABOURIAU TRUCCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento do precatório, anteriormente transmitido, e do requisitório.

Cumpra-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001443-24.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSANGELA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do pagamento do ofício precatório.

O ofício requisitório já foi pago.

Após, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006825-95.2018.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TEREZINHA VIEIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO
PARESCHI - SP125434

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do pagamento do ofício precatório.

Os ofícios requisitórios já foram pagos.

Após, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias e nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006067-19.2018.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANACLETO PAULETTI FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do pagamento do ofício precatório.

Após, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias e nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002417-61.2018.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDUARDO LEMOS HESS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do pagamento do ofício precatório.

O ofício requisitório já foi pago.

Após, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003223-96.2018.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VAGENI ALVES ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do pagamento do ofício precatório.

Após, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010166-32.2018.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS ALVES LEITE, MARIA LUCIA DA SILVA PEREIRA, COSMO CIPRIANO DE ARAUJO, LUIZ ZAMONELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestação acerca dos cálculos judiciais no prazo de 10 dias.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Cumpra-se.

DCJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004277-97.2018.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RITA APARECIDA FERREIRA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIA MARIA FAICAL CARBONE - SP77462

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes, e em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornemos autos conclusos para sentença de extinção.

Infôrmo à parte autora que eventual pedido de revisão de benefício concedido administrativamente, durante o trâmite desta ação, para o cômputo dos períodos considerados no acórdão transitado em julgado, deverá ser requerido diretamente à autarquia previdenciária.

Intimem-se.

DCJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003066-60.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIO SERGIO ZUNARELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

São Paulo, 05 de setembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003046-35.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDISON DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

São Paulo, 05 de setembro de 2020.

(Iva)

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008428-43.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: FLORIVAL RODRIGUES TORRES

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI - SP381514

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o falecimento do exequente, Florival Rodrigues Torres, intime-se, seu procurador, para promover a habilitação de herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003751-89.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JAILTON DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDNEIA QUINTELA DE SOUZA - SP208212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o(s) **LAUDO PERICIAL TÉCNICO**, no prazo legal.

São Paulo, 9 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020297-66.2018.4.03.6183

AUTOR: SERGIO ROSA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: IAN GANCIAR VARELLA - SP374459

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista ao INSS para ciência da documentação apresentada (id 36047499). Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 9 de setembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011437-69.2016.4.03.6301

EXEQUENTE: HILDA RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: OTAVIO BRANCO DE SOUSA - SP353715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 9 de setembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002141-28.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: AMELIO GUMIERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 9 de setembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP

Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010419-92.1987.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO SERGIO NONATO, FLAVIA MARIA NONATO SACADURA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação acerca do parecer da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 9 de setembro de 2020

5ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003057-49.2014.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: GRAFICA LEARDINI LTDA. - EPP, PASCHOAL FLAVIO LEARDINI, VERA LUCIA GARCIA GUIMARAES LEARDINI

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ABOIM GUEDES - SP211599, BRUNO CHECHETTI - SP256840, DANIEL GUEDES JUNIOR - SP70214

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ABOIM GUEDES - SP211599, BRUNO CHECHETTI - SP256840, DANIEL GUEDES JUNIOR - SP70214

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ABOIM GUEDES - SP211599, BRUNO CHECHETTI - SP256840, DANIEL GUEDES JUNIOR - SP70214

DECISÃO

Id 35202393: Trata-se de embargos de declaração, interpostos pelos executados, alegando omissão na decisão id 34848160, que determinou o prosseguimento da execução.

Os executados alegam que interpuseram, nos autos dos embargos à execução n.º 0012369-49.2014.4.03.6100, recurso de apelação em face da sentença id 13923760, páginas 148/154, e o recurso de apelação (no caso dos embargos à execução) possui efeito suspensivo.

Decido.

Razão assiste aos executados.

Nos termos do artigo 1.012, "caput", do Código de Processo Civil, o recurso de apelação terá efeito suspensivo.

Tendo em vista que os embargos à execução foram julgados parcialmente procedentes, a sentença não produz efeitos imediatos, conforme o § 1º do artigo 1.012 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, acolho os Embargos de Declaração, para determinar a suspensão do presente feito até que sobrevenha decisão definitiva nos embargos à execução n.º 0012369-49.2014.4.03.6100.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2020.

EXEQUENTE: ICHIJ I SASSAMOTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA - SP13405, SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528, DAVI GRANGEIRO DA COSTA - SP267106

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, ora em fase de cumprimento de sentença, cujo dispositivo contou com a seguinte redação (id. nº 13922427 - pág. 94):

"(...) Por tais razões, julgo procedente o pedido e fixo em Cz\$ 47.355,00 o valor da indenização devida ao autor pela perda e inutilização da área. Incidem a correção monetária e juros compensatórios à taxa de 12% ao ano, desde a ocupação, fixando-se quanto a essa, na falta de elementos mais precisos, janeiro de 1957, três anos antes da notícia da inauguração da Rodovia (fls 145); juros moratórios de 6% ao ano, desde o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o total da indenização, atualizada monetariamente (Súmula 141 do TFR), bem como honorários do perito, no montante já arbitrado, e as custas e despesas processuais. A correção monetária será calculada segundo os índices legalmente estabelecidos".

As partes interuseram recursos de apelação, que foram providos, conforme v. acórdão, que segue transcrito:

*DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO QUE DEVE SEGUIR A EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL. JUROS COMPENSATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DAS SÚMULAS 408 E 114 DO STJ. JUROS MORATÓRIOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 70 DO TFR E 70 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE A OFERTA E A INDENIZAÇÃO FIXADA. 1. O valor médio entre as avaliações atinge a cifra de **Cz\$ 84.718,50** (oitenta e quatro mil, setecentos e dezoito cruzados, e cinquenta centavos), que se mostra mais ajustado a recompor o patrimônio expropriado, **devendo a indenização ser fixada nesse valor.** 2. Incidência dos **juros compensatórios** em conformidade com o disposto nas Súmulas 114 e 408 do STJ. 3. Os **juros moratórios** destinam-se a recompor a perda decorrente do atraso no efetivo pagamento da indenização fixada na decisão final de mérito, e somente serão devidos à razão de **até seis por cento ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito**, nos termos do art. 100 da Constituição. 4. Os **honorários advocatícios devem incidir sobre a diferença** entre a oferta e a indenização fixada, corrigidas ambas. 5. Apelação do DNER provida. Apelação do Espólio de Ichiji Sasamoto parcialmente provida". (id. nº 23041568 - pág. 45).*

Os embargos de declaração interpostos em face do v. acórdão foram parcialmente acolhidos, integrando a decisão, nos seguintes termos:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS FIXADOS SOBRE A DIFERENÇA ENTRE A OFERTA INICIAL E A INDENIZAÇÃO FIXADA. OMISSÃO VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE POR NÃO SE TRATAR DE DESAPROPRIAÇÃO REGULAR. PERÍODO DE INCIDÊNCIA E PERCENTUAL DOS JUROS MORATÓRIOS. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. CARÁTER INFRINGENTE. CONDENAÇÃO DA AUTORA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INOVAÇÃO LEGISLATIVA QUE REDUZ O PERCENTUAL EM DESAPROPRIAÇÃO EDITADA APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. INAPLICABILIDADE. VALORAÇÃO DAS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS. CARÁTER INFRINGENTE DOS EMBARGOS. JUROS COMPENSATÓRIOS. INCIDÊNCIA ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. ART. 100, PARÁGRAFO 12, CONSTITUIÇÃO, COM A REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 62/2009. 1. **Em relação aos honorários advocatícios, entendo que assiste razão ao espólio embargante, posto que o caso concreto cuida de desapossamento ilícito em que não há uma oferta inicial a título de indenização, de modo que o encargo deverá incidir sobre o montante da condenação, apurado em fase de liquidação da sentença.** 2. Quanto aos temas relacionados aos juros moratórios, entendo que os embargos de declaração opostos pelas partes assumem nítido caráter infringência, devendo cada uma delas socorrer-se, em querendo, da via recursal adequada para buscar a reforma do acórdão. 3. Os embargos de declaração opostos pela União, no que tange aos honorários advocatícios, não merecem procedência. É que, por ocasião da prolação da sentença, o artigo 27, parágrafo primeiro, do Decreto-lei n. 3.365/41 não previa limitação à fixação de honorários, estabelecendo apenas que o valor da verba honorária incidiria sobre a diferença entre a oferta e o valor da indenização, remetendo o tema do percentual, implicitamente, para o artigo 20 do Código de Processo Civil. A inovação legislativa posta pela Medida Provisória nº 1.577-37, de 11 de abril de 2000, não tem efeitos retroativos, não sendo aplicável, portanto, ao caso concreto, devendo ser mantida a sentença, nesse ponto. 4. No que tange à valoração das provas produzidas nos autos, entendo que as questões levantadas traduzem, na verdade, o inconformismo da União com o provimento exarado. O juiz decide a lide segundo o conjunto das provas produzidas nos autos, não havendo norma processual civil que o obrigue a dar maior valor a determinado tipo de prova em detrimento de outras, tal como se dá no direito penal, além do que não está adstrito à conclusão da perícia. 5. **Os juros compensatórios, por força do que prescreve o parágrafo 12 do artigo 100, da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009, incidem apenas até a expedição do precatório.** 6. Embargos de Declaração das partes conhecidos e parcialmente providos" (id. nº 23041569).

Após o trânsito em julgado (03/03/2016), a parte exequente apresentou conta no valor de R\$ 539.347,23, para maio de 2016 (id. nº 23041569 - pág. 41/43), objeto de impugnação pela parte executada (id. nº 23041569 - págs. 46).

Na sua impugnação, a União arguiu excesso de execução, sob o fundamento da aplicação de índices diversos dos previstos na condenação.

Apurou, em favor da parte autora, o montante de R\$ 271.460,17, em razão da aplicação da TR como indexador de correção monetária.

Sustentou que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADINs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatório, isto é, tão-somente em relação à correção monetária e juros aplicáveis aos créditos que se encontram nos Tribunais já "inscritos em precatórios", aguardando serempago.

Assinalou que, no que se refere aos demais créditos, não houve declaração alguma de inconstitucionalidade do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com o que a atualização monetária pela TR prevista nesse art. 1.º-F continua válida.

Argumentou, ainda, que na apuração dos juros compensatórios houve a incidência de juros sobre juros, o que é indevido, sendo hipótese de incidir juros de 6% apenas sobre o valor corrigido (id. nº 23041569).

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou planilha de cálculos (id. nº 23041572 - pág. 5).

Intimada, a parte exequente manifestou concordância com o cálculo judicial (id. nº 23041572 - pág. 15).

A União, por sua vez, apresentou discordância quanto à aplicação da TR a partir de julho/2009 (id. nº 23041572 - págs. 18/22).

É o relatório.

Decido.

Discute-se nestes autos, em síntese, a aplicação da TR ou do IPCA-e, como índice de correção monetária.

A Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, estabeleceu a incidência da TR, a partir de 07/2009, mas o dispositivo legal foi declarado inconstitucional.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 03/10/2019, finalizando o julgamento do RE nº 870.947, com repercussão geral reconhecida, concluiu que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), para a atualização de débitos judiciais das Fazendas Públicas, aplica-se a partir de junho de 2009.

No julgamento do RE nº 870.947, em 20/09/2017, o Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017).

Em face do v. acórdão supra-transcrito, foram opostos embargos de declaração para obter modulação de efeitos, adiando-se a eficácia da decisão, para que essa viesse a ocorrer apenas a partir da conclusão do julgamento.

Entretanto, apreciando os referidos embargos, o STF firmou entendimento no sentido do não-cabimento de modulação de efeitos.

O v. acórdão foi assimementado:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

- 1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.*
- 2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.*
- 3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.*
- 4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.*
- 5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.*
- 6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.*

7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.

8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada. (RE 870947 ED, Relator(a): LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2020 PUBLIC 03-02-2020).

Por tais razões, no caso em tela, deve ser aplicado o IPCA-e, como índice de correção monetária.

Diante do exposto, **determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente laudo e conta de liquidação, aplicando o IPCA-e a partir de junho de 2009, conforme acima explicitado.**

Com a vinda da cálculo, intinem-se as partes para manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001607-61.2020.4.03.6104 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DANIMAR ADMINISTRACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL SACHS SILVA - SP320647

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CRECI DA 2ª REGIÃO

LITISCONSORTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por DANIMAR ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOS LTDA, em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão da segurança para declarar nulo de pleno direito o ato impugnado.

A impetrante narra que possui como objeto social a administração de condomínios e, em fevereiro de 1998, incluiu entre suas atividades a intermediação na compra e venda e locação de imóveis, razão pela qual requereu seu registro perante o conselho réu.

Descreve que, em 2018, os sócios constituíram nova empresa (DANIMAR IMÓVEIS), para o desenvolvimento da atividade imobiliária.

Relata que, em março de 2019, requereu o cancelamento de seu registro perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo, ante a alteração de seu objeto social, contudo o pedido foi negado, sob o argumento de que a empresa ainda prestava serviços sujeitos à fiscalização do conselho profissional.

Afirma que protocolou pedido de reconsideração, acompanhado de nova alteração contratual, mas este também foi negado.

Alega que o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal assegura a liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei.

Argumenta, também, que a liberdade de associação é assegurada pela Constituição Federal e pelo Código Civil.

Destaca que não presta mais serviços de intermediação em transações imobiliárias, já que os sócios criaram empresa específica para tanto.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Na decisão id nº 29662507, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para comprovar o recolhimento das custas iniciais, nos termos da Resolução nº 138/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e regularizar sua representação processual.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 33249821.

O Juízo da 1ª Vara Federal de Santos declinou da competência para processamento e julgamento da presente ação e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em São Paulo (id nº 33900394).

Pela decisão id nº 35670323, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para: manifestar-se sobre o cabimento de mandado de segurança, especificamente em relação a eventual decadência, devendo demonstrar a data em que teve ciência do ato coator; informar se atualmente encontra-se inscrita em outro Conselho (Conselho Regional de Administração, por exemplo), devendo juntar aos autos documento que comprove a alegação e esclarecer a utilidade do depósito judicial realizado, devendo formular pedido expresso para suspensão da cobrança da anuidade em razão de tal depósito, caso tenha sido esta sua intenção ao depositar o montante.

A impetrante informou que seu pedido foi indeferido pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em 12 de junho de 2019 e que se encontra inscrita perante o Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo (id nº 36814522).

É o relatório. Fundamento e decido.

O documento id nº 36814852, páginas 01/02, comprova que o Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo indeferiu o pedido de cancelamento de inscrição formulado pela empresa impetrante em **12 de junho de 2019**, informação corroborada pela empresa na petição id nº 36814522.

Tendo em vista que a presente ação foi proposta em **12 de março de 2020**, forçoso reconhecer a ocorrência do transcurso do prazo decadencial para a impetração do presente remédio constitucional (120 dias), nos termos do artigo 23, da Lei nº 12.016/2009:

“Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.”

Diante do exposto, reconheço a ocorrência de decadência do direito à impetração e **indefiro a petição inicial**, com fulcro no artigo 23 da Lei nº 12.016/09.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Requeira a parte impetrante, no prazo de quinze dias, o que entender de direito com relação ao depósito judicial representado pela guia id nº 29673147, página 01.

No silêncio, transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025071-63.2019.4.03.6100

AUTOR: RELEMIX ELETRONICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO THIAGO VIEIRA DA SILVA FERNANDES - MG116482, HEITOR DIAS BARBOSA - MG114838

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5013835-80.2020.4.03.6100

REQUERENTE: ALCIDIA ZIPPI DA SILVA, MARIA APARECIDA DA SILVA MARQUES, SEBASTIAO LINO DA SILVA NETO, JOSE CARMO DA SILVA, GILBERTO LINO DA SILVA, MARILZA LUIZA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: CELIO PAULINO PORTO - SP313763, DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664

Advogados do(a) REQUERENTE: CELIO PAULINO PORTO - SP313763, DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664

Advogados do(a) REQUERENTE: CELIO PAULINO PORTO - SP313763, DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664

Advogados do(a) REQUERENTE: CELIO PAULINO PORTO - SP313763, DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664

Advogados do(a) REQUERENTE: CELIO PAULINO PORTO - SP313763, DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664

Advogados do(a) REQUERENTE: CELIO PAULINO PORTO - SP313763, DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 38035503: Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Carlos Roberto dos Santos, em face do Chefe da Agência da Previdência Social do Tatuapé, visando à concessão da medida liminar para determinar que a autoridade impetrada disponibilize ao impetrante, no prazo de cinco dias, as cópias do processo administrativo requeridas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00.

Deferido parcialmente o pedido liminar, para determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido administrativo de fornecimento de cópias do processo administrativo de concessão de aposentadoria nº 1362584830, formulado pelo impetrante em 04 de fevereiro de 2020, a autoridade impetrada manifestou-se em id 36156724, informando que o benefício de aposentadoria teve concessão decorrente de ação judicial (processo n. 200961830019927), sem instauração de processo administrativo pelo INSS, de modo que não há como disponibilizar cópia digital.

Decido.

Tendo em vista o teor da manifestação juntada pela autoridade impetrada, no sentido da inexistência de processo administrativo ante à concessão do benefício por decorrência da ação judicial, intime-se o impetrante, para manifestação quanto ao alegado, devendo também manifestar-se sobre eventual ausência de interesse processual.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5030677-09.2018.4.03.6100

AUTOR: MARCOS ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DA SILVA - SP209766

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026134-26.2019.4.03.6100

AUTOR: PRISCILA ROSSO DOS SANTOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/09/2020 871/1340

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5004530-72.2020.4.03.6100

REQUERENTE: SEVERINA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO FERREIRA NASCIMENTO - SP227242-A

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, B&B ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar requerida em caráter antecedente por SEVERINA MARIA DA SILVA e outros, em face da UNIÃO FEDERAL, do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e de B&B ENGENHARIA LTDA, para suspender os atos administrativos de cobrança, incluindo o protesto, do preço público previsto no Decreto nº 54.455/2013, no valor mensal de R\$ 910,00.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (id 35154031).

Concedido o prazo de cinco dias para emenda da petição inicial, nos termos do artigo 303, §6º, do Código de Processo Civil, foi requerida a suspensão do processo, em razão da pandemia de Covid-19 (id 35763421).

Decido.

Tendo em vista o tempo decorrido, bem como a retomada do curso dos prazos processuais, concedo à requerente o prazo adicional de 5 (cinco) dias, para emenda da petição inicial, nos termos do artigo 303, §6º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte requerente. Decorrido o prazo sem cumprimento, venham conclusos para prolação de sentença de extinção (art. 303, §6º, CPC).

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5017643-93.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MARIA TERESA GONI CUENCA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSVALDEI PEREIRA ANDRADE - SP343054

IMPETRADO: CHEFE CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maria Teresa Goni Cuenca, por meio do qual a impetrante busca determinação judicial, para que seja proferida decisão administrativa no procedimento administrativo de benefício nº 194.164.826.3.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, com fundamento no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que o recurso é direcionado às Juntas de Recurso do INSS, intime-se a parte impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC):

1. Juntar aos autos extrato de movimentação processual relativo ao recurso administrativo de protocolo n. 1509496766 ou ao processo administrativo.

2. Esclarecer onde o recurso se encontra, devendo especificar se já houve remessa ao órgão julgador.

3. Adequar o pedido formulado, devendo esclarecer se requer a remessa do recurso à Junta de Recursos ou se requer sua análise pelo órgão julgador, caso o recurso já tenha sido remetido.

4. Adequar o polo passivo do feito, mediante a indicação da autoridade impetrada (cargo ocupado por aquele responsável pela análise do recurso ou pela remessa ao órgão julgador, a depender do pedido formulado).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002486-80.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BROOKSDONNA COMERCIO DE ROUPAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, RENATA SOUZA ROCHA - SP154367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por BROOKSDONNA COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar, para suspender a exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras da empresa, nos termos do Decreto nº 8.246/2015 e determinar que a autoridade impetrada se abstenha de adotar quaisquer atos tendentes à sua cobrança.

A impetrante narra que é empresa sujeita ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, na sistemática não-cumulativa.

Descreve que o Decreto nº 5.164/2004 reduziu a zero as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não-cumulativo. Contudo, o Decreto nº 8.426/2015 majorou as alíquotas das mencionadas contribuições, incidentes sobre todas as receitas financeiras, para 0,65% (PIS) e 4% (COFINS).

Alega, em síntese, que o Decreto nº 8.426/2015 viola os artigos 5º, inciso II e 150, inciso I da Constituição Federal e o artigo 97, incisos II e IV do Código Tributário Nacional, os quais consagram o princípio da legalidade estrita em matéria tributária e determinam que apenas a lei pode majorar tributos.

Ressalta que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema, nos autos do Recurso Extraordinário nº 1.043.313/RS, pendente de julgamento.

Ao final, requer a declaração incidental da inconstitucionalidade do Decreto nº 8.426/2015 para autorizar a exclusão das receitas financeiras auferidas pela impetrante das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e a compensação dos valores indevidamente recolhidos desde o início da vigência do mencionado decreto.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 28971877, foi afastada a possibilidade de prevenção com os processos relacionados na aba Associados e foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, comprovar o recolhimento dos tributos objeto da presente demanda e recolher as custas processuais complementares.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 29937655, na qual atribui à causa o valor de R\$ 180.000,00.

Pela decisão id nº 32726880, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para esclarecer o interesse na propositura da presente demanda, tendo em vista a anterior distribuição de mandado de segurança com o mesmo pedido e causa de pedir.

A impetrante requereu a desistência da ação (id nº 33843047).

É o relatório. Decido.

Concedo à parte impetrante o prazo de quinze dias para juntar aos autos procuração ou substabelecimento de poderes outorgando ao advogado Régis Pallota Trigo, subscritor da petição id nº 33843047, poderes especiais para desistir.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014568-46.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SHEILA KRUSLICZ SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIA DIAS MARIANO - SP261065

LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE ARMAS E PRODUTOS QUÍMICOS - DELEAQ/DREX/SR/PF/SP

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SCHEILA KRUSLICZ SOARES em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL CHEFE DO CONTROLE DE ARMAS E PRODUTOS QUÍMICOS/NUARM/DELEAQ/DREX/SR/PF DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão da segurança para determinar o imediato retorno da impetrante ao quadro de credenciados da impetrada, para prestação de atendimentos psicológicos aos interessados na obtenção do porte de arma de fogo.

A impetrante narra que é psicóloga credenciada para a prestação de serviços de avaliação pessoal para obtenção de porte de arma de fogo e a clínica da qual é sócia, Psico Lógica Instituto de Psicologia Ltda foi fiscalizada pela Polícia Federal em 30 de janeiro de 2019, acarretando a instauração de processo administrativo que resultou no seu descredenciamento.

Afirma que a denúncia que acarretou a vistoria nas instalações físicas da clínica foi realizada pelo sócio da empresa Ideal Centro de Formação de Vigilantes e Aperfeiçoamento em Segurança Privada Ltda, com o objetivo de coagir as psicólogas a retomarem o atendimento dos vigilantes de tal academia.

Descreve que, em 30 de setembro de 2019, foi comunicada a respeito de seu descredenciamento como psicóloga cadastrada pela Polícia Federal do Estado de São Paulo.

Alega que, durante a vistoria, foram apontadas divergências com relação a alguns procedimentos adotados pela impetrante, tais como excesso de pessoas, aplicação de exames por estagiários, ausência de retroprojetor e inexistência de arquivos no local, contudo, a fiscalização não considerou que muitas pessoas compareciam sem agendamento, mesmo tendo ciência de sua necessidade; que a clínica conta com quatro profissionais, mas uma delas estava afastada; que algumas pessoas aguardavam a chegada das demais psicólogas; que os exames eram aplicados apenas pelas profissionais, acompanhadas dos estagiários; que houve a troca do retroprojetor por banner e que os arquivos estavam no local.

Sustenta a ocorrência de cerceamento de defesa e a nulidade do processo administrativo, pois as testemunhas por ela arroladas não foram ouvidas, sob o argumento de que a prova testemunhal era prescindível frente aos fatos narrados e informações coletadas.

Argumenta que houve a alteração do endereço da clínica, solucionando os problemas indicados na vistoria realizada.

Aduz que não restou comprovada nenhuma infração passível de punição com o descredenciamento, pois a vistoria foi realizada em “(...) dia extremamente atípico o que pode ter lhes causado estranheza ao ver um grande número de pessoas ao lado de fora e no interior das instalações. Pode ser comprovado por relato de qualquer um dos profissionais da clínica, que serão levados a depor quando da audiência de instrução, que se tratava de um dos últimos dias de atendimento com valor de honorários antigos, portanto, as empresas enviaram diversos candidatos sem autorização da Clínica Psico-Lógica, visando certamente obter uma vantagem econômica. Contudo, houve excesso de contingente e os candidatos excedentes foram devidamente dispensados e as empresas foram avisadas pela recepcionista sobre esta dispensa”.

Destaca que a atuação de estagiários na clínica é limitada ao previsto nos regulamentos da Polícia Federal, visto que recebem e encaminham os candidatos às salas de aplicação de testes, conferem seus documentos de identificação e distribuem formulários.

Aponta que a desorganização encontrada na sala de arquivos era decorrente de diversas infiltrações e vazamentos graves existentes na antiga sede da clínica, que não foram resolvidas pelos proprietários do imóvel.

Defende, ainda, a necessidade de redução da pena aplicada.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 36738415, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos a cópia integral do processo administrativo nº 08500.016859/2019-20; manifestar-se quanto ao cabimento de mandado de segurança, tendo em vista a necessidade de dilação probatória, pois a decisão de descredenciamento decorre de vistoria presencial, sendo que a impetrante afirma inclusive encontrar-se atualmente em local diverso; manifestar-se sobre a decadência do direito de impetrar mandado de segurança, considerando o aparente decurso de lapso superior a 120 dias desde o ato coator (id 36531278) e regularizar sua representação processual, mediante a juntada de procuração.

A impetrante informou que não foi possível obter a cópia integral do processo administrativo, pois as atividades da Polícia Federal encontram-se suspensas em razão da atual pandemia de Covid-19.

Ademais, sustentou a ausência de decadência, pois a decisão administrativa ainda não transitou em julgado e o cabimento do mandado de segurança, ante a desnecessidade de vistoria ao local (id nº 37065241).

É o relatório. Fundamento e decido.

Assim determina o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009:

*“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança **para proteger direito líquido e certo**, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça” – grifei.*

Hely Lopes Meirelles^[1] leciona que:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa, se sua extensão ainda não estiver delimitada, se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a ‘direito líquido e certo’, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido, nem certo, para fins de segurança (...)”.

José Miguel Garcia Medina e Fábio Caldas de Araújo^[2] esclarecem que: *“o ato considerado ilegal ou abusivo é aquele que pode ser demonstrado de plano, mediante prova meramente documental. Tutela um direito evidente. Caso exista a necessidade de cognição profunda para a averiguação da ilegalidade ou prática do abuso, a situação não permitirá o uso da via estreita do mandado de segurança.”*

No caso dos autos, a impetrante objetiva a concessão da segurança para **determinar seu imediato retorno ao quadro de credenciados da impetrada, para prestação de atendimentos psicológicos aos interessados na obtenção do porte de arma de fogo.**

Embora não tenham sido juntadas aos autos as cópias integrais dos processos administrativos nºs 08500.016859/2019-20 e 08500.015121/2019-45, os documentos apresentados comprovam que a Delegacia de Controle de Armas e Produtos Químicos – DELEAQ/DREX/SR/PF/SP realizou fiscalização na clínica da impetrante, com o objetivo de verificar a regularidade dos trabalhos realizados pela profissional credenciada pela Polícia Federal, com fundamento no artigo 19 da Instrução Normativa nº 78/2014 (id nº 36531274, páginas 01/03).

Consta do “Relatório de Fiscalização” que foi observado um número excessivo de candidatos à espera de avaliação psicológica na rua e na recepção da clínica, bem como que os fiscais encontraram salas de atendimento coletivo cheias, com o trabalho em andamento e estagiários aplicando testes aos candidatos.

Ademais, ao ser solicitada a exposição do material aplicado para verificação dos dias 1, 5 e 6 de novembro, a impetrante informou que todas as avaliações de tal período encontravam-se na sua residência.

O relatório revela, ainda, que foi observada na clínica a presença de banners com as ilustrações utilizadas na aplicação do teste Zulliger.

Observa-se que o relatório de fiscalização que acarretou o descredenciamento da impetrante envolve matéria eminentemente fática, informação corroborada pela própria impetrante em sua petição inicial, ao afirmar que a vistoria foi realizada em *“(...) dia extremamente atípico o que pode ter lhes causado estranheza ao ver um grande número de pessoas ao lado de fora e no interior das instalações. **Pode ser comprovado por relato de qualquer um dos profissionais da clínica, que serão levados a depor quando da audiência de instrução, que se tratava de um dos últimos dias de atendimento com valor de honorários antigos, portanto, as empresas enviaram diversos candidatos sem autorização da Clínica Psico-Lógica, visando certamente obter uma vantagem econômica. Contudo, houve excesso de contingente e os candidatos excedentes foram devidamente dispensados e as empresas foram avisadas pela recepcionista sobre esta dispensa**” – grifei.*

Assim, no caso em tela, não se pode afirmar que o direito da impetrante é líquido e certo, pois a comprovação de que não foi praticada qualquer infração passível de punição com o descredenciamento, demanda dilação probatória, inadmissível na via mandamental, que exige direito líquido e certo e prova pré-constituída.

O artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 determina:

“Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração” – grifei.

Pelo todo exposto, **indefiro a petição inicial** e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

[1] MEIRELLES, H.L.; WALD, A. e MENDES, G.F. **Mandado de segurança e ações constitucionais**, 36ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2014.

[2] MEDINA, José Miguel Garcia; ARAÚJO, Fábio Caldas de. *Mandado de Segurança Individual e Coletivo*. São Paulo: RT, 2009, p. 34.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5016703-31.2020.4.03.6100

REQUERENTE: VANDERLEI JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: VANDERLEI JOSE DOS SANTOS - SP188647

REQUERIDO: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de requerimento de interpelação judicial, por meio do qual Vanderlei Jose dos Santos busca seja notificada a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência – DATAPREV.

Foi atribuído à causa o valor de R\$1.000,00.

Decido.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que na presente ação não é veiculada qualquer das hipóteses de exclusão previstas no artigo 3º, §1º da Lei nº 10.259/2001, este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do processo.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/01. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS. 1. Ação Cautelar de Exibição de Documentos buscando provimento jurisdicional que determine ao Instituto Nacional do Seguro Social o fornecimento de cópia de processo administrativo, referente ao benefício previdenciário, a fim de instruir eventual ação de revisão de aposentadoria. 2. O valor dado à causa é inferior à alçada de sessenta salários mínimos prevista no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/01. 3. A teor do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, a ação que originou o presente Conflito não se enquadra em nenhuma das causas que excluem a competência dos Juizados Especiais Federais (elencadas no § 1º). 4. Em casos deste jaez, a iterativa jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o valor atribuído à causa é que vai definir a competência para o processamento e julgamento da ação cautelar de exibição de documentos, a atrair a competência dos juizados especiais cíveis nos casos em que o valor dado à causa é inferior à alçada de sessenta salários mínimos prevista no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, ainda que no feito principal a ser futuramente ajuizado seja atribuído valor superior ao teto de alçada, pois nada impede que essa competência seja posteriormente deslocada. Precedentes. 4. Conflito de competência improcedente, declarando-se competente o Juízo suscitante. (Conflito de Competência Cível 5001286-05.2020.4.03.0000, TRF3 - 2ª Seção, Juíza Federal Convocada LEILA PAIVA MORRISON, Publicação em: 24/04/2020)

Destarte, com fundamento nos artigos 3º e 6º, I da Lei nº 10.259/2001, declaro a incompetência deste Juízo e determino a remessa do presente feito para distribuição a uma das Varas do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se a parte requerente. Após, cumpra-se, dando-se baixa no sistema.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0025697-27.2006.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MALTERIA SOUFFLET BRASIL LTDA., WALLERSTEIN INDUSTRIALE COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte impetrante, em face da sentença que indeferiu a homologação do pedido de desistência da execução do julgado nestes autos (id nº 36572296).

Alegam as impetrantes que a homologação do pedido de desistência da execução judicial e/ou declaração de inexistência de título judicial é exigência do artigo 100, §1º, inciso III, da Instrução Normativa nº 1.717/2107, da Receita Federal do Brasil, para a Habilitação de seu Crédito na esfera administrativa.

Requerem que seja sanada a obscuridade apontada com a homologação do pedido de desistência da execução e que, após, seja expedida certidão de inteiro teor.

É o relatório.

Decido.

Os embargos são tempestivos.

Segundo o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; - grifei

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

(g.n.)

Não verifico a ocorrência do vício apontado pela parte embargante.

Isso, porque, na decisão embargada explicitou, de forma clara, os fundamentos do não cabimento da homologação do pedido de desistência da execução no mandado de segurança.

Deveras, sobre a matéria exposta nos embargos declaratórios, constou da fundamentação da decisão o seguinte:

“Requer a parte impetrante a homologação da desistência da execução.

Verifico que não há título condenatório a ser executado.

No acórdão da Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (id nº 33588006, páginas 272/281) foi reconhecido o direito da parte impetrante ao recolhimento do PIS e da Cofins, sem a incidência do ICMS em suas bases de cálculo e declarado o direito de compensar os valores indevidamente recolhido com quaisquer tributos administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito, porém ao controle posterior pelo Fisco.

Ou seja, foi declarado, em favor da parte impetrante, o direito de efetuar compensação da quantia recolhida a maior, não sendo possível, no entanto, realizar execução do julgado nestes autos.

Sobre o crédito judicial apurado, já transitado em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, o artigo 74, da Lei nº 9.430/96, dispõe o seguinte:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#) [\(Vide Decreto nº 7.212, de 2010\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 608, de 2013\)](#) [\(Vide Lei nº 12.838, de 2013\)](#)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. [\(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#) - grifei

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutoria de sua ulterior homologação. [\(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

Assim sendo, a compensação pleiteada pela parte impetrante deverá ser realizada na via administrativa.

...”

Observa-se, portanto, que não há título condenatório a ser executado, uma vez que a compensação do crédito reconhecido nesta ação se dará na via administrativa.

Desse modo, considerando a inexistência dos requisitos que autorizam o manejo dos embargos de declaração e a ausência de argumentos que justifiquem a reconsideração do que foi decidido, verdadeiro intuito destes embargos, impõe-se que sejam rejeitados.

Posto isso, recebo os embargos de declaração opostos, posto que tempestivos, para, no mérito, **rejeitá-los**.

Não obstante, com o objetivo viabilizar uma solução definitiva da questão colocada em Juízo, diante do que informado pela parte impetrante e requerido pela autoridade administrativa na Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, *in verbis*, determino a expedição de certidão de inteiro teor na qual conste que não há título condenatório a ser executado nestes autos uma vez que a compensação do crédito da parte impetrante, reconhecido nesta ação, ocorrerá na via administrativa.

Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo V desta Instrução Normativa;

II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal;

III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou **cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste;**

IV - cópia do contrato social ou do estatuto da pessoa jurídica acompanhada, conforme o caso, da última alteração contratual em que houve mudança da administração ou da ata da assembleia que elegeu a diretoria;

V - cópia dos atos correspondentes aos eventos de cisão, incorporação ou fusão, se for o caso;

VI - na hipótese de pedido de habilitação do crédito formulado por representante legal do sujeito passivo, cópia do documento comprobatório da representação legal e do documento de identidade do representante; e

VII - na hipótese de pedido de habilitação formulado por mandatário do sujeito passivo, procuração conferida por instrumento público ou particular e cópia do documento de identidade do outorgado.

§ 2º Constatada irregularidade ou insuficiência de informações necessárias à habilitação, o requerente será intimado a regularizar as pendências no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da intimação.

§ 3º No prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da protocolização do pedido ou da regularização das pendências a que se refere o § 2º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito.

Intime-se a parte impetrante.

Recolhidas as respectivas custas judiciais, expeça-se certidão de inteiro teor na qual conste que *“não há título condenatório a ser executado nestes autos uma vez que a compensação do crédito da parte impetrante, reconhecido nesta ação, ocorrerá na via administrativa”*.

Após, se em termos, arquivem-se estes autos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0008811-06.2013.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ELIZIANE FONTANA

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão, por meio da qual a Caixa Econômica Federal requer a busca e apreensão de veículo automotor, objeto de contrato de financiamento firmado com Eliziane Fontana.

Deferida a medida liminar (id 13914646, pág. 38), resultaram negativas as tentativas de busca e apreensão do veículo (id 13914646, págs. 40, 68, 72, 102, 142, 162, 180, 209 e 271).

Manifestando-se em id 13914646, pág. 280, a CEF requereu seja realizada consulta de endereço da requerida Eliziane Fontana, "bem como seja realizada expedição de mandado para aqueles endereços ainda não diligenciados".

Decido.

Indefiro o pedido para nova consulta de endereço, pois tal providência já foi tomada por este Juízo (id 13914646, págs. 42, 86), tendo resultado negativas as inúmeras diligências, em sua maioria realizadas após a expedição de cartas precatórias.

Assim, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento do feito, devendo manifestar-se também sobre eventual ocorrência de prescrição, considerando que até a presente data sequer a citação da requerida foi realizada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020964-42.2011.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

EXECUTADO: ARLETE TRIDICO COVOLO

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL WILLIAM RIBEIRINHO STURARI - SP248612

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça juntada no id 38136582, sobre a não-localização do veículo penhorado nos presentes autos para reavaliação.

No mesmo prazo, requeira a exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, atentando para as providências já realizadas para localização de bens da executada.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021273-58.2014.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LINDAYARED CURY

DESPACHO

Diante das dificuldades relatadas pela exequente para localização dos herdeiros da executada, determino a suspensão do processo, com fulcro no disposto no artigo 313, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil, e fixo o prazo de 4 (quatro) meses para que a exequente esclareça se a partilha já foi homologada e se pretende a substituição da executada por seu espólio ou a habilitação dos herdeiros de que trata o artigo 689, do Código de Processo Civil.

Sobrevindo manifestação ou findo o prazo ora fixado, venham os autos conclusos.

Intime-se a exequente.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0028457-51.2003.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, MAURY IZIDORO - SP135372, MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA - SP270722

EXECUTADO: SUN FOODS INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

SãO PAULO, 9 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001412-52.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MM TENORIO DE LIMA AUTO PECAS - ME, MARIA MADALENA TENORIO DE LIMA

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela exequente, na petição id 38301321, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Providencie a exequente o cumprimento integral da decisão id 33817722, regularizando o polo passivo da ação quanto a falecida executada Maria Madalena Tenorio de Lima.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

SãO PAULO, 9 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0004890-34.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIO DE VELAS PONTES & RIBEIRO LTDA - EPP, FABIO FRANZOI JUNIOR, RODRIGO PONTES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Diante das dificuldades relatadas pela exequente para localização dos herdeiros dos executados, determino a suspensão do processo, com fulcro no disposto no artigo 313, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil, e fixo o prazo de 4 (quatro) meses para que a exequente esclareça se a partilha já foi homologada e se pretende a substituição dos executados por seu espólio ou a habilitação dos herdeiros de que trata o artigo 689, do Código de Processo Civil.

Sobrevindo manifestação ou findo o prazo ora fixado, venhamos autos conclusos.

Intime-se a exequente.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5022192-54.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PPF MIAMI ALPHA COMERCIAL EIRELI - EPP, PAULINO PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, atentando para a decisão id 33677046 (regularização do polo passivo quanto ao coexecutado falecido PAULINO PEREIRA DOS SANTOS).

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5015502-09.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: AMANDA PRADO GARBUGLIO MEDEIROS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, em face de Amanda Prado Garbuglio Medeiros de Oliveira, visando ao pagamento de R\$ 8.212,93.

Citada, na pessoa de sua curadora, a executada não opôs embargos à execução.

Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Intime-se também o Ministério Público Federal, via sistema, dos termos da presente ação.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se e intime-se o Ministério Público Federal.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5021583-37.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IZILDINHA MARIA DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Izildinha Maria da Silva, visando ao pagamento de R\$ 49.027,23.

Citada, a executada opôs embargos à execução nos próprios autos, contrariando o artigo 914, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Intimada para regularização (distribuição dos embargos por dependência), a executada ficou-se inerte.

Assim, deixo de receber os embargos à execução opostos, em razão do descumprimento do artigo 914, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023635-63.1996.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HEDILDO CARMO GIOVEDI - SP23606, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431

EXECUTADO: JOSE CHIAROTTO, PAULO LEME, ANTONIETA AUGUSTA FERREIRA

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Jose Chiarotto, Paulo Leme e Antonieta Augusta Ferreira, visando ao pagamento de R\$ 26.738,29.

Citados por edital, representados pela Defensoria Pública da União, os executados opuseram embargos à execução n.º 5011468-83.2020.4.03.6100.

Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011468-83.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: JOSE CHIAROTTO, PAULO LEME, ANTONIETA AUGUSTA FERREIRA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016600-29.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: PAULO CESAR MEDEIROS MARTINEZ

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Paulo Cesar Medeiros Martinez, visando ao pagamento de R\$ 46.125,96.

Por ora, aguarde-se a devolução da carta precatória n.º 196/2019, expedida para a Comarca de Ibiúna, São Paulo (id 38252436).

Retornando negativa a diligência, venham os autos conclusos para decisão sobre o requerimento formulado pela exequente na petição id 34168347.

Publique-se.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5003535-59.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ALMIR MUNHOZ, SIND TRAB EMP TELECOMUNICACOES OPER MESAS TELEFO NO ESP

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ROSELLA - SP33792

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ROSELLA - SP33792

DESPACHO

Tendo em vista o comparecimento espontâneo dos executados e considerando a interposição do Agravo de Instrumento n.º 5022542-04.2020.4.03.6100, nos termos do art. 239, do Código de Processo Civil, declaro os executados citados em 12 de agosto de 2020 (data do protocolo da primeira manifestação – Id 36862912).

Verifico que, em cumprimento à determinação judicial de bloqueio de ativos financeiros até o limite da execução, por meio do sistema BACENJUD, foi efetuada restrição de valor superior ao executado nos presentes autos (R\$ 3.240.887,52).

O artigo 854, § 1.º, do Código de Processo Civil determina o desbloqueio dos valores dos executados que indiquem indisponibilidade excessiva.

Do Sindicato executado foi bloqueado o valor total da execução (R\$ 3.240.887,52), o que indica indisponibilidade excessiva quanto aos valores de R\$ 3.030.750,70, R\$ 1.271.557,22 e R\$ 11.622,21; e quanto ao representante legal no importe de R\$ 158.964,82.

Sendo assim, determino o desbloqueio dos valores em excesso do executado Almir Munhoz, bem como os valores excedentes pertencentes ao Sindicato executado.

Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, acerca da exceção de pré-executividade oposta pelos executados na petição id 37288775 e quanto ao valor principal bloqueado (R\$ 3.240.887,52).

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se a exequente.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

6ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001299-71.2019.4.03.6100

AUTOR: SERVICIO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LEONARDO AGUIAR - MG46986

REU: ELISABETE DE FATIMA NOLASCO BUCINELLI

DESPACHO

Aceito a petição ID 29804575 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Retifique-se a classe processual.

Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento da condenação e/ou verba honorária e custas no valor de **RS 9.024,16, posicionado para 03/2020**, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0061091-30.2013.4.03.6301

AUTOR: NELSON ARBACH

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SALZEDAS ARBACH - SP305199

REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Aceito a petição ID 29040661 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Retifique-se a classe processual.

Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da condenação e/ou verba honorária e custas no valor de **R\$ 5.808,88, posicionado para 03/2020**, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) 5000937-74.2016.4.03.6100

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A.

Advogados do(a) REQUERENTE: ERIKA NACHREINER - SP139287, MARIA APARECIDA PELLEGRINA - SP26111, FABIO CABRAL SILVA DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP261844

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0005827-74.1998.4.03.6100

IMPETRANTE: METROPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, BRI PARTICIPACOES LTDA, ALFA PARTICIPACOES COMERCIAIS LTDA., METRO-DADOS LTDA., CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA., SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A., METRO TAXI AEREO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PARE TUPINAMBA - SP242322, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de assegurar a dedução das despesas relativas ao pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro - CSL, da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e da própria Contribuição Social sobre o Lucro, referentes aos anos-base de 1997 e seguintes, em face da inconstitucionalidade da vedação contida no artigo 1º da Lei nº 9.316/96.

A sentença julgou a ação improcedente e denegou a segurança.

Em segunda instância, a parte impetrante requereu a desistência da ação, que foi homologada, conforme decisões (ID 26632183, pág. 197 e ID 26632187, págs. 178-179), e que transitou em julgado, nos termos da certidão de ID 26632188, pág. 49.

No e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a parte impetrante ajuizou a Medida Cautelar nº 0042570-16.1999.4.03.0000 para que fosse mantido suspenso o crédito tributário atinente à dedução, para a formação da base de cálculo do imposto sobre a renda e da contribuição social sobre o lucro, a despesa relativa ao pagamento da contribuição social sobre o lucro, no período base de 1997 e subsequentes, afastado o artigo 1º da Lei nº. 9.316/96 alegadamente inconstitucional, até o julgamento do recurso interposto no feito principal (proc. nº. 0005827-74.1998.4.03.6100). Dita medida foi julgada improcedente e transitou em julgado em 19/12/2014.

Requereu a parte impetrante, nos autos daquela medida cautelar, fossem os valores lá depositados remetidos aos presentes autos para, então, dar-lhes o devido destino.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Depreende-se que os depósitos foram efetuados a fim de suspender a exigibilidade do montante tido como controverso, objeto da demanda.

Sobreveio o trânsito em julgado da presente ação de conhecimento, homologando a desistência da ação e extinguindo-a com resolução do mérito.

Dito isso, de rigor o levantamento dos depósitos.

Ressalta-se que nada impede que a Fazenda, em constatando recolhimento a menor, busque os meios ordinários para a satisfação de seu eventual crédito.

De qualquer modo, **concedo** o prazo de 30 (trinta) dias para a União Federal comprove as medidas adotadas para a constrição dos valores depositados nos autos.

Decorrido o prazo sem manifestação e independente de nova intimação, **autorizo** o levantamento pela parte impetrante, conquanto comprove a titularidade de conta e comprove a existência de poderes para "receber e dar quitação" em favor do seu titular.

Cumprida a determinação acima e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015920-39.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ONCOCLINICAS DO BRASIL SERVIÇOS MEDICOS S.A, ONCOCLINICAS DO BRASIL
SERVICOS MEDICOS SA, ONCOCLINICAS DO BRASIL SERVIÇOS MEDICOS S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E
EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE
ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **ONCOCLÍNICAS DO BRASIL SERVIÇOS MÉDICOS S/A**, alegando a ocorrência de omissão em relação ao despacho de ID 37343810.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz, o que não se verifica no caso.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada.

Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Não pode este Julgador anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida.

Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Saliente-se que não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho embargado (ID 37343810).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007390-46.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: PHOTON NEGOCIOS DE SAUDE E BEM ESTAR LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRI MATARASSO FILHO - SP316181

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 34894026: **INDEFIRO** o pedido de ingresso na presente demanda, tendo em vista que a decisão de ID 32851286 é suficientemente elucidativa quanto à ilegitimidade das entidades do sistema "S" (no caso, SESI e SENAI) para figurar como parte nas demandas em que se discute a exigibilidade dos créditos oriundos das contribuições ao INCRA, FNDE, SENAC, SESC, SEBRAE, entre outros, uma vez que cumpre à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo.

Dessa forma, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

Remetam-se os autos à SUDI-Cível para inclusão do SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI e do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL como terceiros interessados, conforme os documentos juntados e incluindo os advogados mencionados nos instrumentos de mandato, apenas para ciência da presente decisão.

Decorrido o prazo recursal, providencie a Secretaria a exclusão das entidades mencionadas no parágrafo anterior.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, retornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005600-95.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: MARCEL BR INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA

DESPACHO

Vistos.

ID 38315983: para a expedição da certidão de inteiro teor, é necessário o recolhimento de custas, conforme o ANEXO I, Tabela IV, item "g", da RESOLUÇÃO PRES nº 138, de 06 de julho de 2017.

Intime-se a parte impetrante para comprovar o recolhimento das custas de expedição da certidão de inteiro teor no prazo de 05 (cinco) dias.

Comprovado o recolhimento, expeça-se a certidão e dê-se vista à parte impetrante.

Nada mais requerendo as partes, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014623-94.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALATUR JTB VIAGENS E TURISMO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVO BARI FERREIRA - SP358109, RENATO VILELA - SP338940, FREDERICO SILVA BASTOS - SP345658-B, DANIEL LEIB ZUGMAN - SP343115

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ALATUR JTB VIAGENS E TURISMO S.A.** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO/SP**, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes às contribuições destinadas a outras entidades e fundos (terceiros), incidentes sobre a sua folha de salários (FNDE – Salário-educação, INCRA, SEBRAE, SESI, SENAC e SESC), ou, ao menos, seja limitada a base de cálculo das referidas contribuições parafiscais a 20 vezes o valor do salário mínimo.

Sustenta que tais contribuições tiveram sua natureza declarada pelo STF como contribuições sociais no domínio econômico – CIDE, à exceção do salário-educação, reconhecido como contribuição social (artigo 212, §5º, da CF).

Alega, entretanto, que tais contribuições não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional n. 33/2001, que acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal e, desde então, incidem sobre uma base de cálculo que não encontra previsão constitucional.

Intimada para regularizar a inicial (ID nº 36581724), a impetrante peticionou ao ID nº 38157291.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição de ID nº 38157291 como emenda à inicial e determino a retificação do valor da causa.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º (...)

§ 2º - Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A Lei nº 2.613/1955, que instituiu a contribuição como forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, teve como objetivo prestar serviços sociais no meio rural, visando a melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquele destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os Órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia impetrada, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumprido ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido de que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao INCRA, referente à contribuição criada pela Lei nº 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei nº 8.213/1991 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas ao SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial; ao SESC (art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946), para o planejamento e execução de medidas que contribuam para o bem-estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias; ao SENAC (art. 6º do Decreto nº 61.843/1967), para assistência técnica e financeira às empresas comerciais, bem como qualificação profissional dos comerciários, ao SESI (art. 1º do Decreto-Lei nº 9.403/1946), para estudar planejar e executar medidas que contribuam para o bem-estar social dos trabalhadores na indústria e nas atividades assemelhadas; ao SENAI (art. 2º do Decreto-Lei nº 4.048/1942 e do Decreto-Lei nº 4.936/1942), para organizar e administrar escolas de aprendizagem para industriários, trabalhadores dos transportes, das comunicações e da pesca; e ao SENAT (art. 3º da Lei nº 8.706/1993), para gerenciar, desenvolver, executar e apoiar programas voltados à aprendizagem do trabalhador em transporte rodoviário e do transportador autônomo, notadamente nos campos de preparação, treinamento, aperfeiçoamento e formação profissional. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA.

(...)

5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte.

(...)

8. Apelação negada.

(TRF 3, 1ª Turma, AC 00536592620134036182. Rel.: Des. Valdeci dos Santos, DJF 07.05.2018)

O salário-educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-lei nº 1.422/1975 e do Decreto nº 76.923/1975, a alíquota do salário-educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição social geral. Nesse sentido, a ementa a seguir:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO.

– (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressalvado no artigo 240 da CF (...)

- Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito.

(TRF 3, 11ª Turma, AC 00356911720094039999, Rel.: Juíza Conv. Noemi Martins, Data de Publ.: 16.11.2016)

Cumpra consignar que as disposições legais referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. Veja-se jurisprudência nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA SEBRAE, APEX, E ABDI. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA.

1. Não é taxativo o rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001. Precedente.
2. A contribuição ao SEBRAE-APEX-ABDI e a contribuição ao INCRA são devidas mesmo após a vigência da Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes.
3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as contribuições recolhidas ao INCRA e ao SENAR têm natureza e destinação diversas, de modo que a instituição da segunda não afeta a exigibilidade da primeira.

(TRF 4, 1ª Turma, AC 5053351-04.2017.4.04.7000, Rel.: Des. Marcelo de Nardi, Data de Julg.: 15.08.2018)

Comefeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

(...).

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA.

1. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

2. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF 3, 3ª Turma, AI 00223466120164030000, Rel.: Des. Carlos Muta, Data de Publ.: 03.05.2017)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade).

3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Cortes de Justiça.

4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.”

(TRF 3, AC 2010.61.00.001898-9, Rel.: Des. Paulo Fontes, Data de Publ.: 24.09.2015)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE INEXISTENTE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. TESE REJEITADA.

(...) 2. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem.

3. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

4. Configurada a exigibilidade da contribuição do salário-educação, resta prejudicada a possibilidade de compensação.

5. Apelação desprovida.

(TRF 3, AC 0012174-78.2016.4.03.6105, Rel.: Des. Carlos Muta, Data de Publ.: 01.03.2017)

Por oportuno, anote-se que não há a exigência da referibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico e sociais gerais em relação às atividades exercidas pela empresa, tendo em vista que são regidas pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, sendo recolhidas no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na sua cobrança.

Saliento, por derradeiro, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da matéria ora debatida, nos Recursos Extraordinários nº 603.624 e 630.898, temas 325 e 495 da controvérsia, acerca da subsistência das contribuições ao SEBRAE e ao INCRA após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, de relatoria dos Ministros Rosa Weber e Dias Toffoli, respectivamente, ainda não julgados.

No que diz respeito à limitação das contribuições, a parte impetrante alega que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, de modo que a base de cálculo máxima de 20 (vinte) vezes o salário mínimo em vigor, prevista no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Comefeito, a Lei nº 6.950/1981, estabelecia que:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

Por seu turno, o Decreto-lei nº 2.318, de 30.12.1986, assim dispôs:

Art. 1º - Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º - Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Da análise dos mencionados dispositivos, verifico que o Decreto-lei nº 2.318/1986 revogou apenas o caput do art. 4º da Lei nº 6.950/1981.

Na medida em que o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Desta forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo aplicável o limite de 20 vezes o maior salário-mínimo vigente no País para o salário de contribuição destinado às a outras entidades e fundos (terceiros), incidentes sobre a sua folha de salários (FNDE – Salário-educação, INCRA, SEBRAE, SESI, SENAC e SESC).

Neste sentido, em caso análogo cabe mencionar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMAS VIA ESPECIAL.

(...) 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros.

4. Apelo especial do INSS não provido.

(...) 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido.

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 953.742, Rel.: Min. José Delgado, DJ 10.03.2008)

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** para, em sede provisória, acolher o pedido alternativo da impetrante, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários referentes às contribuições destinadas a outras entidades e fundos (terceiros), incidentes sobre a sua folha de salários (FNDE – Salário-educação, INCRA, SEBRAE, SESI, SENAC e SESC), limitada a base de cálculo das referidas contribuições para fiscais a 20 vezes o valor do salário mínimo.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhes ciência desta decisão para cumprimento, bem como para que prestem as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente decisão de ofício de notificação, acompanhada de cópia integral do processo.

Dê-se ciência à Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo para intervenção ministerial, venham conclusos para prolação de sentença.

À Secretaria para retificação do valor da causa.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014758-09.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AJI COMERCIO DE ROUPAS EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AJI COMERCIO DE ROUPAS EIRELI - EPP** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT**, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes às contribuições destinadas a outras entidades e fundos (terceiros), incidentes sobre a sua folha de salários (FNDE – Salário-educação, INCRA, SEBRAE, SENA, SESC, APEX e ABDI), ou, ao menos, seja limitada a base de cálculo das referidas contribuições parafiscais a 20 vezes o valor do salário mínimo, abstendo-se a autoridade coatora de proceder com quaisquer atos relativos à cobrança do crédito tributário.

Sustenta que tais contribuições tiveram sua natureza declarada pelo STF como contribuições sociais no domínio econômico – CIDE, à exceção do salário-educação, reconhecido como contribuição social (artigo 212, §5º, da CF).

Alega, entretanto, que tais contribuições não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional n. 33/2001, que acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal e, desde então, incidem sobre uma base de cálculo que não encontra previsão constitucional.

Intimada para regularizar a inicial (ID nº 36724769), a impetrante peticionou aos IDs nº 37032102 e nº 38186111.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo as petições de IDs nº 37032102 e nº 38186111 como emenda à inicial e determino a retificação do valor da causa.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º (...)

§ 2º - Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A Lei nº 2.613/1955, que instituiu a contribuição como forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, teve como objetivo prestar serviços sociais no meio rural, visando a melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquele destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os Órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia impetrada, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumprido ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido de que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao INCRA, referente à contribuição criada pela Lei nº 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei nº 8.213/1991 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas ao SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial; ao SESC (art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946), para o planejamento e execução de medidas que contribuam para o bem-estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias; ao SENAC (art. 6º do Decreto nº 61.843/1967), para assistência técnica e financeira às empresas comerciais, bem como qualificação profissional dos comerciários, ao SESI (art. 1º do Decreto-Lei nº 9.403/1946), para estudar, planejar e executar medidas que contribuam para o bem-estar social dos trabalhadores na indústria e nas atividades semelhantes; ao SENAI (art. 2º do Decreto-Lei nº 4.048/1942 e do Decreto-Lei nº 4.936/1942), para organizar e administrar escolas de aprendizagem para industriários, trabalhadores dos transportes, das comunicações e da pesca; e ao SENAT (art. 3º da Lei nº 8.706/1993), para gerenciar, desenvolver, executar e apoiar programas voltados à aprendizagem do trabalhador em transporte rodoviário e do transportador autônomo, notadamente nos campos de preparação, treinamento, aperfeiçoamento e formação profissional. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA.

(...)

5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte.

(...)

8. Apelação negada.

(TRF 3, 1ª Turma, AC 00536592620134036182. Rel.: Des. Valdeci dos Santos, DJF 07.05.2018)

O mesmo entendimento se aplica às contribuições destinadas à ABDI (Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial) e a APEX-Brasil (Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos), cuja condição de destinatárias da contribuição está prevista na forma do §4º, art. 3º da Lei nº 8.029/90:

§ 4º - O adicional de contribuição a que se refere o § 3º deste artigo será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da Administração Pública Federal ao Cebrae, ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil – Apex-Brasil e ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI, na proporção de 85,75% (oitenta e cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao Cebrae, 12,25% (doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) à Apex-Brasil e 2% (dois inteiros por cento) à ABDI.

O salário-educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-lei nº 1.422/1975 e do Decreto nº 76.923/1975, a alíquota do salário-educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição social geral. Nesse sentido, a ementa a seguir:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO.

– (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressalvado no artigo 240 da CF (...)

- Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito.

(TRF 3, 11ª Turma, AC 00356911720094039999, Rel.: Juíza Conv. Noemi Martins, Data de Publ.: 16.11.2016)

Cumpra consignar que as disposições legais referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. Veja-se jurisprudência nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA SEBRAE, APEX, E ABDI. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA.

1. Não é taxativo o rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001. Precedente.

2. A contribuição ao SEBRAE-APEX-ABDI e a contribuição ao INCRA são devidas mesmo após a vigência da Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes.

3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as contribuições recolhidas ao INCRA e ao SENAR têm natureza e destinação diversas, de modo que a instituição da segunda não afeta a exigibilidade da primeira.

Comefeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

(...).

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA.

1. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

2. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

3. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF 3, 3ª Turma, AI 00223466120164030000, Rel.: Des. Carlos Muta, Data de Publ.: 03.05.2017)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade).

3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Cortes de Justiça.

4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação."

(TRF 3, AC 2010.61.00.001898-9, Rel.: Des. Paulo Fontes, Data de Publ.: 24.09.2015)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE INEXISTENTE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. TESE REJEITADA.

(...) 2. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem.

3. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

4. Configurada a exigibilidade da contribuição do salário-educação, resta prejudicada a possibilidade de compensação.

5. Apelação desprovida.

(TRF 3, AC 0012174-78.2016.4.03.6105, Rel.: Des. Carlos Muta, Data de Publ.: 01.03.2017)

Por oportuno, anote-se que não há a exigência da referibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico e sociais gerais em relação às atividades exercidas pela empresa, tendo em vista que são regidas pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, sendo recolhidas no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na sua cobrança.

Saliento, por derradeiro, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da matéria ora debatida, nos Recursos Extraordinários nº 603.624 e 630.898, temas 325 e 495 da controvérsia, acerca da subsistência das contribuições ao SEBRAE e ao INCRA após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, de relatoria dos Ministros Rosa Weber e Dias Toffoli, respectivamente, ainda não julgados.

No que diz respeito à limitação das contribuições, a parte impetrante alega que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, de modo que a base de cálculo máxima de 20 (vinte) vezes o salário mínimo em vigor, prevista no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Comefeito, a Lei nº 6.950/1981, estabelecia que:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

Por seu turno, o Decreto-lei nº 2.318, de 30.12.1986, assim dispôs:

Art. 1º - Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º - Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Da análise dos mencionados dispositivos, verifico que o Decreto-lei nº 2.318/1986 revogou apenas o caput do art. 4º da Lei nº 6.950/1981.

Na medida em que o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Desta forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo aplicável o limite de 20 vezes o maior salário-mínimo vigente no País para o salário de contribuição destinado às outras entidades e fundos (terceiros), incidentes sobre a sua folha de salários (FNDE – Salário-educação, INCRA, SEBRAE, SENA, SESC, APEX e ABDI).

Neste sentido, em caso análogo cabe mencionar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL.

(...) 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros.

4. Apelo especial do INSS não provido.

(...) 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido.

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 953.742, Rel.: Min. José Delgado, DJ 10.03.2008)

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** para, em sede provisória, acolher o pedido alternativo da impetrante, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários referentes às contribuições destinadas a outras entidades e fundos (terceiros), incidentes sobre a sua folha de salários (FNDE – Salário-educação, INCRA, SEBRAE, SENA, SESC, APEX e ABDI), limitada a base de cálculo das referidas contribuições parafiscais a 20 vezes o valor do salário mínimo.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhes ciência desta decisão para cumprimento, bem como para que prestem as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente decisão de ofício de notificação, acompanhada de cópia integral do processo.

Dê-se ciência à Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo para intervenção ministerial, venham conclusos para prolação de sentença.

À Secretaria para retificação do valor da causa.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008735-21.2009.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALCIDES GERMANO DE ARAUJO, IRMA CANDIDA DE OLIVEIRA FERNANDES, LAUDICEA MATTOS DA SILVA, JORGE HENRIQUE LEITE, LENES CANDIDO DA COSTA, LINDOLFO BRITO DE SOUSA, MARIA FLAUSINA FELISBINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718, SIBELE WALKIRIA LOPES - SP188223

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do autos.

ID nº 26645984: Considerando a documentação juntada - ID nº 26716559-págs.249/262, cumpra a parte executada, CEF, no prazo de 10(dez) dias, a obrigação de fazer da qual foi condenada, com relação ao exequente, ALCIDES GERMANO DE ARAUJO.

Quanto a MARIA FLAUSINA FELISBINO, ante o informado -ID nº 26645984, aguarde-se provocação da parte exequente.

I.C.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001605-06.2020.4.03.6100

AUTOR: TATUAPE GARDEN PAISAGISMO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PEDROSO ZARRO - MG83022

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica **a autora** intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, **às partes**, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5015510-78.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CREDITAS SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA., CREDITAS SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A., CREDITOO TECNOLOGIA E CORRESPONDENTE BANCARIO LTDA., SIG CAPITAL SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA., CREDITAS ADMINISTRACAO DE IMOVEIS E SERVICOS DE REFORMAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CREDITAS SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA., CREDITAS SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A., CREDITOO TECNOLOGIA E CORRESPONDENTE BANCARIO LTDA., SIG CAPITAL SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA. e CREDITAS ADMINISTRACAO DE IMOVEIS E SERVICOS DE REFORMAS LTDA.** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO/SP**, objetivando, em caráter liminar, objetivando a concessão de liminar que determine a suspensão da exigibilidade de crédito tributário que seria apurado com a inclusão do Imposto Sobre Serviços - ISS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, bem como se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes a exigir as exações suspensas, ou da prática de quaisquer atos punitivos, conforme fatos narrados na inicial.

Aduz em favor de seu pleito que o valor referente ao ISS não se enquadra nos conceitos de faturamento ou receita, tal como determinado na legislação que rege as supracitadas contribuições, uma vez que se trata de uma despesa e não de uma riqueza do contribuinte.

Com a inicial vieram documentos.

Intimada para regularizar a inicial (ID nº 37085270), a impetrante peticionou ao ID nº 38120062.

Os autos vieram à conclusão.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

Recebo a petição ID nº 38120062 e os documentos que a acompanham como emenda à inicial e determino a retificação do valor da causa. **Anote-se.**

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Verifica-se a presença da relevância dos fundamentos invocados pela impetrante.

O pedido posto nos autos se refere à aplicação de tratamento idêntico ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, com relação àquele adotado para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, daí porque entendo aplicável à espécie o mesmo entendimento fundamentado para aquela celeuma.

A questão merece tratamento em dois momentos distintos, tendo como divisor a data da edição da Medida Provisória nº 66/2002, em 30.08.2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e da Medida Provisória nº 135/2003, em 31.10.2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS.

No primeiro momento, o contribuinte submeteu-se ao Sistema Tributário Nacional cuja alteração por meio da Medida Provisória nº 1.724, de 29.10.1998, convertida na Lei nº 9.718, de 27.11.1998, havia sido feita ao arrepio da Constituição, de modo que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS não pode ser referendada, visto que vai de encontro ao princípio da tipicidade tributária.

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002 (DOU 30.08.2002) convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003 (DOU 31.10.2003) convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS, que devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional no 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

Verifica-se que a Constituição da República concedeu ao legislador federal o direito de criar tributo da espécie contribuição social incidente sobre as receitas, genericamente, acarretando, inevitavelmente, uma gama infindável de questionamentos na medida em que o legislador optou por referir a receita bruta como base de cálculo.

Nesse contexto, muito se discutiu a respeito da matéria, cabendo registrar que a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO, se consignou ter sido configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição da República, na medida em que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, de forma que não estaria abrangido o valor do ICMS, que constitui ônus fiscal.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.

Com efeito, há que se aplicar imediatamente em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

Assim, o mesmo raciocínio aplicado à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISS da base de cálculo destes dois tributos, na medida em que este imposto, cuja instituição compete aos Municípios (art. 156, III, da Constituição Federal), não configura receita do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "b", da Carta Magna.

Deste modo, é de rigor a concessão da medida emergencial apenas para afastar a inclusão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS na base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Também está evidenciado o perigo da ineficácia da medida (“periculum in mora”), porquanto o recolhimento das contribuições em questão com a inclusão do ISS na base de cálculo, em descompasso com a manifestação pacificada pelo Colendo STF, implica aumento da carga tributária e oneração do patrimônio da impetrante.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir das impetrantes o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS com a inclusão do valor do Imposto Sobre Serviços - ISS na base de cálculo. Determino, ainda, abstenha-se a ré de praticar quaisquer atos tendentes a exigir as exações suspensas, ou da prática de quaisquer atos punitivos, até decisão final.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão e para prestarem informações, servindo a presente decisão de ofício de notificação, acompanhada de cópia integral do processo.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se e oficie-se.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022626-09.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PONTO MOVEL COMERCIO E DECORACAO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001260-40.2020.4.03.6100

AUTOR: AUTO POSTO VIP 2 LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica **a autora** intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, **às partes**, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

IMPETRANTE: ABRIL COMUNICACOES S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - SP160895-A, LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ABRIL COMUNICACOES S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP**, objetivando, em caráter liminar, objetivando a concessão de liminar que determine a suspensão da exigibilidade de crédito tributário que seria apurado com a inclusão do Imposto Sobre Serviços - ISS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, bem como se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes a exigir as exações suspensas, ou da prática de quaisquer atos punitivos, conforme fatos narrados na inicial.

Aduz em favor de seu pleito que o valor referente ao ISS não se enquadra nos conceitos de faturamento ou receita, tal como determinado na legislação que rege as supracitadas contribuições, uma vez que se trata de uma despesa e não de uma riqueza do contribuinte.

Coma inicial vieram documentos.

Intimada para regularizar a inicial (ID nº 37107874), a impetrante peticionou ao ID nº 38200321.

Os autos vieram à conclusão.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

Recebo a petição ID nº 38200321 e os documentos que a acompanham como emenda à inicial e determino a retificação do valor da causa. **Anote-se.**

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Verifica-se a presença da relevância dos fundamentos invocados pela impetrante.

O pedido posto nos autos se refere à aplicação de tratamento idêntico ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, com relação àquele adotado para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, daí porque entendo aplicável à espécie o mesmo entendimento fundamentado para aquela celeuma.

A questão merece tratamento em dois momentos distintos, tendo como divisor a data da edição da Medida Provisória nº 66/2002, em 30.08.2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e da Medida Provisória nº 135/2003, em 31.10.2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS.

No primeiro momento, o contribuinte submeteu-se ao Sistema Tributário Nacional cuja alteração por meio da Medida Provisória nº 1.724, de 29.10.1998, convertida na Lei nº 9.718, de 27.11.1998, havia sido feita ao arpejo da Constituição, de modo que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS não pode ser referendada, visto que vai de encontro ao princípio da tipicidade tributária.

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002 (DOU 30.08.2002) convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003 (DOU 31.10.2003) convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS, que devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional no 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

Verifica-se que a Constituição da República concedeu ao legislador federal o direito de criar tributo da espécie contribuição social incidente sobre as receitas, genericamente, acarretando, inevitavelmente, uma gama infundável de questionamentos na medida em que o legislador optou por referir a receita bruta como base de cálculo.

Nesse contexto, muito se discutiu a respeito da matéria, cabendo registrar que a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO, se consignou ter sido configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição da República, na medida em que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, de forma que não estaria abrangido o valor do ICMS, que constitui ônus fiscal.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.

Comefeito, há que se aplicar imediatamente em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

Assim, o mesmo raciocínio aplicado à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISS da base de cálculo destes dois tributos, na medida em que este imposto, cuja instituição compete aos Municípios (art. 156, III, da Constituição Federal), não configura receita do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "b", da Carta Magna.

Deste modo, é de rigor a concessão da medida emergencial apenas para afastar a inclusão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS na base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Também está evidenciado o perigo da ineficácia da medida (“periculum in mora”), porquanto o recolhimento das contribuições em questão com a inclusão do ISS na base de cálculo, em descompasso com a manifestação pacificada pelo Colendo STF, implica aumento da carga tributária e oneração do patrimônio da impetrante.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir das impetrantes o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS com a inclusão do valor do Imposto Sobre Serviços - ISS na base de cálculo. Determino, ainda, abstenha-se a ré de praticar quaisquer atos tendentes a exigir as exações suspensas, ou da prática de quaisquer atos punitivos, até decisão final.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão e para prestarem informações, servindo a presente decisão de ofício de notificação, acompanhada de cópia integral do processo.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se e oficie-se.

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

IMPETRANTE: RICHEMONT DO BRASIL DISTRIBUICAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Tendo em vista que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, recebo os embargos de declaração datados de 07.08.2020, eis que tempestivos. Rejeito-os, contudo, no mérito.

Em suma, a parte embargante tece impugnação à sentença proferida em 03.08.2020, que concedeu parcialmente a segurança, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS e ICMS-ST destacado nas notas fiscais, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo daquelas contribuições.

Alega a embargante ausência de fundamento quanto aos pedidos de exclusão do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como, contradição na aplicabilidade da repercussão geral e obscuridade no que tange ao deferimento de repetição de indébito.

Intimada, a União requer que os presentes embargos não sejam acolhidos.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto aos alegados vícios, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Comefeito, não pode este Julgador anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Isto posto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027004-71.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOVARTIS BIOCIENTIAS SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Tendo em vista que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, recebo os embargos de declaração datados de 13.08.2020, eis que tempestivos. Rejeito-os, contudo, no mérito.

Em suma, a parte embargante tece impugnação à sentença proferida em 30.07.2020, que concedeu parcialmente a segurança, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do IRPJ e CSLL, apurados no regime do lucro real sobre os créditos presumidos/outorgados de ICMS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo daqueles tributos.

Alega a embargante contradição no tocante à não concessão da segurança com relação à possibilidade de reapuração dos prejuízos fiscais e base de cálculo negativa, nos casos em que a exclusão dos créditos presumidos de ICMS superar o lucro tributável do período.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto aos alegados vícios, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode este Julgador anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Isto posto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025075-71.2017.4.03.6100

AUTOR: METALURGICA MAUSER IND E COM LTDA, METALURGICA MAUSER IND E COM LTDA,
METALURGICA MAUSER IND E COM LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL -
FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aceito a petição ID 30240369 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Retifique-se a classe processual.

Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da condenação e/ou verba honorária e custas no valor de **R\$ 68.721,11**, posicionado para 03/2020, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5008757-08.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PETCENTER COMERCIO E PARTICIPACOES S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Tendo em vista que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, recebo os embargos de declaração datados de 01.09.2020, eis que tempestivos. Rejeito-os, contudo, no mérito.

Em suma, a parte embargante tece impugnação à sentença proferida em 20.08.2020, que denegou a segurança.

Alega a embargante que a decisão deixou de examinar a discussão relativa à incidência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre os rendimentos advindos do exercício regular de suas atividades (inclusive aplicações financeiras).

Intimada, a União requer que os presentes embargos sejam desprovidos.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto aos alegados vícios, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode este Julgador anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença como fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Isto posto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016767-41.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GP TECNOLOGIA EM SEGURANCA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZA NEGROMONTE MARTINS - SP189467

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GP TECNOLOGIA EM SEGURANCA LTDA.** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP**, objetivando seja limitada a base de cálculo das contribuições destinadas a outras entidades e fundos (terceiros), incidentes sobre a sua folha de salários (FNDE – Salário-educação, INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC) a 20 vezes o valor do salário mínimo.

Sustenta que tais contribuições tiveram sua natureza declarada pelo STF como contribuições sociais no domínio econômico – CIDE, à exceção do salário-educação, reconhecido como contribuição social (artigo 212, §5º, da CF).

Alega, entretanto, que o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários mínimos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, donde se constata que a revogação expressa do limite se deu exclusivamente para a contribuição da empresa para a Previdência Social, ou seja, apenas para a contribuição social, não sendo possível estender tal revogação para as contribuições destinadas a terceiros.

Intimada para regularizar a inicial (ID nº 37783941), a impetrante peticionou ao ID nº 38142148, requerendo a desistência da ação.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

A desistência expressa manifestada pelo Impetrante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Outrossim, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido de permitir a desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, sem, inclusive, a necessidade de anuência da parte contrária.

Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo em Recurso Especial n. 200800514242, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, cuja ementa recebeu a seguinte redação, *in verbis*:

“..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDAMUS NESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889975/PE (DJ. 08/06/2009). NO MÉRITO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COMO TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 360/STJ.

1. A desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença, o que não ocorre nos presentes autos, haja vista que o pedido foi formulado nesta Instância Superior e, ainda, com pedido de extinção do processo sem resolução de mérito. (PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889.975/PE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 08/06/2009).

2. O Tribunal de origem adotou como premissa que se tratava de tributo declarado e não pago, concluindo ao final pela ocorrência da denúncia espontânea, já que o tributo foi pago antes de qualquer procedimento administrativo fiscal. Contudo, a decisão agravada reformou tal entendimento diante da jurisprudência do STJ que não admite o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte declara a dívida, mas efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente.

3. Não é possível aferir nos autos ou fazer qualquer inferência a favor da tese defendida no presente regimental, qual seja, a de que o tributo não foi declarado pelo contribuinte, o qual procedeu ao seu pagamento antes de qualquer procedimento fiscalizatório e somente após declarou o valor devido através de DCTF retificadora.

4. Agravo regimental não provido.” (grifei)

(AGRESP 200800514242, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/06/2009.)

Isto posto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da Impetrante, pelo que extingo o feito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei federal n. 12.016/2009.

Custas pelo Impetrante.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007642-91.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS CERQUETANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICSON CRIVELLI - SP71334

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANTONIO CARLOS CERQUETANI** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL**, objetivando, em caráter liminar, que a autoridade coatora conclua a análise do recurso ordinário interposto, remetendo-o à Junta de Recursos da Previdência Social para que seja julgado, fixando-se prazo para referidas providências.

Alega ter interposto recurso face à decisão de indeferimento de seu pedido de aposentadoria, em 15.07.2019, e, decorridos mais de 12 meses da data do protocolo, o processo continua sem andamento.

Originalmente distribuído perante a MM. 8ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, pela decisão exarada em 24.06.2020, foi declinada a competência em favor do Foro Cível Federal da Capital.

Redistribuído o feito perante este Juízo, o impetrante foi intimada para regularizar a inicial (ID nº 36648043), despacho cumprido ao ID nº 37878846 e documentos anexos.

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Acolho a petição de ID nº 37878846 e documentos que a instruem como emenda à inicial e determino concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se.**

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

No presente caso, o recurso foi protocolado em 15.07.2019 e, desde então, encontra-se como o *status* “Em Análise” (ID nº 34045469).

A situação de ausência de movimentação do requerimento administrativo representa afronta ao direito do Impetrante.

O art. 59 da Lei nº 9.784/1999 assim dispõe:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Ademais, é fato notório (CPC, art. 334, I) que o atendimento nas Agências da Previdência Social foi restabelecido a partir de 03.08.2020, por força da Portaria Conjunta nº 27/2020, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social.

Ainda que assim não fosse, destaque-se que a autarquia previdenciária já excedia o prazo legal para providências antes do início do estado de calamidade gerado em virtude da pandemia pelo novo Coronavírus.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constata a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de eventual direito ao benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que conclua a análise do recurso ordinário interposto, remetendo-o à Junta de Recursos da Previdência Social competente, com o consequente julgamento do recurso administrativo.

Intime-se e notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013250-96.2018.4.03.6100

AUTOR: INDECA INDUSTRIA E COMERCIO DE CACAU LTDA, INDECA INDUSTRIA E COMERCIO DE CACAU LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO SOUSA FERREIRA - SP299432

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aceito a petição ID 30240381 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Retifique-se a classe processual.

Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da condenação e/ou verba honorária e custas no valor de **R\$ 18.545,85, posicionado para 03/20**, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004365-52.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANA CLAUDIA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA DE CARVALHO - SP151109

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0134154-04.1979.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELEKTRO REDES S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: VICTOR DE BARROS RODRIGUES - SP153794, FERNANDA ROSELI ZUCARE - SP187520, BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

ID nº 26701279-pág. 12: Apesar de noticiada a atual denominação social da empresa-autora, que passou a constar como: ELEKTRO REDES S/A - CNPJ nº 02.328.280/0001-97, não restou devidamente comprovado quem é o seu o atual Presidente.

Assim sendo, providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópias da Ata de Eleição atualizada da Diretoria da empresa, ELEKTRO REDES S/A - CNPJ nº 02.328280/0001-97, bem como, instrumento de mandato comprovando os poderes que lhe foram outorgados.

Regularizada a representação processual da empresa-exequente, passo a apreciar o pedido de expedição de ofício requisitório reincluso, referente a 4ª parcela do PRC nº 20070086349(fl.398 e ID nº 26701754 - pág.304).

I.C.

SãO PAULO, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008200-55.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA MARTA GASPARD DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B

REU: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO - SP361409-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), indicarem as provas que pretendem produzir, justificando-se sua pertinência.

SãO PAULO, 31 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021129-23.2019.4.03.6100

AUTOR: SANTOS PETROL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS - EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a **autora** intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, **às partes**, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014829-11.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: YOU INC INCORPORADORA E PARTICIPACOES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225, RONY TAHAN - SP391169

IMPETRADO: DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DO COMÉRCIO (SENAC) EM SÃO PAULO, INCRA, DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SESC, DIRETOR PRESIDENTE DO FNDE, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL-ABDI, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DO COMÉRCIO (SENAI) EM SÃO PAULO, DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA EM SÃO PAULO ("SESI/SP"), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **YOU INC INCORPORADORA E PARTICIPACOES S.A.** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP**, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes às contribuições destinadas a outras entidades e fundos (terceiros), incidentes sobre a sua folha de salários (FNDE – Salário-educação, INCRA, SEBRAE, SENA, SESC, APEX e ABDI), ou, ao menos, seja limitada a base de cálculo das referidas contribuições para fiscais a 20 vezes o valor do salário mínimo, abstendo-se a autoridade coatora de praticar quaisquer atos relativos à cobrança do crédito tributário ou obstar a emissão de CND em nome da Impetrante.

Sustenta que tais contribuições tiveram sua natureza declarada pelo STF como contribuições sociais no domínio econômico – CIDE, à exceção do salário-educação, reconhecido como contribuição social (artigo 212, §5º, da CF).

Alega, entretanto, que tais contribuições não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional n. 33/2001, que acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal e, desde então, incidem sobre uma base de cálculo que não encontra previsão constitucional.

Intimada para regularizar a inicial (ID nº 36726755), a impetrante peticionou ao ID nº 38196134.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição de ID nº 38196134 como emenda à inicial e determino a retificação do valor da causa.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º (...)

§ 2º - Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A Lei nº 2.613/1955, que instituiu a contribuição como forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, teve como objetivo prestar serviços sociais no meio rural, visando a melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquele destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os Órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia impetrada, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumprido ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido de que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao INCRA, referente à contribuição criada pela Lei nº 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei nº 8.213/1991 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas ao SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial; ao SESC (art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946), para o planejamento e execução de medidas que contribuam para o bem-estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias; ao SENAC (art. 6º do Decreto nº 61.843/1967), para assistência técnica e financeira às empresas comerciais, bem como qualificação profissional dos comerciários, ao SESI (art. 1º do Decreto-Lei nº 9.403/1946), para estudar, planejar e executar medidas que contribuam para o bem-estar social dos trabalhadores na indústria e nas atividades assemelhadas; ao SENAI (art. 2º do Decreto-Lei nº 4.048/1942 e do Decreto-Lei nº 4.936/1942), para organizar e administrar escolas de aprendizagem para industriários, trabalhadores dos transportes, das comunicações e da pesca; e ao SENAT (art. 3º da Lei nº 8.706/1993), para gerenciar, desenvolver, executar e apoiar programas voltados à aprendizagem do trabalhador em transporte rodoviário e do transportador autônomo, notadamente nos campos de preparação, treinamento, aperfeiçoamento e formação profissional. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA.

(...)

5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte.

(...)

8. Apelação negada.

(TRF 3, 1ª Turma, AC 00536592620134036182. Rel.: Des. Valdeci dos Santos, DJF 07.05.2018)

O mesmo entendimento se aplica às contribuições destinadas à ABDI (Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial) e a APEX-Brasil (Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos), cuja condição de destinatárias da contribuição está prevista na forma do §4º, art. 3º da Lei nº 8.029/90:

§ 4º - O adicional de contribuição a que se refere o § 3º deste artigo será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da Administração Pública Federal ao Cebrae, ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil – Apex-Brasil e ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI, na proporção de 85,75% (oitenta e cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao Cebrae, 12,25% (doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) à Apex-Brasil e 2% (dois inteiros por cento) à ABDI.

O salário-educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-lei nº 1.422/1975 e do Decreto nº 76.923/1975, a alíquota do salário-educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição social geral. Nesse sentido, a ementa a seguir:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO.

– (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressalvado no artigo 240 da CF (...)

- Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito.

(TRF 3, 11ª Turma, AC 00356911720094039999, Rel.: Juíza Conv. Noemi Martins, Data de Publ.: 16.11.2016)

Cumpra consignar que as disposições legais referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. Veja-se jurisprudência nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA SEBRAE, APEX, E ABDI. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA.

1. Não é taxativo o rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001. Precedente.

2. A contribuição ao SEBRAE-APEX-ABDI e a contribuição ao INCRA são devidas mesmo após a vigência da Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes.

3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as contribuições recolhidas ao INCRA e ao SENAR têm natureza e destinação diversas, de modo que a instituição da segunda não afeta a exigibilidade da primeira.

Comefeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

(...).

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA.

1. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

2. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

3. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF 3, 3ª Turma, AI 00223466120164030000, Rel.: Des. Carlos Muta, Data de Publ.: 03.05.2017)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade).

3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Cortes de Justiça.

4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação."

(TRF 3, AC 2010.61.00.001898-9, Rel.: Des. Paulo Fontes, Data de Publ.: 24.09.2015)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE INEXISTENTE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. TESE REJEITADA.

(...) 2. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem.

3. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

4. Configurada a exigibilidade da contribuição do salário-educação, resta prejudicada a possibilidade de compensação.

5. Apelação desprovida.

(TRF 3, AC 0012174-78.2016.4.03.6105, Rel.: Des. Carlos Muta, Data de Publ.: 01.03.2017)

Por oportuno, anote-se que não há a exigência da referibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico e sociais gerais em relação às atividades exercidas pela empresa, tendo em vista que são regidas pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, sendo recolhidas no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na sua cobrança.

Saliento, por derradeiro, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da matéria ora debatida, nos Recursos Extraordinários nº 603.624 e 630.898, temas 325 e 495 da controvérsia, acerca da subsistência das contribuições ao SEBRAE e ao INCRA após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, de relatoria dos Ministros Rosa Weber e Dias Toffoli, respectivamente, ainda não julgados.

No que diz respeito à limitação das contribuições, a parte impetrante alega que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, de modo que a base de cálculo máxima de 20 (vinte) vezes o salário mínimo em vigor, prevista no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Comefeito, a Lei nº 6.950/1981, estabelecia que:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

Por seu turno, o Decreto-lei nº 2.318, de 30.12.1986, assim dispôs:

Art. 1º - Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º - Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Da análise dos mencionados dispositivos, verifico que o Decreto-lei nº 2.318/1986 revogou apenas o caput do art. 4º da Lei nº 6.950/1981.

Na medida em que o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Desta forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo aplicável o limite de 20 vezes o maior salário-mínimo vigente no País para o salário de contribuição destinado às a outras entidades e fundos (terceiros), incidentes sobre a sua folha de salários (FNDE – Salário-educação, INCRA, SEBRAE, SENA, SESC, APEX e ABDI).

Neste sentido, em caso análogo cabe mencionar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL.

(...) 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros.

4. Apelo especial do INSS não provido.

(...) 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido.

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 953.742, Rel.: Min. José Delgado, DJ 10.03.2008)

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** para, em sede provisória, acolher o pedido alternativo da impetrante, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários referentes às contribuições destinadas a outras entidades e fundos (terceiros), incidentes sobre a sua folha de salários (FNDE – Salário-educação, INCRA, SEBRAE, SENA, SESC, APEX e ABDI), limitada a base de cálculo das referidas contribuições parafiscais a 20 vezes o valor do salário mínimo.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhes ciência desta decisão para cumprimento, bem como para que prestem as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente decisão de ofício de notificação, acompanhada de cópia integral do processo.

Dê-se ciência à Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo para intervenção ministerial, venham conclusos para prolação de sentença.

À Secretaria para retificação do valor da causa e retificação do polo passivo conforme determinado na decisão de ID nº 36726755.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5008973-66.2020.4.03.6100

EMBARGANTE: JOSE ULISSES DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: TIAGO MACIEL RODRIGUES - CE34566

DESPACHO

Vistos.

ID 37781611: acolho o pedido da parte autora haja vista a situação excepcional da pandemia do coronavírus que até o momento perdura.

Intime-se a parte autora para que cumpra a determinação de ID 34684835 no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5005020-39.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: PAULO SERGIO SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA ALVES SCHITZ - SP418020

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - APS PENHA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A indicada autoridade coatora foi notificada para cumprir a decisão liminar por duas vezes (ID 32775761 e 36212405) e até a presente data não atendeu às ordens judiciais.

Registro que dado o caráter mandamental do feito, não existe na espécie o instituto da revelia nem da confissão ficta, razão pela qual determino que sejam prestadas as informações bem como comprovado o cumprimento da decisão liminar, no prazo de **48 horas**, sob pena de caracterizar a hipótese prevista no inciso II, do artigo 11 da Lei nº 8.429/92 (Lei da Improbidade).

Oficie-se novamente a indicada autoridade coatora.

Cientifiquem-se a parte impetrante e o INSS.

Após a juntada das informações, voltemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5013286-70.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a imediata remessa de recurso interposto no processo administrativo referente ao requerimento de concessão de benefício previdenciário NB 42/180.913.537-8 para julgamento, tudo conforme fatos e argumentos narrados na exordial.

Inicial acompanhada de documentos.

Instado a emendar a inicial, o impetrante peticiona em 03.09.2020, juntando documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se.**

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

No presente caso, verifica-se que a decisão proferida em âmbito administrativo pelo INSS entendeu por indeferir o benefício ao impetrante. Diante disso, foi apresentado recurso especial pela parte interessada, sendo que, desde aquela data, não houve qualquer movimentação no feito.

A parte impetrante alega que o impetrado descumpriu os princípios básicos de cumprimento da legalidade, bem como o dever administrativo de eficiência.

O art. 59 da Lei nº 9.784/1999, dispõe:

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.”

Ademais, é fato notório (CPC, art. 334, I) que o atendimento nas Agências da Previdência Social foi restabelecido a partir de 03.08.2020, por força da Portaria Conjunta nº 27/2020, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social.

Ainda que assim não fosse, destaque-se que a autarquia previdenciária já excedia o prazo legal para providências antes do início do estado de calamidade gerado em virtude da pandemia por coronavírus.

Ressalto ainda que a inércia do INSS em apreciar o requerimento administrativo também obsta o acesso do autor ao Poder Judiciário, para controverter eventual indeferimento do pedido de concessão do benefício, conforme entendimento sufragado pelo Excelso STF no julgamento do RE 631.240 (Rel.: Min. Luis Roberto Barroso, Data de Julg.: 03.09.2014), ao qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constata a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que a impetrante fica impedido da fruição de eventual direito a fruição de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que conclua as diligências determinadas e proceda a remessa do recurso administrativo interposto pelo autor no processo administrativo referente ao requerimento de benefício NB 42/180.913.537-8, devendo juntar documentação pertinente a estes autos.

Notifique-se a parte impetrada, **diretamente junto à AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI**, dando-lhe ciência desta decisão, para que preste informações e de cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias úteis, **sob pena de cominação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso**, nos termos do art. 500 do CPC, limitada a 15 (quinze) dias.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013291-92.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALMIRO PEREIRA FLORES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRALDOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por VALMIRO PEREIRA FLORES em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a imediata remessa de recurso interposto no processo administrativo referente ao requerimento de concessão de benefício previdenciário NB 42/174.544.183-0 para julgamento, tudo conforme fatos e argumentos narrados na exordial.

Inicial acompanhada de documentos.

Instado a emendar a inicial, o impetrante peticiona em 03.09.2020, juntando documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se.**

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“fumus boni iuris”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“periculum in mora”).

No presente caso, verifica-se que a decisão proferida em âmbito administrativo pelo INSS entendeu por indeferir o benefício ao impetrante. Diante disso, foi apresentado recurso especial pela parte interessada, sendo que, desde aquela data, não houve qualquer movimentação no feito.

A parte impetrante alega que o impetrado descumpriu os princípios básicos de cumprimento da legalidade, bem como o dever administrativo de eficiência.

O art. 59 da Lei nº 9.784/1999, dispõe:

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.”

Ademais, é fato notório (CPC, art. 334, I) que o atendimento nas Agências da Previdência Social foi restabelecido a partir de 03.08.2020, por força da Portaria Conjunta nº 27/2020, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social.

Ainda que assim não fosse, destaque-se que a autarquia previdenciária já excedia o prazo legal para providências antes do início do estado de calamidade gerado em virtude da pandemia por coronavírus.

Ressalto ainda que a inércia do INSS em apreciar o requerimento administrativo também obsta o acesso do autor ao Poder Judiciário, para controverter eventual indeferimento do pedido de concessão do benefício, conforme entendimento sufragado pelo Excelso STF no julgamento do RE 631.240 (Rel.: Min. Luis Roberto Barroso, Data de Julg.: 03.09.2014), ao qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constata-se presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que a impetrante fica impedido da fruição de eventual direito a fruição de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que conclua as diligências determinadas e proceda a remessa do recurso administrativo interposto pelo autor no processo administrativo referente ao requerimento de benefício NB 42/174.544.183-0, devendo juntar documentação pertinente a estes autos.

Notifique-se a parte impetrada, **diretamente junto à AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI**, dando-lhe ciência desta decisão, para que preste informações e de cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias úteis, **sob pena de cominação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso**, nos termos do art. 500 do CPC, limitada a 15 (quinze) dias.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intinem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

IMPETRANTE: ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANCA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

A indicada autoridade coatora foi notificada para prestar informações por duas vezes e até a presente data não atendeu às ordens judiciais.

Registro que dado o caráter mandamental do feito, não existe na espécie o instituto da revelia nem da confissão ficta, razão pela qual determino que sejam prestadas as informações no prazo de 48 horas, sob pena de caracterizar a hipótese prevista no inciso II, do artigo 11 da Lei nº 8.429/92 (Lei da Improbidade).

Oficie-se novamente a indicada autoridade coatora.

Cientifiquem-se a parte impetrante e a União Federal.

Após a juntada das informações, voltemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

IMPETRANTE: MAURICIO MARTINS DE FARIAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372, ALLAN NATALINO DA SILVA - SP419397

IMPETRADO: GERENTE DA APS DIGITAL SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se que, embora devidamente notificada, autoridade impetrada deixou de prestar as informações requeridas.

Saliento que as informações do impetrado equivalem a peça informativa a auxiliar o Juízo na análise do ato impugnado. A não prestação das informações não induz à revelia, no entanto, constitui-se em verdadeira desatenção ao Judiciário.

Concedo à autoridade coatora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para atender ao determinado na decisão liminar.

Expeça-se novo ofício de notificação ao impetrado para cumprimento da presente determinação.

Após a apresentação das informações ou no silêncio, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer.

Voltemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5015118-41.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILVIO GONSALES DAMELIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE AGÊNCIA INSS LAPA SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SILVIO GONSALES DAMELIO em face do CHEFE DA CENTRAL DE ANÁLISE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL APS SÃO PAULO LAPA, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine à Autoridade impetrada que analise e promova o devido andamento ao seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Alega o impetrante que, em 28/06/2019, realizou o protocolo administrativo de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, perante uma agência do INSS (protocolo 36721459).

Aduz, no entanto, que até o ajuizamento da presente ação, a Autarquia não proferiu qualquer decisão acerca de seu requerimento, havendo afronta à razoável duração do processo administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Distribuído os autos, o impetrante foi intimado para regularizar a inicial (ID nº 36749768), despacho cumprido ao ID nº 37894321 e documentos anexos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

No presente caso, o impetrante se insurge contra a mora administrativa ante a ausência de análise de seu requerimento de revisão de benefício de aposentadoria, após decorridos 30 dias.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Assim, o INSS, enquanto autarquia federal, deve proceder no sentido de garantir aos segurados a análise dos pedidos que lhe são submetidos, em prazo razoável, sob pena de causar prejuízo ao administrado e malfêr o princípio da celeridade processual na esfera administrativa, acima transcrito.

Além disso, a morosidade da Administração Pública vai de encontro ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, *in verbis*:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência**, e, também, ao seguinte: (...).*

Ademais, o artigo 49 da Lei nº 9.784, de 1999, prevê o prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado, salvo na hipótese de justificativa plausível.

Veja-se o texto, *in verbis*:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Pois bem

Dos autos, verifica-se que o impetrante efetuou o protocolo do requerimento administrativo, sob o nº 36721459, na data de 28/06/2019, pendente de análise desde então (ID nº 36721459).

Assim, resta evidenciado, de plano, que a Administração não procedeu à análise, em tempo adequado, do pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário; portanto, é de rigor concluir a lesão a direito líquido e certo.

Ademais, no que se refere ao perigo da demora, basta considerar que o valor do benefício tem natureza alimentícia, para constatar a urgência do pedido.

Por outro lado, não há como se determinar o julgamento da concessão do benefício, haja vista que a questão adentra a análise acerca do mérito da matéria previdenciária, o que ultrapassa a alçada deste Juízo.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 02/12/2016, pendente de apreciação pelo INSS, sem conclusão da análise por mais de 8 meses desde a data de seu protocolo.
2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais, e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. No tocante às 05 CTPS e 07 carnês do impetrante, resta comprovado nos autos que referidos documentos foram entregues à sua procuradora em 26/09/17, tendo sido esta questão solucionada na esfera administrativa, conforme informações complementares prestadas pela autoridade impetrada (ID nº 1665894).

10. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

11. Reexame necessário não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5002513-11.2017.4.03.6119, Rel. **Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES**, julgado em 21/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/09/2018)

ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

2. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência.

3. Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5000120-44.2016.4.03.6121, Rel. **Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS**, julgado em 12/03/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/03/2018)

Diante de análise acima desenvolvida, no caso concreto vislumbra-se, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados, motivo pelo qual há que ser concedida a medida liminar pretendida.

Posto isso, **CONCEDO A LIMINAR** com o objetivo de determinar à Autoridade impetrada que proceda à análise do pedido administrativo de revisão de benefício previdenciário, sob o nº 36721459, no prazo de 15 (quinze) dias, passíveis de interrupção em caso de intimação do impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento.

Notifique-se a Autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sempre juízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Como intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Intimem-se e oficie-se.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5014827-41.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: TEREOS AMIDO E ADOCANTES BRASIL S.A., TEREOS AMIDO E ADOCANTES AGRICULTURA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

IMPETRADO: ILMO SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, ILMO. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MARÍLIA - SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Vistos.

ID 38119168: recebo como emenda à inicial. Visto que a impetrante alterou o valor da causa para R\$ 457.115,48, providencie a Secretaria a devida retificação dos dados cadastrais.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, já incluída no polo passivo da demanda, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos (art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009).

Recebidas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Oportunamente, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5014640-33.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: NISSIN FOODS DO BRASIL LTDA, NISSIN FOODS DO BRASIL LTDA, NISSIN FOODS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 38062258: recebo como emenda à inicial. Visto que a impetrante alterou o valor da causa para R\$ 183.052,56, providencie a Secretaria a devida retificação dos dados cadastrais.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, já incluída no polo passivo da demanda, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos (art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009).

Recebidas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Oportunamente, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016723-22.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARLINDO JOSE RAIMUNDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ARLINDO JOSE RAIMUNDO** contra ato atribuído ao **PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS**, objetivando, em caráter liminar, que a autoridade coatora conclua a análise do recurso ordinário interposto, fixando-se prazo para referidas providências.

Alega ter interposto recurso face à decisão de indeferimento de seu pedido de aposentadoria, em 04.10.2019, e, decorridos mais de 300 dias da data do protocolo, o processo continua sem andamento.

Recebidos os autos, o impetrante foi intimado para regularizar a inicial (ID nº 37732452), despacho cumprido ao ID nº 38155162 e documentos anexos.

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Acolho a petição de ID nº 38155162 e documentos que a instruem como emenda à inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

No presente caso, o recurso foi protocolado em 04.10.2019 e, desde 17.07.2020, encontra-se em análise (ID nº 37702980).

A situação de ausência de movimentação do requerimento administrativo representa afronta ao direito do Impetrante.

O art. 59 da Lei nº 9.784/1999 assim dispõe:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Ademais, é fato notório (CPC, art. 334, I) que o atendimento nas Agências da Previdência Social foi restabelecido a partir de 03.08.2020, por força da Portaria Conjunta nº 27/2020, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constata a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de eventual direito ao benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que conclua a análise do recurso ordinário interposto, com o consequente julgamento do recurso administrativo.

Intime-se e notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/09/2020 943/1340

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001712-77.2016.4.03.6100

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: GILBERTO LAURENTINO DA SILVA

DESPACHO

ID 19602224: Expeça-se nova carta precatória, conforme requerido, consignando-se os contatos fornecidos pela requerente.

Indefiro o pedido para reaproveitamento das custas uma vez que a nova carta gerará a distribuição de uma nova ação, sendo mais efetivo à parte interessada a solicitação de estorno, pela via administrativa, das guias não utilizadas.

Intime-se a requerente quanto à expedição da precatória, consignando que deverá acompanhá-la no juízo deprecado, atendendo suas solicitações, inclusive como o oportuno recolhimento das custas.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5023592-06.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: FABIO SILVA DE PAIVA - ME, FABIO SILVA DE PAIVA

DESPACHO

Expeçam-se precatórias aos endereços fora da jurisdição da Justiça Federal, inclusive quanto ao endereço de Tabão da Serra, não diligenciado.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5018946-50.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES

DESPACHO

ID 28466531: Expeça-se mandado de citação no endereço indicado.

Restando infrutífera e diligência, e tendo em vista o esgotamento de todas as vias para a citação pessoal, prossiga-se com a citação editalícia.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5025574-84.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: MARIANA DE JESUS NASCIMENTO

DESPACHO

Trata-se de pedido liminar para a reintegração da Autora na posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial, atualmente ocupado pela Ré, com fundamento no artigo 562 do CPC, que assim dispõe:

"Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.

Parágrafo único. Contra as pessoas jurídicas de direito público não será deferida a manutenção ou a reintegração liminar sem prévia audiência dos respectivos representantes judiciais."

Observa-se, entretanto, que a reintegração de posse constitui medida gravosa e irreversível, ao mesmo tempo em que o contrato firmado pelas partes versa sobre o Programa de Arrendamento Residencial (PAR), destinado a prover moradia às pessoas de baixa renda.

A promoção de oportunidades para autocomposição entre as partes vem de encontro à matriz principiológica do novel Código de Processo Civil, que conferiu à conciliação um novo e mais elevado patamar, visando estimular a transação como forma de dinamização da prestação jurisdicional.

Diante do exposto, deixo, por ora, de apreciar o pedido liminar, determinando a remessa dos autos à Central de Conciliação para inclusão em pauta de audiência.

Cite-se. Após, remetam-se os autos à CECON.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026523-11.2019.4.03.6100

AUTOR: HELCIO LUIZ MARTINS FELIX

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Ciência da decisão proferida no AI n. 5024381-64.2020.403.0000.

Citem-se os réus para resposta.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016746-65.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAROLINA RIBEIRO DE JESUS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **CAROLINA RIBEIRO DE JESUS MEDEIROS** em face de **FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS, UNIVERSIDADE BRASIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO E EDUCAÇÃO - FNDE**, em pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que lhe assegure a regularização do cadastro no FIES, de modo que conste o “aditamento de renovação”, incluindo os aditamentos pendentes de 2019, o referente ao 1º semestre de 2020 e a prorrogação para o 2º semestre de 2020.

Requer, ainda, a determinação para que a ré FMU efetive a sua matrícula no 8º semestre do curso de fonoaudiologia, registrando devidamente a frequência e notas em sua caderneta, como a de qualquer outro aluno de seu quadro discente, independente de regularização junto ao cadastro do FIES, bem como, libere o benefício do passe livre no bilhete único da autora.

Requer os benefícios da Justiça Gratuita.

É o relatório. Decido.

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Para concessão de tutela provisória de urgência, é necessário preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Contudo, no caso, entendo ausente o primeiro requisito para a sua concessão.

Não obstante as alegações expendidas, não há como aferir, neste momento de cognição prefacial, o direito da autora de regularização do cadastro no FIES, de modo que conste o “aditamento de renovação”, incluindo os aditamentos pendentes de 2019, o referente ao 1º semestre de 2020 e a prorrogação para o 2º semestre de 2020, nos termos relatados na inicial.

A partir da análise perfunctória da inicial, os documentos dos autos não são aptos a levar a uma conclusão acerca da probabilidade do direito questionado, devendo o exame ser feito no bojo da sentença, após regular instrução processual.

Ademais, o deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui **situação excepcional**, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir.

Liminares e antecipações de tutela somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá.

Nesse sentido, tenho que a questão demanda manifestação da parte contrária.

Isto posto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela.

Tendo em vista que a parte autora manifestou que não há interesse na audiência de conciliação, cite-se a parte contrária.

Citem-se.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006968-98.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS ANTONIO GIBBINI SILVA, PATRICIO OSVALDO MARQUEZ MELENDEZ, HELIA MARIA DA SILVA MARQUEZ

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) REU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Advogados do(a) REU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **MARCOS ANTONIO GIBBINI SILVA, PATRICIO OSVALDO MARQUEZ MELENDEZ** e **HELIA MARIA DA SILVA MARQUEZ** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA**, objetivando a revisão contratual e o recálculo do saldo devedor, com exclusão do percentual do CES, dos juros compostos e da Tabela Price, sendo determinada a aplicação do Preceito de Gauss. Requer, ainda, que a CEF seja condenada à devolução em dobro dos valores indevidamente pagos.

Sustentam a aplicabilidade do CDC, bem como a abusividade do contrato quanto à capitalização mensal de juros, aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial e da Tabela Price. Aduzem, ainda, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 144), bem como indeferida a tutela provisória de urgência (fls. 145/146), em face da qual a parte autora interpôs o agravo de instrumento nº 0011949-40.2016.403.0000 (fls. 250/268), ao qual foi negado provimento (fls. 307/310).

A CEF apresentou contestação às fls. 154/187, aduzindo, preliminarmente, a legitimidade passiva da EMGEA, inépcia da inicial e a carência da ação, tendo em vista a arrematação do imóvel. No mérito, sustenta a prescrição da pretensão de revisão, a legalidade e regularidade do contrato livremente celebrado e suas condições, inaplicabilidade do CDC, impossibilidade de aplicação do Preceito de Gauss, constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial e a inexistência de valores a serem repetidos.

A parte autora apresentou réplica às fls. 270/285.

Foram proferidas decisões de: i) indeferimento da produção da prova pericial requerida na inicial (fl. 287); ii) determinação de inclusão da EMGEA no polo passivo, sendo a autora intimada para se pronunciar sobre a prescrição (fls. 313/314); iii) intimação para a juntada de documentos (fl. 329).

As partes peticionaram às fls. 315/317, 326/327, 346/370 e 372/385, bem como ao ID 29153799.

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fls. 334/338 e 340/342).

É o relatório. Decido.

Da revisão contratual

Inicialmente, em que pese a fase adiantada do feito, impõe-se extinguir a demanda, por perda superveniente de objeto, no tocante aos pedidos referentes à revisão contratual.

Observo que as condições de ação devem existir quando da sua propositura e perdurar até o momento da sentença.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Como é cediço, o interesse processual por ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação.

A ação em análise tem por objeto a revisão do contrato de financiamento imobiliário celebrado entre as partes, com a exclusão de cláusulas que a parte autora entende abusivas.

Todavia, constata-se que o imóvel já foi objeto de procedimento de execução extrajudicial, tendo sido arrematado em leilão realizado em 09.05.2016, pela corre EMGEA (ID 29154533 – fls. 43/48).

Com efeito, a jurisprudência consolidou entendimento de que, sobrevivendo arrematação/adjudicação do imóvel, nos casos em que ação revisional for ajuizada antes do término dos procedimentos relativos à execução extrajudicial (e que os mutuários não tenham obtido provimento jurisdicional para a sua suspensão), ocorre perda superveniente do interesse processual em relação à discussão de cláusulas do contrato de financiamento. Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E LEGITIMIDADE ATIVA DA EMGEA: PRELIMINAR AFASTADA. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA DE CORRENTE DA APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE DA SENTENÇA. JULGAMENTO NA FORMA DO ART. 1.013, I, DO CPC. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCERRADO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS: IMPOSSIBILIDADE. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSOS PREJUDICADOS. 1. A CEF é o ente responsável pela administração e gestão do Sistema Financeiro da Habitação, na qualidade de agente financeiro, de forma a ser legitimado passivo para figurar nas ações revisionais do contrato de mútuo. 2. O contrato de cessão de depósitos, avençado entre a CEF e a EMGEA em nada modifica a legitimidade da primeira para figurar no polo passivo da ação cujo objeto é a nulidade da execução extrajudicial do contrato do qual a nova gestora não participou. Precedente. 3. É necessária a produção de prova técnica para se aferir a existência de capitalização indevida de juros decorrente da aplicação da Tabela Price em contratos vinculados ao SFH, restando caracterizado o cerceamento de defesa se a questão for tratada como exclusivamente de direito. Precedente obrigatório. 4. No caso dos autos, o procedimento executivo extrajudicial constante do Decreto-lei nº 70/1966 foi encerrado, com carta de adjudicação passada em favor da EMGEA em 09/02/2015. 5. Consumada a execução extrajudicial, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem. Precedentes. 6. Nos casos em que a ação é ajuizada antes do término da execução extrajudicial, não tendo os mutuários obtido provimento jurisdicional que impeça o seu prosseguimento, sobrevivendo a arrematação ou adjudicação do imóvel, forçoso é reconhecer que não mais subsiste o interesse quanto à discussão de cláusulas do contrato de financiamento, em razão da perda superveniente do objeto. Precedentes. 7. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015. 8. Preliminar afastada. Sentença anulada. Na forma do artigo 1.013, inciso I, do CPC, demanda julgada extinta sem resolução de mérito. Apelações prejudicadas. (TRF-3. ApCiv 0021048-38.2014.4.03.6100, 1ª TURMA, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA,, DJF:03/02/2017).

Ressalte-se que tal entendimento foi corroborado pelo novo Código de Processo Civil, em seu artigo 903, subsidiariamente aplicável ao procedimento de execução extrajudicial de imóveis (art. 771 do CPC).

Deste modo, ante a perda do objeto em virtude de fato superveniente, consubstanciado na arrematação do imóvel, não há mais interesse processual em pleitear a revisão das cláusulas do contrato já extinto.

Da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66

Sustenta-se a inconstitucionalidade da execução extrajudicial da garantia hipotecária prevista do Decreto-Lei n.º 70/66, por violação aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Segundo o rito previsto Decreto-Lei n.º 70/66, vencida e não paga a dívida hipotecária, o credor poderá formalizar ao agente fiduciário a solicitação da execução da dívida, cumprindo ao agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promover a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora (artigo 31, §1º). Não purgada a mora, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar, no decurso dos quinze dias imediatos, o primeiro leilão público do imóvel hipotecado (artigo 32).

Não reconheço a inconstitucionalidade dos dispositivos legais relativos à execução extrajudicial da garantia contratual, do Decreto-Lei nº 70/66, haja vista que tal procedimento não afasta a possibilidade de acesso do mutuário ao Poder Judiciário, não havendo, portanto, violação ao monopólio estatal da jurisdição.

Portanto, não restam feridos quaisquer direitos ou garantias fundamentais do devedor, uma vez que além de estar prevista uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não há impedimento para que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios.

O e. Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66 em julgamento paradigma do tema:

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N° 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF, 1ª Turma, RE 223075, relator Ministro Ilmar Galvão, d.j. 23.06.1998)

Registro que o tema se encontra afetado pelo Plenário no julgamento do RE 556.520/SP, tendo sido reconhecida repercussão geral à matéria no AI 771.770/PR, posteriormente substituído pelo RE 627.106/PR, todos sem julgamento até o momento.

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

i) Nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em razão da perda superveniente do interesse processual, no tocante aos pedidos referentes à revisão contratual

ii) **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** de declaração de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, a teor do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao recolhimento integral das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Anote-se que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade (art. 98, §3º do CPC).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5017161-48.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PLANTERCOST CONSULTING S/C LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX STEVAUX - SP110776

EXECUTADO: ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de sentença distribuído por dependência aos autos do Procedimento Comum nº 0025788-69.1996.2013.4.03.6100, em trâmite neste Juízo e atualmente arquivado por ausência de regularização da exequente, para prosseguimento da execução.

Tendo em vista que a execução deve ser processada nos próprios autos, determino o cancelamento da distribuição desta ação de cumprimento, razão pela qual fica, desde já, intimada a parte exequente a peticionar nos autos principais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido prazo, remetam-se os autos ao SUDI-Cível para cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002464-84.2020.4.03.6144 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CENTER NOIVAS CRIACOES E MODAS LTDA, FILOMENA MARTINGO DA COSTA CASTELO, FERNANDO BENETI BRANCO, JOSE JULIAN CASTELO ROCA

Advogados do(a) AUTOR: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intimem-se os autores, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento, a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a juntada da cópia das duas últimas declarações de Imposto de Renda de todos os requerentes, para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, facultando-lhe ainda, no mesmo prazo, o recolhimento das custas processuais.

Em igual prazo, deverá promover a juntada do comprovante de residência atualizado dos autores FILOMENA MARTINGO DA COSTA CASTELO, FERNANDO BENETI BRANCO e JOSE JULIAN CASTELO ROCA, vez que os endereços indicados na inicial e nos documentos acostados são divergentes.

Oportunamente, tomem conclusos.

I.C.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016809-90.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GILE GIL SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) AUTOR: BRENO RAFAEL REBELO GIL - SP309020

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo **procedimento comum**, proposta por GILE GIL SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL visando a declaração de inexigibilidade das cobranças de anuidades referentes aos anos de 2015, 2016 e 2017 por serem ilegais e a restituição dos valores pagos referido período acrescidos dos acréscimos legais.

Juntou documentos que acompanharam a inicial.

É o sucinto relatório. Decido.

Registro que a autora em sua inicial deu valor à causa de R\$4.000,00 (quatro mil Reais)

Considerando a regra do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001 que prevê a **competência absoluta** do Juizado Especial Federal no foro em que esteja instalado, nos termos do *caput* do referido dispositivo legal, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A questão veiculada não está incluída em nenhuma das vedações do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/01, haja vista tratar de condenação em pagamento de valores alegadamente devidos.

Desse modo, sendo a autora Sociedade Unipessoal de Advocacia, regulada pela Lei nº 13.247/2016, e a causa de montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta por estar situada na mesma localidade do domicílio da parte autora.

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** para processar e julgar o feito, nos termos do artigo 64, parágrafo único, do Código de Processo Civil, declinando-a em favor de uma das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Oportunamente, remetam-se os autos do Distribuidor do Juizado Especial Federal de São Paulo, com as cautelas de praxe.

I.C.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016935-43.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LM FLOR DE LIS BIJOU E ACESSORIOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA FRANCISCA LETTIERE - SP145921, ELOUISE DE ALMEIDA AMIN ELIAS - SP443440

EXECUTADO: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de sentença distribuído por dependência aos autos do Procedimento Comum nº 5020840-61.2017.4.03.6100, em trâmite neste Juízo.

Tendo em vista que a execução deve ser processada nos próprios autos, determino o cancelamento da distribuição desta ação de cumprimento, razão pela qual fica, desde já, intimada a parte exequente a peticionar nos autos principais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido prazo, remetam-se os autos ao SUDI-Cível para cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5026981-62.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SUZANE NIEMEYER RODRIGUES, JOSE ADILSON LUVIZOTTO, ANTONIO CARLOS MARTINS, ANTONIA ROSA MENDES DA SILVA, MARIA ESTER VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060

DESPACHO

IDs 33660246, 37057926 e 37940252: Tendo em vista a comprovação da liquidação administrativa do débito pela coexecutada MARIA ESTER VIEIRA, aliada à expressa desistência da execução promovida em seu desfavor, autorizo a imediata devolução do montante depositado na guia ID 35197426, bem como desbloqueio do veículo placas FFZ-0140.

Oficie-se à agência bancária, solicitando a transferência do depósito para a conta informada pela executada.

Autorizo ainda a apropriação pela exequente dos depósitos judiciais IDs 35197427, 35197428, 35197429 e 35197431, conforme requerido.

Defiro igualmente o requerimento para a inclusão do nome dos coexecutados ANTONIA ROSA MENDES DA SILVA, CPF 855.613.638-91, SUZANE NIEMEYER RODRIGUES, CPF 207.671.708-06 e ANTONIO CARLOS MARTINS, CPF 040.894.308-44 nos cadastros de inadimplentes do SERASA, nos termos do art. 782, §3º do CPC.

Solicite-se a inclusão do registro, por meio do convênio SERASAJUD.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018280-08.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FLAVIO LUCIO DE SOUZA, M. V. P. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CAROLINA DA COSTA E SILVA - SP281596

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CAROLINA DA COSTA E SILVA - SP281596

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogados do(a) REU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Advogado do(a) REU: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - SP139482-A

TERCEIRO INTERESSADO: ADEILDA MARIA PEREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELA CAROLINA DA COSTA E SILVA - SP281596

DESPACHO

Considerando o informado - ID nº 31316539, verifico que Adeilda Maria Pereira, representante legal do autor, M.V.P.D.S, menor incapaz, continua a ser patrocinada, desde a inicial, pela Dra.Daniela Carolina da Costa e Silva -OAB/SP nº 281.596 (vide ID nº 13161868-pág.10 e ID nº 31316539).

Informe a patrona, Dra.Daniela Carolina da Costa e Silva -OAB/SP nº 281.596, no prazo de 05(cinco) dias, se continua a patrocinar o autor, FLAVIO LUCIO DE SOUZA, bem como forneça seu endereço atualizado.

Assim sendo, dando regular prosseguimento ao feito, manifestem-se os autores, no prazo de 10(dez) dias, sobre o pedido formulado pelo corréu, CAIXA SEGURADORAS/A. -ID nº 1316865 - págs.145/148.

Após, dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pelo prazo de 10(dez) dias, conforme determinado -ID nº 13161868- pág.151.

I.C.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010025-05.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO ROBERTO DE LIMA, LUCIANA DE SOUZA MOREIRA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681, TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681, TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **CLAUDIO ROBERTO DE LIMA** e **LUCIANA DE SOUZA MOREIRA DE LIMA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a anulação do procedimento de execução extrajudicial, desde a consolidação da propriedade em favor da CEF.

Narram ter celebrado contrato de financiamento imobiliário, tendo se tornado inadimplentes em razão de dificuldades financeiras. Afirmam ter se dirigido à CEF diversas vezes para renegociação da dívida, sem sucesso.

Sustentam a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, uma vez que não foram intimados para a purgação da mora, tampouco sobre o agendamento dos leilões.

Foi proferida decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita aos autores (ID 2387052), em face da qual interpuseram o agravo de instrumento nº 5017650-57.2017.403.0000 (ID 2708572), ao qual foi dado provimento, deferindo os benefícios aos autores (ID 29783649).

Foi indeferida a tutela provisória de urgência (ID 31901530).

Citada, a CEF apresentou contestação ao ID 34387262, aduzindo, preliminarmente, a carência da ação, tendo em vista a arrematação do imóvel, bem como a necessidade de inclusão do adquirente no polo passivo do feito. No mérito, sustenta a validade das cláusulas contratuais livremente pactuadas, a regularidade dos procedimentos relativos à alienação fiduciária e inaplicabilidade do CDC.

A parte autora apresentou réplica ao ID 35818970, deixando de se manifestar sobre eventual interesse na dilação probatória.

É o relatório. Decido.

Uma vez que o pedido formulado na ação diz respeito à nulidade do próprio procedimento de execução extrajudicial do bem dado em garantia por meio da alienação fiduciária, não se verifica a perda do interesse processual em decorrência da arrematação do imóvel. Desta forma, afastado o preliminar de carência da ação, arguida pela ré.

Todavia, tendo em vista que o imóvel já foi alienado a terceiro, entendo que, em caso de procedência dos pedidos da parte autora, a questão será resolvida em perdas e danos, de forma a evitar a necessidade de inclusão do terceiro adquirente como litisconsorte no feito e o prolongamento do processo.

Superadas as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Trata-se de contrato particular de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, no qual o imóvel relativo à Casa nº 33 do Condomínio Safira, localizado à Rua Raizal, 86, Vila Constância, São Paulo/SP foi dado em garantia, por meio de alienação fiduciária (ID 1861435).

Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*" (Súmula 297).

Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.

Na alienação fiduciária em garantia de dívida, a instituição financeira tem, desde o início, a propriedade fiduciária do bem, ainda que se trate de propriedade resolúvel, mantendo o fiduciante tão somente a posse direta do bem. Na hipótese de inadimplemento da obrigação, o devedor-fiduciante fica obrigado a entregar o bem ao credor-fiduciário, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor-fiduciário.

Desse modo, não há que se falar em privação da propriedade sem o devido processo legal, seja porque a propriedade sempre foi do fiduciário, seja porque a consolidação da propriedade fiduciária é precedida pelos ritos próprios devidamente especificados em lei.

O procedimento para consolidação da propriedade fiduciária está disciplinado no artigo 26 da Lei n.º 9.514/97, segundo o qual o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

Não ocorrida a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do laudêmio.

Aduz a parte autora o cerceamento de seu direito de defesa, uma vez que não teria sido intimada para a purgação da mora, ou em relação a realização dos leilões.

Todavia, consta expressamente da matrícula do imóvel a informação de que os autores foram notificados nos termos da Lei supramencionada, deixando transcorrer *in albis* o prazo para purgação da mora (ID 34389197 – fl. 07).

Em relação aos leilões, foram juntados também cópias dos avisos de recebimento das notificações relativas aos leilões, que não foram entregues por ausência dos ocupantes do imóvel (ID 34389186). Anote-se que as correspondências foram enviadas para o endereço informado pelos autores na inicial (Rua Raizal, 86 Casa 33 – São Paulo – SP – CEP 04658-130).

Assim, foram expedidos editais para intimação da realização dos leilões (ID 34387268, 34388350, 34389188 e 34389193), restando demonstrada a regularidade do procedimento de alienação fiduciária e execução extrajudicial da propriedade.

Por fim, anote-se que não verifico qualquer irregularidade na conduta da CEF em relação à “tentativa” de renegociação da dívida, tendo em vista que a credora não está obrigada a fazê-lo, bem como por não constar nos autos quaisquer documentos que indiquem a efetiva tentativa de negociação e a eventual conduta ilegítima da credora.

Assim, não comprovada a ocorrência de nulidade no procedimento de execução extrajudicial promovido pela CEF, improcede a pretensão autoral.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno os autores ao recolhimento integral das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC. Anote-se que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

SãO PAULO, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005368-83.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANDRE FERNANDO DA SILVA PEREIRA SAPATA, ANA CRISTINA ALMEIDA COSTA SAPATA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO ROBERTO CASTILHO - SP206829

Advogado do(a) AUTOR: MARIO ROBERTO CASTILHO - SP206829

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **ANDRE FERNANDO DA SILVA PEREIRA SAPATA** e **ANA CRISTINA ALMEIDA COSTA SAPATA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a declaração de nulidade da hipoteca gravada sobre o imóvel adquirido, oficiando-se ao CRI em Guarulhos para a baixa do gravame.

Narram que, após a aquisição de imóvel e sua quitação, foram impedidos de transferir o registro em seu favor, em razão da existência de gravame de hipoteca.

Sustentam que a hipoteca diz respeito a dívidas entre a construtora e a CEF, de forma que não pode lhes prejudicar.

Foi proferida decisão que declinou da competência para o conhecimento e julgamento da ação em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP (ID 12259202).

A 1ª Vara Federal de Guarulhos, por sua vez, declarou também sua incompetência (ID 17051679), de forma que foi suscitado o conflito de competência nº 5014966-91.2019.403.0000 (ID 17126238), no qual o Tribunal Regional Federal da 3ª Região declarou a competência deste Juízo (ID 90166381 daqueles autos).

Foi proferida decisão que deferiu parcialmente a tutela provisória de urgência, para declarar que a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro não tem eficácia perante os autores (ID 27381776).

Citada, a CEF apresentou contestação ao ID 28622948, aduzindo, preliminarmente, a carência da ação. No mérito, sustenta a regularidade da manutenção do gravame, enquanto não adimplida a dívida relativa ao imóvel, bem como a inaplicabilidade da Súmula 308 do STJ aos financiamentos lastreados por recursos do FGTS e cadernetas de poupança.

A autora apresentou réplica ao ID 28802379, requerendo o julgamento antecipado da lide. A CEF informou também não ter outras provas a produzir (ID 35090228).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, anote-se que a questão relativa à possibilidade de baixa da hipoteca se confunde com o próprio mérito da ação, de forma que afasto a preliminar suscitada pela CEF.

Superada a preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 308, que dispõe: “A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel”.

Portanto, o comprador de unidade habitacional é responsável apenas pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu (unidade), não podendo responder com o seu imóvel residencial pela dívida assumida pela construtora junto à CEF, esta última referente à totalidade do empreendimento imobiliário.

Assim, a hipoteca constante da matrícula é direito real de garantia que vincula apenas a CEF e a construtora, garantindo a dívida da instituição financeira enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora.

Com a transferência do imóvel, o crédito da CEF passa a incidir sobre os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado (art. 22 da Lei nº 4.864/65), sendo ineficaz a hipoteca em relação ao terceiro adquirente de boa-fé. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. HIPOTECA FIRMADA ENTRE A CONSTRUTORA E O AGENTE FINANCEIRO. INEFICÁCIA EM RELAÇÃO AO ADQUIRENTE. IMÓVEL QUITADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 308 STJ. - O E. STJ editou a Súmula 308, consolidando o entendimento de que a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. - Nestas condições, se o adquirente se desincumbiu de suas obrigações, tem legítima expectativa de obter a liberação da hipoteca que pesa sobre o imóvel, quer tenha sido constituída como garantia direta de seu financiamento, quer tenha sido constituída pela construtora/incorporadora em favor do agente financeiro. - Com relação à determinação para que a construtora outorgue a escritura pública em favor da parte agravante, não há nos autos nenhum documento que indique a recusa da construtora em providenciar a outorga da escritura, mas tão somente impedimento, em razão da averbação da hipoteca. Verifico, inclusive, que esta se manifestou na ação subjacente, afirmando que, uma vez averbado o cancelamento da hipoteca, procederá à lavratura da respectiva escritura pública (Id 28000915 da ação subjacente). - No momento, é desnecessária a fixação de multa diária, vez que sobreveio notícia, na ação subjacente, de que a Caixa Econômica Federal já procedeu ao cancelamento da hipoteca junto ao Registro de Imóveis (Id 29398264). - Agravo de instrumento parcialmente provido. Embargos de declaração prejudicados. (TRF-3. AI 5029445-89.2019.4.03.0000, 2ª Turma, Rel.: Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, DATA: 13/07/2020).

O fato de o empreendimento imobiliário ter sido financiado com recursos do FGTS ou caderneta de poupança não é relevante para fins de responsabilização do adquirente de unidade do imóvel. Como já mencionado, o débito garantido é entre a CEF e a construtora, sendo esta última inadimplente, e não o terceiro de boa-fé que adquiriu uma das unidades do empreendimento, de forma que é inadmissível que seu patrimônio responda por débitos que não lhe dizem respeito.

No caso em tela, pela análise da matrícula do imóvel situado à Av. Paulo Faccini, 1435, Chácara São Luiz, Guarulhos/SP (ID 4924786), constata-se que foi gravada a hipoteca sobre o bem, em 11.02.1988, como garantia de débito entre a CEF e a Construtora INCON Industrialização da Construção (R-5).

Posteriormente, a unidade autônoma relativa ao apartamento 101 do Bloco A do imóvel supramencionado foi vendido aos autores pelo Sr. Celso Ferreira. Tendo em vista a quitação total da dívida, foi proferida sentença nos autos da ação nº 1003885-27.2014.8.26.0224, para adjudicação do bem em favor dos autores (ID 4924773). Anote-se que a r. sentença transitou em julgado em 13.02.2015.

À evidência, a parte autora não pode ser prejudicada, visto que cumpriu com todas as suas obrigações, quitando os valores por ela devidos para a aquisição do imóvel.

De rigor, portanto, a baixa do gravame hipotecário, possibilitando a transferência do imóvel para o nome dos autores.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para determinar a baixa do gravame hipotecário incidente sobre o imóvel localizado à Avenida Paulo Faccini, 1435, **ap. 101, Bloco A**, Chácara São Luiz, Guarulhos/SP, matriculado sob o nº 63.462 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos/SP.

Condeno a CEF ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º do CPC).

Após o trânsito em julgado, oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis (Rua Guaíra, 91, Jardim Barbosa, Guarulhos/SP, CEP: 07111-320), para providenciar a baixa da hipoteca supramencionada.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) 5005381-82.2018.4.03.6100

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REU: SINCLAIR LOPES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASCINHO FILHO, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO, ADRIELI CRISTINE RODRIGUES

Advogados do(a) REU: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023, GISLENE COELHO DOS SANTOS - SP166535

Advogados do(a) REU: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023, GISLENE COELHO DOS SANTOS - SP166535

Advogados do(a) REU: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023, GISLENE COELHO DOS SANTOS - SP166535

Advogados do(a) REU: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023, GISLENE COELHO DOS SANTOS - SP166535

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica o Ministério Público Federal intimado para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) N° 0761449-20.1986.4.03.6100

AUTOR: ELEKTRO REDES S.A.

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO JORGE VELLOSO - SP163471

REU: ALEXANDRE MARCOS SICILIANO, GUARUSI LTDA ORGANIZACAO E ADMINISTRACAO SOC CIVIL - ME, MARCUS MARIANO CARNEIRO DA CUNHA, SILVIA GUEIROS FURTADO CARNEIRO DA CUNHA, MARIA LUCIA CASTRO DE SOUSA

Advogados do(a) REU: VILSON CARLOS DE OLIVEIRA - SP61336, PABLO CARVALHO MORENO - SP162948

Advogados do(a) REU: VILSON CARLOS DE OLIVEIRA - SP61336, PABLO CARVALHO MORENO - SP162948

Advogados do(a) REU: VILSON CARLOS DE OLIVEIRA - SP61336, PABLO CARVALHO MORENO - SP162948

Advogados do(a) REU: VILSON CARLOS DE OLIVEIRA - SP61336, PABLO CARVALHO MORENO - SP162948

Advogados do(a) REU: VILSON CARLOS DE OLIVEIRA - SP61336, PABLO CARVALHO MORENO - SP162948

DESPACHO

ID 38319191: Registre-se que os requeridos já foram intimados para o cumprimento da obrigação, quedando-se inerte.

Assim, considerando-se que só a eles reside o interesse no levantamento dos valores, uma vez que já garantida a tutela final à desapropriante, com a expedição de carta de adjudicação, não é atribuição deste juízo a persecução do interessado.

Retornemos autos ao arquivo, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0017131-26.2005.4.03.6100

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO SAINT PAUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONICA MORANO NIMI - SP235628, RUI PACHECO BASTOS - SP88167, DARIO SION - SP13688

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE RICARDES - SP160212

DESPACHO

Aguarde-se por 30 dias para manifestação do condomínio exequente.

Havendo requerido para expedição de alvará, expeça-se o documento.

Em caso negativo, prossiga-se com o estorno à CEF, conforme determinação ID 32969940.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5006488-30.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DE ALCANTARA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença da condenação imposta na ação coletiva nº 0017510-88.2010.403.6100, a qual tramitou perante a 13ª vara cível, onde se declarou a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço de férias e outras vantagens, bem como reconheceu o direito à restituição dos valores cobrados indevidamente.

Citada, a União Federal apresentou impugnação sustentando, em síntese, excesso de execução, uma vez que os cálculos do autor incluíram valores não abrangidos pelo título executivo judicial; desconsiderou os depósitos ocorridos entre 11/2013 a 01/2015; bem como aqueles posteriores ao trânsito em julgado; além de aplicação indevida dos índices de correção monetária, para a qual entende deve-se aplicar a SELIC.

Intimado a se manifestar, o autor apresentou os valores que entende devidos - ID 35164648, para os quais a União Federal indicou sua anuência - ID 36155690.

Posto isto, decido:

Considerando-se que anuência da requerida aos cálculos apresentados pelo autor, homologo-os, fixando a condenação em R\$ 1.871,18, posicionados para 01/06/2020.

Condeno a União ao pagamento de honorários que fixo em 10% sobre o valor homologado, nos termos do art. 85, §3º do CPC.

Registro que a Corte Especial do STJ, no julgamento do Tema 973 dos recursos repetitivos, representado pelo Resp 1648238, fixou a tese de que "o artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio".

Decorrido o prazo recursal, expeçam-se as devidas minutas requisitórias, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Aprovadas as minutas, convalidem-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias.

Cumpra-se. Intime-se.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015275-85.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756

EXECUTADO: MAURO SOON LEE CHENG, ADMINISTRALASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., NG - BARE PASTELARIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA SOMEI CHENG - SP91968

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA SOMEI CHENG - SP91968

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA SOMEI CHENG - SP91968

DESPACHO

Intimem-se os executados para apresentarem a localização dos bens bloqueados, no prazo de 20 dias, sob advertência de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 77 do CPC.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013865-23.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DAKAR LOG TRANSPORTES LTDA, DANIELE NAVAS PAIVA, RICARDO DOS REIS, RONALDO DOS REIS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE COSTA - SP263578

DESPACHO

Decorrido o prazo sem impugnação à penhora pelo demais requeridos, defiro o levantamento em favor da exequente, desde que requerido.

Intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0666251-87.1985.4.03.6100

EXEQUENTE: DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARDOGNA - SP359583

ESPOLIO: BENEDITO FRANCISCO LORENA
EXECUTADO: ANTONIA GONCALVES LORENA

Advogado do(a) ESPOLIO: ODAIR FILOMENO - SP58927
Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR FILOMENO - SP58927

DESPACHO

Certifique-se que o ofício 59/2018 (fl. 884) se refere aos autos 0019245-83.2015.4.03.6100, portanto, não pertence a estes autos. Traslade-se ao respectivo processo.

No mais, já consta a resposta ao ofício 60/2018 (fl. 786), expedido nestes autos, pelo que torno sem efeito a determinação para reiteração de informações à CEF.

ID 35634793: Considerando-se a sucessão processual de Benedito Francisco Lorena pela correqueira Antônia Gonçalves Lorena, cite-a, por publicação, para manifestação, nos termos do art. 690 do CPC.

Decorrido o prazo, sem manifestação, tenho por definitiva a sucessão, devendo o feito prosseguir com a remessa dos autos à contadoria, conforme determinado à fl. 782.

Como retorno, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5007955-10.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BULLGUER ALIMENTACOES LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que enseje a inclusão dos valores de ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Requer ainda a declaração de seu direito à compensação do indébito, relativo aos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar, para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados pela impetrante a título de ICMS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato tendente à sua cobrança (ID 31777211).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações ao ID 32055760 aduzindo, preliminarmente, a impossibilidade de impetração de mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, sustenta, em suma, a legalidade da exação.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 32918136).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, anote-se que não se trata de mandado de segurança impetrado contra a lei em tese, mas contra os efeitos concretos da norma, visto que o recolhimento da contribuição ao PIS e à COFINS, sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo, poderá acarretar a autuação pela autoridade fiscal impetrada. Afasto, assim, a preliminar suscitada.

Superada a preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada pela Lei nº 12.973/14. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.”

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é *“(…) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas”* (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuidos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo como insigne magistrado, “o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.”

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Assim, há que se reconhecer a exclusão do valor do ICMS, inclusive aquele destacado na nota fiscal de compra, da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por outro lado, tendo havido recolhimentos a maior, é direito da parte impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente sentença (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (redação dada pela Lei nº 10.637/02), com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Comefeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Neste sentido, o seguinte julgado.

CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. SUPOSTA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DEFICIÊNCIA SANÁVEL. CORREÇÃO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. ELEIÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. ADEQUAÇÃO. PIS E COFINS- IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. BASE DE CÁLCULO: EXCLUSÃO DO ICMS. COMPENSAÇÃO. 1. Segundo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a estrutura complexa da Administração Pública muitas vezes dificulta o exato apontamento da autoridade que deve figurar no feito, motivo pelo qual eventual falha nessa indicação não pode ser, de plano, óbice ao reconhecimento de direito líquido e certo amparado por remédio constitucional (STJ, AgRg no Ag 1.076.626/MA, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 21/05/2009, DJe 29/06/2009). 2. É de ser conhecida a via eleita pela impetrante, eis que a matéria levada a juízo, mandado de segurança em que se busca o provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que se abstenha de cobrar as contribuições do PIS - Importação e da COFINS - Importação, excluindo da base de cálculo das referidas exações o montante relativo ao ICMS e das próprias contribuições, bem como que autorize a consequente repetição/compensação, é perfeitamente deduzível em sede mandamental e iterativamente julgada pela Turma julgadora. 3. As contribuições sociais questionadas, PIS e COFINS - Importação, possuem base constitucional. Foram instituídas a partir das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº. 42, de 19 de dezembro de 2003, que acrescentou o inciso IV ao artigo 195, da Constituição Federal. 4. O sistema constitucional tributário deve ser examinado em sua inteireza, resultando a integração do texto constitucional de imperiosa observância, quando da edição de normas infraconstitucionais. 5. O Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, ao julgar recentemente o RE 559.937/RS, sob o regime previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - Importação, nos seguintes termos: "Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: 'acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições', por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.". 6. Acresça-se, ainda, que a repetição/compensação, nos termos do decidido pelo MMª Julgadora de Primeiro Grau, submete-se à legislação de regência, respeitada a prescrição quinquenal - ação ajuizada em 17/06/2014 -, devendo esta, ainda, atentar ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, já com suas devidas alterações, e 170-A, do CTN, bem como à incidência da taxa SELIC, nos termos de consolidada jurisprudência desta E. Corte. 7. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF-3ª Região, AMS 357856, 4ª Turma, DJ 03/11/2015, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

DISPOSITIVO

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para o fim de reconhecer a inexigibilidade da inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS. Procedi à resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Autorizo, outrossim, a compensação dos valores indevidamente recolhidos até os últimos cinco anos que antecedem o ajuizamento, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, os quais deverão ser atualizados unicamente pela taxa SELIC.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009).

P. R. I. C.

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5011895-80.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA, E SILVA ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE ALMEIDA COSTA - SP299892, ANA FLAVIA NEVES LAMBIASI - SP391224, JERRY LEVERS DE ABREU - SP183106

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento de PIS e COFINS sobre os valores recebidos a título de Selic incidente sobre seus créditos relativos à restituição tributária.

Sustenta, em suma, ser indevida a incidência tributária sobre os valores relativos à atualização e juros moratórios do indébito.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 35094358).

Notificado, o DERAT prestou informações ao ID 35832649, aduzindo, em suma, a legalidade da exação.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 36366699).

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), nos termos dos artigos 1º, §§ 1º e 2º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

Lei nº 10.637/2002 - Art. 1º *A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.*

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

Lei nº 10.833/2003 - Art. 1º *A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.*

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

Há a incidência da taxa Selic, indexador que já engloba a correção monetária e juros, para fins de atualização dos valores: i) de tributo restituído na via administrativa ou judicial, a atualização do valor se dá pela taxa Selic (art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95); e ii) depositados em Juízo (art. 2º-A da Lei nº 9.703/1998).

Lei nº 9.250/1995 - Art. 39. *A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes.*

(...)

§ 4º *A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.*

Lei nº 9.703/1998 - Art. 2º-A. *Aos depósitos efetuados antes de 1º de dezembro de 1998 será aplicada a sistemática prevista nesta Lei de acordo com um cronograma fixado por ato do Ministério da Fazenda, sendo obrigatória a sua transferência à conta única do Tesouro Nacional.*

§ 1º *Os juros dos depósitos referidos no caput serão calculados à taxa originalmente devida até a data da transferência à conta única do Tesouro Nacional.*

§ 2º *Após a transferência à conta única do Tesouro Nacional, os juros dos depósitos referidos no caput serão calculados na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.*

Os juros que integram a taxa Selic não têm finalidade apenas de ressarcimento por eventual atraso no cumprimento de obrigação, mas correspondem a um verdadeiro rendimento do capital, possuindo também natureza remuneratória, ou seja, de rendimentos sobre o patrimônio do contribuinte.

Assim, no caso de indébito tributário, ainda que os juros tenham natureza moratória, tais valores possuem também a natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa, e, conseqüentemente, a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1138695/SC, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, consolidou entendimento no sentido da incidência tributária sobre os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais e sobre a repetição do indébito tributário, nos termos da ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. (...). 2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06. 3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais. 4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acrécimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013. 5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221). 6. Recurso especial parcialmente provido. (STJ. RESP 1138695, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª SEÇÃO, DJE:31/05/2013).

Embora o precedente não trate especificamente do PIS e da COFINS, as mesmas razões lhes são extensíveis, uma vez que o lucro operacional também integra a receita bruta.

Assim, considerando-se a natureza jurídica da Selic incidente sobre os depósitos judiciais e indébitos tributários, há a sua inclusão na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, não restando demonstrada violação de direito líquido e certo da parte impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) 5009441-64.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: NATURA COSMETICOS S/A, NATURA BIOSPHERA FRANQUEADORA LTDA., THE BODY SHOP BRASIL FRANQUIAS LTDA, AESOP BRASIL COMERCIO DE COSMETICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

8ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002321-75.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IRENILDE ROSA DE JESUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA SATO - SP158049

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquive-se.

São PAULO, 4 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5017125-06.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IRB BRASIL RESSEGUROS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL - SP267832-E

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO)

DECISÃO

Pretende o impetrante a exclusão das contribuições ao PIS e COFINS das bases de cálculo das próprias contribuições.

Decido.

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentem a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder medida liminar em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

O presente caso, no entanto, comporta solução diversa, pois aplicável o entendimento do C. STF, quando do julgamento dos RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos, que resultou na exclusão do ICMS das bases de cálculo da COFINS e PIS.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas não destinadas à constituição do patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

A definição pela Suprema Corte dos conceitos de faturamento e receita bruta, para as relações jurídicas tributárias, delimitou os limites exatos para a incidência dos tributos que tenham como base de cálculo o faturamento e/ou a receita bruta, resultando na exclusão de qualquer valor ou receita que não seja efetivamente destinada ao contribuinte, especialmente os tributos.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.589/1977, torna legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado ao patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, conforme entendimento da Suprema Corte, não devem ser incluídos na apuração dos tributos incidentes sobre o faturamento ou receita bruta, valores relativos a tributos, o que incluiu as contribuições questionadas pelo impetrante.

Presente, portanto, plausibilidade no pleito do impetrante, e a necessidade de deferimento da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pelo impetrante, sejam apuradas sem a inclusão das próprias contribuições ao PIS e COFINS.

Notifique-se para informações no prazo legal.

Em seguida ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0005115-88.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SISTEMA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELEN MARTINIANO MACHADO - SP340035

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

ID 37661013:

Intime-se novamente a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o alegado pela impetrante, desta vez assegurando o acesso a todos os documentos do processo.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5014736-82.2019.4.03.6100 / CECON-São Paulo

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: S.K.M. ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO E REPRESENTACOES LTDA. - ME, SULIMAN KHALED MAJZOUB, KHALED MOHAMAD SAID MAJZOUB

SENTENÇA

Trata-se de demanda em que a Caixa Econômica Federal noticia, nos autos, que as partes transigiram, conforme documentos anexados, requerendo assim a **extinção** da presente demanda.

Fundamento e decido.

Tendo as partes livremente realizado acordo, conforme informado pela parte ré, (ID 29661165 e ID 35423661), **homologo a transação**, por sentença, com fulcro no artigo 487, III, "b", c.c. VI do CPC (Lei nº 13.105/2015) e a Resolução nº 42/2016, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Oportunamente, observadas as formalidades de praxe, archive-se

Cumpra-se.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

IMPETRANTE: SANTIL COMERCIAL ELETRICA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

A parte impetrante postula a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, a exemplo das contribuições ao INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE, Salário Educação, SENAT, etc... pois calculadas com incidência sobre a folha de salários, o que contraria o disposto no art. 149 da Constituição Federal.

Subsidiariamente, requer a limitação da base de cálculo das referidas contribuições ao máximo de 20 (vinte) salários mínimos, invocando o disposto no artigo 4º da Lei 6.950/81.

Decido.

Independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, tenho que a concessão de tutela ou liminar que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferido em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da liminar ou tutela provisória, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder a medida pretendida implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

A matéria apresentada na presente ação está sob análise do C. STF, com repercussão geral reconhecida, o que reforça a impropriedade de qualquer manifestação das instâncias ordinárias.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 603624 RG, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 21/10/2010, DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00328)

No âmbito do E. TRF da 3ª Região, por sua vez, existe posicionamento, adotado por este juízo, que afasta a alegação de inconstitucionalidade das contribuições ao INCRA e SEBRAE, incidentes sobre a folha de salários:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade).

3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça:

4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS 0001898-13.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial I DATA:23/09/2015).

Examino o pedido subsidiário.

O artigo 4º e seu parágrafo único, da Lei 6.950/81, possui a seguinte redação:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/86, modificando a base de cálculo das contribuições, determinou:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

No entender da impetrante, o Decreto-lei 2.318/86 tratou somente de afastar o limite do salário de contribuição de vinte vezes o salário mínimo, em relação às contribuições devidas à previdência social, subsistindo, no entanto, o referido limite quanto as contribuições devidas à terceiros, com amparo no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81.

Verifico, no entanto, que a tese defendida pela impetrante não levou em consideração o disposto no art. 1º do mesmo Decreto-lei 2.318/86, que estabeleceu:

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os [artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o [artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

O Decreto-lei 2.318/86 além de manter a cobrança das contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, tratou de revogar o TETO LIMITE a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei 1.861/81.

Os dispositivos expressamente revogados pelo Decreto-lei 2.318/86 foram os seguintes:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981\)](#) [\(Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986\)](#)

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981\)](#) [\(Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986\)](#).

Ora, o Decreto-lei 2.318/86 ao expressamente revogar em seu artigo 1º, I, o TETO LIMITE previsto nos artigos 1º e 2º do Decreto-lei 1.861/81, expressamente tornou sem efeito o limite anteriormente previsto no art. 4º da Lei 6.950/81, tanto em relação as contribuições sociais devidas à previdência social, quanto as contribuições parafiscais, destinadas à terceiros, ou atualmente denominadas de intervenção do domínio econômico.

Aliás, é neste sentido que a legislação que regulamenta os serviços autônomos, posteriormente editada, trata da base de cálculo das contribuições.

A Lei 8.315/91, que trata do SENAR – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, prevê no art. 3º, I:

Art. 3º Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o **montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado**, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

A Lei 8.706/93, que trata do SEST e SENAT – Serviço do Transporte, prevê em seu art. 7º, I:

Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o **montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;**

A Lei 9.424/96, que trata do Salário-Educação, prevê em seu art. 15:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) **sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados**, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).

E no mesmo sentido e teor a legislação que trata da contribuição ao INCRA, SEBRAE, etc...

As leis que atualmente regulamentam os serviços autônomos, o FNDE, e o INCRA expressamente estabelecem como base de cálculo das contribuições destinadas aos seus respectivos custeios, o **“montante da remuneração paga” ou “total da remuneração paga”**, ou seja, a legislação editada posteriormente à lei 6.950/81, reiteradamente vem reafirmando que a base de cálculo das contribuições “parafiscais”, “de intervenção na economia” ou simplesmente destinada a terceiros, não está mais limitada à vinte salários mínimos, incidindo, portanto, sobre o total ou montante da remuneração paga aos seus empregados e segurados.

Ademais, sob o aspecto hermenêutico, suprimida a regra do *caput* do art. 4º da Lei 6.950/81, não pode subsistir o disposto na regra derivada, no caso o parágrafo único.

Neste sentido:

EMENTA:

TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86 1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF. 2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o *caput* do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. 3. Sentença mantida. (TRF4, AC 5005457-96.2017.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 27/09/2018).

Os pleitos da impetrante carecem, portanto, da necessária plausibilidade jurídica.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se.

Ciência à Fazenda Nacional e demais entidades interessadas.

Após, ao MPF e conclusos para sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

SãO PAULO, 2 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014792-81.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANTIL COMERCIAL ELETRICA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SãO PAULO//SP

DESPACHO

ID 38103747:

Desnecessária a intimação das entidades destinatárias das contribuições, bastando figurar no polo passivo a autoridade vinculada a União Federal.

Ficam as partes cientificadas acerca do indeferimento da liminar (Decisão Id 37989365).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000481-15.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: PLANETA ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA - ME, VIVIAN CABRAL DE SOUZA FELICIO

Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA SANTOS ROCHA - SP338030

Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA SANTOS ROCHA - SP338030

DESPACHO

ID 36951120 e 36984967:

Providencie a Secretaria o levantamento, via RENAJUD, da restrição que recai sobre o veículo Fiat/Fiorino de placa CWO 1165.

Com a juntada do comprovante, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-findo).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0022120-94.2013.4.03.6100

IMPETRANTE: POLYNT COMPOSITES BRAZIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOÃO DA SERRA-SP

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0040104-48.2000.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MINUSA TRATOR PECAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO POFFO - SC12851

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 37805470:

Expeça-se ofício à CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, transfira os valores (Id 37335726) para a conta informada pela exequente.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003148-86.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: MARIA DO CARMO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERAZE SUTTI - SP146298

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000820-44.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: TOPOTRANS TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5014344-11.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BMX LOG TRANSPORTE E SERVICOS DE CARGAS EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

A parte impetrante postula a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, a exemplo das contribuições ao INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE, Salário Educação, SENAT, etc... pois calculadas com incidência sobre a folha de salários, o que contraria o disposto no art. 149 da Constituição Federal.

Subsidiariamente, requer a limitação da base de cálculo das referidas contribuições ao máximo de 20 (vinte) salários mínimos, invocando o disposto no artigo 4º da Lei 6.950/81.

Decido.

Independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, tenho que a concessão de tutela ou liminar que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferido em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da liminar ou tutela provisória, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder a medida pretendida implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

A matéria apresentada na presente ação está sob análise do C. STF, com repercussão geral reconhecida, o que reforça a impropriedade de qualquer manifestação das instâncias ordinárias.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 603624 RG, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 21/10/2010, DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00328)

No âmbito do E. TRF da 3ª Região, por sua vez, existe posicionamento, adotado por este juízo, que afasta a alegação de inconstitucionalidade das contribuições ao INCRA e SEBRAE, incidentes sobre a folha de salários:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade).

3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça:

4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS 0001898-13.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA.23/09/2015).

Examino o pedido subsidiário.

O artigo 4º e seu parágrafo único, da Lei 6.950/81, possui a seguinte redação:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/86, modificando a base de cálculo das contribuições, determinou:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

No entender da impetrante, o Decreto-lei 2.318/86 tratou somente de afastar o limite do salário de contribuição de vinte vezes o salário mínimo, em relação às contribuições devidas à previdência social, subsistindo, no entanto, o referido limite quanto as contribuições devidas à terceiros, com amparo no parágrafo único do art. 4º da Lei 9.650/81.

Verifico, no entanto, que a tese defendida pela impetrante não levou em consideração o disposto no art. 1º do mesmo Decreto-lei 2.318/86, que estabeleceu:

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os [artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o [artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

O Decreto-lei 2.318/86 além de manter a cobrança das contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, tratou de revogar o TETO LIMITE a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei 1.861/81.

Os dispositivos expressamente revogados pelo Decreto-lei 2.318/86 foram os seguintes:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981\)](#) [\(Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986\)](#)

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981\)](#) [\(Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986\)](#).

Ora, o Decreto-lei 2.318/86 ao expressamente revogar em seu artigo 1º, I, o TETO LIMITE previsto nos artigos 1º e 2º do Decreto-lei 1.861/81, expressamente tornou sem efeito o limite anteriormente previsto no art. 4º da Lei 6.950/81, tanto em relação as contribuições sociais devidas à previdência social, quanto as contribuições parafiscais, destinadas à terceiros, ou atualmente denominadas de intervenção do domínio econômico.

Aliás, é neste sentido que a legislação que regulamenta os serviços autônomos, posteriormente editada, trata da base de cálculo das contribuições.

A Lei 8.315/91, que trata do SENAR – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, prevê no art. 3º, I:

Art. 3º Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o **montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado**, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

A Lei 8.706/93, que trata do SEST e SENAT – Serviço do Transporte, prevê em seu art. 7º, I:

Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o *montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;*

A Lei 9.424/96, que trata do Salário-Educação, prevê em seu art. 15:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) *sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados*, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).

E no mesmo sentido e teor a legislação que trata da contribuição ao INCRA, SEBRAE, etc...

As leis que atualmente regulamentam os serviços autônomos, o FNDE, e o INCRA expressamente estabelecem como base de cálculo das contribuições destinadas aos seus respectivos custeios, o *“montante da remuneração paga” ou “total da remuneração paga”*, ou seja, a legislação editada posteriormente à lei 6.950/81, reiteradamente vem reafirmando que a base de cálculo das contribuições “parafiscais”, “de intervenção na economia” ou simplesmente destinada a terceiros, não está mais limitada à vinte salários mínimos, incidindo, portanto, sobre o total ou montante da remuneração paga aos seus empregados e segurados.

Ademais, sob o aspecto hermenêutico, suprimida a regra do *caput* do art. 4º da Lei 6.950/81, não pode subsistir o disposto na regra derivada, no caso o parágrafo único.

Neste sentido:

EMENTA:

TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86 1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF. 2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. 3. Sentença mantida. (TRF4, AC 5005457-96.2017.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 27/09/2018).

Os pleitos da impetrante carecem, portanto, da necessária plausibilidade jurídica.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se.

Ciência à Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e conclusos para sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014344-11.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BMX LOG TRANSPORTE E SERVICOS DE CARGAS EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

DESPACHO

ID 38028165:

Providencie a serventia o cadastramento, no polo passivo, das entidades interessadas indicadas na inicial.

Após, dê-se ciência do processado.

Em seguida, ao MPF e conclusos para sentença, observada a ordem cronológica.

Ficam as partes cientificadas acerca do indeferimento da liminar (Decisão Id 37989365).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0706076-28.1991.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DAVID BARBOSA DE FREITAS, ENI FACCI DE FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMES PINHEIRO DE SOUZA - SP55477, HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR - SP79600

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMES PINHEIRO DE SOUZA - SP55477, HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR - SP79600

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento 5002216-62.2016.4.03.0000.

Publique-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5025602-23.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: PAZZO DO BRASIL EIRELI - EPP, FABIO VIEIRA DE MACEDO

DECISÃO

Esgotadas as tentativas de localização da ré em seus endereços conhecidos, tenho como válida e eficaz a citação editalícia realizada.

Assim, intime-se a DP para que se manifeste, em 15 (quinze) dias, na condição de curadora especial.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000961-71.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO**

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARAES BOZZI - SP173711-E

EXECUTADO: PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO - SP130053, DIRCEU MARCELO HOFFMANN - SP289453-A, ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805, MARIA DE FATIMA CHAVES GAY - SP127335, MAURICIO MARQUES DOMINGUES - SP175513

DESPACHO

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.
2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

3. Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

4. No mesmo prazo, manifestem-se as partes, em termos de prosseguimento.

No silêncio, archive-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009412-77.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DURATEX FLORESTAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE CARVALHO PASSARO - SP164878, CECILIA MARGUTTI PASSOS - SP285579

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA,
SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
(INCRA) EM SÃO PAULO

DECISÃO

Baixo os autos em diligência e altero a conclusão para decisão.

A parte impetrante pretende a concessão da segurança para que a autoridade impetrada conclua o pedido de atualização do imóvel rural.

A liminar foi deferida (ID 35325947).

A autoridade impetrada informou que o requerimento administrativo foi analisado e indeferido (ID 36626220).

O MPF opinou pela extinção do feito, ante a perda do objeto (ID 37640701).

Decido.

De acordo com as últimas informações contidas nos autos, o pedido da parte impetrante já foi analisado.

Dessa forma, fica a parte impetrante intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se persiste o interesse no prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5012932-45.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO MARIANO SOARES CERQUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Baixo os autos em diligência e altero a conclusão para decisão.

Trata-se de mandado de segurança no qual se objetiva que a autoridade impetrada proceda à remessa do recurso à Junta de Recursos do INSS.

Narra o impetrante que protocolou o recurso administrativo em 30/01/2020. Porém, informa que não há resultado deste requerimento, em clara afronta ao prazo de 30 dias previsto na Lei nº 9.784/99, art. 49 (Lei do Processo Administrativo).

A liminar foi indeferida (ID 35535565).

A autoridade impetrada informou que o requerimento do impetrante já foi encaminhado à Junta Recursal (ID 36769428).

Decido.

De acordo com as últimas informações contidas nos autos, o requerimento da parte impetrante já foi encaminhado à Junta Recursal.

Dessa forma, fica a parte impetrante intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se persiste o interesse no prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5017483-68.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu recurso administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0074821-67.1992.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352, ADEMIR BUITONI - SP25271, FABIO MARCOS PATARO TAVARES - SP208094

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NAILA HAZIME TINTI

DESPACHO

Aguarde-se o resultado do pedido de efeito suspensivo formulado no Agravo de Instrumento nº 5028667-22.2019.4.03.0000, interposto pela Caixa Econômica Federal.

Junte a Secretaria o respectivo extrato de acompanhamento processual.; após, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).

DR. HONG KOU HEN
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 9591

EXECUCAO HIPOTECARIADO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0018003-02.2009.403.6100 (2009.61.00.018003-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X GAZI ABON ALI X VERA LUCIA ISSA ABON ALI

Em conformidade como disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria SP-CI-08V n.º 10 de 13 de agosto de 2019 deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação do interessado quanto ao desarquivamento de autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a providência que entender cabível, ficando ciente de que, no silêncio, o feito será restituído ao arquivo

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0026346-65.2001.403.6100 (2001.61.00.026346-6) - CELINA APPARECIDA CAPODEFERRO (SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X DIRETOR DO SERVICO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO MINISTERIO DO EXERCITO (Proc. 828 - SANDRA SORDI E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Em conformidade como disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria SP-CI-08V n.º 10 de 13 de agosto de 2019 deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação do interessado quanto ao desarquivamento de autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a providência que entender cabível, ficando ciente de que, no silêncio, o feito será restituído ao arquivo

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026235-42.2005.403.6100 (2005.61.00.026235-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X CARLOS MACHADO - ESPOLIO X ODETH DAS DORES DIOGO (SP133542 - ANA LUCIA MÜLLER E SP277789 - KENYA FERNANDES DA SILVA MACHADO) X KENYA FERNANDES DA SILVA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS MACHADO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODETH DAS DORES DIOGO

Em conformidade como disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria SP-CI-08V n.º 10 de 13 de agosto de 2019 deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação do interessado quanto ao desarquivamento de autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a providência que entender cabível, ficando ciente de que, no silêncio, o feito será restituído ao arquivo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0473776-12.1982.403.6100 (00.0473776-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X RODOVIARIO TRANSCINCO LTDA X SYLVIO DE PAULA ORIANI X NILSA NOVAES ORIANI X GUY RODRIGUES PEIXOTO (SP058366 - WALTER JORGE GERALDI)

Em conformidade como disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria SP-CI-08V n.º 10 de 13 de agosto de 2019 deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação do interessado quanto ao desarquivamento de autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a providência que entender cabível, ficando ciente de que, no silêncio, o feito será restituído ao arquivo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007439-24.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: PEDRO LUIZ WHITAKER VIDIGAL FILHO, ALMOG SHMUELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS RIBEIRO BORGES - SP339889, WADIH ASSADY COURNETO - SP297029

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS RIBEIRO BORGES - SP339889, WADIH ASSADY COURNETO - SP297029

IMPETRADO: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL, PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SATED/SP, PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DO PARANÁ, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS MÚSICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO DO PARANÁ, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULO DE DIVERSÃO DO ESTADO DO PARANÁ, PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS DE BLUMENAU, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULO DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SANTA CATARINA,, UNIÃO FEDERAL, COORDENADOR-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL DO DEPARTAMENTO DE IMIGRAÇÕES DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
LITISCONSORTE: SIND ARTISTAS E TECNICOS EM ESPETACULOS DIVERS NO E S P, SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS DE BLUMENAU

Advogado do(a) IMPETRADO: FRANCINE TAVELLA DA CUNHA - SP203653

Advogados do(a) LITISCONSORTE: SILVIO SARAIVA DE SOUZA - SP356845, BRUNO MARTINGHI SPINOLA - SP390511

Advogado do(a) LITISCONSORTE: GIANCARLO DEL PRA BUSARELLO - SC12247

DESPACHO

ID 34199005:

Determino o levantamento do sigilo do presente feito, tendo em vista que a justificativa apresentada pelos impetrantes (juntada de contrato firmado com artista estrangeiro - Id 16929152 0 pag. 24) não se amolda às hipóteses que autorizam o sigilo processual.

Intimem-se os impetrantes para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5007584-51.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: S.R.F. FILHO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - ME, SEBASTIAO ROBERTO FERREIRA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO NEVES DOS SANTOS - SP193279

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO NEVES DOS SANTOS - SP193279

DECISÃO

ID 35089299: O executado Sebastião requereu expedição de ofício ao Banco Itaú para liberação do valor bloqueado via Bacenjud.

ID 36680845: O Banco Itaú afirmou que a agência nº 7180 foi encerrada.

ID 37581806: Após expedição de novo ofício, o Banco Itaú não se manifestou.

Decido.

Manifeste-se o executado Sebastião Roberto Ferreira Filho, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das alegações do Banco Itaú sobre o fechamento de sua agência (ID 36680845), indicando, se for o caso, os novos dados bancários.

Após resposta da parte executada, será analisada a necessidade de expedição de novo ofício ou reiteração do anterior.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5016881-48.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCIA REGINA LIMA DOS SANTOS NASCIMENTO, M.R.L. DOS SANTOS NASCIMENTO GESSO - ME

Advogados do(a) REU: VINICIUS FERRAZ LIMA - PA25636-B, DIOGO CAETANO PADILHA - GO36682

DESPACHO

ID 38029106:

Em que pese ter constado na carta precatória nº 79/2020 (Id 36669163) link para acesso à íntegra do processo (<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y87EC35982>), providencie a Secretaria a remessa ao Juízo Deprecado, pelo meio mais expedito, da íntegra do processo.

No que concerne ao recolhimento das custas referentes às diligências a serem realizada, tenho que cabe ao MM. Juízo Deprecado intimar a(s) parte(s) para que efetue(m) o recolhimento.

Sem prejuízo, ficam as partes intimadas acerca da distribuição da carta precatória nº 79/2020, ficando cientificadas de que o recolhimento de eventuais custas necessárias para a realização do ato deprecado deverá ser realizado diretamente no Juízo Deprecado.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5015351-38.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDIFICIO MELIA CONFORTBERRINI

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Os embargos declaratórios prestam ao esclarecimento, integração ou retificação do julgado.

Analisando os argumentos apresentados pela parte impetrante, ora embargante, resta evidenciado que a intenção é provocar a revisão ou reconsideração da decisão embargada.

Divergências jurisprudenciais não justificam o manejo dos embargos de declaração.

A decisão, portanto, deverá ser desafiada pelo recurso pertinente.

Assim, ausentes os requisitos legais, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração apresentados pela parte impetrante.

Prossiga-se.

Int.

SãO PAULO, 8 de setembro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003655-10.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A

REU: MICHEL DE LIMA SUZANO

Advogados do(a) REU: ROGERIO PINTO DA SILVA - SP157717, MAURO BIANCALANA - SP109921

DESPACHO

1. ID. 37848704: Indefero o pedido de reconsideração da decisão proferida sob o ID. 37272763. A utilização do termo inicial para cômputo da multa diária estabelecida foi devidamente fundamentada, além de ter constado expressamente na decisão ID. 28068781.

2. Fica a ré intimada sobre o teor do Ofício nº 20.994/20, encaminhado pelo 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos.

Publique-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001125-28.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: LUIZ ANTONIO DE CARVALHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANNA PAULA GOMES LOUREIRO - RJ182195

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EMBARGADO: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

DECISÃO

Afasto a alegação de intempestividade da impugnação aos embargos à execução (ID. 35949553).

Conforme se observa a partir do sistema processual, o prazo em dobro da embargada para impugnar decorreu somente em 09/06/2020, enquanto sua manifestação foi apresentada no dia 04 daquele mesmo mês.

As demais preliminares arguidas serão objeto de apreciação na sentença.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para eventual manifestação das partes, inclusive no que diz respeito à proposta de pagamento da dívida apresentada na ação principal.

Publique-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

Expediente N° 9592

PROCEDIMENTO COMUM

0045020-48.1988.403.6100 (88.0045020-2) - CARVALHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C (SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA E SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa do processo do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse na continuidade do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0017949-95.1993.403.6100 (93.0017949-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X JOSE AZEVEDO MOREIRA (SP085184 - TASSO DUARTE DE MELO E Proc. JOAO CANCIO LEITE DE MELO E SP332504 - RICARDO AUGUSTO SALEMME E SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP104335 - MARCO ANTONIO GARCIA LOPES LORENCINI E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

Em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa do processo do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse na continuidade do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos

eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0024931-28.1993.403.6100(93.0024931-2) - NESTLE INDL/ E COML/ LTDA(SP003159 - WALDEMAR ALVARO PINHEIRO E SP044141 - ROBERTO ALVARO PINHEIRO) X FERPLASTIC FERRAMENTARIA E INJECÃO DE PLÁSTICOS LTDA(SP011727 - LANIR ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. VANIA REGINA SOARES MARQUES E Proc. CLAUDIA SOARES DE MOURA E SP021566 - LUIZ ANTONIO RICCO NUNES E SP176424 - TATIANA ZERBINI E SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES)

Em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria nº 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa do processo do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse na continuidade do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0013829-72.1994.403.6100(94.0013829-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008023-56.1994.403.6100 (94.0008023-9)) - COVABRA - COML/ VAREJISTA BRASILEIRA LTDA(Proc. WALTER DE MELO VASCONCELOS BARBARA E SP013519 - LUIZ OGGSTON SARNO E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria nº 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa do processo do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse na continuidade do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0021127-13.1997.403.6100(97.0021127-4) - ODAIR CORONA X WANDERLEY SARAVALI X SEBASTIAO VIEIRA X VANILDE MANZINI X WALTER TEDESCO X VICENTE DE PAULA POLI X JOSE SANTOS MERLIN X JOAO PUPO MARTINS X ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS(Proc. SAMUEL PEREIRA DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria nº 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação da parte interessada de que a tramitação dos autos que estavam suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente somente será autorizada após a sua virtualização, salvo para expedição de certidão, extração de cópia ou vista dos autos, nos termos do artigo 5ª da Resolução PRES nº 247/2019, com prazo de 10 (dez) dias para a providência, findo o qual os autos serão restituídos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007003-88.1998.403.6100(98.0007003-6) - VANDERLEY CONSOLI X OSEIAS ANTUNES X ANTONIO JOSE DA SILVA X DIRCE DENZIN FISCHER X OSCAR FISCHER FILHO X LEOBINO JOSE DA SILVA X JOSE ROBERTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/09/2020 998/1340

SABINO X MAURO GESSIO NUNES X ARNALDO CARVALHO DA SILVA X MARIA DAS MERCES SILVA (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E MG060898 - REGIA CRISTINA ALBINO SILVA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação da parte interessada de que a tramitação dos autos que estavam suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente somente será autorizada após a sua virtualização, salvo para expedição de certidão, extração de cópia ou vista dos autos, nos termos do artigo 5ª da Resolução PRES nº 247/2019, com prazo de 10 (dez) dias para a providência, findo o qual os autos serão restituídos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0009960-62.1998.403.6100 (98.0009960-3) - LUIZ ANTONIO X DAVID CRUZ X LUSINETE SIQUEIRA X SALVADOR PETAZONI X BENEDITO TOME RAMOS X CARLOS DE ALMEIDA FOGACA X NILSE SOARES DA ROCHA X OSMAR DE LIMA RODRIGUES X MARCOS ANTONIO CRUZ X JOSE VALDOMIRO GOTHARDI (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E MG060898 - REGIA CRISTINA ALBINO SILVA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação da parte interessada de que a tramitação dos autos que estavam suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente somente será autorizada após a sua virtualização, salvo para expedição de certidão, extração de cópia ou vista dos autos, nos termos do artigo 5ª da Resolução PRES nº 247/2019, com prazo de 10 (dez) dias para a providência, findo o qual os autos serão restituídos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0009964-02.1998.403.6100 (98.0009964-6) - VILMA FORTE X ROSMEIRE APARECIDA VIEIRA X CAMARGO THOME FRANCO X EMENEGILDO THOME FRANCO X GUIOMAR DIAS BATISTA X ELCIO LINO DA COSTA X LOURDES FERNANDES DO NASCIMENTO X DANIEL MONTEIRO DA SILVA X APARECIDA DE LOURDES DESTRO BARDUCO X LUZIA GARCIA DE LIMA ZANETTI (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E MG060898 - REGIA CRISTINA ALBINO SILVA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação da parte interessada de que a tramitação dos autos que estavam suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente somente será autorizada após a sua virtualização, salvo para expedição de certidão, extração de cópia ou vista dos autos, nos termos do artigo 5ª da Resolução PRES nº 247/2019, com prazo de 10 (dez) dias para a providência, findo o qual os autos serão restituídos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0042317-95.1998.403.6100 (98.0042317-6) - JURACY APARECIDO DOS REIS X SEBASTIAO BOTELHO DE LIMA X ARIVALDO DE MORAES X NAIR RODRIGUES FERNANDES X MARIA MARGARIDA BAPTISTA SOARES X DARIO TEIXEIRA DA SILVA X ANTONIO FLAVIO FILHO X IZILDA DA SILVA XAVIER X JOAO BATISTA MALAQUIAS (MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E MG060898 - REGIA CRISTINA ALBINO SILVA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação da parte interessada de que a tramitação dos autos que estavam suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente somente será autorizada após a sua virtualização, salvo para expedição de certidão, extração de cópia ou vista dos autos, nos termos do artigo 5ª da Resolução PRES nº 247/2019, com prazo de 10 (dez) dias para a providência, findo o qual os autos serão restituídos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0052063-84.1998.403.6100 (98.0052063-5) - MAURILO RODRIGUES DE FREITAS X MARIA LUIZA NICASSIO X GLORIA MOREIRA X PORFIRIO DIAS X MARIO SIMAN X NAZARE RODRIGUES BARROS X ADELINO MENDES GONCALVES X NOEL DA SILVA ALVES X DANIEL RODRIGUES X GERSE ANTONIO DE OLIVEIRA (MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E MG060898 - REGIA CRISTINA ALBINO SILVA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação da parte interessada de que a tramitação dos autos que estavam suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente somente será autorizada após a sua virtualização, salvo para expedição de certidão, extração de cópia ou vista dos autos, nos termos do artigo 5ª da Resolução PRES nº 247/2019, com prazo de 10 (dez) dias para a providência, findo o qual os autos serão restituídos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0055500-02.1999.403.6100 (1999.61.00.055500-6) - LEANDRO SILVEIRA X ELIANE OLIER BARBERO X CARLOS CESAR BARBERO X JORGE LUIZ FRANCO X JOSE XIMENES FILHO X LUDOVICO BONAN NETO - ESPOLIO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/09/2020 999/1340

X EDSON SANTANA X OTACILIO DA SILVA(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E MG060898 - REGIA CRISTINA ALBINO SILVA)

Em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação da parte interessada de que a tramitação dos autos que estavam suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente somente será autorizada após a sua virtualização, salvo para expedição de certidão, extração de cópia ou vista dos autos, nos termos do artigo 5ª da Resolução PRES nº 247/2019, com prazo de 10 (dez) dias para a providência, findo o qual os autos serão restituídos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000753-68.2000.403.6100 (2000.61.00.000753-6) - LUIZ CARLOS DA SILVA GOMES X MARLENE DAS DORES CARVALHO DE SOUZA X SANDRA APARECIDA AGUIAR X VALDOMIRO JOSE SANCHES CARNEIRO X SONIA LUCIA DA SILVA FREITAS X MARIO MANSUR X LOURENCA FERREIRA DE OLIVEIRA X TEREZINHA DE JESUS DA SILVA X SEBASTIAO GREGORIO DA SILVA X PEDRO BATISTA DA SILVA(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E MG060898 - REGIA CRISTINA ALBINO SILVA)

Em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação da parte interessada de que a tramitação dos autos que estavam suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente somente será autorizada após a sua virtualização, salvo para expedição de certidão, extração de cópia ou vista dos autos, nos termos do artigo 5ª da Resolução PRES nº 247/2019, com prazo de 10 (dez) dias para a providência, findo o qual os autos serão restituídos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0015379-92.2000.403.6100 (2000.61.00.015379-6) - MARCO ANTONIO CARUSO LEITE(SP162813 - RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS)

Em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa do processo do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse na continuidade do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0007458-72.2006.403.6100 (2006.61.00.007458-8) - PERCIO EPAMINONDAS DE SOUZA X ANGELA MARIA SILVA DE SOUZA(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP179892 - GABRIELA AUGUSTO GODOY E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X RETRO SOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa do processo do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse na continuidade do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0004443-56.2010.403.6100 (2010.61.00.004443-5) - BANCO SOFISA S/A(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(SP261131 - PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL) Em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa do processo do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse na continuidade do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0009590-25.1994.403.6100 (94.0009590-2) - MARLEI MOTA LOPES X SUELI SANCHES PIAIA X ANGELA APARECIDA CAMPEDELLI X MARIA AMALIA DE OLIVEIRA X JUREMA APARECIDA BERGAMO CHINA X MARINA REIKO IWAI X TEREENCIA FIGUEIREDO VELOSO BONI X MARAISA LEANDRO MORETE IGLESIAS X TASUKO SATO DE ALENCAR X LUIZ BIGODE FLORENTINO DA SILVA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1313 - RENATA CHOIFI) X MARLEI MOTA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI SANCHES PIAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA APARECIDA CAMPEDELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AMALIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUREMA APARECIDA BERGAMO CHINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA REIKO IWAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREENCIA FIGUEIREDO VELOSO BONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARAISA LEANDRO MORETE IGLESIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TASUKO SATO DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BIGODE FLORENTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação da parte interessada de que a tramitação dos autos que estavam suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente somente será autorizada após a sua virtualização, salvo para expedição de certidão, extração de cópia ou vista dos autos, nos termos do artigo 5ª da Resolução PRES nº 247/2019, com prazo de 10 (dez) dias para a providência, findo o qual os autos serão restituídos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003551-50.2010.403.6100 (2010.61.00.003551-3) - OSVALDO PASQUAL CASTANHA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X OSVALDO PASQUAL CASTANHA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos embargos à execução do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse na continuidade do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022561-42.1994.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BCV - BANCO DE CRÉDITO E VAREJO S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: GERUZZA LIMA NOGUEIRA DOS SANTOS - SP287493, AMANDA VIEIRA DA SILVA - SP316632, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 35041782: Decisão proferida em 08/07/2020 concedeu o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que fosse comprovada pela União Federal a adoção das medidas cabíveis para a pronta restituição dos valores indevidamente recebidos, sob pena de multa diária de R\$ 500 (quinhentos reais).

ID. 36573415: A União Federal, sem demonstrar o efetivo cumprimento da decisão, sustentou a existência de dificuldades operacionais para efetuar a restituição na forma determinada.

Decido.

Apesar dos fundamentos expostos pela União Federal, mantenho a decisão que determinou a restituição pela parte executada.

A alegada dificuldade de cumprimento da ordem não pode ser acolhida como razão suficiente para autorizar a restituição por meio da Caixa Econômica Federal.

No caso, havendo conversão em favor da União, esta deverá adotar todos os trâmites administrativos necessários para recompor a quantia.

A decisão proferida não foi, neste ponto, objeto de recurso, razão pela qual já deveria ter sido cumprida desde a primeira intimação para essa finalidade.

Ressalto, ademais, que o efeito suspensivo atribuído no Agravo de Instrumento nº 5025238-47.2019.403.0000 não guarda nenhuma relação com a forma de restituição, haja vista ter somente deliberado sobre a suspensão da ordem de levantamento dos valores depositados.

Dessa forma, em 48 (quarenta e oito) horas, comprove a União Federal o cumprimento da decisão proferida por esse Juízo, sob pena de iniciar o cômputo da multa diária anteriormente definida (ID 35041782).

Intimem-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023193-72.2011.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LARCS METAIS, SERRALHERIA E INDUSTRIA METALRGICA LTDA - ME, VALTER NUNES, VINICIUS OLIVEIRA DA ROCHA

DESPACHO

Ante de decidir acerca do pedido de liberação dos valores, conforme requerido pela DPU (ID. 35579754) concedo o prazo de 10 (dez) dias à exequente para que informe a natureza da conta em que bloqueado o valor de R\$ 1.806,66 (mil, oitocentos e seis reais e sessenta e seis centavos) (ID. 35462310 - Pág. 3), sob pena de liberação imediata desta quantia.

Publique-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021845-48.2013.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TECNODIS TECNOLOGIA EM DISPLAYS LTDA - EPP, MARIO SPADONI FILHO, VIVIANE PESCAROLLI SPADONI, GIULIANA PESCAROLLI SPADONI

Advogado do(a) EXECUTADO: GIULIANA PESCAROLLI SPADONI - SP423077

DESPACHO

Mantenho a decisão ID. 36172352 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se decisão a ser proferida no agravo de instrumento interposto pela parte executada.

Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

Publique-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0055172-09.1998.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCIA CECILIA MENG, LUCIETE SARDINHA MARIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MENG NOBREGA - SP406984

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MENG NOBREGA - SP406984

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ID 21525344: A parte exequente apresentou memória de cálculo no valor de R\$ 89.129,48.

ID 30833361: A União impugnou a execução e apontou como correto o valor de R\$ 36.849,83.

ID 31719875: Intimada, a parte exequente apresentou novo valor de R\$ 52.646,25.

É o relato do essencial. Decido.

Tendo em vista a controvérsia dos valores apresentados pelas partes, necessária a remessa dos autos à Contadoria.

Publique-se. Intimem-se. Remetam-se os autos à Contadoria.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015115-23.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ESTRELA - DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS, COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MARCOS PATARO TAVARES - SP208094, ADEMIR BUITONI - SP25271

IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 36395575:

Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002395-92.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANN QUIMICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO ZAVALA - SP185740

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A impetrante, por meio da petição ID 38028803, vem informar que "*não desejando realizar a execução da sentença através da Restituição do indébito, conforme admitido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1528037/SC, Rei. Ministro FRANCISCO FALCAO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 28/08/2017), requerer se digne V. Exa. homologar a desistência na execução judicial da Sentença, assumindo todas as custas e honorários advocatícios do processo, apresentando, ainda, a inclusa declaração de inexecução do título judicial.*".

Intimada, a União não se opôs à expedição da certidão requerida.

Diante da manifestação acima, conforme transcrição, a impetrante, de forma irretroatável, informa que optou por promover a execução do título formado no presente feito exclusivamente na esfera administrativa.

Desse modo, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela impetrante.

No prazo de 15 (quinze) dias, expeça a Secretaria a certidão requerida.

Após, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-fimdo).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0001151-87.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: CROSS FIT COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO DE PRODUTOS E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA., PAULO DE TARSO ABRANTES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA FONSECA FELICE - SP267453

DESPACHO

ID 38005426:

Incumbem à parte exequente a realização de diligências com o objetivo de localizar bens passíveis de penhora, razão pela qual INDEFIRO o requerimento formulado (expedição de ofício à CNIB).

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que junte ao processo o resultado da pesquisa realizada junto aos Cartórios de Registro de Imóveis e indique bens passíveis de penhora.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018713-64.2018.4.03.6182 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIANE RIBEIRO DA MOTA ZANINI, TIAGO MOTA ZANINI, KATHARINE MOTA ZANINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA LANZONI GOMES UEDA - SP141463, TALITA DOMICIANO FERREIRA DE SOUZA - SP368758

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA LANZONI GOMES UEDA - SP141463, TALITA DOMICIANO FERREIRA DE SOUZA - SP368758

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA LANZONI GOMES UEDA - SP141463, TALITA DOMICIANO FERREIRA DE SOUZA - SP368758

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito à essa 8ª Vara Cível.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para eventuais manifestações.

Na ausência de requerimentos, venham concluso para análise da impugnação.

Int.

SãO PAULO, 4 de setembro de 2020.

11ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006995-88.2006.4.03.6114 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO - SP86902, CARLA FREITAS NASCIMENTO - SP134457, ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN - SP80141

EXECUTADO: GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: SUELI CRISTINA SANTEJO - SP214645

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, É INTIMADA a parte EXEQUENTE da **conversão** em renda em favor da UNIÃO e transferência para a conta do beneficiário IPEM SP, bem como do item 5 da decisão (ID 26216537): "5. Noticiados os levantamentos, **arquite-se.**" (intimação por autorização da Portaria 01/2017 - 11ª VFC).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013125-60.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GEISTLICH PHARMA DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: CARLA EMANUELA DE SANTANA SILVA - SP316088, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017347-71.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA, ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA, ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA, ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZA PRADO MORENO - SP446602, TERCIO CHIAVASSA - SP138481, LIVIA MARIA DIAS BARBIERI - SP331061

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SAO PAULO/GUARULHOS, DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DECEX/SPO)

DECISÃO

LIMINAR

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A. em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO, CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS visando à concessão de medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do adicional da alíquota da COFINS-Importação, previsto no artigo 8º, § 21, da Lei n. 10.865 de 2004.

Relata a impetrante, contribuinte da COFINS-Importação, que a Medida Provisória n. 563 de 2012, posteriormente convertida na Lei n. 12.715 de 2012 majorou em um ponto percentual a alíquota da COFINS-Importação. A contribuição chegou a ser revogada pela Medida Provisória n. 774 de 2017, a qual foi – por sua vez – revogada pela Medida Provisória n. 794 de 2017.

Afirma que a majoração fere o princípio da não cumulatividade da contribuição social da COFINS, determinado pelo artigo 195, § 4º da Constituição Federal.

No mérito, requereu a concessão da segurança “[...] para que seja declarada a ilegalidade e inconstitucionalidade (i) da cobrança do adicional de alíquota da COFINS-Importação ou previsto no §21 do artigo 8º da Lei 10.865/04 sobre as importações da Impetrante, ou, subsidiariamente, (ii) seja reconhecida a inconstitucionalidade e ilegalidade das restrições ao reconhecimento de créditos fiscais com relação ao adicional de alíquota da COFINS Importação que incidir quanto das importações realizadas pela Impetrante (especialmente os §§ 1º-A e 2º-A dos artigos 15 e 17 da Lei nº 10.865/04) e, conseqüentemente, autorizado o referido sobre tal adicional na mesma forma e para os mesmos fins dos artigos 15 e 17 da Lei 10.865/04. 75. Adicionalmente, a Impetrante requer ainda, sendo concedida em definitivo a segurança, seja reconhecido o direito da Impetrante de recuperar os créditos provenientes dos pagamentos indevidamente efetuados, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à impetração, devidamente atualizados, que serão apurados e quantificados em procedimento de restituição / compensação previsto na IN 1.717/2017 (ou outra legislação que vier a substituí-la), ressalvando-se evidentemente o direito fiscalizatório da RFB quanto à existência e suficiência do crédito”.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais para concessão da medida pleiteada.

O artigo 8º, parágrafo 21 da Lei n. 10.865/04 (na redação dada pela Lei n. 13.670 de 2018) estabeleceu o adicional de 1% da COFINS-Importação, nos seguintes termos:

Art. 8o As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7o desta Lei, das alíquotas de:

I - 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a COFINS-Importação.

(...)

§ 21. § 21. Até 31 de dezembro de 2020, as alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, nos códigos: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) (Vigência)

(...)

A impossibilidade de creditamento do percentual majorado não implica ilegalidade ou inconstitucionalidade, eis que o artigo 195, § 12, da Constituição da República não impõe, obrigatoriamente, a sistemática não-cumulativa para as contribuições incidentes sobre a importação:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas.

O impedimento do creditamento no presente caso, portanto, não fere o artigo 195, § 12, da Constituição da República, eis que a instituição da sistemática não-cumulativa é uma escolha do legislador ordinário, consoante bem salientado nas razões de decidir do acórdão da AC n. 5010985-53.2013.404.7108/RS, que se reporta aos fundamentos tecidos pelo juízo monocrático: “*A avaliação do uso e da contingência de tal técnica, longe de figurar como garantia constitucional do contribuinte, é fruto da escolha política do legislador tributário (conveniência e oportunidade), não cabendo ao Poder Judiciário o papel de proeminência nesse campo, pena de macular o princípio da Tripartição do Poder*”.

Por fim, o TRF3 já analisou a presente questão e possui jurisprudência consolidada no sentido da legitimidade da majoração da alíquota e da impossibilidade do creditamento do percentual adicional. Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. ARTIGO 8º, § 21, DA LEI 10.865/2004, REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.715/2012. LEI COMPLEMENTAR. REGULAMENTAÇÃO ULTERIOR. NÃO CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. GATT E TRATADO DE ASSUNÇÃO. TRATAMENTO MAIS FAVORECIDO. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DO CONTRIBUINTE. MULTA PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTELAÇÃO INEXISTENTE. DIREITO REGULAR DE RECORRER.

1. O Supremo Tribunal Federal, em decisões recentes, posicionou-se pela constitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS-Importação, abrangendo todas as questões discutidas no presente feito, inclusive a dispensa de lei complementar para a instituição de contribuições previstas expressamente na Constituição e, portanto, assim igualmente, no tocante à mera majoração da alíquota.

2. A própria razão de ser da majoração da alíquota da COFINS-Importação é o adicional tributário imposto ao mercado interno por meio da contribuição instituída pela Lei 12.546/2011. Ampliada a extensão da incidência fiscal a mais segmentos do mercado interno, necessária a majoração da alíquota da COFINS-Importação aos setores correspondentes, sendo esta a regulamentação referida na lei. Assim, o fato de o Decreto 7.828/2012 não fazer menção à alíquota majorada apenas ratifica inexistir o que regulamentar neste tocante. Observe-se que, quando da inclusão do § 21 ao artigo 8º da Lei 10.865/2004, pela MP 540/2011, não havia qualquer referência à necessidade de regulamentação, do que se conclui ser posterior à instituição da majoração da alíquota e, portanto, não diz respeito à possibilidade de sua incidência.

3. É constitucional a majoração da alíquota da COFINS-Importação com fundamento extrafiscal, em razão do caráter idêntico visto em contribuições de custeio da Seguridade Social, autorizando, pois, a modulação de sua alíquota para a manutenção da externalidade que justificou a própria instituição do tributo (artigo 195, §§ 12 e 13, CF), restando inviável o creditamento do percentual adicional da alíquota da COFINS-Importação porque tornaria sem sentido a própria majoração, ao anular seus efeitos.

4. A perfeita simetria da tributação entre uma empresa produtora e outra importadora não é possível, projetando a impossibilidade de comparação entre COFINS-Importação e COFINS interna, pois são tributos com fatos geradores distintos (importar bens ou serviços e auferir faturamento ou receita bruta, respectivamente). A ordem de indagação lançada exigiria a avaliação da carga tributária total, que incidiu tanto no produto produzido no país como no importado e, quanto a este, pois, o exame do valor agregado ao preço do bem estrangeiro em função de sua tributação no país de origem. Quando menos, caberia a prova, inexistente nos autos, da desoneração fiscal de bens produzidos internamente, no setor econômico específico da autora, para aparelhar a argumentação fundada em isonomia, pois dados genéricos, referentes a produtos e produtores distintos, não se prestam a tal intento.

5. Assente a jurisprudência desta Corte no sentido de inexistir vedação constitucional à instituição de alíquotas diferenciadas às importadoras, assim como não evidenciada violação ao GATT ou ao Tratado de Assunção, pois não demonstrado tratamento menos favorável aos produtos, similares aos nacionais, importados pelo contribuinte. O GATT/1947 previu razoável número de exceções à cláusula de não discriminação, enquanto medidas de salvaguarda, previstas no respectivo artigo 19, decidindo o Superior Tribunal de Justiça não se aplicar tal cláusula na discussão acerca da validade da COFINS-Importação.

6. A oposição de embargos de declaração, no caso dos autos, não se revelou protelatória, revestida de má-fé ou deslealdade processual, a justificar a imposição de penalização, razão pela qual a multa deve ser afastada.

7. Apelação parcialmente provida. (AC 2108675/SP, Proc. n. 0020476-19.2013.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, 3ª Turma, julgado em 28/01/2016, DJe 01/02/2016).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL DE 1% DA COFINS-IMPORTAÇÃO. MEDIDAS PROVISÓRIAS NS. 774/17 E 794/17. OFENSA À ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. INOCORRÊNCIA.

1. O art. 149, §2º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 42/2003, atribuiu competência à União Federal para a instituição de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços.

2. O art. 195 da Carta Magna, ao tratar do financiamento da seguridade social, incluiu entre as possíveis fontes de recurso as contribuições sociais do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

3. Foi editada, então, a Medida Provisória nº 164/2004, que estabeleceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as operações de importação, sendo convertida na Lei nº 10.865/2004, cujo art. 8º, II, determinou a incidência da alíquota de 7,6% para a COFINS-Importação.

4. O adicional na alíquota da COFINS-Importação foi instituído pela Medida Provisória nº 540/2011 (art. 21), convertida na Lei nº 12.546/2011 (art. 21), em um percentual de 1,5%, visando à neutralidade e simetria na tributação do produto nacional e do importado.

5. A Medida Provisória nº 563/2012 (art. 43), convertida na Lei nº 12.715/2012 (art. 53), por sua vez, alterou o § 21, do art. 8º, da Lei nº 10.865/2004, instituindo o adicional de 1% sobre a alíquota da COFINS, relativa à importação dos bens relacionados no anexo da Lei nº 12.546/2011.

6. A Medida Provisória nº 774/2017 (art. 2º, I) suspendeu a vigência e eficácia do § 21, do art. 8º, da Lei nº 10.865/2004, que voltou a produzir efeitos tal como antes, com a publicação da Medida Provisória nº 794/2017 (art. 1º, III), que revogou a MP nº 774/2017 antes que esta fosse convertida em lei pelo Congresso Nacional, no prazo do § 3º, do art. 62, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 32/2001, fazendo com que perdesse eficácia desde a sua edição.

7. Não se tratando de nova cobrança, mas apenas de restabelecimento de cobrança suspensa por medida provisória, que não produziu o efeito de revogação, porquanto não convertida em lei, não há que se falar na necessidade de observância da anterioridade nonagesimal. Precedentes desta Corte.

8. Pedido de compensação prejudicado.

9. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003950-19.2019.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 28/07/2020, Intimação via sistema DATA: 07/08/2020)

Diante do exposto, **indeferir a medida liminar.**

Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar substabelecimento devidamente assinado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027360-37.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/09/2020 1011/1340

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SIMONE DE MORAES LANCHONETE - ME

DESPACHO

Decisão anterior determinou a intimação da executada para efetuar o pagamento voluntário.

A executada é representada pela Defensoria Pública da União e deve ser intimada por carta, nos termos do art. 513, §2º, II, do CPC.

Decisão

1. Intime-se pessoalmente a parte executada da decisão anterior (ID 30185492), para efetuar o pagamento voluntário da condenação, nos termos do artigo 513, § 2º, II, do CPC.

Intimem-se.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5016861-86.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: MARIA GONCALVES SILVA, DALVA PEREIRA DA SILVA STREANI, DELMA PEREIRA DA SILVA STADLER

Advogado do(a) REQUERENTE: FULVIO ANDRE DE MENA REBOUCAS - SP166531

Advogado do(a) REQUERENTE: FULVIO ANDRE DE MENA REBOUCAS - SP166531

Advogado do(a) REQUERENTE: FULVIO ANDRE DE MENA REBOUCAS - SP166531

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Esta Habilitação trata de valores devidos ao(à) beneficiário(a) falecido(a) e deve ser observada a dedução dos honorários contratuais devidos aos advogados do Sindicato, conforme acordo levado a efeito na ação principal.

Decido.

1. Determino a inclusão de Mena Rebouças Advogados Associados (CNPJ 03.555.119/0001-19) como terceiro interessado e o cadastramento da advogada Conceição Ramona Mena para ciência.

2. Intime-se a União para se manifestar sobre o pedido de habilitação.

Int.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5016879-10.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCCESSOR: MARIA CELINA DE ARAUJO GARCIA

Advogado do(a) SUCCESSOR: FULVIO ANDRE DE MENA REBOUCAS - SP166531

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Esta Habilitação trata de valores devidos ao(à) beneficiário(a) falecido(a) e deve ser observada a dedução dos honorários contratuais devidos aos advogados do Sindicato, conforme acordo levado a efeito na ação principal.

Decido.

1. Determino a inclusão de Mena Rebouças Advogados Associados (CNPJ 03.555.119/0001-19) como terceiro interessado e o cadastramento da advogada Conceição Ramona Mena para ciência.

2. Intime-se a União para se manifestar sobre o pedido de habilitação.

Int.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5016863-56.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: VALDIR PEDRO ROMANINI, NADIA ISABEL PUOSSO ROMANINI

Advogado do(a) REQUERENTE: FULVIO ANDRE DE MENA REBOUCAS - SP166531

Advogado do(a) REQUERENTE: FULVIO ANDRE DE MENA REBOUCAS - SP166531

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Esta Habilitação trata de valores devidos ao(à) beneficiário(a) falecido(a) e deve ser observada a dedução dos honorários contratuais devidos aos advogados do Sindicato, conforme acordo levado a efeito na ação principal.

Decido.

1. Determino a inclusão de Mena Rebouças Advogados Associados (CNPJ 03.555.119/0001-19) como terceiro interessado e o cadastramento da advogada Conceição Ramona Mena para ciência.

2. Intime-se a União para se manifestar sobre o pedido de habilitação.

Int.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5017252-41.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCESSOR: CLELIA CONCEICAO CERCASSIN, WLADIMIR CONCEICAO CERCASSIN, ALEXANDRE CONCEICAO CERCASSIN

Advogado do(a) SUCESSOR: DEBORAH CRISTINA DE CARVALHO - SP262035

Advogado do(a) SUCESSOR: DEBORAH CRISTINA DE CARVALHO - SP262035

Advogado do(a) SUCESSOR: DEBORAH CRISTINA DE CARVALHO - SP262035

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Esta Habilitação trata de valores devidos ao(à) beneficiário(a) falecido(a) e deve ser observada a dedução dos honorários contratuais devidos aos advogados do Sindicato, conforme acordo levado a efeito na ação principal.

Decido.

1. Determino a inclusão de Mena Rebouças Advogados Associados (CNPJ 03.555.119/0001-19) como terceiro interessado e o cadastramento da advogada Conceição Ramona Mena para ciência.

2. Intime-se a União para se manifestar sobre o pedido de habilitação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001192-27.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: CONSTRUTORA CROMA EIRELI

Advogado do(a) REU: JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS - SP97385

DESPACHO

A CEF requereu prazo adicional para manifestação sobre a estimativa de honorários periciais.

Decisão

1. Defiro o prazo requerido pela CEF para a manifestação.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011609-05.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUGUSTO MAGNUSSON JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: RENATO FRAGNAM CARVALHO - SP364594, RAFAEL DE JESUS CARVALHO - SP361267

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

O autor interpôs apelação de sentença que indeferiu a petição inicial.

Decisão

1. Cite-se o réu para responder ao recurso interposto.

2. Se forem arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação no prazo legal.

3. Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao TRF3.

Int.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5017554-70.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAES E DOCES PIRITUBA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON ALVES LEMES - SP338887

REU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

DECISÃO

PAES E DOCES PIRITUBA LTDA iniciou liquidação de sentença, cujo objeto são diferenças à título correção monetária sobre os valores devolvidos de empréstimo compulsório sobre energia elétrica.

Esse é o segundo processo digitalizado pela exequente, a petição inicial do processo anterior de n. 5020292-65.2019.403.6100 foi indeferida, por não ter a exequente adequado a petição inicial ao rito da liquidação de sentença, bem como por não ter juntado todas as peças exigidas e identificar e organizar os arquivos digitais, na forma estabelecida pela Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, além das demais peças necessárias ao cálculo.

Constou expressamente na decisão daquele processo que havia determinado a emenda da petição inicial que (num. 24048542):

"Neste caso, a requerente é credora de valores e deveria ter guardado os documentos correspondentes.

Além disso, a exequente não juntou cópia integral do processo físico e sequer juntou as peças exigidas pela Resolução da Presidência do TRF3 n. 142/2017.

A exequente juntou somente as ementas das decisões da Segunda Instância, sendo que na ementa juntada ao num. 23917903 consta número de processo e parte diversos da presente ação.

A ementa não se confunde com a decisão do acórdão.

Dos poucos documentos juntados o processo é possível de se verificar que na sentença constou expressamente a menção aos extratos juntados na petição inicial (num. 23917901 – Págs. 1-2).

Da conferência das informações constantes do sistema informatizado da Justiça Federal também se verifica que, em 07/07/2011, foi proferida decisão a respeito do valor da causa, que havia considerado que:

"[...]

Às fls. 63-66 a autora apresentou estimativa de valor da causa, com base no crédito constante do documento de fl. 49, e pediu a emenda da inicial, a reconsideração da decisão de fl. 53 e prazo para o recolhimento das custas.

Para o cálculo do valor da causa, a autora utilizou o crédito constante do documento de fl. 49, no valor de R\$ 8.298,54, que estava corrigido para 31/12/2004, e sobre este aplicou os expurgos inflacionários de fevereiro de 1986 a março de 1991.

Porém, como o pedido na inicial é vinculado ao empréstimo compulsório a partir de 1987, a aplicação do índice de fevereiro/86, faz com que o valor da causa fique superestimado.

Assim, determino à autora que apresente novos cálculos, com a aplicação dos índices de correção monetária pretendidos, no período delimitado na inicial (1987 a 1993)."

O que se depreende das decisões mencionadas é que os documentos já podem ter sido juntados no processo.

A parte está buscando o caminho fácil de tentar impor à executada o ônus de trazer os dados. É ônus da exequente guardar os documentos correspondentes ao seu direito, e estes documentos já podem estar nos autos e cabe à exequente procurar."

Na presente ação a exequente juntou o parecer elucidativo, nos termos do artigo 510 do CPC, porém, a exequente não juntou os documentos utilizados na elaboração do cálculo.

Também se constata que novamente, a exequente não juntou cópia do acórdão, ela juntou documentos extraídos do andamento processual do sistema informatizado e ementa de processo de partes estranhas ao feito.

A virtualização ou digitalização do processo físico deve corresponder extração de fiel das cópias dos documentos juntados ao processo físico, com a respectiva numeração.

Por fim, verifico que o advogado que assinou a procuração não está constituído nos autos.

Diante do exposto, emende a exequente a petição inicial para:

1. Juntar todas as peças exigidas e identificar e organizar os arquivos digitais, na forma estabelecida pela Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, além das demais peças necessárias ao cálculo que são os documentos utilizados na elaboração do cálculo.

2. Regularizar a representação processual do advogado JEFFERSON ALVES LEMES, OAB/SP n. 338.887.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. No silêncio, archive-se nos termos do artigo 13 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5017442-04.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CEL-LEP ENSINO DE IDIOMAS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRI MATARASSO FILHO - SP316181

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CEL-LEP ENSINO DE IDIOMAS S.A. em face do DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), objetivando a concessão de medida liminar excluir o PIS e a COFINS de suas próprias bases de cálculo.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, as quais possuem como base de cálculo o faturamento.

Afirma que a autoridade impetrada exige o recolhimento de tais contribuições mediante a indevida inclusão das próprias contribuições em suas bases de cálculo.

Sustenta que os valores recolhidos a título de PIS e COFINS não podem compor suas bases de cálculo, pois não se tratam de receita própria do contribuinte e sim de mero repasse das contribuições sociais aos cofres públicos.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, submetido à sistemática da repercussão geral, reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, sendo tal entendimento aplicável ao presente caso.

Ao final, requer a concessão da segurança para "[...] reconhecer o indébito e para declarar a possibilidade de compensação com quaisquer tributos federais administrados pela RFB, dos valores pagos indevidamente ou a maior pelas impetrantes, a serem apurados considerando-se o prazo prescricional quinquenal, e mediante a utilização do valor do PIS e da COFINS em nada nota multiplicado pelas mesmas alíquotas utilizadas para a geração dos débitos de PIS e COFINS em cada operação, com a aplicação da taxa Selic para atualização monetária a partir do mês subsequente ao do recolhimento a maior das contribuições e até a data da efetiva compensação tributária pelas contribuintes".

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, firmou a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. O julgamento restou assimmentado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto e tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS”.

Embora a sistemática de recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS descrita pela impetrante assemelhe-se à forma de recolhimento do ICMS, considero necessário amadurecer o debate com relação à exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Assim, por ora, não observo a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para comprovar o recolhimento das custas judiciais, uma vez que o documento id 38195805 refere-se apenas à guia gerada, a ser paga.

Semprejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

HABILITAÇÃO (38) Nº 5016886-02.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCCESSOR: ROSANE FOSTINONE

Advogado do(a) SUCCESSOR: FULVIO ANDRE DE MENA REBOUCAS - SP166531

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Esta Habilitação trata de valores devidos ao(à) beneficiário(a) falecido(a) e deve ser observada a dedução dos honorários contratuais devidos aos advogados do Sindicato, conforme acordo levado a efeito na ação principal.

Decido.

1. Determino a inclusão de Mena Rebouças Advogados Associados (CNPJ 03.555.119/0001-19) como terceiro interessado e o cadastramento da advogada Conceição Ramona Mena para ciência.

2. Intime-se a União para se manifestar sobre o pedido de habilitação.

Int.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5016858-34.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCCESSOR: ANDREA BRAGA GODOY LOPES GRACA

Advogado do(a) SUCCESSOR: FULVIO ANDRE DE MENA REBOUCAS - SP166531

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Esta Habilitação trata de valores devidos ao(à) beneficiário(a) falecido(a) e deve ser observada a dedução dos honorários contratuais devidos aos advogados do Sindicato, conforme acordo levado a efeito na ação principal.

Decido.

1. Determino a inclusão de Mena Rebouças Advogados Associados (CNPJ 03.555.119/0001-19) como terceiro interessado e o cadastramento da advogada Conceição Ramona Mena para ciência.

2. Intime-se a União para se manifestar sobre o pedido de habilitação.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5017441-19.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ABBOTTLABORATORIOS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, FELIPE JIM OMORI - SP305304, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

A impetrante interpôs embargos de declaração, com alegação de que os débitos denunciados não haviam sido pagos por compensação, mas por DARF's.

Contudo, a planilha comparativa constante da decisão administrativa juntada ao num 38195586 - Págs. 2-8, indica situação diferente da alegada pela impetrante, principalmente porque há campos específicos com indicação dos valores apresentados nas DCOMP's que são idênticos aos valores apresentados nas DCTF's.

O mandado de segurança é rito célere que não permite a dilação probatória.

Dessa forma, somente após a manifestação da autoridade impetrada será possível saber se a situação fática narrada pela impetrante é ou não diversa da constante da decisão administrativa.

Não há na decisão obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decido.

1. Rejeito os embargos de declaração.

2. Dê-se continuidade ao processo conforme determinado na decisão anterior.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000055-38.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ITAUSEG SAUDE S/A., ITAU CONSULTORIA DE VALORES MOBILIARIOS E PARTICIPACOES S.A., ITAU RENT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS BARBOZA COSTA - SP221500, RAFAEL AUGUSTO GOBIS - SP221094, RENATA TORATTI CASSINI - SP148803, CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI - SP117611

Advogados do(a) EXEQUENTE: HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO - SP267452, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813, KATIE LIE UEMURA - SP233109, SELMA NEGRO CAPETO - SP34524, FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364

Advogados do(a) EXEQUENTE: HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO - SP267452, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813, KATIE LIE UEMURA - SP233109, SELMA NEGRO CAPETO - SP34524, FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364

Advogados do(a) EXEQUENTE: HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO - SP267452, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813, KATIE LIE UEMURA - SP233109, SELMA NEGRO CAPETO - SP34524, FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364

Advogados do(a) EXEQUENTE: HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO - SP267452, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813, KATIE LIE UEMURA - SP233109, SELMA NEGRO CAPETO - SP34524, FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O pagamento do precatório foi efetuado de forma parcelada e está quitado.

Foi expedido ofício de transferência dos valores depositados em favor de Itau Rent para o Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais, em razão de penhora no rosto dos autos.

Foram expedidos alvarás de levantamento da 8ª e 9ª parcelas e expedido ofício de transferência da 10ª parcela para a conta das demais exequentes.

Não obstante os alvarás tenham sido retirados pelo advogado da parte exequente em 04/09/2017, a CEF informou que os alvarás não foram apresentados para o levantamento e que as referidas contas foram canceladas e seus saldos transferidos para o Tesouro em razão da Lei 13.463/2017. Juntou extratos (ID 27628432 – fls. 228-231).

Por força da Lei n. 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, os precatórios e as RPV's federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam disponibilizados há mais de dois anos em instituição financeira oficial foram cancelados, ainda que os depósitos estivessem à disposição do Juízo.

Desta forma, os valores depositados e não levantados foram automaticamente estornados.

Dispõe o artigo 3º da Lei 13.463/2017 que, cancelados o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório.

Decido.

1) Comunique-se ao Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais a transferência da 9ª e 10ª parcelas (ID 27628432 – fl. 217-218), bem como que o precatório está quitado.

2) Determino a expedição/reinclusão de novas requisições relativas aos valores indicados nos depósitos que foram estornados (ID 27628432 - fls. 92, 93, 95, 159, 160 e 162).

3) Para tanto, informe a parte exequente o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

MONITÓRIA (40) N° 5025190-92.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ROLFER COM L E IMPORTADORA DE ROLAMENTOS E FERRAMENTA LTD - EPP, AMARILDO APARECIDO QUEIROZ, MARIA GORETE FERREIRA LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Vista à CEF, em termos de prosseguimento.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002357-39.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE FERNANDES DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, fica prorrogado por 20 (vinte) dias o prazo para manifestação da exequente.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5027776-68.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PAIVA & SILVA EMPREITEIRA EIRELI - EPP, PAULO CESAR DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Vista à CEF, em termos de prosseguimento.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008378-04.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229,
CLAUDIO DE ANGELO - SP116223

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre petição de ID 38209606, no prazo legal.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021312-55.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: AGOS EMPREITEIRA E INSTALADORA LTDA - ME, GENEILSON DOS SANTOS

DESPACHO

As tentativas do Oficial de Justiça para localização do executado e bens passíveis de penhora foram negativas.

1. Consulte a Secretaria os sistemas disponíveis para localização de endereços do(s) executado(s) não citados, ainda não diligenciados.
2. Localizados, expeça-se o necessário.
3. Não localizado, intime-se a exequente a manifestar-se para prosseguimento do feito.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5025206-46.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MOURA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, CICERO ELIAS DE MOURA, APARECIDO BATISTA DE MOURA

ATO ORDINATÓRIO

Vista à CEF, em termos de prosseguimento.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 15 (quinze) dias.

MONITÓRIA (40) Nº 5022533-80.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: LISBOA UNIFORMES E BAZAR LTDA, RAUL BAPTISTA DA SILVA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Vista à CEF, em termos de prosseguimento.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012218-85.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DBI COMERCIO E IMPORTACAO EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O autor requereu prazo adicional para cumprir as determinações de emenda da inicial.

Decisão

1. Defiro o prazo requerido pelo autor.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003117-42.2002.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ERICSSON TELECOMUNICACOES S.A., ERICSSON SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUNA SALAME PANTOJA SCHIOSER - SP305602, DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de **30 (trinta)** dias requerido pela parte **Autora (doc ID nº. 37898173)**.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027764-54.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: THOT CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME

Advogado do(a) REU: ALBERTO CAVALCANTE DA SILVA - SP260897

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, **é a CEF (Apelada) intimada a apresentar contrarrazões à Apelação interposta pela ré.**

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025214-52.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FLEURY S.A., MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a exequente "Fleury SA", a regularizar sua representação processual, trazendo nova procuração, tendo em vista que a que consta nos autos (13433809-pág.28), confere direito de

representação em Órgão específico (INSS).

Prazo 10 (dez) dias.

Após, prossiga-se com a expedição dos ofícios requisitórios.

Sem cumprimento, aguarde-se no arquivo.

Intimação autorizada pela Portaria 01/2017 deste Juízo.

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5026476-37.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VGS-SERVICOS MEDICOS DE ANESTESISTAS S/S LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABEL DELFINO SILVA MASSAIA - SP249193

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: legal. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

MONITÓRIA (40) Nº 5006046-64.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARIA BEZERRA LUCENA - ME, RENATA LOPES DA SILVA, MARIA BEZERRA LUCENA

Advogado do(a) REU: FABIOLA FERRAMENTA MUNIZ DE FARIA - SP133284

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, **é a CEF (Apelada) intimada a apresentar contrarrazões à Apelação interposta pelas rés.**

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0048528-79.2000.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FUNDACAO BRASIL 2000

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA - SP114710

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado por UNIÃO FEDERAL em face de FUNDAÇÃO BRASIL 2000.

Intimada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, a executada efetuou o pagamento voluntário do valor da condenação (ID 36190597).

A exequente concordou com o pagamento efetuado e requereu a extinção do feito (ID 38255988).

É o relatório. Passo a decidir.

O executado efetuou o pagamento da condenação e a exequente concordou com o pagamento.

Diante disso, **julgo extinta a presente execução**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006995-88.2006.4.03.6114 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.,
INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO - SP86902, CARLA FREITAS NASCIMENTO
- SP134457, ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN - SP80141

EXECUTADO: GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: SUELI CRISTINA SANTEJO - SP214645

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, É INTIMADA a parte EXEQUENTE da **conversão** em renda em favor da UNIÃO e transferência para a conta do beneficiário IPREM SP, bem como do item 5 da decisão (ID 26216537): "5. Noticiados os levantamentos, **arquite-se.**" (intimação por autorização da Portaria 01/2017 - 11ª VFC).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002436-88.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VAGNER FRANCISCO NUNES, CRISTIANE TEIXEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS DA SILVA HORACIO - SP365411

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, **é a CEF intimada a apresentar contrarrazões à Apelação interposta pelos autores.**

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª Vara).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004455-67.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INVESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: NANCY SOUBIHE SAWAYA - SP21569, YVONE SOUBIHE SAWAYA - SP420777

EXECUTADO: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a exequente da juntada de petição e documentos de ID 38114461, para manifestação no prazo legal.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018054-10.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BRASÍLIO D'ANGELO, CAMILA YSHIDA D'ANGELO, FABRÍCIO SPERTO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO SPERTO RODRIGUES DOS SANTOS - SP260691

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO SPERTO RODRIGUES DOS SANTOS - SP260691

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO SPERTO RODRIGUES DOS SANTOS - SP260691

EXECUTADO: BRADESCO SA CREDITO IMOBILIARIO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVIN FIGUEIREDO LEITE - SP178551

SENTENÇA

(Tipo B)

1. **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.

2. Oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, dos depósitos judiciais num. 36144157-36891111, para a conta indicada ao num. 36967035, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.

3. Noticiada a transferência, arquivem-se.

Intimem-se.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5015008-42.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: NYBLIN BYAVA DE SOUSA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160

REQUERIDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/09/2020 1031/1340

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, a parte Requerente é intimada da efetivação da notificação da parte requerida, conforme determinação abaixo transcrita: "**Da notificação.** A notificação não possui caráter litigioso. Embora não haja óbice para a notificação da manifestação de vontade da requerente em obter a íntegra do prontuário de seus cursos de especialização, bem como a certificação de revalidação de seus diplomas, eventual recusa ou silêncio da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP em apresentar referida documentação deve ser objeto de ação própria e adequada. **Decisão.** 1. Notifique-se nos termos do artigo 726 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. O processo é eletrônico e, conseqüentemente, não haverá entrega de autos à requerente. 3. Efetivado o ato, intime-se a requerente e archive-se o processo. Int."

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2020.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5015074-22.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: EVANDO ALVES PINHEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160

REQUERIDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, a parte Requerente é intimada da efetivação da notificação efetuada, conforme determina a decisão cuja cópia segue abaixo:

"**Da notificação** A notificação não possui caráter litigioso. Embora não haja óbice para a notificação da manifestação de vontade do requerente em obter a íntegra do prontuário de seus cursos de especialização, bem como a certificação de revalidação de seus diplomas, eventual recusa ou silêncio da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP em apresentar referida documentação deve ser objeto de ação própria e adequada. **Decisão** 1. Notifique-se nos termos do artigo 726 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. O processo é eletrônico e, conseqüentemente, não haverá entrega de autos à requerente. 3. Efetivado o ato, intime-se a requerente e archive-se o processo. Int. "

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009589-83.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RODOLFO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

DECISÃO

LIMINAR

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RODOLFO PEREIRA DA SILVA em face do CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA ITAQUERA DO INSS, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise imediatamente requerimento administrativo, consistente no recurso ordinário, protocolo nº 726770198, realizado em 20 de fevereiro 2020 e desde 07 de março de 2020 aguarda distribuição.

Afirma a impetrante que, ultrapassado o prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual período, previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, o requerimento ainda não foi apreciado pela autoridade impetrada.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 36867954, o Juízo da 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo declarou sua incompetência absoluta para análise da matéria e determinou a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal.

É o relatório. Fundamento e decido.

Dê-se ciência ao impetrante da redistribuição do feito.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais para parcial concessão da medida pleiteada.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, presentes na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabeleceu os prazos para a prática dos atos processuais, *in verbis*:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior:

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Destarte, a Lei do Processo Administrativo Federal estabeleceu prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos, evitando que o administrado aguarde indefinidamente a apreciação dos pedidos formulados.

No caso em tela, o documento id nº 36574432, página 01, comprova que a impetrante protocolou, em 20 de fevereiro de 2020, o recurso ordinário sob protocolo nº 726770198, o qual aguarda desde 07 de março de 2020 a distribuição a uma das Juntas de Recursos da Previdência Social (id nº 36574434), situação que evidencia a ofensa às disposições legais acima.

Nesse sentido, os acórdãos a seguir:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DÉCURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, foi protocolado requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.12.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. *Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.*

9. *Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.*

10. *Reexame necessário não provido*". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004149-43.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. *Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.*

2. *Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.*

3. *Remessa oficial a se nega provimento*". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004501-98.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

"REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. *A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.*

2. *A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".*

3. *Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.*

4. *Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.*

5. *Remessa oficial improvida*". (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

"ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. *"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.*

2. *No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.*

3. *A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.*

4. *Agravo de instrumento provido, em parte*". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).

“ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.

3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido — de 45 (quarenta e cinco) — dias, é razoável.

4. Remessa oficial e apelação improvidas”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000610-46.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, Intimação via sistema DATA: 20/12/2019).

Observo, também, a presença do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que o impetrante é obrigado a aguardar, indefinidamente, a análise do seu requerimento ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise e remeta ao Órgão Julgador, **no prazo de quinze dias úteis**, o recurso ordinário administrativo nº 726770198, protocolado pela impetrante em 20 de fevereiro de 2020.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017364-10.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO PINHEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO AMARO - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LIMINAR

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ PINHEIRO DOS SANTOS em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO AMARO – SÃO PAULO/SP, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise, encaminhe e forneça o comunicado de decisão relativa ao recurso interposto pelo impetrante.

O impetrante narra que protocolou, em 29 de maio de 2020, o recurso ordinário administrativo nº 1013873578.

Alega que, até o presente momento, a autoridade impetrada não analisou e encaminhou ao Órgão Julgador o recurso interposto, contrariando o disposto na Lei nº 9.784/99 e no Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada constitui infringência ao princípio do devido processo legal administrativo.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais presentes no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, presentes na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabeleceu os prazos para a prática dos atos processuais, *in verbis*:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior:

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Destarte, a Lei do Processo Administrativo Federal estabeleceu prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos, evitando que o administrado aguarde indefinidamente a apreciação dos pedidos formulados.

Ademais, assim determinam os artigos 541 e 542 da Instrução Normativa nº 77/2015 do Instituto Nacional do Seguro Social:

“Art. 541. O prazo para interposição de recurso ordinário e especial, bem como para o oferecimento de contrarrazões, é de trinta dias, contados de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º O prazo previsto no caput inicia-se:

I - para apresentação de contrarrazões por parte do INSS, a partir do protocolo do recurso, ou, quando encaminhado por via postal, da data de recebimento na Unidade que proferiu a decisão;

II - para interposição de recurso especial por parte do INSS, a partir da data da entrada do processo na Unidade competente para apresentação das razões recursais; ou

III - para os demais interessados, a partir da data da intimação da decisão ou da ciência da interposição de recurso pela parte contrária.

§ 2º O prazo só se inicia ou vence em dia de expediente normal no órgão em que tramita o recurso ou em que deva ser praticado o ato.

§ 3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente ou em que este for encerrado antes do horário normal.

Art. 542. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento” – grifei.

No caso em análise, os documentos juntados aos autos comprovam que, em 29 de maio de 2020, o impetrante protocolou o recurso ordinário nº 1013873578 (id nº 38141703), ainda não encaminhado à Junta de Recursos da Previdência Social, conforme documento id nº 38141704, no qual se verifica o status “em análise”, contrariando os dispositivos legais acima transcritos.

Nesse sentido, os acórdãos a seguir:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, foi protocolado requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.12.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

10. Reexame necessário não provido”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004149-43.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.

2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.

3. Remessa oficial a se nega provimento”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004501-98.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida”. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

“ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).

“ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.

3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido — de 45 (quarenta e cinco) — dias, é razoável.

4. Remessa oficial e apelação improvidas”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000610-46.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, Intimação via sistema DATA: 20/12/2019).

Observo, também, a presença do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que o impetrante é obrigado a aguardar, indefinidamente, o encaminhamento do recurso interposto ao órgão julgador ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, acarretando prejuízos de difícil reparação, ante a natureza alimentar do benefício requerido.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada remeta ao Órgão Julgador, **no prazo de quinze dias úteis**, o recurso administrativo protocolado pelo impetrante em 29 de maio de 2020, sob o nº 1013873578.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

IMPETRANTE: NOBELPLAST EMBALAGENS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

LIMINAR

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NOBELPLAST EMBALAGENS EIRELI em face do DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – DERAT/SP, visando à concessão de medida liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em relação ao que exceder ao valor apurado com base na limitação de 20 (vinte) salários mínimos da base de cálculo das contribuições devidas à terceiros, notadamente as contribuições ao sistema "S" (SENAI e SESI), ao SEBRAE, ao INCRA e o salário-educação, considerando o disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81.

A impetrante narra que, na qualidade de empregadora e cumpridora de suas obrigações fiscais, é contribuinte de diversos tributos e contribuições, dentre elas as contribuições ao sistema "S" (SENAI e SESI), ao SEBRAE, ao INCRA e ao salário-educação denominadas de contribuições autônomas e destinadas a terceiros, e que têm como base de cálculo a folha de pagamento.

Alega que, muito embora a impetrante esteja obrigada a apurar e recolher as aludidas contribuições utilizando a folha de salários como base de cálculo das contribuições devidas à terceiros, deve ser limitada a 20 (vinte) salários mínimos.

Ao final, requereu a concessão da segurança para “[...] que seja declarado o direito líquido e certo de a impetrante recolher as contribuições ao sistema "S" (SENAI e SESC), ao SEBRAE, ao INCRA e o salário-educação, observando o limite de base de cálculo de 20 (vinte) salários-mínimos, na forma do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81, e ; [...] seja reconhecido o direito de restituir os valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos, inclusive por meio de compensação tributária, contados da distribuição da presente ação, bem como das parcelas vincendas eventualmente recolhidas, devidamente atualizadas pela taxa SELIC [...]”.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o breve relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

A concessão da medida liminar não exige apenas a relevância do fundamento, mas também a comprovação de que seu indeferimento acarretará a ineficácia do provimento jurisdicional definitivo, se este vier a ser concedido ao final da ação.

No caso dos autos, a impetrante não demonstrou a possibilidade de vir a suportar qualquer prejuízo concreto e irreversível, limitando-se a alegar que estaria sujeita à “*penosa via do solve et repete*”, de modo que não observe a presença do *periculum in mora*.

Constatada a ausência do *periculum in mora*, resta verificar se estão presentes os requisitos para concessão da tutela da evidência, prevista no artigo 311 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente” – grifei.

Sustenta a impetrante que o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 aplica-se apenas às contribuições previdenciárias devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social, prevalecendo, para as contribuições destinadas a terceiros, a limitação prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça apresenta precedentes favoráveis à tese da autora, conforme decisões proferidas nos Recursos Especiais nºs 1.241.362-SC e 1.439.511-SC.

Do mesmo modo, a jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos do acórdão abaixo transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS (FNDE, INCRA, SENAC, SESC E SEBRAE). NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. ART. 150, §4º, DO CTN. DECADÊNCIA PARCIAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDAS. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

- Trata-se de remessa oficial, apelação e recurso adesivo em face de r. sentença proferida em embargos opostos à ação de execução fiscal ajuizada para cobrança de contribuições destinadas a terceiros (FNDE - salário educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) do período de 07/1987 a 02/1997, consubstanciados nas CDAs nºs 31.608.638-0, 31.608.639-8, 31.608.640-1 e 31.608.644-4.

- A embargante não trouxe qualquer elemento apto a ilidir a presunção de certeza e liquidez do título executivo, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6.830/1980, porquanto, meras alegações genéricas de iliquidez das CDAs e de eventual excesso de execução, desacompanhadas de prova, não se prestam a tal finalidade.

- Para fins de aferição da decadência e da prescrição, afigura-se inaplicável o prazo decenal previsto nos artigos 45 e 46, da Lei nº 8.212/1991, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, consoante Súmula Vinculante 08: "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a decadência do direito de constituir o crédito tributário é regida pelo art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, quando se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação e o contribuinte realiza o respectivo pagamento parcial antecipado, sem que se constate a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

- In casu, trata-se de contribuições ao FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE relativas ao período de 07/1987 a 02/1997, constituídas mediante lançamento suplementar por meio de NFLD (Notificação Fiscal de Lançamento de Débito) em 26/04/1994, de modo que o prazo decadencial para a constituição do crédito é de cinco anos contados a partir da data dos fatos geradores.

- Nestes termos, considerando que o lançamento suplementar ocorreu em 26/04/1994, constata-se que os débitos relativos ao período de 07/1987 a 04/1989 encontram-se fulminados pela decadência.

- O artigo 174, do Código Tributário Nacional disciplina o instituto da prescrição, prevendo a sua consumação no prazo de cinco anos contados da constituição definitiva do crédito tributário.

- A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento no sentido de que, nos casos de lançamento de ofício, o termo inicial do prazo prescricional é a data da constituição definitiva do crédito, que ocorre quando não couber recurso administrativo ou houver esgotado o prazo para sua interposição. De outra parte, não havendo impugnação pela via administrativa, o curso do prazo prescricional inicia-se com a notificação do auto de infração.

- Outrossim, consoante entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.120.295/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, a propositura da ação é o termo ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas constantes do art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que deve ser interpretado conjuntamente com o art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973.

- No caso dos autos, o crédito tributário foi lançado de ofício, com notificação ao contribuinte em 26/04/1994. Contudo, a contribuinte apresentou impugnação administrativa. Haja vista que o lançamento tornou-se definitivo apenas em março/2000 e abril/2000 e a execução fiscal foi proposta em 09/05/2001, resta inequívoca a inoccorrência da prescrição.

- É aplicável a limitação da base cálculo de 20 (vinte) salários mínimos para a contribuição ao INCRA e ao salário educação, eis que o artigo 3º, do Decreto-Lei nº 2.318/1986 revogou apenas o caput do artigo 4º, da Lei nº 6.950/1981, permanecendo vigente a redação do parágrafo único, que estabelecia a referida limitação para as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

- Por fim, não se conhece da alegação de que os débitos relativos à contribuição ao INCRA posteriores a 07/1991 seriam indevidos, porque a matéria não foi oportunamente suscitada pela embargante perante o juízo a quo, de sorte que a pretensão de discutir tal questão neste momento processual traduz inovação recursal, vedada pelo Código de Processo Civil de 1973.

- Remessa oficial e apelação do INSS desprovidas. Recurso adesivo parcialmente conhecido e provido em parte”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1111192 - 0004476-12.2003.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 07/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018) – grifei.

Todavia, também existem precedentes contrários à tese defendida pela autora:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador; como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior; indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante.

5. *Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.*

6. *A Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.*

7. *Apelação desprovida*". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002018-37.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 24/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019) – grifei.

Tendo em vista que a tese defendida pela empresa impetrante não é recorrente, bem como a existência de precedentes contrários à sua pretensão, considero necessário amadurecer o debate da questão, não estando presentes os requisitos para concessão de tutela da evidência.

Pelo todo exposto, **indefiro a medida liminar** requerida.

Defiro a anotação de sigilo dos documentos fiscais.

Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) Adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, justificado por meio da documentação que comprove o recolhimento indevido e de planilha de cálculos, eis que requer a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos;

b) Comprovar que o recolhimento das custas processuais foi realizado na Caixa Econômica Federal;

Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010548-44.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: WELLINGTON SILVANASCIMENTO

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 12/2017, item6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de **60 (sessenta)** dias requerido pela parte (**doc ID nº. 37772032**).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0010548-44.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: WELLINGTON SILVANASCIMENTO

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 12/2017, item6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de **60 (sessenta)** dias requerido pela parte (**doc ID nº. 37772032**).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0028431-92.1999.4.03.6100 / 11ª VARA CIVEL FEDERAL - SP

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: Z GUERRA E FILHOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(em)-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela **Fazenda Nacional**, no prazo de 05 (cinco) dias.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 01/2017 deste Juízo).

1ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012705-33.2016.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MATHEUS DE JESUS JACOM

Advogados do(a) REU: EDUVILIO RODRIGUES GARCIA - SP153819, ANDERSON RODRIGUEZ GARCIA - SP299787

DESPACHO

Apresente, a defesa constituída, alegações finais, dentro do prazo legal.

Publique-se.

São Paulo, *na data da assinatura digital*.

Juíza Federal Substituta **ANDRÉIA MORUZZI**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003258-16.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANGELO VECCHI

Advogados do(a) REU: RODRIGO DE PAULA - SP381743, ABEL WENZEL DE PAULA - SP114011

DECISÃO

Vistos.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 26/03/2019, em face de **ANGELO VECCHI** pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 168-A, §1º inciso I, do Código Penal, na forma do artigo 71 do Código Penal, e 337-A, incisos I e II, do Código Penal, na forma do artigo 71 do Código Penal, em concurso material (artigo 69 do mesmo diploma legal).

Devidamente citado, o réu constituiu defensor particular que não apresentou, no prazo declinado, a respectiva resposta à acusação. Assim, os autos foram remetidos à Defensoria Pública da União para atuação na fase do artigo 396-A do CPP. A Defensoria pleiteou o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva penal.

Em 19 de julho de 2019, este Juízo proferiu decisão reconhecendo a extinção da punibilidade do acusado, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva, com relação ao delito previsto no artigo 168-A, §1º, inciso I, do Código Penal, determinando o prosseguimento do feito apenas com relação ao delito previsto no artigo 337-A, incisos I e II, do Código Penal.

Em seguida, foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de dezembro de 2019, oportunidade em que seriam ouvidas testemunhas arroladas e interrogado o réu.

Devidamente intimado, o réu apresentou, através de sua defesa constituída, **no dia da audiência**, pedido para adiamento do ato judicial, sob a alegação de que o acusado sofria problemas de saúde.

Este Juízo deferiu o pedido, reagendando a audiência para o dia 16 de abril de 2020.

Em seguida, em decorrência da pandemia de coronavírus, a audiência foi novamente adiada e os presentes autos de ação penal foram digitalizados, a oportunizar seu andamento virtual.

Ato contínuo, foi designada nova audiência de instrução, a ser realizada virtualmente em **01 de setembro de 2019, às 16 horas**, oportunidade em que seria ouvida, **por videoconferência**, a testemunha de acusação e interrogado o réu. A testemunha, o acusado e seu defensor foram regularmente intimados para o ato.

No entanto, no dia da audiência, a carta precatória expedida para intimação do acusado foi devolvida acompanhada de petição protocolada por sua defesa requerendo nova designação de audiência, sob a justificativa de que estava sendo submetido a tratamento radioterápico que "o impede do exercício de atividades laborais".

Na sala de audiência virtual compareceu o representante do Ministério Público. Entretanto ante a ausência da testemunha de acusação, do réu e também de seu advogado, tornou-se inviável a realização de audiência. O Ministério Público Federal requereu a designação de nova data.

Pois bem.

Há que se ressaltar, inicialmente, que as audiências estão sendo realizadas de modo virtual. Assim sendo, não há que se falar em qualquer risco à saúde do acusado em participar, através de seu celular ou computador, da audiência designada. Acrescente-se que o atestado médico apresentado pela Defesa do réu relata tão somente "indisponibilidade para exercício de atividades laborais", não havendo mínimo indicativo de que o réu não tenha condições físicas de prestar depoimento por meio virtual.

Ademais, é certo, não há qualquer justificativa plausível para a ausência do defensor que fora regularmente intimado para o ato. Ressalte-se que, em que pese tenha pleiteado o adiamento da audiência, não havia qualquer decisão neste sentido, de modo que o defensor deixou de comparecer por sua própria e individual deliberação, apesar de regularmente intimado.

Considerando o supra exposto, DESIGNO nova audiência de instrução e julgamento, a ser realizada virtualmente, para o dia **09 de fevereiro de 2020, às 16:30**.

Ressalto, novamente, que a testemunha e o réu serão inquiridas através de videoconferência. Para tanto, no dia e horário supra, deverão conectar-se à sala virtual de audiências deste Juízo, através de qualquer computador ou celular que possuam câmera e tenham acesso à internet, prosseguindo com as seguintes instruções para conexão:

- 1) Através do navegador Google Chrome, acessar o endereço <https://videoconf.trf3.jus.br>
- 2) No campo para a identificação da sala (Meeting ID), preencher com o número **"80001"**. Não é necessário o preenchimento da senha (Passcode). Após, clicar em **"JOIN MEETING"**
- 3) No campo **"YOUR NAME"**, preencher com o seu nome completo.
- 4) Após, caso seja o primeiro acesso, será solicitado permissão para emitir notificações. Clicar em **"PERMITIR"**. Também será solicitado permissão para acessar microfone e câmera do computador. Igualmente, clicar em **"PERMITIR"**
- 5) Em último lugar, clicar em **"JOIN MEETING"** para acessar a sala virtual de videoconferência.
- 6) A(s) testemunha(s), em caso de dúvida relativa à conexão, poderá(ão) entrar em contato com o servidor responsável pela audiência, através do telefone (11) 2172-6651.

Expeçam-se os mandados de intimação, via carta precatória se necessário.

Ademais, É IMPRESCINDÍVEL, QUE O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA, NA OCASIÃO DO CUMPRIMENTO DO MANDADO, CERTIFIQUE QUALQUER TELEFONE EM QUE A(S) TESTEMUNHA(S) SERÁ(ÃO) ENCONTRADA(S), NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS PARA A AUDIÊNCIA, A FIM DE QUE O SERVIDOR RESPONSÁVEL POSSA, CASO NECESSÁRIO, ORIENTÁ-LA COM RELAÇÃO À CONEXÃO.

Ainda, intimem-se a Defesa e o Ministério Público Federal da data designada, bem como ressaltando-se que as alegações finais deverão ser apresentadas em audiência, ao final da instrução.

Por fim, fica o acusado expressamente advertido de que nova falta à audiência, para além de não inviabilizar o andamento do processo ao dar azo à sua revelia, poderá constituir situação que enseje a decretação de medidas mais gravosas para assegurar a regularidade da instrução e a aplicabilidade da lei penal, não sendo descartada a medida extrema da prisão preventiva. E quanto ao defensor ausente, igualmente serão avaliadas medidas correspondentes à sua atitude, se detectados indícios de abandono ou desleixo na condução do processo, com eventual aplicação de multa e destituição do encargo, para evitar a condição de indefeso ao réu.

Cumpra-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008340-82.2006.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ADEMIR COLARES, EVALDO BRAGA DA SILVA, JUSCELINO TEMOTEO DA SILVA

Advogados do(a) REU: PATRICIA DE SANTANA VIGNOL - SP223832, WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR - SP129654, EDSON MARTINS - MS12328
Advogado do(a) REU: GILSON MONTEIRO DA COSTA - RN4278
Advogados do(a) REU: OSVALDO ESTRELA VIEGAZ - SP198178-E, JULIO CESAR RUAS DE ABREU - SP335704, MAURICIO SANTANNA NURMBERGER - SP320880, LUCAS FERNANDES - SP268806, JOSE LUIZ FILHO - SP103654, EMERSON SCAPATICIO - SP162270

DESPACHO

Apresente, a defesa constituída de **ADEMIR COLARES**, alegações finais, dentro do prazo legal.

Após, estando em termos, venham-me conclusos para prolação da sentença.

Publique-se.

São Paulo, *na data da assinatura digital*.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

9ª VARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5004576-12.2020.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO ALVES PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO ALVES PEREIRA - SP228045

IMPETRADO: DAVID OVIDIO ARANDA MAMANI, CHEFE DA DELEAQRSRPFSP O SR. DR. DIÓGENES PEREZ DE SOUZA, DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Francisco Alves Pereira, em favor de **DAVID OVIDIO ARANDA MAMANI**, boliviano, vivendo em união estável, costureiro, filho de Julia Mamani de Aranda e Felix Aranda Intimayta, CPF n.º 227.356.538-03 e RNE n.º Y267281-G, residente e domiciliado à Rua Dr. Almeida Nobre, n.º 220, casa 03, São Paulo/SP, CEP: 02543-150, sustentando que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por ato do Delegado Federal da DELEMIG/DREX/SR/PF/SP, DPF Ricardo Carriel de Oliveira, requerendo seja deferido, liminarmente, pedido de reconsideração, diante da notificação de determinação de expulsão recebida pelo paciente em 18/08/2020.

Segundo o impetrante, o paciente foi processado e cumpre pena, de forma regular, no regime aberto, desde 12 de agosto de 2019 e foi notificado pela Polícia Federal para apresentar pedido de reconsideração da determinação de expulsão, o que faz através deste remédio jurídico, requerendo que não seja realizada sua expulsão até pelo menos o término do cumprimento da pena a qual foi condenado, em face, inclusive da atual circunstância de pandemia do COVID-19 e asseverando que possui duas filhas dependentes economicamente do paciente.

Decido.

Passo a apreciar o pedido de liminar.

Não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da medida liminar pleiteada.

A concessão de medida liminar em *habeas corpus* depende da concorrência de dois requisitos: relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial (*fumus boni iuris*) e possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do paciente se for mantido o suposto ato coator até a sentença final (*periculum in mora*).

No caso sob exame, não há demonstração nem da plausibilidade da medida liminar postulada (*fumus boni iuris*), nem do *periculum in mora*.

Trata-se de entendimento pacificado nos Tribunais Superiores a possibilidade limitada de revisão pelo Poder Judiciário de ato discricionário oriundo da Presidência da República, mesmo que delegado ao Ministro da Justiça, tal como é o decreto de expulsão.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS" - CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES PRATICADO POR ESTRANGEIRO - APLICABILIDADE DA LEI Nº 6.815/80 - ESTATUTO DO ESTRANGEIRO - SÚDITO COLOMBIANO - EXPULSÃO DO TERRITÓRIO NACIONAL - MEDIDA POLÍTICO-ADMINISTRATIVA DE PROTEÇÃO À ORDEM PÚBLICA E AO INTERESSE SOCIAL - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA - ATO DISCRICIONÁRIO - ANÁLISE, PELO PODER JUDICIÁRIO, DA CONVENIÊNCIA E DA OPORTUNIDADE DO ATO - IMPOSSIBILIDADE - CONTROLE JURISDICIONAL CIRCUNSCRITO AO EXAME DA LEGITIMIDADE JURÍDICA DO ATO EXPULSÓRIO - INOCORRÊNCIA DE CAUSAS DE INEXPULSABILIDADE - ART. 75, II, DA LEI Nº 6.815/80 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO À PERMANÊNCIA NO BRASIL - PLENA REGULARIDADE FORMAL DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INSTAURADO - PEDIDO INDEFERIDO. - A expulsão de estrangeiros - que constitui manifestação da soberania do Estado brasileiro - qualifica-se como típica medida de caráter político-administrativo, da competência exclusiva do Presidente da República, a quem incumbe avaliar, discricionariamente, a conveniência, a necessidade, a utilidade e a oportunidade de sua efetivação. Doutrina. Precedentes. - O julgamento da nocividade da permanência do súdito estrangeiro em território nacional inclui-se na esfera de exclusiva atribuição do Chefe do Poder Executivo da União. Doutrina. Precedentes. - O poder de ordenar a expulsão de estrangeiros sofre, no entanto, limitações de ordem jurídica consubstanciadas nas condições de inexpulsabilidade previstas no Estatuto do Estrangeiro (art. 75, II, "a" e "b"). - O controle jurisdicional do ato de expulsão não incide, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes, sobre o juízo de valor emitido pelo Chefe do Poder Executivo da União. A tutela judicial circunscreve-se, nesse contexto, apenas aos aspectos de legitimidade jurídica concernentes ao ato expulsório. Precedentes. - O remédio de "habeas corpus" não constitui instrumento processual adequado à invalidação do procedimento administrativo de expulsão regularmente instaurado e promovido pelo Departamento de Polícia Federal, especialmente se o súdito estrangeiro interessado - a quem se estendeu, de modo pleno, a garantia constitucional do direito de defesa - não invocou, em momento algum, por incoerentes, quaisquer das causas de inexpulsabilidade previstas em lei. Precedentes. - Para efeito de incidência da causa de inexpulsabilidade referida no art. 75, II, "b", da Lei nº 6.815/80, mostra-se imprescindível, no que concerne à pessoa do filho brasileiro, a cumulativa satisfação dos dois requisitos fixados pelo Estatuto do Estrangeiro: (a) guarda paterna e (b) dependência econômica. Precedentes. (STF, HC 72851, Rel. Min. Celso de Mello)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E USO DE DOCUMENTO FALSO. EXPULSÃO DE ESTRANGEIRO DO TERRITÓRIO NACIONAL. CASAMENTO COM BRASILEIRA E FILHO NASCIDO NO BRASIL APÓS A CONDENAÇÃO PENAL E O PROCESSO DE EXPULSÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. REQUISITO DE NÃO EXPULSÃO. ART. 75, II, b, DA LEI 6.815/80. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. O habeas corpus, remédio jurídico-processual, de índole constitucional, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder, é marcado por cognição sumária e rito célere, motivo pelo qual não comporta o exame de questões que, para seu deslinde, demandem aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, peculiar ao processo de conhecimento. 2. O ato administrativo de expulsão, manifestação da soberania do país, é de competência privativa do Poder Executivo, competindo ao Judiciário apenas a verificação da higidez do procedimento por meio da observância das formalidades legais. 3. Na hipótese em exame, extrai-se que o paciente encontra-se casado com brasileira desde 2008, e possui filho brasileiro nascido em 22/10/11. 4. "A jurisprudência desta Corte firmou-se quanto à impossibilidade de expulsão de estrangeiro que possua filho brasileiro, desde que comprovada a dependência econômica ou afetiva" (HC 104.849/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, DJe 23/10/08). 5. Não preenchidos os requisitos legais para a não expulsão contidos no Estatuto do Estrangeiro, deve ser mantida a portaria que determinou sua expulsão do território nacional. 6. Ordem denegada (STJ, HC 239329, Primeira Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE 02/06/2014). (grifo acrescido)

*In casu, não foram acostados aos autos elementos mínimos que possibilitem a este Juízo verificar a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Isto porque nem mesmo o Decreto de Expulsão em face do paciente acompanhou o pedido.*

Além disso, também não foi acostado aos autos resultado de eventual pedido de reconsideração formulado perante a autoridade competente, constatando-se, s.m.j., pelo requerimento formulado pelo impetrante, que este pretendia utilizar o presente *writ* para veicular tal pedido de reconsideração.

Assim, não é demais ressaltar que este remédio constitucional não se mostra instrumento adequado para veicular o pedido de reconsideração da determinação de expulsão, haja vista que tal processo se dá perante a Polícia Federal, órgão para qual se deve dirigir o pedido, conforme estabelece o artigo 54 da Lei 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto 9199, de 20/11/2017.

Frise-se ainda que, embora alegado pelo impetrante fato impeditivo da expulsão (art. 55, inciso II, alínea *a* da Lei 13.445/2017), qual seja, que o paciente possui duas filhas economicamente dependentes, tal alegação não veio acompanhada de qualquer comprovação.

E finalmente, no que se refere à alegação de que o paciente ainda está cumprindo a pena a ele imposta pela Justiça Federal brasileira, de forma regular, é certo que, em face do que dispõe o artigo 54, §3º da Lei 13.445/2017, não há óbice algum ao processamento de eventual expulsão, sendo apenas garantido ao estrangeiro o cumprimento de pena e os direitos a ele relacionados, garantidos aos nacionais.

Diante de todo o exposto, **indeferido** o pedido liminar requerido em favor do paciente **DAVID OVIDIO ARANDA MAMANI**.

Requistem-se informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhando-se cópia da presente decisão.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação.

Coma manifestação ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença..

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

(Documento assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE

Juiz Federal

9ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO

Fórum Criminal Ministro Jarbas Nobre: Al. Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 9º andar, Cerqueira César, CEP 01410902, São Paulo/SP

Tel.: (11) 2172-6609/6816 - email: crim-in-se09-vara09@trf3.jus.br, Horário de atendimento das 09:00 às 19:00h

CRIMES AMBIENTAIS (293) N.º 5001191-56.2020.4.03.6181

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: BASF S.A.

DECISÃO

ID 38257673: INTIME-SE a Defesa acerca do oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9099/95, para que manifeste eventual interesse na designação de audiência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso de manifestação positiva, inclua-se o feito em pauta de audiências, certificando-se, independentemente de novo despacho. Intimem-se as partes acerca da data agendada.

Em caso de manifestação negativa, dê-se prosseguimento ao feito.

São Paulo, na data da assinatura digital.

(documento assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0015510-22.2017.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: TANIA MARA SANTANA RANDI, TIAGO CESAR MOREIRA, FRANCISCO JOSE VALDEZ GARCIA, MARCOS JOSE MESTRE, DIMITAR MINCHEV DRAGNEV, LEONARDO VINICIUS VALE DA SILVA, ARTUR SANTANA RANDI, OLIVER ORTIZ DE ZARATE MARTIN, BURATAAKE TEISI, TAWANGA OTIA, TIOTI IOTAAKE, SAMUEL FRANCISCO VALDEZ, ALEKSANDAR VUCICEVIC, DANIJEL GROZDANIC, TOMISLAV JAVANOVIC, IANA TRANULEA, KLAAS WILLEM FOPPEN, TROMP FIKKERT

Advogado do(a) REU: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430

Advogados do(a) REU: PAULA FERNANDA ANTUNES PEREIRA - SP183193, ALCIENE RIBEIRO COSTA SODRE - RJ211304

Advogados do(a) REU: LUCIO COSME FERREIRA PACHECO - RJ205136, PAULA FERNANDA ANTUNES PEREIRA - SP183193

Advogado do(a) REU: ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO - SP103048

Advogados do(a) REU: FABIANA CRISTINA DE MACEDO CAYRES - SP216357, MARCOS GUILHERME MONTEIRO JORGE - SP370662, MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO - SP239535

Advogado do(a) REU: GIULIANO LUIZ TEIXEIRA GAINO - SP157405

Advogados do(a) REU: MAYARA GIL FONSECA - SP364786, BEATRIZ SCARANTE - SP380244, VALDEMIR BATISTA SANTANA - SP187436, ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430

Advogados do(a) REU: PAULA FERNANDA ANTUNES PEREIRA - SP183193, ALCIENE RIBEIRO COSTA SODRE - RJ211304

Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO - SP239535, MARCOS GUILHERME MONTEIRO JORGE - SP370662, FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS - SP223061

Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO - SP239535, MARCOS GUILHERME MONTEIRO JORGE - SP370662, LUIZ ALVES CAMPOS - SP384075, FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS - SP223061

DECISÃO

Vistos.

ID 37213114: Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva e/ou substituição de cautelares diversas em favor de **MARCOS JOSÉ MESTRE**, qualificado nos autos, não localizado quando da deflagração, aos 04/09/2017, da Operação Brabo, Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181 e até hoje não encontrado.

Sustenta o requerente que após três anos não teria se iniciado a ação penal e que a prisão preventiva do acusado deveria ser revista diante de sua suposta pequena participação nos fatos narrados na denúncia. Afirmou que todos os envolvidos no evento imputado ao requerente encontram-se em liberdade, requerendo igualdade de tratamento. Asseverou excesso de prazo na tramitação do processo e que o requerente possui 66 anos, sérios problemas de saúde, integrando grupo de risco da COVID-19. Informou ainda endereço em que irá residir alcançada a liberdade.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (ID 37662276).

Decido.

O pedido não comporta deferimento.

Em que pese as alegações defensivas, não há qualquer alteração fática ou jurídica a justificar modificação no decidido por este Juízo sobre a manutenção da prisão preventiva decretada em desfavor do requerente **MARCOS JOSÉ MESTRE** e outros acusados não localizados (ID 35690541).

A prisão cautelar foi decretada em desfavor do acusado, nos autos 0010474-96.2017.403.6181, em face dos elementos contidos nos autos a indicar que a **MARCOS JOSÉ MESTRE** atuava em atividade suposta ilícita juntamente com outros indivíduos, quais sejam: Denis William de Araújo, Dimitar Minchev Dragnev, Luca Leggieri, Norberto Fantinelli e Vitor Martins, formando suposta organização criminosa.

A demonstração da materialidade delitiva e de indícios suficientes de autoria propiciaram o recebimento da denúncia em face do acusado, o qual nunca foi localizado, desde a deflagração da operação, razão pela qual o mandado de prisão expedido em seu desfavor encontra-se em aberto até hoje.

Observe-se que o início da instrução criminal apenas não se deu em razão exclusivamente da não localização de vários acusados. No caso do requerente, deve ser salientado que foi procurado no endereço ora fornecido por sua defesa e não foi localizado (Apenso 67 dos autos 0010474-96.2017.403.6181 e fls.117 – ID 31366632), tendo sido citado por edital (ID 31367152 – fls.56/57).

De forma diversa da alegada pela defesa, verifica-se que os demais acusados listados pelo requerente em sua petição encontram-se em liberdade, porque não colocam em risco a aplicação da lei penal nem a instrução criminal, visto que, presos, apresentaram documentação idônea a comprovar que medidas cautelares diversas já seriam suficientes para afastar o risco supra mencionado. Resta claro, assim, que a situação do requerente não é similar a dos citados acusados, não justificando qualquer igualdade de tratamento.

As alegações acerca de sério risco de morte caso seja preso, por possuir mais de sessenta anos e se encontrar em tratamento de asma atópica de grau 4, dislipidemia e hipertensão não podem ser analisadas por este Juízo já que se encontram no campo da suposição, haja vista que o acusado não se encontra preso.

Conforme constante na recente decisão deste Juízo sobre a questão (ID 31495515 – fls.3089/3092), não há de se falar em excesso de prazo do mandado de prisão que se encontra em aberto, sendo certo ainda que caso efetivada a prisão do acusado, a sua necessidade será novamente analisada pelo Juízo.

Posto isso, **indefiro** o pedido da Defesa e acato o parecer do MPF denegando o pedido de revogação de prisão preventiva do acusado **MARCOS JOSÉ MESTRE**.

Cumpra-se o determinado na decisão de ID 37037197, encaminhando-se os autos à Defensoria Pública da União.

Providencie a Secretaria a digitalização dos apensos faltantes.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

(Documento assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002617-62.2018.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: YONG QING HU

Advogados do(a) REU: TALLES RIBEIRO CORREA - SP340314, YANG SHEN MEI CORREA - SP120402

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização dos autos, para conferência e eventual manifestação.

Ciência ao Ministério Público Federal da decisão anexa proferido na ação penal 5000533-32.2020.4.03.6181, ref. ao mesmo acusado.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2020.

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: BRAS MACHADO

Advogados do(a) REU: PRISCILA QUEREN CARIGNATI RODRIGUES - SP252987, BRUNO CESAR ALVES FEITOSA - SP354461

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos, para conferência e eventual manifestação.

Intimação da defesa constituída para apresentação das razões de apelação, conforme decisão proferida às fls. 154 dos autos físicos (ID 34319142, fl. 126): "Vistos. Fis. 153: RECEBO o recurso de apelação interposto pela defesa do sentenciado BRAS MACHADO. Intime-se a defesa constituída para apresentação das razões recursais no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as homenagens deste Juízo, fazendo-se as anotações necessárias."

NADAMAIS. São Paulo, 10 de setembro de 2020.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0051013-29.2002.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CREATA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

DESPACHO

ID 29283113: Defiro. Expeça-se Mandado de Constatação de atividade da empresa, a ser diligenciado no endereço: Rua Doutor Costa Valente, 144, Brás, CEP 03052-000 - São Paulo - SP.

Como cumprimento, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

SÃO PAULO, 20 de março de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

5016652-02.2019.4.03.6182

EMBARGANTE: TELEFONICA BRASIL S/A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

ATO ORDINATÓRIO

Por este ato ordinatório fica o(a)s embargante (s) intimado(s), conforme despacho inicial "para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se a embargada para os fins acima. No silêncio da embargante quanto a produção de provas, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80."

São Paulo, 9 de setembro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5011872-87.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Intimem-se as partes do trânsito em julgado do acórdão de id. 35372634, que manteve integralmente a sentença exarada nestes autos.

Após, trasladem-se cópias da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal nº 5004022-79.2017.4.03.6182.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, findos.

São PAULO, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004041-51.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AGNALDO RIOS SANTIAGO - ME

DESPACHO

Id. 33933326: Defiro a citação do executado AGNALDO RIOS SANTIAGO - ME (CNPJ/MF n. 10.313.359/0001-72) por carta, a ser encaminhada à ESTRADA DO COCO, 120, KM 13, VILA ABRANTES, CAMAÇARI - BA, CEP 42840-000. Expeça-se o necessário.

Após, intime-se o exequente para requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

5016119-09.2020.4.03.6182

EMBARGANTE: APARECIDA EMBALAGENS SAO PAULO LTDA

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767

ATO ORDINATÓRIO

Por este ato ordinatório fica o(a)(s) embargante (s) intimado(s), conforme despacho inicial "para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se a embargada para os fins acima. No silêncio da embargante quanto a produção de provas, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80."

São Paulo, 10 de setembro de 2020

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001958-62.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: PAULO DA SILVA MACEDO

DESPACHO

Trata-se de pedido de bloqueio eletrônico de contas envolvendo pessoa (s) física(s), **ocasião em que a probabilidade de penhora de bens a ela imunes é elevada. Por outro** lado, não se deve olvidar que, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CP). É preciso conciliar uma coisa e outra, resguardando-se o direito do credor sem oneração excessiva do devedor.

Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados.

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre o créditos e débitos ou outras semelhantes.

Após, dê-se vista à parte exequente para que indique a conta que deseja ver bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da(s) primeira(s) conta(s) encontrada(s), até o limite do débito e seus acréscimos.

Resultando negativa a consulta, intime-se o Exequente nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o pleno cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

São PAULO, 24 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001328-69.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: FABIANA SANTOS DE ARAUJO

DESPACHO

Trata-se de pedido de bloqueio eletrônico de contas envolvendo pessoa (s) física(s), **ocasião em que a probabilidade de penhora de bens a ela imunes é elevada. Por outro lado**, não se deve olvidar que, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CP). É preciso conciliar uma coisa e outra, resguardando-se o direito do credor sem oneração excessiva do devedor.

Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados.

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre o créditos e débitos ou outras semelhantes.

Após, dê-se vista à parte exequente para que indique a conta que deseja ver bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da(s) primeira(s) conta(s) encontrada(s), até o limite do débito e seus acréscimos.

Resultando negativa a consulta, intime-se o Exequente nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o pleno cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

São PAULO, 23 de julho de 2020.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0019245-34.2016.4.03.6105 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: FIBRIA CELULOSE S/A

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando que a embargante apresentou seus quesitos, bem como indicou assistente técnico na documentação de ID 33927589 (fls. 550/554), intime-se novamente o perito para estimativa de honorários, no prazo de 15 dias.

Anoto que, por ora, trata-se somente de estimativa de honorários, cabendo ao perito quando der início aos trabalhos periciais, solicitar à parte os documentos necessários para elaboração do laudo.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0025790-49.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLAUDIO ALBERTO ANTUNES

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANE FERREIRA MACIEL DOS SANTOS - SP429411, ROSANA ALVES DOS SANTOS - SP428914

DECISÃO

Considerando que a Resolução CNJ nº 185, de 18 de dezembro de 2013, instituiu o Processo Judicial Eletrônico como sistema informatizado de processo judicial, no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a implantação e o uso do Sistema Processual Judicial Eletrônico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

Considerando que a inserção no PJe do acervo físico deste Tribunal Regional Federal é medida que proporciona maior segurança, a concretização do direito constitucional à celeridade na tramitação processual, além de significativa diminuição do comprometimento orçamentário com a manutenção da máquina judiciária, diminuindo-se os gastos com insumos tais como papel, impressora, copiadora, canetas, guias, estantes, equipe de apoio logístico terceirizado, espaço físico e deslocamento de pessoas e coisas;

Determino a virtualização do feito e sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJe) para a devida tramitação. Anoto que o processo eletrônico (PJe) receberá o mesmo número do processo físico.

Ciência às partes da virtualização do feito.

Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento do débito nos termos da decisão proferida anteriormente.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) 5017413-96.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DISTRIBUIDORA 10 EIRELI

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A

EMBARGADO: AGU UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

O artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei 6.830/80, é claro ao inadmitir a interposição de embargos e, conseqüentemente, o prosseguimento, quando porventura já interpostos, sem estar garantida a execução.

Assim, aguarde-se a devolução do mandado de penhora devidamente cumprido nos autos da execução fiscal.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5016652-65.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DECISÃO

Deixo de conhecer do requerimento ID 37847369, haja vista que foi apresentada apenas a minuta da apólice do seguro garantia. O Poder Judiciário não é órgão de consulta, sendo premissa lógica para a aferição da idoneidade da garantia, em se tratando de seguro garantia, a apresentação da apólice, da comprovação do seu registro junto à SUSEP e da certidão de regularidade da empresa seguradora perante aquela Superintendência.

Oportunizo à executada a juntada dos referidos documentos no prazo de 15 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5020719-10.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES B SIM LTDA - ME, DANIEL GIMENES DOS SANTOS, JANAINA RIBEIRO CASQUET

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 5 de setembro de 2020.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000925-46.2019.4.03.6103 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL -
SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: CATIA DA SILVA RUESCAS VENANCIO

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 6 de setembro de 2020.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0022370-61.2002.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PARTICIPACOES 19 DE NOVEMBRO SA

DECISÃO

Ciência às partes da virtualização do feito.

ID 38230333: Em face do trânsito em julgado dos embargos de terceiro nº 0015360-38 2017.403.6182, expeça-se mandado de cancelamento da penhora que recaiu sobre os imóveis matrículas nºs 75.983, 75.993, 75.994, 75.995, 75.996, 75.997, 75.988 e 75.999.

Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 dias.

Int.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001735-41.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: VLADIMIR FERNANDES DE ALMEIDA

DECISÃO

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5015533-69.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VOITH-MONT MONTAGENS E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111

DECISÃO

Em face do seguro garantia juntado aos autos, suspendo o curso da execução fiscal.
Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos, a contar da ciência desta decisão.
Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.
Int.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5007381-32.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

EXECUTADO: SICURA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: FERES SABINO - SP16876

DECISÃO

ID 38281989: Deixo de receber a apelação interposta, uma vez que não foi proferida sentença nestes autos.
Promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito.
Int.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5024117-62.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: AMABILLE RIBEIRO DOS SANTOS

DECISÃO

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5025527-58.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: POSTIGO REPRESENTACOES LTDA - ME

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5017844-67.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se o embargante para que, dentro do prazo legal, apresente contrarrazões à apelação interposta.

Após, encaminhe-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0019532-04.2009.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANDRE MUNETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY RAMOS E SILVA - SP142474

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Aguarde-se no arquivo sobrestado decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela exequente.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0043358-54.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO URBANO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: CINTHIA BENVENUTO DE CARVALHO FERREIRA - SP286493, CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

ID 37643867: Promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018402-73.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EN PARK ESTACIONAMENTO E SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909

DESPACHO

Mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013103-81.2019.4.03.6182

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/09/2020 1068/1340

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Intime-se novamente a exequente para que apresente a devida manifestação no prazo de 30 dias.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001153-46.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: WAGNER DE CAMPOS RAMOS

DESPACHO

Promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 dias.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010433-97.2015.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: PIETRO COMI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARJORI ROSELLI - SP99217

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000024-69.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DANONE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - SP297608-A

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005163-65.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR:ALCMARI PRIETO NUNES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO - SP256334

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum distribuída, inicialmente, sob o nº 0009571-47.2016.403.6100 perante a 8ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo/SP, em que o autor requer a anulação do débito referente a lançamento suplementar de IRPF inscrito em dívida ativa sob o nº 80.1.14.003322-98 e objeto da já então ajuizada ação de execução fiscal nº 0069041-25.2014.4.03.6182.

Ademais, pleiteia o autor a denúncia da lide ao BANCO DO BRASIL S/A, a fim de que este seja condenado ao pagamento de indenização a título de danos materiais e morais, aduzindo que a instituição financeira teria transmitido informações à Receita Federal do Brasil que não correspondem à verdade dos fatos, incorrendo, assim, em erro que teria causado a cobrança indevida pelo fisco.

O juízo da 8ª Vara Cível deferiu liminarmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (ID 15200305 - Pág. 73/74).

Citada, a Fazenda Nacional pugnou pela improcedência da ação, sob os seguintes argumentos: incompetência do juízo cível e falta de interesse processual do autor, por entender que, havendo execução fiscal ajuizada, a discussão do débito deve se dar em sede de exceção de pré-executividade ou em embargos à execução; ausência de provas que infirmem a certeza e liquidez do título executivo e descabimento do pedido de indenização (ID 15200305 - Pág. 163/183).

Após, a Fazenda Nacional noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 5001094-14.2016.4.03.0000, o qual foi julgado improcedente pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que manteve a decisão proferida pelo juízo *a quo* (ID 15200307 - Pág. 8/10 e ID 15200308 148/157).

Por sua vez, o Banco do Brasil, regularmente citado, insurgiu-se contra a demanda sob os argumentos de não cabimento da denúncia da lide; ilegitimidade passiva; estrito cumprimento de dever legal; ausência dos requisitos para a responsabilidade civil e, por fim, inexistência de danos materiais e morais (ID 15200305 – Pág. 89/103).

Réplicas do autor de ID 15200307 - Pág. 39/58 e 79/99, em que a parte reitera os argumentos da inicial e junta novos documentos.

Decisão proferida pelo juízo da 8ª Vara Cível, que concedeu o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresentasse cópia dos documentos relacionados à Reclamação Trabalhista nº 007100-25.1997.502.0068, uma vez que a controvérsia do presente feito diz respeito a valores supostamente obtidos por meio da referida ação (ID 15200308 - Pág. 8).

A determinação foi cumprida pelo autor ao ID 15200308 - Pág. 10/138. Ato contínuo, a Fazenda Nacional entendeu por bem também juntar novos documentos (ID 15200308 - Pág. 140/146).

Os autos foram então conclusos para sentença.

Posteriormente, contudo, considerando a jurisprudência mais recente do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o juízo da 8ª Vara Cível chamou o feito à ordem para reconhecer a conexão existente entre esta ação anulatória e a execução fiscal nº 5005163-65.2019.4.03.6182, em trâmite nesta 10ª Vara de Execuções Fiscais/SP, razão pela qual determinou a remessa do feito para este juízo (ID 15200308 - Pág. 160/161).

Os autos foram, assim, digitalizados e redistribuídos, em formato eletrônico e sob o novo nº 5005163-65.2019.4.03.6182, a esta 10ª Vara de Execuções Fiscais/SP.

Intimada a se manifestar acerca do parcelamento dos débitos em cobro na execução fiscal correlata (nº 0069041-25.2014.403.6182), o autor esclareceu que, das três CDA's objeto de tal execução, apenas a de nº 80.1.14.003322-98 não foi parcelada, uma vez que se encontra com a exigibilidade suspensa por força da decisão proferida neste feito pelo juízo da 8ª Vara Cível de São Paulo/SP, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (ID 15200305 - Pág. 73/74 e ID 20709122).

Em 12/03/2020, após análise prévia da documentação juntada aos autos pela ré, em especial o documento de ID 15200308 – fs. 144 a 146, referente a novo parecer fiscal em relação aos débitos em tela, este juízo determinou nova manifestação das partes para que esclarecessem se persistia o interesse na manutenção do prosseguimento do feito (ID 29548262).

A autora requereu o prosseguimento do feito, destacando que a eventual revisão administrativa da dívida, após o ajuizamento da presente ação, apenas evidenciaria o seu direito e a procedência da presente demanda (ID 29937770).

A Fazenda Nacional, por sua vez, informou que, até aquele momento, não havia ocorrido qualquer alteração na CDA nº 80114003322-98, objeto da controvérsia aqui posta. Esclareceu, contudo, que o Processo Administrativo correlato (nº 10080004621/1217-00) havia sido remetido à apreciação da equipe competente da Receita Federal do Brasil para esclarecimentos acerca da eventual necessidade de revisão do débito, razão pela qual requereu a concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação conclusiva (ID 30025594).

Concedido e findo referido prazo, a ré informou a realização de revisão administrativa, de modo que o valor inscrito na CDA nº 80114003322-98 passou de R\$ 960.509,22 (UFIR 902.649,37) para R\$ 8.493,16 (UFIR 7.981,52) – ID's 31225297 e 35867006.

Em 12/08/2020, a autora requereu o prosseguimento do feito e a procedência total de seus pedidos, com o cancelamento da CDA em referência sob o argumento de nulidade, destacando novamente que a revisão administrativa da dívida apenas ocorreu após o ajuizamento da presente ação, o que evidenciaria seu direito (ID 36885477).

Sem novas manifestações das partes, nestes termos, vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

I. Da incompetência deste juízo para apreciar os pedidos de indenização por danos materiais e morais eventualmente causados pelo Banco do Brasil

A competência do Fórum Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP está firmada pelo Provimento nº 25, de 12/09/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que assim dispõe:

Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

§ 1º Intentadas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito acautelado ou garantido.

Conforme acima exposto, as Varas Federais especializadas em Execuções Fiscais não possuem competência para julgar pedidos de indenização, de modo que estes devem ser formulados em ação própria junto ao juízo competente. Ademais, considerando-se que o Banco do Brasil consiste em sociedade de economia mista, eventual ação ajuizada contra referida instituição deve tramitar perante a justiça estadual, de acordo com as Súmulas nº 508, 517 e 556 do STF, que abaixo seguem colacionadas:

Súmula nº 508 - Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A.

Súmula nº 517 - As sociedades de economia mista só têm foro na Justiça Federal quando a União intervém como assistente ou oponente.

Súmula nº 556 - É competente a Justiça comum para julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista.

Diante do exposto, deixo de apreciar os pedidos de indenização formulados contra o Banco do Brasil, ao tempo em que rejeito o requerimento de intervenção de terceiros (denúnciação da lide).

II. Da cobrança indevida

Inicialmente, registro que, compulsando os autos, verifico que a autora contesta exclusivamente os valores que lhe foram indevidamente tributados a título de imposto de renda, eis que a quantia de R\$ 2.203.447,12 não foi, efetivamente, por ela recebida em decorrência do julgamento da reclamação trabalhista nº 007100-25.1997.502.0068, durante o ano-calendário de 2008/2009.

Da leitura da cópia da referida ação (ID 15200308 - Pág. 10/138) e diante dos relatórios da Receita Federal de ID's 15200308 – fs. 144/146, 31225297 e 35867006, restou claro e incontroverso que, de fato, ocorreu a tributação indevida sobre tais valores, de forma que não se caracterizou fato gerador que ensejasse a exação correspondente.

Nesse sentido, destaco que a própria requerida reconheceu a existência de erro de fato, promovendo a correspondente revisão do débito e a substituição da CDA nº 80.1.14.003322-98, em que os valores haviam sido inscritos.

Todavia, ao contrário do que pleiteia a requerente, não houve o completo cancelamento de sua dívida, uma vez que remanesce saldo devedor atualizado de R\$ 17.904,25 – valor originário de R\$ 8.493,16 (UFIR 7.981,52) e ano-calendário 2010/2011, conforme documento de ID 35867006 e 15200305 - Pág. 38/39.

Do relatório da Receita Federal de ID 31225297, depreende-se que a cobrança dos valores restantes não se relaciona aos fatos ocorridos na reclamação trabalhista nº 007100-25.1997.502.0068, tampouco de informações prestadas pelo Banco do Brasil ao fisco. O documento relata que a cobrança se refere a operações financeiras realizadas junto à Caixa Econômica Federal, o que evidencia a sua não relação como o montante discutido nestes autos.

Assim, considerando que a questão não é objeto de discussão na presente demanda e que em nenhum momento houve a contestação (pelo requerido) acerca do imposto de renda referente a movimentações financeiras realizadas junto à Caixa Econômica Federal, não há razão para que este juízo se pronuncie a respeito da matéria.

Ademais, não há que se falar em absoluta nulidade da CDA causada pela sua substituição, uma vez que existe previsão legal que o permite a substituição até que seja proferida decisão judicial de primeira instância, nos termos do art. 2º, § 8º, conforme redação que segue:

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

Nesse sentido a Súmula 392 do STJ, que determina que *“A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução”*, assim como a jurisprudência a respeito do tempo:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. "O Tribunal de origem decidiu a questão em conformidade com a orientação firmada neste Pretório no sentido de que é possível a substituição da CDA, antes da prolação da sentença, quando se tratar de correção de erro material ou formal, sendo inviável, entretanto, a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução, não encontrando, tal providência, amparo na Lei 6.830/80" (AgRg no Ag 771.386/BA, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 12/12/2006). Precedentes: REsp n.º 829.455/BA, Min. Castro Meira, DJ de 07.08.2006 e AgRg no Ag 732.402/BA, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 28/04/2006.

2. Recurso especial a que se nega provimento.

Por outro lado, registro que não vislumbro qualquer irregularidade ou ausência de requisito legal na CDA substituída nos autos da execução fiscal e invoco como fundamento o disposto no artigo 3º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80:

“Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.”

Nota-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (“*uris tantum*”), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora requerente.

Consoante José da Silva Pacheco:

“...a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfazimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indubitoso” (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64).

A liquidez, de seu turno:

“...concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei” (Ob. cit., idem).

As argumentações da requerente, no que se refere aos valores remanescentes, são frágeis e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

Comefeito, depreende-se da análise da CDA e seus demonstrativos, que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, constando o nome do devedor, valor do débito, sua origem e o fundamento legal, sendo totalmente improcedente o argumento de ausência de liquidez e certeza da CDA.

Por oportuno, registro o disposto no recente Enunciado nº 559 da Súmula do STJ, “Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980.”

Decido

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da requerente para reconhecer a improcedência dos débitos inscritos na CDA nº 80.1.14.003322-98, referentes ao ano-calendário de 2008/2009 e vinculados aos lançamentos resultantes da reclamação trabalhista.

Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, com base no princípio da causalidade, tendo em vista que o ajuizamento desta ação decorreu de erro de terceiros e que não houve resistência por parte do credor a proceder a imediata revisão dos débitos tão logo tomou conhecimento dos fatos que resultaram na cobrança indevida do crédito.

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0069041-25.2014.4.03.6182.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2020.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016283-71.2020.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SC INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO MASSAO YAMAMOTO - SP125394

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida dos autos da execução fiscal nº 5016427-79.2019.4.03.6182.

SÃO PAULO, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5023239-40.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: FERNANDO LIEBHART MAIA

DESPACHO

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do Código de Processo Civil, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

Int..

SÃO PAULO, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008378-15.2020.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

EXECUTADO: JOSE ANGELOTTI

DESPACHO

Considerando a aparente divergência entre o valor da CDA e o valor da causa, intime-se o exequente para que a esclareça e: **(i)** providencie o recolhimento das custas judiciais complementares, conforme indicado na certidão ID 35981303 e nos termos do art. 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96; ou **(ii)** proceda à retificação do valor da causa em sua petição inicial, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC/2015), no prazo de 30 (trinta) dias.

SÃO PAULO, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0055606-52.2012.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEBETEC LOCAÇÕES EIRELI - EPP, PAULINO BONCIANI NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA - SP149519

DESPACHO

1) Reitere-se a intimação da parte executada para que regularize a sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como para que, a fim de permitir a análise da nomeação efetivada, traga aos autos: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) endereço de localização do(s) bem(ns); c) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); d) a qualificação completa daquele que assumirá, "in casu", a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, número do RG e CPF, filiação e comprovante de residência). Prazo: 15 (quinze) dias.

2) Após, dê-se nova vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, inclusive quanto ao seu interesse na manutenção do coexecutado Paulino Bonciani Neto no polo passivo do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

3) Coma manifestação da exequente, tornemos autos conclusos.

SÃO PAULO, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5024078-65.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o art. 7º, inciso I, c/c o art. 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, cite-se a parte executada, observada a via postal (uma vez preferencial, ex vi do art. 246, inciso I, do CPC, e do art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80), para fins de, alternativamente:

a) cumprir a obrigação exequenda - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato;

b) garantir o cumprimento daquela mesma obrigação, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de carta de fiança, de seguro garantia ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato.

O protocolo de petição pela parte executada antes de sua citação ensejará a deflagração do prazo antes aludido, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (o de citação).

3. Citada, a parte executada, além de instada à prática das condutas retro-descritas, fica advertida de que:

a) sua omissão quanto a uma das condutas preconizadas (itens "2.a" e "2.b") importará na efetivação de penhora em bens livres (quaisquer da lista do art. 835 do CPC), tantos quantos bastarem à satisfação do crédito executado, bem como sua avaliação e constatação (se necessárias), e a subsequente intimação;

b) eventual oferecimento de defesa sob a forma de exceção de pré-executividade não suprirá omissão quanto à conduta assinalada em "2.b", salvo se decisão contrária for assim exarada;

c) eventual oferecimento de embargos antes de garantido o cumprimento da obrigação (item "2.b") não suprirá o exaurimento dessa providência;

d) a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, além do esgotamento da providência prevista no item "2.b" (garantia do cumprimento da obrigação), sujeitar-se-á aos parâmetros de controle firmados no art. 919 e parágrafos do CPC, impondo-se sua rejeição liminar nos casos do art. 918 do CPC, sem prejuízo da aplicação da sanção referida pelo art. 774, parágrafo único, do CPC, nos casos de protelatoriedade (parágrafo único do art. 918 do CPC).

4. Efetivada a citação, expeça-se mandado para fins de penhora (nos termos do item "3.a"), sendo que tal ato (de penhora) só se efetivará se decorrido em branco o prazo de cinco dias dado à parte executada para agir nos termos dos itens "2.a" e "2.b".

4.1. Sendo o exequente Órgão participante da Central de Conciliação, antes de se implementar a providência acima (penhora), a Serventia deverá encaminhar os autos para aquela Central, para que ali sejam efetivados os atos pertinentes à tentativa de solução amigável da lide. Retornando com notícia de frustração da tentativa, cumpra-se, de pronto, a medida constritiva, expedindo-se mandado.

5. Frustrados os atos de citação e/ou de penhora determinados nos itens anteriores, o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.

6. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

São PAULO, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5015202-24.2019.4.03.6182/ 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

1. Considerando que até o presente momento não foi juntado aos autos o comprovante de recebimento da carta de citação expedida, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para o endereço indicado na petição inicial.

2. Restando negativos os atos de citação e penhora, o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, *caput*, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.

3. Na hipótese do item anterior ou já decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

4. Ressalte-se que a mera formulação de pedidos requerendo a busca do devedor ou a constrição de bens desse não possui o condão de suspender o curso da prescrição.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5022831-49.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: ALINE DOS SANTOS FARIA PALACIOS

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o art. 7º, inciso I, c/c o art. 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, cite-se a parte executada, observada a via postal (uma vez preferencial, ex vi do art. 246, inciso I, do CPC, e do art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80), para fins de, alternativamente:

a) cumprir a obrigação exequenda - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato;

b) garantir o cumprimento daquela mesma obrigação, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de carta de fiança, de seguro garantia ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato.

O protocolo de petição pela parte executada antes de sua citação ensejará a deflagração do prazo antes aludido, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (o de citação).

3. Citada, a parte executada, além de instada à prática das condutas retro-descritas, fica advertida de que:

a) sua omissão quanto a uma das condutas preconizadas (itens "2.a" e "2.b") importará na efetivação de penhora em bens livres (quaisquer da lista do art. 835 do CPC), tantos quantos bastarem à satisfação do crédito executado, bem como sua avaliação e constatação (se necessárias), e a subsequente intimação;

b) eventual oferecimento de defesa sob a forma de exceção de pré-executividade não suprirá omissão quanto à conduta assinalada em "2.b", salvo se decisão contrária for assim exarada;

c) eventual oferecimento de embargos antes de garantido o cumprimento da obrigação (item "2.b") não suprirá o exaurimento dessa providência;

d) a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, além do esgotamento da providência prevista no item "2.b" (garantia do cumprimento da obrigação), sujeitar-se-á aos parâmetros de controle firmados no art. 919 e parágrafos do CPC, impondo-se sua rejeição liminar nos casos do art. 918 do CPC, sem prejuízo da aplicação da sanção referida pelo art. 774, parágrafo único, do CPC, nos casos de protelatoriedade (parágrafo único do art. 918 do CPC).

4. Efetivada a citação, expeça-se mandado para fins de penhora (nos termos do item "3.a"), sendo que tal ato (de penhora) só se efetivará se decorrido em branco o prazo de cinco dias dado à parte executada para agir nos termos dos itens "2.a" e "2.b".

4.1. Sendo o exequente Órgão participante da Central de Conciliação, antes de se implementar a providência acima (penhora), a Serventia deverá encaminhar os autos para aquela Central, para que ali sejam efetivados os atos pertinentes à tentativa de solução amigável da lide. Retornando com notícia de frustração da tentativa, cumpra-se, de pronto, a medida constritiva, expedindo-se mandado.

5. Frustrados os atos de citação e/ou de penhora determinados nos itens anteriores, o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.

6. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

SÃO PAULO, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5022270-25.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: DANIELA DE MELO GONCALVES

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o art. 7º, inciso I, c/c o art. 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, cite-se a parte executada, observada a via postal (uma vez preferencial, ex vi do art. 246, inciso I, do CPC, e do art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80), para fins de, alternativamente:

a) cumprir a obrigação exequenda - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato;

b) garantir o cumprimento daquela mesma obrigação, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de carta de fiança, de seguro garantia ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato.

O protocolo de petição pela parte executada antes de sua citação ensejará a deflagração do prazo antes aludido, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (o de citação).

3. Citada, a parte executada, além de instada à prática das condutas retro-descritas, fica advertida de que:

a) sua omissão quanto a uma das condutas preconizadas (itens "2.a" e "2.b") importará na efetivação de penhora em bens livres (quaisquer da lista do art. 835 do CPC), tantos quantos bastarem à satisfação do crédito executado, bem como sua avaliação e constatação (se necessárias), e a subsequente intimação;

b) eventual oferecimento de defesa sob a forma de exceção de pré-executividade não suprirá omissão quanto à conduta assinalada em "2.b", salvo se decisão contrária for assim exarada;

c) eventual oferecimento de embargos antes de garantido o cumprimento da obrigação (item "2.b") não suprirá o exaurimento dessa providência;

d) a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, além do esgotamento da providência prevista no item "2.b" (garantia do cumprimento da obrigação), sujeitar-se-á aos parâmetros de controle firmados no art. 919 e parágrafos do CPC, impondo-se sua rejeição liminar nos casos do art. 918 do CPC, sem prejuízo da aplicação da sanção referida pelo art. 774, parágrafo único, do CPC, nos casos de protelatoriedade (parágrafo único do art. 918 do CPC).

4. Efetivada a citação, expeça-se mandado para fins de penhora (nos termos do item "3.a"), sendo que tal ato (de penhora) só se efetivará se decorrido em branco o prazo de cinco dias dado à parte executada para agir nos termos dos itens "2.a" e "2.b".

4.1. Sendo o exequente Órgão participante da Central de Conciliação, antes de se implementar a providência acima (penhora), a Serventia deverá encaminhar os autos para aquela Central, para que ali sejam efetivados os atos pertinentes à tentativa de solução amigável da lide. Retornando com notícia de frustração da tentativa, cumpra-se, de pronto, a medida constritiva, expedindo-se mandado.

5. Frustrados os atos de citação e/ou de penhora determinados nos itens anteriores, o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.

6. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

São PAULO, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5024766-27.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: CEFAS GONCALVES SERVICOS MEDICOS S/C LTDA - ME

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o art. 7º, inciso I, c/c o art. 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, cite-se a parte executada, observada a via postal (uma vez preferencial, ex vi do art. 246, inciso I, do CPC, e do art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80), para fins de, alternativamente:

a) cumprir a obrigação exequenda - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato;

b) garantir o cumprimento daquela mesma obrigação, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de carta de fiança, de seguro garantia ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato.

O protocolo de petição pela parte executada antes de sua citação ensejará a deflagração do prazo antes aludido, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (o de citação).

3. Citada, a parte executada, além de instada à prática das condutas retro-descritas, fica advertida de que:

a) sua omissão quanto a uma das condutas preconizadas (itens "2.a" e "2.b") importará na efetivação de penhora em bens livres (quaisquer da lista do art. 835 do CPC), tantos quantos bastarem à satisfação do crédito executado, bem como sua avaliação e constatação (se necessárias), e a subsequente intimação;

b) eventual oferecimento de defesa sob a forma de exceção de pré-executividade não suprirá omissão quanto à conduta assinalada em "2.b", salvo se decisão contrária for assim exarada;

c) eventual oferecimento de embargos antes de garantido o cumprimento da obrigação (item "2.b") não suprirá o exaurimento dessa providência;

d) a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, além do esgotamento da providência prevista no item "2.b" (garantia do cumprimento da obrigação), sujeitar-se-á aos parâmetros de controle firmados no art. 919 e parágrafos do CPC, impondo-se sua rejeição liminar nos casos do art. 918 do CPC, sem prejuízo da aplicação da sanção referida pelo art. 774, parágrafo único, do CPC, nos casos de protelatoriedade (parágrafo único do art. 918 do CPC).

4. Efetivada a citação, expeça-se mandado para fins de penhora (nos termos do item "3.a"), sendo que tal ato (de penhora) só se efetivará se decorrido em branco o prazo de cinco dias dado à parte executada para agir nos termos dos itens "2.a" e "2.b".

4.1. Sendo o exequente Órgão participante da Central de Conciliação, antes de se implementar a providência acima (penhora), a Serventia deverá encaminhar os autos para aquela Central, para que ali sejam efetivados os atos pertinentes à tentativa de solução amigável da lide. Retornando com notícia de frustração da tentativa, cumpra-se, de pronto, a medida constritiva, expedindo-se mandado.

5. Frustrados os atos de citação e/ou de penhora determinados nos itens anteriores, o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.

6. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

SÃO PAULO, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003037-42.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MASCARELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754, DANIELA FARIAS ABALOS - SP211052

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença instaurado por Mascarello Sociedade de Advogados, referente a verba honorária fixada na execução fiscal de origem, sendo requerido o pagamento do valor de R\$ 46.366,44.

A Fazenda Nacional apresentou impugnação aos cálculos apresentados pela parte credora (ID 31286660), apontando como devido o valor de R\$ 45.118,74, conforme demonstrativo de cálculos juntado (ID 31286663).

A parte credora defendeu o acerto da metodologia de cálculo utilizada, alegando que a sentença fixou os honorários na menor alíquota de cada inciso do art. 85, §3º, do CPC, correspondendo a 8%, e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região a majorou em 1%, razão pela qual aplicou a alíquota de 9%. Pontuou, porém, que os cálculos da Fazenda Nacional utilizaram base de cálculo maior, considerando superior o valor atualizado da condenação, e requereu a aplicação da alíquota de 9% sobre tal valor, considerando-se devido o valor de R\$ 47.205,79 (ID 31344408).

A Fazenda Nacional reiterou o teor da manifestação anterior (ID 32925003).

Vieramos autos conclusos. Decido.

A sentença fixou os honorários advocatícios nos percentuais mínimos definidos em cada inciso do art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil/2015, observado o § 5º do mesmo artigo, incidentes sobre o valor do crédito exequendo, atualizado até a data da sentença (ID 14476816, p. 15).

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua vez, ao negar o recurso de apelação interposto pela exequente, majorou os honorários nos seguintes termos:

Honorários sucumbenciais majorados em mais 1% (um por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil/2015, observando os princípios de razoabilidade e da proporcionalidade e atentando às peculiaridades da presente demanda.

(ID 14476816, p. 24)

Cinge-se a controvérsia, neste âmbito do cumprimento de sentença, à interpretação dos referidos comandos judiciais.

A parte credora defende que, pela sentença, seriam devidos honorários no patamar de 8%, ao qual acresce-se a majoração de 1%, resultando na alíquota de 9%, a ser aplicada sobre o valor atualizado da condenação.

A Fazenda Nacional, por sua vez, calculou os honorários arbitrados pela sentença aplicando a alíquota de 10% sobre o valor da condenação até 200 salários mínimos e a alíquota de 8% sobre o valor superior a tal patamar, fazendo incidir posteriormente, sobre o valor obtido, a majoração de 1%.

Entendo, porém, que ambas as metodologias de cálculo adotadas estão parcialmente equivocadas.

Conforme a sentença, devem ser aplicados os percentuais mínimos previstos nos incisos do art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil/2015, na forma prevista no § 5º do mesmo dispositivo, ou seja, observando-se a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente. Isso resulta na aplicação da alíquota de 10% sobre o valor até 200 salários mínimos e da alíquota de 8% sobre o valor superior a 200 e inferior a 2.000 salários mínimos.

A aplicação do determinado no acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua vez, deve resultar no acréscimo de um ponto percentual em cada uma dessas alíquotas, resultando na aplicação da alíquota de 11% sobre o valor até 200 salários mínimos e da alíquota de 9% sobre o valor superior a 200 e inferior a 2.000 salários mínimos. Isso porque se determinou a majoração em mais 1% sobre o valor da condenação, ou seja, sobre a base de cálculo dos honorários, e não sobre os honorários em si.

Por fim, registre-se que a base de cálculo para os honorários, conforme a sentença, é o valor do crédito exequendo, atualizado até a data da prolação da sentença.

Em face do exposto, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte credora adeque seus cálculos aos parâmetros delineados na fundamentação acima - ou seja, com a aplicação da alíquota de 11% sobre o valor até 200 salários mínimos e da alíquota de 9% sobre o valor superior a 200 e inferior a 2.000 salários mínimos, incidentes sobre o valor do crédito exequendo, atualizado até a data da prolação da sentença, devendo apresentar nova memória de cálculos.

Apresentados os cálculos pela parte credora, intime-se a Fazenda Nacional para eventual impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na sequência, voltemos autos conclusos.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014866-09.2018.4.03.6100 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: AMBEV S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MIRIAN TERESA PASCON - SP132073, GUILHERME LATTANZI MENDES DE OLIVEIRA - SP387792

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Comunique-se à 08ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária que já se encontra garantido o crédito em cobro nos autos da execução fiscal nº 5006448-33.2019.4.03.6105, em virtude da tutela antecipada deferida (ID 9187995).

2. Traslade-se cópia do endosso de seguro garantia (ID 32419037) para os autos da execução fiscal nº 5009644-08.2018.4.03.6182.

3. ID 32418777: Haja vista a apresentação de endossos aos seguros, abra-se vista à União para ciência e eventual manifestação.

4. Tudo efetivado, nada mais requerido, tornem conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017876-09.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A

DECISÃO

1. Intime-se a parte executada da substituição da certidão de dívida ativa, em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.

2. Após, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado até o desfecho do processo falimentar.

São PAULO, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019387-08.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: NETWORK GESTAO DE MAO DE OBRA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN RAFAEL GIMENEZ - SP356592

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 34506257: Intime-se a parte autora para, querendo, especificar objetivamente as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada mais requerido, tornem conclusos para prolação de sentença.

São PAULO, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5023271-45.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: LUZIA TEIXEIRA MARTINS SILVA

DESPACHO

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do Código de Processo Civil, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

Int..

SÃO PAULO, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5014808-51.2018.4.03.6182/ 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULISTA BUSINESS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ELETRICOS S/A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL DIRANI - SP219267, OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA - SP238522

DECISÃO

1. Promova a parte executada a juntada da decisão que nomeou seu administrador judicial. Prazo de 15 (quinze) dias.

2. Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos, uma vez que a providência almejada será tratada e decidida no contexto da recuperação. Assim, comunique-se, via correio eletrônico, a 3ª Vara Cível de Mogi das Cruzes-SP, para fins de penhora no rosto dos autos de recuperação judicial nº 1015467-59.2018.8.26.0361, até o montante do débito aqui em cobro.

3. Em não havendo resposta à solicitação de penhora no rosto dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, expeça-se Carta Precatória para o cumprimento do supradeterminado.

4. Após a confirmação do recebimento de tal solicitação (item 2) e de seu acolhimento pela referida Vara, lavre-se termo de penhora em Secretaria.

5. Lavrado o termo, intime-se o administrador judicial.

6. Tudo providenciado, sobreste-se o feito até a desafetação do tema pelo Superior Tribunal de Justiça e / ou julgamento da ação de recuperação judicial e / ou provocação das partes (Tema 987 do STJ).

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5019868-05.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: IPSOS BRASIL PESQUISAS DE MERCADO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.

2. Pois bem. Por regra geral, aposta no “caput” do artigo 919, “os embargos do executado não terão efeito suspensivo”.

3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) assecuramento da obrigação exequenda.

4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.

5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos – fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.

6. Por outro lado, é inegável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de disponibilização de dinheiro, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora), à medida que a garantia sob o referido modelo é “resolvida”, se prosseguir a execução, mediante a conversão em renda do valor constricto, desaparecendo, por conseguinte, a correspondente obrigação.

7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal.

8. É o que determino.

9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.

São PAULO, 4 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5022512-81.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

DECISÃO

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.

2. Pois bem. Por regra geral, aposta no *caput* do artigo 919, "os embargos do executado não terão efeito suspensivo".

3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o *periculum in mora*, além do (iii) asseguração da obrigação exequenda.

4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.

5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos – fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.

6. Por outro lado, é inegável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de seguro, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o *periculum in mora*), à medida que a garantia sob o referido modelo é “resolvida”, se prosseguir a execução, mediante a intimação da seguradora para fins de liquidação do correspondente compromisso, desaparecendo, por conseguinte, a obrigação quanto ao sujeito passivo originário.

7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal.

8. É o que determino.

9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000179-38.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DEXTER ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO MACHADO PEREZ - SP221887

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2ª REGIAO/SP

Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862

DECISÃO

1. Intime-se a parte credora acerca do depósito judicial (ID nº 35979345).

2. Em caso de concordância com os valores depositados, para fins de levantamento, deverá a parte credora indicar número de agência e conta bancária de sua titularidade, apontando rigorosamente os dados, para transferência dos valores.

3. Promovida a transferência, venham conclusos para sentença.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5022852-25.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: ALINE GABRIELA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do Código de Processo Civil, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

Int..

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007386-59.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: HELEN BEZERRA MONTE DIAS - SP440394, BARBARA FERREIRA BUENO DA SILVEIRA - SP405760, GIOVANNA MASCHIETTO GUERRA - SP383028, RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA - SP181562, RODRIGO DE FREITAS - SP237167

DESPACHO

1. Defiro o pedido de suspensão do feito por 180 dias, conforme pedido formulado pela exequente.

2. Após decurso do prazo assinalado no item 1, independentemente de nova intimação, se nada for requerido, fica a presente execução suspensa até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

3. Uma vez que, nos termos do art. 923 do Código de Processo Civil, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

Int..

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente N° 3149

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029119-69.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012466-89.2017.403.6182) - SEARA ALIMENTOS LTDA (SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X FAZENDA NACIONAL

1. Cumpra-se a decisão proferida à fl. 92 dos autos da execução fiscal, dando-se vista à embargada.
2. Na sequência, promova-se a intimação da parte embargante para manifestação acerca dos documentos trazidos pela embargada (fls. 237/274), no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0029430-17.2004.403.6182 (2004.61.82.029430-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI)

Fls. 442/445: Cumpra-se. Intime-se a parte executada para promover o depósito judicial do crédito em cobro, nos termos requeridos pela exequente (fls. 439/441). Prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo assinalado, tornemos autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0012466-89.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SEARA ALIMENTOS LTDA (SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO)

I.

1. Fls. 99/101: Considerando que o seguro garantia apresentado, em renovação à garantia efetivada, pela parte executada não atende a todos os requisitos mencionados pela exequente, confiro-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da garantia.
2. Em havendo a regularização, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 20 dias. Não havendo objeção por parte da exequente, fica desde logo intimada a, no mesmo prazo, adequar seus cadastros internos à garantia ora renovada.
3. Superados os itens 1 e 2, nada mais havendo, cumpra-se a determinação anterior de suspensão da presente execução até o desfecho dos embargos opostos.

II.

1. Na mesma oportunidade, a parte executada deve retirar os autos da presente execução fiscal e dos embargos à execução em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, haja vista o art. 5º da Resolução Presidência nº 275/2019 que determina a virtualização de processos físicos para fins de tramitação processual.
2. Efetivada a virtualização, intime-se a parte contrária para que promova a respectiva conferência, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.
3. Superada a fase de virtualização e conferência, promova-se a certificação nos autos físicos e sua posterior remessa ao arquivo.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002780-56.2006.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO AKASHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTENOR MASCHIO JUNIOR - SP77253

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos ofícios requisitórios, para ciência das partes, nos termos do item 5 da decisão ID 36267250.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001845-98.2015.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IRENE ALVES SANTINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Fls. 74 a 80 (ID 35654071) e fls. 37 a 43 (ID 35654072): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003371-03.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GENY GEDDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Fls. 166 a 172 e 202 a 208 (ID 35767640): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006245-10.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JAIR VICENTE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. ID 37856547 - fls. 123 a 137: oficie-se à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012031-25.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RUBENS ANTUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. Fls. 59 a 64 e 80 a 85 (ID 35572148): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006939-95.2014.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VANDERLEI CRUZ FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 37839773 (fls. 92 a 101): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000681-30.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO PRADO PARRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Fls. 181 a 191 (ID 35845376): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014609-92.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DANIEL ANTONIO DUARTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Fls. 254 a 260 (ID 35841833) e fls. 1 a 7 e 30 a 35 (ID 35841834): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000222-43.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CICERO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Fls. 144 a 159 (ID 35781518): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011750-64.2014.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DONIZETE APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 36563157: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012195-87.2011.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROMOLO CESAR CANDIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 36563114: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003449-94.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS EIJI SAKAMOTO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 31587777 - pág. 07/09: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.
3. Após, archive-se.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004936-46.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CORREIA SOBREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Fls. 90 a 100 (ID 36570706) : encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009038-38.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSMAIR PATRONE GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Fls. 79 a 100 (ID 36599169): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004367-98.2015.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS63407

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos ofícios requisitórios, para ciência das partes, nos termos do item 5 da decisão ID 29085141.

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0092865-25.2006.4.03.6301 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JORGE VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Fls. 217 a 228 (ID 36572079): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002814-16.2015.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VASCO VASCONCELLOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Fls. 220 a 227 (ID 36709233): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012636-97.2013.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADAILTON BALDUINO PARENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Fls. 134 a 147 (ID 32254570): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007398-29.2015.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO CAFFAGNI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Fls. 164 a 167 (ID 36772518): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011522-94.2012.4.03.6301 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAIMUNDO LINS DE MOURA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Fls. 37 a 53 (ID 35842362): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001097-66.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO DURÃES DOS SANTOS - SP335193

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 36812461: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000719-42.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADAO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE SEOLIN FERNANDES - SP278771, MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Fls. 175 a 194 (ID 36773452): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007294-08.2013.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NILSON CAVALCANTE LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Fls. 84 a 97 (ID 35913055): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008750-56.2014.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IVAN GOMES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Fls. 220 a 231 (ID 35949282): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000134-87.2017.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCIO ALMEIDA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Fls. 129 a 146 (ID 35856059): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012609-56.2009.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO ANDRADE SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI - SP239921, EDSON MACHADO
FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Fls. 40 a 51 (ID 35909763): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000251-59.2009.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO DOMINGOS E SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CASSIANO CEDRAN - SP220304

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Fls. 55 a 73 (ID 35950651): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006680-66.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ SERGIO PUCCI

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Fls. 144 a 164 (ID 36822553) e fls. 3 a 10 (ID 36822554): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006522-16.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE SEVERINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Fls. 78 a 93 (ID 35953253): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001916-42.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FIRMINO RODRIGUES CORDEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Fls. 84 a 102 (ID 35973011): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004556-76.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FERNANDO DE OLIVEIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/09/2020 1106/1340

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Fls. 128 a 149 (ID 35875844): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025611-20.2015.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IVAN CEZAR ZANCONATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA - SP131650

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Fls. 73 a 81 (ID 35971316): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003506-49.2014.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARIN MIUCHA AVELINO OLIVEIRA - SP261236

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Fls. 31 a 41 (ID 35984451): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007572-38.2015.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ULISSES FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO BENTO - SP59074

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Fls. 05 a 12 (ID 36056861): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005281-12.2008.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO CAETANO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Fls. 197 a 209 (ID 36823206): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004240-29.2016.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE GILVAN DE CARVALHO DINIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIAUREA GUEDES ANICETO - SP290906

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Fls. 87 a 106 (ID 36062204): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012135-95.2003.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WALTER ZIMMERMANN

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se à CEAB/DJ para que forneça o documento/ informação de número de grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor teto efetuadas pelo segurado no período anterior a janeiro de 1988, conforme solicitado pela Contadoria.

Int.

SãO PAULO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002385-49.2015.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAQUIM TEIXEIRA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Fls. 156 a 160 (ID 36097375): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007294-37.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RUI ANTONIO CURTOLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 37998732 (fls. 99 a 106): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000865-20.2016.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CUSTODIO LEITE JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Fls. 203 a 206 (ID 36991336): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008938-15.2015.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIAS CORREIA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Fls. 167 a 177 (ID 37058402): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009547-03.2012.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LEONILDO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 37048990 (fls. 195 a 203) e ID 37048991 (fls. 1 a 6): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006844-94.2015.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SANDRA REGINA DE RISIO BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Fls. 217 a 228 (ID 37058407): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009837-47.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JORGE VIEIRA FRANCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Fls. 70 a 82 (ID 37005445): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000217-40.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Fls. 142 a 145 (ID 36991341): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003976-90.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NIVALDO JOSE GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO - SP187886

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Fls. 23 a 38 (ID 37059999): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001195-17.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA SOCORRO MARQUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866, NELSON LUIZ DA SILVA - SP293869

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Fls. 147 a 158 (ID 37060518): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008883-30.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IZAQUEU VIEIRA DOMINGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Fls. 51 a 54 e fls. 77 a 81 (ID 37074846): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002487-81.2009.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DEVAL STELZER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO - SP187618

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Fls. 139 a 144 (ID 37081082): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0053220-17.2011.4.03.6301 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIA SAJORI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA - SP297961

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RITA LOPES DA SILVA DIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Fls. 14 a 21 e fls. 65 a 72 (ID 37112401): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais).

Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018330-13.2015.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLEONICE ARAUJO GAMA CARVALHO, THAYNA DE ARAUJO CARVALHO, LUCAS ARAUJO CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA HELENA DE LIMA - SP267023

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA HELENA DE LIMA - SP267023

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA HELENA DE LIMA - SP267023

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CLEONICE ARAUJO GAMA CARVALHO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLAUCIA HELENA DE LIMA - SP267023

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Fls. 138 a 151 (ID 37127304): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010873-29.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DOMINIQUE PATRICK JEAN LUC NORMAND

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009446-94.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BRAULIO VIEIRA DE MELO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ALZIRA DE SOUZA - SP400847, MARINA FURQUIM DE OLIVEIRA - SP385248

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo dos REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR – Tema 999, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047478-40.2013.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REINALDO FLAVIUS ROSANTI, ROGERIO DA SILVA ROSANTI, CLAUDIA ELISABETE ROSANTI BONFIM, MARIA MARGARIDA DOS SANTOS ROSANTI, TAIS DOS SANTOS ROSANTI, IRIS DOS SANTOS ROSANTI, JOSEFA DE HOLANDA ROSANTI, PAULA CLAUDIA ROSANTI, ROBERTO PAULO ROSANTI JUNIOR, DANIEL EDUARDO ROSANTI, RAFAEL MARQUES ROSANTI, ANICE DA SILVA ROSANTI
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/09/2020 1119/1340

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE FONSECA ESPOSITO - SP237786
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE FONSECA ESPOSITO - SP237786

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANICE DA SILVA ROSANTI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CRISTIANE FONSECA ESPOSITO - SP237786

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos ofícios requisitórios, para ciência das partes, nos termos do item 7 da decisão Num. 12456164 - Pág. 162-163 e do despacho ID 28755370.

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009331-73.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ANTONIO DOREA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO APARECIDO TAVARES - SP126397, THALES AUGUSTO DE ALMEIDA - SP304943

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo dos REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR – Tema 999, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010848-16.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSILDO BARBOSA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001914-74.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PABLO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA NASCIMENTO SANTANA, R. T. R. D. S. N. S.

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA ALVARES MACRI - SP161402

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DENILSON APARECIDO RODRIGUES DE MORAES

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que apresente prova documental e o rol de testemunhas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para fins de comprovação da atividade laboral exercida pela segurada, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Dê-se vistas ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004521-24.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AFONSO GERMANO AMADOR REVERTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO - SP273489

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que manifestem interesse na realização de **audiência na forma virtual**, nos termos do art. 8º, da Portaria PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, ou se pretendem a designação **quando do retorno das atividades presenciais**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ficam as partes advertidas de que não será admitida a oitiva das partes e/ou testemunhas no mesmo local físico, de forma a preservar as medidas de isolamento social e de incomunicabilidade das testemunhas.

Após a manifestação das partes neste sentido, ou no silêncio destas, tornemos autos conclusos para redesignação de audiência.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010926-10.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS CARLOS PEREIRA NOBRE

Advogado do(a) AUTOR: SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES DA CRUZ - SP220347

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Ratifico os atos processuais anteriormente praticados.

Vista às partes, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010905-34.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILVAN RODRIGUES LIMA

Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Ratifico os atos processuais anteriormente praticados.

Vista às partes, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010556-31.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZELIA DA CONCEICAO MAGALHAES BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA BERNARDINO RAZULEVICIUS - SP358004

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS - APS ÀGUA BRANCA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que apresente o extrato de benefício 001.218.554-0, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

Int.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5010596-13.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SORAIA PORTELA RUMBO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, em que se busca o restabelecimento do benefício de auxílio acidente.

Em sua inicial, a Impetrante alega estarem presentes os requisitos autorizadores da liminar, pelo que pleiteia o seu deferimento.

Vieram os autos conclusos para apreciação da liminar.

Relatado, decido.

Nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, deverá ser concedida liminar sempre que presentes os requisitos ali previstos, quais sejam, a relevância do fundamento do pedido e a possibilidade de poder resultar do ato impugnado a ineficácia da medida, caso seja ela deferida.

De tal forma, a concessão do pedido de liminar deve ater-se à presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, os quais deverão apresentar-se cumulativamente.

Constata-se que não foi preservado o “devido processo legal”. Não bastaria abrir o prazo de defesa e, escoado este, suspender-se o benefício apenas após decisão final da Administração (observados os prazos legais para o transcurso do procedimento administrativo, inclusive para interposição de eventual recurso).

Presente o *fumus boni iuris*.

Por outro lado, o caráter alimentar da pretensão permite que se fale em *periculum in mora*.

Existentes os requisitos legais, **DEFIRO** o pedido liminar, para que o INSS restabeleça e mantenha o pagamento do benefício NB 94/102.756.910-0 (ID 37856254), nos termos em que anteriormente concedido ao Impetrante, enquanto houver recurso tempestivamente apresentado e pendente de decisão, oficiando-se ao INSS.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se pessoalmente a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.

Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.

INTIME-SE.

Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017536-28.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JUELIZA ROSA SOARES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SUEIDY SOUZA QUINTILIANO - SP247148

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que manifestem interesse na realização de **audiência na forma virtual**, nos termos do art. 8º, da Portaria PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, ou se pretendem a designação **quando do retorno das atividades presenciais**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ficam as partes advertidas de que não será admitida a oitiva das partes e/ou testemunhas no mesmo local físico, de forma a preservar as medidas de isolamento social e de incomunicabilidade das testemunhas.

Após a manifestação das partes neste sentido, ou no silêncio destas, tornemos autos conclusos para redesignação de audiência.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005951-42.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ZILDA DIAS DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: WALQUIRIA FISCHER VIEIRA - SP328356

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que manifestem interesse na realização de **audiência na forma virtual**, nos termos do art. 8º, da Portaria PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, ou se pretendem a designação **quando do retorno das atividades presenciais**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ficam as partes advertidas de que não será admitida a oitiva das partes e/ou testemunhas no mesmo local físico, de forma a preservar as medidas de isolamento social e de incomunicabilidade das testemunhas.

Após a manifestação das partes neste sentido, ou no silêncio destas, tornemos autos conclusos para redesignação de audiência.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003427-72.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RUTE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADELINO ROSANI FILHO - SP56949

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que manifestem interesse na realização de **audiência na forma virtual**, nos termos do art. 8º, da Portaria PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, ou se pretendem a designação **quando do retorno das atividades presenciais**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ficam as partes advertidas de que não será admitida a oitiva das partes e/ou testemunhas no mesmo local físico, de forma a preservar as medidas de isolamento social e de incomunicabilidade das testemunhas.

Após a manifestação das partes neste sentido, ou no silêncio destas, tornemos autos conclusos para redesignação de audiência.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005072-35.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JAIR GONCALVES DE AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: ZULEICA CRISTINA DA CUNHA - SP301769

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que manifestem interesse na realização de **audiência na forma virtual**, nos termos do art. 8º, da Portaria PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, ou se pretendem a designação **quando do retorno das atividades presenciais**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ficam as partes advertidas de que não será admitida a oitiva das partes e/ou testemunhas no mesmo local físico, de forma a preservar as medidas de isolamento social e de incomunicabilidade das testemunhas.

Após a manifestação das partes neste sentido, ou no silêncio destas, tornemos autos conclusos para redesignação de audiência.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008892-96.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DE PAULA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que manifestem interesse na realização de **audiência na forma virtual**, nos termos do art. 8º, da Portaria PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, ou se pretendem a designação **quando do retorno das atividades presenciais**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ficam as partes advertidas de que não será admitida a oitiva das partes e/ou testemunhas no mesmo local físico, de forma a preservar as medidas de isolamento social e de incomunicabilidade das testemunhas.

Após a manifestação das partes neste sentido, ou no silêncio destas, tornemos autos conclusos para redesignação de audiência.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019095-54.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLEONICE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DIAS VIEIRA - SP351526

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA JOVITA MIGUEL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que manifestem interesse na realização de **audiência na forma virtual**, nos termos do art. 8º, da Portaria PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, ou se pretendem a designação **quando do retorno das atividades presenciais**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ficam as partes advertidas de que não será admitida a oitiva das partes e/ou testemunhas no mesmo local físico, de forma a preservar as medidas de isolamento social e de incomunicabilidade das testemunhas.

Após a manifestação das partes neste sentido, ou no silêncio destas, tornemos autos conclusos para redesignação de audiência.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009129-33.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANALICE DE JESUS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA CRISTINA DE OLIVEIRA GONCALVES - SP202343

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SILVIA REGINA GONCALVES ALONSO

Advogado do(a) REU: MILENA CAMPOS GIMENES - SP312258

DESPACHO

Intimem-se as partes para que manifestem interesse na realização de **audiência na forma virtual**, nos termos do art. 8º, da Portaria PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, ou se pretendem a designação **quando do retorno das atividades presenciais**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ficam as partes advertidas de que não será admitida a oitiva das partes e/ou testemunhas no mesmo local físico, de forma a preservar as medidas de isolamento social e de incomunicabilidade das testemunhas.

Após a manifestação das partes neste sentido, ou no silêncio destas, tomemos autos conclusos para redesignação de audiência.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012306-05.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA GARSON GUERSCHANIK GAUZE

Advogados do(a) AUTOR: THAYNA MARQUES ALMEIDA CARLOS - SP425503, JOAO VYNICIUS GARSON OLIVEIRA - SP347532

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que manifestem interesse na realização de **audiência na forma virtual**, nos termos do art. 8º, da Portaria PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, ou se pretendem a designação **quando do retorno das atividades presenciais**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ficam as partes advertidas de que não será admitida a oitiva das partes e/ou testemunhas no mesmo local físico, de forma a preservar as medidas de isolamento social e de incomunicabilidade das testemunhas.

Após a manifestação das partes neste sentido, ou no silêncio destas, tomemos autos conclusos para redesignação de audiência.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013772-34.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ATEVALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que manifestem interesse na realização de **audiência na forma virtual**, nos termos do art. 8º, da Portaria PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, ou se pretendem a designação **quando do retorno das atividades presenciais**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ficam as partes advertidas de que não será admitida a oitiva das partes e/ou testemunhas no mesmo local físico, de forma a preservar as medidas de isolamento social e de incomunicabilidade das testemunhas.

Após a manifestação das partes neste sentido, ou no silêncio destas, tornemos autos conclusos para redesignação de audiência.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005523-60.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ILDIMAR DE SENA

Advogado do(a) AUTOR: ODILSON DO COUTO - SP296524

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que manifestem interesse na realização de **audiência na forma virtual**, nos termos do art. 8º, da Portaria PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, ou se pretendem a designação **quando do retorno das atividades presenciais**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ficam as partes advertidas de que não será admitida a oitiva das partes e/ou testemunhas no mesmo local físico, de forma a preservar as medidas de isolamento social e de incomunicabilidade das testemunhas.

Após a manifestação das partes neste sentido, ou no silêncio destas, tornemos autos conclusos para redesignação de audiência.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016972-49.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SUELY LINS WANDERLEY

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que manifestem interesse na realização de **audiência na forma virtual**, nos termos do art. 8º, da Portaria PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, ou se pretendem a designação **quando do retorno das atividades presenciais**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ficam as partes advertidas de que não será admitida a oitiva das partes e/ou testemunhas no mesmo local físico, de forma a preservar as medidas de isolamento social e de incomunicabilidade das testemunhas.

Após a manifestação das partes neste sentido, ou no silêncio destas, tornemos autos conclusos para redesignação de audiência.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000274-31.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDO FERREIRA CAMPOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que manifestem interesse na realização de **audiência na forma virtual**, nos termos do art. 8º, da Portaria PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, ou se pretendem a designação **quando do retorno das atividades presenciais**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ficam as partes advertidas de que não será admitida a oitiva das partes e/ou testemunhas no mesmo local físico, de forma a preservar as medidas de isolamento social e de incomunicabilidade das testemunhas.

Após a manifestação das partes neste sentido, ou no silêncio destas, tornemos autos conclusos para redesignação de audiência.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005552-47.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO CELESTINO REGLI

Advogado do(a) AUTOR: DALILA CAVALARO CASCARDO - PR31638

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que manifestem interesse na realização de **audiência na forma virtual**, nos termos do art. 8º, da Portaria PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, ou se pretendem a designação **quando do retorno das atividades presenciais**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ficam as partes advertidas de que não será admitida a oitiva das partes e/ou testemunhas no mesmo local físico, de forma a preservar as medidas de isolamento social e de incomunicabilidade das testemunhas.

Após a manifestação das partes neste sentido, ou no silêncio destas, tornemos autos conclusos para redesignação de audiência.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002569-41.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ORCELIA LIMA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: AMAURI SOARES - SP153998

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que manifestem interesse na realização de **audiência na forma virtual**, nos termos do art. 8º, da Portaria PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, ou se pretendem a designação **quando do retorno das atividades presenciais**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ficam as partes advertidas de que não será admitida a oitiva das partes e/ou testemunhas no mesmo local físico, de forma a preservar as medidas de isolamento social e de incomunicabilidade das testemunhas.

Após a manifestação das partes neste sentido, ou no silêncio destas, tornemos autos conclusos para redesignação de audiência.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014688-68.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CECILIA VIANA PEREIRA VIEIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/09/2020 1132/1340

Advogados do(a) AUTOR: PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902, REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que manifestem interesse na realização de **audiência na forma virtual**, nos termos do art. 8º, da Portaria PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, ou se pretendem a designação **quando do retorno das atividades presenciais**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ficam as partes advertidas de que não será admitida a oitiva das partes e/ou testemunhas no mesmo local físico, de forma a preservar as medidas de isolamento social e de incomunicabilidade das testemunhas.

Após a manifestação das partes neste sentido, ou no silêncio destas, tornemos autos conclusos para redesignação de audiência.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012009-95.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ELZA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA FERREIRA - SP319035

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que manifestem interesse na realização de **audiência na forma virtual**, nos termos do art. 8º, da Portaria PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, ou se pretendem a designação **quando do retorno das atividades presenciais**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ficam as partes advertidas de que não será admitida a oitiva das partes e/ou testemunhas no mesmo local físico, de forma a preservar as medidas de isolamento social e de incomunicabilidade das testemunhas.

Após a manifestação das partes neste sentido, ou no silêncio destas, tornemos autos conclusos para redesignação de audiência.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004750-83.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TARCIZIO CARNEIRO DA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que manifestem interesse na realização de **audiência na forma virtual**, nos termos do art. 8º, da Portaria PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, ou se pretendem a designação **quando do retorno das atividades presenciais**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ficam as partes advertidas de que não será admitida a oitiva das partes e/ou testemunhas no mesmo local físico, de forma a preservar as medidas de isolamento social e de incomunicabilidade das testemunhas.

Após a manifestação das partes neste sentido, ou no silêncio destas, tornemos autos conclusos para redesignação de audiência.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015539-10.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GELSON JOSE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MURYLLO CAMARGO BOARATO - SP416738

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que manifestem interesse na realização de **audiência na forma virtual**, nos termos do art. 8º, da Portaria PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, ou se pretendem a designação **quando do retorno das atividades presenciais**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ficam as partes advertidas de que não será admitida a oitiva das partes e/ou testemunhas no mesmo local físico, de forma a preservar as medidas de isolamento social e de incomunicabilidade das testemunhas.

Após a manifestação das partes neste sentido, ou no silêncio destas, tornemos autos conclusos para redesignação de audiência.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008610-24.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADRIANA BRAMBILA

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA - SP210565

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que manifestem interesse na realização de **audiência na forma virtual**, nos termos do art. 8º, da Portaria PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, ou se pretendem a designação **quando do retorno das atividades presenciais**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ficam as partes advertidas de que não será admitida a oitiva das partes e/ou testemunhas no mesmo local físico, de forma a preservar as medidas de isolamento social e de incomunicabilidade das testemunhas.

Após a manifestação das partes neste sentido, ou no silêncio destas, tornemos autos conclusos para redesignação de audiência.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008812-35.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INACIO JOSE CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que manifestem interesse na realização de **audiência na forma virtual**, nos termos do art. 8º, da Portaria PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, ou se pretendem a designação **quando do retorno das atividades presenciais**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ficam as partes advertidas de que não será admitida a oitiva das partes e/ou testemunhas no mesmo local físico, de forma a preservar as medidas de isolamento social e de incomunicabilidade das testemunhas.

Após a manifestação das partes neste sentido, ou no silêncio destas, tornemos autos conclusos para redesignação de audiência.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003982-26.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DAMIANA PEREIRA BRAS SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: SEMIRAMIS PEREIRA - SP369230

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que manifestem interesse na realização de **audiência na forma virtual**, nos termos do art. 8º, da Portaria PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, ou se pretendem a designação **quando do retorno das atividades presenciais**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ficam as partes advertidas de que não será admitida a oitiva das partes e/ou testemunhas no mesmo local físico, de forma a preservar as medidas de isolamento social e de incomunicabilidade das testemunhas.

Após a manifestação das partes neste sentido, ou no silêncio destas, tornemos autos conclusos para redesignação de audiência.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011596-82.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALERIA GALLE DE AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que manifestem interesse na realização de **audiência na forma virtual**, nos termos do art. 8º, da Portaria PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, ou se pretendem a designação **quando do retorno das atividades presenciais**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ficam as partes advertidas de que não será admitida a oitiva das partes e/ou testemunhas no mesmo local físico, de forma a preservar as medidas de isolamento social e de incomunicabilidade das testemunhas.

Após a manifestação das partes neste sentido, ou no silêncio destas, tornemos autos conclusos para redesignação de audiência.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003389-94.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA NUNES RIBEIRO, GLEICE NUNES RIBEIRO, JONATHAN EXPEDITO NUNES RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que os valores parciais devidos aos coautores divergem do valor total apresentado pelo INSS, torno sem efeito a decisão homologatória ID 27618348.

Remetam-se os autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do acordo homologado no E. Tribunal Regional Federal.

Int.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008024-48.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ARLINDO DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) REU: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202

DESPACHO

Promova a Secretaria a inserção dos metadados da ação principal no sistema processual, para fins do traslado dos arquivos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal.

Int.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009642-28.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ANTONIO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) REU: IDELI MENDES SOARES - SP299898

DESPACHO

Promova a Secretaria a inserção dos metadados da ação principal no sistema processual, para fins do traslado dos arquivos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal.

Int.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001251-84.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ADAUTO ESPIRITO SANTO CARVALHO

Advogado do(a) REU: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A

DESPACHO

Promova a Secretaria a inserção dos metadados da ação principal no sistema processual, para fins do traslado dos arquivos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal.

Int.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009636-21.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: RAIMUNDA ALVES DA HORA

Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS GRACA - SP114793

DESPACHO

Promova a Secretaria a inserção dos metadados da ação principal no sistema processual, para fins do traslado dos arquivos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal.

Int.

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008653-22.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOAQUIM SUYAMA

Advogado do(a) REU: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

DESPACHO

Promova a Secretaria a inserção dos metadados da ação principal no sistema processual, para fins do traslado dos arquivos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal.

Int.

SãO PAULO, 9 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0004150-55.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ANTONIO BATISTA RODRIGUES

Advogado do(a) REU: CLAUDIR FONTANA - SP118617

DESPACHO

Promova a Secretaria a inserção dos metadados da ação principal no sistema processual, para fins do traslado dos arquivos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal.

Int.

SãO PAULO, 9 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0005054-75.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: RIVALDO DE GENARO

Advogado do(a) REU: RODRIGO SILVESTRI MARCONDES - PR34032

DESPACHO

Promova a Secretaria a inserção dos metadados da ação principal no sistema processual, para fins do traslado dos arquivos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal.

Int.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0007471-98.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ANTONIO TAVARES DE LIMA

Advogado do(a) REU: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964

DESPACHO

Promova a Secretaria a inserção dos metadados da ação principal no sistema processual, para fins do traslado dos arquivos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal.

Int.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0011420-33.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: DAMIANA FERREIRA DE LIMA

Advogados do(a) REU: MANOILZA BASTOS PEDROSA - SP338443, NERCINA ANDRADE COSTA - SP119588

TERCEIRO INTERESSADO: JORGE HENRIQUE BURLAKOVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NERCINA ANDRADE COSTA - SP119588

DESPACHO

Promova a Secretaria a inserção dos metadados da ação principal no sistema processual, para fins do traslado dos arquivos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal.

Int.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0005052-08.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ANA PAULA DA COSTA TEIXEIRA OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744

DESPACHO

Promova a Secretaria a inserção dos metadados da ação principal no sistema processual, para fins do traslado dos arquivos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal.

Int.

SãO PAULO, 9 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0006666-48.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JAIME FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) REU: KAREN REGINA CAMPANILE - SP257807-E, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

DESPACHO

Promova a Secretaria a inserção dos metadados da ação principal no sistema processual, para fins do traslado dos arquivos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal.

Int.

SãO PAULO, 9 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0009654-42.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: OZAIRO JOSE DE CAMPOS

Advogado do(a) REU: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

DESPACHO

Promova a Secretaria a inserção dos metadados da ação principal no sistema processual, para fins do traslado dos arquivos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal.

Int.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0004727-33.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ANTONIO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) REU: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

DESPACHO

Promova a Secretaria a inserção dos metadados da ação principal no sistema processual, para fins do traslado dos arquivos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal.

Int.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0011606-90.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: VICENTE GERMANO BESERRA

Advogado do(a) REU: WILSON MIGUEL - SP99858

DESPACHO

Promova a Secretaria a inserção dos metadados da ação principal no sistema processual, para fins do traslado dos arquivos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal.

Int.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011000-28.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: LAERTE TORRES DE CAMARGO

Advogado do(a) REU: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

DESPACHO

Promova a Secretaria a inserção dos metadados da ação principal no sistema processual, para fins do traslado dos arquivos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal.

Int.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008443-68.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: LUIZ FERNANDES DA COSTA

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

DESPACHO

Promova a Secretaria a inserção dos metadados da ação principal no sistema processual, para fins do traslado dos arquivos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal.

Int.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0006995-60.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MANUEL SEVERIANO DE SOUZA NETO

Advogados do(a) REU: REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659, PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902

DESPACHO

Promova a Secretaria a inserção dos metadados da ação principal no sistema processual, para fins do traslado dos arquivos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal.

Int.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0004149-70.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: SEBASTIANA GONCALVES MARTINEZ

DESPACHO

Promova a Secretaria a inserção dos metadados da ação principal no sistema processual, para fins do traslado dos arquivos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal.

Int.

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008658-44.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JESUINA MENDES

Advogado do(a) REU: MARCIO PIMENTEL CAMPOS - SP233368

DESPACHO

Promova a Secretaria a inserção dos metadados da ação principal no sistema processual, para fins do traslado dos arquivos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal.

Int.

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008763-21.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOSE ROBERTO CARREIRA

Advogado do(a) REU: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

DESPACHO

Promova a Secretaria a inserção dos metadados da ação principal no sistema processual, para fins do traslado dos arquivos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal.

Int.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0008249-68.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: VALDELINO CARDOSO SILVA

Advogado do(a) REU: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

DESPACHO

Promova a Secretaria a inserção dos metadados da ação principal no sistema processual, para fins do traslado dos arquivos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal.

Int.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007807-05.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOEL DE AZEVEDO

Advogado do(a) REU: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793

DESPACHO

Promova a Secretaria a inserção dos metadados da ação principal no sistema processual, para fins do traslado dos arquivos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal.

Int.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009783-47.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOAO ANDREIAKE

Advogados do(a) REU: ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO - SP194945, JEAN FATIMA CHAGAS - SP185488

DESPACHO

Promova a Secretaria a inserção dos metadados da ação principal no sistema processual, para fins do traslado dos arquivos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal.

Int.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0010290-08.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: LAURO ANTONIO VIVONA SEGURADO

Advogados do(a) REU: CAROLYNA SEMAAN BOTELHO - SP228844, ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291

DESPACHO

Promova a Secretaria a inserção dos metadados da ação principal no sistema processual, para fins do traslado dos arquivos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal.

Int.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0001785-28.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARIA DO CARMO DIAS

Advogado do(a) REU: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088

DESPACHO

Promova a Secretaria a inserção dos metadados da ação principal no sistema processual, para fins do traslado dos arquivos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal.

Int.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0001142-36.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MIGUEL NILDETE LOPES SOUZA

Advogado do(a) REU: MARCELO EDUARDO FERRAZ - SP170188

DESPACHO

Promova a Secretaria a inserção dos metadados da ação principal no sistema processual, para fins do traslado dos arquivos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal.

Int.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0006888-16.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: VALDIRA PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) REU: JEFERSON COELHO ROSA - SP273137, BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818

DESPACHO

Promova a Secretaria a inserção dos metadados da ação principal no sistema processual, para fins do traslado dos arquivos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal.

Int.

SãO PAULO, 9 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0008772-80.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: HELIO LEAL PINTO

Advogado do(a) REU: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

DESPACHO

Promova a Secretaria a inserção dos metadados da ação principal no sistema processual, para fins do traslado dos arquivos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal.

Int.

SãO PAULO, 9 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0006679-47.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ILSON ARAUJO DE MELO

Advogado do(a) REU: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

DESPACHO

Promova a Secretaria a inserção dos metadados da ação principal no sistema processual, para fins do traslado dos arquivos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal.

Int.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0007476-23.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: RONALDO CHIARANDA

Advogado do(a) REU: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512

DESPACHO

Promova a Secretaria a inserção dos metadados da ação principal no sistema processual, para fins do traslado dos arquivos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal.

Int.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0002985-75.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: EDILENE PRAZERES MARINHO ROLLAND

Advogado do(a) REU: NICANOR JOSE CLAUDIO - SP98304

DESPACHO

Promova a Secretaria a inserção dos metadados da ação principal no sistema processual, para fins do traslado dos arquivos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal.

Int.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009651-87.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: DULCINEA GALBIATTI

Advogado do(a) REU: IDELI MENDES SOARES - SP299898

DESPACHO

Promova a Secretaria a inserção dos metadados da ação principal no sistema processual, para fins do traslado dos arquivos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal.

Int.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001448-05.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOBIM DE BARROS MONTEIRO

Advogados do(a) REU: GUILHERME DIAS GONCALVES - SP302632, TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE - SP302811

DESPACHO

Promova a Secretaria a inserção dos metadados da ação principal no sistema processual, para fins do traslado dos arquivos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal.

Int.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0009689-02.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARIA BERTAGNA

Advogado do(a) REU: EDUARDO NOVAES SANTOS - SP162591

DESPACHO

Promova a Secretaria a inserção dos metadados da ação principal no sistema processual, para fins do traslado dos arquivos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal.

Int.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0009607-68.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MOISES LOPES DE ALMEIDA

DESPACHO

Promova a Secretaria a inserção dos metadados da ação principal no sistema processual, para fins do traslado dos arquivos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal.

Int.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009711-60.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOSE MODESTO DA CUNHA

Advogado do(a) REU: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

DESPACHO

Promova a Secretaria a inserção dos metadados da ação principal no sistema processual, para fins do traslado dos arquivos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal.

Int.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009780-92.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: DARCISO DE SOUZA LEMOS

Advogado do(a) REU: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

DESPACHO

Promova a Secretaria a inserção dos metadados da ação principal no sistema processual, para fins do traslado dos arquivos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal.

Int.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0006654-34.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: VALDIR DE PAULA RAMOS

Advogado do(a) REU: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

DESPACHO

Promova a Secretaria a inserção dos metadados da ação principal no sistema processual, para fins do traslado dos arquivos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal.

Int.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007281-72.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: OVIDIO ANTONIO GOES

Advogado do(a) REU: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

DESPACHO

Promova a Secretaria a inserção dos metadados da ação principal no sistema processual, para fins do traslado dos arquivos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal.

Int.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010552-89.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ANTONIO BENEDITO RAMALHO DA SILVA

Advogados do(a) REU: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237

DESPACHO

Promova a Secretaria a inserção dos metadados da ação principal no sistema processual, para fins do traslado dos arquivos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal.

Int.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0006664-78.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOSE DE ABREU SANTOS

Advogado do(a) REU: JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO - SP51466

DESPACHO

Promova a Secretaria a inserção dos metadados da ação principal no sistema processual, para fins do traslado dos arquivos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal.

Int.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0008250-53.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: GILBERTO DOS SANTOS VIEIRA

Advogado do(a) REU: AMAURI SOARES - SP153998

DESPACHO

Promova a Secretaria a inserção dos metadados da ação principal no sistema processual, para fins do traslado dos arquivos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal.

Int.

SãO PAULO, 9 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0009692-54.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: OTAVIO PEREIRA BEZERRA

Advogado do(a) REU: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

DESPACHO

Promova a Secretaria a inserção dos metadados da ação principal no sistema processual, para fins do traslado dos arquivos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal.

Int.

SãO PAULO, 9 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0008434-09.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MAURO ZABINI

Advogado do(a) REU: AMAURI SOARES - SP153998

DESPACHO

Promova a Secretaria a inserção dos metadados da ação principal no sistema processual, para fins do traslado dos arquivos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal.

Int.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0008539-20.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: SZYMON GARTENKRAUT

Advogado do(a) REU: AMAURI SOARES - SP153998

DESPACHO

Promova a Secretaria a inserção dos metadados da ação principal no sistema processual, para fins do traslado dos arquivos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal.

Int.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0009688-17.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: LAUSILVAN PINTO DA COSTA

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

DESPACHO

Promova a Secretaria a inserção dos metadados da ação principal no sistema processual, para fins do traslado dos arquivos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal.

Int.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008779-72.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOSE ANTONIO DE ASSIS

Advogado do(a) REU: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

DESPACHO

Promova a Secretaria a inserção dos metadados da ação principal no sistema processual, para fins do traslado dos arquivos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal.

Int.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011604-86.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: PEDRO PAULO GOMES SOARES

Advogado do(a) REU: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

DESPACHO

Promova a Secretaria a inserção dos metadados da ação principal no sistema processual, para fins do traslado dos arquivos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal.

Int.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0006813-74.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOSE SOARES LOPES

Advogados do(a) REU: EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO - SP327512, PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276

DESPACHO

Promova a Secretaria a inserção dos metadados da ação principal no sistema processual, para fins do traslado dos arquivos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal.

Int.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0011001-13.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ZENITH RODRIGUES DA CUNHA

DESPACHO

Promova a Secretaria a inserção dos metadados da ação principal no sistema processual, para fins do traslado dos arquivos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal.

Int.

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009663-04.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: GILMAR FUENTES CAMPOS

Advogado do(a) REU: ANTONIO JOSE DE CARVALHO - SP212493

DESPACHO

Promova a Secretaria a inserção dos metadados da ação principal no sistema processual, para fins do traslado dos arquivos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal.

Int.

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009671-78.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JAN KAROLSKI

Advogado do(a) REU: IDELI MENDES SOARES - SP299898

DESPACHO

Promova a Secretaria a inserção dos metadados da ação principal no sistema processual, para fins do traslado dos arquivos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal.

Int.

SãO PAULO, 9 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0006474-52.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ANTONIO NUNES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: AIRTON FONSECA - SP59744

DESPACHO

Promova a Secretaria a inserção dos metadados da ação principal no sistema processual, para fins do traslado dos arquivos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal.

Int.

SãO PAULO, 9 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0010444-26.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARCOS AURELIO TEIXEIRA

Advogado do(a) REU: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

DESPACHO

Promova a Secretaria a inserção dos metadados da ação principal no sistema processual, para fins do traslado dos arquivos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal.

Int.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0007487-23.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOSE OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) REU: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

DESPACHO

Promova a Secretaria a inserção dos metadados da ação principal no sistema processual, para fins do traslado dos arquivos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal.

Int.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0002178-21.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: CLAUDEMIR FERREIRA LIMA

Advogado do(a) REU: FLAVIO JOSE ACAUI GUEDES - SP203652

DESPACHO

Promova a Secretaria a inserção dos metadados da ação principal no sistema processual, para fins do traslado dos arquivos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal.

Int.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0010503-14.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOSE RUBENS CAZARINI

Advogados do(a) REU: CLAUDIO DAMIAO GULLICH DE SANTANA - SP221587, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA - SP234184

DESPACHO

Promova a Secretaria a inserção dos metadados da ação principal no sistema processual, para fins do traslado dos arquivos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal.

Int.

SãO PAULO, 9 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0005027-92.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: AIRTON AMORIM NERY

Advogado do(a) REU: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

DECISÃO

Promova a Secretaria a inserção dos metadados da ação principal no sistema processual, para fins do traslado dos arquivos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal.

Int.

SãO PAULO, 9 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0009604-16.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809-E

DESPACHO

Promova a Secretaria a inserção dos metadados da ação principal no sistema processual, para fins do traslado dos arquivos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal.

Int.

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0007718-45.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JAIME ENRIQUE MOLL MOLL

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LEARITA OTRANTO - AC1050-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004455-75.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LINDOMAR DE CARVALHO VIANA

Advogado do(a) AUTOR: DORIS MEIRE DE SOUZA CAMPANELLA - SP419853

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019050-50.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROJANIA GORETT DE LIRA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL COSTA FERRARESE - SP354239

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016576-09.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/09/2020 1170/1340

AUTOR:ALZIRA CASADO SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 36978375: vista às partes.
2. Recebo a apelação do INSS.
3. Vista à parte contrária para contrarrazões.
4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014324-96.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IZABEL CRISTINA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELIELSON PINHEIRO DOS SANTOS - SP392895

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de ID Num. 34977525, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004513-78.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JULIO CARIA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA - SP332391, EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs 37730068 e 37470168: vista às partes, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007459-23.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JURAIR REGINALDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARQUES ALVES - SP208021

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia **legível** da contagem de tempo de contribuição que embasou o indeferimento do benefício n.º 42/188.617.035-2, em nome do Sr. JURAIR REGINALDO DA SILVA, no prazo de 20 (vinte) dias.

2. Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais no período de 31/10/2017 a 20/04/2018, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012145-92.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA AUGUSTA BARBOSA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FERNANDES CARBONARO - SP166235

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs 37019195 e 32623732: Oficie-se à CEABDJ-SR1 (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006067-12.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: J. D. S. A. N.

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RITA DE CASSIA ANDRADE NETO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 35767061: cumpra-se a r. decisão.
3. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, promovendo a inclusão de Mariana Guinevere dos Santos de Souza, Vitor de Souza Santos e Alessandra Aparecida dos Santos na condição de litisconsortes passivos necessários.
4. Regularizados, cite-se os corréus.

Int.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007455-83.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LEONARDO MONTEIRO GONTIJO

Advogados do(a) AUTOR: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331, ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia do registro do vínculo na CTPS dos períodos laborados de 15/08/2006 a 04/04/2019.

2. Forneça a parte autora ainda o endereço da empresa que pretende ver periciada, informando, ainda, se trata do mesmo local da prestação de serviço pelo autor.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009179-23.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLOMACIO MENDES PEDROZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS BELMIRO DOS SANTOS - SP204617

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38017394, ID 38017396, ID 38017398 e ID 38017399: manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.
Int.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008873-54.2014.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDEMAR PRUDENCIO JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Fls. 13 a 24 (ID 37372274): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004577-59.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALADI ROSSINI RUIZ INOCO

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS JANISKI - PR67171, EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298-A

DESPACHO

ID 36136286: manifeste-se o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 6 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001136-78.2006.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DOMINGOS JOSE DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Constato não haver coisa julgada entre o presente feito e o de n. 1005412-80.1994.4.03.6111.
2. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o desbloqueio do Ofício Requisitório n. 20190063253.
3. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005051-14.2001.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO - SP119565

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Torno sem efeito o despacho retro.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento (ID 18757468), oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal, solicitando o desbloqueio do PRC 20180119125.

Int.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016269-55.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO DE MELLO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO AQUINO RIBEIRO - SP230107

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora devidamente a decisão retro, juntando aos autos o comprovante de regularidade de seu CPF junto à Receita Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009168-91.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JAIME FELIPE BUZIO EVANS

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000630-29.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA LELIA ROCHA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARVALHO SILVA - SP268465

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007725-15.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARMANDO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003821-24.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO FROES BRITTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001056-09.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO DE DEUS DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR MACHADO CARDOSO - SP78652

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005063-78.2017.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FLAVIO ANTONIO FILGUEIRAS PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FEDERICO - SP158294, VIVIANE MASOTTI - SP130879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003481-02.2015.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAZIUMIRO CARLOS JESUINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTERESSADO: GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014804-19.2007.4.03.6301 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CORINA BEZERRA DA CONCEICAO LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010252-32.2020.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIO DA CONCEICAO GOUVEIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que regularize a inicial, apresentando a carta de concessão do benefício, bem como documentos capazes de demonstrar a sua legitimidade como sucessor do segurado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007772-45.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIANALVA DE JESUS SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659, PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

Tendo em vista a informação de ID 32178208, intime-se a parte autora para que promova à habilitação apresentando a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001614-86.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALDAIR DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Intime-se a parte autora para que promova a habilitação apresentando os documentos necessários devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002966-79.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO BATISTA MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Intime-se a parte autora para que promova a habilitação apresentando os documentos necessários devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000030-76.2010.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WILSON ROBERTO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO DE SOUZA BARROS FILHO - SP204184

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Intime-se a parte autora para que promova a habilitação apresentando os documentos necessários devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002940-73.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SOMMER ANDREY

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILISA FERRARI RAFAEL DA SILVA - SP236888

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** do ID 23487962, no valor de **R\$ 48.269,02** (quarenta e oito mil, duzentos e sessenta e nove reais e dois centavos), para novembro/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Prazo: 30 (trinta) dias.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014485-43.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LIGIA FAZZI FALCAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** do ID 33069034, no valor de **R\$ 184.051,51** (cento e oitenta e quatro mil, cinquenta e um reais e cinquenta e um centavos), para julho/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Prazo: 30 (trinta) dias.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004344-62.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NAIR VIEIRA BARROS VENDRAMEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** do ID 34099933, no valor de **R\$ 162.319,84** (cento e sessenta e dois mil, trezentos e dezenove reais e oitenta e quatro centavos), para junho/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Prazo: 30 (trinta) dias.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003444-16.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO BRAGA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do **INSS** do ID 34015720, no valor de **R\$ 168.674,70** (cento e sessenta e oito mil, seiscentos

- e setenta e quatro reais e setenta centavos), para abril/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
 3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
 4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
 5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
 6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
 7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008451-86.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FABIO VINCENZI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 34687893, no valor de **R\$ 90.798,73** (noventa mil, setecentos e noventa e oito reais e setenta e três centavos), para junho/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001049-17.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MARIA FERREIRA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 32767355, no valor de **R\$ 160.070,99** (cento e sessenta mil, setenta reais e noventa e nove centavos), para março/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003516-03.2017.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SAME ABUD ACHUR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 33538609, no valor de **R\$ 38.029,83** (trinta e oito mil, vinte e nove reais e oitenta e três centavos), para abril/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000799-18.2017.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARLINDO ROZATTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do **INSS** do ID 31660215, no valor de **R\$ 168.270,50** (cento e sessenta e oito mil, duzentos e setenta reais e cinquenta centavos), para março/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5021282-35.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: G. S. M. N.

Advogado do(a) AUTOR: NERIVANIA MARIA DA SILVA - SP211954

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do **INSS** do ID 32520569, no valor de **R\$ 173.731,70** (cento e setenta e três mil, setecentos e trinta e um reais e setenta centavos), para abril/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.

3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0002700-48.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JAILSON JOSE DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209, FERNANDA PASQUALINI MORIC - SP257886

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** do ID 35101545 , no valor de **R\$ 128.794,53** (cento e vinte e oito mil, setecentos e noventa e quatro reais e cinquenta e três centavos), para dezembro/2017.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016837-71.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEBASTIANA DA SILVA FONTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** do ID 35429655, no valor de **R\$ 199.507,79** (cento e noventa e nove mil, quinhentos e sete reais e setenta e nove centavos), para agosto/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015133-23.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NELSON LOPES DA CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES - SP261899

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** do ID 35487415, no valor de **RS 9.941,81** (nove mil, novecentos e quarenta e um reais e oitenta e um centavos), para setembro/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015317-76.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: THARLLE BATISTA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** do ID 35759369, no valor de **RS 16.819,93** (dezesesseis mil, oitocentos e dezenove reais e noventa e três centavos), para setembro/2018.
 2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e**
- DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/09/2020 1195/1340

- as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
 4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
 5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
 6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
 7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001663-56.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENEDITO VENANCIO ASSUNCAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** do ID 36225369, no valor de **R\$ 108.502,91** (cento e oito mil, quinhentos e dois reais e noventa e um centavos), para janeiro/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005407-33.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RUT JORGE FIGUEIREDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, DANIELLA MAGLIO LOW - SP151568

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ARLINDO MARQUES FIGUEIREDO, GUELLER E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELLA MAGLIO LOW - SP151568

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** ID 34416319 – fls. 02, no valor de **R\$ 114.010,88** (cento e catorze mil, dez reais e oitenta e oito centavos), para dezembro/2016.
2. Decorrido *in albis* o prazo recursal, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o **aditamento** do PRC 20180126275 para que passe a constar R\$103.646,26 (cento e três mil, seiscentos e quarenta e seis reais e vinte e seis centavos), bem como solicitando o seu **desbloqueio** e o estorno ao Erário do valor depositado a maior.
3. Quanto aos **honorários advocatícios**, tendo em vista o estorno noticiado no ID 37140646, expeça-se novo requisitório com o valor ora homologado.
4. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0008749-13.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ESPOLIO: LUCILENE SILVA SOUZA

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** ID 35021294, no valor de **R\$ 73.843,40** (setenta e três mil, oitocentos e quarenta e três reais e quarenta centavos), para outubro/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001948-15.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIO SERGIO JUSTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** do ID 28474985, no valor de **R\$ 305.432,92** (trezentos e cinco mil, quatrocentos e trinta e dois reais e noventa e dois centavos), para abril/2019.

2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Prazo: 30 (trinta) dias.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010689-10.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DARIO LOPES DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI - SP218443

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do **INSS** do ID 35257252, no valor de **R\$ 121.718,62** (cento e vinte e um mil, setecentos e dezoito reais e sessenta e dois centavos), para março/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0056841-51.2013.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JAIME PEREIRA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do **INSS** do ID 32856547, no valor de **R\$ 91.212,37** (noventa e um mil, duzentos e doze reais e trinta e sete centavos), para maio/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004407-80.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDERLY XAVIER AVELAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA - SP244443

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 31048103, no valor de **R\$ 66.473,00** (sessenta e seis mil, quatrocentos e setenta e três reais), para março/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006674-59.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARNAUDO PIRES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do **INSS** do ID 34203582, no valor de **R\$ 65.321,31** (sessenta e cinco mil, trezentos e vinte e um reais e trinta e um centavos), para junho/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003874-94.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do **INSS** do ID 30461311, no valor de **R\$ 17.201,09** (dezessete mil, duzentos e um reais e nove centavos), para março/2020.
 2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e
- DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/09/2020 1202/1340

- as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
 4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
 5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
 6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
 7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000914-05.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO BATISTA BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 29283973, no valor de **R\$ 122.765,87** (cento e vinte e dois mil, setecentos e sessenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), para fevereiro/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010648-09.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ BELTRAME NETO

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRAAITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015712-68.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NAYARA MARIANO ATHAYDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 34141444: Expeça(m)-se requisição de pequeno valor – RPV para pagamento do(a) exeqüente, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta da contadoria judicial, acolhida no Despacho ID 32885007, no valor total de R\$ 16.177,32 (dezesesseis mil, cento e setenta e sete reais, e trinta e dois centavos), atualizado para agosto de 2018.

2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018778-56.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VERAMARCIA E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio doença, NB 31/618.172.304-1, cessado em 25.04.2017, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça – Id 13274794.

Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido – Id 14984120.

Deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo ao Id 13857639.

Houve réplica – Id 16354869.

A autora apresentou novos documentos – Id 17568052.

Esclarecimentos periciais ao Id 24786046.

Diante do despacho ao Id 34552543, a autora apresentou novos documentos médicos (Id 36462463).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado.

Sob este prisma, verifico que perícia judicial, realizada em 24.01.2019, conforme laudo médico ao Id 13857639, não constatou incapacidade laborativa.

Nesse particular, o perito judicial constatou que a autora *“foi acometida pela disfunção na articulação têmporo mandibular bilateral em 2014, por isso necessitou fazer uma correção cirúrgica nesta região corpórea, através da artroscopia, método pouco invasivo, em 20/mar/2017 e obteve alta hospitalar no mesmo dia. A pericianda refere que permaneceu de afastamento previdenciário por 30 dias e, após alta da Autarquia do INSS, retornou na mesma função, após ser avaliada pelo médico do trabalho da empregadora que optou pela aptidão na mesma atividade laborativa habitual, todavia a mesma só foi demitida, junto com outras 150 funcionárias, pois o setor que laborava fora extinto. Os exames subsidiários mostraram que a correção cirúrgica obteve sucesso no procedimento, pois os resultados mostraram ausência de comprometimento para a comunicação verbal”* (Id 13857639 - Pág. 5).

Cumprir-me registrar que o perito judicial é profissional gabaritado, imparcial, de confiança do juízo e apto a diagnosticar a existência das patologias alegadas. Além disso, o laudo apresentado está hígido, bem fundamentado e embasado em exames e relatórios trazidos pela parte autora, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado.

Observo, ainda, que a perícia judicial realizada nos autos da ação trabalhista nº 1001015-23.2017.5.02.0062, que tramitou perante a 62ª Vara do trabalho de São Paulo, conforme laudo ao Id 16354871, que recebo como prova emprestada (art. 372, CPC), constatou que a autora tem restrições parciais e permanentes para atividades que exijam comunicação verbal excessiva, sem pausas frequentes, uso de aparelhos comunicadores como headphones em ambientes de trabalho estressantes com a exigência de metas, tendo estimado sequelas em cinco por cento e com prognóstico favorável a readaptação/habilitação, em consonância ao relato de atividade no setor de backoffice/atendimento direto sem intercorrências (Id 16354871 - Pág. 17).

Ocorre que após a cessação do benefício de auxílio doença a autora retornou ao trabalho e foi transferida de função, na qual passou a ser responsável pela elaboração de respostas por email, tendo em vista que o setor onde trabalhava anteriormente foi extinto em março de 2017, conforme declarado na perícia judicial (Id 13857639 - Pág. 2/3).

Diante do conjunto probatório formado nos autos e considerando que a autora foi considerada apta ao retorno ao trabalho após a cessação do auxílio doença, e que houve a adaptação de suas funções, entendo que não restou configurada a incapacidade laborativa. Desse modo, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente.

- Dispositivo -

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5010933-02.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERNANDO UZUN DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE LOPES LOURENCO - SP316023

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão do benefício de pensão por morte, formulado em 16 de abril de 2020.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º “As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.”

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

“As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias”.

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente *writ*, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o *writ* não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, ‘se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção’. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.”

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos ‘analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017’. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.”

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente *writ*, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005243-19.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VITORIO BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NUBIA DA CONCEICAO ROCHADA SILVA - SP305194

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 31978795 e 36087403), acolho a conta da parte autora, no valor total de R\$ 33.648,08 (trinta e três mil, seiscentos e quarenta e oito reais, e oito centavos), atualizado para maio de 2020.

2. ID 36247523: Expeça(m)-se requisição de pequeno valor – RPV para pagamento do(a) exequente e dos honorários de sucumbência da sua advogada, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

TATIANA RUAS NOGUEIRA
Juiza Federal Titular
ADRIANA COLLUCCI ZANINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8905

PROCEDIMENTO COMUM

0013702-64.2003.403.6183 (2003.61.83.013702-8) - GERALDO SALA(SP036734 - LUCIAALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Dê-se ciência ao INSS do desarquivamento dos autos.

Tendo em vista a obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017).

Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018.

Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000409-90.2004.403.6183 (2004.61.83.000409-4) - DANTE DA SILVA SILVESTRE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o advento natural de empecilhos em razão da digitalização de grande parte do acervo desta Vara, ocasionando entraves no trâmite dos poucos processos em curso no meio físico, situação agravada pela pandemia do novo coronavírus, bem como a notória ausência de oposição por parte do INSS na virtualização dos autos, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018.

Oportunamente, arquivem-se os autos sobrestados, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004254-33.2004.403.6183 (2004.61.83.004254-0) - LUIZ RIBEIRO RODRIGUES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017).

Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018.

Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006743-43.2004.403.6183 (2004.61.83.006743-2) - JESU MENDES DAS FLORES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017).

Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018.

Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007138-64.2006.403.6183 (2006.61.83.007138-9) - FIRMINA DA SILVA OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUELE SP190393 - CLAUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o advento natural de empecilhos em razão da digitalização de grande parte do acervo desta Vara, ocasionando entraves no trâmite dos poucos processos em curso no meio físico, situação agravada pela pandemia do novo coronavírus, bem como a notória ausência de oposição por parte do INSS na virtualização dos autos, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018.

Oportunamente, arquivem-se os autos sobrestados, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004523-33.2008.403.6183 (2008.61.83.004523-5) - MIGUEL RODRIGUES DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUELE SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO E SP156001E - ARYANE KELLY DELLA NEGRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o advento natural de empecilhos em razão da digitalização de grande parte do acervo desta Vara, ocasionando entraves no trâmite dos poucos processos em curso no meio físico, situação agravada pela pandemia do novo coronavírus, bem como a notória ausência de oposição por parte do INSS na virtualização dos autos, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018.

Oportunamente, arquivem-se os autos sobrestados, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005987-92.2008.403.6183 (2008.61.83.005987-8) - JOSE SOUSA DE OLIVEIRA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017).

Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018.

Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009066-79.2008.403.6183 (2008.61.83.009066-6) - NILTON JAIR BENTRAN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017).

Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018.

Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001272-70.2009.403.6183 (2009.61.83.001272-6) - LAERTE AUGUSTO DE PAULA(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o advento natural de empecilhos em razão da digitalização de grande parte do acervo desta Vara, ocasionando entraves no trâmite dos poucos processos em curso no meio físico, situação agravada pela pandemia do novo coronavírus, bem como a notória ausência de oposição por parte do INSS na virtualização dos autos, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018.

Oportunamente, arquivem-se os autos sobrestados, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012431-73.2010.403.6183 - DECIO LAZZARATO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP158294 - FERNANDO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o advento natural de empecilhos em razão da digitalização de grande parte do acervo desta Vara, ocasionando entraves no trâmite dos poucos processos em curso no meio físico, situação agravada pela pandemia do novo coronavírus, bem como a notória ausência de oposição por parte do INSS na virtualização dos autos, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018.

Oportunamente, arquivem-se os autos sobrestados, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004553-63.2011.403.6183 - IVANI MARTINIANO DA SILVA RIBEIRO(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017).

Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018.

Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003540-92.2012.403.6183 - APPARECIDA ANTUNES FIORETTO X BENEDITA ANGELA MESQUITA X ELZA MITIKO SUWAI TO X JOSE ALTARIUGIO X PURIFICACAO ALONSO MENDES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o advento natural de empecilhos em razão da digitalização de grande parte do acervo desta Vara, ocasionando entraves no trâmite dos poucos processos em curso no meio físico, situação agravada pela pandemia do novo coronavírus, bem como a notória ausência de oposição por parte do INSS na virtualização dos autos, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018.

Oportunamente, arquivem-se os autos sobrestados, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004554-14.2012.403.6183 - ORLANDO DE DEUS GALVAO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o advento natural de empecilhos em razão da digitalização de grande parte do acervo desta Vara, ocasionando entraves no trâmite dos poucos processos em curso no meio físico, situação agravada pela pandemia do novo coronavírus, bem como a notória ausência de oposição por parte do INSS na virtualização dos autos, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral

dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018.

Oportunamente, arquivem-se os autos sobrestados, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001944-39.2013.403.6183 - MARIO DA CONCEICAO FERREIRA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Caberá à parte autora requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018.

Fls. 227/229: Oportunamente, retornem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005641-68.2013.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005815-92.2004.403.6183 (2004.61.83.005815-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X VALDIR APARECIDO DE ALMEIDA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Dê-se ciência às partes da reativação dos autos, bem como do trânsito em julgado dos presentes Embargos à Execução.

Trasladem-se para os autos principais cópia das peças pertinentes.

Após, desapense-se e archive-se.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005396-23.2014.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002807-44.2003.403.6183 (2003.61.83.002807-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL AMARO DOS SANTOS(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Defiro vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornemos autos ao arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011810-03.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002454-57.2010.403.6183 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X DORALICE BISPO SANTOS BISPO(SP321254 - BRUNA REGINA MARTINS HENRIQUE)

PA 1,05 Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Trasladem-se para os autos principais cópia das peças pertinentes.

Após, desapense-se e archive-se.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0749368-18.1985.403.6183(00.0749368-1) - DOMINGOS PECORA X ELTA RODRIGUES MODESTO X JOAO RODOLFO CARLOS SCHMITT X ROLDAO TEIXEIRA DE AQUINO X ADEWALDO AUGUSTO BERNARDINO CORREA X FRANCISCO VERISSIMO DE MELLO X MARGARIDA VAZ BELARDI X MARTINHO MACHADO DE ALMEIDA X NOBUO SATO X CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA X JOSE CERATTI TURANO X JOSE MARIA DE MELLO JUNIOR X JOAO CARLOS BELLEGARD PAIM X JOAO BAPTISTA LOPES DE OLIVEIRA X JOSE CUSTODIO DE CAMARGO NETTO X ARY FAGUNDES BRESSANE X JOAO MIGUEL EUGENIO CAHEN X MARGARET MARY MAAS X FRANCESCO DI CIANNI X JACILIO NOGUEIRA SANTANA X EDEGARD ARGEMIRO MARCHINI X ALBERTO ALFREDO BELARDI X ENEAS FEDERICO X RALF JURGEN SCHNEIDER X GIOVANNI AYRES NEVES DE ALENCAR X GISELA LUCIA PEIL X RAFI COZAC X IVO PASCHOAL TAVANO X ULYSSES SARAIVA COELHO X JOAO BECHARA NABHAN X LEONARDO ALTOBELLI X GEBER TAUFIK

BITTAR X GASTAO FURTADO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI X JOSE MARQUES PEREIRA X PAULO SATO X RODRIGO FEDERICO FRANK X EMIL GOTTLIEB LEUTWILER X MAFALDA INNOCENTI X WALDEMAR PIERRE HAEGELLI X RONOEL RODRIGUES DE SIQUEIRA X NARCISO PEZETTO X VALDEMAR PALACIO X MANOEL BUENO ASSUMPÇÃO X CLAUDIO MANDELLI X SERGIO ARANTES DE GODOY PENTEADO X ARI LUIZ PASETTO X FRANCISCO JOSE MARTORANO X ALCIDES SIMOES MATHIAS(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI) X DOMINGOS PECORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO VERISSIMO DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOBUO SATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELTA RODRIGUES MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RODOLFO CARLOS SCHMITT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROLDAO TEIXEIRA DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEWALDO AUGUSTO BERNARDINO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA VAZ BELARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTINHO MACHADO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CERATTI TURANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA DE MELLO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS BELLEGARD PAIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BAPTISTA LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CUSTODIO DE CAMARGO NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARY FAGUNDES BRESSANE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MIGUEL EUGENIO CAHEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARET MARY MAAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCESCO DI CIANNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACILIO NOGUEIRA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDEGARD ARGEMIRO MARCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO ALFREDO BELARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENEAS FEDERICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RALF JURGEN SCHNEIDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANNI AYRES NEVES DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISELA LUCIA PEIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFI COZAC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO PASCHOAL TAVANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ULYSSES SARAIVA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BECHARA NABHAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO ALTOBELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEBER TAUFIK BITTAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GASTAO FURTADO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARQUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO FEDERICO FRANK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMIL GOTTLIEB LEUTWILER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAFALDA INNOCENTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR PIERRE HAEGELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONOEL RODRIGUES DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NARCISO PEZETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR PALACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL BUENO ASSUMPÇÃO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO MANDELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ARANTES DE GODOY PENTEADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARI LUIZ PASETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE MARTORANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES SIMOES MATHIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a ocorrência de eventual prescrição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005815-92.2004.403.6183 (2004.61.83.005815-7) - VALDIR APARECIDO DE ALMEIDA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X VALDIR APARECIDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos, bem como do trânsito em julgado dos Embargos à Execução.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017). Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004499-10.2005.403.6183 (2005.61.83.004499-0) - JOSE ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o advento natural de empecilhos em razão da digitalização de grande parte do acervo desta Vara, ocasionando entraves no trâmite dos poucos processos em curso no meio físico, situação agravada pela pandemia do novo coronavírus, bem como a notória ausência de oposição por parte do INSS na virtualização dos autos, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018.

Oportunamente, arquivem-se os autos sobrestados, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002454-57.2010.403.6183 - DORALICE BISPO SANTOS BISPO(SP321254 - BRUNA REGINA MARTINS HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORALICE BISPO SANTOS BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017).

Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018.

Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005693-35.2011.403.6183 - SALVADOR LOPES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 305/312: Tendo em vista a juntada de fls. 313, aguarde-se o trânsito em julgado da fase de execução, marco temporal indispensável para elaboração do(s) ofício(s) de pagamento, nos termos do art. 8º, inciso XII, da Resolução n. 458/2017 - CJF.

Int.

Expediente Nº 8906

PROCEDIMENTO COMUM

0657970-77.1991.403.6183(91.0657970-1) - ELZA PASCHOALINOTTO SIMAO X ANGELA MEIRELLES DALBO PRADO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP115098 - ANGELICA VELLA FERNANDES E Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017).

Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018.

Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007133-32.2012.403.6183(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044436-76.1995.403.6183 (95.0044436-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X JOSE SIMIAO DA ROCHA(SP076510 - DANIEL ALVES)

PA 1,05 Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Trasladem-se para os autos principais cópia das peças pertinentes.

Após, desapense-se e arquite-se.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009352-13.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002796-68.2010.403.6183 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X SUELI MARIA BOSELLI(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Trasladem-se para os autos principais cópia das peças pertinentes.

Após, desapense-se e archive-se.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0023089-50.1996.403.6183 (96.0023089-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0657970-77.1991.403.6183 (91.0657970-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR) X ELZA PASCHOALINOTTO SIMAO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

PA 1,05 Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Trasladem-se para os autos principais cópia das peças pertinentes.

Após, desapense-se e archive-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000050-14.2002.403.6183 (2002.61.83.000050-0) - JADAIR MARCELINO COELHO(SP102702 - UMBERTO DE ALMEIDA OLIVEIRA E SP044958 - RUBENS SILVEIRA) X CHEFE DA CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS - PINHEIROS - SP(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornemos os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000352-86.2015.403.6183 - MOACIR VIANA DOS SANTOS(SP143494 - MOACIR VIANA DOS SANTOS E SP297558B - CIBELE HADDAD BARROS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos sobrestados, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).

Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

0000444-93.2017.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0763737-80.1986.403.6183 (00.0763737-3)) - ADOMAS GAILEVICIUS X AFFONSO VALLONE X AGOSTINHO GOUVEIA X ALBERTO CHENES ALBERTINO X ALBRECT KURTZ X ALDEVINO PUGLIESI X ALEKSEJUS KISELIOVAS X ALFREDO HAEFELI FILHO X MARIELZA HAEFELI X ALZIRA VIEIRA TONINI X ALZIRA VOLPATO X AMADEU JACINTO BRAGA X AMELIO FRITOLI X IRENE MARCOLONGO FRITOLI X ANTONIO ALESSANDRO X ANTONIO BERNARDO SOBRINHO X ANTONIO CARLOS LINO X ANTONIO COELHO X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO INGLEZ X ANTONIO MENINO DE MORAES X ANTONIO PIRES X ANTONIO STEFANUTTO X ANTONIO XAVIER LOPES X ARCILIO MELATO X ARLINDO DE OLIVEIRA X ARMANDO DE SIMONI X ARMANDO LEPORINI X ARMINDO COLOMBARA X ARNALDO FERRI X ARTHUR ARANHA X BERTILIO FERREIRA DA SILVA X CARLOS LEME DO PRADO X CATHARINA PIUCCI X CAVANI PIETRO X CELESTINO ARAUJO NASCIMENTO X CELSO DE OLIVEIRA X CLAUDIO BUENO CRESPO X DAMASIO MAGOSSO X DIMAS PEREIRA DE REZENDE X DIMITRI CUCEARAVAI X DINAH SINIHUR VITICOV X DIRCE MARQUES NETO X DOMINGOS DESENA X DUARTE PATRICIO X EDGARD ORNELLAS DE SOUZA RAYMUNDO X EGYDIO BOTTURA X ELIAS RODRIGUES DA SILVA X ELIAS SIQUEIRA MACHADO X EMILIO GONCALVES DA SILVA X EMILIO TUCCI X ERASMO CAI X ALFREDO CAI NETO X ELCIO CAI X MARCIA ANA CAI BICHO X ERICH KOCHMANN X ESTEVAM GARCIA X EUGENIA MARIA DA SILVA X FERNANDO MARTINS X FRANCISCO PONTES CAMARA(SP037578 - JOSE ARANDA GABILAN) X GERALDA FERNANDES RIBAS X JORGE FERNANDES RIBAS(SP217438 - SANDRA REGINA SANTANA CORREIA) X GERALDO VIEIRA X GERALDO WERNECK X GUIDO COLOMBARO X GUIDO TORRE X ANNANDA GONCALVES CHRISTOVAO TORRE X HELENA SIMONATO LAINO X HERMENEGILDO POSSATTO X HUGO FRITOLI X HUMBERTO JAVARONE X IDALINA OLIVA GOMES X ILIDIA DE SOUZA NEGRI X IRACI BEZERRA DA CRUZ X ISABEL JULIANI X JAYME BAPTISTA X JOANA GARDIN MACHADO X JOAO BATISTA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOAO DA COSTA PACHECO X JOAO DIAS ALMEIDA X JOAO FELIPE NEGRAO X JOAO FERNANDES X JOAO FERREIRA SOBRINHO X JOAO JECK X NILZA DE CAMPOS JECK X JOAO MALAVASI X JOAO ORLANDO PINHEIRO X JOAO POTENZA X JOAO RODRIGUES X JOAO SANTICIOLLI X JOAO SILVA X JOAQUIM PISSARRO X JONAS SKLIZMONTIENE X MARIA DO CARMO DA CONCEICAO SKLIZMONTIENE X JORGE ANTONIO X JORGE DE MOURA X JORGE TUSSING X JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA FERREIRA X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS CLEMENTE X JOSE BAUER X JOSE BIZARRO X JOSE DE ALMEIDA X JOSE

DOS SANTOS X JOSE ERNESTO BIAGE X JOSE FELICE X NEYDE LOPES ROTOLO FELICE X JOSE FRANCISCO LUIZ RODRIGUEZ RODRIGUEZ X JOSE GUGLIARA X JOSE GUILHERME X JOSE LUIZ X JOSE MAFHUS X JOSE MARIA CRUZ X JOSE MARIA HERNANDES SIERRA X JOSE SOARES CORREA X JOSE UGLIANO X ODILA UGLIANO X JOSEPHA GABILAN ARANDA X JOSE ARANDA GABILAN X FRANCISCO ARANDA GABILAN X JUAN MUNOZ GONZALES X JULIA DE ALMEIDA X JULIO BENEDITO FILHO X JULIO GOMES FERREIRA X KARL ROBERT ERNEST LANDGRAF X LEOPOLDO PAULO RODRIGUES X LUIZ BOSCO X LUIZ GAUS X LUIZ GOULART DE ANDRADE X MARILENA BITTAR GOULART DE ANDRADE X LUIZ GRASSETTI X LUIZ JACOB MODOLO X LUPERCIO DA SILVA X MANOEL ANTONIO DO RIO X MANOEL AUGUSTO X MANOEL DE ALMEIDA MANSO X MANOEL GARCIA MECA X MANUEL GONGORA GALVES X MANOEL JOAQUIM DA ROCHA NETTO X MANUEL ANTONIO PIRES X MARCILIO PINAFFI X MARGARIDA CSOPORT X MARIA HELENA DE MOURA SILVA X MARIA SANA MARQUES X MARIO PORTOGHESE X MAURICIO GABRIELLI X MIGUEL SANTANNA MARTINS X OLAVIO FERNANDES X ORLANDO DE GIACOMO X OSMAR MOREIRA X PALMYRA LEMOS LOURENCO X PAULO GROSS JUNIOR X PAULO LEBEIS BOMFIM X PEDRO JOAQUIM SANTANA X PETRAS JASIULONIS X REYNALDO TROMBINI X SALVADOR ALCALDE MARTIN X SALVADOR CESTARI X SANTALO OLIVA X SEBASTIAO DA SILVA X STEPAS NARUSIS X SYLVIO MINOZZI X THEODORO SAVINO X VICTOR PUIA X WILMA VIEIRA FERREIRA X ZUFFO BRAGA (SP094972 - MARTA KABUOSIS E SP037578 - JOSE ARANDA GABILAN E SP032376 - JOAO VIVANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X GERALDA FERNANDES RIBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO HAEFELI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERASMO CAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADOMAS GAILEVICIUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFFONSO VALLONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO GOUVEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro, ciência às partes.

Após, arquivem-se os autos, findo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044436-76.1995.403.6183 (95.0044436-4) - JOSE SIMIAO DA ROCHA (SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X JOSE SIMIAO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017).

Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018.

Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002796-68.2010.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000748-73.2009.403.6183 (2009.61.83.000748-2)) - SUELI MARIA BOSELLI (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI MARIA BOSELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017).

Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018.

Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5012785-95.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSICLER HELENA POMBAL CORREA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSVALDO CAMPIONI JUNIOR - SP267241

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

DESPACHO

Id retro: Dê-se ciência a impetrante.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5010275-12.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SELMA REGINA CASSIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Dê-se ciência a impetrante.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, por força do duplo grau obrigatório de jurisdição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002359-58.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ISAC DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Dê-se ciência a parte autora.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5017777-02.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ODAIR FRANCISCO RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

DESPACHO

Id retro: Dê-se ciência a impetrante.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, por força do duplo grau obrigatório de jurisdição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010697-50.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARY SERGIO FERREIRA NEVES

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA - SP257331

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 37986324 do SEDI, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010688-88.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JULIO CESAR CALIXTO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Junte a parte autora comprovante legível e atualizado de endereço em nome próprio.

Emende a parte autora a petição inicial, especificando, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como os períodos comuns, discriminando os períodos incontroversos e os que pretende seu reconhecimento.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002567-42.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALMIR ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 36034617: Expeça(m)-se requisição de pequeno valor – RPV para pagamento do(a) exequente, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta da parte exequente acolhida na Decisão ID 22679118, no valor total de R\$ 9.644,74 (nove mil, seiscentos e quarenta e quatro reais, e setenta e quatro centavos), atualizado para fevereiro de 2018.

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004232-28.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NEIDE SANTOS MOREIRA DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010681-96.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ABRAAO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK - SP267038

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino à parte autora que:

a) regularize a representação processual, juntando novo instrumento de mandato, tendo em vista o lapso temporal da outorga da procuração, bem como junte declaração atualizada de hipossuficiência;

b) forneça comprovante atualizado de endereço em nome próprio;

c) emende a petição inicial, especificando, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como os períodos comuns, discriminando os períodos incontroversos e os que pretende seu reconhecimento e

d) considerando-se a certidão ID 37978237 do SEDI, apresente cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5016440-75.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO CARVALHO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

DESPACHO

Id retro: Dê-se ciência a impetrante.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, por força do duplo grau obrigatório de jurisdição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004987-83.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GENIVAL PEREIRA MENDES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os motivos do não comparecimento da parte autora à perícia designada (Id retro).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003547-18.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido do INSS de expedição de ofício para empresas para requisição de documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova, se o caso, a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros que entender pertinentes aptos a comprovarem as condições de trabalho da parte autora, facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014690-38.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS RODOLFO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Concedo a parte autora novo prazo de 20 (vinte) dias para que promova dos documentos facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007093-81.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO LUIZ JORGE

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Concedo a parte autora novo prazo de 20 (vinte) dias para que promova dos documentos facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003125-77.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REGIANE VITALO GIRONI

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os quesitos apresentados pelo INSS – Id retro.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade:

1. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência?
Fundamente:

2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.

3. Qual a data provável do início da deficiência?

4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas?
Quais?

5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar, na qualificação profissional ou na atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora?

6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:

Domínio/Atividade - 25 pontos - 50 pontos - 75 pontos - 100 pontos

Sensorial: ____ pontos

Comunicação: ____ pontos

Mobilidade: ____ pontos

Cuidados pessoais: ____ pontos

Vida doméstica: ____ pontos

Educação, trabalho e vida econômica: ____ pontos

Socialização e vida comunitária: ____ pontos

7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe:

7.1 - Para deficiência auditiva:

- Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização;
- Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização;
- Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos;
- Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.2 - Para deficiência intelectual – cognitiva e mental

- Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;
- Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Vida Doméstica ou Socialização;
- Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança;
- Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.3 - Deficiência motora

- Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;
- Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Pessoais;
- Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;
- Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.4 - Deficiência visual

- Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;
- Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Vida Doméstica;
- Se a parte autora já não enxergava ao nascer;
- Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE? Fundamente.

9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave).

Indico para realização da prova pericial médica Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira - CRM/SP 79.596 e para realização da perícia socioeconômica a perita Leydiane Aguiar Alves.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Intimem-se os Peritos Judiciais para que fiquem cientes desta designação, bem como para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a data da realização da perícia.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013376-57.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Concedo a parte autora o prazo requerido de 20 (vinte) dias para que promova dos documentos que entender pertinentes facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014011-38.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DAS MERCES PAULINO SANTANA, ANDREZA PAULINO SANTANA
SUCEDIDO: GERVASIO SOUZA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE HORVAT - SP290227,
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE HORVAT - SP290227,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: A perícia médica indireta foi designada para que a parte autora compareça pessoalmente no dia e horário e local informados (Id n. 37215399), com os documentos médicos e pessoais do falecido para realização da perícia indireta, bem como para sanar eventuais dúvidas do Sr. Perito que surgirem no decorrer da perícia.

Dessa forma, aguarde-se a perícia designada (Id n. 37215100).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016818-65.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JEFERSON REIS DA SILVA

REPRESENTANTE: MARIA SILVA BATISTA REIS GOMES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE BASTOS - SP104455,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Tendo em vista os termos da Portaria Conjunta n. 10/2020 intime-se eletronicamente a Sra Perita para que designe, se o caso, data para realização da perícia socioeconômica, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016752-51.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADRIANA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON TEIXEIRA DE MELO - SP122629

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido entre a intimação eletrônica da Sra Perita Judicial – Id n. 35379002 sem a devida resposta, reitere-se a intimação para que a Sra Perita designe data para realização da perícia socioeconômica, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007972-25.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANDRE LUIZ CORDEIRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido entre a intimação eletrônica da Sra Perita Judicial – Id n. 33504921 sem a devida resposta, reitere-se a intimação para que a Sra Perita designe data para realização da perícia socioeconômica, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008999-43.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: R. X. A.

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO GODOY PEREIRA - SP237397

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se eletronicamente a Sra Perita Simone Narumia para que designe data para realização da perícia socioeconômica, no prazo de 15 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007958-12.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se eletronicamente o Sr. Perito para designação de data para realização da perícia, conforme determinado no Id n. 25606955, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008255-14.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VICENTE DE PAULO PEIXOTO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id retro como emenda à inicial.

Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 34902910.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008943-73.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CESAR HELENO TEIXEIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 35811469.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002851-09.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RIVALDO FORTUNATO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. ID 34402991: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação e documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006485-62.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO LUIS FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Tendo em vista o óbito da parte exequente (ID 38353564), providencie o patrono da ação a habilitação de eventuais sucessores, juntando aos autos os seguintes documentos: certidão de óbito, certidão de existência ou inexistência de habilitados ao recebimento de pensão por morte, procuração, declaração de hipossuficiência, se o caso, comprovante de residência, cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF) e outros documentos que entender pertinentes, no prazo de 15 (quinze).

4. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005744-07.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ERIVALDO BISPO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
3. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.
4. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006600-73.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ERMELINDO DEGAN

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

4. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006108-76.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BELO DAS NEVES - SP242951

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

4. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0006058-21.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LOURDES PAKALNIS

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA GOMES DE SOUSA - SP283614, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0002240-66.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADELINO DIAS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NIVEA MARTINS DOS SANTOS - SP275927, GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005067-47.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALERIA GOUSSAIN KOPAZ FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Ante o lapso temporal decorrido sem resposta da empresa a intimação eletrônica efetuada para o cumprimento do determinado no Id n. 29137271, intime-se pessoalmente o representante legal da empresa “Real e Benemerita Associação de Beneficência”, para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a existência de formulários, laudos técnicos ou outros documentos que demonstrem, se o caso, ter a parte autora exercido atividade laborativa em condições penosas, insalubres ou perigosas.

Instrua-se a referida intimação com as cópias necessárias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001581-20.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/09/2020 1239/1340

AUTOR: ROSA APARECIDA CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP149201

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 32/137.700.363-6. Requer, ainda, a condenação ao pagamento de danos morais.

Aduz, em síntese, que é portadora de enfermidades de ordem clínica, que a tornam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas. Não obstante, a Autarquia-ré cessou referido benefício.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Emendada a inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional e deferida a produção da prova pericial (Id 31290561).

O INSS (Id 31839206) e a parte autora (Id 32368007) apresentaram quesitos.

Produzida a prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo (Id 38144174).

É a síntese do necessário. Decido.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, quando presentes os requisitos legais.

Constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela de urgência, prevista no artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil.

Para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência e 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Conforme se depreende do extrato CNIS ora anexado a esta decisão, a parte autora gozou do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/135.041.444-9 (de 15/09/2004 a 04/04/2005), bem como do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 32/137.700.363-6 (de 05/04/2005 a 30/04/2018), cujo restabelecimento se almeja nestes autos.

Verifico, ainda, que o Perito Judicial atestou que a autora é portadora de “*sequelas neurológicas graves decorrentes de acidente vascular encefálico isquêmico ocorrido durante a adolescência*”, esclarecendo que “*as sequelas se caracterizam por uma hemiparesia acentuada à direita com força grau III / V, associadamente à deformidade da mão e do pé com prejuízo da preensão palmar e da marcha, demandando auxílio de terceiros*” (Id 38144174, p. 5).

Asseverou, ainda, que “*já foi realizado tratamento reabilitacional, porém sem resultado satisfatório e permanecendo com as sequelas funcionais descritas no item ‘Exame Físico’*” (Id 38144174, p. 5).

Destacou, por fim, que “*por ser uma isquemia cerebral em hemisfério cerebral esquerdo como evidenciado ao exame de tomografia computadorizada do encéfalo, a pericianda evoluiu com afasia de expressão, apresentado grande dificuldade de comunicação*” (Id 38144174, p. 5).

Concluiu, assim, que “*fica definida uma incapacidade laborativa total e permanente*” (Id 38144174, p. 5).

Observo que o Perito Judicial fixou o início da incapacidade da autora “*aos 16 anos de idade*” (Id 38144174, p. 6), de modo que mantém a qualidade de segurado e a carência necessária para o restabelecimento do benefício requerido.

De tal sorte, e considerando os documentos médicos juntados aos autos, que corroboram os argumentos trazidos pelo Nobre Experto, é possível a este Juízo aferir os elementos que evidenciam a probabilidade do direito pretendido.

Por sua vez, entendo presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a própria subsistência da parte autora resta prejudicada.

Por estas razões, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA**, para determinar que o INSS restabeleça integralmente o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 32/137.700.363-6, desde a data de sua cessação, em favor da autora **ROSA APARECIDA CORDEIRO**, no prazo de 15 (quinze) dias, **cumprindo-me destacar que os valores atrasados não estão abrangidos por esta decisão.**

Notifique-se eletronicamente.

Cite-se o INSS, devendo a Autarquia-ré informar expressamente se há interesse em apresentar proposta de acordo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010626-48.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARLENOR ABRANTES DANTAS

Advogados do(a) AUTOR: MARIA LENE ALVES ZUZA - SP192788, SONIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS SEIXAS - SP177865

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.

Deixo de apreciar a certidão ID 37981203, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 102.796,12 (cento e dois mil, setecentos e noventa e seis reais e doze centavos), haja vista a decisão ID 37886449 – págs. 527/530.

Tendo em vista o requerimento dos benefícios da Justiça Gratuita, junte a parte autora a declaração de hipossuficiência em conformidade com o disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Junte a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003118-59.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO OLIVEIRA NETO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS AURELIO MARTINS - SP152456

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
 3. Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região acordo realizado entre as partes (Id 33635164).
 4. Assim, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (Id 33635158, fls. 176/177), no prazo de 30 (trinta) dias.
 5. Após, voltemos autos conclusos.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0010328-59.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HORMINDO RIBEIRO DE JESUS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001507-32.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AILTON DE SOUZA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010121-89.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DAMARIS SILVEIRA FERNANDEZ DIAS - SP79395

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006278-63.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDOMIRO RAPOSO PALMEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003836-17.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JUAREZ DOMINGOS LOURENCO

Advogados do(a) AUTOR: FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359, NELSON LABONIA - SP203764

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002201-30.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLEUZA ANTONIA COMINELI RIGONI

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA - SP309991, EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002878-31.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011917-57.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MAURO GUILHERME

Advogado do(a) AUTOR: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003824-61.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ELISA VANZO

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007951-91.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADRIANO SOUSA BARBOSA MEIRA, LINDAURA SOUSA BARBOSA MEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012554-71.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE LUIZ FRAZAO NETO

Advogado do(a) AUTOR: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou procedente, em parte, o pedido da parte autora tão somente para averbação de período(s) constante(s) no título executivo judicial, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Após o cumprimento, se em termos, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0035366-73.2012.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ISRAEL RODRIGUES SANTIAGO

Advogado do(a) AUTOR: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012521-76.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: QUITERIO OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005589-09.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILVIO BRADASCHIA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA - SP245032

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003618-18.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ RICARDO JOSEFICK

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007975-49.2008.4.03.6119 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE VELOSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
3. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.
4. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.
5. ID 35034830: Ciência às partes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006565-50.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIO CARRASCO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/09/2020 1254/1340

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito da parte autora de rever a renda mensal inicial, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001817-09.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AUGUSTA BATISTA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000340-14.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ISADORA CAROLINA DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA DA MOTA RODRIGUES - SP115280

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JEANETE CRISTINA DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUZIA DA MOTA RODRIGUES - SP115280

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002928-57.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA JOSE MANSINI

Advogados do(a) AUTOR: ALEX DOS SANTOS OLIVEIRA - SP309416, EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005301-32.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO SEBASTIAO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES SIEGL - SP187859

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000598-92.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008409-69.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCI MARIA GOMES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NIVEA MARTINS DOS SANTOS - SP275927

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010676-09.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MARQUES SARAIVA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012790-91.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OTONIEL PELIZARIO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0007149-49.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ULISSES MENEGUIM - SP235255

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0006176-65.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ARMANDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0009265-33.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO GOLENIA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ENRICO ARVATI DORO - SP194114

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 495

PROCEDIMENTO COMUM

0765374-66.1986.403.6183(00.0765374-3) - ABELARDO DA COSTA CABRAL X ADA LUPORINI X ADELINA VERDUN X ADEMAR OLIVEIRA CASTANHO DE BARROS X AYRTON SAMPAIO DE BARROS X ADEOMAR CERVO X ADOLPHO ZIMERMANN X AFFONSO MOREIRA X AGOSTINHO CARREIRO X NAIR GALDINO GONCALVES X ALICE LENDIMUTH GOMES DE MELO X MIRIAN LENDIMUTH MANCINI X ELVIRA GAVIOLLI PIFFER X ALBERTO POLI X ALCEU CARVALHO X ALCEU PIRES X ALCEU GODOY PIRES X ALCIONE GODOY PIRES X MARIA HELENA PIRES FERRAZ DE CAMPOS X ALCIDES FERMINO X ALDO ANDREETTA X ALDO RODRIGUES X LUZIA APPARECIDA TADDEI GALERA X LONGINA VENTURELLI X MARGARIDA GIUSTI X ALICE DE SOUZA PINTO X ALVARO ZERBINI X ALOYSIO REGIS GOUVEIA X ALTINO AFONSO MARTINS X ALZIRA DE ARAUJO PINTO X ALZIRA POSSIDONIO DE OLIVEIRA X AMADEU DI FRANCESCO X MARCIA DI FRANCESCO X NANCI DI FRANCESCO X AMERICO CALVANESE X ANA COSTA MARTINS X ANDRE AFFONSO MARIA BUTTI X ANEZIO NUNES DE SIQUEIRA X EDLAINE NUNES DE SIQUEIRA X EDMARA NUNES DE SIQUEIRA X EDMUNDO NUNES DE SIQUEIRA X ANGEL RODES RUBIO X ANGELO PIAZZA X ANGELO RET X ANNA ALZIRA MAIALLI DEVITTE X ANISIO ALVES DE ALMEIDA X ANNA ENCARNACAO BELCHIOR X ANNA MILOSEV TRIGO X ANNA RODRIGUES DE MELLO X ANNIBAL VASCONCELOS X ANTENOR POLIDORI X ANTERO DOS SANTOS VILLARES X ANTONIETA BALDUINO X ANTONIETA BANUS VALENTE X ANTONIO AMORIM X ANTONIO BALAZINI X ANTONIO BARONI X ANTONIO BATISTA PIEDADE X ANTONIO CARLOS LUPINACCI X ANTONIO CARLOS LUPINACCI FILHO X FERNANDO LUIZ LUPINACCI X MARCIO EDUARDO LUPINACCI X AFONSO CELSO LUPINACCI X ANTONIO CASARINI X ANTONIO CASTRO GUTIERRI X JULIETA CALDARELLI CORREA PINTO X MARIA LUCIA CORREA MARRA X MARCIA LAURA CORREA MARRA X ANTONIO CARLOS CORREA PINTO X ANTONIO COSTA X ANTONIO DE ALMEIDA X ANTONIO FERREIRA COSTA X ANTONIETTA DE ABREU FERREIR DE SOUZA X ANTONIO GALHEGO X ANTONIO GATTO X ALBERTINA PATTARO GOMES X ANTONIO HENRIQUE FREIRE NAPOLEAO X ANTONIO LAURO X ANTONIO LUGLI X ELZA CATANIO LUGLI X ANTONIO MENES X ANTONIO NORDI X ANTONIO PEREIRA X ANTONIO PIMENTEL X ANTONIO SILVA DEMOLA X ANTONIO SIMIONI X ANTONIO SIRABELLO NETTO X ANTONIO TOSTI X BENEDITA DULCE TOSTI X ANTONIO WEINHAL X MARIA DO SOCORRO SARAIVA MONTEIRO X AQUICHICO IMAMURA X ARISTIDES SYDNEI DOS SANTOS X ARISTOTELES MALAGOLA NETTO X ARLINDO GONCALVES DE SOUZA X ARLINDO LACERDA FILHO X ARLINDO MARTIN X ARMANDO ABRAHAO X ARMANDO ANDREOLI X LAURA OLIVARES FERREIRA LOBO X ARMANDO TERRERI X ARMELINDO STRAZZACAPPA X ARNALDO DE CASTRO X ARNALDO GIRALDES X ARNALDO MINGHINI X ARNALDO MOURA X ARNALDO RODRIGUES X

ARTHUR NOGUEIRA CAMPOS X ARTHUR TESSER X JENNY MELONI GONCALVES X AUGUSTO DANIEL X AURORA VILELLA GALHARDONI X AVELINO BENEDICTO LOPES X ROSA MARIA BENEDICTO LOPES X BEETHOVEN CAROLINO DONEGA X BELARMINO TEDESCHI X BELCHER VIEIRA X BENEDICTO PEREIRA X BENEDITA DE OLIVEIRA X BENEDITO CARMELO DE JESUS GAGLIOTTI X BENEDITO JOSE DE OLIVEIRA X BENEDITO NOGUEIRA X PASCHOALINA DIPOLITTO DE OLIVEIRA X BENEDITO SOUZA PEREIRA X MARIA JOSE DE VITO PEREIRA X BENEVENUTO MORADOR X BENTO JOSE PEDRO GAGLIOTTI X BENTO PAULY X BRAZ BLANES GIL X BRUNO BORTOLUCCI X SUELY ANACLETA BORTO LUCCI X CAETANO GUGLIANO X CARLOS AUGUSTO LIXA PACHECO BORGES X SOLANGE MARIA LIXA PACHECO BORGES X IDALINA BEZERRA LAURE X MARLENE BEZERRA RODRIGUES X CARMELLA CORREA PINTO CARVALHAES X CARLOS DA CUNHA X CARLOS DE PAIVA LIMA X CARLOS HENRIQUE GOUVEA X CARLOS SPERADI X CARMINA GOMES X CARMINE DESTRUCTE BERARDINELLI X CECILIA CAMPOS MELLO STIELTJES X CELESTE CIPOLARI X CELESTE DE JESUS REBELLO X CELESTE SOARES MARTINS X MARIA DE LOURDES DE PAULA LEITE X APARECIDA DE PAULA LEITE DA SILVA X BENEDITO LUIZ DE PAULA LEITE X CELSO DE PAULA MACHADO X CESAR EDUARDO GARCIONE X CESARIO CAJAL X CHARLES JOSEPH KOKRON X CILDA DE OLIVEIRA MENDES X CILIA COELHO PEREIRA LEITE X CLARA CUNICO DE AGUIAR X CLARA SIMONETTI X COLETO DE SOUZA MACHADO X CONSTANZA SCHIRALLI X AGUEDA MOREIRA CRUZ X DALVO FABBRI X SANTINA BIASETTI DA SILVA X DECIO FREIESLEBEN X DANILLA MERIGHI DA SILVA X DELCIO PINFARI X DELFINO ROSSI X DIMAS OIOLI X DIOGENES LUPI X DINORAH PINTO RIBEIRO X DIOGO TUDELA X DIONISIO CALDEIRA BRAZAO X DIRCEU ACCIARI X DJALMAS OIOLI X DOMICIO FERREIRA DA SILVA (SP110848 - ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN E SP347748 - LOURIVAL NUNES DE ANDRADE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES E SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN E SP132483 - ROSELY BATISTA DA SILVA)

Diante da juntada do extrato de pagamento do precatório, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013050-34.2005.403.6100 (2005.61.00.013050-2) - ARLETE VELOSO X CONCEICAO LEITE CARAO X REGINA HELENA CARRON TORRALBA X STELLA MARES CARRON X CORINA BOMFIN DO NASCIMENTO X DELMIRA LOPES DOS SANTOS X DULCE BEZERRA DOS SANTOS X EMILIA RODRIGUES M LEITE X PAULO SERGIO CORREA LEITE X GUIOMAR C T DA SILVA X CINIRA MARTINS LEITE X CARLOS HENRIQUE CORREA LEITE X KATIA CILENE CORREA LEITE X MARIA JOSE CORREA LEITE X JULIANO CORREA LEITE X FABIANO CORREA LEITE X CRISTIANO CORREA LEITE X ESTELINA LIMA DE JESUS X EUDOXIA DE OLIVEIRA ONCA X MARIA DE LOURDES SILVA BONINCONTRO X MILTON JOSE DA SILVA X FLORIPES GLORIA DOS SANTOS X NANCI MARA SOUZA X SERGIO EVARISTO DOS SANTOS X DECIO DOS SANTOS X IRENE DOS SANTOS GIANNELI X SILVIA REGINA DOS SANTOS X REGINALDO HUMBERTO DOS SANTOS X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X CELSO LUIZ DOS SANTOS X ELIZABETH MARCIA DOS SANTOS X MARGARETH MARCIA DOS SANTOS X CLAUDETE MARCIA DOS SANTOS PACINI X ESTHER DOS SANTOS X ISAUROS DOS SANTOS X DALVA BACHESCHI X FLORISA DIOGO X NADIR SILVA X MARIA DO CARMO SILVA X ARI VALDO DA SILVA X IRACEMA DA SILVA PALMA X MARIA JOSE MARIANO PALMA X ANDREIA MARIA PALMA X ANDERSON ROBERTO PALMA X GENESIS VIANNA X GUILHERMINA ABOUCHAR LEITE DE SA X MARIA TERESA DIOMELLI X HELENA MORTARI MALERBA X NILZA MALERBA RIBEIRO X JOAO MALERBA X ELIZALDO MALERBA X BASILIO MALERBA X HOLANDA PONGELUPPI DE SANTIS X ILDA DE AQUINO X IRACEMA BRANCO GUIMARAES X IRACEMA FERREIRA CANDIDO X DURVAL CANDIDO X MARIA APARECIDA CANDIDO X IRENE MORESCHI INFANTI X IRIS MIDAGLIA X IVETTE PACHECO COSTA X IZABEL ESPANHOL PEREIRA X ORLANDA PEREIRA HILARINO X MARIA DE LOURDES PEREIRA GALVAO X LUIZ DORIVAL PEREIRA X JOSE VANDERLEI PEREIRA X JOAO CARLOS PEREIRA X SUELI DE FATIMA PEREIRA X JACINTHA CORDEIRO DIAS X JANDIRA LAZARA MARTINS X EDGAR LAZARO FLORIDA X JANDIRA SOUTO CAROLINO X ODALEIA LYRA LEITE X CLEMENTINA LUIZA PAFFILE GONCALVES (SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP161810 - PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO) X UNIAO FEDERAL X IRACEMA BRANCO GUIMARAES X IRACEMA FERREIRA CANDIDO X IRENE MORESCHI INFANTI X IRIS MIDAGLIA X IVETTE PACHECO COSTA X IZABEL ESPANHOL PEREIRA X ORLANDA PEREIRA HILARINO X MARIA DE LOURDES PEREIRA GALVAO X LUIZ DORIVAL PEREIRA X JOSE VANDERLEI PEREIRA X JOAO CARLOS PEREIRA X SUELI DE FATIMA PEREIRA X JACINTHA CORDEIRO DIAS X JANDIRA LAZARA MARTINS X JANDIRA SOUTO CAROLINO X ODALEIA LYRA LEITE X REGINA CELIA LYRA LEITE X LEIA HELENA LYRA LEITE VIOLA X CLEMENTINA LUIZA PAFFILE GONCALVES (SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL

Diante do comunicado conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que prevê a transferência de valores de RPs e PRCs que estão à disposição das partes durante as medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus, informe a parte autora se deseja as transferências bancárias e, caso positivo, informe todos os dados previstos no mencionado comunicado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012268-30.2009.403.6183 (2009.61.83.012268-4) - JOSE EDIVAN DE SANTANA(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE EDIVAN DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) quanto ao(s) extrato(s) de pagamento de ofício(s) precatório(s).

Após, retornemos autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009228-98.2013.403.6183 - CLAUDIO DONELLA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do decidido pelo c. STF, bem como tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa dos autos ao e. TRF3, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, o que será feito no momento da carga, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.

Como devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar a virtualização nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003780-13.2014.403.6183 - JOSE GABRIEL DE MATTOS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do decidido pelo c. STF, bem como tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa dos autos ao e. TRF3, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, o que será feito no momento da carga, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.

Como devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar a virtualização nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo findo.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0741803-03.1985.403.6183 (00.0741803-5) - MAFALDA ZARATIM FURLAN X DOMINGOS FURLAN X LAUDINA COLOMBO FURLAN X ANTONIA OLGA MONDONI FURLAN X CLARINHA BURIOLA FURLAN X EUNAIDE TEREZINHA FURLAN VICENTE X JOANA MARISETE FURLAN MARTINS X PEDRO ADMAR FURLAN X EUPERCIDES FERNANDO FURLAN X EUFARIDES SEBASTIAO FURLAN X EUSENIRA MARIA FURLAN DA SILVA X EUTHAYDES FIORAVANTE FURLAN X JOAO VALDINEI FURLAN X JOEL VANDERLEI FURLAN(SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA E SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MAFALDA ZARATIM FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA OLGA MONDONI FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARINHA BURIOLA FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUPERCIDES FERNANDO FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUSENIRA MARIA FURLAN DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUTHAYDES FIORAVANTE FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VALDINEI FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL VANDERLEI FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP310130 - CINTIA CRISTINA FURLAN)

Com fulcro na Resolução nº 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos, determino que a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, o que será feito no momento da carga, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos. Como devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar a virtualização nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

b) No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo findo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003445-77.2003.403.6183 (2003.61.83.003445-8) - ESPEDITO PORDEUS DEDIS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X VIEIRA DA CONCEICAO SOCIEDADE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/09/2020 1264/1340

INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ESPEDITO PORDEUS DEDIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) quanto ao(s) extrato(s) de pagamento de ofício(s) precatório(s).

Após, registre-se para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007177-22.2010.403.6183 - MILTON FAIOLI LOPES X ADRIANA FORMAGIO FAIOLI LOPES (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON FAIOLI LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) quanto ao(s) extrato(s) de pagamento de ofício(s) precatório(s).

Após, registre-se para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007074-78.2011.403.6183 - VILMA ANTUNES CARRILHO X MANUEL CARLOS CARRILHO X JOAO CARLOS CARRILHO JUNIOR X IRACEMA DE MENEZES JAKUBOWICZ X SUELI FERNANDES COUTINHO X MARIA CLARA MAIA PALMIERI (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL CARLOS CARRILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS CARRILHO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA DE MENEZES JAKUBOWICZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI FERNANDES COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLARA MAIA PALMIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0011432-52.2012.403.6183 - AMERICO MARIA FERREIRA FILHO (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMERICO MARIA FERREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AMERICO MARIA FERREIRA FILHO opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fl. 461, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando contradição na sentença. Aduz que há contradição na sentença proferida, uma vez que aduz que o INSS não teria reajustado a renda mensal de seu benefício, razão pela qual o processo não poderia ter extinto por cumprimento de obrigação de fazer. Devidamente intimada, a parte embargada se manifestou, afirmando que o embargante não comprovou as alegações, na medida em que não apresentou demonstrativo de pagamento para comprovar que não houve a revisão do benefício. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo. Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso. O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. No mais, quanto a alegada contradição, entendo que o embargante não comprovou suas alegações, na medida em que não apresentou nenhum documento apto a demonstrar que o benefício não foi revisto pela Autarquia. Assim, pretende o embargante a reforma da decisão recorrida neste ponto, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo, devendo valer-se do recurso adequado. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se. São Paulo, 26/08/2020. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007767-93.2019.4.03.6183

AUTOR: AGENOR APARECIDO MARCHEZINI

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO DOS SANTOS MACHADO - SP402674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação da parte AUTORA, intime-se o INSS, por meio de seu Procurador, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0050763-41.2013.4.03.6301 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIEL CAMARA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a CEAB-DJ a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Após, dê-se nova vista à parte autora.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5010707-52.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: GILSON LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTHIA BUENO DA SILVA ANTUNES VASCONCELOS - SP316685

IMPETRADO: PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MINISTRO DA ECONOMIA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Gilson Luiz da Silva** em face do Presidente da Caixa Econômica Federal e do Ministro da Economia, com pedido liminar, objetivando que seja determinado às autoridades impetradas que concedam auxílio emergencial, requerido em 12/04/2020.

Durante o curso do feito, foi noticiado o falecimento do Impetrante (Id. 37336616).

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

Conforme comunicação do patrono do Impetrante (Id. 37336616), o Sr. Gilson faleceu em 14/08/2020.

Desta forma, verifica-se a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito.

Dispositivo

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV e IX do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011109-15.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ ANTONIO GAMBELLI

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES - SP71432

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a condenação do réu a **revisar** a renda mensal inicial do seu benefício, mediante o reconhecimento como tempo especial do período que laborou como professor universitário até o advento da EC nº 18 de 1981, bem como alterar a DER para 30/06/1998 e pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, afastou a prevenção, deixou de designar audiência de conciliação e de mediação, bem como concedeu prazo para a parte autora emendar a inicial, apresentando cópia legível do processo administrativo (id. 21001929 - Pág. 1).

A parte autora apresentou petição requerendo o aditamento da inicial, apresentando cópia legível do processo administrativo referente ao benefício objeto da ação (id. 25001117 - Pág. 1).

Este Juízo acolheu a emenda a inicial e indeferiu o pedido de tutela provisória (id. 25721814).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (id. 26320739).

Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (id. 27511704).

A parte autora apresentou réplica (id. 28377265) e afirmou não ter mais provas a produzir, se reportando aos documentos já juntados aos autos (id. 28377266). O INSS não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar

Prescrição

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Alega o autor, que laborou como professor universitário no período de 01/04/1976 a 30/03/1998 (DER) na Faculdade de Economia São Luiz (Sociedade Brasileira de Educação). Aduz que o referido período não foi enquadrado pelo INSS como atividade especial. Argumenta que tem direito ao reconhecimento como atividade especial, e posterior conversão em tempo comum, até 09/07/1981, quando entrou em vigor a EC nº 18/1981. Afirmar ainda que requereu a revisão administrativa do benefício em 10/08/2008, tendo recorrido até a 3ª Câmara de Julgamento, não tendo obtido êxito.

Requer a revisão do seu benefício NB 42/101.534.555-4, DIB 30/03/1998, com o reconhecimento como Atividade Especial, e conversão em tempo comum, do período em que laborou como professor universitário, até 09/07/1981, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 18/1981.

Entendo oportuno esclarecer os requisitos para o reconhecimento das atividades laborativas especiais e a revisão do benefício do autor.

Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória n. 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23/10/1997 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10/11/1997 e convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/1997), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 5/3/1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ, Resp 436661/SC, 5ª Turma, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 2/8/2004, p. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Feita essa explanação, cumpre esclarecer que, conforme sedimentado nos Tribunais, a legislação a ser aplicada, em casos como o presente, é aquela vigente à época em que foi exercida a atividade tida por insalubre.

Com efeito, no tocante à atividade de professor, importa consignar que referida função foi excluída do anexo do Decreto nº 53.831/64, com a edição da EC nº 18/81, devendo ser considerada sua especialidade, tão-somente, até 08/7/1981, posto que sua publicação se deu em 09/7/1981.

De tal maneira, o Decreto 53.831/64, que regulamentou a Lei Orgânica da Previdência Social 3.807/60, contemplou a atividade de magistério no código 2.1.4, sendo, com isso, possível a concessão de aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço, bem como a sua conversão como tempo especial para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço comum.

Como advento da Emenda Constitucional 18, de 30 de junho de 1981, publicada em 09.07.81, foi modificado o inciso XX do artigo 165 da Constituição da República Federativa do Brasil nos seguintes termos: "XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professor a, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral".

Assim, com o advento de tal Emenda Constitucional, passou a existir a aposentadoria constitucional de professor, sendo, a partir de então, vedada a conversão do tempo de serviço com fundamento no Decreto 53.831/64, em razão de norma de superior hierarquia, o que, porém, somente pode restringir os períodos posteriores a tal Emenda, uma vez que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da atividade.

Dessa forma, apenas o labor exercido na atividade de magistério anterior à publicação da Emenda em comento pode ser convertido como especial, conforme jurisprudência que segue:

PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - MAGISTÉRIO - ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM TEMPO COMUM - VIGÊNCIA DO DECRETO N. 53.831/64 - POSSIBILIDADE NO PERÍODO ANTERIOR EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18/81 - REMESSA OFICIAL E APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDOS.

- Prestado serviço em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão em 'comum', para fins de aposentadoria, a teor do art. 70 do Decreto n. 3.048/99.

- A impetrante exerceu o cargo de professor a nos períodos pleiteados, atividade considerada penosa para efeito de contagem de tempo de serviço para aposentadoria especial, nos termos do Decreto nº 53.381/64, código 2.1.4. O período trabalhado sob a égide desse Decreto deve ser integralmente reconhecido como exercido em condição especial com conseqüente conversão em comum, a despeito de não reunidas todas as condições legais para gozo de aposentadoria.

- Com o advento da Emenda Constitucional n.º 18/81, que dispensou tratamento previdenciário diferenciado ao magistério, o referido Decreto não mais incide sobre essa atividade, pelo que não se pode falar em direito adquirido à conversão do período trabalhado como professor a partir da promulgação da referida Emenda Constitucional.

- Considerado que a soma do período de atividade especial após a pretendida conversão perfaz apenas 23 anos, 08 meses e 29 dias, a impetrante não jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

- Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há para ser discutido ou acrescentado nos autos.

- Custas processuais na forma da lei. São indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 105 do C. STJ.

- Apelo e remessa oficial parcialmente providos.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 203230. Processo: 199960020015222 . UF: MS Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA. Data da decisão: 30/10/2006 Documento: TRF300109516 - DJU DATA:29/11/2006 PÁGINA: 491 - JUIZA DALDICE SANTANA)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. PROFESSOR. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ EMENDA 18/81. EMENDA 20/98. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA.

I - Pedido de cômputo como especial dos períodos de 14/02/1966 a 16/02/1967, 17/02/1967 a 15/02/1968, 01/03/1971 a 03/01/1972, 01/04/1972 a 30/06/1980 e de 01/03/1982 a 01/05/1995, em que laborou como professor a, amparado pela legislação vigente à época, dando conta das tarefas realizadas, sob condições de risco, cumulado com pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

II - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

III - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: 'As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período'. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

IV - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, o Decreto nº 53.831/64 contemplava no item 2.4.1 a atividade de magistério, realizada em condições penosas, privilegiando os trabalhos nessa área, sendo inegável a natureza especial da ocupação da autora nos períodos de 14/02/1966 a 16/02/1967, 17/02/1967 a 15/02/1968, 01/03/1971 a 03/01/1972 e de 01/04/1972 a 30/06/1980.

V - É possível o enquadramento da atividade de professor como especial, para posterior conversão, apenas até a promulgação da Emenda 18/81, que estabeleceu normas específicas para a aposentação dessa categoria profissional. Precedentes.

(...)

XIV - Reexame necessário e Apelação do INSS parcialmente providos.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1025428. Processo: 200161020041803 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA. Data da decisão: 20/10/2008 Documento: TRF300207994 - DJF3 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1828 - JUIZA MARIANINA GALANTE)

Visando à comprovação do quanto alegado, o autor juntou, aos autos, formulário SB 40 (id. 20823542 - Pág. 10), declaração da Sociedade Brasileira de Educação - Faculdade de Economia São Luiz (id. 20823544 - Pág. 37), e registro de empregado (id. 20823544 - Pág. 38/56), donde se colhe ter ele exercido atividade especial (professor universitário), de 01/04/1976 a 18/12/1998 (CTPS id. 25062815 - Pág. 68), presente, aqui, a restrição advinda com a EC nº 18/81, de forma a ser considerado como especial, para fins de conversão em comum, **apenas o período compreendido entre 01/04/1976 e 08/07/1981.**

Quanto ao pedido reafirmação da DER para 30/06/1998, entendo ser possível tal pleito, tendo em vista que o autor comprovou que laborou na Sociedade Brasileira de Educação - Faculdade de Economia São Luiz até 18/12/1998, conforme anotação na CTPS anexada aos autos, além de ter postulado expressamente tal reafirmação na fase recursal administrativa

Com a conversão do período acima reconhecido como especial, deverá ser procedida à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do Autor, com o pagamento das parcelas em atraso, apuradas desde a data de protocolização do pedido administrativo de revisão, **10 de dezembro de 2008** (Id. 20823546 - Págs. 24/31).

Dispositivo

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

- 1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **Sociedade Brasileira de Educação – Faculdade de Economia São Luiz (de 01/04/1976 a 08/07/1981)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;
- 2) condenar o INSS a **revisar** a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (**N B 42/101.534.555-4**), com a conversão do período indicado acima de especial para comum, desde a data da reafirmação da **DER (30/06/1998)**;
- 3) condenar, ainda, o INSS a pagar os valores devidos desde **10/12/1998**, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, sem a incidência de prescrição quinquenal, haja vista a existência de procedimento administrativo de revisão que precedeu a presente ação.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do CPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010347-33.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANESIA SOARES IGNACIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.º 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC n.º 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência sobre *débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito*.

A mesma decisão deixou expresso também que *nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional*, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança *não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia*, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

- 1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.*
- 2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.*
- 3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.*
- 4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.*
- 5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.*
- 6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.*
- 7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.*
- 8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.*

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide, assim o fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs nº 4.357 e 4.425, conforme segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): *A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.*

...

DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que *o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.*

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO – VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: *Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.*

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): *Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.*

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, “nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)”.

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei n.º 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário n.º 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011423-92.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO GONZAGA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.º 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência *sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.*

A mesma decisão deixou expresso também que *nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional*, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança *não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia*, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

- 1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.*
- 2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.*
- 3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.*
- 4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.*
- 5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.*
- 6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.*
- 7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.*
- 8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.*

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de *todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide*, assim o fazendo, aliás, para *guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs nº 4.357 e 4.425*, conforme segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): *A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.*

...

DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a *concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20)*, quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que *o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.*

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO - VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: *Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.*

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito ripristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): *Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.*

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, “nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)”.

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei n° 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário n° 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005731-49.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAN ELIZABETH DALE

SUCEDIDO: STIG IVAN DALE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cumpra-se a decisão id. 36713727, visando a certeza quanto aos limites da obrigação constituída originalmente com o Senhor STIG IVAN DALE.

Intime-se.

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005677-49.2018.4.03.6183 / 10ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA CECILIA BASTOS CANDIDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Na hipótese dos autos, a Autora é beneficiária de pensão por morte desde 02/09/1994, com benefício nº 068.224.960-2, logo tem legitimidade ativa para requerer, em nome próprio, a revisão da aposentadoria que deu origem à pensão de que é beneficiária.

Por sua vez, o INSS informou que o valor apresentado como incontroverso já considerava o alegado desdobro da pensão, ou seja, refere-se apenas MARIA CECILIA BASTOS CANDIDO.

Logo, nada impede a transferência requerida, com relação aos valores incontroversos.

Contudo, o comunicado conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que prevê a transferência de valores de RPVs e PRCs que estão à disposição das partes durante as medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus, preceitua que a **transferência se dará apenas para crédito na conta bancária de titularidade da parte ou de titularidade do advogado.**

Não há qualquer autorização para crédito na conta bancária de titularidade da sociedade de advogados.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente requeira o que de direito de acordo com o mencionado comunicado, sob pena de indeferimento do requerimento de transferência.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012588-77.2018.4.03.6183 / 10ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RUBEVALDO DE BARROS LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE -
PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: HOMMA CAPITAL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EIRELI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o requerimento de reconhecimento da cessão de crédito relativo ao ofício precatório, “ex vi” do disposto no artigo 114 da Lei nº 8.213/91, que considera nulo de pleno direito a “venda ou cessão” do benefício da Previdência Social.

Em consequência, indefiro também o pedido de transferência para conta de titularidade da cessionária ou expedição de alvará.

Prossiga-se.

Int.

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001366-49.2017.4.03.6183 / 10ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JORGE GABRIEL JOAO MELLINGER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em relação à resolução 303/2019 do CNJ, ressalto que não há qualquer menção à expedição de ofício requisitório de pequeno valor até o limite de 180 salários mínimos, pois tal Resolução apenas reproduz o texto do § 2º do art. 100 da CF/88, com a redação que lhe fora dada pela EC n. 94/16, estabelecendo a *parcela superpreferencial*, que serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, limitada tal parcela ao valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins pagamento de obrigações de pequeno valor, assim consideradas, no âmbito federal, em sessenta salários mínimos (Lei n. 10.259/01 – art. 17, § 1º), não sendo dispensada a elaboração de precatórios.

Resta, portanto, **indeferido** o requerimento de expedição de ofício requisitório em relação ao valor principal.

No que se refere à preferência até o mencionado limite, a resolução 303/2019 do CNJ, por meio do parágrafo único do artigo 81, concede o prazo de um ano para a implantação ou adaptação da solução tecnológica, bem como determina, no parágrafo único do art. 1º, que o CJF expedirá ato normativo complementar.

Conforme informação do Setor próprio do Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, ainda não há possibilidade de aplicação efetiva do fracionamento do valor da execução, haja vista a necessidade de indicação no precatório de tratar-se de pagamento de parcela *incontroversa, total, suplementar* ou *complementar*, sem a possibilidade de identificação como *superpreferencial*, o que impediria a expedição de nova requisição para pagamento do restante.

De qualquer forma, considerando que, via de regra, o Tribunal Regional Federal desta Terceira Região vem realizando todos os pagamentos de precatórios, que tratam de verba de caráter alimentar, expedidos no exercício anterior em uma mesma época, não identificamos qualquer prejuízo imediato quanto à expedição para pagamento do total devido.

Diante da concordância expressa do INSS, **homologo** os cálculos do autor Id. 30429888.

Defiro o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30%, conforme previsto no contrato Id. 30998635. **Defiro**, também, o requerimento para que a sociedade de advogados figure como beneficiária nos ofícios relativos aos honorários contratuais e sucumbenciais.

Informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório(s) atinente(s) ao principal e respectivos honorários.

Int.

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013061-63.2018.4.03.6183 / 10ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IVONETTE BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

De início, esclareço que o Contador Judicial elaborou planilha de cálculo, nos exatos termos do decidido pela Instância Recursal (Agravo de Instrumento nº 5020771-25.2019.4.03.0000).

Assim, HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial – id. 33708842.

Preclusa esta decisão, deve ser expedida requisição suplementar, subtraindo-se o valor incontroverso.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005772-16.2017.4.03.6183 / 10ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILBERTO TEMOTEO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente, foi o executado intimado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Temporariamente a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, resultando na elaboração da manifestação Id. 33478227.

Decido.

Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, foram observados os termos do julgado.

Inclusive, houve concordância expressa das partes com os cálculos da Contadoria.

Posto isso, **acolho parcialmente a impugnação** apresentada pelo INSS, para reconhecer a existência de excesso de execução e homologar os cálculos da Contadoria Judicial Id. 33478227, equivalente a **R\$106.062,85 (cento e seis mil, sessenta e dois centavos e oitenta e cinco centavos)**, atualizado até setembro de 2017. Descontando-se os valores incontroversos que já foram objeto de ofício precatório, restam **R\$35.529,88** a serem pagos por meio de ofício precatório complementar.

Dos valores apresentados pelo exequente e pelo executado, em comparação com os cálculos acolhidos nesta decisão, nota-se que houve sucumbência de ambas as partes.

Resta, assim, condenada a Autarquia Previdenciária ao pagamento dos **honorários advocatícios**, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor de sua impugnação (R\$70.532,97) e o acolhido por esta decisão (R\$106.062,85), consistente em **R\$3.552,98 (três mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos)**, assim atualizado até setembro de 2017.

Também condeno o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução (R\$133.951,03) e o acolhido por esta decisão (R\$106.062,85), consistente em **R\$ 2.788,81 (dois mil, setecentos e oitenta e oito reais e oitenta e um centavos)**, assim atualizado até setembro de 2017.

Sobre a condenação do exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007785-10.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SIGUENOBU YOSHIMURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

DECISÃO

De fato, a interposição de ação rescisória não suspende o processo de execução. Contudo, no caso, verifico que o INSS requereu “a antecipação dos efeitos da tutela, em caráter excepcional, para o fim de suspender a execução nos autos do processo nº 0007785-10.2016.4.03.6183, que tramita na 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP”

Assim, aguarde-se, aos menos, a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela definitiva da ação rescisória para liberação dos valores requisitados.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011807-82.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: JOSE MARIA MANEZ MARTINEZ

EXEQUENTE: NEIDE CAVALHEIRO MANEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cumpra-se a decisão id. 36706254, visando certeza quanto aos limites da obrigação constituída originalmente com o Senhor JOSE MARIA MANEZ MARTINEZ.

Intime-se.

SãO PAULO, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003821-34.2001.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALCINA ALVES CANDIDO, EGNALDO DONIZETTI CANDIDO

Advogados do(a) AUTOR: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
Advogados do(a) AUTOR: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Intime-se a parte autora para que esclareça a ausência dos filhos no cálculo que iniciou a execução, visto que a sentença também os beneficiou e, se for caso, apresentar planilha com parte devida para os filhos, nos exatos valores encontrados nos embargos à execução nº 0002864-23.2007.4.03.6183.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SãO PAULO, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005526-20.2017.4.03.6183 / 10ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DIRCE PACHECO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A procuração que prevê o pagamento dos honorários contratuais - Id. 2520390 – foi firmada entre a parte autora e Marina Silveira dos Santos. A ação, por outro lado, foi patrocinada pela Dra. Fernanda Silveira dos Santos, conforme se observa já na petição inicial e no substabelecimento sem reserva de poderes.

Assim, a Dra. Marina Silveira dos Santos não prestou qualquer serviço advocatício nestes autos, restando **indeferido** o requerimento de destaque, mormente porque pode existir outro contrato firmado para o ajuizamento da presente, ensejando, se for o caso, ação própria onde se observemos princípios do devido processo legal e do contraditório.

Em relação à resolução 303/2019 do CNJ, ressalto que não há qualquer menção à expedição de ofício requisitório de pequeno valor até o limite de 180 salários mínimos, pois tal Resolução apenas reproduz o texto do § 2º do art. 100 da CF/88, com a redação que lhe fora dada pela EC n. 94/16, estabelecendo a *parcela superpreferencial*, que serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, limitada tal parcela ao valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins pagamento de obrigações de pequeno valor, assim consideradas, no âmbito federal, em sessenta salários mínimos (Lei n. 10.259/01 – art. 17, § 1º), não sendo dispensada a elaboração de precatórios.

Resta, portanto, **indeferido** o requerimento de expedição de ofício requisitório em relação ao valor principal.

No que se refere à preferência até o mencionado limite, a resolução 303/2019 do CNJ, por meio do parágrafo único do artigo 81, concede o prazo de um ano para a implantação ou adaptação da solução tecnológica, bem como determina, no parágrafo único do art. 1º, que o CJF expedirá ato normativo complementar.

Conforme informação do Setor próprio do Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, ainda não há possibilidade de aplicação efetiva do fracionamento do valor da execução, haja vista a necessidade de indicação no precatório de tratar-se de pagamento de parcela *incontroversa, total, suplementar* ou *complementar*, sem a possibilidade de identificação como *superpreferencial*, o que impediria a expedição de nova requisição para pagamento do restante.

De qualquer forma, considerando que, via de regra, o Tribunal Regional Federal desta Terceira Região vem realizando todos os pagamentos de precatórios, que tratam de verba de caráter alimentar, expedidos no exercício anterior em uma mesma época, não identificamos qualquer prejuízo imediato quanto à expedição para pagamento do total devido.

Diante da concordância expressa do INSS, **homologo** os cálculos do autor Id. 30091557.

Defiro o requerimento para que a sociedade de advogados figure como beneficiária no ofício relativo aos honorários sucumbenciais.

Informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório(s) atinente(s) ao principal e respectivos honorários.

Int.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004707-83.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: NAIRA AUGUSTA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009224-63.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: SERGIO BRASÍLIO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006986-37.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DOMINGOS DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BASÍLIO DE JESUS PEREIRA - SP433479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15(quinze) dias.

Com a juntada de réplica ou transcurso do prazo, deverá ser suspenso o processo até o julgamento dos recursos, uma vez que a matéria tratada no presente feito corresponde ao tema 999, do STJ, discutido no Recurso Extraordinário no Recurso Especial nº 1.554.596 – SC.

Int.

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5004363-68.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ PEREZ LEON

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o embargado (autor) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005582-48.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEBASTIAO JULIO LEOPOLDINO

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE ALLAN DOS SANTOS - SP350420, LUANA DE ALMEIDA - SP362944

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15(quinze) dias.

Com a juntada de réplica ou transcurso do prazo, deverá ser suspenso o processo até o julgamento dos recursos, uma vez que a matéria tratada no presente feito corresponde ao tema 999, do STJ, discutido no Recurso Extraordinário no Recurso Especial nº 1.554.596 – SC.

Int.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009373-67.2008.4.03.6301

EXEQUENTE: ADEILTON DOS SANTOS CORDEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007020-12.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE REINALDO MARCELINO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ MARQUES - SP132547

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15(quinze) dias.

Com a juntada de réplica ou transcurso do prazo, deverá ser suspenso o processo até o julgamento dos recursos, uma vez que a matéria tratada no presente feito corresponde ao tema 999, do STJ, discutido no Recurso Extraordinário no Recurso Especial nº 1.554.596 – SC.

Int.

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010236-15.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EUNICE SIMOES DE PETRINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Considerando que a Justiça Federal retomou suas atividades presenciais a partir do dia 27 de julho, deverá a própria parte autora, por meio de seu patrono, diligenciar e agendar o comparecimento presencial para providenciar a correta digitalização dos autos físicos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006763-97.2005.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAQUIM CARLOS NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 38323542: ciência as partes.

Silente, abra-se conclusão para extinção da execução.

Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5007576-48.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ESPOLIO: LUIZ XAVIER MACIEL

Advogado do(a) ESPOLIO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobreste-se o feito aguardando o deslinde final do agravo de instrumento interposto.

Int.

SãO PAULO, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006720-50.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS GOMES SOARES

Advogados do(a) AUTOR: EDER THIAGO CAMPIOL DE OLIVEIRA - SP356359, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15(quinze) dias.

Com a juntada de réplica ou transcurso do prazo, deverá ser suspenso o processo até o julgamento dos recursos, uma vez que a matéria tratada no presente feito corresponde ao tema 999, do STJ, discutido no Recurso Extraordinário no Recurso Especial nº 1.554.596 – SC.

Int.

SãO PAULO, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010770-22.2020.4.03.6183

AUTOR: NELSON ORSOLAN MACCHIA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE RITA BIANCHINI - SP435833

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;

Como cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014314-55.2010.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JUAN UCEDO PALACIOS

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobreste-se o feito, conforme já determinado anteriormente.

Int.

SãO PAULO, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005878-70.2020.4.03.6183

AUTOR: KELY SILVA LUCAS FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com a Dr^a. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria para o **dia 17/12/2020, às 8:00 horas**, no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente, retornem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007672-29.2020.4.03.6183

AUTOR: LIDIO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROGER TEIXEIRA VIANA - SP359588

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/09/2020 1296/1340

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007481-18.2019.4.03.6183

AUTOR: GENIVALDO ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DE SOUZA - SP381361

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001159-87.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: MILTON PEDRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006191-58.2016.4.03.6183

AUTOR: PAULO ROCHA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016856-77.2018.4.03.6183

AUTOR: RITA GOMES DE AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA JANNETTA DE ABREU - SP120570

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 38271319 e 38271319: manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, venham-me conclusos, inclusive para apreciar o pedido ventilado na petição id.34944100.

Int.

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010792-80.2020.4.03.6183

AUTOR: SIRLEI MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO OSTERMAN DAMOTTA - SP411553

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo; e

b) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos, tendo em vista que a parte autora atribuiu valor à causa de R\$ 1.045,00, o que configuraria incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Como cumprimento, tomem conclusos para nomeação de médico perito neurologista.

Intime-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010609-12.2020.4.03.6183

AUTOR: JOAO HENRIQUE DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, pois extinto sem a resolução do mérito.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;
- c) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício;

Como cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001173-97.2018.4.03.6183

AUTOR: EDILSON DOS SANTOS MARINHO

Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004636-47.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003429-21.2006.4.03.6183

AUTOR: JOAO ANTONIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858, EDUARDO MULLER NUNES - SP234530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a juntada da carta precatória devidamente cumprida, dê-se vista às partes para ciência/manifestações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada sendo requerido, abra-se conclusão para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010460-16.2020.4.03.6183

AUTOR: DANIEL DUARTE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CELINA CAPRARO FOGO - SP281125

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;

Como cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011781-23.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DELMAR AUGUSTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/09/2020 1304/1340

DESPACHO

O teor das manifestações id. 35927153 da parte autora não trouxe pedido de esclarecimento específico quanto ao teor do laudo pericial.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, apresentando **quesitos específicos complementares** ao laudo de esclarecimentos, caso tenha algum esclarecimento que considere pertinente ao deslinde da ação. Caso presente, encaminhe-se ao perito.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010380-52.2020.4.03.6183

AUTOR: KYUNGAE KIM

Advogado do(a) AUTOR: YOO DAE PARK - SP173703

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;

c) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.

Como cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010869-89.2020.4.03.6183

AUTOR: NILTON CESAR ROSA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MANCUSO - SP379268

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;

Como cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006323-25.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDETE DE SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, CARLOS HENRIQUE SENA CARDOZO - SP420862, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/09/2020 1306/1340

DESPACHO

Indefiro, pelo menos por ora, o envio de ofício à UBS Almirante Delamare, porquanto não restou comprovado, ao menos, ter a autora requerido administrativamente a cópia de seu prontuário médico, nem a recusa do Órgão em fornecer referida documentação.

Faz-se mister ressaltar que não se poder transferir esse ônus ao Judiciário, por já se encontrar suficientemente sobrecarregado com suas próprias atividades, especialmente por demandas análogas.

Ademais, a parte autora está assistida por advogado constituído nos autos, o qual tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública Direta ou Indireta, conforme garante a Lei n.º 8.906/1994 (art. 7º, I, VI – alínea c, XI e XIII) sem que possa alegar impedimento.

Diante disso, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a autora traga aos autos os documentos necessários.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001700-91.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: COSME JOSE DA MATA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012855-47.2013.4.03.6301

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/09/2020 1307/1340

EXEQUENTE: RAIMUNDO ROLIM DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARLANDERSON JANUZZI BRANDAO - SP216386, FRANCINE BATISTA DE SOUSA BRANDAO - SP238458

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002346-88.2020.4.03.6183

AUTOR: JOAO ANTONIO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA PASCOA NETO - SP280215, RENAN SANTOS PEZANI - SP282385

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora ajuizou a presente ação com o objetivo de obter provimento judicial que determine a revisão de seu benefício, considerando a aplicação da regra definitiva, prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, por ser mais favorável que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/99.

Verifico que em 28/05/2020, em decisão que admitiu o Recurso Extraordinário no Recurso Especial nº 1.554.596 – SC, proferida pela Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Portanto, uma vez que a matéria tratada no presente feito corresponde ao tema mencionado, determino a suspensão do processo, até o julgamento dos recursos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012498-69.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JORGE JOSE SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO PERALTA - SP343151

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013018-92.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DA GLORIA MARQUES DA CRUZ AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVA DE ASSIS CARDOSO DOS SANTOS - SP143646

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **MARIA DA GLORIA MARQUES DA CRUZAGUIAR** em face do **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu cônjuge, Sr. Gerson de Aguiar, ocorrido em 17/09/2017.

Alega, em síntese, que protocolizou requerimento administrativo para obtenção do benefício de pensão por morte (NB 21/184.473.501-7), entretanto foi indeferido pela parte ré sob a alegação de que o Sr. Gerson não possuía a qualidade de segurado na data do óbito. Aduz que seu falecido esposo preencheu os requisitos necessários a concessão do benefício de aposentadoria por idade, pois a época do óbito já contava com a carência mínima necessária, faltando apenas o requisito etário, que não foi preenchido em razão do óbito do segurado aos 60 anos.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, afastou a prevenção, deixou de designar audiência de conciliação e de mediação, e concedeu prazo para a parte autora esclarecer eventual coisa julgada (id. 24717455).

A parte autora apresentou petição (id. 22898925).

Foi indeferido o pedido de tutela provisória (Id. 24717455).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (id. 26385164).

A parte autora apresentou réplica (id. 30274251).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo, que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.

Segundo tal artigo, *são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado*, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social.

Quanto à **qualidade de dependente da parte autora**, devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso I o cônjuge, a companheira ou o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos.

Conforme se verifica da documentação apresentada, não resta qualquer dúvida quanto à qualidade de dependente da parte autora, conforme certidão de casamento (id. 22294024 - Pág. 5).

Resta-nos, porém verificar a presença do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de segurado do falecido.

No texto do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, há menção expressa no sentido de que têm direito ao benefício os dependentes do segurado que falecer, ou seja, há necessidade legal que no momento do falecimento o *de cujos* ostente a qualidade de segurado da Previdência Social.

Devemos, então, iniciar pela análise da Constituição Federal, a qual estabelece em seu artigo 201 que a *previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória*, o que afasta qualquer manifestação de vontade a respeito de filiar-se ou não, ao menos no que se refere a todos aqueles que exercem atividade remunerada.

Assim, nos termos da legislação infraconstitucional, que deu efetividade à determinação do texto maior, será considerado segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social todo aquele que vier a exercer atividade remunerada, independentemente de qualquer ato ou manifestação de vontade própria.

Daí decorre que, especialmente nos casos de segurados empregados, formalizado o contrato de trabalho, ou simplesmente efetivado o registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social, considerar-se-ão automaticamente filiados ao regime público de previdência social, dispensando-se, inclusive, que haja uma primeira contribuição, pois que tal atribuição não lhes é imposta, mas sim ao empregador.

A necessidade de que haja a qualidade de segurado do falecido para concessão de benefício de pensão por morte aos seus dependentes vem confirmada pelo artigo 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado não importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, ou seja, não há perda dos direitos já adquiridos.

De acordo com o artigo 26 da Lei nº 8.213/91, independem de carência os benefícios ali enumerados, dentre eles o previsto no inciso I, a *pensão por morte*.

Assim, nos termos da legislação previdenciária, pode-se afirmar que, em se tratando de segurado empregado, caso tivesse ele se filiado ao Regime Geral de Previdência Social no dia anterior ao seu falecimento, teria deixado aos seus dependentes o direito ao benefício de pensão por morte.

Na hipótese dos autos, conforme consta na consulta ao sistema CNIS, o segurado falecido possui último período de contribuição em maio de 2001, tendo mantido a qualidade de segurado até 15/07/2003.

Assim, considerada a última contribuição como facultativo do falecido cônjuge da autora em 05/2001, na data do óbito (17/09/2017) o marido da Autora não possuía qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso VI da Lei nº 8.213/91.

Importante verificar se o falecido possuía direito adquirido a alguma aposentadoria, fato que garantiria a concessão do benefício de pensão à sua esposa.

Conforme se verifica da contagem de tempo elaborada pelo INSS, o Sr. Agnaldo teve o tempo de contribuição total de 25 anos, 05 meses e 15 dias (Id. 22294024 - Pág. 12).

Assim sendo, não possuía tempo de contribuição suficiente para a concessão, tanto de aposentadoria por tempo de contribuição integral, quanto proporcional.

Da mesma forma, não havia preenchido os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por idade, visto que na data do seu óbito o Sr. Gerson não havia completado 65 anos de idade, conforme indicado no artigo 48 da Lei 8.213/91.

Ocorre que a autora argumenta em sua inicial que seu falecido esposo preencheu os requisitos necessários a concessão do benefício de aposentadoria por idade, pois a época do óbito já contava com a carência mínima necessária, ausente apenas o requisito etário, que não foi devidamente preenchido em razão do óbito do segurado aos 60 anos.

Contudo, a referida tese não merece acolhimento por este Juízo, tendo em vista que, para a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do segurado, é necessário que o falecido tenha preenchido os requisitos legais para obtenção do benefício de aposentadoria por idade antes do óbito, ou seja, a carência exigida e o requisito etário, não sendo possível o reconhecimento do direito ao benefício se ele não tinha a idade mínima, na hipótese dos autos, 65 anos, por se tratar de segurado homem.

Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO "DE CUJUS". PERÍODO DE GRAÇA. PRORROGAÇÃO. 24 MESES. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. ART. 102, §2º, DA LEI DE BENEFÍCIOS. APOSENTADORIA POR IDADE. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. APELAÇÃO DOS AUTORES NÃO PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1 - A pensão por morte é regida pela legislação vigente à época do óbito do segurado, por força do princípio tempus regit actum, encontrando-se regulamentada nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. 2 - O benefício independe de carência, sendo percuciente para sua concessão: a) a ocorrência do evento morte; b) a comprovação da condição de dependente do postulante; e c) a manutenção da qualidade de segurado quando do óbito, salvo na hipótese de o de cujus ter preenchido em vida os requisitos necessários ao deferimento de qualquer uma das aposentadorias previstas no Regime Geral de Previdência Social - RGPS. 3 - O evento morte, ocorrido em 03/02/2011, restou comprovado pela certidão de óbito (fl. 13). 4 - Do mesmo modo restou incontroversa a qualidade de dependentes dos autores, evidenciada pelas cópias do RG e da certidão de nascimento do filho menor e pela certidão de casamento (fls. 11, 16 e 34). 5 - A celeuma cinge-se à qualidade de segurado do de cujus ou, se no momento do falecimento, possuía direito adquirido à aposentadoria por idade. 6 - Quanto ao tema, o art. 15, II c.c § 1º, da Lei nº 8.213/91, estabelece o denominado "período de graça" de 12 meses, após a cessação das contribuições, com prorrogação para até 24 meses, se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 7 - Do mesmo modo, o art. 15, II, § 2º, da mesma lei, estabelece que o "período de graça", do inciso II ou do parágrafo 1º, será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 8 - A comprovação da situação de desemprego não se dá, com exclusividade, por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 9 - Nesse sentido, já se posicionava a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, conforme o enunciado de Súmula n.º 27. 10 - Posteriormente, a 3ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de interpretação de lei federal (Petição n.º 7115/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 06.04.2010), sedimentou entendimento de que o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, o qual poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal, bem como asseverou que a ausência de anotação laboral na CTPS não é suficiente para comprovar a situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade. 11 - Não obstante, o julgador não pode se afastar das peculiaridades das situações concretas que lhe são postas, a fim de conferir ao conjunto probatório, de forma motivada, sua devida valoração. 12 - In casu, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntados às fls. 66/67 dos presentes autos, e a CTPS acostada às fls. 19/32, apontam diversos vínculos empregatícios do Sr. Antônio Moisés Cardoso de Brito e a concessão entre 09/05/2008 a 29/06/2008 de benefício previdenciário, não ostentando vínculos ou recolhimentos posteriores. 13 - Conforme tabela anexa, considerando-se os vínculos apontados nos documentos e desconsiderando-se os períodos concomitantes, o falecido contava com 06 (seis) anos, 07 (sete) meses e 07 (sete) dias de tempo de contribuição até o óbito - e não 15 (quinze) anos e 07 (sete) meses como sustentam os autores -, perfazendo um total de 79 (setenta e nove) contribuições. 14 - Desta forma, não houve recolhimento, sem perda de qualidade de segurado, de mais de 120 contribuições, não se aplicando o período de graça estendido na forma do artigo 15, § 1º, da LBPS. 15 - Assim, considerando o último vínculo empregatício em 1º/08/2008 e o período de graça de 24 meses, nos termos do art. 15, II, § 2º, da Lei de Benefícios, tem-se a manutenção da qualidade de segurado até 15/10/2010, de modo que, quando do óbito, em 03/02/2011, o falecido não ostentava mais referida qualidade. 16 - Resta verificar se é o caso de aplicação da regra prevista no §2º, do art. 102, do diploma legal em apreço. 17 - Como exceção à exigência da qualidade de segurado, prevê o artigo 102 e §§ da LBPS (com redação dada pela Lei nº 9.528/97) que a perda desta não prejudica o direito à aposentadoria quando preenchidos todos os requisitos de sua concessão e nem importa em perda do direito à pensão, desde que preenchidos todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria. 18 - Na medida em que o único requisito à pensão por morte é a qualidade de segurado, não se poderia tomar o artigo 102 em contradição com o artigo 74 da mesma lei. A interpretação sistemática e teleológica que pacificamente foi conferida ao referido dispositivo legal é a de que a pensão seria devida nas hipóteses em que o de cujus, que perdera a qualidade de segurado, já tivesse implementado todos os demais os requisitos (carência e, se o caso, idade) para que lhe fosse concedida aposentadoria, seja por idade, por tempo de contribuição ou especial. 19 - Em relação à pensão por morte derivada do reconhecimento de direito à aposentação ao falecido que havia perdido a qualidade de segurado, houve divergência jurisprudencial sobre a necessidade de implementação do requisito etário quando já atingida a carência necessária, porém a questão foi pacificada pela 3ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento unânime, datado de 24.10.2007, no âmbito dos Embargos de Divergência em sede de Recurso Especial, autuado sob n.º 263.005. 20 - Registra-se, ainda, entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, em votação unânime, ao analisar a questão para casos em que o óbito ocorreu após a vigência da Lei n.º 9.528/97, com julgamento em sede de recurso representativo de controvérsia. 21 - A questão foi objeto de edição do enunciado de Súmula n.º 416 ("**É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito.**" - **Dje 16.12.2009**), o qual teve por base, dentre outros, ambos os julgados supracitados, isto é, tomando por base o disposto no artigo 102 da LBPS em sua redação original e com as alterações promovidas pela Lei n.º 9.528/97. 22 - Quanto à carência necessária para a aposentadoria por idade, em se tratando de segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 24/07/91, deve ser considerada a tabela progressiva inserta no art. 142 da Lei de Benefícios, não sendo este o caso dos autos, eis que a primeira contribuição vertida ao cofres da Previdência se deu no ano de 1993. 23 - Além disso, a jurisprudência do C. STJ entende que a carência exigida deve levar em consideração o ano em que o segurado implementa as condições necessárias

à concessão do benefício e não a data do requerimento. 24 - **No caso dos autos, o falecido, nascido em 14/05/1974, no momento do óbito, em 03/02/2011, não havia preenchido o requisito etário, de modo que inviável a aposentadoria por idade, não fazendo jus os autores à pensão por morte.** 25 - Ausente, portanto, a qualidade de segurado do de cujus quando do seu óbito, e não sendo o caso de aplicação do art. 102, §2º, da Lei nº 8.213/91, de rigor, a manutenção da sentença. 26 - Apelação dos autores não provida. Sentença de improcedência mantida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2013501 0007257-95.2011.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Portanto, não faz jus a parte autora à concessão do benefício de pensão por morte em razão do óbito de Gerson de Aguiar.

Dispositivo

Posto isso, **julgo improcedente o pedido**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010765-97.2020.4.03.6183

AUTOR: TATSUO MINAMI

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

b) instrumento de mandato atualizado;

Como cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007644-61.2020.4.03.6183

AUTOR: CRISTOVAO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a **imediata concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID . 37310417 como emenda à inicial.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014062-49.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANDRE CLOSE D ANGELO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA FELIPE LEIRA - SP175721

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento judicial que determine o imediato restabelecimento de benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, diante de sua incapacidade laborativa.

Aduz que em virtude de doenças psiquiátricas requereu administrativamente a concessão do benefício de auxílio-doença, tendo seu pleito sido deferido pela Autarquia Ré. Afirmar que recebeu o benefício de auxílio-doença NB 31/ 619.412.734-5, no período de 19/07/2017 a 16/10/2017. Argumenta, contudo, que a cessação foi indevida, uma vez que continua totalmente incapaz para as suas atividades laborativas. Requer o restabelecimento do benefício cessado ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, afastou a prevenção, bem como concedeu prazo para a parte autora emendar a petição inicial (id. 27780018).

A parte autora apresentou as petições id. 27506625 e id. 28645784, requerendo o aditamento à inicial.

Este Juízo designou a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria, para o dia 17/08/2020 (id. 30386714).

O laudo médico pericial na especialidade psicologia foi anexado aos autos no id.38221526.

Diante da juntada do laudo pericial, vieram os autos para reanálise da tutela antecipada.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença.

In casu, presentes os citados requisitos.

Conforme laudo médico elaborado pela médica perita, especialista em psiquiatria, a autora está incapaz de forma total e temporária para suas atividades laborativas, pelo prazo de **doze meses**, fixando a data de início da incapacidade em **19/07/2017**, quando a autarquia reconheceu a incapacidade do autor por doença mental.

Assim sendo, emanálise não exauriente entendo que a autora preenche o requisito da incapacidade para o trabalho.

Conforme se verifica do extrato do CNIS, a autora recebeu o benefício de auxílio-doença NB 619.412.734-5, **no período de 19/07/2017 a 16/10/2017**. Assim sendo, na data estabelecida pela perita como data da incapacidade (**19/07/2017**), o autor estava recebendo benefício previdenciário, tendo preenchido, portanto, os requisitos da qualidade de segurado.

Outrossim, também resta verificado o perigo de dano, posto que se trata de prestação de natureza alimentar, essencial para a subsistência da parte autora.

Posto isso, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência antecipada, para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício de auxílio-doença, em favor da parte autora no prazo de 45 dias, **devendo o benefício permanecer ativo ao menos até a sentença**.

A presente medida não abrange os atrasados.

Intime-se com urgência para cumprimento.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007223-71.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE RICARDO RODRIGUES DANTAS

Advogado do(a) AUTOR: REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o imediato restabelecimento de benefício de auxílio doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, diante de sua incapacidade laborativa.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e nomeou médico especialista em medicina do trabalho para apresentação laudo médico pericial (id.36773738).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela de urgência.

É o relatório. Decido.

Passo à análise do pedido de concessão da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a realização de perícia médica para constatação da incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, assim como, o objeto tratado exige a produção de prova pericial, não sendo possível a comprovação fatos apenas pelos documentos apresentados.

Posto isso, **INDEFIRO, por ora**, o pedido de tutela provisória e, nos termos da manifestação id. 38330749, designo a realização de perícia médica com o Dr. PAULO CESAR PINTO - CRM 79839, especialidade perícias médicas e medicina do trabalho, para o dia 03/12/2020, às 15h00, no consultório do profissional, com endereço à Av. Pedroso de Moraes, 517 cj. 31 – Pinheiros – São Paulo – SP (próximo à estação Faria Lima do Metrô da linha amarela).

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime-se a patrona da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art. 465, §1º, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Após a juntada do laudo pericial, retomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003706-58.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VIVIANE COLUCCI

Advogado do(a) AUTOR: MAXIMIANO BATISTA NETO - SP262268

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Viviane Colucci Batista** em relação ao **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na qualidade de pessoa com deficiência, nos termos da Lei Complementar nº 142/13 e do Decreto nº 3.048/99, o qual fora indeferido na esfera administrativa pelo réu, sob a alegação de haver deficiência leve, e não comprovação do tempo de contribuição necessário para concessão do benefício pretendido.

Afirma a Autora que requereu o benefício junto ao INSS em 19/04/2018 (DER), haja vista sua condição de pessoa com deficiência. No entanto, o INSS apesar de reconhecer sua deficiência no grau leve computou como período laborado com deficiência a partir de 2012, sendo que a autora alega que a deficiência existe desde o nascimento, o que altera, assim, o fator de conversão e a forma de cálculo do tempo de contribuição. Além disso, não foi computado o período de 01/04/2010 a 30/06/2010 de recolhimento como contribuinte facultativo, o qual requer que seja considerado na contagem de tempo de contribuição.

A inicial foi instruída com os documentos necessários à propositura da ação e houve pedido de concessão de justiça gratuita.

Inicialmente os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal, onde houve a realização das perícias socioeconômica e médica, com laudos juntados aos autos (id. 29699584 – pág. 55/63 e 84/88).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (id. 29699584).

Foi proferida decisão de declínio de competência, em razão do valor da causa (id. 29699584), sendo os autos redistribuídos a este Juízo, que ratificou os atos anteriormente praticados (id. 30150895) e determinou a manifestação sobre a contestação (id. 32852411).

A parte autora apresentou réplica (id. 33211781).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, concedo o benefício de justiça gratuita. Anote-se.

Mérito

O benefício postulado pela Autora na inicial consiste em aposentadoria especial da pessoa com deficiência, prevista na Lei Complementar nº 142 de 8 de maio de 2013, que regulamenta, nos termos de seu artigo 1º, o disposto no § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, segundo o qual, *é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.*

A definição de pessoa com deficiência vem apresentada no artigo 2º da mesma legislação, no sentido de que se considera *pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.*

A aposentadoria da pessoa com deficiência abrange duas modalidades, uma por *tempo de contribuição* e a por *idade*, sendo esta segunda mais simples em sua normatização, uma vez que, comprovada a existência da deficiência, em qualquer um de seus graus, leve, moderado ou grave, e ainda a existência de um período mínimo de contribuição equivalente a 15 (quinze) anos, o segurado se aposentará aos 60 (sessenta) anos de idade, e a segurada terá tal direito aos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, desde que, para ambos, também seja comprovada a deficiência pelos mesmos quinze anos.

Em relação à aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, há uma variação em face do grau de deficiência, com a diminuição no requisito tempo de contribuição de dez, seis e dois anos, quando a deficiência for grave, moderada ou leve, respectivamente, ou seja, o segurado que se aposentaria com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, poderá fazê-lo aos 25 (vinte e cinco) anos de contribuição se a deficiência for grave, aos 29 (vinte e nove) anos de contribuição no caso de deficiência moderada, e aos 33 (trinta e três) anos de contribuição no caso de deficiência de grau leve.

Da mesma forma, a segurada que se aposentaria com 30 (trinta) anos de contribuição, poderá fazê-lo aos 20 (vinte) anos de contribuição quando acometida de deficiência grave, aos 24 (vinte e quatro) anos de contribuição quando a deficiência for moderada, e aos 28 (vinte e oito) anos de contribuição no caso de deficiência de grau leve, lembrando-se aqui, que tanto para os segurados, quanto para as seguradas, o tempo de contribuição deverá ocorrer sempre na condição de pessoa com deficiência, pois caso não se complete qualquer dos períodos mencionados acima no mesmo grau de deficiência, deverá haver a conversão dos períodos de contribuição àquele correspondente ao grau de deficiência preponderante.

O parágrafo único do artigo 3º da Lei Complementar nº 142/13, estabelece que o grau de deficiência deverá ser especificado por Regulamento do Poder Executivo, assim como, nos termos do artigo 4º, *a avaliação da deficiência será médica e funcional, também nos termos do Regulamento.*

As normas relativas às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade do segurado com deficiência foram incluídas no Decreto 3.048/99, artigos 70-A a 70-I, por intermédio do Decreto nº 8.145 de 03 de dezembro de 2013, estabelecendo-se, então, ser de competência da pericia própria do INSS a constatação da existência de deficiência e qual o seu grau, devendo fazê-lo com base em *ato conjunto do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, dos Ministros de Estado da Previdência Social, da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Advogado-Geral da União.*

Editada a Portaria Interministerial nº 1, de 27 de janeiro de 2014, conjuntamente pelos Ministros de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República – SDH, da Previdência Social – MPS, da Fazenda – MF, do Planejamento, Orçamento e Gestão – MOG, e a Advocacia-Geral da União – AGU, foi aprovado o *instrumento destinado à avaliação do segurado da Previdência Social e à identificação dos graus de deficiência.*

Tal ato administrativo trouxe em seu artigo 3º a definição de impedimento de longo prazo, assim considerado *aquele que produza efeitos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos, contados de forma ininterrupta*, bem como estabeleceu em seu anexo, como instrumento para aferição da existência de incapacidade e seu grau, o *Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Classificação e Concessão da Aposentadoria da Pessoa com Deficiência*, o **IF-BrA**.

Baseado na seleção de itens de atividades e participações da **Classificação Internacional de Funcionalidade - CIF da Organização Mundial da Saúde – OMS**, com a determinação de pontuação do nível de independência para cada atividade, equivalente a **25, 50, 75 ou 100 pontos**, de acordo com a **Medida de Independência Funcional – MIF**, o **IF-BrA** é apurado pela soma da pontuação mencionada com a incidência da variação do **Método Linguístico Fuzzy**.

O conceito *Fuzzy* se refere a situações em que não há precisão quanto à classificação, pois envolve considerações subjetivas, apresentando-se como conceito vago, como é no presente caso a classificação da deficiência do segurado do Regime Geral de Previdência Social, pois, a depender das condições individuais do segurado, poderá ele ser considerado acometido de deficiência leve, moderada ou grave, o que é variável de uma pessoa para outra, haja vista, por exemplo, a sua capacidade cultural e formação acadêmica.

A fixação ou qualificação da pessoa portadora de deficiência para fins previdenciários deve, dessa forma, levar em consideração o método estabelecido na Portaria Interministerial nº 1/2014, com a elaboração dos laudos médico e social, decorrentes das perícias a que deverá se submeter o segurado, o que foi realizado pela Autarquia Previdenciária, com a conclusão pela inexistência de deficiência em grau suficiente para concessão do benefício de aposentadoria.

De acordo com a *Escala de Pontuação* do **IF-Br**, a indicação de **25 pontos** significa que a pessoa com deficiência *não realiza a atividade ou é totalmente dependente de terceiros para realizá-la*, não participando de qualquer etapa da atividade.

A conclusão por **50 pontos** indicada que tal pessoa *realiza a atividade com o auxílio de terceiros*, participando, assim, de alguma etapa da atividade, sendo necessário apenas o preparo ou a supervisão de outra pessoa, referindo-se a primeira modalidade na preparação prévia para a atividade ser realizada, como é o exemplo da colocação de uma adaptação para alimentação. A supervisão, por outro lado, consiste na necessidade da presença de terceiros sem qualquer contato físico, como é o exemplo do acompanhamento na forma de medida de segurança.

Quando o laudo indica a presença de **75 pontos**, significa que o avaliado tem uma independência modificada, realizando a atividade de forma adaptada, pois necessita de algum tipo de modificação do ambiente ou mobiliário, ou, ainda, realiza a atividade de forma diferente da habitual ou mais lentamente, sendo essencial nessa pontuação a independência da pessoa para colocar a adaptação necessária, sem o auxílio de terceiros.

O resultado de **100 pontos** estabelece a independência para realização da atividade, sem qualquer tipo de adaptação ou modificação, não havendo, assim, qualquer espécie restrição ou limitação em comparação com pessoas da mesma idade, cultura e educação.

Tal pontuação deve inicialmente ser atribuída a cada uma das atividades previstas no domínio indicado, de forma que a tabela de pontuação é dividida em sete domínios, sendo eles: *sensorial* (2 atividades); *comunicação* (5 atividades); *mobilidade* (8 atividades); *cuidados pessoais* (8 atividades); *vida doméstica* (5 atividades); *educação, trabalho e vida econômica* (5 atividades); e *socialização e vida comunitária* (8 atividades).

Determinada a realização de perícias nos presentes autos, foram apresentados os laudos técnicos (id. 29699584 – pág. 55/63 e 84/88).

O perito médico, especialista em neurologia, concluiu que a autora apresenta deficiência por *paraparesia crural*, com início da deficiência na infância, ou seja, antes da autora iniciar sua atividade laboral.

Já a perita assistente social relatou que Autora nasceu com uma doença congênita (Neuropatia degenerativa), tem perda de força nos membros inferiores, tem a marcha ataxia, deambula com dificuldade, motivo pelo qual apresenta dificuldade de mobilidade, para acessar o transporte público, deslocar-se fora de casa, realizar atividades com peso e tomar banho, precisa tomar banho de forma adaptada.

Tomando-se os laudos periciais apresentados aos autos, verifica-se que foi atribuída a seguinte pontuação:

TABELA 1		
Antes da aplicação do Método Linguístico Fuzzy:		
IF-Br: Domínios e Atividades	Serviço Social	Medicina Pericial
1. Domínio Sensorial		
1.1 Observar	100	100
1.2 Ouvir	100	100
2. Domínio Comunicação		
2.1 Comunicar-se / Recepção de mensagens	100	100
2.2 Comunicar-se / Produção de mensagens	100	100
2.3 Conversar	100	100
2.4 Discutir	100	100

2.5 Utilização de dispositivos de comunicação à distância	100	100
3. Domínio Mobilidade		
3.1 Mudar e manter a posição do corpo	75	50
3.2 Alcançar, transportar e mover Objetos	50	75
3.3 Movimentos finos da mão	100	100
3.4 Deslocar-se dentro de casa	75	50
3.5 Deslocar-se dentro de edifícios que não a própria casa	50	25
3.6 Deslocar-se fora de sua casa e de outros edifícios	50	25
3.7 Utilizar transporte coletivo	50	25
3.8 Utilizar transporte individual como Passageiro	75	100
4. Domínio Cuidados Pessoais		
4.1 Lavar-se	75	100
4.2 Cuidar de partes do corpo	75	100
4.3 Regulação da micção	100	100
4.4 Regulação da defecação	100	100
4.5 Vestir-se	75	100
4.6 Comer	100	100
4.7 Beber	100	100
4.8 Capacidade de identificar agravos à saúde	100	100
5. Domínio Vida Doméstica		
5.1 Preparar refeições tipo lanches	100	100
5.2 Cozinhar	75	75

5.3 Realizar tarefas domésticas	50	75
5.4 Manutenção e uso apropriado de objetos pessoais e utensílios da casa	75	100
5.5 Cuidar dos outros	75	25
6. Domínio Educação, Trabalho e Vida Econômica		
6.1 Educação	100	100
6.2 Qualificação profissional	100	50
6.3 Trabalho remunerado	100	100
6.4 Fazer compras e contratar serviços	75	100
6.5 Administração de recursos econômicos pessoais	100	100
7. Domínio Socialização e Vida Comunitária		
7.1 Regular o comportamento nas interações	100	100
7.2 Interagir de acordo com as regras sociais	100	100
7.3 Relacionamentos com estranhos	100	100
7.4 Relacionamentos familiares e com	100	100
7.5 Relacionamentos íntimos	100	75
7.6 Socialização	100	100
7.7 Fazer as próprias escolhas	100	100
7.8 Vida Política e Cidadania	100	100
Total da Pontuação dos Aplicadores	3600	3550
Pontuação Total	7150	

Obtida essa primeira pontuação, deve ser aplicada a variação decorrente do *Modelo Linguístico Fuzzy*, de acordo com as respostas apresentadas para o quadro que indica as deficiências divididas em *auditiva*, *intelectual/cognitiva/mental*, *motora* e *visual*, as quais se aplicam aos domínios *comunicação/socialização*, *vida doméstica/socialização*, *mobilidade/cuidados pessoais* e *mobilidade/vida doméstica*, respectivamente.

Tratando-se de deficiência *motora* a que foi indicada pela Autora, bem como identificada pelas perícias realizadas, poderá haver um maior risco funcional em face dos domínios *mobilidade* e *cuidados pessoais*, em relação aos quais devemos analisar a eventual indicação de resposta positiva para um dos itens indicados no quadro previsto na norma, quais sejam: **a) houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do domínio mobilidade ou cuidados pessoais, ou se houve pontuação 75 em todas as atividades dos domínios mobilidade ou cuidados pessoais; b) desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas; c) não dispõe de auxílio de terceiros sempre que necessário.**

A perícia social e a perícia médica não indicaram qualquer fator de variação decorrente da aplicação do *Modelo Linguístico Fuzzy*, de forma que o resultado obtido na soma dos pontos indicados para cada atividade, dentro dos domínios previstos para a apuração da escala do **IF-Br** deve ser mantido em ambas as avaliações, totalizando em **7.150 (sete mil cento e cinquenta) pontos**, conforme explicitado acima, pois não houve resposta positiva para a questão emblemática.

Pois bem, de tal maneira, tem razão a Autora quando afirma que os laudos periciais realizados, tanto na esfera administrativa, quanto judicial, reconheceram a presença de deficiência, assim considerada de grau leve, inclusive com a verificação de pontuação exigida para tanto, restando qualificadas as deficiências da seguinte maneira:

- a) deficiência grave** – pontuação..... ≤ **5.739**;
- b) deficiência moderada** – pontuação..... ≥ a **5.740** e ≤ a **6.354**;
- c) deficiência leve** – pontuação..... ≥ a **6.355** e ≤ a **7.584**;
- d) insuficiente para concessão do benefício** – pontuação... ≥ a **7.585**.

É certo que tal pontuação indicativa da presença de deficiência em grau leve, apurada pela Autarquia Previdenciária, refere-se apenas ao período a partir de 2012, conforme consta daqueles documentos. No entanto, em se tratando de deficiência que atingiu a Autora desde a infância, conforme afirmado pelo perito médico nomeado pelo Juízo, é de se considerar que todo o período de contribuição por ela realizado, deu-se naquela condição.

Não basta, portanto, a pontuação estabelecida para concessão do benefício pretendido pela Autora, uma vez que, nos termos do art. 3º da Lei Complementar 142/13, a concessão de aposentadoria especial ao segurado com deficiência leve deve ter cumprido o requisito tempo mínimo de contribuição sob tal condição, ou seja, durante 33 (trinta e três) anos, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher.

Além disso, requer a autora o reconhecimento de cômputo do período em que houve recolhimento como contribuinte facultativo de 01/04/2010 a 30/06/2010. Conforme extrato do CNIS, as contribuições foram recolhidas de forma contemporânea e no valor devido, motivo pelo qual tal período deve ser averbado e computado pelo INSS na contagem de tempo de contribuição.

Assim, somando-se o período acima reconhecido e considerando que a deficiência já existia desde o início da vida contributiva da Autora e sua classificação como deficiência leve, verifica-se que na data do requerimento administrativo (19/04/2018), a autoria teria o tempo de 28 anos, 11 meses e 18 dias, fazendo *jus* à aposentadoria por tempo de contribuição a pessoa com deficiência, conforme contagem abaixo, nos termos do inciso III do art. 3º da Lei Complementar nº 142/13:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	COBRAJUR Organização Executiva de Cobrança S C L	1,0	01/10/1987	28/02/1989	517	517
2	Eficiente Consultoria Planejamento e Serviços Temporários	1,0	16/10/1989	07/03/1990	143	143
3	SulAmércia Serviços Médicos S/A	1,0	01/08/1990	16/12/1998	3060	3060
Tempo computado em dias até 16/12/1998					3720	3720

4	SulAmérica Serviços Médicos S/A	1,0	17/12/1998	15/10/2009	3956	3956
5	Recolhimento Facultativo	1,0	01/04/2010	30/06/2010	91	91
6	Starmont Montadora e Transportes de Móveis Ltda	1,0	02/08/2010	20/02/2012	568	568
7	SPDM	1,0	27/02/2012	19/04/2018	2244	2244
Tempo computado em dias após 16/12/1998					6859	6859
Total de tempo em dias até o último vínculo					10579	10579
Total de tempo em anos, meses e dias		28 ano(s), 11 mês(es) e 18 dia(s)				

Dispositivo

Posto isso, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

1. Reconhecer a existência de **deficiência em grau leve**, considerando-se todas as contribuições da Segurada sob tal condição;
2. Reconhecer o período de contribuição de 01/04/2010 a 30/06/2010 como facultativo, devendo o INSS proceder sua averbação;
3. Condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa com deficiência, desde a data do requerimento administrativo (**19/04/2018**);
4. Condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data do requerimento administrativo.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário n.º 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5021364-66.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIA PAULO DE BRITO

SENTENÇA

MARIA PAULO DE BRITO propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, compagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido.

Este Juízo designou perícia médica e a parte autora foi submetida aos exames periciais, conforme laudo presente nos autos (Id. 24112071).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, postulou pela improcedência do pedido (Id. 29316902).

Intimadas as partes acerca do laudo, as partes não se manifestaram.

É o Relatório.

Decido.

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado "período de graça" no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, na especialidade psiquiatria, tendo o médico perito concluído que a parte autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente.

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.

Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

Ressalto que o(s) perito(s) foram suficientemente claro(s) em seu(s) relato(s), pelo que deve(m) prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo(s) perito(s), principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014497-23.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CREUSA ARAUJO DE ALMEIDA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR - SP242685

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial (Id. 23589044) veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido (Id. 23692639).

Este Juízo indeferiu o pedido de tutela provisória (Id. 25650427).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição e postulando pela improcedência do pedido (Id. 27679325).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir (Id. 29974461), a parte autora apresentou réplica (Id. 24093221), e juntou documentos.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (Id. 23589177 - Pág. 36/39), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho especial exercido no(s) período(s): de 06/08/2001 a 31/08/2009 e de 01/09/2009 a 18/11/2014.

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

2. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL.

No passado, era permitido que o segurado que houvesse trabalhado submetido a condições especiais e atividade comum que optasse entre a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde que houvesse a conversão dos respectivos períodos para o mesmo padrão.

Entretanto, com a alteração do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a introdução do §3º no referido artigo, realizado pela Lei 9.032 de 28/04/95, esta pretensão não é mais possível.

Após a lei de 1995, do caput do art. 57, da parte final de seus §§ 3º e 4º e da primeira parte de seu §5º se extrai claramente que para a concessão do benefício de aposentadoria especial todo o tempo de serviço deve estar submetido a condições especiais, permitida apenas a conversão do tempo de trabalho sob condições especiais para tempo de trabalho exercido em atividade comum, não o contrário.

No mesmo sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida como advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995.

(...)

(AMS 00026148820124036126, Juíza Convocada Raquel Perrini, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012).

Desta forma, é inviável, para aposentadorias posteriores à Lei 9.032 de 28/04/95, a conversão do tempo comum para gozo de aposentadoria especial, mas apenas permitida a de tempo especial para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição comum. Portanto, não há como prosperar o pedido da parte autora relativo à conversão em especial dos períodos de trabalho comum listados na exordial.

3. Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) **período(s) de atividade(s) especial(is): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo (de 04/04/1990 a 05/08/2001 e de 19/11/2014 a 11/10/2016).**

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 23589177 - Pág. 29), onde consta que a Autora exercia o cargo de “*Atendente de enfermagem*”.

Juntou, ainda, Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudos técnicos (Id. 23589177 - Pág. 8/22), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu os cargos de :*Atendente de enfermagem* (de 04/04/1990 a 05/08/2001), *Auxiliar de enfermagem* (de 06/08/2001 a 07/12/2015 - data do documento), nos setores “Divisão de Enfermagem - Pediatria”, “Unidade de Centro Cirúrgico” e “*Internação de Terceira Idade*”, com exposição ao agente nocivo **biológico** de “*sangue, secreção e excreção*”.

Muito embora não conste expressamente no PPP, pelas descrições das atividades exercidas durante o período (“*prestar cuidados de enfermagem, higiene pessoal e conforto a pacientes de diversas patologias (...) Preparar material e paciente, acompanhando o médico e/ou enfermeiro na execução de procedimentos, exames, tratamentos específicos e/ou transporte. Preparar, identificar e encaminhar o corpo após constatação do óbito*”), infere-se que a Autora estava exposta ao agente nocivo biológico de material infecto-contagante de modo habitual e permanente.

Observo, ainda, que as profissões de auxiliar de enfermagem e de atendente de enfermagem devem ser consideradas atividades especiais, por enquadramento de categoria profissional, cuja sujeição a agentes nocivos é presumida até a Lei nº 9.032/95.

Assim, permite-se o reconhecimento da atividade profissional, como especial, decorrente do contato com pacientes e materiais infecto-contagiantes, em ambiente hospitalar a permitir o enquadramento nos termos do Anexo II do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3) e Anexo I do Decreto n. 83.080/79 (código 1.3.4). Tais lapsos devem ser tidos por especiais, consoante orientação predominante na jurisprudência desta Corte, expressa nos arestos a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM . DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79 E LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO PARCIAL EM PERÍODO COMUM. MP 1.663/98 E LEI 9.711/98. PRESTAÇÕES VENCIDAS INDEVIDAS EM "MANDAMUS". ISENÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO AUTÁRQUICA.

- Até a edição da Lei 9.032, de 28/4/1995, há presunção *juris et jure* à proposição "ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos", ou, o exercício de um dado ofício, constante dos róis daqueles Anexos (Decretos 83.831/64 e 80.083/79), pressupunha imaneente submissão a condições insalubres, penosas ou perigosas, dentre os quais encontra-se a categoria auxiliar de enfermagem .

- Como consequência, seja por força da Medida Provisória 1.663, de 28/5/1998, seja por força da Lei 9.711/98 (art. 28), restou delimitado o termo *ad quem* de 28.05.98 como oportuno à mudança do tempo especial laborado até então para o comum.

(...)

- De ofício, reduzida a sentença *ultra petita* aos limites do pedido. Parcial provimento do reexame obrigatório e da apelação autárquica. (AMS, n. 2003.61.04.000010-4/SP, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY, DJF3 8/9/2010)

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO . PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original), dos arts. 52 e seguintes e 142 da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98.

2 - A legislação aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio *tempus regit actum*.

3 - O formulário DSS-8030, mencionando que, no período indicado, a autora exerceu a atividade de atendente de enfermagem , cujo enquadramento se dá pelos códigos 1.3.2 do Decreto Nº 53.831/64 e 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79, é suficiente para a comprovação da atividade em condições especiais à saúde ou integridade física do trabalhador.

(...)

11 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida. (AC n. 2005.03.99.000476-0/SP, 9ª Turma, Relator Desembargador Federal NELSON BERNARDES, DJF3 5/11/2009.)

Assim, enquadrados por analogia no código 1.3.2 do Decreto 53.831/64, e no código 1.3.4 do Decreto 83.080/79, do item 25 do Anexo II do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997 e do item XXV do Anexo II do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, ou seja, materiais biológicos provenientes de pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, os períodos de **04/04/1990 a 05/08/2001 e de 19/11/2014 a 11/10/2016** devem ser reconhecidos como de atividade especial.

4. Aposentadoria ESPECIAL.

Assim, em sendo reconhecidos os períodos de **04/04/1990 a 05/08/2001 e de 19/11/2014 a 11/10/2016** como tempo de atividade especial, a Autora, na data do requerimento administrativo (09/05/2014) teria o total de **26 anos, 06 meses e 09 dias** de tempo de atividade especial, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial, conforme demonstrado na seguinte planilha:

Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, desde 11/10/2016.

Dispositivo.

Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho especial, os períodos: **de 06/08/2001 a 31/08/2009 e de 01/09/2009 a 18/11/2014**.

No mais, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo (de 04/04/1990 a 05/08/2001 e de 19/11/2014 a 11/10/2016), devendo o INSS proceder a sua averbação.**

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial (NB 46/177.716.398-3), desde a data de seu requerimento administrativo;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário n.º 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5000274-65.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIVALDO APARECIDO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **MARIVALDO APARECIDO FERREIRA**, com pedido de tutela antecipada, em relação ao **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, na qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da sua cessação.

Esclarece o autor em sua inicial ter recebido o benefício de auxílio-doença **NB 31/605.001.863-8** no período de 30/01/2014 a 23/11/2017, mas que o benefício foi indevidamente cessado uma vez que continua totalmente incapacitado para exercer suas atividades laborais.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e concedeu prazo de 15 dias para que a parte autora emendasse a petição inicial, sob pena de indeferimento (id. 14357780).

A parte autora apresentou a petição id. 14698227 e requereu o aditamento à inicial.

Este Juízo acolheu a emenda à inicial e determinou a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria (id. 516988950).

O laudo médico pericial foi anexado aos autos, conforme id. 24436664.

Este Juízo deferiu a tutela provisória, determinando ao INSS a concessão do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora (id. 25308729).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS deixou de apresentar contestação.

É o Relatório.

Passo a decidir.

Mérito

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

In casu, a médica perita deste Juízo, na especialidade psiquiatria, constatou incapacidade total e temporária do Autor, por um período de 12 meses a contar da data da perícia, fixando a **data de início da incapacidade no dia 03/02/2014**, data fixada em laudo do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Verificada a incapacidade da parte autora, passo a analisar os demais requisitos.

Conforme verificado no extrato do CNIS, o Autor possui vínculos de trabalho desde 1991, constando o último vínculo com início em 01/09/2006 e última remuneração em 02/2014. Além disso, foi titular do benefício de auxílio-doença NB 31/ 605.001.863-8, no período de 30/01/2014 a 23/11/2017, requerendo, na presente ação, o restabelecimento do citado benefício desde a sua cessação.

Portanto, na data estabelecida pela perita como data da incapacidade (03/02/2014), a parte autora preenchia os requisitos de qualidade de segurado e carência.

Assim sendo, entendo que a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário **desde a cessação do benefício NB 31/ 605.001.863-8**, devendo ser a parte autora reavaliada após 12 meses contados da data da realização da perícia médica (30/09/2019).

DISPOSITIVO:

Posto isso, **julgo procedente** pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, **CONFIRMANDO A TUTELA PROVISÓRIA CONCEDIDA**, para declarar a existência de incapacidade do autor **MARIVALDO APARECIDO FERREIRA**, desde a época da cessação do auxílio-doença que lhe fora concedido (**NB 31/605.001.863-8, cessado em 23/11/2017**), reconhecendo o direito à manutenção de tal benefício, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade (doze meses da data da perícia), podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade.

Condeno, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde a cessação do benefício, *descontando-se eventuais valores recebidos a título de auxílio-doença posteriormente a essa data*, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIS n. 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário n. 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5017020-08.2019.4.03.6183

DEPRECANTE: 1ª VARA DA SUBSEÇÃO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

DESPACHO

Para oitiva das testemunhas **ROBERTO CAMPOY, CPF nº 061.487.608-78** e **ANA CAROLINA BOUGEARD CAMPOY, CPF nº 104.382.928-80** fica designada a data de **25/11/2020, às 14h30**, a ser realizada diretamente pelo Juízo da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP, através do sistema de videoconferência, conforme deprecado.

Comunique-se o Juízo Deprecante.

Intimem-se as testemunhas para que compareça na sala de audiências deste Juízo da 10ª Vara Previdenciária.

Expeça-se mandado para intimação.

Após a realização do ato, não havendo pendências, devolva-se a presente com as nossas homenagens e baixa no sistema processual.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009303-08.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UGO DOS REIS VILELA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Ugo dos Reis Vilela**, em face do **Gerente Executivo do INSS Agência Itaquera** com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo 44233.191722/2020-58, protocolado em 07/03/2020, em face do indeferimento de seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e determinou a notificação da autoridade impetrada para prestar informações (id. 36303809).

A autoridade impetrada não prestou informações.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o relatório.

Decido.

O Impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada a conclusão da análise do recurso administrativo 44233.191722/2020-58, interposto em face do indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por ela requerido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“fumus boni iuris”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“periculum in mora”), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Pois bem, conforme se verifica no documento de id. 36182333 - Pág. 1, o recurso já foi encaminhado à instância julgadora, encontrando-se no Conselho de Recursos da previdência Social.

Dessa forma, a autoridade impetrada já cumpriu o que lhe cabia, ou seja, encaminhou o recurso para julgamento, não restando outra providência pendente de sua atribuição a ser realizada no momento.

Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006118-59.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: IRENE MARIA DOS SANTOS LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO - SP147913

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Irene Maria dos Santos Lima**, em face do **Chefe da Gerência Executiva São Paulo - Centro**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que conclua a análise do requerimento administrativo de retificação de dados pessoais, com a alteração do nome da Impetrante.

Alega, em suma, que ao ser concedido seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 17/10/2019, ficou impedida de receber os valores, diante de divergência do seu nome, que constou como o nome de solteira (sem o Lima). Em 25/10/2019 requereu a correção dos dados, mas ficou sem resposta por cinco meses. Em 27/03/2020 o requerimento foi cancelado, constando que o serviço havia sido "*solicitado incorretamente*". Em 01/04/2020 efetuou novo protocolo, requerendo a retificação dos dados cadastrais, mas até a impetração da presente ação mandamental, não havia sido concluído o processamento de seu pedido.

Não houve pedido liminar, sendo deferida a gratuidade da justiça e notificada a Autoridade Impetrada para apresentar informações (Id. 32280415).

Em resposta a Autoridade Impetrada informou ter realizado a retificação dos dados da Impetrante, e que os pagamentos relativos ao benefício NB 42/193.631.526-0 foram realizados (Id. 33648323).

É o relatório.

Decido.

Alega que ao ser concedido seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 17/10/2019, ficou impedida de receber os valores, diante de divergência do seu nome, que constou como o nome de solteira.

Conforme demonstrado pela Impetrante, ela protocolizou requerimento administrativo perante a Autarquia Previdenciária em 25/10/2019, para correção dos dados cadastrais (Id. 32059354 - Pág. 1), o qual não teve resposta. Protocolou novo pedido atualização cadastral em 01/04/2020 (Id. 32059353 - Pág. 1), sendo que até a propositura da presente ação mandamental iniciada em 12 de maio de 2020, portanto mais de seis meses após o exercício de sua pretensão junto ao órgão responsável pela concessão de seu benefício, não houve qualquer resposta ao seu pedido.

Conforme documentos constantes na Id. 33648321 - Pág. 05, a autoridade Impetrada informou que teria retificado os Dados Cadastrais da Impetrante, em 02/06/2020, passando a constar o seu nome de casada: *IRENE MARIA DOS SANTOS LIMA*.

No entanto, em nova manifestação, a Impetrante relata que não obteve êxito acessar os valores depositados, em decorrência do mesmo problema com seus dados cadastrais, constando seu nome de solteira no sistema do INSS, para o banco (Id. 33689187).

De fato, nas informações prestadas pela autoridade Impetrada verifica-se telas do sistema DATAPREV, com consultas posteriores a 02/06/2020, sem efetiva retificação dos dados da Impetrante (Id. 33648321 - Pág. 3/4).

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece em seu artigo 48 que, a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, decisão essa que deverá, nos termos do artigo 49 da mesma legislação, ser proferida no prazo de até trinta dias após a conclusão da instrução de processo administrativo, excepcionando-se a possibilidade de prorrogação do prazo por igual período, desde que expressamente motivado.

Tratando especialmente de processos administrativos sob a responsabilidade da Autarquia Previdenciária, tanto o § 5º do artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, quanto o artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 estabelecem que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurador, da documentação necessária a sua concessão.

Ao estabelecer tal prazo para início do pagamento do benefício, certamente o prazo para conclusão do processo administrativo de análise deve, ressalvada a exceção prevista no parágrafo único do artigo 174 do Regulamento da Previdência Social, a qual não foi indicada pela Autoridade Impetrada, é certo que a conclusão da análise administrativa do direito postulado deve ocorrer em período inferior, aplicando-se, assim, os trinta dias da Lei nº 9.784/99, o qual já foi há muito extrapolado.

Portanto, uma vez que restou demonstrado que a Administração não concluiu o requerimento de retificação de dados cadastrais no prazo 45 dias, está claro o direito líquido e certo da Impetrante.

Dispositivo

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, confirmando a liminar, **para conceder a segurança pleiteada** e reconhecer o direito líquido e certo da parte Impetrante a obter o devido processamento de seu requerimento administrativo de retificação de dados pessoais, com a alteração do nome da Impetrante, para constar o seu nome de casada. A retificação deverá ser comunicada ao banco, por parte da autoridade Impetrada.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão, assim como do prazo concedido para cumprimento da ordem.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

IMPETRANTE: ODARA DA CONCEICAO RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA APARECIDA PEREIRA - SP324351

IMPETRADO: AUTORIDADE COATORA SUPERINTENDENCIA DA AGENCIA CENTRAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ODARA DA CONCEICAO RIBEIRO**, em face do **Chefe da Agência do Ministério do Trabalho e Emprego do Estado de São Paulo**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que libere o pagamento das parcelas do seu seguro desemprego.

Alega, em síntese, que com sua demissão sem justa causa perante a empresa **ILGJ LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA.**, ocorrida em **14/10/2019** teria preenchido todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de seguro-desemprego, pois esteve empregada junto àquela empresa desde 16/01/2018. Contudo, afirma que seu requerimento foi indeferido sob a alegação de que a Impetrante estaria recebendo benefício de aposentadoria. Afirma que na verdade recebe pensão alimentícia de seu genitor e que isso não é motivo para o indeferimento do seguro desemprego.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, assim concedida na decisão que deferiu a liminar postulada.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e indeferiu o pedido liminar (id. 30728661).

A União Federal requereu seu ingresso na presente ação, o que foi deferido (id. 31117184).

Notificada, a Autoridade Impetrada não apresentou as suas informações.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação pela procedência do pedido apresentado (id. 36677947).

É o relatório.

Decido.

Conforme disposto no artigo 2º da Lei nº 7.998/90, *o programa do seguro-desemprego tem por finalidade, conforme inciso I do mesmo dispositivo legal, prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo.*

Com alterações implementadas pela Lei nº 13.134 de 16 de junho de 2015, a lei que regula o programa do seguro-desemprego passou a dispor em seu artigo 3º que para percepção do seguro-desemprego, o trabalhador dispensado sem justa causa deverá comprovar:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a:

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações;

II - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica.

Diante de tais exigências, então, resta controvertida apenas a hipótese do inciso III acima transcrito, uma vez que a existência de vínculo de emprego pelo período mínimo exigido já se encontra comprovada, inclusive com a menção expressa na decisão administrativa no sentido do indeferimento com base naquele inciso, conforme transcrevemos:

“Trabalhador Aposentado: Benef. 183.299.033-5, DIB: 16/01/2008. DCB: null”

Tomando-se a finalidade descrita no inciso I do artigo 2º da Lei nº 7.998/90, no sentido de atender às necessidades financeiras de forma temporária para o trabalhador que, contra sua vontade e sem justa causa, venha a se encontrar desempregado, tem-se a plena compreensão da norma contida no inciso III acima transcrito, do qual se depreende o sentido de que tal benefício não poderá ser concedido àquele que, mesmo em situação de desemprego por demissão sem justa causa, esteja em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada.

Ocorre que, analisando a documentação apresentada junto com a petição inicial, resta claro que a impetrante não é titular de benefício previdenciário, mas sim que ela recebe pensão alimentícia NB 183.299.033-5 (id. 30529299 - Pág. 18), oriunda do benefício previdenciário NB 147.468.241-0, cuja titularidade pertence a Antônio Carlos Ribeiro.

Portanto, restou comprovado nos autos que a Impetrante não está em gozo de nenhum benefício previdenciário, tendo direito assim, a percepção do benefício de auxílio-desemprego.

Sendo assim, necessário se faz o reconhecimento do direito ao seguro desemprego pretendido pela Impetrante, com o afastamento do ato administrativo que negou tal benefício sob o fundamento da existência de recebimento de benefício de previdenciário de aposentadoria.

Dispositivo.

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, confirmando a liminar concedida anteriormente, **para conceder a segurança pleiteada**, e reconhecer o direito líquido e certo da parte Impetrante a receber o benefício de seguro desemprego.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão, dando-se ciência também à União Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.